



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 153/2010 – São Paulo, sexta-feira, 20 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048951-44.1997.403.6100 (97.0048951-5) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015530-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015530-2) - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010604-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010604-1) - EVERALDO BICKAUSKAS LABRITZ X LUCY ALVES

LABRITZ(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0642473-25.1984.403.6100 (00.0642473-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X NELSON LOUREIRO(SP028299 - ALZIRA PACHECO LOMBA KOTONA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019575-42.1999.403.6100 (1999.61.00.019575-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos, observo que desde que deferida a perícia, em 23/02/2000, e requerida pelo perito a apresentação de documentos por parte da autora para início dos trabalhos, isso há, aproximadamente, 04 anos, esta se manteve inerte. Inclusive, à fl. 379 houve determinação para que a requerente carresse aos autos os documentos solicitados, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial, o que não foi atendido, apesar de a autora ter sido devidamente intimada (fl. 382), tornando-se, portanto, preclusa a prova pericial requerida, pelo que reconsidero o despacho de fl. 427. Ademais, à fl. 384, a autora informa que combinou com o Sr. Perito de realizar a perícia na sede da empresa. Indefiro, pois inexistente esta determinação nos autos. Pelo exposto, considerando a preclusão ocorrida, bem como a matéria tratada nestes autos ser unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do CPC, indefiro a realização da prova pericial. Fls. 387: Esclareça a autora, expressamente, no prazo de 05 dias, qual o pedido remanescente a ser apreciado no presente feito. Após, venham conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037516-15.1993.403.6100 (93.0037516-4) - AGRO FLORESTAL MATAS VERDES S.A.(SP080269 - MAURO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 231 no que tange ao desentranhamento da petição de fls. 225/227.Expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado, no nome de Fendibal Martins Lemos em virtude do substabelecimento de fls. 227.Int.

0024436-47.1994.403.6100 (94.0024436-3) - QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X MARIA AMELIA NETTO DE LIMA - ME X ORLANDO PEREIRA DE LIMA BOTACUTU - ME X OLIVEIRA E NALIATO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Qualigente Recursos Humanos Ltda.- ME, CNPJ 59.089.698/0001-06, mantendo-se os demais co-autores, bem como o polo passivo, com a inclusão de União Federal e exclusão de INSS/Fazenda.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos apontados às fls. 249, observando-se o valor final para cada beneficiário.Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização dos depósitos judiciais.Intimem-se.

0006596-87.1995.403.6100 (95.0006596-7) - ART STYLES DESIGN PROMOCOES & EVENTOS LTDA X ELETROKAR PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA X TECEMAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ACOS DARBA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 475.078-1, para que requeira o que entender de direito em 10 dias. In albis, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0002068-39.1997.403.6100 (97.0002068-1) - RENDASTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) Fls. 183/185: Intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 652,53 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com data de agosto/2010, corrigido monetariamente, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, comprove a parte autora o pagamento dos honorários periciais fixados na r. sentença de fls. 169/172, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da junta do laudo pericial de fls. 102/109 aos presentes autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0031665-53.1997.403.6100 (97.0031665-3) - JAIR COSTA MOTA X JANILDE VASCONCELOS DE LIMA X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BEZERRA MOTA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X LUZIA GUIMARAES X OSVALDO ANTONIO DE SANTANA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que

requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006097-64.1999.403.6100 (1999.61.00.006097-2) - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a realização de diversas penhoras no rosto dos autos, por solicitação dos Juízes do Trabalho da 79ª (fls. 500/503), 78ª (fls. 512/514), 14.ª Varas do Trabalho (fls. 519/521), e 7.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fls. 530/532), determino a transferência do valor de fls. 553 à disposição do Juízo da 79ª Vara do Trabalho, conforme solicitação de fls. 569, bem como em atenção à ordem temporal das penhoras realizadas. Oficiem-se aos Juízes acima mencionados, dando-lhes notícia da presente decisão. Deixo de apreciar o pedido de fls. 559/568, uma vez que, adequadamente, deverá ser formulado junto ao Juízo da 79ª Vara do Trabalho, solicitante da construção judicial. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0033111-23.1999.403.6100 (1999.61.00.033111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-05.1999.403.6100 (1999.61.00.019959-7)) DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO - ESPOLIO X DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA X DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0047869-07.1999.403.6100 (1999.61.00.047869-3) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 294: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018925-58.2000.403.6100 (2000.61.00.018925-0) - SUPER MERCADO KOTI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0035179-09.2000.403.6100 (2000.61.00.035179-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: C & C Casa e Construção Ltda., CNPJ 63.004.030/0001-96, bem como o polo passivo, passando para: União Federal. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.821,02, com data de 16/01/2009, natureza alimentícia, como requerido às fls. 385, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0028962-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028962-5) - SILVIA MICHELONI X ADRIANA LUISA MARGARIDO SATO X CELSO BENTO DO AMARAL X JOAO CREMON NETO X JOAO DONIZETI GONCALVES X WELLINGTON BORGES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à União (Fazenda Nacional) das alegações e do depósito judicial de fls. 322/323, e requiera o que entender de direito. Defiro desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para a conversão em renda da União Federal, como requerido às fls. 313, dos depósitos judiciais de fls. 304, 305, 308, 311 e 323. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0022383-15.2002.403.6100 (2002.61.00.022383-7) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 228/230: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.159,46 (hum mil e cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com data de 5/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0001406-31.2004.403.6100 (2004.61.00.001406-6) - CARLOS JORGE DE LIMA(SP091507 - OLNEY QUEIROZ ASSIS E SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista que o autor faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 38, até que modifique a sua condição de pobreza (Lei 1060/50), reconsidero a r. decisão de fls. 118 e determino o arquivamento dos

autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002852-64.2007.403.6100 (2007.61.00.002852-2) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X HIRAN DE SOUZA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

0025786-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028085-63.2007.403.6100 (2007.61.00.028085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA DA COSTA NALIO(SP032341 - EDISON MAGALHAES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium em nome do Advogado, Dr. Thomas Nicolas Chrysocheris, OAB/SP 237917, tendo em vista a juntada do substabelecimento de fls. 98, outorgado por advogado desprovido nos autos de mandato.

Pena: extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011972-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011972-6) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Ante a concordância das partes, nomeio para realização da perícia o perito judicial Tadeu Rodrigues Jordan, e arbitro os honorários definitivos em R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais) conforme requerido. Providencie o CRA o depósito em 10 dias. Após, intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo em 30 dias. Int.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP

Ciência ao autor da certidão de fls. 183 para que requeira o que de direito em 10 dias. In albis venham os autos conclusos para extinção. Int.

0026910-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026910-4) - JESUINA PINTO MACHADO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento ao valor atribuído à causa, diante do pedido de remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 180), ou traga aos autos planilha de cálculos, nos extaos termos da decisão de fls. 135, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013276-13.2008.403.6301 - RICARDO DE PAULA BRAMBILLA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal Cível, devendo a parte autora constituir a sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intimem-se.

0004170-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004170-5) - RAQUEL DO AMARAL BRITTO DA CUNHA MELO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004244-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004244-8) - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE(SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2) - RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social para que se manifeste sobre as alegações de fls. 137/138 da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0014719-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014719-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Diante da certidão de fls. 88, promova o CREMESP diligências administrativas e informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0019121-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019121-1) - EDNA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 133/148: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132.Int.

0026716-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026716-1) - ERONILDES SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e planilha de cálculos de fls. 72/77, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-a em R\$ 31.091,59.Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 285 do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Intimem-se.

0016923-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016923-8) - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

(...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011090-67.2010.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Desta forma, nego a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

0011469-08.2010.403.6100 - KEIJI SAKAI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0012090-05.2010.403.6100 - DANIEL MEDEIROS E SILVA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0012202-71.2010.403.6100 - AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 2227/2230, em aditamento à petição inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2215/2216, expedindo-se o mandado de citação.Intimem-se.

0012379-35.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 249/266: Mantenho a r. decisão de fls. 241/243(verso) por seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Assim, uma vez citado o réu, não pode mais o autor aditar a inicial formulando novo pedido, nos termos do art. 294, do CPC. Posto isso, indefiro o pedido de caução. Concedo o prazo final de cinco dias para que a parte autora proceda ao depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 20/30, sob pena de revogação da tutela. Intime-se.

0012468-58.2010.403.6100 - LUCIANO OLIVI MONARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 33/34: Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 32.Int.

0012711-02.2010.403.6100 - INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Emende o autor a inicial, atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0016220-38.2010.403.6100 - CECILIA BARROS DE CASTRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de Fazenda Nacional. Após, intime-se a parte autora para que promova o aditamento do valor atribuído à causa, como forma de adequá-lo ao proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos as notas fiscais pertinentes e o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da petição, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42: Intime-se a parte autora para que cumpra, corretamente, a parte final da decisão de fls. 36/37, adequando o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (fls. 39). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016764-26.2010.403.6100 - CONDOMINIO SPAZIO FELICITA IMIRIM(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON DOMINGOS SILVEIRA

Tendo em vista reiteradas manifestações da CEF acerca do desinteresse na conciliação, a fim de prestigiar o princípio da economia processual, converto o rito em ordinário. Ao SEDI para a retificação cabível. Após, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0017114-14.2010.403.6100 - GUARANTA AGROPECUARIA S/A(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento da petição inicial, a fim de regularizar o seu nome empresarial, tendo em vista o contrato social consolidado de fls. 16/19, bem como traga aos autos cópias da petição inicial, eventual sentença e trânsito em julgado, da ação ordinária n.º 0004504-24.2004.403.6100, em curso na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017153-11.2010.403.6100 - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, eventual sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, das ações ordinárias n.ºs 0009365-24.2002.403.6100, 0030774-22.2003.403.6100 e 0030062-56.2008.403.6100, conforme termo de prevenção de fls. 32/33, bem como aditamento ao valor atribuído à causa e comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042667-88.1995.403.6100 (95.0042667-6) - SOLUCAO PROPAGANDA LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOLUCAO PROPAGANDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento do PRC, para que requeira o que entender de direito em dez dias. In albis aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOHI CURY X ANTONIO CHOHI CURY X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOHI

CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores da liberação dos valores relativos ao PRC, para que requeiram o que de direito em dez dias. In albis aguarde-se sobretado no arquivo.Int.

0050285-45.1999.403.6100 (1999.61.00.050285-3) - PREMIER IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PREMIER IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/134: Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019930-28.1994.403.6100 (94.0019930-9) - AMAURY DOS REIS NOGUEIRA X ALZIRA BON X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X ANTONIO DE PADUA COTRIM SAMPAIO X BELMIRO CAMILO X BEATRIZ APARECIDA LADEIRA ESCRIVAO X BRUNO ANTONIO PORTO X EUCLIDES VENANCIO CHAGAS X ELIDIA DOS SANTOS X GILDA PRADO BANDEIRA DE MELLO X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM DO PRADO MONTOSA X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X TOSCA ROMANO BLOCH X MARIA CELINA DURIGON X MARIA FERREIRA X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SILVA X LYDIA RUTH MONTESINO X NELSON FERRAZ X NILSE DATELLO X THEODORO TUZZOLO X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WANDA BRUNELLI SGOBBIN X ROMEU MAZZARI X ZENAIDE DA SILVA FARIA X VILMA PALOMBO TOAVASSO X OSWALDO EDMUNDO URIZZI X SONIA MARIA BETIM X MARINES OTERO FAVERO X ELCY BRAGA DA CRUZ X HELIO SEBASTIAO ANTUNES FRANCO X IVETE DE FRANCA DE SOUZA X YVONE SAVAZZI X LAURINDA SERACHI X JOAO CURSINO X ARMANDO DE OLIVEIRA CRAVO X MARIO MASTANDREA X JESUS MOREIRA DE FREITAS X WILMA BOSCHARO TADEI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURY DOS REIS NOGUEIRA

Intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 2.692,47 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), com data de abril/2009, devidamente atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios/sucumbência - PGF). Int.

0019335-19.2000.403.6100 (2000.61.00.019335-6) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
Fls. 321-323: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 5.714,36 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), com data de 04/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0017912-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017912-9) - MARCOS FABRE SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRE SILVA

Fls. 400/403: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 8.362,48 (oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com data de 12/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Fls. 964/965: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 16.561,72 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), com data de 31/08/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0034014-43.2008.403.6100 (2008.61.00.034014-5) - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO X ARACI DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X MARCIO DEBELIAN X AMARAL E SOUZA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARACI DEBELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 162, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que coloque à disposição do Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Cível da Comarca de São Paulo, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 000.98.048358-1, no Banco do Brasil, agência Clóvis Bevilacqua, o valor de R\$ 243.127,56, depositados nos presentes autos, em março de 2010 (saldo de fls. 214), devendo o valor ser atualizado até a data da efetiva transferência. Oficie-se, também, aquele juízo dando ciência da presente decisão. Com a notícia da transferência e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-39.2000.403.6100 (2000.61.00.003652-4) - JOSE AGUERA SANCHES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 227/229: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, expeçam-se alvarás conforme cálculos da CEF.Int.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 185 decreto a revelia do réu citado por edital. Dessa forma, intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União, para que apresente a defesa do réu citado por edital, nos termos do art. 9º, inciso II, c/c art. 302, parágrafo único, ambos do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar BANCO GMAC S/A, CNPJ 59.274.605/0001-13, onde consta GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Após, aguarde-se no arquivo pelo julgamento da medida cautelar nº 2000.03.99.044946-3. Int.

0048113-67.1998.403.6100 (98.0048113-3) - UNIMED DE ORLANDIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X RITA MARTA SCHIAVETTO DEGIOVANI(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0036769-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036769-4) - DENISE MILETTO GOMES(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001985-08.2006.403.6100 (2006.61.00.001985-1) - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158-159. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010969-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010969-4) - JV COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP099519 - NELSON BALLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/127v. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012282-74.2006.403.6100 (2006.61.00.012282-0) - EDDY SEGURA PINO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE

ALMEIDA FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0027692-75.2006.403.6100 (2006.61.00.027692-6) - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0030004-87.2007.403.6100 (2007.61.00.030004-0) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 226-227. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015271-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015271-7) - EWALDO RIBEIRO AZEVEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000107-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000107-0) - LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X LIQUIDANTE DA SOCIEDADE SEGURADORA PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 240-241. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017269-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017269-1) - POIT ENERGIA LTDA (POIT ENERGIA) X CIA/ BRASILEIRA DE LOCACOES (CBL)(SP142065 - MARIA ANTONIA MOURAO E SP180624 - RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001665-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001665-8) - SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP034996 - JORGE PAPARELLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 92-93. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010104-16.2010.403.6100 - FABIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELEM - PA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular o lançamento fiscal referente a Imposto de Renda do ano-calendário de 2004, constante na notificação de lançamento n.º 2005/608415314642093. A liminar foi concedida em parte, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (fls. 44).. Devidamente notificada, a autoridade tida como coatora apresentou informações às fls. 52-63. Dada a vista ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República apresentou parecer em que aduziu inexistir o interesse público a justificar a sua intervenção no feito e requereu o prosseguimento do feito. O impetrante, às fls. 74-78 e 82-85, informou o descumprimento da medida liminar. Diante disso, o impetrado foi intimado para cumprimento da ordem judicial ou que informasse as razões para o descumprimento. Às fls. 88-90, o impetrado informou que, com a mudança de domicílio fiscal do impetrante para a cidade de Belém, a DERAT/SPO procedeu à transferência da cobrança dos débitos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA. A esse respeito, o impetrante se manifestou às fls. 94-103. No caso em tela, entendo que este Juízo não é competente para apreciar o presente mandamus. Em que pesem as alegações do Impetrante, a competência em mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Nota-se que, com a remessa do processo de cobrança dos débitos para a unidade da Receita Federal do Brasil em Belém-PA, diante da alteração de domicílio fiscal do Impetrante, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo é parte ilegítima, devendo ser excluído do pólo passivo e, considerando-se que a autoridade correta, está lotada em Belém, no Estado do Pará, a

competência para processar e julgar este feito pertence à Subseção Judiciária daquela localidade. Desta forma, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito. Ao SEDI, para retificar o polo passivo, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Após, remetam-se os autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010277-40.2010.403.6100 - AGROPLANTAS FLORES LTDA EPP X JOAO BATISTA CARDOSO X JOSE MILTON CLEISS ME X DEUNICE TELES COSTA - ME X CELINA NAKA DE MELO ME X FABIANO SCHERRER ME X SAMAMBAIA RACOES LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012822-83.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA (RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 159-208: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

0014759-31.2010.403.6100 - EDITORA ABRIL S.A. (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 200-221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016280-11.2010.403.6100 - BANCO FIBRA S/A (SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o agravo retido de fls. 494-505, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0016466-34.2010.403.6100 - OSSIS MEDICAL, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no polo passivo da demanda. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0017107-22.2010.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Posto isso, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir o recolhimento da CSLL sobre as receitas de exportação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0017241-49.2010.403.6100 - MARCIO BRUNO GREGORIO (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Assim sendo, CONCEDO EM PARTE a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido formulado nos Processos Administrativos de n.º 4977.002982/2010-78 (RIP 7047.0001150-90), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0017455-40.2010.403.6100 - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, trazendo aos autos uma cópia autenticada da ata de eleição do representante do Partido na cidade de São Paulo, que assina a procuração, bem como junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, ou declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017461-47.2010.403.6100 - ACORIS MEFFE JUNIOR X MARCIA MAFALDA MEFFE (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Assim sendo, CONCEDO EM PARTE a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido formulado no Processo Administrativo n.º 4977.007665/2010-48 (RIP 7047.0002412-7), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda, de imediato à transferência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0000902-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000902-2) - NILO KAZAN DE OLIVEIRA(SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante das informações de fls. 60-62 e 67, intime-se o impetrante para que se manifeste, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008034-26.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2011, às 15 horas, para oitiva do vigilante FERNANDO RICARDO DO AMARAL. Esclareça a autora se o depoente comparecerá à audiência independentemente de intimação. Em caso negativo, forneça os dados necessários à intimação. Intimem-se as partes. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5147

MONITORIA

0026690-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI X JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0025619-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025619-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO VIANA MACEDO X ESMAEL ALCANTARA DO NASCIMENTO

Considerando o noticiado as fls. 79, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento que comprove a realização do acordo. Int.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER GARCIA

CARVALHO

A consulta no sistema InfoJud já foi realizada a fls. 36. Providencie a Secretaria a consulta de endereço do réu, bem como sua juntada nos autos, no BacenJud e no RenaJud. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Proceda a secretaria o desbloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil, vez que a conta nº 52.749-1 presta-se a recebimento de proventos referentes à pensão por morte. Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 127, efetuando a transferência dos demais bloqueios efetuados. Int.

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA Vistos, etc. Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD, apenas referente aos executados já citados, quais sejam, Lazaro da Silva Filho e Edson Fernandes de Oliveira. Considerando a informação da existência de inventário, referente ao executado Roberto Pinto de Souza (fls. 346), deverá a autora fornecer a documentação para habilitação dos herdeiros, para que respondam pelo débito até o valor herdado. Int.

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 621441/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008147-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Eventual pedido de levantamento de valores só poderá ser apreciado após julgamento dos embargos a execução nº 0015566-85.2009.403.6100, em trâmite perante o E. TRF 3ª Região. Int.

0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 618971/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B -

NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 61, qual seja: Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado a fls. 49 para a Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 621442/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.

0012129-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Eventual pedido de levantamento de valores só poderá ser apreciado após julgamento dos embargos a execução nº 0015559-93.2009.403.6100, em trâmite perante o E. TRF 3ª Região.Int.

0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRUCK CENTER COML/ LTDA X PAULO GUARIZE X VALENTIN GONZALEZ

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 115 no que diz respeito às expedições de mandados.Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 620892/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Int.

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0006439-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NEWQUEST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ WAGNER TRAFANI X IRANI DE ANDRADE TRAFANI

Fls. 65: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Tendo em vista que já foi realizada a pesquisa no Webservice a fls. 31, providencie a Secretaria a consulta de endereço do réu não citado, bem como sua juntada nos autos no BacenJud.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0015542-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY LIMA VICTORIANO DE FREITAS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 30, no que diz respeito à juntada do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029005-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0008609-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA DA SILVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0022860-62.2007.403.6100 (2007.61.00.022860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEURIDES ALVES DE SOUZA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002459-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE CAMPOS

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Face aos documentos juntados a fls. 97/98, proceda a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado as fls. 90 em conta do Banco do Brasil.Após, dê-se vista para manifestação do autor, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0023022-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023022-8) - CONDOMINIO EDIFICIO KATIA PRISCILA(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO KATIA PRISCILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 106 em favor do autor.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5194

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028405-75.1991.403.6100 (91.0028405-0) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP033026 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/08/2010).

0028042-54.1992.403.6100 (92.0028042-0) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CREACIL COML/ LTDA X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI

MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/08/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/08/2010).

0034024-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034024-8) - LUIZ DELLA MANNA X CARMELA SALVIA DELLA MANNA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ DELLA MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/08/2010).

0034981-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034981-1) - MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X ZULEIDE TEIXEIRA DA COSTA CRUZ(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/08/2010).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-76.1993.403.6100 (93.0008399-6) - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X MAURICIO GARDIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Em discussão a existência de crédito complementar na conta vinculada ao FGTS do coautor MAURÍCIO GARDIN. Acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, consoante decisão de fl. 339, interpôs o mencionado coautor agravo de instrumento, alegando em síntese, que a conta estaria incorreta por não terem sido computados juros de mora no período que se estenderia da citação até 01/11/2005. O E. TRF3, por sua vez, houve por bem dar provimento ao recurso do autor, a fim de determinar a inclusão dos juros de mora até 01/11/2005, ressaltando que, no período anterior à vigência do Novo Código Civil, são devidos consoante o Códex de 1916; e, aqueles concernentes ao período posterior, de acordo com as normas supervenientes. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos, para elaboração de planilha nos termos do decidido nos autos do agravo de instrumento, em tela, cujas cópias foram trasladadas às fls. 423/425. Anoto, ainda, que a CEF apresentou relatório, às fls. 382/415, comprovando ter creditado a diferença apontada na planilha da Contadoria (fls. 332/333). Entretanto, constam documentos estranhos a esta lide (fls. 382, 386/402, 410/412, 414/415), motivo pelo qual determino seu desentranhamento e devolução a advogado da ré constituído nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou arquivamento em pasta própria. Quanto ao termo de adesão de fl. 409, deixo de homologá-lo, haja vista sua duplicidade e a decisão fls.

262/263.Fl. 419: vista à parte autora da guia de depósito judicial relativa à verba honorária. Intimem-se. Cumpra-se.

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Vistos em Inspeção. Fls. 499/537: Dê-se vista aos exequentes: MASSANOBU UYHEARA, MARIA RITA SILVA PINTO e MÁRCIA PASQUINI, pelo prazo legal. Fls. 474 e 539: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8) - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Vistos em Inspeção. Razão assiste aos argumentos expendidos pelo Sr. Contador Judicial. No caso em tela, que versou somente em relação às diferenças a partir de Abr./90, não há diferença entre os índices de correção monetária tanto pelo Prov. 24/1997 quanto pelos Provs. 26/2001 e 64/2005. Fls. 334/341: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, como bem explanado à fl. 333, encontrando valor menor que a executada em virtude da mesma ter apurado diferenças pelos índices do FGTS, que no período da conta apresentam índices mais vantajosos que os dos Provimientos deferidos pela sentença transitada em julgado, bem como por ter apurado diferenças do período de Jan./89. Desta forma, a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi condenada, depositando, inclusive, valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença de R\$ 63.558,40 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Assim, quanto aos exequentes VAGNER JOSE MORETTO e VALDIR PERISSOTO, defiro que a CEF efetue a apropriação dos valores das próprias contas vinculadas, devendo trazer aos autos os extratos para devida ciência dos autores. Caso já tenha sido efetuado o saque dos valores, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos exequentes TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS, UMBERTO TELLES SERRADELLA e VIRGINIO ARAUJO FILHO, deverá a executada buscar eventual ressarcimento na respectiva ação em que estes receberam seus créditos (fls. 304/317). Sem prejuízo, determino que a CEF efetue o depósito dos honorários advocatícios (10%) referentes aos exequentes VAGNER JOSE MORETTO e VALDIR PERISSOTO, no valor de R\$ 1.046,94 (hum mil, quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0019613-30.1994.403.6100 (94.0019613-0) - EDILSON SILVA X NEUSA SERIO NUNES X ELENICE LAGE DE OLIVEIRA X WILMA MARIA RIBEIRO SANTO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 654/657: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em face do r. despacho de fl. 648 que determinou a utilização dos meios próprios para cobrança dos valores já sacados (honorários advocatícios) e que foram depositados a maior. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Compulsando os autos, verifico que o patrono dos autores levantou valores a maior da referida verba, conforme planilha oficial de fls. 582/589. A fim de evitar enriquecimento sem causa, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e determino que o patrono da parte autora deposite no prazo de dez dias o montante de R\$ 1.730,77 (Um mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos - atualizados até agosto de 2009), sob pena de execução forçada. Int.

0017459-05.1995.403.6100 (95.0017459-6) - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERARDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 463/464: Fica indeferido o pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores creditados, pois o objeto da execução em face da Caixa Econômica Federal constitui-se em obrigação de fazer. Demais, as normas que regulam o FGTS, condicionam o levantamento dos valores à comprovação

dos requisitos legais. Por fim, a petição da executada de fls. 445/458, já foi apreciada pelo Juízo, conforme r. despacho de fl. 461, o qual determinou a manifestação da parte interessada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0008977-34.1996.403.6100 (96.0008977-9) - JOSE ROBERTO RIZZO X LAURA KAZUKO NAGAMACHI ABE X MARCOS ANTONIO MOTTE X MARIA SUMIKO ITO X MARIA CECILIA STIEVANO DOS SANTOS X MARIA YOSHIKO NAGAMACHI X ROBERTO YOSHITAKA NAGAMACHI X SANTO RIZZO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 383: Defiro a apropriação do valor creditado a maior nas contas vinculadas da parte autora no montante de R\$ 160,30 - Cento e sessenta reais e trinta centavos. Caso o valor já tenha sido levantado, a executada deverá informar o Juízo no prazo de cinco dias. Fl. 384: Intime-se a parte autora para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria no prazo de cinco dias, subsequentes ao prazo da CEF, a fim de que assine a petição, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Por fim, cumpra a serventia a parte final da r. decisão de fl. 381. I.C.

0025629-29.1996.403.6100 (96.0025629-2) - CARLOS FRANCISCHETI X APARECIDO CELSO SILVERIO X ARLINDO AFONSO SILVA X HELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE FRANCISCO NUNES X JOSE VIEIRA BRITO X PEDRO MARTINS X RICARDO TAURIZANO X SAVERIO CACCALANO X SEBASTIAO RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Fls. 277/289: Dê-se vista ao exequente: JOSÉ FRANCISCO NUNES, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo legal. Fl. 290: No mesmo prazo, informe a autoria em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá a secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0034695-33.1996.403.6100 (96.0034695-0) - GERALDO CARLOS DA COSTA X CARMELO PALMIERI X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO GUEDES X JOAQUIM DE OMENA RIBEIRO X JOAO BIAGIO FILHO X ANTONIO BAPTISTA RODRIGUES X GUIDO DA SILVA CORREIA X SONIA MARIA BEGUELDO X ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto aos documentos carreados aos autos pela AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS no prazo legal. Aguarde-se em Secretaria a resposta do BRADESCO, noticiada às fls. 358. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.432: Junte-se.Intimem-se.

0038027-08.1996.403.6100 (96.0038027-9) - MARA IOCO KOBAYASHI PAVAO X MARCIA APARECIDA DA SILVA GITTI X MARCIA BARKAUSKAS PAZ LOPEZ X MARCIA BORTOLI DE SOUZA BRIGATTO X MARCIA YUKIE MUTA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO X MARCIO RONALDO RIBEIRO ALVES X MARCIO PRESTES X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO SANCHES TROGLIO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fl. 339: O pedido da executada é manifestamente improcedente, uma vez que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 isentou do pagamento de honorários e não custas. Demais, a referida MP é de 2001 enquanto o processo é de 1996. Oportunamente, cumpra a secretaria a parte final da r. decisão de l. 333 I.C.

0041334-67.1996.403.6100 (96.0041334-7) - GERVASIO ARVATI X ANTONIO ROSSIGALLI X INIVALDO CARLOS PRATA X JOAO TUROLA X JOSE NATAL CASSAVARO X LUIZ MARTINS NETTO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X WALTER DOS SANTOS MOTTA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 309/310: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 307 que determinou seja adaptado o pedido à nova sistemática legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Preliminarmente, não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão fustigada, porquanto a Lei nº 11.232 alterou o Código de Processo Civil especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a citação da ré nos termos do artigo 632 do CPC e ainda juntou contrafé, sem observar a nova ordem legal. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Para o

prossequimento da execução, concedo novo prazo suplementar de cinco dias para que o autor adapte seu pedido à sistemática da Lei nº 11.232/05 de 22/12/05. No mesmo prazo, deverá comparecer em secretaria para retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo. Em relação ao processo 96.0025629-2 que tramita nesta vara, a parte autora deverá ater-se ao despacho disponibilizado em 12/01/10, vez que não determinou a citação da CEF nos termos do artigo 632 do CPC. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0017509-60.1997.403.6100 (97.0017509-0) - DAMIANA SEBASTIANA DE JESUS DUARTE X DAVID SARDAO COSTA X DIONEIA PARREIRA DUARTE X DIRCE CARMELINA LACANNA FOMM X DOUGLAS INACIO DA SILVEIRA AZEVEDO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 297/343: Dê-se vista aos exequentes: DOUGLAS INÁCIO DA SILVEIRA AZEVEDO e DIONÉIA PARREIRA DUARTE, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0050925-19.1997.403.6100 (97.0050925-7) - CESARIO PEIXINHO DA SILVA X CICERO PUERTA X CIRLEI BATARA X CLAUDIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA POSSARI X CLAUDIO DE DEUS CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 489/491: Não conheço do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, haja vista que às fls. 492/496 depositou os valores conforme planilha oficial. Assim, operou-se a preclusão lógica. Fls. 492/496: Dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0058487-79.1997.403.6100 (97.0058487-9) - ANTONIO ROBERTO BERTOLINI X ARMANDO TANAKA X ASSEN KADRI X BENEDITO CLARET BARBOSA X CARLOS DE FREITAS NEUWENHOFF X CIRO ARNONI X CIRO HUMES X DILSON AMANCIO ALVES X DJALMA LAHR FILHO X DORIVAL DE PAULA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 375/376: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0008546-29.1998.403.6100 (98.0008546-7) - LUIZ ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIR APARECIDO MACHADO X JOSEFA DE ANDRADE ALBUQUERQUE X JOSE JESUS NASCIMENTO X LOURDES APARECIDA VIANADE ARAUJO X JOSE LUIZ SANTOS BRITO X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIO QUITERIO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DE CASTRO X MARINALVA RAMOS NASCIMENTO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em Inspeção. Fl. 235: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da r. decisão de fls. 230/231, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao exequente JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA, no prazo de trinta dias, sob pena de multa executiva. É o relatório. Decido. Não conheço do recurso interposto, haja vista sua intempestividade. Por ora suspendo o último parágrafo da r. decisão de fls. 230/231. Para o prossequimento da execução, determino que o citado exequente manifeste-se sobre a ausência de saldo em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0031981-32.1998.403.6100 (98.0031981-6) - JOSE SOARES X AGILMAR SILVA NASCIMENTO X PEDRO JERONIMO FILHO X LUCAS GONCALVES DE SOUZA X ADELIA PEREIRA DOS REIS SERRA X JOSE CARLOS LANZOTTI X EUCLIDES DE MORAES TEIXEIRA X GILBERTO DE LIMA X VALDY FERREIRA RIBEIRO X MARCIA FRANCO OKUNO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 462/469: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 112/124, transitada em julgado. Verifico da leitura da informação de fl. 462 de dos cálculos que a Contadoria utilizou-se da legislação do FGTS, uma vez que a sentença e o v. acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. Razão assiste aos argumentos expendidos pelo Sr. Contador, haja vista que o IPC de Março/90 (84,32%) já fora creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS à época dos fatos (MP 168/90). Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 2.402,92 (dois mil, quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos) e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores e dos honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Int. Cumpra-se.

0039997-72.1998.403.6100 (98.0039997-6) - MARIA ALMEIDA SANTOS X MARINO ROMEU DE QUEIROZ X MARIO RIBEIRO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES LIMA X OTAVIO PINTO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em inspeção. O julgamento prevaemente nos autos concedeu os seguintes índices: JANEIRO/89 (42,72%), ABRIL/90 (44,80%) e FEVEREIRO/91 (21,87%). Como não houve menção expressa a qualquer Provimento para o cálculo de correção monetária, a Lei do FGTS é o aplicável quanto ao ponto. Os honorários advocatícios foram fixados no patamar de 10% do valor da condenação. Consta de fls. 409 uma relação minuciosa dos créditos e do cômputo dos honorários, evidenciando-se pela análise dos cálculos de fls. 408/413 que os mesmos foram elaborados em consonância com o julgado. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 408/413, para o fim de declarar que a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito do valor a que fora condenada (honorários advocatícios) em sua totalidade. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos depósitos representados pelas guias encartadas às fls. 249 e 350 em favor da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (RG nº. 19.643.443-9, CPF nº. 128.881.298-17 e OAB/SP nº. 130.874). Com a vinda da guia de depósito liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0039998-57.1998.403.6100 (98.0039998-4) - MARIA GOMES DA MATA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO TOYOKI FUKUSHIMA X NELSON MARCELINO DA SILVA X OLYMPIO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 435/437: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, pois às fls. 438/442 informou que efetuou depósitos em 14/03/05 e setembro do mesmo ano. Assim, somando-se os créditos os valores são equivalentes à planilha oficial. Dessa forma, entendo que houve preclusão lógica, uma vez que concordou tacitamente com a planilha da contadoria. Fls. 438/442: Dê-se nova vista aos autores, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0045023-51.1998.403.6100 (98.0045023-8) - WALMIR DE SOUZA PEREIRA X ONOFRE BELLON X MARIO JORGE PINHEIRO BORGES X MARILENE BATISTA QUEROZ X JOAQUIM JULIAO DE MEDEIROS X LOURENCO ALVES LONGO X JENILSON CORREIA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X GILBERTO PEDREIRA SILVA X PAULO ROBERTO CURY(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 479/481: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 482/489 depositou os valores conforme a planilha oficial. Assim, ocorreu a preclusão lógica. Fls. 482/489: Dê-se vista ao autores em relação aos créditos complementares, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0050414-84.1998.403.6100 (98.0050414-1) - PEDRO SANTANA VICENTE X PLINIO SILVA FREIRE X RAIMUNDO DA SILVA X RAIMUNDO DE JESUS X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO NUNES DA ROCHA X RAIMUNDO TORRES DA SILVA X RONALDO FERREIRA TORRES X RUBENS MAURICIO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a Conclusão nesta data. Fls. 270/271 e 273/275: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): RAIMUNDO DA SILVA (fl. 270), RAIMUNDO DE JESUS (fl. 271), RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (fl. 273), RAIMUNDO NUNES DA ROCHA (fl. 274) e RONALDO FERREIRA TORRES (fl. 275), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Novo Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 236/261 e 268/269: Dê-se vista aos autores: PEDRO SANTANA VICENTE, RAIMUNDA TORRES DA SILVA, RUBENS MAURÍCIO PEREIRA, SANDRA REGINA DA SILVA e PLÍNIO SILVA FREIRE, pelo prazo legal, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015809-12.1999.403.0399 (1999.03.99.015809-8) - CARLOS ROBERTO SALES X CLAUDENICE MARIA SPERANDIO X CLAUDETE LOPES GARCIA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. O julgamento preponderante nos autos concedeu os seguintes índices: JANEIRO/89 (42,72%), ABRIL/90 (44,80%) e JULHO/90 (12,92%). Não fez menção aos juros de mora. No entanto, a parte autora os requereu quando de sua petição inicial, e, nos termos da Súmula n.º 254 do Excelso Supremo Tribunal Federal, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação. Os honorários advocatícios não são devidos, haja vista a sucumbência recíproca. A correção monetária deve respeitar a Lei do FGTS, uma vez que não houve menção expressa quanto ao tema nos autos. Posto isto, reconhecendo o nobre ofício e a qualidade de seus servidores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a inclusão dos juros de mora, redundando nos cálculos de fls. 345/349. Verifico que os mesmos foram elaborados de acordo com o decidido nos autos, conforme a comparação entre o demonstrativo de cálculo de fls. 348 e o narrado acima, razão pela qual ACOLHO os cálculos de fls. 345/349 e declaro líquido o valor de R\$ 23.342,84 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 09/2003. Pelo exposto, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores CARLOS ROBERTO SALES e CLAUDENICE MARIA SPERANDIO no prazo de trinta dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Intimem-se.

0016551-37.1999.403.0399 (1999.03.99.016551-0) - JOSE GILDO MENDES DE ALMEIDA X JOSE LEITE DA SILVA FILHO X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO BARBOSA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 444/451: Dê-se vista ao exequente: JOSÉ GILDO MENDES DE ALMEIDA, em relação ao vínculo O Estado de São Paulo S.A., pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0005792-80.1999.403.6100 (1999.61.00.005792-4) - JOSEFA MARIA DA SILVA X MARCOLINO BARRETO DE JESUS X MARCOS DIAS GOMES X MARCOS ROBERTO RAFFAELE X PAULO SERGIO DE LARA(SPI01929E - LUCYANA FANTINATTI E SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. O julgado preponderante nos autos concedeu os seguintes índices: 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 12,92% (julho/90) e 13,90% (março/91). A sucumbência foi recíproca. Os autores JOSEFA MARIA DA SILVA, MARCOLINO BARRETO DE JESUS e MARCOS ROBERTO RAFFAELE tiveram suas adesões homologadas às fls. 293. Foram deferidos os juros de mora, com espeque na Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal. As informações de fls. 381 ratificam os cálculos de fls. 364/374. Verifico pela comparação entre os elementos acima narrados e as informações de fls. 364, corroboradas às fls. 365 e 370, que os cálculos de fls. 364/374 foram elaborados em consonância com o julgado. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 364/374, e declaro líquido quanto ao autor PAULO SERGIO DE LARA o valor de R\$ 2.416,67 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e quanto ao autor MARCOS DIAS GOMES o valor de R\$ 506,42 (quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), o primeiro atualizado até setembro de 2004 e o segundo até junho de 2002. APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, no prazo de trinta dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. I. C.

0016114-62.1999.403.6100 (1999.61.00.016114-4) - ARNAUD FERREIRA NUNES X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERREIRA SOARES X GLADYZ SUSSKIND SEGAL AMOASEI X JOSE EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 303: Informe a parte autora no prazo de cinco dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0020744-64.1999.403.6100 (1999.61.00.020744-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ X FERNANDO JOAO DA SILVA X FLAVIO MACIEL NISTI X GUILHERME DE JESUS SANTOS(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. O julgamento prevalecente nos autos concedeu os seguintes índices: JANEIRO/89 (42,72%) e ABRIL/90 (44,80%). A correção monetária deve ser empreendida com a utilização da Lei do FGTS uma vez que não há menção a qualquer provimento. Os juros de mora foram deferidos, conforme a orientação contida na Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal. A sucumbência foi recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Percebo, em acurada comparação com o aqui narrado, que o demonstrativo de cálculo de fls. 347 coaduna-

se com o julgado nos autos. Portanto, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial constantes das fls. 343/348 e declaro líquido o valor de R\$ 24.289,04 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), atualizados até 02/2005. APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF promova os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, no prazo de trinta dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Intimem-se.

0020797-45.1999.403.6100 (1999.61.00.020797-1) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO CAETANO DE SOUZA X JOAO CATTANEO X JOAO DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 415/424: Dê-se vista ao autor: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, pelo prazo legal, sobre os créditos referentes ao Plano Verão. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

0023503-98.1999.403.6100 (1999.61.00.023503-6) - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES X MATEUS ALVES DOS SANTOS X JESUS ANTONIO PINHEIRO X HAROLDO NONATO DA CRUZ X GUILHERME GARCIA ALVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X SIRLENE DAS GRACAS DOS SANTOS X COSME ALEXANDRE DE AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 434: Cumpra a executada a obrigação de fazer em relação ao exequente: GUILHERME GARCIA ALVES, no prazo de trinta dias, sob pena de multa executiva, que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a ser revertida em favor dele. Int.

0024887-96.1999.403.6100 (1999.61.00.024887-0) - ANGELO APARECIDO PAVIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ALICE FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO GOBETTI X OSMAR LUIS SARTI X APARECIDO HELIO GALI X JOAO DOMINGUES GONCALVES X VALDENIR MACHADO X JOAO ROBERTO PINTO DA SILVA X MARIA CALABONI GOLFETO X OSVALDO INACIO FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos Aceito a conclusão nesta data. Fls. 296/298: Defiro o pedido da parte autora e determino que a ré proceda ao depósito de juros moratórios em favor do exequente ANGELO APARECIDO PAVIANI, fixados em 0,5% ao mês desde a citação com arrimo na Súmula 254 do E. STF, no prazo de trinta dias e ainda sob pena de multa executiva já arbitrada à fl. 272. Int.

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. O julgamento prevalecente nos autos concedeu os índices: JUNHO/87 (18,02%), JANEIRO/89 (42,72%), ABRIL/90 (44,80%), e FEVEREIRO/91 (7,00%), conforme a Súmula nº. 252 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação se impõe pelo voto acordado às fls. 172. Os juros moratórios também deveriam ser creditados em benefício dos autores a 0,5% ao mês, a partir da citação. A CEF permaneceu condenada em honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da causa. A atualização monetária deve pautar-se pela Lei do FGTS, haja vista que não há menção a qualquer provimento nos autos. Verifico em acurada análise quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 359, bem como quanto ao demonstrativo de cálculo de fls. 363, que a Contadoria Judicial andou bem ao elaborar seus cálculos de fls. 359/365, em consonância com o julgado nos autos, posto que comparativamente equivalem-se aos critérios acima narrados. Pelo exposto, ACOLHO os cálculos de fls. 359/364, uma vez que em estrita correlação com o julgado, declarando líquido o montante de R\$ 15.213,02 (quinze mil, duzentos e treze reais e dois centavos), atualizados até 01/2005. APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores, no prazo de trinta dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Intimem-se.

0045908-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045908-0) - AMILTON RIBEIRO X BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO X JORGE GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ROCHA X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, acolho a planilha oficial de fls. 490/495, posto que elaborada de acordo com o decidido nos autos. Porém, fica ressalvado a incidência de juros de mora em favor de BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO, já que cumpriu a r. decisão de fl. 269 do E.TRF-3. Fls. 512/516: A irrisignação do autor com a planilha oficial não vinga, posto que não observou o critério de correção monetária fixada na lide. Fls. 527/541: Esclareça a executada no prazo de cinco dias, o valor do depósito efetuado a maior em relação ao exequente: BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO. Fl. 548: No mesmo prazo, informe se depositou a diferença apontada pela

contadoria no montante de R\$ 2.639,10 (Dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos - atualizada até 11/2003 - fl. 491). Por fim, fica indeferida a incidência de multa executiva, uma vez que discordância em relação aos depósitos não significa o descumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

0058213-47.1999.403.6100 (1999.61.00.058213-7) - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA) X MARIA VALERIA ALGOZO X LEOVALDO JORGE DE OLIVEIRA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MUNIZ X RUBENS INACIO NASCIMENTO FILHO X ADILSON EMIDIO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO PESSOA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 216/217: Entendo que a parte autora concordou tacitamente com o depósito efetuado pela CEF à fl. 214. Assim, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados de patrono à fl. 216. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0059170-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059170-9) - JOSE APARECIDO AMATO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fica indeferido o pedido da parte autora em relação ao depósito suplementar de honorários no montante de R\$ 574,17 (Quinhentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), haja vista que a planilha oficial apurou o montante de R\$ 49,17 (Quarenta e nove reais e dezessete centavos - fl. 197). Demais, a executada efetuou depósito à fl. 183 de R\$ 48,93 (Quarenta e oito reais e noventa e três centavos), portanto com uma diferença de apenas R\$ 0,24 (Vinte quatro centavos). Não havendo discordância, expeça-se oportunamente alvará de levantamento em relação ao depósito já efetuado com os dados do patrono à fl. 246. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0018843-58.2000.403.0399 (2000.03.99.018843-5) - ANTONIO CLAUDIO NOVAIS LEITE X EDINALVA DA SILVA X JOAQUIM GERALDO DOS ANJOS X ORLANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PIRAGIBE MARTINS NETO X SANDRA STOPA X WELERMONT CAMILO DE ALMEIDA X ZILMA AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora: IVANDA ALVES MOREIRA DOS SANTOS (fl. 363), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.Fl. 359/362: Dê-se vista pelo prazo legal, à exequente: ZILMA AUGUSTO.Fl. 341 e 364: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF).Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento.No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0032764-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032764-6) - EMILIO COSMO PASQUINI - ESPOLIO (DIRCE DA SILVA PASQUINI) X PAULO PERICO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES MACEDO PERICO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 269/271: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 265 que homologou a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Porém, nego-lhe provimento por não vislumbrar os vícios apontados pela embargante. A ré foi definitivamente condenada a pagar juros progressivos e os IPCS de Janeiro de 1989 e abril de 1990. Os cálculos de fls. 226/247 referem-se aos juros progressivos e não aos índices. Assim, os autos foram remetidos ao vistor oficial para inclusão deles conforme planilhas de fls. 259/264 e homologada à fl. 265. Na verdade, as questões suscitadas somente revelam inconformismo em face da decisão do Juízo, devendo a parte interpor o recurso adequado para enfrentar tal decisão. Para o prosseguimento da execução, concedo novo prazo suplementar de dez dias para o depósito do valor apurado à fl. 260. Ultrapassado em branco o prazo supra, a executada incidirá em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Int.

0039093-81.2000.403.6100 (2000.61.00.039093-9) - ALBERTINO LUCIO SANTANA X ALBERTO SOUSA DE OLIVEIRA X ALBERTO VASCONCELOS X ALCENIR FIORI X ALCEU COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 275: Considerando a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0014710-05.2001.403.6100 (2001.61.00.014710-7) - ROZELIA ALVES DE ARAUJO X RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA X SALVADOR DOS SANTOS X SALVADOR JOSE DE SOUSA X SANDRA MARIA DA CONCEICAO CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de discussão quanto ao pagamento da verba de sucumbência arbitrada no v. acórdão às fls. 132/134, que ora transcrevo ...A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada em rateio pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, estando os autores isentos de tal pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita., com decurso de prazo certificado em 24/02/2003. Em sede de execução instaurou-se celeuma quanto à execução da verba honorária. Observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da verba honorária às fls. 290/291, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 285. A discussão alonga-se apenas no que tange a verba honorária, não sendo mais discutido o valor creditado nas contas vinculadas e/ou os termos de adesão homologados. A luz do disposto no art. 21 do CPC tenho que os valores deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados, restando devido tão somente, o remanescente não compensado, no caso das partes não terem sucumbido exatamente em 50% cada uma. No caso em tela, a decisão proferida foi clara ao determinar a reciprocidade em partes iguais. Portanto, não há que se falar em pagamento pela CEF de valores referentes à verba honorária. Cada parte deverá arcar com os honorários dos seus advogados, bem como a metade das custas processuais. Nesse sentido, ... **DECISÃO:** A Turma, à unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e, a este, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009. **DESCRIÇÃO:** Acórdãos citados: AI 243159 ED, RE 252538 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 14/04/2009, SOF. ..**DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA:** PE - PERNAMBUCOEMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA - CPC, ART. 21, CAPUT-APLICABILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Tratando-se de sucumbência recíproca, torna-se aplicável o critério previsto no caput do art. 21 do CPC, legitimando-se, em consequência, a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária. **PROCESSO AI-ED 629622 AI-ED - EMB.DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR: CELSO DE MELLO - SIGLA DO ÓRGÃO - STF.** Ainda,... **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF AFASTADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 4. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. **AGRESP 200701193504 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 954853 - RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STF - QUARTA TURMA - FONTE DJE 24/05/2010 - DATA DA DECISÃO 04/05/2010 - DATA 24/05/2010.** Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 317, indefiro o pedido de levantamento formulado pela autora às fls. 328 e determino a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado às fls. 291. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da obrigação. Int. Cumpra-se.

0015060-90.2001.403.6100 (2001.61.00.015060-0) - VILMAR GOMES PEREIRA X VILOMAR FORTUNATO CAMPANHA X VILSON DIAS MOREIRA X VILSON GONCALVES ROCHA X VILSON PEREIRA DE AVILA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de discussão quanto ao pagamento da verba de sucumbência arbitrada no v. acórdão às fls. 132/134, que ora transcrevo ...A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da

condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada em rateio pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, estando os autores isentos de tal pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita., com decurso de prazo certificado em 24/02/2003.Em sede de execução instaurou-se celeuma quanto à execução da verba honorária.Alega a autora ser devido o valor pela CEF, vez que a transação entre as partes não pode abranger os valores devidos a título de honorários advocatícios.A CEF por sua vez, em sede de Embargos de Declaração, defende o fato da parte, ser beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido qualquer valor, nos termos do art. 368 do Código Civil. Aduz ser o disposto na Súmula 306 Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.Depreendo da análise dos autos que a discussão alonga-se apenas no que tange a verba honorária, não sendo mais discutido o valor creditado nas contas vinculados e/ou os termos de adesão homologados.A luz do disposto no art. 21 do CPC tenho que os valores deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados, restando devido tão somente, o remanescente não compensado, no caso das partes não terem sucumbido exatamente em 50% cada uma.No caso em tela, a decisão proferida foi clara ao determinar a reciprocidade em partes iguais. Portanto, não há que se falar em pagamento pela CEF de valores referentes à verba honorária. Cada parte deverá arcar com os honorários dos seus advogados, bem como a metade das custas processuais.Nesse sentido, ... DECISÃO: A Turma, à unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e, a este, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009.DESCRICÃO: Acórdãos citados: AI 243159 ED, RE 252538 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 14/04/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCOEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA - CPC, ART. 21, CAPUT-APLICABILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Tratando-se de sucumbência recíproca, torna-se aplicável o critério previsto no caput do art. 21 do CPC, legitimando-se, em consequência, a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária.PROCESSO AI-ED 629622 AI-ED - EMB.DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR: CELSO DE MELLO - SIGLA DO ÓRGÃO - STF. Ainda,... DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF AFASTADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 4. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ. 5. Agravo regimental desprovido.AGRES P 200701193504 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 954853 - RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STF - QUARTA TURMA - FONTE DJE 24/05/2010 - DATA DA DECISÃO 04/05/2010 - DATA 24/05/2010.Portanto, recebo os embargos de declaração da CEF por tempestivos, acolhendo-os em parte, entendendo ser desnecessária nova manifestação face ao acima decidido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da obrigação.Int. Cumpra-se.

0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6) - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 378/382: Ciência às partes da r. decisão do E. TRF-3. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

0025471-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025471-4) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1 e 2º da Lei Complementar 110/2001, no que concerne aos fatos geradores ocorridos em 2001. O v.acórdão de fls.213/218 negou seguimento aos apelos das partes.Devido à celeuma instaurada entre as partes quanto

aos valores a levantar e a converter em renda para a União Federal, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos, encartados às fls. 264/265. Se as partes manifestarem sua concordância, defiro, desde já, a) a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, intimando-se a ré, novamente, com a efetivação da medida; bem como, b) a expedição de alvará de levantamento em favor da autora a qual deverá indicar o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Contudo, caso haja insurgências, tornem conclusos para apreciação. Int. Cumpra-se.

0012827-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012827-9) - APARECIDA LEONOR CAUDURO RITTER(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visto que não há mais discussões pendentes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0015268-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015268-3) - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam reaver as perdas que seus recursos sofreram pelo advento de planos econômicos mal sucedidos. A sentença de fls. 49/55 houve por bem em julgar procedente o pedido dos autores para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em suas contas poupança a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deveria atingir a 26,06% (Plano Bresser). A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e deveria ser calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais se acrescentariam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. O processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, restando a CEF ainda condenada ao pagamento de honorários (10% sobre o valor da condenação) e custas. A parte ré promoveu o cumprimento de sentença às fls. 57/60, atribuindo como devido o valor de R\$ 4.685,76 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados até 30/09/2007, tendo o valor sido objeto de depósito comprovado pela guia de fls. 60. A sentença transitou em julgado conforme a certidão de fls. 61. A parte autora atribuiu ao cumprimento de sentença o valor total de R\$ 59.397,11 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), atualizados até 09/11/2007, conforme fls. 64/65. A CEF empreendeu o depósito da diferença existente entre o valor que reconheceu como devido e o atribuído pela parte autora, no importe de R\$ 49.311,62 (quarenta e nove mil, trezentos e onze reais e sessenta e dois centavos), por ocasião de sua impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 77/78, constando a guia com o depósito às fls. 79. Foi expedido alvará de levantamento quanto ao valor incontroverso, conforme fls. 98 e 99. Os autos seguiram para a Contadoria Judicial, face à divergência de valores apresentados pelas partes, apurando-se os cálculos de fls. 101/104, elaborados nos termos do julgado nestes autos, conforme o decidido em sentença. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 101/104 e torno líquido o valor de R\$ 10.201,93 (dez mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos), atualizados até 10/2007. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora quanto ao valor consubstanciado na diferença entre o valor levantado anteriormente (fls. 98/99) e o aqui acolhido. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se ofício à CEF - PAB JF/SP para que a instituição bancária se aproprie do valor remanescente, informando a este Juízo quanto ao cumprimento da medida no prazo de dez dias. Oportunamente ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0030162-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030162-0) - CLECIO GONCALVES ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido conforme comprovado pela data do protocolo da petição inicial, informe a parte autora no prazo derradeiro de 10(dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0032596-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032596-0) - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 91/94, no prazo de 10 (dez) dias. I. C. DESPACHO DE FLS. 98: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 91/94 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Fls. 96/97: Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 34.544,45 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), devendo constar da referida guia, como responsável pelo levantamento, o advogado ALEXANDRE BERTHE PINTO (RG nº. 25.086.001-6, CPF nº.

274.946.868-00 e OAB/SP nº. 215.287). Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 91/94 no prazo de dez dias. Em persistindo a divergência entre as partes quanto aos valores da condenação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0032762-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032762-1) - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tendo em vista que o pagamento das diferenças de correção monetária concernentes à conta-poupança de titularidade do de cujus não foi descrito no arrolamento de fls., bem como que o ônus da apresentação de esboço de partilha dos créditos pertence aos sucessores, reconsidero o despacho de fl. 109. Desta forma, providencie a parte autora a individualização dos créditos a cada um dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0014044-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014044-6) - CRISTINA MARIA RAULICKIS(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos. Fl. 97: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031238-12.2004.403.6100 (2004.61.00.031238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em inspeção. Verifico da análise dos autos que se trata de embargos a execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face dos autores, que veicularam nos autos principais pretensão ressarcitória quanto ao decréscimo patrimonial experimentado em suas contas de FGTS, decréscimo este resultante do advento de planos econômicos mal sucedidos. O Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno da Caixa Econômica Federal condenou a recorrente à multa de dez por cento do valor atualizado do valor da causa. No caso, do valor atribuído aos embargos a execução, visto que se trata de ação de conhecimento, autônoma e independente. Segundo as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 168 os cálculos constantes de fls. 169 encontram-se em consonância com o julgado nos autos. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 168/169, declarando líquido o valor de R\$ 120,08 (cento e vinte reais e oito centavos), atualizados até julho de 2008. Constatado que a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito do montante referido às fls. 160. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargada no valor de R\$ 120,08 (cento e vinte reais e oito centavos), atualizados até julho de 2008, desde que a parte interessada informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo: dez dias. Com a vinda da guia liquidada, desampensem-se dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0031101-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025471-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025471-4)) VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP040678 - ANGELO MARTINEZ COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Oportunamente, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 2980

MANDADO DE SEGURANCA

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. A empresa impetrante noticiou às folhas 1808/1822 que aderiu à anistia fiscal para pagamento integral do débito objeto dos presentes autos.O débito foi garantido por meio de depósito judicial (folhas 1767).Extraordinariamente o Juízo autorizou a expedição de ofício à indicada autoridade coatora (folhas 1835) que apresentou às folhas 1847 os montantes a serem convertidos e levantados.Foi expedido o ofício de transformação em pagamento definitivo para a União Federal da importância de R\$ 488.134,08 (folhas 1866/1867).A parte impetrante requer às folhas 1851 que o saldo remanescente permaneça vinculado aos presentes autos até a consolidação dos pagamentos a serem feitos com os

benefícios da anistia nos termos do artigo 32, parágrafo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) alega às folhas 1857 que a pretensão da parte impetrante, no que tange aos juros devidos serem quitados com a utilização de prejuízo fiscal de Imposto de Renda e base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não será possível nos termos do artigo 7º, parágrafo 7º da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro o pleito da parte impetrante e determino que o saldo remanescente continue vinculado aos autos até a consolidação dos pagamentos a serem feitos com os benefícios da anistia. Nada será decidido quanto a forma de pagamento do parcelamento: a) a NEC DO BRASIL S/A aderiu aos termos da Lei 11.941/2009; b) o objeto da presente lide foi o questionamento quanto a exoneração ou não do Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre a operação de câmbio para pagamento de bens importados e c) uma ação mandamental não pode ser tornar uma ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal). Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do ofício 482/2010, dê-se nova vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 857/873:1. Indefiro a dilação de prazo à parte impetrante tendo em vista que: a) os depósitos foram efetuados nos autos da medida cautelar nº 2001.03.00.032728-3 que foram promovidos diretamente em Instância Superior; b) nos termos do artigo 475-P do Código de Process Civil a execução do Venerando Acórdão deverá ocorrer na cautelar supra mencionada no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tratando-se de causa originária de sua competência. 2. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 849. Int. Cumpra-se.

0001202-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001202-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GODOY(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 748: Forneça a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial. 2. Após o cumprimento do item acima, retornem os autos à Contadoria Judicial nos termos da r. decisão de folhas 740. Int. Cumpra-se.

0006763-84.2007.403.6100 (2007.61.00.006763-1) - WASHINGTON LUIZ ZUCOLOTO(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de folhas 172 e a juntada no mandado de segurança nº 0027614-47.2007.403.6100. 2. Revogo a r. decisão de folhas 173. 3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 171. Int. Cumpra-se.

0012177-58.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 190: Junte-se. Intimem-se.

0014644-10.2010.403.6100 - ADILSON LEANDRO MARTINS(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Vistos. Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 24 na sua integralidade, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o prazo suplementar já se exauriu. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016091-33.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 218/219: tendo em vista o manifesto erro material no relatório da decisão de fls. 211/212, recebo e acolho o requerido para que no lugar de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado, passe a constar vale-transporte em dinheiro. Deve, portanto, ser substituído o parágrafo da decisão de fls. da seguinte forma: Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte em dinheiro. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos dez anos. Prossiga-se, notificando-se e cientificando-se. I.C.

0016225-60.2010.403.6100 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento do direito de proceder às escriturações de alegados créditos de PIS e COFINS, sobre o valor de nota fiscal das aquisições, diretamente do fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, para revenda, aplicando-se as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ao final do processo pleiteia a compensação dos valores recolhidos desde 2004 a título de PIS e COFINS, com aplicação de correção monetária, juros e incidência da taxa SELIC, afastando-se as restrições previstas no artigo 170-A do CTN e na IN SRF nº 900/08. É o breve relatório. Decido. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, tenho que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar postulada. Com efeito, sem prejuízo de posterior análise do mérito da questão de direito objeto do presente mandado de segurança, pretendo a impetrante, nesta fase de cognição sumária, a escrituração de créditos decorrentes do recolhimento a maior, do PIS e da COFINS. De forma diversa do ICMS mencionado na inicial, a não-cumulatividade se encontra vinculada à necessidade de previsão infra-constitucional nesse sentido, nos termos do artigo 195, 12, da Constituição Federal, portanto não sendo obrigatória. Portanto, inexistente inconstitucionalidade na modificação realizada pela Lei nº 10.865/04 nas Leis de nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a vedação do direito à escrituração ou aproveitamento de créditos em operações de revenda de veículos automotores e autopeças (v. tb. L. nº 10.485/02). Confira-se, ainda: Processo AC 200661000079124 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245235 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3851 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida como ocorrida, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES fixou a verba honorária em 20% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - LEGITIMIDADE ATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, B DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002. 1. Agravo retido interposto pela Fazenda Nacional não conhecido, pois deixou a parte interessada de reiterar seu pedido nas suas razões de apelação. 2. Submetida a sentença à remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do CPC. 3. O PIS e a COFINS, no sistema da Lei nº 10.485/02 e 10.865/04, apesar de serem recolhidos pelas montadoras (substitutos tributários), influenciam no preço das mercadorias das substituídas (concessionárias), sendo, pois esta última titular do direito cuja tutela se pretende, pelo que estas têm legitimidade ativa para questionar a regra de incidência monofásica. Precedente desta 3ª Turma. 4. A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). 5. O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. 6. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; 7. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. 8. O 12 do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela EC 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas. As leis 10.637/02 e 10.833/03, anteriormente citadas, tornaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos, todavia determinaram no artigo 1º, 3º, III, e artigo 3º, I, da Lei Federal 10.637/02 e no artigo 16, da Lei Federal 10.833/03, que no caso das empresas revendedoras, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores auferidos na etapa anterior. 9. A Lei nº 10.485/02, transferiu a obrigação do pagamento das exações em comento às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias, como a ora autora, desta forma elegendo as montadoras como responsáveis tributários. Tal transferência tem amparo na Constituição Federal (artigo 150, 7º) e no artigo 128 do CTN. 10. A não-cumulatividade é apenas técnica de tributação, não direito ao qual as empresas façam jus. 11. As alterações promovidas pelas Leis nº 10.485/2002 e nº 10.865/04 atingiram de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertence a autora, (concessionárias), não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e do não-confisco. 12. Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. 13. Apelação e remessa oficial providas, julgando improcedente a ação e invertendo os ônus de sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade da controvérsia jurídica travada nos autos e o bom trabalho na defesa da ré, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Data da Decisão 20/08/2009 Demais disso, verifica-se que a escrituração pretendida se

configura em compensação de créditos aos quais a impetrante entende fazer jus, motivo pelo qual também descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0016398-84.2010.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão e, ao final da ação, o reconhecimento da inexistência da inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social sobre folha por ela recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto nº 6.727/09, alterador do Decreto nº 3.048/99. Entende que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Determinada a regularização da inicial (fls. 28), a impetrante apresentou petição às fls. 29/45. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. 1. Recebo a petição de fls. 29/45 como emenda à inicial. Anote-se. 2. A Constituição Federal e a Lei nº 8.212/91 dispõem sobre a questão o seguinte: CF-88 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) L 8212/91 Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)(...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Portanto, para que haja a percepção de remuneração em contrapartida ao trabalho exercido é necessário que o acréscimo patrimonial exista efetivamente, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza salarial ou remuneratória, ou seja decorrente de trabalho efetivo, sua interrupção temporária e descansos. Já as verbas de caráter indenizatório, inclusive o aviso prévio indenizado, assim não se erigem em remuneração, tendo esta última a finalidade de ressarcir o dano causado pela rescisão imediata e propiciar meios para que o trabalhador cujo contrato foi rescindido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados a procura de emprego ou de outro meio de subsistência. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC -

TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 13/06/2008Desta forma, em análise perfunctória da questão se conclui que o aviso prévio indenizado não se consubstancia em hipótese de incidência da contribuição em tela, tratando-se de mera compensação pela perda do ofício. Assim, o fumus boni juris encontra-se presente.Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá da impetrante futuras repetições de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e à economia processual.ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social por ela recolhida, exigida nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 9º, na redação do Decreto nº 6.727/09. Notifique-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007219-29.2010.403.6100 - JOSE LAIRTO GANGOLFO(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Folhas 85/88: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013948-71.2010.403.6100 (2009.61.00.024566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9)) KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Vistos.Folhas 189/207:Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0013948-71.2010.403.6100 em Secretaria. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4709

MONITORIA

0018660-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as

formalidades legais.Intime-se.

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO(PI000276B - WASHINGTON LUIS RODRIGUES RIBEIRO)

Nada há de ser deliberado, em face do ofício encaminhado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí-PI (fls. 187/188), porquanto houve o retorno, aos autos, da Carta Precatória expedida àquele Estado Federativo.Observa este Juízo que, a despeito do cumprimento dado à Carta Precatória de fls. 150/184, a citação ocorreu em face de pessoa diversa daquela indicada na exordial.Desta feita, torno sem efeito a citação realizada às fls. 184-verso e, por consequência, prejudicada a apreciação dos Embargos Monitórios opostos às fls. 179/181.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 184-verso.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000714-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORRA Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 167/168, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados HERMES LEITE VANDERLEI FILHO e RONALDO GONGORRA. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados HERMES LEITE VANDERLEI FILHO e RONALDO GONGORRA, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Sem prejuízo, cumpra a autora, no mesmo prazo, a determinação de fls. 162.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de requerimento formulado, pela autora, às fls. 414/415 e reiterado às fls. 421, para que a empresa ré, declarada falida, seja regularmente citada, na pessoa de seu atual sócio, o qual, todavia, não faz parte da relação jurídico-processual.O extrato apresentado às fls. 422/4427 noticia a prolação de sentença de encerramento do processo falimentar, em virtude da não localização de bens para serem arrecadados, bem como a inexistência de credores habilitados.Todavia, não houve declaração de extinção das obrigações da empresa, permanecendo a falida responsável pelo débito pendente.Considerando-se, apesar de não constar o exposto trânsito em julgado da sobredita sentença,

consta das fls. 422 a movimentação de extinção e remessa do feito ao arquivo geral, em 24.10.2008, restando subtendido, portanto, tal fenômeno. De acordo com o disposto no artigo 157 da Lei nº 11.101/2005, o prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência. Diante da inexistência de óbices ao regular curso desta ação e ante a viabilização, nos autos do processo falimentar, do princípio denominado par conditio creditorum, prossiga-se com este feito cognitivo, em relação à empresa CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP. Entrementes, os pedidos formulados às fls. 414/415 e 421 devem ser indeferidos, por ora. Com efeito, a certidão de breve relato, carreada às fls. 201/203, encontra-se depreciada pelo tempo, visto que reporta-se à data de 22.04.2008, época em que Antonio José da Silva figurava como sócio da referida empresa. Assim sendo, torna-se de rigor a apresentação de nova pesquisa sobre a atual formação societária da empresa. Registre-se, ainda, que, a despeito de não incluído no polo passivo, houve inúmeras tentativas de citação de Antonio José da Silva, cujas diligências resultaram negativas. Indefiro, por derradeiro, o pedido de intimação dos demais réus (já citados), para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, porquanto não foram apreciados os Embargos Monitórios opostos às fls. 333/340. Isto posto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar certidão atualizada, expedida pela Junta Comercial de São Paulo/SP, a fim de ser aferido o atual quadro societário da empresa CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Do contrário, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, em relação à empresa-ré. Intime-se.

0013149-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013149-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIANO BERTONI FABRI X RITA DE CASSIA BERTONI

Não tendo o réu Cassiano Bertoni Fabri cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se também a exequente em termos de prosseguimento do feito em relação à corré Rita de Cássia Bertoni, não citada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0015271-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X MARA LUCIA GONCALVES

Não tendo os réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME

Não tendo a ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0009003-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALQUIRIA BRESSAN

Não tendo a ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0009609-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LILIAN ELVIRA DOS SANTOS

Não tendo a ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Diante da comunicação realizada às fls. 379/381, noticiando que ao Agravo de Instrumento interposto pela ré foi NEGADO PROVIMENTO, cumpra-se a decisão agravada, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse expressado pela ré, quanto à possibilidade de realização de acordo. Caso positivo, tornem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Defiro o pedido de penhora formulado pela exeqüente, em fls. 912/913, eis que comprovada a propriedade do bem imóvel, às fls. 883/884. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a executada DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO constituída fiel depositária do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na sua própria pessoa - visto atuar como patrona nestes autos) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 38.202 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a executada, quanto à penhora realizada. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018868-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROBSON LUCIO DE SOUZA(SP152559 - HORACIO XAVIER FRANCO FILHO) X JOSE UMBELINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON LUCIO DE SOUZA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 3.010,24, R\$ 949,72, 1.418,61, R\$ 1.278,07 e R\$ 14,02, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO X ILSA APARECIDA LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo indicado pela exeqüente, em fls. 150, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se, após, os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0020903-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 708/709, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao CPF nº

334.809.298-18, pertencente à executada ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE SILVA, consoante se infere do extrato anexo. Em relação à empresa ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA, observa este Juízo que houve a decretação de sua falência (fls. 666/667), cujo efeito imediato é a suspensão do curso de ações individuais, em seu desfavor, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Desta forma, providencie a Caixa Econômica Federal, a certidão de inteiro teor dos autos da Ação Falimentar nº 215690/05, em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 104 - Anote-se. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações firmadas à fls. 70/71, acerca da recusa em receber parcela do valor do débito destes autos, na esfera administrativa. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4710

MANDADO DE SEGURANCA

0001599-07.2008.403.6100 (2008.61.00.001599-4) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORCHI BÜHLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026297-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026297-7) - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 616/626, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0027020-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027020-2) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 117/139, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003637-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003637-2) - HYPERMARCAS S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada, declaro-a, de ofício, para alterar o seu dispositivo, de modo que onde consta CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, passe a constar CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. No mais, resta mantida a sentença, tal como proferida. P.R.I.O.FLS. 389/393: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S. A. contra ato do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, pretendendo a impetrante a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 10314.001070/2010-85, tendo em vista impossibilidade de imposição da pena de perdimento da mercadoria importada através da Declaração de Importação - DI n. 08/1083136-3, bem como seja autorizado o uso imediato dessa mercadoria, em razão de seu próximo perecimento. A impetrante aduz em suma, que o mero erro da classificação da mercadoria em sua nomenclatura

- Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, não enseja a aplicação da pena de perdimento. Da mesma forma, a ausência de obrigação acessória, qual seja, a não apresentação de licença de importação, também não implica na aplicação da referida pena. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/105).A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar que a autoridade fazendária proceda à autuação e aplicação da multa cabível ao Impetrante de modo a afastar a pena de perdimento, de forma a liberar a mercadoria.A Fazenda Nacional recorre dessa decisão via agravo de instrumento. Contudo, a Relatora do juízo ad quem nega efeito suspensivo ao recurso e o converte em agravo retido (fls. 354/356).A Impetrante peticiona e corrige o valor dado à causa, bem como retifica o nome de sua autuação.Notificada, a Autoridade Impetrada presta informações a fls. 360/369. Argumenta impertinência ao valor dado à causa. Advoga a impossibilidade de liberação de mercadoria via liminar. Aduz que a classificação tributária utilizada na importação fora equivocada. Argumenta, ainda, que o Impetrante abandonou a mercadoria. Esclarece, assim, que deveria o Impetrante proceder a novo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento de todas as formalidades exigidas, em especial a Licença de Importação a ser concedida pela ANVISA. Requer, assim, a denegação da segurança, por ausência de interesse processual do Impetrante, dada a ausência de ato coator.O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, pois ausente interesse jurídico no feito que legitime sua intervenção no mérito da lide.Instada a Impetrante a se manifestar quanto ao valor dado à causa, o Impetrante esclarece que já efetivara a correção do valor dado à causa e o respectivo recolhimento das custas no valor máximo fixado pela legislação. Informa que somente após a concessão da liminar foi imposto auto de infração ao Impetrante em decorrência da classificação equivocada. Argumenta, assim, que o atraso na lavratura do auto de infração fora ocasionado pela Autoridade Impetrada, de forma que a mercadoria ficara parada ao aguardo de providências administrativas, de forma que a Impetrante estava impedida de promover o recolhimento espontâneo das exigências legais cabíveis - e daí a necessidade da liminar para a utilização do produto no seu prazo de validade. Requer, assim, a concessão da segurança. Apresenta, assim, a Impetrante a lavratura do auto de infração pela incorreta classificação e da respectiva multa pela ausência de licença, respectivamente na proporção de 1% e 30 % do valor da mercadoria, ambas lavradas aos 05.04.2010, no valor total de R\$ 113.863,01 (cento e treze mil, oitocentos e sessenta e três reais).É, em síntese, o relatório. Decido.A preliminar de ausência de interesse processual não vinga. Deveras, dos documentos coligidos aos autos não se denota no processo administrativo autuação efetiva em desfavor do Impetrante - cuja obrigatoriedade é vinculante, de forma que a espera na tramitação da mercadoria ocorreu em face dessa confusão entre as partes. Daí decorre o interesse processual do Impetrante.Quanto ao mérito, o pedido é procedente.Reporto-me aos fundamentos que utilizei para a concessão da liminar.Diante dos documentos coligidos aos autos e das próprias determinações da Inspeção exarada aos 12.08.2008 e 08.09.2009, corroborado a declaração do Impetrante a fls. 95, denota-se que houve mero equívoco do Impetrante na classificação da mercadoria importada - já que somente o último dígito difere da classificação arrolada pela Inspeção.Assim, não se denota conluio de fraude ou dolo do Impetrante tendente a ocultar a natureza do bem importado, premissas imprescindíveis na legislação para fundamentar a pena de perdimento.A legislação é expressa ao exigir a conotação de fraude para impor a pena de perdimento, consoante esclarece o art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76. Ressalte-se que o 2º do art. 23, alerta que só se presume interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (redação da Lei 10.637/02).O Decreto-lei n. 37/66 segue a mesma orientação, nos seguintes termos:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58; X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembarçada nos termos do inciso III do art.13; XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.Por sua vez, a Medida Provisória n. 2.158-35/01 reconhece como suscetível de pena de multa a equivocada classificação da mercadoria objeto de importação: Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada

incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Essa orientação é sufragada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao sublinhar que pena de perdimento não pode ser aplicada quando há mero equívoco na classificação da mercadoria importada. Cito: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FALSA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A falsa declaração, na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo da importadora visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping. 2. Conforme se depreende das informações da autoridade coatora, não ocorreu nenhuma das hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora se restringiria à diferença tarifária. 3. Com efeito, a impetrante declarou a mercadoria importada, ainda que com classificação equivocada perante os critérios da autoridade alfandegária, de forma bastante próxima à exigida, sendo certo que a menção de alteração tarifária ocorreu em apenas um, dos seis itens de divergência mencionados. 4. Insta considerar que a verificação de quantidade menor de mercadorias, em relação ao constante na declaração de importação, conforme se vê no caso em espécie, não traduz hipótese de sonegação fiscal ou falsa declaração de conteúdo. A consequência elementar desta situação seria o prejuízo da própria importadora, que apenas recolheria tributos sobre bens inexistentes. 5. Dessa forma, ainda que o Fisco não tenha acatado a classificação adotada pela importadora, torna-se clara a descaracterização de má-fé por parte da mesma. 6. Trata-se, assim, de mero erro de classificação, cuja plausibilidade de ocorrência foi demonstrada, não sendo pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão. Precedentes desta Corte Regional. 7. Assim, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que proferida, destacando-se expressamente a ressalva do direito da autoridade fiscal de efetuar a cobrança da diferença de tributos incidentes, com o acréscimo da penalidade adequada à espécie. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS n. 1999.03.99.094990-9. Relatora: Desembargadora Federal: CONSUELO YOSHIDA. Sexta turma. DJF3 CJ1:04/05/2009, p. 112). Desta forma, conforme consta da doutra decisão supra citada, não pode ser aplicada a pena de perdimento ao presente caso. E muito embora não conste dos autos se há diferença, em favor do Erário, no valor do tributo incidente sobre a importação, em razão da alteração da classificação da mercadoria, nota-se às fls. 95, que a impetrante se comprometeu a recolher eventuais diferenças a serem apuradas, o que demonstra sua boa-fé. Outrossim, a ausência de licença de importação, ainda que necessária para aqueles produtos cuja natureza ou tipo de operação está sujeita a controle dos órgãos governamentais, é mera obrigação acessória, decorrendo que para sua ausência não pode ser aplicada pena maior que a destinada a descumprimento da obrigação principal. Por fim, verifica-se a necessidade da medida, posto que o componente importado pela impetrante, Nimesulida Betaciclodextrina, é componente ativo de anti-inflamatórios, que estão com sua validade prestes a expirar. Enfim, tem-se como caracterizada a errônea classificação de importação da mercadoria por erro do Impetrante. Contudo, de outro lado não houve por parte da Autoridade Impetrada a lavratura da autuação respectiva - providência de natureza vinculada e de impulso oficial - situação que ensejou a paralisação do procedimento de importação, e, posteriormente o despacho que determinou o perdimento da mercadoria. Exatamente, em razão dessa situação fora deferida a liminar para o fim de se determinar a autuação do Impetrante na forma do Decreto nº 6.759/09: Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o): I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea b, e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); (...) 4o A aplicação das penas referidas neste artigo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, 5o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o): I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e II - não prejudica a isenção de tributos de que goze a importação, salvo disposição expressa em contrário. (...) Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, 1o): I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; E, justamente, nesse sentido fora lavrado o auto de infração e respectiva multa pela autoridade administrativa na forma dos documentos de fls. 378/384 - respectivamente na proporção de 1% e 30% do valor da mercadoria, ambas lavradas aos 05.04.2010, no valor total de R\$ 113.863,01 (cento de treze mil, oitocentos e sessenta e três reais). Assim, diante da ausência de providências para autuação ao Impetrante (antes da liminar), tem-se como caracterizada a presença de ato coator, e, conseqüentemente da segurança. Em face do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade fazendária que proceda a autuação e aplicação das multas cabíveis a impetrante, decorrentes da equívoca classificação na nomenclatura na DI n. 08/1083136-2, bem como na licença de importação, liberando a mercadoria para pronta utilização, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez paga ou depositada a quantia em comento. Determino, ainda, que a autoridade impetrada obste o reconhecimento de perdimento das mercadorias objeto

da DI n. 08/1083136-2. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005185-81.2010.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO EST SP(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 149/170, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006208-62.2010.403.6100 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EMPRESA EM REUCPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a concessão de medida judicial que determine a anulação da Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB n 4/2010, bem como para que os impetrados abstenham-se de requerer a propositura ou de praticar todo e qualquer ato tendente a ajuizar a Medida Cautelar Fiscal. Alega a impetrante que aos 19 de janeiro de 2010 foi intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar outros bens em substituição aos alienados ou transferidos nos autos do processo administrativo n 19515.003293/2004-47, na forma do documento de fls. 244. Informa que o Fisco, nos termos do artigo 64 da Lei n 9.532/97, indicou para arrolamento a totalidade de seu patrimônio, diante do elevado valor do débito em discussão, sendo que sempre tomou a cautela de informar a alienação ou transferência de um determinado bem ou direito, na forma do dispositivo legal. Sustenta que, diante do Plano de Recuperação Judicial estabelecido pelo Juízo Falimentar, objetivando a preservação econômica da sociedade empresarial, necessita efetuar a alienação controlada de alguns de seus bens, de forma a honrar seus compromissos, tudo mediante aprovação em assembléia de credores e homologação judicial, nos termos da Lei n 11.101/05. Assim, sempre que aprovada a alienação de determinado bem, tal fato foi comunicado à Receita Federal. Entende que a intimação recebida é ilegal, uma vez que o Fisco já arrolou a integralidade de seu patrimônio e que a alienação dos mesmos ocorreu nos estritos termos de seu Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual a solicitação de substituição de bens não tem cabimento. Por fim, aduz que a medida cautelar fiscal implica a indisponibilidade de todos os seus bens, o que acarretará a impossibilidade de honrar com as obrigações assumidas perante o Juízo da Falência, acarretando graves prejuízos aos credores, bem como a perda de milhares de empregos diretos e indiretos gerados em virtude de suas atividades. Juntou procuração e documentos (fls. 22/251). A impetrante acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo a fls. 256, comprovando a concessão da recuperação, a homologação e a vigência da configuração atual do plano de recuperação (fls. 257/375). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 389/392. Argumenta que desconhecia o teor da Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB n 4/2010, de forma que caso o Impetrante não a cumpra é que se poderá falar em ato coator. Defende, assim, a ausência de ato coator, e, como tal, de interesse processual da Impetrante. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo manifesta-se a fls. 396/399. Defende a legalidade do ato, pois tem em mira o aperfeiçoamento da realização dos créditos do Poder Público. Requer a denegação da segurança. A Fazenda Nacional agravou da liminar, contudo o Relator do juízo ad quem converteu o agravo de instrumento em retido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A Impetrante tem interesse processual na demanda, pois o Termo de Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB n 4/2010 (fls. 244) produz efeitos concretos e imediatos em desfavor da Impetrante que atualmente se encontra em processo de recuperação judicial, na forma plano de recuperação judicial apresentado perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo. Afasto, pois, a preliminar. No mérito, assiste razão à Impetrante. Assim, deliberei em sede de liminar: Inicialmente cabe asseverar, que a impetrante sendo que uma de suas cláusulas permite a alienação de alguns bens imóveis, conforme condições previamente estipuladas pela Maioria dos Credores Financeiros. A providência, nos termos do artigo 47 da Lei n 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nos termos da ata da 5ª Assembléia Geral de Credores, realizada em 14 de setembro de 2009, devidamente homologada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 367/369), foi autorizada expressamente a alienação da Unidade Produtiva

Isolada sita em Carazinho, com endereço na Rua Empresário Agenello Senger, 1, Distrito Industrial, Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, medida que tem por escopo a obtenção de recursos necessários à continuidade de suas atividades, nos termos do Artigo 50, inciso XI, da Lei Falimentar. Feita essa observação e diante do interesse legal no prosseguimento das atividades da pessoa jurídica, a fim de que possa honrar seus compromissos e saldar suas dívidas, a alienação de alguns de seus bens é medida de rigor, sendo que no caso em análise, conta com a aprovação dos credores e homologação do Juízo falimentar. Quanto à Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB N 4/2010, cabe observar que a Lei n 8.397/92, que instituiu a medida cautelar fiscal, estabelece em seu artigo 2 os casos em que é admitida a propositura da demanda, conforme segue: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Considerando que os bens da impetrante foram objeto de arrolamento fiscal, na forma do artigo 64 da Lei n 9.532/97, somente seria possível a propositura da medida cautelar fiscal nos casos de ausência de comunicação da alienação dos bens e não nos casos de falta de substituição dos mesmos, diante da falta de previsão legal, conforme segue: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo nosso) Ao prever a possibilidade de propositura da medida constritiva fora das hipóteses legais, a Instrução Normativa n 264/2002 desborda os limites regulamentares, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, previsto no Artigo 5 da Constituição Federal, o que vem a viciar o teor da intimação recebida pela impetrante. Nesse sentido, segue a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (APELREEX 200772080031986 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/09/2008) ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. IN/SRF Nº 264/2002. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. A Lei nº 9.532/1997 não prevê a indisponibilidade sobre os bens arrolados, os quais podem ser alienados sob a única condição de prévia comunicação ao Fisco. A IN/SRF nº 264/2002, por seu turno, ao exigir que o particular indique bem em substituição, extrapolou os limites da Lei nº

9.532/1997, a qual, apenas, previu a possibilidade de medida cautelar fiscal, no caso da ausência da comunicação, e não na ausência de bem substitutivo. (grifo nosso) Vale observar que tanto a Lei n 9.532/97 como a Lei de Recuperação de Empresas admitem a venda com expressa comunicação ao Fisco Federal, como parte da estratégia de recuperação da pessoa jurídica. Por sua vez, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembléia de Credores e homologado pelo Juízo Falimentar, com expressa anuência do Ministério Público, situação que firma a boa-fé da impetrante na recuperação empresarial, fora, portanto, dos permissivos legais que autorizam a propositura da Medida Cautelar Fiscal. Ora, em juízo de ponderação do razoável, tem-se como natural que as deliberações firmadas no bojo do Juízo Falimentar merecem credibilidade, de sorte que o Termo de Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB n 4/2010 não poderá servir de óbice ao cumprimento de suas obrigações. Como é sabido, a vida empresarial é dinâmica e exige a mutabilidade dos empreendimentos rumo à reorganização empresarial. Assim, fiel ao princípio da preservação da empresa, a nova Lei de Falência escalonou as prioridades do empresário em dificuldade, em prol desse princípio como função social da empresa, o qual expande seus efeitos até ao Poder Público. Efetivado juízo de ponderação entre as obrigações firmadas no Juízo Falimentar e as exigências do Fisco, deverá a primeira preponderar, tanto porque o crédito fiscal tem primazia sobre os demais, de sorte que não há razoabilidade no Termo de Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB n 4/2010 - até porque o Fisco já arrolou a integralidade do patrimônio da Impetrante no Termo de Arrolamento. Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** tão somente para sustar os efeitos da Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB n 4/2010. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre. Intime-se.

0009703-17.2010.403.6100 - POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 157/169, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011399-88.2010.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 169/184, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014894-43.2010.403.6100 - KARLA DANIELLE JORGE MESQUITA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARLA DANIELLE JORGE MESQUITA contra o DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO, objetivando a Impetrante concessão da segurança na finalidade de ser autorizada a renovação de sua matrícula para o 3º ano do curso universitário. Esclarece estar sendo obstada pela autoridade coatora a realizar a sua matrícula para o ano letivo de 1999, por estar em débito com a universidade, no que se refere a 5 parcelas no valor de R\$408,00 cada uma de encargos educacionais. Juntou documentos (fls. 4/8). A liminar foi deferida (fls. 18). Manifestou-se a representante do Ministério Público pela concessão da segurança por entender legal a rejeição da pretensão (fls. 56/59). Foi prolatada sentença no Juízo Estatal. (fls. 62/65). Foi interposto agravo de instrumento da decisão do deferimento da liminar junto ao Tribunal de Alçada Civil, que reconheceu ser competência da Justiça Federal o julgamento do presente mandado de segurança, determinando o envio dos autos principais para aquela Justiça, anulados os atos decisórios (fls. 81/92). O Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 111/120). A fls. 131, este Juízo deu ciência às partes acerca da redistribuição do feito, determinando à impetrante o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. Instada, a impetrante não se manifestou (fls. 131 verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando que a impetrante, embora devidamente intimada, não providenciou o recolhimento das custas processuais, caracterizou-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n 375839, publicada no DJ de 30.05.2005, página 369, relatada pelo Exmo. Sr. Juiz Lazarano Neto, conforme ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº6.032/74. PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº9.289/96 À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. ARTIGO 19 DO CPC. 1- Ação de repetição de indébito ajuizada aos 09/08/1994, sob a égide da Lei nº6.032/74, que dispunha sobre o regimento de custas na Justiça Federal e exigia o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça quando da citação. 2- Determinação Judicial para que o autor efetivasse o pagamento das custas sob pena de extinção do feito. Comando judicial não atendido pelo autor, embora regularmente intimado, tendo deixado in albis o prazo para o recolhimento das custas. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. 3- Embora quando da prolação da sentença já estivesse em vigência a Lei nº9.289/96, que não mais exigia o recolhimento de custas relativas a diligência - citação - a ser efetivada pelo Oficial de Justiça, entende-se que o não cumprimento

pelos autores do comando judicial para que pagassem as custas, conforme dispunha a Lei nº6.032/74, deu causa a preclusão, não podendo esta ser sanada por lei posterior que dispôs acerca da matéria em sentido diverso. 4- Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5º XXXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova(Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, atualizada até 07.07.2003, Editora Revista dos Tribunais, pág.1253). Comentários acerca do artigo 1.211 do CPC. Princípio que disciplina a vigência da lei processual civil.5- Segundo o artigo 19 do CPC, é incumbência das partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final.6- A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC.7- Recurso de apelação improvido. Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0015470-36.2010.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE(SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 215/229: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016245-51.2010.403.6100 - HELIANA NUNES FERRAZ FRETIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 30: Mantenho a decisão de fls. 26/28. Cumpra integralmente, a impetrante, o determinado na referida decisão, adequando o valor da causa ao pedido, sob pena de extinção.Int.

0017136-72.2010.403.6100 - NELZA BONADIO DONADIO SALVIA X ANTONIO DONADIO SALVIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando o tempo transcorrido desde a protocolização do pedido de transferência (processo administrativo n. 04977.010442/2009-24), apresentem os impetrantes andamento atualizado do referido processo, justificando o interesse na medida pleiteada.Sem prejuízo do disposto, promovam os impetrantes a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas.Prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0017227-65.2010.403.6100 - MARIA CLAUDIA GAVIOLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Cláudia Gavioli contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise da transferência do imóvel inscrito no RIP n. 7047.0003220-45 (Processo Administrativo n. 04977.007889/2010-50), procedendo à inscrição de seu nome como foreira.Alega, que, em 06 de julho de 2010, formalizou pedido administrativo para a regularização do domínio útil, sendo que ele encontra-se, ainda, pendente de decisão.A impetrante argumenta, ainda, que a demora na obtenção da referida certidão está trazendo enormes prejuízos, já que impedido de regularizar a venda de seu imóvel.Juntou procuração e documentos (fls. 09/17).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Alega a impetrante, que aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da transferência de titularidade do imóvel desde a data de 06/07/2010, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União.Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pela impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99.Dessa forma, considero que 20 (vinte) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pela impetrante.O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, depende a impetrante para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação desta decisão, proceda à regularização do domínio útil do imóvel citado na inicial (RIP n. 7047.0003220-45 - Processo Administrativo n. 04977.007889/2010-50), registrando a impetrante como foreira.Tendo em vista que o benefício a ser auferido com a transferência da titularidade tem cunho econômico, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas.Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações.A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo.Expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União Federal.Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

0017246-71.2010.403.6100 - FABIO CARVALHO CABRAL(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fábio Carvalho Cabral contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise da transferência do imóvel inscrito no RIP n. 6213.010.1246-72 (Processo Administrativo n. 04977.007036/2010-18), procedendo à inscrição de seu nome como foreiro. Alega, que, em 17 de junho de 2010, formalizou pedido administrativo para a regularização do domínio útil, sendo que ele encontra-se, ainda, pendente de decisão. O impetrante argumenta, ainda, que a demora na obtenção da referida certidão está trazendo enormes prejuízos, já que impedido de resguardar seus direitos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o impetrante, que aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da transferência de titularidade do imóvel desde a data de 17/06/2010, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelo impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 20 (vinte) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pelo impetrante. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, dependem o impetrante para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação desta decisão, proceda à regularização do domínio útil do imóvel citado na inicial (RIP n. 6213.010.1246-72 - Processo Administrativo n. 04977.007036/2010-18), registrando o impetrante como foreiro. Tendo em vista que o benefício a ser auferido com a transferência da titularidade tem cunho econômico, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000848-92.2010.403.6118 - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES (SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ E SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter o direito a isenção do imposto de renda por ser portadora de doença grave, a neoplasia maligna. Juntou procuração e documentos (fls. 02/49). Foi determinada a redistribuição do presente mandado para a 7ª Vara da Justiça Federal, tendo em vista a incompetência absoluta para processar e julgar da 1ª Vara da Justiça Federal. (fls. 52) Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Defiro os benéficos da Justiça Gratuita. O pedido formulado pela impetrante não pode ser apreciado por ação mandamental. Requer a mesma isenção do imposto de renda sob o argumento de ser portadora da doença neoplasia maligna CID-10, porém para a apreciação do referido pedido há necessidade de produção de prova pericial. O mandado de segurança é uma espécie de ação que não admite produção de provas, sendo necessária a presença de direito líquido e certo, o que não se verifica no presente feito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n 200351010277297, publicada no DJU de 14/12/2006, página 302, relatada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Barata, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA - ART. 6º, INCISOS XIV E XXI DA LEI Nº 7.713/88 - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado por pensionista de militar objetivando a abstenção da cobrança do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos, nos termos do disposto nos incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, com as alterações da Lei 8.541/92. 2. Ausência de prova preconstituída da doença alegada (neoplasia maligna). 3. A necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmitte dilação probatória. 4. Carência do direito de ação declarada de ofício, ressalvado o uso da via ordinária, se for o caso. Apelação prejudicada. Assim, considerando que a inadequação do procedimento eleito pela parte é causa de indeferimento da inicial, na forma do Artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, a presente demanda não tem condições de prosperar. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I e 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012244-23.2010.403.6100 - CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISTORS BUREAU (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 190/200, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004303-22.2010.403.6100 (2010.61.00.004303-0) - GENENDLA GOLDENBERG(SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 92/100: Dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016964-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANY HAIANA CARNEIRO DA CUNHA BOSAN

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003157-68.1995.403.6100 (95.0003157-4) - OFFELLEE IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0) - COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/

Promova a parte impetrante o recolhimento do montante devido a título de multa, nos termos da planilha apresentada a fls. 677/679, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005350-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 161, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0017234-57.2010.403.6100 - LOURDES MARIA COSTA X CARLOS GILBERTO TEIXEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos o registro atualizado do imóvel, o qual tem seu financiamento discutido nestes autos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037025-42.1992.403.6100 (92.0037025-0) - LAUDEMIRO DESIRO MEDEIROS X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SAMPAIO X LOURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTO HAROLDO DE OLIVEIRA X ADILSON TOLENTINO X BARNABE TOLENTINO X VITORIA MARIA PAULINA BENEVENTE(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de LOURDES DE OLIVEIRA, VITORIA MARIA PAULINA BENEVENTE, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do

numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Quanto aos executados BENEDICTO HAROLDO DE OLIVEIRA, BARNABÉ TOLENTINO, e LAUDEMIRÓ DESIRO MEDEIROS, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Cumpra-se o despacho de fls. 503 com relação ao depósito de fls. 509. Comprovada a transferência, encaminhe-se cópia do referido comprovante, e daquele de fls. 519/520 para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, devendo aquele Juízo na oportunidade, informar acerca do valor atualizado da inscrição em dívida ativa, a fim de que este Juízo possa deliberar acerca dos futuros pagamentos do ofício requisitório, haja vista a penhora lavrada a fls. 357. Cumprida a determinação contida no primeiro tópico deste despacho, defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se após publique-se.

0035647-31.2004.403.6100 (2004.61.00.035647-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP109136E - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002931-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002931-8) - VERA KRINCHEV GARDARGI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 82: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006993-24.2010.403.6100 - ROBERTO LUKOSIUNAS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 86: Esclareça a parte autora a petição acostada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a mesma faz referência acerca de planilha de cálculos para fins de execução, porém, tal planilha não acompanha a petição. Outrossim, não cabe a parte autora a execução de honorários advocatícios tendo em vista a sentença proferida nestes autos e o despacho de fls. 85. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017358-40.2010.403.6100 (1999.61.00.024441-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024441-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024441-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA (SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0024441-93.1999.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017359-25.2010.403.6100 (2001.61.00.022857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022857-20.2001.403.6100 (2001.61.00.022857-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO PIMENTEL FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0022857-20.2001.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO (SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C (SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X HOSPITAL SANTA MARTA (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RENATO DE ASSIS CARVALHO X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C

A fls. 1016/1019 formulou o autor pedido atinente ao pagamento, para cada réu (SIM Serviços Ibirapuera Medicina S/C

e Hospital Santa Marta), da indenização arbitrada na sentença em cr\$ 5.000.000,00 para garantia de tratamento médico após o término da ação, apresentando como devido o valor de R\$ 177.932,40, atualizado até abril de 2010. Intimada a proceder ao pagamento da referida quantia nos termos do artigo 475, j, do CPC, a parte ré apresentou impugnação a fls. 1036/1037 alegando estar equivocada a pretensão do autor, eis que já houve quitação do débito. Menciona que nos autos dos embargos à execução este Juízo reconheceu o cumprimento da obrigação ao julgar extinta a execução, concluindo pela inexistência de qualquer saldo remanescente em favor do exequente. Instado a manifestar-se, o autor alegou a fls. 1041/1043 intempestividade da impugnação. No mérito, sustentou serem descabidas as alegações dos executados, na medida em que a execução anterior restringiu-se às pensões, restando quitada apenas a dívida referente às mesmas, razão pela qual ora pretende dar continuidade à execução das demais obrigações impostas na sentença. Caso não seja acolhida a intempestividade alegada, requer seja iniciada a execução pelo valor pretendido, eis que não impugnado pelos réus, acrescido da multa de 10%, haja vista não ter ocorrido o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Vieram os autos à conclusão para decisão. A fim de resguardar os interesses do incapaz, autor no presente feito, entendendo primeiramente necessária a oitiva do D. representante do Parquet Federal a fim de que o mesmo se manifeste acerca dos valores apresentados pela parte autora, bem ainda a respeito das alegações contidas na impugnação ofertada pela parte ré, após o que voltem os autos conclusos. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que, de acordo com o que consta do documento de fls. 1032, passe a constar ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA no lugar de SIM Serviço Ibirapuera de Medicina Ltda. Int.-se.

0041767-64.2007.403.6301 (2007.63.01.041767-9) - MANOELA IORES MARCAL (SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOELA IORES MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 148/151 a parte autora apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 142/146, sustentando a existência de contradição. Alega que, ao contrário do que constou a fls. 144, não houve a inclusão em seus cálculos dos expurgos inflacionários referentes aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Pleiteia, por fim, pela improcedência da impugnação da CEF. A fls. 152/155 a CEF também apresenta embargos de declaração da mesma decisão, aduzindo a existência de contradição na medida em que o Juízo manteve o benefício da assistência judiciária gratuita para a autora, sendo que a mesma efetuará o levantamento da quantia de R\$ 30.219,99. Requer a revogação do benefício concedido à exequente, bem como a compensação dos honorários advocatícios sobre o montante a ser levantado pela mesma. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à parte autora em suas argumentações. A fls. 144, este Juízo apontou o equívoco cometido pela parte autora no tocante à correção monetária realizada sobre as diferenças apuradas em virtude da aplicação dos índices de IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989. De fato, verificou-se que a fls. 118 a parte autora apurou corretamente as diferenças devidas em julho de 1987 (Cz\$ 32.496,20), referente à aplicação do IPC de 06/1987, e em fevereiro de 1989 (NCz\$ 2.078,99), referente à aplicação do IPC de 01/1989. Contudo, a exequente equivocou-se na correção monetária dessas diferenças. Apesar de terem sido utilizados os índices da poupança na correção monetária das diferenças, nos meses de abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 foi aplicado indevidamente o IPC. Por essa razão, a quantia apurada foi bem superior àquela efetivamente devida pela Ré. As argumentações da CEF também não procedem. É certo que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 7º, autoriza a parte contrária a requerer a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, para que isso ocorra, deve ser provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No caso em tela, a percepção, pela exequente, do crédito a que faz jus não implica imediata alteração da sua situação de hipossuficiência econômica, que motivou o deferimento do benefício. Diante do sustentado, conclui-se que não há contradições a serem sanadas na decisão de fls. 142/146, devendo as partes valer-se dos recursos competentes para manifestarem seu inconformismo com o entendimento deste Juízo. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, restando mantida a decisão de fls. 142/146. Int.-se.

0000327-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000327-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de NARDINI MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA EPP, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5520

MANDADO DE SEGURANCA

0060571-20.1978.403.6100 (00.0060571-9) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 232/233: não conheço do pedido de compensação formulado pela União, pois os valores a serem levantados pela parte impetrante referem-se a depósito judicial efetuado com o fim de suspender a exigibilidade de tributo. Assim, não há nos autos débito da União a ser compensado com a quantia depositada, de modo que se torna impossível aplicar-se o instituto da compensação. Além disso, a compensação requerida pela União, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, é apenas cabível para os pagamentos efetuados por meio de precatório. Neste caso, seria possível apenas eventual penhora no rosto dos autos da quantia depositada, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução, fato este, aliás, que não ocorreu na espécie. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. Desta forma, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em benefício da parte impetrante, conforme requerido às fls. 212 e 216, pois a decisão transitada em julgado concedeu a segurança pleiteada. 2. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0060725-42.1995.403.6100 (95.0060725-5) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013415-35.1998.403.6100 (98.0013415-8) - BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008563-60.2001.403.6100 (2001.61.00.008563-1) - LOURDES DA COSTA MAGUETA X TERESINHA DE JESUS ZABEU X IRENE KSYJANOVSKY(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029441-69.2002.403.6100 (2002.61.00.029441-8) - ORTOCITY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição de certidão de

objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0008725-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008725-2) - WALTER GUERREIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005521-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005521-8) - ANGELO ALBERTO BELLELIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009600-15.2007.403.6100 (2007.61.00.009600-0) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 500. decisão de fl. 500:1. Fls. 496/498: intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 21,62, para o mês de maio de 2010, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Fl. 494: defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido pela parte autora.3. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0019730-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019730-7) - JOBIM TAPAJOS MONTEIRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0007113-67.2010.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração em face do julgamento dos anteriores embargos de declaração opostos em face da sentença (de fls. 267/268 e verso). Afirma que não houve pronunciamento acerca de todas as questões expostas na petição inicial. Reitera o pedido formulado na petição inicial e objeto dos embargos de declaração opostos anteriormente. Afirma que não foi analisado o pedido de reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de recolher o SAT com alíquota de 1% (um por cento) no grau de risco leve por se tratar de empresa que presta serviços de engenharia consultiva, conforme já demonstrado no item II e pleiteado na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito houve a apontada omissão. Não foi julgado na sentença nem no julgamento dos primeiros embargos de declaração a ela opostos o pedido de concessão de segurança formulado na petição inicial para afastar o aumento da alíquota do RAT, pelo seu reenquadramento no grau de risco grave de forma ilegal. Passo ao julgamento desse pedido sanando a omissão mediante o acréscimo dos fundamentos que seguem à sentença embargada e alterando seu dispositivo. O Decreto 6.597/2009, por força de seu artigo 2.º, deu nova redação ao anexo V do Decreto 3.048/1999, estabelecendo no artigo 4.º que produz seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. O anexo V do Regulamento da Previdência Social, regulamento esse veiculado pelo Decreto 3.048/1999, estabelece a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, para efeito de enquadramento do contribuinte nas alíquotas da contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c da Lei 8.212/1991, para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme a classificação nacional de atividades econômicas -

CNAE.No novo anexo V do Decreto 3.048/1999 veiculado pelo Decreto 6.597/2009, algumas das atividades antes classificadas no grau de risco 1, que determinam a alíquota de 1% da contribuição do artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, foram enquadradas no grau de risco 3, sujeitando o contribuinte à alíquota de 3% dessa contribuição.É o caso da impetrante, cujo CNAE n.º 71120/00 (serviços de engenharia), previsto no Anexo V do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 6.042/1997, que determinava seu enquadramento no grau de risco 1, passou a determinar o grau de risco 3, com a nova redação dada pelo Decreto 6.597/2009.Não cabe falar em violação dos princípios constitucionais da publicidade e da motivação.A classificação do grau de risco das atividades econômicas cabe ao Presidente da República, conforme pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, aludido na sentença embargada.O Presidente da República também pode alterar validamente a classificação dos graus de risco, com base em critérios de conveniência e oportunidade. Incide o princípio segundo o qual quem pode o mais (classificar os graus de risco as atividades econômicas) também pode o menos (modificar os graus de risco vigentes das atividades econômicas).Sem expressa exigência na Lei 8.212/1991, não se impõe a motivação expressa na edição de ato administrativo normativo geral e abstrato, que dispõe sobre a classificação dos graus de risco das atividades econômicas.Exigir a motivação, sem expressa previsão legal, de atos normativos administrativos, seria o mesmo que considerar inconstitucionais as leis que não fossem motivadas pelo Poder Legislativo.O exercício da competência para expedir decretos para fiel execução das leis pelo Presidente da República, prevista no artigo 84, inciso IV, da Constituição do Brasil, não está condicionada à motivação desse ato normativo. Assim como a competência legislativa exercida pelo Congresso Nacional, a edição de atos administrativos normativos pelo Presidente da República constitui exercício de poder-dever derivado diretamente da Constituição.Para o exercício desse poder-dever basta que o Presidente da República disponha da competência para editar decreto necessário à execução da lei.Reitero que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que compete ao Presidente da República classificar os graus de risco das atividades econômicas para os fins da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/1991.Quanto à publicidade, foi atendida pela publicação do Decreto 6.597/2009.Não há na Lei 8.212/1991 qualquer condicionamento à mudança dos graus de risco das atividades econômicas à prévia elaboração e divulgação de estudos pelo Ministério da Previdência Social.No que diz respeito ao princípio do não confisco, não resta caracterizado pela submissão à alíquota de 3%, alíquota essa que de há muito está prevista em lei e jamais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo um exagero taxa-la de confiscatória, por não comprometer, à evidência, o exercício da atividade econômica pela impetrante.Não se pode perder de perspectiva que, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que extraio do trecho da ementa da ADC 8/MC, Relator Ministro Celso de Mello (Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 04-04-2003 PP-00038 EMENT VOL-02105-01 PP-00001)(...)A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.No que diz respeito à violação do princípio da proporcionalidade, a conclusão pela sua ocorrência demandaria a comparação dos dados dos acidentes do trabalho de todas as empresas da atividade econômica da impetrante com os das demais atividades econômicas e respectivas empresas, a fim de identificar qual é o critério que determina as classificações dos graus de risco adotadas pelo Presidente da República no indigitado decreto.Ocorre que tal estudo demandaria ampla, profunda e séria dilação probatória, em procedimento plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa à União, o que é incabível no mandado de segurança, cujo procedimento não admite a produção de provas além da documental com a petição inicial.Ainda, não cabe falar em violação ao artigo 3.º do Código Tributário Nacional porque a modificação dos graus de risco das atividades econômicas não constitui tributação de ato ilícito.Finalmente, ante a denegação da segurança quanto ao pedido de recolhimento do SAT com alíquota de 1% (um por cento) no grau de risco leve, do dispositivo da sentença deverá constar que a segurança foi concedida parcialmente e que a impetrante arcará com as custas que dispendeu ante a sucumbência recíproca.DispositivoConheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar na motivação da sentença embargada os fundamentos acima e para alterar seu dispositivo.Neste, onde se lê:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante.Leia-se:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei

8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ante a sucumbência recíproca a impetrante arcará com as custas despendidas. No mais, a sentença fica mantida tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 9 de agosto de 2010. CLÉCIO BRASCHIUZZI FEDERAL

0010982-38.2010.403.6100 - ELON FRANCISCO LOTUFO RODRIGUES ALVES X DORIS MARJORIE ANDRADE RODRIGUES ALVES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua os pedidos de transferências, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, concluindo os processos administrativos n.ºs 04977.004177/2010-89 e 04977.004185/2010-25, pedidos esses que pendem de análise desde 13.4.2010. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 42), que foram prestadas. Afirma a autoridade impetrada que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos (fls. 47/51). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 53 e verso). A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 59). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 66/67 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo formulado pelos impetrantes tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Leio nos documentos de fls. 34/37 que os impetrantes apresentaram requerimento em 13.4.2010 à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, acerca do imóvel acima discriminado. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Informa a autoridade impetrada que o requerimento tramita em cinco setores específicos da Secretaria de Patrimônio da União (atendimento, arquivo, divisão de análise jurídica, divisão de avaliação e divisão financeira). Afirma também que, contando-se o prazo de cinco dias por setor, tem-se prazo de 30 dias, que pode ser, justificadamente, dilatado até o dobro, nos termos do artigo 24, caput e parágrafo único, da Lei 9.784/1999. Ainda segundo autoridade impetrada, há acúmulo de serviço a que não deu causa. Daí por que o requerimento de expedição de certidão será apreciado na ordem cronológica de entrada, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Finaliza dizendo não haver prova de abuso de poder nem de que tenha dado causa ao acúmulo injustificado do serviço, o qual autoriza a contagem em dobro do prazo legal. De fato, procede a afirmação da autoridade impetrada de que o prazo para resolver o requerimento administrativo é de 30 dias, segundo o artigo 49 da Lei 9.784/99, prorrogável por igual período, por decisão motivada. A autoridade impetrada motivou expressamente a prorrogação ante o acúmulo do serviço a que não deu causa, fato esse que se presume verdadeiro, na falta de prova cabal em contrário, cuja produção é ônus dos impetrantes. Formulado o requerimento em 13.4.2010, somente em 13.6.2010 terminaria o prazo legal para decisão da autoridade impetrada. Este mandado de segurança foi impetrado em 19.5.2010, quando ainda não esgotado o prazo legal, de modo que, por ocasião da impetração, não havia omissão ilegal por parte da autoridade impetrada a ser corrigida por mandado de segurança. Mas ainda que assim não fosse, tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, no mandado de segurança, ao prestar as

informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o consequente atraso aos quais não deu causa. Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço a que não deu causa e que os requerimentos de expedição de certidão vêm sendo apreciados considerada a ordem cronológica dos respectivos protocolos, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução que não a documental com a inicial e com as informações, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de criar-se tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e modo esparsos, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais cuja concessão acaba por violar a boa ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada quer porque o mandado de segurança foi impetrado no último dia do prazo, quando este ainda não se havia esgotado, quer porque, de qualquer modo, a autoridade impetrada vem observando a ordem cronológica na análise dos requerimentos, ante o acúmulo do trabalho pela insuficiência de recursos humanos e materiais a que não deu causa. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011361-76.2010.403.6100 - FUAD JORGE NOMAN FILHO(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que averbe a transferência do domínio útil dos bens em questão ao impetrante; bem como para que seja fornecido o cálculo do valor do laudêmio e a expedição da correspondente CAT, de modo a possibilitar ao impetrante outorgar a escritura definitiva correspondente à operação imobiliária realizada com o adquirente Waldomiro Modena Filho. Os bens em questão são o apartamento n.º 81 e respectiva vaga de garagem, situados na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 574, Guarujá/SP, e o pedido administrativo é objeto do 04977.002713/2008-97, protocolizado em 18.3.2008. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 44), que foram prestadas. Afirma a autoridade impetrada que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos (fls. 49/50). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 52/53). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 63/65). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 62). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 71/72 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a

transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo formulado pelo impetrante tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Leio no documento de fl. 21 que o impetrante apresentou requerimento em 18.3.2008 à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, denominado APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA PARA TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO, acerca do imóvel acima discriminado, o que vai ao encontro da afirmação do impetrante, de que tal requerimento diz respeito à averbação, para seu nome, nos registros desse órgão estatal, do título de aquisição do domínio útil do indigitado imóvel. Até este momento tal requerimento ainda não foi analisado pela autoridade impetrada. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há nos presentes autos nenhuma informação da autoridade impetrada acerca de eventual não-conclusão da instrução do processo administrativo pela necessidade de apresentação de algum documento pelo impetrante. Presumo, assim, que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando a fase de instrução do processo administrativo. Sem que haja motivação da demora na análise do requerimento, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade impetrada. É certo que, nos casos em que a autoridade impetrada justifica sua mora, de forma motivada, na alegação de existência de requerimentos administrativos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, venho decidindo não poder ser alterada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo para acelerar a análise de seu requerimento. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Contudo, conforme assinei acima, não existe nenhuma justificativa nestes autos para a demora na análise do requerimento do impetrante. A autoridade apontada coatora apenas afirmou a ordem cronológica para apreciação dos requerimentos administrativos. A segurança deve ser concedida, com fundamento no artigo 49 da Lei 9.784/99. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para conceder a fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a averbação da transferência do domínio útil do apartamento n.º 81 e respectiva vaga de garagem, situados na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 574, Guarujá/SP, ao impetrante e forneça o cálculo do valor do laudêmio e a expedição da correspondente CAT, de modo a possibilitar ao impetrante outorgar a escritura definitiva correspondente à operação imobiliária realizada com o adquirente Waldomiro Modena Filho, desde que não haja outros impedimentos. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 63/69). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011803-42.2010.403.6100 - VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO-SP

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a decisão de fl. 46. Não recolheu as custas processuais na Caixa Econômica Federal, bem como não apresentou cópia integral dos autos, a fim de servir de contrafé do ofício para notificação da autoridade apontada coatora (fl. 46). Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011814-71.2010.403.6100 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o impetrante não ter cumprido a decisão de fls. 26/30.. Não regularizou a representação processual, pois não apresentou cópia do contrato social, bem como o comprovante de inscrição no CNPJ, e ainda, não apresentou duas cópias da petição inicial, da emenda e dos documentos

a fim de complementar as contrafés (fl. 32 verso). Condene o impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012807-17.2010.403.6100 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que reconheça não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil sobre: i) adicional constitucional de férias; ii) horas extras ou, na eventualidade de entendimento diverso, o que se admite apenas por hipótese, o adicional pago em decorrência das horas extraordinárias (sobre-salário); iii) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; e iv) aviso-prévio indenizado, tendo em vista a incompatibilidade da sua exigência com o teor do artigo 195, inciso I, alínea a, bem como do artigo 201, 11, ambos da Constituição Federal. Pede também seja declarado seu direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou com contribuições previdenciárias vincendas, o valor cobrado nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como dos valores que porventura venham a ser exigidos até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, com atualização pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição ou compensação. O pedido de liminar é para suspender liminarmente a exigibilidade dessas contribuições. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 74/76 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 101/125). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento (fl. 131). Notificada (fl. 83), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 87/97 e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 128/129). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome

- indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. **AUXÍLIO DOENÇA** e **ACIDENTEAS** verbas pagas a título de auxílios, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie

salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA:15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO).Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias.ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Data Publicação 29/08/2008.ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuciente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A

FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, 2º, c/c 28, 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007). Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214) A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98. Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina: Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98: Art. 195 (...) I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Atual redação do artigo 201 da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...) Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-ED 395537 / PB - PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou

tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado;(...)A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00248, Relator(a) LUIZ FUX). Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96. Por força da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do CPC e concedo em parte a segurança para: 1. afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio e o terço constitucional das férias. 2. declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição decenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016142-44.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI (SP283486 - ALINE APORTA LEMOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CHEFE DA DISCIPLINA DE GASTROENTEROLOGIA DA UNIV FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a imediata reintegração do impetrante em suas atividades de médico-especializando na Universidade Federal de São Paulo (...) uma vez que o impetrado, como amplamente demonstrado acima, afrontou princípios constitucionais que deveriam ter sido observados. Declarando-se, pelas mesmas razões, ser nulo o processo administrativo. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Inicialmente distribuídos ao juízo da 17ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0012378-50.2010.403.6100, diante da decisão de fl. 175. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Há em curso outra demanda, o mandado de segurança n.º 0012378-50.2010.403.6100, entre as mesmas partes e idênticos causa de pedir e pedido, que está em tramitação nesta da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme extratos de acompanhamento processual (fls. 171/174 e 178). Tratando-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, há litispendência (Código de Processo Civil, artigo 300, 1.º a 3.º) e o presente processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Diante do exposto, decreto a extinção deste processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 300, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, em face da litispendência. Sem condenação em custas processuais porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005204-87.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/-ABEMI (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

A impetrante opõe embargos de declaração em face do julgamento dos anteriores embargos de declaração opostos em face da sentença (de fls. 445/447 e verso). Afirma a impetrante, ora embargante, que dirigiu o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8.ª Região Fiscal exatamente objetivando a eficácia máxima do presente mandado segurança coletivo, uma vez que a autoridade abrange todos os associados que estejam sob a jurisdição deste juízo. Requer sejam acolhidos os presentes para sanar a apontada omissão, e via de consequência, atribuir efeitos infringentes a decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, resultando na forma da r. sentença que foi retificada às de fls. 445/447 verso, a fim de limitar seus efeitos associados da Impetrante com domicílio fiscal no Estado de São Paulo e sujeitos à competência territorial do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8.ª Região, restabelecendo o dispositivo originário da r. sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não ocorreu a omissão apontada pela embargante. Constatou expressamente da fundamentação dos embargos de declaração que Assim, cabe acolher parcialmente esta preliminar, para limitar os efeitos subjetivos da coisa julgada que vier a formar-se nestes autos apenas para os filiados dos impetrantes que têm sede no município de São Paulo e estão sujeitos à competência territorial da autoridade apontada coatora, a qual encampou o ato, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o impetrante reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que esta julga aplicável ou mais verdadeiro. Sendo resolvida na sentença a questão ventilada nos embargos, a falta de aplicação do entendimento que a parte entende correto não caracteriza erro de procedimento (único que autoriza os embargos de declaração), e sim erro julgamento, passível de impugnação, neste caso, por meio de apelação. Assim, a questão quanto à limitação da sentença aos filiados da impetrante com domicílio fiscal no município de São Paulo e sujeitos à competência territorial do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São

Paulo, diz respeito a erro de julgamento, e não a erro de procedimento. Deve ser impugnada em apelação. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0007747-63.2010.403.6100 - SINDRATAR - SINDICATO DA IND/ DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO, E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja afastada a aplicação do Decreto n.º 6.957/2009, enquanto não for regulamentado disponibilizando-se aos contribuintes os critérios de aferição do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), tendo em vista que referida alteração violou flagrantemente o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa. O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir das associadas, a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009; enquanto não for disponibilizado aos contribuintes regulamentação quanto ao critério de cálculo do FAP, uma vez configurada manifesta violação aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa e contraditório por não ter informado à Impetrante e seus contribuintes a metodologia do cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 58 e 63). Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetiva na presente impetração (fls. 65 e 66/67) e recolheu a diferença de custas processuais (fl. 68). A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois da manifestação do representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009 (fl. 65). A União se manifestou (fls. 73/118). Suscita, preliminarmente: i) a decadência do direito de impetração deste mandado de segurança coletivo porque o FAP contra o qual se insurge a impetrante, aplicável aos seus filiados para fins de recolhimento da contribuição RAT, operacionalizou-se por meio do Decreto 6.957/2009, publicado no Diário Oficial da União 10.9.2009, ou seja, mais de 120 dias antes do protocolo da petição inicial; ii) a ausência de interesse processual porque não cabe mais a impetração de mandado de segurança para impugnar o FAP porque o Decreto 7.126, de 3.3.2010, atribuiu efeito suspensivo aos recursos administrativos que impugnam o cálculo do FAP, protocolizados antes e depois de sua publicação; iii) a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo porque o ato estatal impugnado, o Decreto 6.957/2009, foi editado pelo Presidente da República; iv) a ilegitimidade ativa para a causa do sindicato impetrante porque ausente ato contendo autorização assemblear, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.494/97; v) a inadequação do mandado de segurança para veicular pretensão relativa a tributo, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da lei da ação civil pública; evi) a inadequação da via processual eleita porque é necessária dilação probatória para discutir os critérios atinentes ao FAP. No mérito requer a denegação da segurança ante a constitucionalidade e legalidade do FAP, tal como definido pela legislação impugnada na inicial. O pedido de medida liminar foi indeferido, bem como afastadas as preliminares (fls. 120/126). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 151/165), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 177/178). Notificado (fl. 135), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa relativamente à matéria de base de cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP e de suas alterações na forma de cálculo, realizada por resolução de autoridade não vinculada ao Ministério da Fazenda, bem como em relação à empresas localizadas fora do Município de São Paulo; e a inépcia da petição inicial, porque ausente a relação de exaustiva de beneficiários da pretensão, por se tratar a impetrante de sindicato. Requer a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Previdência Social. No mérito, pugna pela denegação da segurança e o reconhecimento da constitucionalidade e legalidade do FAP, tal como definido pela legislação impugnada na inicial (fls. 136/146). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para que a autoridade apontada coatora se abstenha de exigir o crédito tributário decorrente da aplicação do FAP à alíquota do GIIL/RAT, sendo mantido o recolhimento da referida contribuição, nos moldes anteriores à vigência do novo FAP (fls. 167/175). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O requerimento de citação do Ministério da Previdência Social como litisconsorte passivo. Requer a autoridade impetrada a inclusão, no polo passivo da impetração, como litisconsorte passivo, do Ministério da Previdência Social, ao fundamento de que é ele o detentor dos dados referentes aos acidentes do trabalho e doenças decorrentes do trabalho, que compõem os cálculos do FAT e poderão ser apresentados ao juízo. Indefiro tal requerimento. O Ministério da Previdência Social não detém personalidade jurídica. Ele é um órgão da União, que já foi intimada e ingressou na lide. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede

instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse deverem figurar no mandado de segurança como impetradas as autoridades que editaram as Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Ressalvo, contudo, que, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não tem legitimidade passiva para a causa relativamente aos filiados dos impetrantes que tenham sede fiscal fora da competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade não dispõe de competência para cumprir a sentença quanto aos filiados dos impetrantes com sede fiscal fora do município de São Paulo, sujeitos a outras Delegacias da Receita Federal, presente a competência absoluta no mandado de segurança. Esta sentença será eficaz, em razão da limitação da competência territorial da autoridade impetrada, apenas e tão-somente para os filiados dos impetrantes que tenham domicílio fiscal dentro da área territorial sujeita à competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Além disso, admitir poder esta sentença produzir efeitos para os filiados dos impetrantes que tenham domicílio fiscal em outros municípios que não o de São Paulo, constitui manifesta violação da competência absoluta para processar e julgar o mandado de segurança, que é de natureza funcional e, portanto, absoluta, firmando-se de acordo com o local da sede funcional da autoridade impetrada. Daí por que os efeitos desta sentença, presente a competência absoluta em tema de mandado de segurança, somente se produzem para os filiados dos impetrantes que tenham domicílio em São Paulo. Fora deste município falta à Justiça Federal competência absoluta para processar e julgar mandado de segurança, uma vez que os filiados dos impetrantes estão sujeitos a outras Delegacias da Receita Federal, que não figuram no polo passivo desta impetração e nem o poderiam, em razão da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar mandado de segurança em que a autoridade impetrada tenha sede funcional fora do município de São Paulo. Admitir poder a sentença produzir efeitos para os filiados dos impetrantes que não têm sede fiscal em São Paulo significa estabelecer que no mandado de segurança coletivo a competência não é determinada segundo a sede funcional da autoridade impetrada, mas sim segundo o local da sede do impetrante, isto é, do substituto processual. Assim, cabe acolher parcialmente esta preliminar, para limitar os efeitos subjetivos da coisa julgada que vier a formar-se nestes autos apenas para os filiados dos impetrantes que têm sede no município de São Paulo e estão sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. As demais matérias preliminares suscitadas pela União Federal já foram apreciadas e repelidas na decisão de fls. 120/126. Passo ao julgamento do mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração

do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a

sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP. 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades

Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2.

Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a

criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: $\text{Taxa de rotatividade anual} = \frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de

risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugna o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no

futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de

certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim determinar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir dos filiados da impetrante com domicílio fiscal no município de São Paulo e sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo o recolhimento Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 177/178). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014870-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014870-0) - JOSE GOMES DE SOUZA X MARIA GUILHEM DE SOUZA(SP053201 - JANETE ALFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que os requerentes pedem a sustação dos leilões do imóvel por eles financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, marcados para 17.7.2002 e 22.7.2002, nos termos do Decreto-Lei 70/66, bem como o pagamento, pelo montante incontroverso, das prestações vencidas e vincendas. Afirmam que os valores dos encargos mensais não podem ser atualizados pelos índices de poupança, além de superaram o percentual de comprometimento de renda existente quando da assinatura do contrato. Além disso, é inconstitucional o Decreto-Lei 70/1966, com base no qual a requerida executou a hipoteca e levou o imóvel a leilão. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para sustar os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 35/37). Foram expedidos ofícios ao agente fiduciário e ao leiloeiro do teor da liminar (fls. 38, 39 e 40), os quais foram retirados pela advogada dos autores para cumprimento (fl. 42) e recebidos pelos destinatários (fls. 50 e 51). Intimados para emendar a petição inicial, apresentando planilha descritiva do financiamento, que indicasse os valores cobrados pela CEF e aqueles que entendem devidos, e comprovando que o valor ofertado para quitação das prestações vencidas, de R\$ 800,00 por mês, corresponde à porcentagem de seus rendimentos indicada (33%), os requerentes apenas apresentaram planilha emitida pela CEF demonstrativa do débito (parte final de fls. 35/37, 41, 46/48). Foram deferidos novos prazos aos requerentes para cumprimento integral daquelas determinações (fls. 52, 62 e 63), por decisões das quais foi intimada, pelo Diário Oficial, a advogada deles (fls. 52-verso, 62-verso e 63). Os requerentes apenas apresentaram cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2002 (fls. 54/61) e não mais se manifestaram (fls. 62-verso e 64). Foi, então, determinada a intimação pessoal dos requerentes para cumprimento das determinações, sob pena de cassação da liminar (fl. 65). Ante o comparecimento da advogada dos requerentes à sede deste juízo (fl. 66) e do deferimento do pedido de concessão de novo prazo para apresentação dos documentos (fl. 67), o mandado não foi expedido. No entanto, os requerentes, mais uma vez, não se manifestaram (fl. 67-verso). Apesar de determinada a expedição do mandado de intimação para cumprimento da decisão anteriormente proferida (fl. 68), este não foi expedido diante da notícia de que a demanda de procedimento ordinário n.º 0020552-29.2002.403.6100, distribuída por dependência a esta demanda de procedimento cautelar, foi extinta sem resolução do mérito (fls. 69/71). Foi proferida a sentença de fls. 73/75, em que decretei a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, cassei a medida liminar. Nos autos principais, em relação aos quais a presente cautelar antecedente foi distribuída, foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Além disso, embora reiteradas

vezes intimados os requerentes não cumpriram a determinação judicial de fl. 62. Finalmente, decidi terem restado prejudicados os despachos de fls. 65 e 68, em que se determinou a intimação pessoal dos requerentes, porque já se manifestaram à fl. 66 sobre a determinação de fl. 65 e porque houve fato novo, consistente na extinção do processo principal. Pela decisão proferida no julgamento da apelação interposta, transitada em julgado, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada para que a ação prossiga (fls. 94/96 e 99). É o relatório. Fundamento e decido. Ao sentenciar casos idênticos, julguei improcedentes os pedidos. Cabe a aplicação da norma do artigo Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Passo a reproduzir os fundamentos das sentenças que proferi nos casos de impossibilidade de revisão do contrato após a arrematação ou adjudicação do imóvel (autos n.ºs 2004.61.00.011431-0, 2003.61.00.029371-6, 2006.61.00.027139-4 e 2006.61.00.013836-0) e de constitucionalidade e de legalidade do leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966 (autos n.ºs 2004.61.00.011431-0, 2003.61.00.029371-6, 2006.61.00.027139-4 e 2006.61.00.013836-0). A impossibilidade de revisão do contrato após a arrematação ou adjudicação do imóvel em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. O contrato está extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado. Após a arrematação ou adjudicação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento porque não existe a relação jurídica contratual para ser revista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90). 2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL. 3. RECURSO IMPROVIDO (1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira). SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o seqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leiloamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. I. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os

mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa.2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente liide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).A constitucionalidade e a legalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se

encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ter seu exercício realizado na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do

art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97):

CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito,

presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem

expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela (ineficácia retroativa à concessão da liminar; ex tunc). A partir da data da publicação desta sentença a requerida está autorizada a registrar a carta de arrematação e a adotar todas as providências para imitir-se na posse do imóvel. Condeno os requerentes nas custas que já despenderam, considerando que a assistência judiciária foi concedida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a partir da apelação que interpuseram. Sem honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0008281-07.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS TUTUI X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI (SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte requerente intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Expediente Nº 5527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010684-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDER ZEFERINO DONATO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente, para ciência do mandado parcialmente cumprido às fls. 35/37 e da certidão de fl. 38, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0945755-90.1987.403.6100 (00.0945755-0) - Q - REFRES-KO S/A (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Fls. 364/368: cumpra-se a decisão do juízo da 59.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 366/367), que nos autos da Execução Fiscal n.º 01679-2005-059-01-00-5, decretou a penhora no rosto estes autos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para 26 de agosto de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora Q-REFRES-KO S/A. Fica vedado o levantamento dos depósitos que forem realizados em benefício da autora Q-REFRES-KO S/A (CNPJ nº 52.005.097/0001-29) até o montante atualizado da execução, de R\$ 10.000,00, para 26 de agosto de 2009 (fl. 368). 3. Comunique-se àquele juízo, por meio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora e que nos autos não houve comunicação de pagamento do ofício precatório complementar expedido em benefício da autora no valor de R\$ 3.170,91, para novembro de 2005, enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10/12/2009. 4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fl. 330). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

MONITORIA

0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CLARENCE LEWIN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência da decisão dos autos do agravo de instrumento nº 0011520-83.2010.4.03.0000 (fls. 281/288), para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam intimados os réus Rodrigo Vitulio Serroni, Matheus Serroni e Tereza Giorgi Serroni - Espólio, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito (fls. 359/366), em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 16.357,96 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), para o mês de julho de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das declarações do imposto de renda dos executados Nova Era Comércio de Vidros e Equipamentos para Laboratórios Ltda. - ME, Neusa Mendes Ramiro e Rodrigo Mendes Ramiro, a fim de localizar bens para penhora (fl. 456). A solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Nova Era Comércio de Vidros e Equipamentos para Laboratórios Ltda. - ME é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora. De outro lado, quanto aos executados pessoas físicas, autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 376/437). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 362/367). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Contudo, as pesquisas realizadas pela autora em relação ao executado Rodrigo Mendes Ramiro não têm nenhuma validade porque realizadas com base no número errado do CPF deste. Conforme consulta que realizei nesta data nos cadastros da Receita Federal do Brasil, o número correto do CPF do executado Rodrigo Mendes Ramiro não é 216.372.488-20 e sim 216.372.488-30. Ante o exposto, tendo sido realizadas diligências válidas para localização de bens somente da executada Neusa Mendes Ramiro, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 456) e decreto a quebra do sigilo fiscal desta executada (CPF nº 143.734.938-20), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física exclusivamente do último exercício declarado, que no caso é o de 2007. 2. Arquite-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da autora ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do número do CPF do executado Rodrigo Mendes Ramiro, a fim de que conste 216.372.488-307. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0023889-50.2007.403.6100 (2007.61.00.023889-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO ALVES FIRMINO X ROSA HELENA FERNANDES DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para nos termos do artigo 617, inciso II, do Código de Processo Civil apresente o montante atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não

cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

1. Fl. 286. Julgo prejudicado o requerimento da CEF de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para solicitação dos endereços dos réus CONFECÇOES NERI Ltda. (CNPJ nº 01.141.848/0001-01), SOOK HEE KIM LEE (CPF nº 213.467.798-80) e JOAO GOULART BUENO (CPF nº 372.622.518-80). Este juízo já realizou a consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 180) e obteve os endereços para os quais foram expedidos mandados de citação (fls. 146, 147 e 182), cujas diligências resultaram negativas (fls. 150, 153 e 203).2. De qualquer modo, renovando tal consulta nesta data, obtive os mesmos endereços descritos nas certidões de fls. 150, 153 e 203.3. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela CEF, dos endereços dos réus ou o requerimento de citação deles por edital.Publique-se.

0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 124/134) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 135), determino a consulta do endereço das rés M R Alves Penna (CNPJ n.º 02.487.291/0001-10) e Márcia Regina Alves Penna (CPF n.º 880.375.928-04) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para as rés indicadas no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço das rés ou o requerimento de citação delas por edital.Publique-se.

0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

1. Fl.177: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e torno sem efeito o edital expedido à fl. 173.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa e destrua a via original não retirada pela Caixa Econômica Federal - CEF que se encontra na contracapa, lavrando-se tudo certidão nos autos.3. Expeça-se mandado de citação da ré Valeska Camargo Canhoto somente no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 177) na Rua Conceição do Norte, n.º 906, Vila Zat, São Paulo, SP, 02976-200, uma vez que no outro endereço indicado por ela (Rua Professor Martagão, n.º 16, Pirituba, São Paulo, SP, 02920-100) já houve diligência com resultado negativo (fl. 47).Publique-se.

0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIO HELLU GASPAROTTI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora, para ciência do mandado cumprido às fls. 54/56 e da certidão de fl. 58, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019340-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO HENRIQUE ALVES DA CUNHA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI) X EDILENE MARIA DOS SANTOS(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X MARCIA VALDETE DA CUNHA(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Marcelo Henrique Alves da Cunha, Edilene Maria dos Santos e Márcia Valdete da Cunha (fls. 158/187) e pela autora Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 190/203), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se os réus e a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0000414-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER WITKA PEREIRA

1. Diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa no endereço descrito na petição inicial (fl. 38), e também naquele obtido por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 45), determino a consulta dos endereços do réu Wagner Witka Pereira (CPF n.º 029.478.087-46) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos do indicado na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de citação deles por edital.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o

disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente, para ciência dos mandados com diligências negativas às fls. 36/38, 75/77, consulta do endereço por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal na Receita Federal à fl. 39 e das cartas precatórias com diligências negativas às fls. 42/45 e 63/68, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 46/47) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 48), determino a consulta do endereço da ré Roseli Machado Albuquerque (CPF n.º 403.563.738-60) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 53** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a consulta realizada do endereço da ré, no sistema Bacen Jud 2.0, uma vez que o endereço encontrado é o mesmo já diligenciado, conforme certidão às fls. 47, com diligência negativa. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016898-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X AFFINITAS & AD TE UTILIDADES LTDA - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. 3. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 5. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, sem recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, nos termos do acima decidido, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0017362-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAN MIZUKI LUCAS X THAYS MIZUKI LUCAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora, para apresentar instrumento de mandato, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Tendo em conta que os autores Renato Strauss, Walter Hermann Strauss e Edit Nora Strauss receberão créditos também de titularidade da empresa Strauss e Cia. Ltda., determino à Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20090000269 (fl. 643), 20090000270 (fl. 559) e 20090000274 (fl. 560), e o aditamento daqueles expedidos às fls. 640, 641 e 645, a fim de que neles constem o valor fixado no título judicial mais o percentual pertencente a cada autor sobre o crédito devido à Strauss e Cia. Ltda. 2. Em seguida, esses ofícios e aquele expedido em benefício da autora Doris Najberg Strauss (ofício requisitório n.º 20100000372 - fl. 630) serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas das decisões de fls. 626 e 633/634, e não os impugnaram.3. Após, aguarde-se em Secretaria as comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001813-96.1988.403.6100 (88.0001813-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALURGICA JANDIRA LTDA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

1. Indefero o pedido de devolução de prazo requerido pela ré (fl. 100) ante a inexistência de justa causa a motivar a restituição do prazo. A intimação das partes para ciência da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito está fundamentada no princípio da publicidade dos atos processuais. Não há que se falar em erro na intimação realizada à fl. 99, dirigida às partes e não somente à parte vencedora - mesmo porque a parte que sucumbiu poderá adiantar-se e, ciente da baixa dos autos, depositar o valor da sucumbência;2. De qualquer modo, em que pese não caber a devolução do prazo, é possível a concessão de prazo para vista fora de Secretaria, razão por que concedo à ré prazo de 5 (cinco) dias.3. Se, devolvidos os autos pela ré, nada for requerido, arquivem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024001-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2)) SCAMER PECAS DIESEL LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X LUIZA TAVARES(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Não conheço do pedido da Scamer Peças Diesel Ltda. EPP de concessão das isenções legais da assistência judiciária (fl. 166). Tal pedido já foi apreciado e indeferido pela decisão de fl. 93, não apresentando a requerente nenhum fato superveniente apto a mudar o suporte fático que amparou a decisão. Além disso, também conforme já salientado nessa mesma decisão, não são devidas custas nos embargos à execução, a teor do artigo 7.º da Lei 9.289/1996.2. Recebo o recurso de apelação das embargantes (fls. 165/190) somente no efeito devolutivo.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos em apenso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009532-60.2010.403.6100 (2009.61.00.024892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0)) VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a embargante para que emende a petição dos embargos, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores controversos e incontroversos, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022919-60.2001.403.6100 (2001.61.00.022919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JAIRO GARBATO X JURACY MONTEIRO DA CRUZ(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

1. Considerando que a executada Juracy Monteiro da Cruz não apresentou as declarações de ajuste anual dos anos de 2007, 2008 e 2009 (fls. 411, 438 e 441), decreto a quebra do seu sigilo fiscal quanto ao exercício financeiro de 2003, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 446).2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal -

CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF certidão de objeto e pé dos autos da demanda de procedimento sumário nº 008.04.009755-0, distribuídos ao juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo (fls. 450/453) e cópia da certidão atualizada de matrícula do imóvel cujos direitos teriam sido penhorados naqueles autos. Saliento que a penhora é registrada no Registro de Imóveis, e não perante aquele juízo, como pretende a CEF.7. Em seguida, abra-se conclusão para decisão quanto ao pedido de penhora de direitos requerido às fls. 446/447. 8. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001721-93.2003.403.6100 (2003.61.00.001721-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SPI72333 - DANIELA STOROLI E SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Fl. 162/163. Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos 82 (oitenta e dois) pares de meias, modelo collant plus, para varizes, cor única, penhorados à fl. 41, no endereço indicado pela executada (fl. 159).2. Diante do lapso de tempo decorrido desde a apresentação do último cálculo (fls. 121/123), apresente a exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Devolvido o mandado de constatação e avaliação a que alude o item 1, intemem-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos seus advogados, dando-se ciência da avaliação e para se manifestar sobre ela, no mesmo prazo do item 2.4. Não havendo impugnação à avaliação pelas partes, abra-se imediatamente conclusão, para designação de dia e horário para realização de hasta pública dos bens, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.Publique-se.

0026309-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHIGUETAKA CHIKU(CE006756 - JOSE MARIA FARIAS GOMES)

1. Considerando que a exequente se manifestou às fls. 192 e 201, julgo prejudicados os requerimentos de concessão de prazo, apresentados nas petições de fls. 187 e 190.2. Fl. 201. Defiro. Expeça-se nova certidão de objeto e pé, nos termos da decisão de fl. 173, mediante o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Expedida a certidão, intime-se a CEF para sua retirada, no mesmo prazo do item 2 supra. 4. Em seguida, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a comprovação da averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, e a qualificação do credor hipotecário, nos termos da decisão de fl. 173. 5. Defiro o pedido de desconsideração da petição de fl. 192/193, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 201.6. Na ausência de cumprimento, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de quaisquer providências acima determinadas, arquivem-se os autos.Publique-se.

0010307-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SPI62964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 151).2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte exequente.Publique-se.

0034050-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente, para ciência da carta precatória parcialmente cumprida às fls. 247/253, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035132-88.2007.403.6100 (2007.61.00.035132-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ROSALINDA ROMANO

1. União Federal requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das 05 (cinco) últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentada pela executada Rosalina Romano, a fim de localizar bens para penhora (fls. 116/117).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 84/100). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 62/66).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações

à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela União Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Rosalinda Romano (CPF nº 134.853.118-55) em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício, bem como a pesquisa das transações imobiliárias eventualmente efetuadas pela executada nos últimos 5 (cinco) anos por meio de consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à União Federal, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0016649-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016649-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO

1. Ante a devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 72/73, 75/82, 101,113, 120, 121, 217) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fls. 218 e 228), determino a consulta do endereço dos executados MJ Lopes Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ n.º 07.003.293/0001-00) e Adhemar Donizete Pinheiro Machado (CPF n.º 842.707.648-72) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital.Publique-se.

0025589-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA X AGRICOLA MUCUGE LTDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

1. Ante os endereços da executada Agrícola Mucuge Ltda. na Comarca de Tatuí - SP (fls. 254/255) e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a exequente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Efetuado o recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas, mediante substituição por cópias simples, para comporem a carta precatória e expeça-se esta.3. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 1, arquivem-se os autos.Publique-se.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os resultados dos leilões (fls. 132/133) realizados na 55ª Hasta Pública Unificada, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020148-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA

1. Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 74/81) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 64), determino a consulta do endereço do executado Maurício Rosatti Fontoura (CPF n.º 057.032.338-01) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS

1. Ante a manifestação da exequente às fls. 100/101, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 97.2. Julgo prejudicado também o requerimento da CEF de citação dos executados NEW DELU WORD IMPORTAÇÃO LTDA. e ODAIR RIBEIRO DA SILVA na Rua Angaturama nº 864, bairro Vila das Mercês, São Paulo/SP (fl. 102). Este juízo já realizou a consulta de endereço desses executados por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 76/79) e obteve aquele endereço conforme indicado no extrato de fl. 77vº, para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 81), cuja diligência resultou negativa (fl. 85).3. Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, os veículos FIAT PALIO EL, placa CWO 2105 (fl. 106), e CHEVROLET AGILE LT, placa EQH8274 (fl. 107), não pertencem ao executado Gimezio Cirino Santos (CPF nº 567.068.808-25) porque estão alienados fiduciariamente, razão por que indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de penhora sobre esses bens. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.4. Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse na penhora do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora da Saúde nº 1.304, b. Saúde, São Paulo/SP (fl. 108), uma vez que se trata da residência do executado Gimézio Cirino Santos, local onde foi regularmente citado (fl. 68), podendo constituir bem de família.5. No mesmo prazo, apresente a exequente cópia da matrícula do imóvel localizado na Rua José de Almeida nº 1.057, bairro Tucuruvi, São Paulo/SP (fl. 110).Publique-se.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s).Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0016941-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s).Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse

sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017192-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER SANTOS DO ROSARIO X KATIA BAITELLO FRANCISQUETE

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Ângelo de Andrade, 25, bloco C, apartamento 23, Itaquera, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação da ré no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com os réus, em 26.10.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. Os arrendatários não pagaram as taxas de arrendamento com vencimento em dezembro de 2009 e fevereiro, março e abril de 2010 (fl. 15) nem as taxas condominiais de abril de 2010 (fl. 14). A mora deles ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente o réu Wagner Santos do Rosário, em 16.4.2010, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 10/13). Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Apresenta a notificação extrajudicial positiva de fl. 13, contendo a assinatura de Wagner Santos Rosário. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 21). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque os réus são arrendatários e possuidores diretos do imóvel e deixaram de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificados para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

0017210-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILEUSA PEREIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada de Aderno, 358, bloco 4, apartamento 33, Vila Sylvania, Carapicuíba/SP. No mérito pede a condenação da ré no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com a ré, em 18.11.2002, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda a arrendatária a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. A arrendatária não pagou a taxa de arrendamento com vencimento em janeiro, fevereiro e março de 2010 (fl. 23) nem as taxas condominiais de agosto a outubro de 2009 e fevereiro de 2010 (fl. 22). A mora dela ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima oitava, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula décima nona, I, notificando extrajudicialmente a ré, em

13.11.2009, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 19/21).Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso.Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 17). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque a ré é arrendatária e possuidora direta do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificada para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta.Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código.Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário.Registre-se. Publique-se.

0017214-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDINA VIEIRA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Tajal, 2840, bloco B, apartamento 306, Jardim Valo Velho, São Paulo/SP. No mérito pede a condenação da ré no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A autora celebrou com a ré, em 18.2.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda a arrendatária a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel.A arrendatária não pagou a taxa de arrendamento com vencimento em maio de 2010 (fl. 24) nem as taxas condominiais de novembro de 2008 e junho de 2009 (fl. 25).A mora dela ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente a ré, em 14.12.2009, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 20/23).Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Apresenta a notificação extrajudicial positiva de fl. 22, contendo a assinatura da arrendatária.Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 21). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque a ré é arrendatária e possuidora direta do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificada para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta.Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem

para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se doravante o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO IND/ COM/ X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X IND/ E COM/ CAFE FLORESTA LTDA X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA S/A X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS IND/ E COM/ LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE SAO BERNARDO LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI YOSHIOCA DO BRASIL S/A X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam os autores Moacafé Comercial de café Ltda, Café Lourenço Ind. e Com., Café Moka Torrefação e Moagem S/A, Ind. e Com. Café Floresta Ltda, Irmãos Lima, Café Dias Ind. e Com., Ind. e Com. de Café São Bernardo Ltda, Torrefações Associadas Ind. e Com. S/A, Mitsui Yoshioca do Brasil S/A, Instrumentos Elétricos Engro S/A, Torrefação e Moagem de Café Ituano Ltda, Café Caiçara S/A intimados a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 733/744) a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório (conforme determinado no item 2 da r. decisão de fl. 632/634). Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 748: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000483 a 20100000491 e 20100000509. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0832407-94.1987.403.6100 (00.0832407-7) - SECO TOOLS IND/ COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAIJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA

LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000510. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0014023-43.1992.403.6100 (92.0014023-8) - SOUFER INDL/ LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à exequente para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 442/452, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fl(s). 424/462 no prazo de 05 (cinco) dias.

0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5) - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Indique o autor Orlando Sanchis o órgão da administração pública ao qual está vinculado e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2. O autor deverá ainda comprovar, por certidão, a data de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004. 3. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, dentro do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, a contribuição para o PSS. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 4. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004,

tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo.5. Esclarecidos os fatos acima, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores sobre os quais incidem a contribuição do PSS, observando-se os incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios.6. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria.7. Não havendo impugnação, cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de fl. 844 observando-se os incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios.Publique-se. Intime-se.

0045975-93.1999.403.6100 (1999.61.00.045975-3) - NURIA MARIA VIVES LEITE X MARIA DE FATIMA LEONELO X GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X CELSO ALVES DE ARAUJO X NELSON ANTONIO MACHADO X IBSEN PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA MAXIMO PACHECO X ELISA SUMIKO YOSHIMOTO X RUI OLIVEIRA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8) - DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 211/340, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031938-24.2001.403.0399 (2001.03.99.031938-8) - CALIL MOHAMED FARRA FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO X CARLOS ANISIO MONTEIRO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES OLIVEIRA FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X CARLOS ROBERTO MAJOVSKI X CELIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000513 a20100000514. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVELO AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELO LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVELO AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVELO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 520.3. Fls. 522/567: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face das créditos autoras Garavelo Agropecuária e Laticínios Garavelo Ltda. nos presentes autos. É que os valores dos créditos destas são de pequeno valor e serão requisitados por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor, que não são requisitadas por precatório. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro

Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8.º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor.4. Não conheço do pedido da União de compensação de seu suposto crédito com o valor devido à autora Comercial Douglas Ltda. nos presentes autos. O ofício precatório expedido em benefício desta autora já foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes da expedição desse ofício a União foi intimada e não requereu a compensação, consumando-se a preclusão do direito de requerer tal providência, como previsto na parte final do 9º do artigo 100 da Constituição. Expedida a requisição de pagamento do precatório, não cabe mais cogitar de compensação, podendo ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução. - fato este, aliás, que ocorreu na espécie.5. Transmito o ofício requisitório n.º 20080000583, expedido em benefício da autora Laticínios Garavelo Ltda ao TRF.6. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se.

0021026-49.1992.403.6100 (92.0021026-0) - ABELARDO AFONSO GONCALVES X ADILSON AUGUSTO LAZARO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X IVETE PALANGE X OSMAR ROLDAN ANDERSON X RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ABELARDO AFONSO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADILSON AUGUSTO LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE PALANGE X UNIAO FEDERAL X OSMAR ROLDAN ANDERSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO ANTONIO FEDERICO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000496 a 20100000500 e 20100000512. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO GOUVEIA X ANTONIO CIRILO NOVAIS X AGNES LENGUEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSE X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO NOVAIS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica o autor Gilberto Gouveia intimado a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme comprovante de inscrição no CPF (fl. 612) a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0664087-52.1985.403.6100 (00.0664087-7) - LELIDES JOSE DE SOUZA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARIUCHI E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LELIDES JOSE DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.684,37, para o mês de julho de 2010, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código n.º 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0035231-44.1996.403.6100 (96.0035231-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MARCO FOX IND/ E COM/ LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO FOX IND/ E COM/ LTDA X SILVIO FRANCISCO BAUER X ALEXANDRE VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro

vista dos autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - para ciência e manifestação acerca da petição de fl(s). 288/292 e 295/296 da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5531

MANDADO DE SEGURANCA

0014873-67.2010.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que pede a impetrante a concessão de ordem para declarar a nulidade da notificação n.º 307.338 e do auto de infração n.º TI 237.298, de 4.5.2010, que a ensejou, sem prejuízo de que a autoridade coatora abstenha de impor multa a impetrante (sic). Afirma a impetrante, único hospital do município de Ipaussu/SP, que também abriga o Pronto Socorro, que foi autuada por não ter em seus quadros funcionais farmacêuticos no momento da fiscalização. Mas as Santa Casas com menos de 200 leitos não são obrigadas a ter farmacêuticos responsáveis, conforme jurisprudência dos Egrégios Tribunais, uma vez que, dispõe de médicos e enfermeiros 24 horas por dia, sendo os mesmos aptos para receitar e aplicar as medicações necessárias aos pacientes. Além disso, em Direito Administrativo vigoram normas de supremacia que derogam as de direito comum, tendo em vista que a impetrada jamais pode impor a contratação de servidor pelo meio coercitivo. Tal contratação demandaria previsão orçamentária e estudo de impacto no exercício atual e nos seguintes, sendo notória a fragilidade financeira de todas as Irmandades de Saúde no país. Finalmente, a Lei 5.991/73 aplica-se somente a farmácias e drogarias, e não a entes públicos (Centros de Saúde e Entidades Filantrópicas), hospitais e centros de saúde, de atividades não lucrativas. O pedido de medida liminar é para imediata suspensão da notificação e do auto de infração objeto desta demanda. Intimada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A questão submetida a julgamento é se a impetrante deve manter, no seu ambulatório, farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O artigo 6.º da Lei 5.991/1973 estabelece: Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. Segundo o artigo 4.º, inciso XIV, da Lei 5.991/1973, dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Farmácia, de acordo com o inciso X do mesmo artigo, é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Drogaria, conforme inciso XI desse artigo, é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Portanto, farmácia e drogaria não se confundem com dispensário de medicamentos. O artigo, caput, da Lei 5.991/1973 dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Não impõe essa norma, de forma expressa, ao dispensário de medicamentos a obrigação de manter técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas 1.ª e 2.ª Turmas, pacificou o entendimento de não estar o dispensário de medicamentos obrigado a manter técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. As ementas destes julgados servem de exemplo RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido (RESP 603634 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0195466-1 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00169 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/05/2004 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido (RESP 550589 / PE

; RECURSO ESPECIAL 2003/0086578-0 Fonte DJ DATA:15/03/2004 PG:00251 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 19/12/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Contudo, em nenhum desses julgados, conforme se extrai do inteiro teor deles, disponível na página na Internet do Superior Tribunal de Justiça, na Revista Eletrônica de Jurisprudência, foi ventilada e debatida, vale dizer, prequestionada, a norma do artigo 19 da Lei 5.991, de 17.12.1973, na redação da Lei 9.069, de 29.06.1995. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça ainda não julgou tal questão jurídica sob a ótica desta norma. A Lei 5.991/1973 deve receber interpretação sistemática. Seu artigo 15, caput, não pode ser interpretado isoladamente. A Lei 5.991/1973, na redação da Lei 9.069/1995, teria incluído no artigo 19 o dispensário de medicamentos entre os que estão desobrigados de manter farmacêutico responsável técnico, se esta fosse realmente a vontade da lei. Se o dispensário de medicamentos não foi incluído expressamente pela lei no rol dos que estão desobrigados de manter farmacêutico, não cabe ao intérprete criar novas exceções, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o princípio da separação das funções estatais, estabelecida no artigo 2.º da Constituição Federal. Na interpretação da norma jurídica, não pode o juiz atuar como legislador positivo e criar exceção não prevista em lei. Além da interpretação sistemática, não se pode perder de perspectiva a interpretação teleológica. A finalidade da manutenção de farmacêutico como técnico responsável é proteger a saúde dos usuários de medicamentos. A única interpretação que vai ao encontro desse valor é a de que somente os estabelecimentos incluídos no rol do artigo 19 da Lei 5.991/1973 é que estão dispensados de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Sem pretender afrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - que sempre deve ser observada, dada sua competência constitucional de intérprete último da lei federal -, a questão jurídica acerca da obrigatoriedade de os dispensários de medicamentos manterem responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia ainda não chegou à análise daquele Tribunal sob a ótica do artigo 19 da Lei 5.991/1973, na redação da Lei 9.069/1995. Considerados os fundamentos acima, a impetrante estaria obrigada a manter responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ficando ainda sujeita à fiscalização desta autarquia, nos termos do artigo 24, caput e parágrafo único, da Lei 3.820/1960. Contudo, passados mais de cinco anos da primeira sentença que proferi na matéria, curvo-me à pacífica orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, que vêm mantendo, sem nenhum julgamento discrepante, a orientação segundo a qual, nos termos da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Nesse sentido os recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO DE UNIDADE DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 140 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.1. Primeiramente registro que não houve omissão no acórdão recorrido, tendo em vista que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes recorrentes, desde de que a decisão tenha sido suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos, não se justificando, portanto, o acolhimento de violação dos arts. 535, 165 e 458, II, todos do CPC, uma vez que os aclaratórios opostos na origem tinha como objetivo a rediscussão da causa, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal propósito. 2. A presente demanda trata de mandado de segurança no qual o Município, ora agravado, insurgiu-se contra a exigência de responsável técnico farmacêutico inscrito no CRF nos dispensários de medicamentos de suas unidades de saúde. Sobre o tema, está Corte já se manifestou no sentido de que a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares, tendo plena aplicabilidade a orientação consagrada no Enunciado Sumular n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recurso - TFR. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1132887/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento já consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Na via do especial, não há espaço para alegação de ofensa a artigos da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1002600/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins,

DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 24/05/2010). Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado nesses últimos julgamentos, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar. Finalmente, cabe retificar de ofício o polo passivo da presente impetração, em que deve constar o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da notificação n.º 307.338 e do auto de infração n.º TI 237.298. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que deve constar o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Registre-se. Publique-se.

0016086-11.2010.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações do Decreto 6.957/2009 (com a aplicação do FAP às alíquotas do RAT), deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC; e ii) indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando a atual denominação desta. A autoridade indicada na petição inicial, o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP não existe mais. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá recolher a diferença de custas. Publique-se.

0017002-45.2010.403.6100 - VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Inicialmente distribuídos ao juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido julgado extinto sem resolução do mérito, por não ter a impetrante recolhido as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, o mandado de segurança anteriormente distribuído e autuado sob n.º 0011803-42.2010.403.6100, entre as mesmas partes, em que formulado pedido idêntico ao deste (fl. 27). Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento, em valores atualizados, das custas integrais devidas nos autos n.º 0011803-42.2010.403.6100, desta 8ª Vara, sob pena de extinção, nos termos da segunda parte do artigo 268 do Código de Processo Civil. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando a atual denominação desta. 3. No mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar duas cópias da petição de emenda e mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para complementação das contrafés. Publique-se.

0017229-35.2010.403.6100 - AZIMUT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0017240-64.2010.403.6100 - IRACEMA SERVIJA MAZZA VIOLANTE X ANTONIO CARLOS VIOLANTE X ELIANA POLETTO VIOLANTE X ELIANA MARIA VIOLANTE GUIMARAES X PAULO GARCIA GUIMARAES FILHO X LIGIA MARIA VIOLANTE DAHER X HELOISA MARIA VIOLANTE DE GOEYE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0017406-96.2010.403.6100 - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede seja assegurado seu direito de ter processada na forma do artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72 a impugnação apresentada nos autos do processo administrativo n.º 16327.001506/2006-97, com sua remessa à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para julgamento da referida impugnação na forma do artigo 25, I, daquele Decreto. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante que recebeu intimação administrativa em 28.9.2006, formalizada nos citados autos, instaurados em decorrência de procedimento de fiscalização em que apurada a realização de operações societárias. A impetrante foi intimada para proceder aos devidos registros anulatórios das contas fiscais constantes da parte B do LALUR, bem como para ter ciência de que não poderá valer-se para efeitos fiscais da amortização do ágio nos termos previstos pelos artigos 7º e 8º, da Lei 9.532/97. Caso a impetrante já tivesse amortizado aquele ágio, teria sido lavrado auto de infração pelo Auditor Fiscal para exigência de IRPJ e CSL, em razão da glosa de tais amortizações, hipótese em que seria cabível impugnação, a ser julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, posteriormente, recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do Decreto 70.235/72. Mas o Auditor Fiscal fundamentou a intimação administrativa na Lei 9.784/99 e concedeu à impetrante apenas o prazo de 10 dias para impugnação, pelo simples fato de a fiscalização ter detectado a infração que entende ter ocorrido antes dela resultar na falta de pagamento de imposto. Desta forma, o prazo de impugnação foi reduzido de 30 para 10 dias e, mais grave ainda, foi subtraído da impetrante o direito de ver a questão apreciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A impetrante pediu que seu inconformismo relativamente à intimação administrativa fosse recebido como impugnação, nos termos do Decreto 70.235/72, e fosse encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 25, inciso I, do Decreto 70.235/72, uma vez que diz respeito diretamente à determinação e exigência de crédito tributário da União Federal. No entanto, a autoridade impetrada processou a defesa como recurso, nos termos do artigo 56, da Lei 9.784/99, sob o fundamento de que não há determinação nem exigência de quaisquer créditos tributários da União apontada na respectiva intimação Administrativa para que o contribuinte se valesse do citado decreto. O recurso não foi acolhido por perempto e a questão de mérito nem sequer foi analisada, por decisão proferida em 11.6.2010. A impetrante não questiona nesta impetração o mérito do seu direito à amortização do ágio nos termos previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei 9.532/97, mas sim única e exclusivamente seu direito de ver processada a defesa protocolada em 30.10.2006 nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.001506/2006-97 como impugnação segundo o rito do Decreto n.º 70.235/72, de modo que as questões de mérito expostas naquela defesa possam ser apreciadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se o caso. É a síntese do pedido. Fundamento e deciso. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 75/77, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de processamento de impugnação nos termos do Decreto 70.235/72, nos autos do processo administrativo n.º 16327.001506/2006-97. A sentença que eventualmente conceder a segurança produzirá todos os seus efeitos, jurídicos e fáticos, de ordenar à autoridade impetrada que receba e processe a impugnação nos moldes postulados pela impetrante. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Sendo manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se for concedida na sentença, resta prejudicada, nesta fase de cognição sumária, a apreciação da relevância jurídica da fundamentação, o que conduz ao indeferimento do pedido de liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (PFN), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033407-64.2007.403.6100 (2007.61.00.033407-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 -

FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUMIHIRO KURASHIMA X MIECO KATTO KURASHIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a carta precatória restituída com diligência negativa (fls. 89/102), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009673-79.2010.403.6100 - DAISY ALMEIDA VASCONCELOS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA

Despacho fl. 90: 1. Ante a devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 50/51) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 67/68), determino a consulta do endereço da executada Rosa Simões da Silva (CPF n.º 116.714.098-25) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a executada indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. Se nos endereços já houve diligências, requeira a CEF a citação da ré acima por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito quanto a esta. Informação de fl. 95: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a planilha de consulta ao sistema Bacenjud, para localização do endereço da ré ROSA SIMÕES DA SILVA (fls. 92/93), com o mesmo endereço já diligenciado às fls. 66/68, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000940-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000940-8) - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica a parte ré intimada acerca do despacho de fl. 153: Despacho de fl. 153: 1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor José Gomes da Silva com os valores depositados pela ré. 2. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 139, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 3. Fl. 151: concedo prazo de 5 (cinco) dias para o autor Marcello Vieira da Cunha apresentar a memória de cálculo atualizada do débito. 4. Decorrido o prazo do tópico anterior e juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. -----Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que especifique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são os valores devidos para os autores JOSÉ GOMES DA SILVA e MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, do montante apresentado na memória de cálculos de fls. 137/138 e depositado à fl. 139.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9377

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008452-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008452-5) - SERGIO ADRIANO BARBOSA(SP238467 - JANDUI

PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta de fls. 106, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da sentença de fls. 93/94, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424667-63.1981.403.6100 (00.0424667-5) - OVALTO DA SILVA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 171: Regularize o advogado JUSCELINO BORGES DE JESUS sua representação processual em relação à autora BENEDITA ALEXANDRE DA SILVA, juntando aos autos instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação. Forneçam os autores os n°s de seus CPFs. Providenciem os autores a individualização de seu crédito, indicando a porção devida a cada um, em relação ao depósito de fls. 131. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora BENEDITA ALEXANDRE DA SILVA. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0762582-97.1986.403.6100 (00.0762582-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL Fls. 196/198: Manifeste-se a autora. Após, dê-se vista a União. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0039348-25.1989.403.6100 (89.0039348-0) - ELISABETH M FRONEK X JAMAL COTAIT FILHO X WILSON RAGAZZINI X HONORATA LARRET RAGAZZINI X MARIA TERESA PIRES VESPOLI X OLINDA PIRES DE CAMARGO VESPOLI X AVELINO JOSE THOMAZ X LIBONES GARCIA THOMAZ X ROMEU UVA X IRENE SIQUEIRA UVA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) Melhor analisando o feito, verifico que a execução dos valores referentes a JAMAL COTAIT FILHO foi processada em separado da dos demais autores, sendo aquele autor representado por patrono diverso dos demais. Tendo em vista que em nenhum momento foi requerida, pelo mesmo, a execução de valores complementares, torno sem efeito o r. despacho de fls. 345. Considerando a manifestação da União de fls. 329/330, da Contadoria Judicial de fls. 334 e dos autores, de fls. 343/344, arquivem-se os autos. Int.

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Tendo em vista a certidão de fls. 216-v.º, aguarde-se no arquivo o cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 216. Int.

0028013-04.1992.403.6100 (92.0028013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-19.1992.403.6100 (92.0001628-6)) VDN-42 BOUTIQUE LIMITADA(SP033895 - OSWALDO ANTONIO PANTOJA E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime-se o síndico dativo da massa falida de VDN-42 BOUTIQUE LIMITADA para que cumpra integralmente o despacho de fls. 191, regularizando a sua representação processual nestes autos. Fls. 193/194: Manifeste-se a União. Int.

0031741-82.1994.403.6100 (94.0031741-7) - MURATA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Em face da consulta de fls. 273 e comprovante de fls. 274, comprove a parte autora, documentalmente, a alteração em sua denominação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0060178-02.1995.403.6100 (95.0060178-8) - FABIO MATEOS X ROSEMEIRY BROSSI MATEOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Em face da consulta supra, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor, em relação ao saldo atualizado da conta judicial às fls. 398. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8) - MITICO MARINA ARIMURA OSAWA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANSI BRAGA SANTANA X NANSI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 432/538, 541/547, 551/616: Manifestem-se os autores. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0031049-44.1998.403.6100 (98.0031049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019913-50.1998.403.6100 (98.0019913-6)) JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 242, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0105134-95.1999.403.0399 (1999.03.99.105134-2) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial referido às fls. 445/448.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0010477-57.2004.403.6100 (2004.61.00.010477-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA EMPRESARIOS REVISTAS E EVENTOS S/C LTDA(SP064472 - HAROLDO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Fls. 110/111: Manifeste-se a autora, considerando-se a intimação certificada às fls. 115, atualizando, se for o caso, o cálculo de seu crédito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002532-53.2003.403.6100 (2003.61.00.002532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023497-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA FILHO X MELQUIADES ALVES COSTA X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS X JANDIRA MARQUES DE OLIVEIRA X EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA X LUIZ COSME DA SILVA X NELSON GONCALVES FARIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Em face da consulta de fls. 170, providencie a parte Embargada a regularização da sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 168.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000381-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS

Fls. 34: Providencie a CEF a atualização do cálculo de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030260-94.1988.403.6100 (88.0030260-2) - OMEL S/A IND/ E COM/(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 451, excluindo-se os depósitos de fls. 38 e 42, por referirem-se aos autos da Ação Ordinária nº 88.0028518-0.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9) - JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 265/266: Providencie a CEF a individualização e atualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012279-18.1989.403.6100 (89.0012279-7) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP044208 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, desapensem-se destes os autos dos Embargos à Execução nº. 2001.61.00.029807-9.Fls. 347: Pretende a parte autora a requisição de valor correspondente aos honorários despendidos com o seu assistente técnico no curso do processo de conhecimento.O v. acórdão de fls. 273/277, transitado em julgado (fls. 278), acolheu os cálculos apresentados pela União (fls. 266/268), que não contemplaram a verba relativa aos honorários do assistente técnico da autora, estando a questão acobertada pela coisa julgada.Em face do exposto, indefiro o requerimento de expedição de requisitório complementar.Manifeste-se a autora acerca do requerimento da União de fls. 351.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002513-47.2003.403.6100 (2003.61.00.002513-8) - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(Proc. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E Proc. MAURICIO B PETRAGLIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 414vº, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Fls. 174: Manifeste-se a autora, providenciando a atualização do cálculo de seu crédito, se for o caso.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Fls. 91/93: Cumpra corretamente a exequente o despacho de fls. 91/93, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo na qual seja individualizado o valor devido por cada um dos devedores.Após, cumpra-se o despacho de fls. 86.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PUGLIESE DE SOUSA
Fls. 82: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, providenciando a atualização de seu crédito, se for o caso.Silente, arquivem-se os autos.In

Expediente Nº 9378

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 61/63, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 97/105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito com relação à referida ré. Int.

0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da r. sentença de fls. 234/236, fica a parte autora intimada para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017599-87.2005.403.6100 (2005.61.00.017599-6) - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 262/276 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Recebo o recurso de apelação de fls. 251/259 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Intime-se a União da sentença de fls. 214/216. Publique-se o despacho de fls. 247.Int.Despacho de fls. 247:Em vista da certidão de fls. 245 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 227/244, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0027108-08.2006.403.6100 (2006.61.00.027108-4) - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 254/279 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008592-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008592-0) - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 234: Aprovo o assistente técnico indicado pela União Federal.Fl. 235/238: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.Fl. 239/255: Mantenho a decisão de fls. 222/223 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito Judicial nos termos da decisão de fls. 222/223.Int.

0007652-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a planilha demonstrativa de débito juntada a fls. 32/37, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cobrança cumulada da taxa de comissão de permanência com juros remuneratórios. Outrossim, esclareça no mesmo prazo a que se refere a cobrança intitulada acréscimo de dívida.Cumprido, dê-se vista a parte ré.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0018358-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018358-1) - JAIME ESCOBAR LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Prossiga-se, com penhora e avaliação de bens.Após, dê-se vista ao réu.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o réu intimado para vista da certidão de fls. 247.

0033206-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033206-9) - OLGA MARIA BORTKEVICZ MARTINS(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 120: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0026149-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026149-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Outrossim, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, solicitando informações acerca do andamento e eventual conclusão do inquérito policial n.º 469/09, instaurado na Unidade de Inteligência Policial. Int.

0003840-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003840-0) - MANUEL CALDEIRO VALVERDE - ESPOLIO X MARIA SEBASTIANA VALVERDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando documento que comprove a condição da subscritora de fls. 09 de representante do espólio, bem como documento que comprove o nome do co-titular da conta-poupança n.º 01399006349.8.Int.

0006318-61.2010.403.6100 - GIVANILDO DE AQUINO SILVA X GISELO PEREIRA DE AQUINO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9)) LAIR EDUARDO DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Antes da apreciação do requerimento de fls. 31, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758493-65.1985.403.6100 (00.0758493-8) - ABELARDO RODRIGUES FREIRE X ABILIO FRANCISCO CARVALHO JUNIOR X ARACY DE SOUZA GARCIA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADHEMAR SILVA X ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO BONFIM SANTANA X ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS FELIX X ANTONIO MANSO BRANCO X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X AMADEU ALVAREZ X AMERICO PINTO X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ATILIO PORTELLA X AUZO TELLES X BENEDITO PINHEIRO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CARLOS RIBEIRO X DONATO DE MATTOS X EDGAR VIEIRA DAMACENO X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ELISON SEVERO NETO X ERNESTO CORREA X ESTEVAO MANOEL RIESCO X EZEQUIAS FREITAS COSTA X FELICINDO SALGADO X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X HAROLDO LIMA X HELIO VICENTE GUIMARAES X HERLY FERREIRA DA SILVA X HERMINIO LOPES DOS SANTOS X HERMINIO DE MELO X IRINEU TAVARES X IVAN SANTOS BULHOES X JAIME DA SILVA PAIVA X JAYME SOARES X JOERT TEIXEIRA DE CARVALHO E SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE DE CASTRO X JOSE ELEUTERIO X JOSE JOAQUIM DE MORAES X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE DE PAULA MARINO X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE QUINTINO DE OLIVEIRA NETO X JOSE RODRIGUES NORO X JOSE DA SILVA CARDOSO X JURANDYR DA SILVA X LORIVAL COSTA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES X MARIO VIEIRA DA SILVA X MILTON LOPES X NELSON GONCALVES BARROSO X NELSON MENDES X NELSON RIBEIRO PEREIRA X NESTOR DOS SANTOS X NIVIO VICENTE DA SILVA X OLAVO CAMPOS FAGUNDES X ORIOVALDO ALVES X ORLANDO CUTINHOLA X OSWALDO BERNARDES X OSWALDO GACHE X OSWALDO POLLA X OSWALDO SILVA FILHO X PEDRO CONCEICAO DE ALMEIDA X RAYMUNDO LANA X RIVALDO ALVES FEITOSA X RUBENS ARAGAO X RUBENS GOMES X SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA X SILVIO RIGHI X VALDOMIRO DOLBANO X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE PERES ADAN FILHO X WALDOMIRO RODRIGUES X WALMOR FARIAS X WILSON SALES X ANTONIO LUIZ COZER X ANTONIO MARTINS X ARY CARDOSO X ATTO MARCELINO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MARQUES HENRIQUES X JUAN MOREIRAS CABREIRA X MANUEL LAURIANO PERES X NAYLOR PEREIRA DA SILVA X NELSON PERES SALGADO X NELSON VIEIRO SANT ANNA X ORLANDO PINHEIRO X OSWALDO LOUSADA X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X RUBENS PRADO X RUBENS DA SILVA ROLLO X RUBENS WILLMERSDORF X WALDEMAR DUARTE X WILSON RODRIGUES(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0670418-40.1991.403.6100 (91.0670418-2) - ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X SILVANA DE BELLO CABRAL X AILTON CREMONINI X JOSE CARLOS MANFRE(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para

retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0742470-34.1991.403.6100 (91.0742470-1) - FHW COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANÇA E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO E SP059046 - ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1) - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0004849-73.1993.403.6100 (93.0004849-0) - LINCOLN NARICAWA X LUIZ CARLOS VENANCIO X LUIZ CARLOS NASCIMENTO GONCALVES X LUIZ DA SILVA X LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO X LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA X LABIBE KARBAGE MACHADO X LUIZ CARLOS VALERETTO X LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA X LOURDES APARECIDA DOMINGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0003800-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003800-2) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA) X ADELIA MARIA ARGERI RUBINATTO X JONAS RUBINATTO X RAQUEL RUBINATTO ROSOLEM X JOSE CARLOS DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X ALVARO ROSOLEM(SP127558 - LUCY DARIO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0012124-53.2005.403.6100 (2005.61.00.012124-0) - ANA ZAMPIERI ROSALEM X ANA ESTER ROSALEM BANDIERA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0022100-84.2005.403.6100 (2005.61.00.022100-3) - JAILTON ALVES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0013594-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013594-2) - CRISTINA ABY-AZAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0013156-25.2007.403.6100 (2007.61.00.013156-4) - MARIA THEREZINHA DO AMARAL PERON(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam partes intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0050528-57.1997.403.6100 (97.0050528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016505-22.1996.403.6100 (96.0016505-0)) M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GISELA MARIA GODOY

MUNIZ X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0025021-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020416-08.1997.403.6100 (97.0020416-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CELINA CONTI DANIEL X CLAUDIONOR BARBOSA PINTO X CLOVIS CASSIANO CARDOSO X CLOVIS CAVALCANTE X CONCEICAO APARECIDA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a patrona da parte embargada intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024773-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024773-0) - MILTON ARONIS GROISMAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MILTON ARONIS GROISMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 9386

MANDADO DE SEGURANCA

0766971-28.1986.403.6100 (00.0766971-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Alvará de Levantamento 183/2010 expedido em 17/08/2010 e disponível para retirada em Secretaria.

0018964-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018964-1) - GILSON BOCHERNITSAN(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o certificado às fls. 184, comprove o impetrante a devolução à ex-empregadora dos valores referentes a férias indenizadas vencidas e o respectivo terço, em cumprimento ao determinado pelo v. Acórdão da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

Expediente N° 9387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - ACOS VILLARES S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls: 426: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls.426, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0685310-51.1991.403.6100 (91.0685310-2) - GRAF TRANSPORTES LTDA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/225: Ciência às partes. Intime-se a União dos r. despachos de fls. 199 e 205. Nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e do espólio de João Batista de Castro Gimenez, conforme já determinado às fls. 199, inclusive em relação aos depósitos comprovados às fls. 225, que deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) dos alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0019782-85.1992.403.6100 (92.0019782-5) - USINA SANTA FE S/A X AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 499/500: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Agropecuária Nova Europa Sociedade

Anônima, relativamente ao depósito comprovado às fls.499, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Cumprido, retornem os autos ao arquivo, até nova comunicação do Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara acerca da penhora no rosto dos autos às fls. 485. Int.

0029910-67.1992.403.6100 (92.0029910-5) - EGIDIO DE ROSSI X ARNALDO FAZUOLI X MANUEL PIRES X DARCI BARRETO FAZUOLI X ALZIRA PINTO PERICAO REHDER X JOSE ROBERTO PIRINO X DIONYSIO DE ROSSI X ONDINA SIMINCINI DE ROSSI X EVANGELOS JEAN LYMBERIS X SIDNEY GUIMARAES X ELEUTERIO DA SILVA LOURENCO X WANDER MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X CULUMIN POMPILIO NETTO X WANDER INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SPI36573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 328/338: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SPO92952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 849/858, 859/877 e 900/920: Manifeste-se a União Federal. Fls. 878/899: Indefiro o pedido de homologação do parcelamento de débitos firmado nos termos da Lei n.º 11.941/09, tendo em vista a sentença de fls. 246, que julgou extinto o feito por falta de interesse de agir e condenou o autor Moinho Paulista Ltda. em honorários advocatícios. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da regularidade dos cálculos de fls. 744/836. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0036182-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036182-5) - ROBERTO LUIZ LEME KLABIN(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0022084-24.2010.4.03.0000 às fls. 659/661. Cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 616. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033138-06.1999.403.6100 (1999.61.00.033138-4) - BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SPI19778 - RENATO TASTALDI PORTELLA E Proc. ERNANI DE PAULO CONTIPELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 1266/1268, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029631-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029631-3) - SUL METAIS IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI48270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL METAIS IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 291/293, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028894-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028894-9) - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA(SPO53595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se a(s) CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 126/129, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001681-6) - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 9389

MANDADO DE SEGURANCA

0017001-60.2010.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL BRASILEIRO(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. TRIBUNAL ARBITRAL BRASILEIRO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais e que a autoridade impetrada não reconhece a executividade plena e irrestrita de suas sentenças arbitrais, impedindo o levantamento do FGTS e a liberação do seguro desemprego. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que seja a autoridade impetrada condenada a dar integral cumprimento às decisões proferidas pelo impetrante em procedimentos arbitrais. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a ilegitimidade ativa ad causam. A Lei n.º 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Saliente-se que no mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem. Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ele prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos empregados. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6233

DESAPROPRIACAO

0758932-76.1985.403.6100 (00.0758932-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA

E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO X TEREZA MARIA DAS DORES ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL)
Fl. 339: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0907847-33.1986.403.6100 (00.0907847-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fl. 193: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-25.1994.403.6100 (94.0001442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-72.1993.403.6100 (93.0015823-6)) CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009801-27.1995.403.6100 (95.0009801-6) - ROSA MARIA TOMAZIO X SIDNEI FERRI X GUARACIABO MARIOZZI X DULCELENA RIBEIRO X ANGELO ALBERTO CARBOL X JOAO ANTUNES MORAES X PAULO BONINI X PAULO WANDERLEY BUZATTO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE TADEU DREEZZA(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056877-47.1995.403.6100 (95.0056877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053304-98.1995.403.6100 (95.0053304-9)) C D H U - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017260-46.1996.403.6100 (96.0017260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-49.1996.403.6100 (96.0000052-2)) RUMOR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014795-73.2010.403.6100 (00.0640364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640364-38.1984.403.6100 (00.0640364-6)) UBIRACI DE FREITAS - ESPOLIO (JUREMA FERRARINI DE FREITAS)(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP023483 - DARCY FERRARINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como da distribuição por dependência ao processo nº. 00.0640364-6. Manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026298-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026298-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANO DE SOUSA X MAURILIO ALVES CARDOSO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 97), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 94/95. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte embargada e os restantes à embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0904283-26.1998.403.6100 (98.0904283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-14.1993.403.6100 (93.0004258-0)) MARIA APARECIDA CIPRIANO DE OLIVEIRA ALVES X AILTON RODRIGUES ALVES X SOLANGE RODRIGUES ALVES DE MENEZES X CELSO GUIMARAES DE MENEZES(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão destes autos para a ação cautelar nº. 93.0004258-0. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000052-49.1996.403.6100 (96.0000052-2) - RUMOR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724059-40.1991.403.6100 (91.0724059-7) - FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X ELZA GIRALDES BRUNO X MARIO DE CASTRO ANDRADE X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X VALIDIO LEMOS DE MELO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELZA GIRALDES BRUNO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022646-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034030-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034030-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI E SP224564 - HÉLIO KOUJU SADASUE)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte embargada e os restantes à embargante. Int.

0022994-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte embargada e os restantes à embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040032-47.1989.403.6100 (89.0040032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023951-

23.1989.403.6100 (89.0023951-1)) JOSE PORTILHO DELGADO X JOSE RODRIGUES FILHO X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X MARIO PELLEGRINI X MIRIAM FERREIRA X MARTIM AFFONSO X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X OSMAR TEIXEIRA REZENDE X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X RUBIO BROSCO X WLADEMIR DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E Proc. AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE PORTILHO DELGADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIO PELLEGRINI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MIRIAM FERREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARTIM AFFONSO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X OSMAR TEIXEIRA REZENDE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RUBIO BROSCO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WLADEMIR DOS SANTOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 681,52, válida para maio/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 179/180, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0013612-24.1997.403.6100 (97.0013612-4) - ARY DURVAL RAPANELLI X CLECI GOMES DE CASTRO X ROSA BRINO X ANTONIO MIRANDA RAMOS(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP031280 - ROSA BRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA C. SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DURVAL RAPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA BRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MIRANDA RAMOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 681,52, válida para maio/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 179/180, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 6235

DESAPROPRIACAO

0009692-09.1978.403.6100 (00.0009692-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0975037-76.1987.403.6100 (00.0975037-1) - ARIADNE TATIANA DO AMARAL CASTILHO X SOLANGE FALCONI FERRARI MAEDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E Proc. MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028100-62.1989.403.6100 (89.0028100-3) - ISOLINA PECORARI BORTOLETO (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0000972-33.1990.403.6100 (90.0000972-3) - BRUNO JOSEF HELLER X CARLOS EDUARDO SPRENGER X HEBERT ROSA X JAYME ISRAEL ARCHINTO X KAREL JEROME MERTA X LUIZ FRANCISCO COUTO ESHER ROMEO X ODAIR CRIVELARO X OSVALDO SILVEIRA CORREIA X PAULO ROBERTO BRANCO MIRANDA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP040337 - JOSE WILSON FONTES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0659524-05.1991.403.6100 (91.0659524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-27.1991.403.6100 (91.0017777-6)) INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA (SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

0689070-08.1991.403.6100 (91.0689070-9) - HELIO YUVAMOTO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARIO RIGO (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

0725349-90.1991.403.6100 (91.0725349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681253-87.1991.403.6100 (91.0681253-8)) MARIETA NOVAK PEIXOTO SANTOS (SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0038445-82.1992.403.6100 (92.0038445-5) - ELISEO POSE FERNANDEZ (SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO E SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0041275-21.1992.403.6100 (92.0041275-0) - ODAIR DE SOUZA X RUI CARLOS ESGALHA BOCUTTI X SALSABILA HALAQUANI JUNDI X SAVERIO ARRUDA TRAMONTE X SERGIO MARTINS VILLELA X SIEGLINDE SEDLACEK (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

0060974-95.1992.403.6100 (92.0060974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018666-44.1992.403.6100 (92.0018666-1)) NORTEC - NOROESTE PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E SP061213 - MARCOS VILLARES HEER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

0038950-68.1995.403.6100 (95.0038950-9) - ARMANDO MATIOLLI FILHO X LAERTE CRIPPA X ISAAC BAPTISTA SOUZA X ELZA CAVALCANTE ALBUQUERQUE X EZIO PASQUALUCCI X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CALCADA X LUCILA PASQUALUCCI CALCADA X ELCIO PASQUALUCCI(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0049970-56.1995.403.6100 (95.0049970-3) - CARLOS ROBERTO CINTRA X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X NILTON APARECIDO ROSSINI X VALDIR FRANCISCO FORESTI X JOSE MARCOS GALEMBECK X JOSE CARLOS MUSSARELLI X GUILHERME SCIAMANA X NELSON FERREIRA X JOSE PAULO MILAN X VALTER APARECIDO FORESTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

0033952-86.1997.403.6100 (97.0033952-1) - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA X REGINALVA MENDES DA SILVA X ROBERTO SANTOS JORGE X SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA X SANDRA DE ALBUQUERQUE X SANDRO DA SILVA BRAGA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO AMARO DA SILVA X SONIA MARIA DE MENDONCA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

0027354-48.1999.403.6100 (1999.61.00.027354-2) - VALDIRENE FELIX DE MIRANDA BRITO X AIR CORDEIRO DE BRITO(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031855-11.2000.403.6100 (2000.61.00.031855-4) - PEDRO GUIMARAES ALVES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L. DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033418-35.2003.403.6100 (2003.61.00.033418-4) - FARMACIA DROGAMED LTDA X ADELMO REGO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029122-96.2005.403.6100 (2005.61.00.029122-4) - ISMAEL CALIXTO ALVARENGA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

0030320-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030320-3) - FABIO CARDOSO DOS SANTOS X LAIS DREER BONAITE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006143-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006143-1) - CRISTIANE DA ROCHA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009133-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009133-2) - JUAREZ ONOFRE VENNING X WESLEI DI TANO DE OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DE ALCANTARA X ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA X NOBUYUKI TAKAHARA X FRANCISCO CRUZ(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0094018-08.1992.403.6100 (92.0094018-8) - ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026658-32.1987.403.6100 (87.0026658-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARILIA LTDA. X NELSON AFONSO X DJALMA CLAUDINEI FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0060602-44.1995.403.6100 (95.0060602-0) - VILLARES CONTROL S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. SEMPROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0009152-28.1996.403.6100 (96.0009152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690506-02.1991.403.6100 (91.0690506-4)) PAULO MARTINELLI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP092845 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0003150-71.1998.403.6100 (98.0003150-2) - MARCO ANTONIO DERNIVAL DOS SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0028888-27.1999.403.6100 (1999.61.00.028888-0) - VALVUGAS IND/ METALURGICA LTDA(Proc. RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0033369-33.1999.403.6100 (1999.61.00.033369-1) - ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0008233-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008233-2) - FACCHINI S/A(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0027662-16.2001.403.6100 (2001.61.00.027662-0) - MANCUSO & ASSOCIADOS PERICIAS CONTABEIS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0010957-06.2002.403.6100 (2002.61.00.010957-3) - OURO E PRATA CARGAS S/A(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0014600-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014600-8) - JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0016440-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016440-0) - FERNANDO PUGA SOBRINHO(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0015544-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015544-0) - JOSE MARIA ALVES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0008182-13.2005.403.6100 (2005.61.00.008182-5) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA X SUDESTE VEICULOS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0012072-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012072-0) - ROBERT HALLER(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP240153 - LUIS HENRIQUE SOARES GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0018313-13.2006.403.6100 (2006.61.00.018313-4) - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021451-85.2006.403.6100 (2006.61.00.021451-9) - WILLIAM AMERY VAUGHAN STEPHENS(SP112774 - JACY DE BIAGI MENNUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0029949-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029949-2) - WLADIMIR GOMES BENEGAS(SP243304 - RENATA GOMES GIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0017777-27.1991.403.6100 (91.0017777-6) - INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. dias, para o agendamento de data para a retirada. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

0727277-76.1991.403.6100 (91.0727277-4) - M D A / B H M - S C P PARK THOWER X ESCRITORIO DE ENGENHARIA V F TROMBETA S/C LTDA X T G R CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X ANDRA VEICULOS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0018666-44.1992.403.6100 (92.0018666-1) - NORTEC - NOROESTE PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

0013148-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013148-6) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6238

MONITORIA

0004194-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004194-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARINA ALONSO MARTINS X OTAVIO ALONSO MARTINS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial,

propôs a presente ação monitória em face de KARINA ALONSO MARTINS e OTÁVIO ALONSO MARTINS, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1368.185.0003565-20. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/31). Citados (fls. 39/42), os réus opuseram embargos monitórios (fls. 51/76). Intimada, a Autora apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 84/92). Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir provas (fls. 95, 99 e 101). Após, a Autora requereu a extinção do processo, em razão de composição na esfera extrajudicial (fls. 103/107). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 103/107). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 103/107) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006851-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RICARDO NAUFEL DE FIGUEIREDO(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO E SP049551 - DAYSE GRANDISOLLI E SP273698 - RICARDO GRANDISOLLI ROMANO) X JORGE DIAS DE FIGUEIREDO X MARIA ISABEL REINA DE FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS PINHO DE FREITAS X LINDA APARECIDA NAUFEL
SENTENÇA - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de RICARDO NAUFEL DE FIGUEIREDO, JORGE DIAS DE FIGUEIREDO, MARIA ISABEL REINA DE FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS PINHO DE FREITAS e LINDA APARECIDA NAUFEL, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0612.185.0000036-55. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/21). As citações dos co-réus Jorge Dias de Figueiredo e Maria Isabel Reina de Figueiredo restaram infrutíferas, em razão de óbito, consoante certidões acostadas às fls. 32 e 35. Os co-réus Luiz Carlos Pinho de Freitas e Linda Aparecida Naufel, foram citados (fls. 37/40), deixando, porém, transcorrer o prazo para a interposição de embargos monitórios, consoante certidão exarada nos autos (fl. 63). Posteriormente, o co-réu Ricardo Naufel de Figueiredo foi citado (fl. 56/57), opondo embargos monitórios às fls. 59/62. Em seguida, os mandados iniciais dos co-réus Luiz Carlos Pinho de Freitas e Linda Aparecida Naufel foram convertidos em mandados executivos (fl. 64). A Autora apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 71/78). Após, a Autora requereu a extinção do processo, em razão de composição na esfera extrajudicial (fl. 80). Nesse passo, foi determinado à Autora que comprovasse a renegociação noticiada, o que foi cumprido (fls. 84/91). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 85/91). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 85/91) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709365-90.1996.403.6100 (96.0709365-8) - LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA(RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005691-43.1999.403.6100 (1999.61.00.005691-9) - FUNDICAO E METALURGICA J MARRA LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

S E N T E N Ç A I. RelatórioIVONE APARECIDA RODRIGUES e JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA ajuizaram a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES; b) limitação da taxa de juros em 10% ao ano, calculados de forma simples, com a exclusão do anatocismo; c) validade dos pagamentos efetuados pela mutuária; d) reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66; e) ampla revisão do saldo devedor, com a substituição da Taxa Referencial - TR pelo I.N.P.C., a correção em 41,28% para março de 1990 (Plano Collor), a exclusão da URV no período de março a junho de 1994 e inversão do sistema de amortização; d) efetivo abatimento das prestações no saldo devedor; e) exclusão da taxa de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; f) restituição/compensação do indébito em dobro, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor; g) aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil (1916); h) regularização do contrato de gaveta firmado entre os autores, para substituição da titularidade do financiamento ao co-autor José Carlos Lima Barbosa; e i) condenação da ré em danos materiais e morais. Informam ainda que, em 24 de outubro de 1989, a co-autora Ivone Aparecida Rodrigues adquiriu financiamento imobiliário oferecido pela Caixa Econômica Federal, por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Sustentam que, contudo, a ré não cumpriu as cláusulas contratuais no que tange ao cálculo e ao reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor, cobrando valores em excesso, em desacordo com a legislação de regência e cláusulas contratuais. Aduziram também que, em 29 de outubro de 1996, houve alienação do imóvel por meio do denominado contrato de gaveta ao co-autor José Carlos Lima Barbosa, devendo a ré aceitar tal assunção da dívida, adequando as condições ao novo mutuário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 49/171), seguida de aditamento à petição inicial (fls. 173/174, 177/182 e 184/200).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 202/206), determinando o recebimento das prestações vencidas e vincendas na forma calculada pelos Autores, bem como a abstenção de atos de cobrança pela Ré ou negatificação do nome da mutuária até final julgamento do processo. Inconformada, a Ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 221/232). Em julgamento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para o fim de determinar o afastamento dos nomes dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 341/343). Nesse mesmo sentido, foi dado parcial provimento ao recurso (fl. 446)Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 247/301). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio necessário com a União Federal e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Os Autores manifestaram-se em réplica (fls. 316/335). Instadas as partes a especificarem provas e se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 360), não houve manifestação pela ré. Por sua vez, a parte Autora pronunciou-se desfavorável à tentativa de conciliação e requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 365), o que restou deferido por este Juízo (fl. 383). Quesitos apresentados pelas partes (fls. 393/395 e 398/399).Por meio de decisão exarada às fls. 447/449, a Caixa Econômica Federal foi excluída do pólo passivo da lide, para o ingresso da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, bem como indeferidas a gratuidade da justiça aos autores e a inversão do ônus da prova.Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão denegatória de gratuidade de Justiça (fls. 457/472), ao qual foi negado seguimento (fls. 474/476).Em audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte Autora (fls. 503/504).Posteriormente, houve a apresentação do laudo pericial (fls. 535/575), com a manifestação das partes (fls. 591/627, 628/631, 632/668 e 673/676). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 692), a qual restou infrutífera (fls. 704/705).Conclusos os autos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 809/812), para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-autora Ivone Aparecida, consoante formulado às fls. 793/795; bem como para determinar a prestação de esclarecimento pelo perito judicial.Em seguida, houve manifestação do perito nomeado (fls. 820/827 e 887/889) e das partes (fls. 835/836, 843/878, 892/894 e 895/907). É o relatório. DECIDO.Considerando o disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi designada mais uma audiências de conciliação (fl. 936), não havendo composição entre as partes (fls.947).Das preliminares Afasto as preliminares aventadas pela ré em contestação. Não merece acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiui a Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO

JUNIOR, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(AG nº 189451/SP - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006)Verifico que, na verdade, não obstante o teor da decisão de fls. 447/449 que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide, esta nunca deixou de se manifestar, inclusive sobre a perícia contábil realizada e, ainda esteve presente na última audiência de tentativa de conciliação, conforme se verifica do Termo de fl. 947.Assim, reconsidero a decisão exarada nos autos (fls. 447/449), no que se refere à exclusão da CEF do pólo passivo do feito. Insista-se que a referida exclusão em nada altera a tramitação do feito, posto que a CEF atuou em todos atos processuais, ainda que excluída da lide, sem o efetivo ingresso da EMGEA nos autos. Outrossim, rejeito a argüição da Ré acerca de sua ilegitimidade passiva, por indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. Segundo leciona Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).Destaque-se que o feito diz respeito à questão travada pela parte Autora com a CEF, por meio da qual postula a revisão de cláusula de contrato firmado entre ambas, no qual não houve nenhuma intervenção da União Federal. Além disso, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do acórdão de relatoria do Ilustre Ministro Teori Albino Zavaschi:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296)Assim, são legitimadas a integrar o pólo passivo da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. A prescrição alegada também não tem amparo. O artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), em vigor à época da distribuição da presente demanda, somente incidia nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos. Em se tratando de pretensão atinente à revisão do contrato, prevalecia a regra firmada no artigo 177 do mesmo Diploma Legal, ante a expressa previsão de seu artigo 179, ou seja, a prescrição nas ações de natureza pessoal somente ocorria com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos. Assim, tendo em vista que o contrato em discussão foi celebrado em 24/10/1989 (fls. 122/133), e a petição inicial foi distribuída em 02/08/2002 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito.Mérito Cinge-se a controvérsia em torno da execução extrajudicial promovida pela Ré, da validade do contrato de gaveta firmado entre os autores, bem como acerca do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento habitacional obtido perante a Ré.Plano de Equivalência Salarial - PESNo caso em tela, foi celebrado contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 24 de outubro de 1989 (fls. 122/133), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 123 - item 4), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 123 - item 4).De acordo com o princípio pacta sunt servanda e não se tratando de ocorrência de ilegalidade, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Constata-se que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusulas 9ª, 10ª e 11ª - fls. 126/127). Esse sistema à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário.Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. Essa correlação é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes.É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado.Todavia, de acordo com o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, as prestações cobradas pela Ré não foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais da categoria profissional da mutuária, que é da classe dos bancários (fl. 123 - item A). Foram comparados os índices aplicados pela Ré para o reajuste das prestações, tendo sido apresentadas as seguintes conclusões: 3.10.8.1 Os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da

Categoria profissional do autor. (fl. 546)6.10.1. A primeira prestação conta do contrato e foi corretamente apurada. 6.10.2. Como mencionado no item 3.10.7 do laudo pericial, as prestações ora foram reajustados pelos índices da categoria profissional do devedor, ora não. (fl. 557) Impõe-se, portanto, a revisão e a retificação do reajuste do valor das prestações mensais cobradas pela Ré, de conformidade com a variação salarial da devedora Ivone Aparecida Rodrigues. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial-CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária.(...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Por isso, não merece amparo o argumento de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (2ª Turma - AC 199903990975880/SP - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, p. 452, destacamos) Todavia, no caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993 e nele não há previsão contratual expressa do referido encargo. Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal. Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a

anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros O artigo 6, alínea e, da Lei n 4.380, de 1964, não prevê percentual limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no item 09 do contrato, que indica juros nominais de 10,5% e juros efetivos de 11,0203% (fl. 123 - item 8). Porém esse percentual que não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado, uma vez que não há limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub judice, razão pela qual preserva-se aqui o princípio da pacta sunt servanda. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 149/162), ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do

saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte Autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Plano Real A parte Autora pede a exclusão da aplicação da URV nos meses de março a junho de 1994, o que não pode ser atendido, até porque, naquele período, os salários equivaliam a um determinado número de URVs, que correspondiam a um valor progressivo, que transformado em moeda corrente da época (cruzeiro real), acarretava aumento salarial e, conseqüentemente, em face da regra da equivalência prevista pelo PES, o aumento das prestações. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Assim, é de rigor a observância da Resolução BACEN n.º 2.059/94 editada com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 8.880/94. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Plano Collor A parte autora está a questionar a aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao denominado Plano Collor. Todavia, a jurisprudência é pacífica quanto à incidência do IPC de março de 1990, cujo percentual é de 84,32% aos contratos de financiamento imobiliário firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Vejamos a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) No presente caso, anoto que a cláusula oitava do contrato determina que os critérios de correção monetária do saldo devedor seria o idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 126). O indigitado Plano Collor, à época, impunha a aplicação do IPC na forma do artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base

no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei)Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990, e, por conseguinte, nada há que reparar no que tange ao contrato objeto da presente lide.Atente-se para o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) A aplicação da Taxa Referencial - Contratos firmados antes da Lei nº 8.177-1991O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 8ª - fl. 126), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A aplicação da Taxa ReferencialA Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário.Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão-somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição

violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Portanto, há que ser preservada a regra contratual prevendo que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. A execução extrajudicial em relação à execução extrajudicial promovida pela Ré, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Não obstante tenha sido pacificada a questão quanto à constitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-lei nº 70/66, a sua aplicação há que ser, evidentemente, cercada de todos os requisitos normativos e contratuais, o que não se verifica na espécie, uma vez que a execução alcançou a cobrança de prestações mensais cujos valores excederam o devido, nos termos anteriormente expostos. É indiscutível, especialmente após a manifestação da Suprema Corte, que o agente financeiro necessite de um instrumento ágil para a execução, razão por que os argumentos trazidos pela CEF são de todo plausíveis. Todavia, no presente caso, verifica-se que o procedimento não observou rigorosamente o artigo 31 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, uma vez que os valores indicados para cobrança e registrados a título de dívida pendente de pagamento não continham as importâncias exatas, conforme se apurou pelo laudo pericial. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer honrá-lo. Não é o caso dos autos, pois os Autores vieram a Juízo trazendo a notícia da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a ausência de liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o voto da insigne Juíza Federal convocada MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. URV. APLICAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. TAXA DE JUROS EFETIVA. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CDC. (...)2. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. 3. O laudo pericial demonstrou que as prestações de financiamento não foram reajustadas conforme o Plano de Equivalência Salarial. Nesta hipótese, determina-se à CEF a correta observância da evolução salarial conforme contratado. (...)16. Incabível a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros restritivos de crédito e a deflagração da execução extrajudicial ante a existência de provimento jurisdicional de revisão do contrato em favor da parte Autora. (...)18. Apelação parcialmente provida para determinar à CEF a correta observância da evolução salarial no reajustamento das prestações e que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor seja contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, bem como determinar a aplicação da taxa juros nominal pactuada. (AC 199935000133405- j. em 25/11/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 257)No mesmo sentido, a ementa da lavra do Insigne Juiz Federal convocado CESAR AUGUSTO BEARSI no mesmo Órgão Colegiado, verbis:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC-MARÇO 90, SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOMPATIBILIDADE COM A CF/88 E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. (...)7. A prova pericial indica que não foi obedecida a equivalência salarial. Necessidade de revisão. (...)13. O DL 70/66 é compatível com a Constituição, conforme precedentes deste Tribunal e do C. STF, porém, como em toda execução é condição a prévia existência de dívida líquida e certa. O resultado deste julgamento mostra que a dívida não é líquida, pois houve pontos a corrigir nos cálculos da CEF, logo, não se justifica o manejo da execução extrajudicial até que tais erros sejam superados. 14. Apelação dos Autores acolhida parcialmente para declarar a existência de erro no PES, com conseqüente reconhecimento da iliquidez da dívida e impossibilidade de execução extrajudicial até que os vícios sejam corrigidos. Defere-se, por conseqüência, a restituição do que tiver sido pago a maior, inclusive no seguro, facultando-se a compensação em prestações futuras se possível. 15. Apelação da CEF provida, em parte, para reformar a sentença apenas quando determina que o PES seja aplicado ao seguro e ao FCVS. 16. Recurso adesivo prejudicado, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Seguradora. 17. Sucumbência recíproca. (AC 200035000123749 - j. em 14/11/2007 - in DJF1 de 15/08/2008, pág. 148)Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUE ORA TRANSCREVO EM PARTE, verbis:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378)Assim, considerando que os Autores demonstraram a existência de cobrança indevida, caracteriza-se o descumprimento à norma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, razão por que há de se anular a execução extrajudicial realizada pela Ré.Do contrato de gaveta Os direitos e obrigações da mutuária no financiamento habitacional em questão foram transferidos ao Sr. José Carlos Lima Barbosa, em 29 de outubro de 1996, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, Relativo Ao Imóvel, com Sub-Rogação de Ônus Hipotecário (fl. 135/138). Porém, a referida assunção de dívida hipotecária não contou com a anuência da instituição credora para alienação do imóvel financiado, razão por que não pode surtir efeitos contra esta, uma vez que a transmissão da obrigação contratual a terceiro somente gera efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor ou devedor, conforme as normas dos artigos 290 e 299 do atual Código Civil - Lei nº 10.406/2002.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento nesse sentido, conforme julgamento do Recurso Especial nº 783.389/RO, de Relatoria do Insigne Ministro Ari Pargendler: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.A figura do contrato de gaveta, contudo, foi reconhecida pela Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que disciplina a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), equiparando o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, que assim dispõe: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o

mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Assim, verifico, assim, que além de não haver concordância da credora, a transferência efetuada a terceiro não se enquadra nos requisitos impostos pela Lei nº 10.150/2000, uma vez que firmado posteriormente a 25/10/1996, de modo que não há como reconhecer direitos do terceiro em face da entidade financeira. Repetição ou compensação em dobro No presente caso, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, tendo em vista a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente do E. STJ: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH : Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim não é aplicável o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 ou artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Neste rumo, já decidi o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Portanto, o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela Autora não há de ser atendido, em face da existência de normatização específica. Danos Material e Moral Também não procede o pedido de indenização por dano material e moral. A responsabilidade civil, seja de natureza objetiva ou subjetiva, pressupõe a presença de pelo menos três elementos (ou requisitos) indissociáveis: a conduta (ou comportamento), o dano e nonexo causal entre ambos. Os autores pleitearam genericamente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (fl. 47 itens p e q), sem, contudo, especificar e comprovar qualquer dano por eles suportado e que tivesse nexocausalidade com os atos imputados à parte Ré. Além disso, a cobrança indevida efetuada pela Ré não é suficiente para caracterização de dano moral. De acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 2 00100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados ao sistema, correção monetária e valor da amortização no saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a rever o cálculo das prestações mensais do financiamento em questão, observando-se a equivalência salarial da mutuária Ivone Aparecida Rodrigues, consoante previsto no contrato, com a exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde primeira prestação; bem como à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em razão da ocorrência de amortização negativa. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Por fim, torno nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela Ré, em face da ausência de liquidez e certeza dos valores das prestações exigidas. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes. Arcarão as partes, ainda, com os honorários de seus respectivos patronos. No que tange à relação à co-Autora Ivone Aparecida Rodrigues, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 812), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se faça constar no pólo passivo da demanda as duas Rés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS -

EMGEA.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0026313-41.2002.403.6100 (2002.61.00.026313-6) - LUIZ MOLINA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016457-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016457-6) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011009-94.2005.403.6100 (2005.61.00.011009-6) - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005220-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005220-6) - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA X ANA MARIA ORTIZ BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA e ANA MARIA ORTIZ BUENO ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastamento de anatocismo; c) proibição de amortização negativa; d) exclusão da cobrança da taxa de administração; e) limitação da taxa de juros à nominal prevista em contrato; f) ampla revisão contratual baseada na onerosidade excessiva e na abusividade do contrato; g) afastamento de cobrança de saldo residual ao final do financiamento, do vencimento antecipado da dívida e anulação da cláusula da eleição de foro; h) abstenção de atos de execução extrajudicial pela ré; i) inaplicabilidade de multa e juros moratórios; e j) revisão do valor da prestação mensal, com a devolução do indébito em dobro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/74). A antecipação de tutela foi indeferida. Porém, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77/78). Diante desta decisão, foi informada pela parte Autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/171), ao qual foi negado provimento (fl. 188 e 209/212). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 88/120), sustentando a validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 175/184). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 185), os Autores requereram a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 191). Por sua vez, a Ré dispensou a produção de outras (fl. 205). Em decisão saneadora (fls. 196/198), foram fixados os pontos controvertidos. Além disso, restaram indeferidas a produção de provas e a inversão de seu ônus, consoante pleiteado pela parte Autora. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação entre as partes (fls. 218, 225 e 234), a Caixa Econômica Federal pronunciou-se negativamente (fls. 219, 235 229). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora proferida nos autos (fls. 196/198). Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelos Autores, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE - inversão do sistema de amortização e amortização negativa A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais

acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor (fls. 116/120). A aplicação da Taxa Referencial A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5.

Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Taxa de jurosA taxa de juros estabelecidas no item 09 do contrato indica juros nominais de 8,16% e juros efetivos de 8,4722% (fl. 48 - item 9), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não existe irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.Prestação mensal e saldo devedorQuanto aos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, foram estipuladas as seguintes cláusulas (fls. 50/51):CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (...)CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro (...)CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e de juros e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.A amortização trimestral também foi pactuada expressamente e o mutuário não demonstrou qual é a abusividade nela contida. Pelo contrário, permite a adequação do valor da prestação para maior amortização da dívida. No que tange ao pedido de recálculo com a respectiva redução do encargo inicial estabelecido pelo contrato, verifica-se que não foi apresentada pela parte autora uma justificativa jurídica para a revisão do valor da primeira prestação, que foi fixada contratualmente no montante de R\$ 609,17 (fl. 49 - item 10).Embora o pedido dos Autores deduzido na inicial (fl. 06 - item e) seja no sentido de que o valor correto seria de R\$ 227,64, essa alteração poderia prejudicar a situação dos mutuários quanto à diminuição da amortização mensal, pois aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Prêmios de seguroO prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma intelecção permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Taxa de administraçãoO contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança

da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358) Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo. Multa e juros moratórios Não há fundamento jurídico válido para acolher o pedido concernente ao afastamento da cobrança de juros e multa moratórios. Segundo os termos do contrato, nos casos de mora, essas verbas deverão incidir pois decorrem de regramento acordado entre as partes contratante e, no presente caso, não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Cobrança de saldo residual e de vencimento antecipado da dívida Novamente os Autores insurgem-se em face de disposição contratual expressa e válida referente a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, bem como a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento. Essas regras, previstas nas cláusulas 12ª e 27ª do contrato (fls. 51 e 54), ao qual os mutuários anuíram, vão ao encontro do sistema de amortização crescente - SACRE, o qual, por sua vez, está delineado de acordo com as Leis nºs. 4.380/64 e 8.692/93, de tal forma que o valor do pagamento das prestações mensais é dimensionado de forma a não gerar resíduo contratual. O risco de sua ocorrência dar-se-ia apenas na hipótese de forte indexação do saldo devedor decorrente do regime inflacionário. Não há que se falar em ilegalidade da cláusula pactuada, pois o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas sejam insuficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Onerosidade excessiva No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) A execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos

meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminente Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193)Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Repetição em dobroResta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0029009-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029009-9) - MARILENA FERNANDES DE LIMA CASTRO X THIAGO FERNANDES CASTRO X AMANDA FERNANDES CASTRO(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO POPULAR

0002536-85.2006.403.6100 (2006.61.00.002536-0) - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES propôs a presente Ação Popular em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a declaração de nulidade e ineficácia da denominada Central de Leilões,

criada pelo Provimento GP/CR nº 14/2005, de 22.08.2005, emanado em ato conjunto da Presidência e do Corregedor Regional do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com pedido de liminar para que sejam suspensos os efeitos dos 1º e 2º Leilões Unificados das Varas do Trabalho de São Paulo - 2ª Região. O Autor informou que tal ato normativo autorizou a implantação, em caráter experimental, do Projeto Piloto da denominada Central de Leilões no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região, com a instituição da figura do Leiloeiro Oficial. Aduziu que o ato afronta os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, posto que o procedimento instituído onera a participação daqueles interessados na licitação em 5%, devido ao pagamento de comissão ao leiloeiro oficial. Outrossim, sustentou que tal cobrança viola o preceito fundamental da gratuidade dos atos daquela Justiça Especializada. Consignou ainda que o artigo 706 do Código de Processo Civil determina a livre escolha de leiloeiro público a critério do credor, o que afasta a imposição de leiloeiros oficiais nomeados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/146). O pedido de liminar foi indeferido, contudo foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 151/153). Em seguida, o Autor noticiou a realização do terceiro leilão unificado das Varas do Trabalho a ser executado por leiloeiros oficiais, sem haver, contudo, a oportunidade de participação por novos leiloeiros credenciados, requerendo dessa forma a sua suspensão (fls. 162/183). Diante de tal pleito, liminar foi parcialmente deferida (fls. 184/187), para suspensão do leilão designado para o dia 31/03/2006, às 13 horas, bem como para afastar os efeitos da disposição contida no inciso VII do artigo 2º do Provimento GP/CR nº 14/2005, no que a qualquer oneração em face das partes ou arrematantes. Desta decisão, a União Federal requereu reconsideração, alegando não haver afronta aos princípios da moralidade e da legalidade, bem como ao artigo 706 do Código de Processo Civil, uma vez que há regra regente acerca do tema e que a nomeação do leiloeiro consiste em ato judicial discricionário (fls. 192/210), sendo as alegações acolhidas por este Juízo, razão pela qual foi autorizada a realização do leilão impugnado. (fls. 211/213). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação, destacando a existência de procedimento trabalhista diferenciado ao do civil, em que não há leiloeiro em uma primeira etapa, dessa forma não há a referida comissão legal de 5% mencionada na petição inicial. Sustenta que confere ao juiz poderes para a nomeação de leiloeiro sendo que esta independente de licitação, pois os bens negociados são de terceiros e não do Poder Judiciário. Salienta ainda que a participação das Varas no leilão é facultativa, a critério do juiz que responder pela titularidade da Vara. Por fim, aduz que as vendas em hasta pública são atos judiciais de forma que a declaração de nulidade dos atos pode ocorrer somente pela própria autoridade ou por instância superior (fls. 224/265). A réplica veio a fls. 296/328, por meio da qual foram rebatidos todos os pontos da contestação. As partes foram instadas à especificação de provas (fl. 269), o Autor requereu a produção de provas documental, testemunhas e depoimentos pessoais (fls. 330/331). Por sua vez, a União Federal dispensou a realização de outras (fl. 342). O Autor trouxe novos fatos, apontando irregularidades ocorridas durante a realização do 2º Leilão Unificado, pedindo a apresentação de documentação atinente ao mesmo, bem como esclarecimentos pelo Juízo da 41ª Vara do Trabalho da Capital (fls. 334/337). Concedida vista ao D. Representante do Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 345/348, requerendo prestação de esclarecimentos pela Ré acerca dos procedimentos licitatórios realizados. Em seguida, a Ré acostou nova documentação, pugnano pela improcedência da ação e pela desnecessidade das provas requeridas pelo Autor (fls. 373/398). Houve requerimento pelo Autor para expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando ao afastamento imediato do Leiloeiro Oficial das Hastas Públicas Trabalhistas (fls. 401/418). Por fim, foram indeferidas as provas requeridas pelo Autor (fl. 423). Esse é o resumo do essencial, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação popular proposta com o intuito de obter a declaração de nulidade e ineficácia da Central de Leilões, criada pelo Provimento GP/CR nº 14/2005, de 22.08.2005, da Presidência e do Corregedor Regional do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Constatando-se que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister passar à análise do mérito. O pedido não merece acolhida. O Autor insurge-se contra a Central de Leilões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por entender que o Provimento GP/CR nº 14/2005, de 22.08.2005, está a ferir a legalidade e a moralidade pública, reclamando, inicialmente, a aplicação do disposto na Lei nº 8.666, de 1993, que disciplina o processo licitatório, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A tese não encontra fundamento jurídico válido uma vez que a disciplina dos leilões unificados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região visa à sistematização de providência judicial que está a cargo de cada um dos magistrados, para o bom andamento da jurisdição, de modo que a alegação de que se faria necessário o procedimento licitatório não pode ser acolhida. O leilão judicial é o procedimento utilizado para a venda dos bens que estão vinculados a processos judiciais, de modo que a alegação de ocorrência de irregularidade no procedimento e, conseqüentemente, a decretação da nulidade há que ocorrer nos autos da ação, por decisão judicial, restando, assim, evidente que a aplicação do processo licitatório, na forma do inciso XXI do artigo 37 da Constituição, não tem cabida. O princípio da legalidade restou plenamente atendido, eis que o referido Provimento tem o seu embasamento legal no artigo 888, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: Art. 888. - (...) Parágrafo 3º - Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente. Na verdade, não há que se falar na aplicação do artigo 706 do Código de

Processo Civil em face da natureza especial da norma expressa da legislação laboral, que prevalece em face da norma genérica, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato impugnado. De outro ângulo, o Provimento GP/CR nº 14/2005, de 22.08.2005, ora impugnado, está colocando em prática exatamente os valores pugnados pela inicial, qual sejam, moralidade, publicidade e eficiência. São indiscutíveis as melhorias decorrentes da Central de Leilões. A transparência no trato dos bens sub judice acarreta, evidentemente, a celeridade da prestação judicial o que, por si só, caracteriza a eficiência da jurisdição. Além disso, o acesso às informações, decorrente da ampla publicidade e divulgação que se observa quanto ao Edital de Credenciamento dos Leiloeiros, vai ao encontro da moralidade administrativa. Destaque-se, outrossim, que com relação ao custo da comissão legal de 5% (cinco por cento) esta somente incide após a praça, assim denominada a primeira tentativa de venda em hasta pública. Nesse momento o exequente goza de preferência, sem o custo adicional da comissão legal. Ressalte-se, também, que ao contrário do que enfatiza o Autor, a criação da Central de Leilões não favorece demasiadamente os Leiloeiros Oficiais, ao contrário, este devem trabalhar ainda mais no sentido de que seja garantida a divulgação do bem a ser leiloadado de forma a atingir maior número de interessados possível, tudo em prol do princípio da impessoalidade. Em síntese, a criação do leilão unificado possibilita a moralização dos atos de expropriação judicial dos bens, acarretando uma considerável elevação de seus valores, pois a arrematação ocorre num universo com maior número de interessados. De conseguinte, não é possível verificar as irregularidades apontadas pelo Autor, razão pela qual o pedido não há que ser acolhido. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Isento de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 19 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900817-77.2005.403.6100 (2005.61.00.900817-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EUNICE RODRIGUES SAMPAIO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de EUNICE RODRIGUES SAMPAIO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de confissão de dívida nº 87375/03. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/11). Este Juízo Federal determinou a redistribuição dos autos ao Fórum Especializado em Execução Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80 (fl. 13). Redistribuídos os autos à 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, aquele Juízo determinou a devolução a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 28). Citação da executada (fls. 35/36). Instado a se manifestar acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 38), o exequente requereu prazo suplementar, a fim de localizar bens em nome da executada (fls. 44/45 e 55/56), o que foi deferido (fls. 46 e 57). Após, o exequente requereu penhora on line da executada (fls. 77/81), tendo este Juízo determinado o bloqueio de valores (fls. 83/85). Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente demanda (fls. 87/91). Este Juízo determinou que a parte exequente apresentasse novo instrumento de procuração, a fim de regularizar a sua representação processual (fl. 92), tendo sido protocolizada petição (fls. 94/99). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, regularizando a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, o exequente deixou de cumprir a determinação judicial, posto que juntou procuração sem assinatura de seu representante legal, apenas com chancela mecânica (fl. 97). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste, caso, não há a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE -

INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de advogado, eis que a ré não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DESPACHO DE FL. 111:** Fls. 107/110: Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 87/91), defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 93 em favor da executada. Intime-se a executada para retirar o alvará após a sua expedição, por mandado, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004874-90.2010.403.6100 - LUIS ROBERTO PELLEGRINI GOMES (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X COORDENADOR CURSO GRADUACAO EM MEDICINA ASSOC EDUC NOVE JULHO-UNINOVE Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708267-70.1996.403.6100 (96.0708267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709365-90.1996.403.6100 (96.0709365-8)) LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA (RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016506-12.1993.403.6100 (93.0016506-2) - LUIZ CARLOS VIEIRA X JURUAM PASSOS BARROS X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO X KATUMI WADA MIZUKAWA X KOITI OSAWA X LOURDES DOS SANTOS AMADEU X LUIZ ROBERTO ANDRADE X MAIER PARDO X MAKIO MATSUMOTO X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURUAM PASSOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATUMI WADA MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KOITI OSAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES DOS SANTOS AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAIER PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAKIO MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Juruam Passos Barros e Katumi Wada Mizukawa (fls. 674 e 677/678). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Luiz Carlos Vieira, Juvenal Virgilio Bortolato, Koiti Osawa, Lourdes dos Santos Amadeu, Luiz Roberto Andrade, Maier Pardo, Makio Matsumoto e Manoel Carlos Vianna Paranhos (fls. 369/409, 501/578, 679/681 e 722/730). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765897-36.1986.403.6100 (00.0765897-4) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 680. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 469. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0507009-19.1990.403.6100 (00.0507009-0) - ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 502. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int

0659645-33.1991.403.6100 (91.0659645-2) - JOSE JORGE DE QUINTAL MIRANDA(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA E SP023424 - ARI ADOLFO MEDEIROS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 149. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001531-19.1992.403.6100 (92.0001531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700955-19.1991.403.6100 (91.0700955-0)) CONSTRUTORA PEDRO BAUMAN LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 280. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 244 : Indefiro, posto que o saque do depósito de fl. 242 não depende de alvará de levantamento, conforme despacho de fl. 243.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 246. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP102565 - SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Informe o co-autor Município de Mogi das Cruzes, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 333. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-80.1971.403.6100 (00.0000126-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Oficie-se à CEF-PAB/TRF da 3ª Região, requisitando-se que os valores depositados (fls. 452, 517, 534, 585, 589 e 592) sejam transferidos, à disposição do Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados à Ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.82.056699-3. 2 - Efetuada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0571851-52.1983.403.6100 (00.0571851-1) - PROBEL S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano, para instrução dos processos n.ºs. 00297200949202000, 00391200949202009, 00306200949202002 e 00296200949202005, informando que permanece à disposição deste Juízo Federal o depósito de precatório de fl. 429 e que os demais depósitos foram levantados anteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Int.

0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

1 - Oficie-se à CEF - PAB/TRF da 3ª Região, requisitando-se que os valores depositados (fls. 1009 e 1044) sejam transferidos, à disposição do Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados à ação de execução fiscal n.º. 2005.61.82.017629-0. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0976080-48.1987.403.6100 (00.0976080-6) - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Oficie-se à CEF - PAB TRF da 3ª Região, requisitando-se que o valor depositado (fl. 350) seja transferido, à disposição do Juízo de Direito da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculado à ação de falência n.º. 95.714339-2. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Int.

0037109-14.1990.403.6100 (90.0037109-0) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Oficie-se à CEF-PAB/TRF da 3ª Região, requisitando-se que o valor depositado (fl. 369) seja transferido, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André-SP, vinculado à Ação de Execução Fiscal n.º. 2002.61.26.011127-0. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante, informando que os depósitos relacionados à fl. 371 já foram levantados. 3 - Após, arquivem-se os autos. Int.

0004786-19.1991.403.6100 (91.0004786-4) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Oficie-se à CEF-PAB/TRF da 3ª Região, requisitando-se que os valores depositados (fls. 180 e 265) sejam transferidos, à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco-SP, vinculados à ação de Execução Fiscal n.º. 405.01.1996.000539-1. 2 - Oficie-se, encaminhando-se cópia deste despacho, ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Sumaré-SP, informando que os valores depositados nestes autos já estão comprometidos com penhora anteriormente efetuada, a fim de instruir o autos do processo n.º 604.01.1996.019945-8 (N.º de ordem: 841/96). 3 - Efetiva a transferência determinada no item 1 acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0692013-95.1991.403.6100 (91.0692013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656868-75.1991.403.6100 (91.0656868-8)) COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

1 - Oficie-se à CEF - PAB TRF da 3ª Região, requisitando-se que os valores depositados (fls. 116, 150 e 167) sejam transferidos, à disposição do Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados à Ação de Execução Fiscal n.º. 2003.61.82.029299-2. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, informando que os valores depositados nestes autos já estão comprometidos com penhora anteriormente efetuada, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal n.º. 2006.61.82.013649-1. 3 - Efetivada a transferência determinada no item 1 acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0701980-67.1991.403.6100 (91.0701980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676672-29.1991.403.6100 (91.0676672-2)) KASSUGA DO BRASIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

1 - Oficie-se à CEF-PAB/TRF da 3ª Região, requisitando-se que os valores depositados (fls. 143, 152, 179, 234, 255, 259 e 271) sejam transferidos, à disposição do Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados à Ação de Execução Fiscal n.º. 1999.61.82.014637-4. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, abra-se vista à União Federal (PFN), para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0704929-64.1991.403.6100 (91.0704929-3) - ANTONIO APARECIDO DAVOLI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Oficie-se à CEF-PAB TRF da 3ª Região, para que transfira o valor total depositado (fl. 210), conforme solicitado (fl.

239). Int.

0740868-08.1991.403.6100 (91.0740868-4) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Oficie-se à CEF-PAB/TRF da 3ª Região, requisitando-se que o valor depositado (fl. 233) seja transferido, à disposição do Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos-SP, vinculado à Ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.19.001641-9. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 228. Int.

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Oficie-se à CEF-PAB/TRF da 3ª Região, requisitando-se que o valor depositado (fl. 1282) seja transferido, à disposição do Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculado à Ação de Execução Fiscal nº. 0057117-95.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.057117-1). 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 1309. Int.

0033716-13.1992.403.6100 (92.0033716-3) - SITUAL INFORMATICA LTDA X AUTO MECANICA SERGIPE LTDA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

1 - Oficie-se à CEF - PAB TRF da 3ª Região, requisitando-se que o valor depositado (fl. 226) seja transferido, à disposição do Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados à Ação de Execução Fiscal nº 1999.61.82.051085-0. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Int.

0048757-20.1992.403.6100 (92.0048757-2) - SAO PAULO ALPARGATAS(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Oficie-se à CEF - PAB TRF da 3ª Região, requisitando-se que o valor depositado (fl. 785) seja transferido, à disposição do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre - MG, vinculado à ação de execução fiscal nº. 2007.38.10.001001-6. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938052-45.1986.403.6100 (00.0938052-3) - METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Oficie-se à CEF - PAB TRF da 3ª Região, requisitando-se que os valores depositados (fls. 248, 283 e 295) sejam transferidos, à disposição do Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados à Ação de Execução Fiscal nº 2008.61.82.000459-5. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0975083-65.1987.403.6100 (00.0975083-5) - BOMBAS ESCO S A X IMPORTADORA DE FERRAGENS AUGUSTO LTDA X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A X WILLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Oficie-se à CEF - PAB TRF da 3ª Região, requisitando-se que os valores depositados (fls. 396 e 400) sejam transferidos, à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu-SP, vinculados ao Processo nº. 5882/2005. 2 - Efetivada a transferência determinada, comunique-se ao Juízo solicitante e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662975-48.1985.403.6100 (00.0662975-0) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA X REFRA TERM REFRA TARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 358/363 - Ciência da penhora no rosto dos autos à co-autora REFRA TERM Refratários e Isolamentos Térmicos

Ltda.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região, determinando a transferência do valor depositado na conta de fl. 357, no prazo de 10 (dez) dias, à disposição do Juízo Federal da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da Execução Fiscal nº 0525902-93.1996.403.6182 (96.0525902-8).3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício requisitório de pequeno valor e do depósito em nome da co-autora REFRATERM Refratários e Isolamentos Térmicos Ltda (fls. 328 e 357), via correio eletrônico, para a Secretaria da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP4 - Dê-se ciência à co-autora Priester Ultra Ferramentas Ltda da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido em seu favor (fl. 356) para que providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.5 - Após efetivada a transferência determinada no item 2 acima, comunique-se ao Juízo requisitante e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6297

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0761570-48.1986.403.6100 (00.0761570-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6298

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031245-38.2003.403.6100 (2003.61.00.031245-0) - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado da conta nº 280-214619-6. 2 - Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de documentos que comprovem a capacidade de outorgante, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. 3 - Após, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. 4 - No caso de não cumprimento do item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072484-08.1992.403.6100 (92.0072484-1) - REGINA VICTORIA SEGRE X HONORINA FERREIRA DE ARAUJO X MARINO AIOSA X OSWALDO PILLAT X JOAO BOSCO DA SILVA X VICENTE GARCIA ABADADE X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X BORIS LIEDERS X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X CARLOS CAPELLI X NICEAS SIQUEIRA PILLAT(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 286, em favor da sucessora do co-autor falecido Oswaldo Pillat (Nicéas Siqueira Pillat). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021976-82.1997.403.6100 (97.0021976-3) - JOAO MAFALDO PEREIRA JUNIOR X MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP223761 - JOSÉ CARLOS LEONE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 191 - Anote-se. Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo atualizado das contas de depósito judicial referentes a estes autos (fls. 196/197), conforme determinado (fl. 186), fazendo-se constar o nome do advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação (fls. 176 e 184). Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0114852-19.1999.403.0399 (1999.03.99.114852-0) - ALOISIO DOS SANTOS X ANTONIO BERTANI X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X EDSON DE ALENCAR SANTOS X GENECIR FERREIRA DE AGUIAR X JORGE

DA SILVA SOARES X JOSE FRANCISCO PEREIRA X OSWALDO PEREIRA DA FONSECA X OTAVIO DONIZETI DE OLIVEIRA PINTO X PAULO CARDOSO BORCHAT(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 384. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

0006029-17.1999.403.6100 (1999.61.00.006029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049033-41.1998.403.6100 (98.0049033-7)) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES VALINHOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme solicitado (fl. 281). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026720-52.1999.403.6100 (1999.61.00.026720-7) - IOLANDA MARIA SANTANA LINHARES DE LIMA X SAMUEL CARBONE DE LIMA(SP083140 - LELIO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 292, conforme determinado (fls. 297/300), nos valores de R\$ 525,99, em nome da co-autora Iolanda Maria Santana Linhares, e de R\$ 386,00, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Compareçam os(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de seu prazo de validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0050555-69.1999.403.6100 (1999.61.00.050555-6) - JACICLEIDE NUNES DA ROCHA(SP167576 - RENILTON DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Expeçam-se alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 186, nos valores de R\$ 3.998,72, em favor da parte autora, e de R\$ 355,02, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento, após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005963-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005963-4) - APARECIDA ANTUNES AYRES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 139, nos valores de R\$ 452.676,19, em favor da parte autora, e de R\$ 1.970,26, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, aguardem os autos sobrestados no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 125/135). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4414

MONITORIA

0026634-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X SERGIO JOSE DE CARVALHO X VANESSA DE FATIMA M NOGUEIRA CARVALHO

1. Fls.148/190: Defiro o pedido formulado pela parte autora. 2. Determino que a Secretaria consulte a existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s) junto ao sistema BACENJUD.3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se. Int.

0033663-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NUA NUA CONFECÇÕES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA X PRISCILA SANTOS PRIMA DE SOUZA

1. Em razão da não localização dos correios no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

A presente ação foi ajuizada em 20/08/2008. A despeito de não haver sido formalmente citada, a ré Viviane de Cassia Tavares juntou aos autos a guia do depósito realizado em 24/08/2009 (fls. 118-119), no valor aproximado ao que constou da petição inicial (R\$17.700,00). Intimada, a CEF se manifestou, tendo aduzido que, na ocasião do depósito, o valor da dívida era de R\$19.270,62. Portanto, em 24/08/2009 remanesce em favor da CEF a dívida dos réus no valor de R\$1.750,62. Diante do exposto, dou por resolvida a dívida quanto ao valor pago, devendo o feito prosseguir com relação à diferença. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado. A CEF deverá atualizar para o mês de setembro/2009 o valor do remanescente. Vindo o cálculo, intimem-se os réus que já foram citados a pagar o remanescente - registre-se que há pedido nesse sentido formulado pela ré Marli Paulino Foresto (fl. 145-146). A ré Viviane deverá juntar procuração aos autos, uma vez que já se manifestou duas vezes no processo, espontaneamente, se regularizar sua representação processual (fls. 111 e 118). Sem prejuízo, a autora deverá fornecer endereço atualizado da ré Francisca Marquesa Carlos de Moura, ainda não citada neste processo. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma das partes. O prazo será comum e correrá em cartório. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039235-32.1993.403.6100 (93.0039235-2) - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Verifico que a procuração de fl. 07 não confere ao mandatário poderes para efetuar levantamento de valores. Regularize a parte autora a representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Satisfeita a determinação e em vista dos documentos (fls. 245-247), que comprovam tratar-se da mesma pessoa, os nomes constantes dos extratos (fls. 09-17), expeçam-se alvarás de levantamento do valor incontroverso (R\$59.450,54), em favor da autora e/ou advogado e os honorários advocatícios (R\$1.282,94), em favor do advogado da autora. 2. Liquidados os alvarás, cumpra-se o determinado à fl. 237, item 3, remetendo-se os autos ao contador. Int.

0303064-32.1995.403.6100 (95.0303064-1) - ISMENIA MEDRADO ALKIMIM(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5) - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo, no entanto, como o depósito foi efetuado após o prazo concedido, incidirá a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0073717-90.2000.403.0399 (2000.03.99.073717-0) - ANNIBAL LAGUNA X MARIA DE LOURDES GULACCI LAGUNA X WILSON LUIZ LAGUNA X JOSE ANIBAL LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X PAULO SERGIO LAGUNA X MARIA APPARECIDA LAGUNA DUQUE ESTRADA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação do(s) sucessor(es) do(s) autor(es), bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SUDI, para figurar no polo ativo da presente demanda: 1) WILSON LUIZ LAGUNA; 2)

JOSÉ ANIBAL LAGUNA; 3) MARCO ANTONIO LAGUNA; 4) PAULO SÉRGIO LAGUNA e 5) MARIA APPARECIDA LAGUNA DUQUE ESTRADA (fls. 424-428 e 430-439).2. Indefiro a intimação dos bancos depositários para fornecimento dos extratos, uma vez que os autores foram intimados em 27/04/1995 (fls. 15-16) a fornecerem os documentos, no entanto, quedaram-se inertes. Os autores foram novamente intimados em 17/06/2008 a fornecerem os documentos, porém, apenas requereram prazo para a juntada dos documentos. Somente em 22/07/2009 requereram a intimação dos bancos depositários, mas não comprovaram que diligenciaram seus documentos nos bancos. Os autores tiveram diversas oportunidades para diligenciar seus documentos desde 1995, mas quedaram-se inertes e não houve interposição de recurso contra as decisões que determinaram a juntada. Assim, aguarde-se eventual manifestação por cinco dias, após arquivem-se os autos.Int.

000036-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000036-1) - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

1. Às fls. 159-164 a parte autora pediu a manutenção do Banco Bamerindus no polo passivo da demanda e a exclusão do Banco HSBC. Apresentou, também, novas procurações. Às fls. 166-167 e 169 a CEF informou que o credor do mútuo hipotecário é o Banco Bamerindus, em liquidação. O pedido de exclusão do Banco HSBC será apreciado por ocasião da sentença. Forneça a parte autora cópia da inicial para citação do Banco Bamerindus. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2. Com a contrafé, expeça-se o que for necessário à citação.3. Oportunamente, à SUDI para incluir no polo passivo o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação. Int.

0027840-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027840-3) - EDISON SALIONE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 88-91.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0030258-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030258-2) - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136-139.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0031187-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031187-0) - ANTONIO MASTROBISO NETO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Defiro a primoridade na tramitação. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 73-76.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0026255-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026255-2) - ELY SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada de petição da União e documentos apresentados às fls. 247-252, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0008259-46.2010.403.6100 - MARCOS DE SOUZA X ROSIMEIRE CASTANHEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada na contestação. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0009720-53.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

1. Publique-se a decisão de fl. 151.2. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Recebo a petição de fls. 250-255 como Agravo Retido. Anote-se. 4. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.DECISÃO DE FL. 151.Junte-se.A ré traz, junto com sua contestação, cópia integral dos

sete volumes do procedimento administrativo. Em análise aos documentos que o compõem verifico que a grande maioria é desnecessária, uma vez que não diz respeito ao assunto discutido no processo, como por exemplo, as fichas cadastrais e documentos dos clientes, descrições das atividades da autora entre outros. Por este motivo, determino que os documentos que acompanham a contestação sejam devolvidos à ré, para que esta, no prazo de 10 dias, separe e selecione as partes do procedimento administrativo com pertinência ao julgamento dos pontos controvertidos para serem juntados aos autos. Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário anexar outras peças do procedimento administrativo. Intime-se a CVM para retirar as cópias no prazo de 10 (dez) dias, na omissão serão encaminhados ao setor de descarte.

0010486-09.2010.403.6100 - RPA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0012304-93.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA.(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0013426-44.2010.403.6100 - A.A. AFONSO & CIA/ LTDA X AGROPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA X CERAMICA JOIA LTDA X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA X CERAMICA SAO PAULO LTDA X CERAMICA TABOAL LTDA X CERAMICA TERRACOTA LTDA X CERAMICA VIVA LTDA X FERNANDO SIMOES ROSA X ANTONIA FERREIRA LISBOA SIMOES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
A petição inicial é um padrão que se adaptaria a qualquer autor, bastando trocar o nome na 1ª folha. Não contém nenhuma menção específica ao caso posto a julgamento. Por isso, emende a autora a petição inicial para: 1) formular o pedido com suas especificações (valor da condenação para cada autor); 2) trazer demonstrativo do benefício econômico pretendido individualmente pelos autores; 3) corrigir o valor da causa, se necessário; 4) apresentar planilha da origem e evolução dos créditos, com o detalhamento das datas em que ocorreram os resgates; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, à SUDI para retificar a autuação e incluir no polo ativo FERNANDO SIMÕES ROSA e ANTONIA FERREIRA LISBOA SIMÕES (fls. 04 e 142). Int.

0013541-65.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Lei n. 1.060/50, gozarão os benefícios da assistência judiciária os necessitados, que referida lei assim define: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º., parágrafo único). A parte autora deste processo é pessoa jurídica, e a despeito das alegações de ausência de fins lucrativos, não se pode permitir concluir que as custas processos prejudicarão seu sustento, quicá de sua família. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Recolha o autor as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022538-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034320-1)) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Da análise dos autos verifico que cópia da petição de protocolo n.2010000071446-1 foi autuada equivocadamente nestes autos, portanto, desentranhe-se as fls.45/46. 2. Recebo os embargos à execução. 3. Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Vistos em inspeção. Os executados apresentam peça nominada como embargos, com fundamento que o bem penhorado é de entidade familiar, portanto não passível de penhora nos termos da Lei 8009/90. Recebo a petição de fls. 133-144, como mero requerimento, uma vez que o prazo para interposição de embargos à execução já se findou. A apresentação de certidão de casamento e conta de luz não é suficiente para comprovar que o imóvel é a residência da entidade familiar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de outras provas. Após, conclusos. Int.

0010207-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP

1. Fl. 70: Defiro o pedido formulado pela parte autora. 2. Expeça-se o necessário para citação e penhora. 3. O (a) réu deverá ser avisado também, que, de acordo com informações verbais obtidas em audiências, a Caixa está oferecendo condições especiais para pagamento e renegociação de algumas dívidas (não são todas). Caso o (a) réu tenha interesse no acordo, deverá se dirigir diretamente na agência onde assinou o contrato.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0030720-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9)) MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

A ré Marli Paulino Foresto impugnou o valor atribuído à causa pela autora. A autora apresentou manifestação (fls. 07-08). É o relatório. Fundamento e decido. A autora deu à causa o valor de R\$17.660,23. PA 1,5 O pedido é de pagamento do saldo principal e seus encargos decorrentes do inadimplemento do contrato de FIES firmado pelos réus. A ré-impugnante se insurge contra o valor dado à causa, aduzindo que esse valor deveria corresponder às parcelas vencidas e não pagas, e não a todo o contrato. No caso dos autos, a CEF ajuizou a ação monitória n. 2008.61.00.020553-9 em razão do inadimplemento das prestações do contrato de FIES. Referido contrato prevê seu vencimento antecipado no caso de inadimplemento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas - Cláusula Vigésima, letra a (fls. 16 dos autos principais). Portanto, previsto o vencimento antecipado do contrato, correto atribuir-se à causa o valor correspondente a todo o contrato. Diante do exposto, rejeito a impugnação. Após o decurso do prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021649-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021649-9) - RICARDO LUIS KIM(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X NAO CONSTA

A presente opção de nacionalidade foi proposta por RICARDO LUIS KIM, o qual informou que era filho de pai e mãe brasileiros, que veio residir no Brasil com 3 meses de idade e não fez a opção quando da maioridade por que estava no exterior. Pediu a expedição de Certificado Definitivo de Naturalização. Juntou documentos (fls. 02-03 e 04-12). Emenda às fls. 15-21 e 23-24. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que: 1) o requerente possui RNE - registro nacional de estrangeiro - com a classificação de permanente (fl. 06); 2) seus pais são naturalizados (fls. 07-10); 3) o requerente possui RG (fl. 17). 4) o pedido é [...] determinar a expedição do competente certificado Definitivo de Naturalização (fl. 16). Denota-se que o presente requerimento não é de opção de nacionalidade e, sim, de naturalização definitiva. Logo, deve tramitar perante a 1ª Vara Cível. Diante do exposto, declino da competência e determino a redistribuição para a 1ª Vara Cível. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009284-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADRIANA MARCELINA NUNES(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 712/713: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o parágrafo 3º do despacho de fl. 692. Verifico que os embargos à execução nº 2004.61.00.028833-6, opostos pela C.E.F. em outubro/2004 (fl. 444), com o

fim de impugnar a execução dos índices de maio/90 e fevereiro/91, foram julgados extintos sem julgamento de mérito. A C.E.F. apelou da sentença supra, tendo sua apelação sido recebida apenas no efeito DEVOLUTIVO, conforme consulta de fls. 715/716. Dessa forma, não está suspensa a execução dos índices concedidos nestes autos, quais sejam janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, não havendo razão para o autor devolver a quantia que sacou de sua conta vinculada do FGTS. Tal devolução somente ocorrerá caso os embargos à execução supramencionados forem julgados procedentes pelo E. T.R.F. da 3ª Região. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 710, remetendo-se os autos à Contadoria. Int. Cumpra-se.

0016618-34.2000.403.6100 (2000.61.00.016618-3) - ROBERTO YASSUO MURAZAWA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 418/425: Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 376. Int.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 883 - Será apreciado oportunamente, conjuntamente com o pedido de provas que foram requeridos às fls. 706, 717, 719/720 e 722. Fl. 885 - Nada a deferir para a CEF, eis que a autora manifestou-se à fl. 883, conforme petição de 28/04/2010. Int.

0000922-45.2006.403.6100 (2006.61.00.000922-5) - WELINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X WEL COM/ LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 162/165: Manifestem-se os demais réus (WEL COM/ LTDA. e UNIÃO FEDERAL) quanto ao acordo apresentado pelo autor e pelo Banco Bradesco, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para homologação da transação de fls. 162/165, e extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III do C.P.C. Int.

0013300-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013300-3) - RONALDO CAPPELLARI X MARGARIDA MARIA FERNANDES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 262/274: Tendo em vista que o Sindicato indicado às fls. 262/263 é um Sindicato Patronal, e só atende pedidos formulados pelas empresas filiadas, deverão os autores requerer junto ao Sindicato dos Empregados das Indústrias de Máquinas e Equipamentos os índices de reajustes salariais no período de 09/82 a 12/85, ou ao menos comprovar que apresentaram o pedido e este foi indeferido. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 261. Int.

0027278-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027278-7) - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA X ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que as partes não têm mais interesse no seu prosseguimento. Entretanto, para homologar o pedido de renúncia formulado nos autos, todos os autores teriam que assinar o pedido, uma vez que as procurações de fls. 27/28 não conferem tais poderes ao advogado constituído. Como a autora ALAIDE não cumpriu o despacho de fl. 190, e não assinou o pedido de renúncia, e caso realmente não haja interesse no prosseguimento do feito, poderá o patrono dos autores requerer a DESISTÊNCIA da ação, já que as procurações de fls. 27/28 conferem tais poderes a ele. Havendo a concordância da CEF com o pedido de desistência, este Juízo poderá homologar a desistência da ação. Assim sendo, manifestem-se os autores se têm interesse na DESISTÊNCIA do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 202, prosseguindo-se o feito com a produção de provas. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3929

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Apresente o autor os documentos necessários para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 652 do CPC.I.

MONITORIA

0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOTA HAGA COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0013156-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 507: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Promova a CEF o recolhimento das custas de diligência para tentativa de citação do requerido no Rio de Janeiro (fls. 88), no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se carta precatória no endereço fornecido pelo sistema INFOSEG às fls. 88.I.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO SCAVONE FILHO

Intime-se a autora para retirar o edital e publicá-lo no prazo legal.I.

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Fls. 144/145: Defiro. Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.Int.

0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em três vezes iguais e consecutivas.Com o pagamento da primeira parcela, tornem os autos conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665531-13.1991.403.6100 (91.0665531-9) - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X

TRANSPORTADORA L D O LTDA X VALDEMIRO BARBIERE X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 947/949: anote-se a penhora realizada no rosto dos autos. Após, oficie-se ao Juízo da 4.ª Vara Fiscal noticiando a penhora realizada, bem como informando o valor requisitado para William Rays Sakr, e a existência de penhora anterior no valor de R\$ 34.303,97 (trinta e quatro mil, trezentos e três reais e noventa e sete centavos), requisitada pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Penápolis.

0031284-21.1992.403.6100 (92.0031284-5) - SERGIO MASCARO X JOAO AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOSE CARLOS DE LAZARI X ANTONIO LAUDECI MANTOVANI X MARIA IZILDA CHRISTOFANI SABINO DE SOUZA X ALCIDES DE SOUZA X CLARICE GUILHERM HUBIG X LUIZ ANGELO FELIET X OSVALDO APARECIDO USMARI X JAIRO CONTRERAS SANCHES X MARCIA REGINA CHIOCHETTI X ANITA PUGLIEZI MARUCCI X MARIA REGINA PEREIRA LOPES X JOAO CARLOS MARUCCI X SONIA DE PINHO AMIKI X ANTONIO BATISTA DA GRACA X AIRTON MANTELLO X NELSON MACOTO TANOUÉ X ALEXANDRE BERTINI X WALDEMAR FERREIRA RIGUENGO X JOSE ROBERTO SACCHITIELLO X OLIVAL GONCALVES RAMOS X ANTONIO LAURINDO FLORES X WALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA X JOSE PAULO MOREIRA X LUIZ HENRIQUE MATOS DE SA X CANDIDO SORIANO X WALDEMAR MARIOTTI X JUSTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X DUILIO ROMANO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0012563-50.1994.403.6100 (94.0012563-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001311-16.1995.403.6100 (95.0001311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-37.1994.403.6100 (94.0026312-0)) BANCO SCHAHIN CURY S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA) Acolho os cálculos da contadoria de fls. 524/526 como corretos. Julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pelo coexecutado Paulo Barbosa Lima Colaferro. Promova referido executado o pagamento do valor acolhido no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. I.

0006024-29.1998.403.6100 (98.0006024-3) - CELSO DE ANDRADE JUNIOR(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA MARQUES PERES) Preliminarmente, promova o patrono do autor falecido a habilitação de todos os herdeiros, considerando que a nomeação do inventariante apresentada data de mais de 10 anos. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) Promova a parte autora a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014551-62.2001.403.6100 (2001.61.00.014551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Ao SEDI para retificação do nome da corré (fls. 681).Após, cite-se no endereço de fls. 682, apresentando a autora as guias de diligências pagas, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0020085-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020085-5) - FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Informe a parte autora se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração, em 5 (cinco) dias.Atendida a determinação supra, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 152/153.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026650-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026650-7) - CLEONICE RODRIGUES DA CUNHA(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Intime-se a CEF para o complementao das custas, conforme fls. 478/479.Int.

0025842-49.2007.403.6100 (2007.61.00.025842-4) - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO X SANDRA PRADO SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0) - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Solicite-se à 10ª Vara da JF de Salvador a devolução da carta precatória 96/2010 independente de cumprimento. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0000527-82.2008.403.6100 (2008.61.00.000527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA
Fls. 142: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0016725-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016725-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000866-4)) VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020276-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020276-9) - PAULO JOSE DE SOUZA X SHIRLEY ANGELA DE

SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0002685-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002685-6) - PAULO FRANCISCO PASCALE X ELIZABETE ROMAO DE OLIVEIRA PASCALE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011271-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011271-2) - SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0016530-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016530-3) - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 06 de setembro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6) - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 122/123: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos cópias dos extratos da conta poupança nº. 00003207-5 ag. 0979, para o período de março a junho de 90, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001909-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001909-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005253-31.2010.403.6100 - WALAR INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 65/66: Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova documental da parte autora. Apresente a corrê Eletrobrás os documentos requisitados pela parte autora às fls. 595 e em sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009823-60.2010.403.6100 - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, documento que comprove quem eram os titulares da caderneta de poupança 0235.013.99043605-5. Int.

0010822-13.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 131/133: Não há que se falar em devolução do prazo ou nulidade da intimação, eis que não há pedido expresso de que as publicações saiam em nome dos dois advogados que subscrevem a inicial. Desse modo, a intimação no nome de um deles é válida e regular. Eventual erro ou equívoco da AASP não gera o direito processual em ter o prazo para agravo devolvido. I.

0012573-35.2010.403.6100 - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017015-44.2010.403.6100 - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra em 16.08.2010. O autor RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária ao Funrural mediante o depósito mensal dos valores exigidos sob este título, bem como seja determinado aos adquirentes dos produtos rurais do autor que se abstenham da retenção dos valores da contribuição em comento, vedando-se qualquer ação da ré tendente a exigir a retenção e/ou pagamento da contribuição. Relata, em síntese, que por força dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91 está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária (Funrural) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural no exterior ou diretamente no varejo e, por subrogação através de empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa. Entende, contudo, que referida exação é inconstitucional, tendo o STF já firmado posicionamento neste sentido. Alega que pretende exercer o direito ao depósito judicial do tributo que reputa inconstitucional a fim de suspender sua exigibilidade. Passo ao exame do pedido. O autor busca a antecipação do provimento jurisdicional antecipado para ver suspensa a exigibilidade das contribuições ao Funrural mediante a realização de depósito judicial dos valores a serem recolhidos ou retidos sob este título, por entender que tal exação é inconstitucional. Registro que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar - neste caso, contribuição ao Funrural - para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Tal solução, ao menos nesta análise preliminar, mostra-se a mais adequada, vez que resguarda tanto os interesses do fisco quanto do autor, já que o valor discutido fica ao mesmo tempo garantido e indisponível às partes até decisão definitiva da demanda. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.** 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200300285219, Relator Herman Benjamin, DJE 17/06/2009) Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar o autor a depositar em juízo os valores devidos a título de contribuição ao Funrural, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002796-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002796-6) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 182. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Int.

0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1)) ADRIANE WASCHBURGER MONICH(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 109: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 (96.0013828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reitere-se a solicitação de fls. 25, com urgência.Intime-se o embargante para que cumpra o determinado no último tópico da decisão de fls. 23/23 verso, esclarecendo a existência de ação de obrigação de fazer, concernente à concessão de outorga de escritura.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANE WASCHBURGER MONICH

Desentranhe-se a petição de fls. 70/71 para juntada nos autos dos embargos à execução.

0025677-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025677-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL TAICICO

Fls. 64: Manifeste-se o exequente.Após tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011718-56.2010.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referente aos quinze primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, bem como seja autorizado a efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos últimos dez anos com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% a partir do mês de recolhimento e taxa Selic, independente de autorização ou processo administrativo. Por fim, que a autoridade se abstenha de obstar o exercício dos direito em tela, bem como promover a cobrança dos valores correspondentes à contribuição em debate.Defende a impetrante que em tais circunstâncias não se caracteriza a prestação efetiva ou potencial de serviços, tampouco fica o trabalhador à disposição da empresa, razão pela qual não se enquadram os valores pagos a esse título na hipótese de incidência tributária descrita no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Alega violação ao princípio da legalidade, tripartição funcional do poder, devido processo legal substantivo e garantia do ato jurídico perfeito. Pretende a compensação do montante que entende indevidamente recolhido, observado o prazo decenal, pugnando pelo afastamento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30.12.2008, da limitação imposta pelos artigos 26 e 79, I da Lei nº 11.941/09 e defende que o momento para determinar a aplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 será a ocorrência dos respectivos fatos geradores das obrigações tributárias.A liminar foi indeferida (fls. 78/81).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 90), tendo o pedido deferido (fl. 92).Notificada (fl. 89), a autoridade alegou (fls. 96/110) que nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal e artigos 11, parágrafo único, a e 22, I da Lei nº 8.212/91 (regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99) a contribuição devida pelo empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Afirma que a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho não implicam na dissolução do vínculo, tampouco acarretam a perda de direito dos trabalhadores.. Defende, ainda, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, bem como em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.212/91, artigo 168 do CTN e artigo 253 do Decreto nº 3.048/99.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/128).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse de interesse público a justificar sua manifestação meritória (fls. 130/131).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que sobre as verbas discutidas nos autos não haja incidência da contribuição previdenciária. Consoante já deixei registrado ao apreciar a liminar, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese defendida pela impetrante, fundamentada na ausência de efetiva prestação de serviços/disponibilidade do trabalhador durante os períodos em que este percebe as verbas impugnadas. O que se verifica é que em todas as circunstâncias cogitadas pela impetrante o empregado (ou pessoa que presta serviços à empresa) encontra-se afastado em decorrência de autorização legal, restando mantido o vínculo entre trabalhador e empresa. Percebe-se, assim, que os afastamentos cogitados em nada desnaturam a relação existente entre o trabalhador e a empresa, permanecendo aquele à disposição desta, visto que, como dito acima, não rompido o vínculo entre as partes, razão pela qual as verbas guerreadas apresentam, sim, natureza salarial, atraindo a incidência da exação combatida.Passo a cuidar de cada verba impugnada pela impetrante.Com relação ao salário maternidade, há que se destacar igualmente o seu caráter salarial. A despeito da existência, na espécie, de ato complexo a envolver a atuação tanto do empregador como do INSS, fato é que o primeiro não sofre nenhum prejuízo de ordem econômica, de modo a

invocar uma suposta indenização efetuada à trabalhadora durante o respectivo período de afastamento, já que os valores despendidos são compensados por ocasião da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 72 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original como naquela alterada pela Lei nº 10.710/2003). Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença (e correspondentes reflexos), devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente e seus reflexos. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Por fim, no tocante às férias e ao adicional constitucional de férias, desamparada novamente a tese sustentada pela impetrante. As férias nada mais são do que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando à disposição desta. O terço de férias, por sua vez, não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

0013781-54.2010.403.6100 - SHIRLEI CHALOM (SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão supra em 16.08.2010. A impetrante SHIRLEI CHALOM requer a concessão de liminar, em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando assegurar a suspensão do crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-base de 1998 e a liberação das ações bloqueadas pelo Fisco. Alega que em 26/02/2003 recebeu o auto de infração MPF nº 081900-2002-01577-2, lavrado em decorrência de suposta omissão de rendimentos e que teve como esteio informações prestadas pelos bancos Bradesco e Itaú à Receita Federal, relativas à movimentação bancária e incidência de CPMF no ano de 1998. Inconformada, questionou a exigência ora impugnada, restando, contudo, mantido o lançamento fiscal, razão pela qual interpôs recurso administrativo, sendo mantida a decisão recorrida. Esclarece que foi, então, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.132.977,31, exigência que entende indevida. Aponta violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a exação ora combatida, relativa ao ano de 1998, é exigida com fundamento na Lei nº 9.311/96. Sustenta que somente com a vigência da Lei Complementar nº 105/2001, Lei nº 10.174/2001 e Decreto nº 3.734/2001 poderiam ser utilizadas informações bancárias para efeito de fiscalização da arrecadação de tributos. Sustenta que parte do crédito tributário (janeiro e fevereiro/98) encontra-se fulminado pela decadência de parte do crédito tributário. Alega afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que teve negado pedido de produção de prova pericial na instância administrativa. Assevera que a autoridade bloqueou as ações que possui junto aos bancos Bradesco e Itaú Unibanco Holding S/A e pretende, ao final, a anulação do crédito tributário, ou, sucessivamente, o reconhecimento de decadência no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1998. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 38/39). A autoridade alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima, vez que a competência para determinar a realização de diligências e a produção de provas que sejam necessárias ao julgamento de impugnação administrativa é do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande (MS). Alega, ainda, a ausência de interesse processual, eis que não cabendo mais recurso administrativo contra o lançamento discutido nos autos. Afasta a alegação de impossibilidade de cruzamento de informações relativas à CPMF com base em informações anteriores à edição da Lei nº 10.174/01, nos termos do artigo 144, 1º do CTN. Afirma que a impetrante desatendeu à intimações para apresentar documentos relativos à movimentação financeira a partir do ano-calendário 1998 por apresentar movimentação incompatível com a declaração de IRPF de ISENTA, razão pela qual foram requisitadas informações aos bancos sobre a movimentação financeira da impetrante. Rechaça a alegação de decadência do débito e defende a legalidade do arrolamento de bens quando o valor dos créditos forem superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor para créditos superiores a R\$ 500.000,00, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 (fls. 37/59). Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade (fl. 62), a impetrante afasta as preliminares arguidas pela autoridade. No mérito, em resumo, reitera as alegações da inicial (fls. 64/67). Passo ao exame do pedido. Ab initio, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. O procedimento de fiscalização objeto de discussão dos autos foi realizado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, como se verifica às fls. 15/16, localidade onde a impetrante reside. Assim, considerando que a impetrante busca no presente mandamus a suspensão da exigibilidade do débito apurado no mencionado procedimento fiscal, entendo correta a indicação da autoridade pela impetrante, já que no mandado de

segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade responsável pela prática do ato tido como ilegal ou abusivo, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/2009. A preliminar relativa à ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Compulsando as informações trazidas aos autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada. No que toca à alegação de ilegalidade da utilização retroativa de dados relativos à CPMF, bem como de extratos bancários, com a finalidade de constituir crédito tributário, relativo a imposto diverso, não prospera as alegações da impetrante, vez que entendo aplicável, no caso vertente, a Lei nº 10.174/2001 e a LC nº 105/01. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a Lei 10.174/2001, art. 1º e LC nº 105/2001, art. 6º, por envolverem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.** 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 792812/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 242) - grifei Não verifico, ademais, o alegado cerceamento ao direito de defesa da impetrante. Com efeito, o Termo de Verificação Fiscal acostados aos autos (fls. 15/16) indica que a impetrante, devidamente intimada em 29.03.2001, deixou de apresentar os extratos bancários relativos à sua movimentação financeira, a fim de comprovar documentalmente a origem dos recursos depositados em suas contas. Por ter desatendido ao pedido foi expedida nova intimação em 04.04.2002 e, diante de novo desatendimento, em 23.04.2002 foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização, recebido pela impetrante em 30.04.2002. Posteriormente, com base nas informações prestadas pelas instituições bancárias, em duas oportunidades (16/08/2002 e 24/09/2002) a impetrante foi intimada a comprovar a origem dos recursos referentes aos créditos em seu nome no importe de R\$ 1.009.555,96, já que se declarou como isenta para o ano-calendário fiscalizado, tendo quedado silente em relação às duas intimações. Verifica-se, portanto, que à impetrante foi oportunizada a apresentação da documentação necessária à

comprovação da origem da movimentação financeira em suas contas bancárias, não tendo apresentado, contudo, qualquer documento capaz de afastar a autuação fiscal. Assim, não vislumbro, em análise sumária, a ocorrência das alegadas irregularidades apontadas pela impetrante. No que toca à alegação de ilegalidade do arrolamento de bens, tampouco assiste razão à impetrante. O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº. 9.532/97 (art. 64) constitui medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar. Tal procedimento, portanto, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso. Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0058317-20.1991.403.6100 (91.0058317-0) - JOELBRA S/A X HELIO SIQUEIRA BARRETO X LUCIO ANTONIO DE BELLIS MASCARETTI X ROBERTO PIRES BARRETO X SERAFINO BECCHELLI X WANDA GONCALVES BARRETO X SIMONE BARRETO FORNAZZA X ANTONIO CARVALHO FILHO X PISO LAPA - COLOCACAO DE REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA(SP192751 - HENRY GOTLIEB E SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 162: Defiro o levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos, considerando a manifestação de fls. 191/192. Informe a parte autora o número do RG e do CPF para fins de expedição do alvará de levantamento, em 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014917-48.1994.403.6100 (94.0014917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-50.1994.403.6100 (94.0012563-1)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP107723 - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0026312-37.1994.403.6100 (94.0026312-0) - BANCO SCHAHIN CURY S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

A expropriante apresenta embargos de declaração, sob o fundamento de contradição da decisão que lhe devolveu o prazo para cumprir o despacho de fls. 969, não decretando a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com razão a expropriante. Anulo todos os atos a partir das fls. 956, inclusive a conta elaborada pelo contador, devendo o credor nos termos da lei promover o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0937253-02.1986.403.6100 (00.0937253-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PAULO SERGIO IERVOLINO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 483 e seguintes: defiro. Intime-se a parte ré para que esclareça sobre a transferência da propriedade objeto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, intime-se o representante legal da empresa Águas da Serra Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., para que tenha ciência da referida demanda, no endereço indicado às fls. 484. Após, tornem

conclusos.Int.

0030780-83.1990.403.6100 (90.0030780-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X NEUZA NOBRE(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEUZA NOBRE

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9) - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON FERREIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 420/456: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0007390-11.2000.403.6108 (2000.61.08.007390-7) - GLAUCO AMARAL BAHIA X LUCIANA AMARAL BAHIA X SILVIO REGINATO X FRANCISCO CEFALY NETO X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X LUIZ ANTONIO DOLO X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLAUCO AMARAL BAHIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA AMARAL BAHIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO REGINATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO CEFALY NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO DOLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO
Fls. 285//326 e 327/342: Os autores, ora executados LUIZ ANTONIO DOLO , ELISABETH DE SOUZA BRANDÃO DOLO e SYLVIO REGINATTO impugnaram o bloqueio on line ocorrido em suas contas, alegando excesso de execução, na medida em que houve o bloqueio do montante que extrapola o valor devido por eles devido.Verifico que essa alegação deve ser afastada, na medida em que o despacho de fls. 277 determina o desbloqueio dos valores excedentes, o que foi prontamente cumprido às fls. 278/283.Quanto aos autores LUIZ ANTONIO DOLO e SYLVIO REGINATTO, alegam ainda que houve bloqueio de contas bancárias destinadas ao recebimento de vencimentos (LUIZ ANTONIO: conta 10057419, agência 68535 do Banco Nossa Caixa- atual conta 5.741-X agência 6853-5 do Banco do Brasil e SYLVIO: conta 13532-1 agência 1657, mantida pelo Banco Itaú S/A).Deixo de apreciar, por ora, a impugnação do autor ANTÔNIO LUIZ DOLO, uma vez que a conta indicada mostra o montante bloqueado de R\$ 1. 350,94, quando o bloqueio nos presentes autos corresponde a R\$ 1.943,60.Quanto ao autor SYLVIO REGINATTO, verifico que a conta objeto de sua impugnação já está devidamente desbloqueada.Ante o exposto REJEITO a impugnação dos executados ELISABETH DE SOUZA BRANDÃO e SYLVIO REGINATTO.Intime-se o executado LUIZ ANTÔNIO DOLO para que esclareça o alegado em relação à conta objeto de sua impugnação.Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado nas contas dos executados ELISABETH DE SOUZA BRANDÃO DOLO, SYLVIO REGINATTO, FRANCISCO CEFALLY NETO e CELENE APARECIDA GIGO CEFALY para conta à disposição deste juízo. Por fim, tendo em vista o requerimento do credor, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do montante à disposição do juízo para a conta corrente do Banco Central do Brasil junto ao Banco do Brasil S/A: conta nº. 2066002-2 ag. 0712-9 depósito identificado (DI) 200061080073907 (fls. 388).Int.

0005537-54.2001.403.6100 (2001.61.00.005537-7) - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTO BRAGA CAMPINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO MARTA SILVA

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 520/523), eis que de acordo com o julgado.Intime-se a parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Com o cumprimento, expeça-se o alvará, intimando-se para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Esclareça a CEF o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da ré, considerando a certidão e o documento de fls. 461/462, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021997-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021997-6) - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA LUCIA GANZAROLLI X LOURDES GANZAROLLI TIRITAN(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SOARES DE CAMPOS

Preliminarmente apresente a CEF planilha do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0024521-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024521-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TI CORPORATE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TI CORPORATE INFORMATICA LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Fls. 52: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.I.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3937

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 1842: anote-se a penhora no rosto dos autos.Dê-se vista à Lipoquimica Ltda.Após, intime-se a empresa Irmãos Schur Ltda para retirar o alvará e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030619-77.2007.403.6100 (2007.61.00.030619-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇOES LTDA

Fls.156: Defiro o prazo último de 15 dias para cumprimento da determinação de fls.155. Int.

0003116-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a citação por edital e a certidão retro, decreto a revelia da corrê BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME, nos termos do artigo 320, I do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010.Cumpra-se. Int.

0022202-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022202-1) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Secretaria da Receita Federal a cópia integral do Processo Administrativo nº 13804.002455/2003-15, conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se.

0031230-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031230-7) - MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI X THEMISTOCLES ALMEIDA X AMELIA ALMEIDA TORRES X PERICLES ALMEIDA JUNIOR X GILBERTO PISANESCHI X AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.126/141 como emenda da inicial.Ao SEDI para inclusão dos herdeiros apontados às fls.126/127 no pólo ativo da ação.Após, cite-se. Int.

0015511-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015511-5) - JOSE MIGUEL FILHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada à fl.124, pela srª perita judicial. Int.

0021220-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021220-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS

Tendo em vista a certidão de fl.88, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026643-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026643-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SEED COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA

Tendo em vista a certidão de fl.72, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002620-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002620-2) - HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a legislação em vigor e por tratar-se de matéria de direito indefiro a prova requerida pela parte autora.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004113-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004113-6) - MARCOS GONCALVES DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Fls.174/184: Vista à

União. Int.

0004963-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006291-78.2010.403.6100 - JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO(SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI E SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009101-26.2010.403.6100 - MARIA LETICIA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA DE CASSIA CAMPOS DOS SANTOS(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal quais fatos pretende provar com a juntada do relatório ATM nº 09071005.Indefiro o pedido de audiência para audição do CD que contém a gravação do atendimento prestado pelo SAC da Caixa Econômica Federal. Providencie a secretaria uma cópia do CD, arquivando-se o original em local próprio. Após, dê-se vista a parte contrária, pelo prazo de dez dias.Int.

0009634-82.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista à parte autora do documento de fl.67/70.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010409-97.2010.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls.244/245, cite-se a União Federal - AGU.Cumpra-se. Int.

0012485-94.2010.403.6100 - IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0012927-60.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o artigo 6º, I da Lei 10.259/01 torno sem efeito o despacho de fl.78.Recebo a petição de fls.74/77 como emenda da inicial.Cite-se. Int.

0013287-92.2010.403.6100 - AD POSTERUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014187-75.2010.403.6100 - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.50/57 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - procuração; 2 - complemento das custas iniciais; 3 - cópias da emenda da inicial para servir de contrafé.Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024349-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024347-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024347-8)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X MARIA EMILIA MODERNO DAS NEVES(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em ação cautelar movida por Maria Emilia Moderno das Neves - autos nº 2009.61.00.024347-8, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, a impugnante questiona o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 7.000,00, sustentando que esse valor não condiz com o direito almejado nos autos principais, o que caracterizaria enriquecimento sem causa, motivo pelo qual pugna pela fixação de montante correspondente ao direito buscado na referida medida cautelar.Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a

pretensão deduzida (fls. 05/06). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Dito isto, note-se que os critérios para a aferição do valor da causa estão previstos nos arts. 258, 259, I a VII e 260 do CPC, sem prejuízo de outras disposições disseminadas pela legislação processual extravagante. Primeiramente, impende observar que o art. 258 do CPC estabelece regra de amplitude generalizada, pois impõe que todas as causas submetidas ao crivo da jurisdição devem ostentar um valor certo, independentemente de encerrarem um conteúdo econômico imediato. Na seqüência, os arts. 259 (I a VII) e 260, estabelecem metodologia para a apuração do valor da causa em relação a determinadas hipóteses de relação litigiosa cujo conteúdo econômico seja perceptível. Ambos os dispositivos contemplam demandas que objetivam a cobrança de dívida, a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, e, particularmente, a ação de alimentos e a ações de divisão, de demarcação e de reivindicação, sendo estabelecidos critérios para os casos de pedidos cumulados, alternativos e que guardem relação de subsidiariedade, assim como no concernente a pedidos que envolvam apenas discussões em torno de prestações, sem tocar na relação obrigacional de fundo. Assim é que, consoante as disposições fixadas pelo ordenamento processual acerca da matéria, na ação de cobrança de dívida, o valor da causa deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC); na hipótese de cumulação de pedidos, a soma de todos eles; sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; havendo pedido subsidiário, deve prevalecer o valor do pedido principal; quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; na ação de alimentos, a soma de 12 prestações mensais, pedidas pelo autor; na ações de divisão, demarcação e de reivindicação, o valor da causa guardará relação com a estimativa oficial para lançamento do imposto; finalmente, tratando-se de pedido que envolva prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor correspondente à somatória de ambas, observando-se que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, sendo considerada, no entanto, igual à soma das prestações se estivermos diante de obrigações por tempo inferior a 1 (um) ano (art. 260, do CPC). Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E. STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. Cuidando de rito ordinário na ação de conhecimento, no qual ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que se pretende com essa ação, é forçoso concluir que o

montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1. Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2. Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3. Precedentes. Lamentavelmente, parte significativa das demandas que ingressam no Judiciário apresentam perfis tais que, se não são absolutamente arredias à assimilação face às regras estampadas nos arts. 259 e 260 do CPC, pelo menos exigem tortuosos esforços de interpretação no que diz respeito à aferição do correto conteúdo econômico envolvido na demanda. Diante dessa circunstância, a questão relativa ao valor da causa acaba sendo deixada sujeita à prudente apreciação do órgão jurisdicional. A dificuldade é considerável no tocante às demandas que não encerram conteúdo econômico preciso (particularmente as que envolvem exclusivamente questões de estado civil ou meras declarações de existência ou inexistência de relação jurídica sem cunho patrimonial), sendo a jurisprudência particularmente fecunda no estabelecimento de critérios para precisar o valor da causa. A propósito, nessas hipóteses de valor inestimável, uma corrente jurisprudencial remete o juiz à análise das circunstâncias peculiares a cada caso concreto, como é o caso da seguinte decisão prolatada pelo E.TRF da Primeira Região no AG 199801000252627, DJ d. 26.03.1999, p. 18, Terceira Turma, Rel. Des. Olindo Menezes: ... Não tendo a demanda valor econômico imediato, o valor da causa deve ser dado por estimativa. A correspondente impugnação, para credenciar-se à acolhida, deve pautar-se em elementos objetivos ligados à questão deduzida. Entretanto, a corrente majoritária recomenda que o juiz acolha o valor da causa constante na petição inicial, como foi a orientação seguida pelo E.TRF da Terceira Região no julgamento do AG 122126, DJU d. 04.02.2003, p. 527, Quinta Turma, Desª. Relª. SUZANA CAMARGO: ... O valor da causa judicial na ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço, ausente o conteúdo econômico imediato, é faculdade do autor, fixar por estimativa, o valor da causa judicial. Indo adiante, note-se que o CPC é surpreendentemente omissivo em relação ao valor da causa a ser atribuído às ações cautelares, havendo até setores na jurisprudência que negam a obrigatoriedade da sua menção nesta espécie de procedimento, tendo em vista o fato de o art. 801, do mesmo ordenamento processual, não incluir o valor da causa entre os requisitos que devem compor a petição inicial da medida cautelar (RJTJESP 44/129, RT 517/129). Não obstante, o entendimento majoritário afirma que toda causa deve ostentar um valor econômico, independentemente da sua roupagem processual. Dito isto, apesar de vários provimentos cautelares possuírem flagrante conteúdo econômico, a verdade é que não existe disciplina legal específica sobre o tema, restando ao juiz considerável margem de discricionariedade para decidir no caso concreto qual o valor que melhor se ajusta à configuração da medida de urgência pleiteada, sempre se servindo de critérios pautados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dito isto, é importante assinalar que a jurisprudência é relativamente pacífica no que diz respeito à não coincidência entre o valor da causa da ação cautelar e o da ação principal à vista da particularidade da tutela jurisdicional cautelar, havendo inclusive setores da jurisprudência que negam a obrigatoriedade do valor da causa nesta espécie de procedimento. Nesse sentido note-se o entendimento adotado pelo STJ, no RESP 97707, Primeira Turma, DJ de 14/10/1996, p. 38964, Rel. Min. José Delgado, v.u.: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - VALOR DA CAUSA. 1 - Em se tratando de cautelar, o valor da causa não precisa ser igual ao da causa principal, devendo-se, sim, tanto quanto for possível, equivaler ao benefício patrimonial que se visa. 2 - precedentes. 3 - recurso improvido.. Com efeito, as hipóteses assinaladas nos arts. 259 e 260 cuidam de pedidos que em regra visam a satisfação do direito material pugnado pelo demandante, não sendo possível assimilá-las a providências de mero cunho cautelar, as quais não satisfazem à pretensão principal, mas que visam assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional perseguido. Em tais situações o papel da jurisprudência tem sido fundamental. Entre as principais contribuições está a que nega a simetria entre o valor da causa da ação principal e o da ação cautelar. Com efeito, a medida cautelar demanda providências que não se confundem em absoluto com o provimento jurisdicional visado pela parte, motivo pelo qual o valor da causa deve pelo menos espelhar o teor econômico envolvido na medida cautelares buscada. Diante dessa diretriz, torna-se fácil precisar o valor da causa em relação à determinados procedimentos cautelares, como no caso do arresto e do seqüestro, hipótese em que o valor da causa deve espelhar o valor econômico do bem arrestado ou seqüestrado. A dificuldade persiste no tocante aos procedimentos cautelares inominados, cumprindo ao juiz identificar um bem jurídico definido que expresse valor econômico e que guarde relação de pertinência com a providência cautelar pretendida, que possa servir de base para a aferição do valor da causa. Note-se que referido bem não pode se confundir com o bem jurídico buscado no processo principal. Na impossibilidade absoluta de se definir um valor à demanda, cumpre ao juiz acolher o valor atribuído na inicial pela parte-autora. No caso dos autos, o pedido realizado não pode ser traduzido em termos econômicos, motivo pelo qual cumpre a retificação de

ofício do valor atribuído à causa, face ao objeto do processo em apenso, o qual busca apenas a exibição de documentos para obtenção de endereço de profissional inscrito no Conselho Regional de Odontologia. Posto isso, acolho a presente impugnação, para retificar o valor atribuído a causa, fixando-o em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado o recolhimento das custas judiciais em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013528-66.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para constar corretamente União Federal no pólo passivo. Faculto o prazo de 10 dias para réplica. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012603-70.2010.403.6100 - TAQUARI PARTICIPACOES S/A (SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 11/19, 21/28 e 30/37 como emenda da inicial. Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0) - NORTENE PLASTICOS LTDA (SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista a citação por edital e a certidão retro, decreto a revelia da corrê BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME, nos termos do artigo 320, I do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012268-22.2008.403.6100 (2008.61.00.012268-3) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES E SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o tempo transcorrido, informe a parte-autora a atual situação da CDA 80.6.09.012480-42 (PA nº 08012.002251/2002-71), no que tange a suspensão da exigibilidade pela parte-ré, considerando-se a finaça bancária ofertada. 2. Inexistindo qualquer restrição, e não havendo necessidade de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019912-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Recebo a petição de fls. 450/451 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Tendo em vista o documento de fls. 452/473 afasto a prevenção com os autos 2009.61.00.019911-8. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009551-79.2009.403.6301 - WE WORK ENTERTAINMENT ASSESS E CONSULT PUBLICIDADE (SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WE-WORK ENTERTAINMENT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a parte-requerida. Para tanto, alega a parte-autora que atua no ramo de publicidade, especialmente na área de criação de sites para Internet, envio de malas-diretas, planos de comunicação e outras atividades relacionadas ao fornecimento de serviços de propaganda e publicidade, não estando entre os serviços prestados qualquer atividade relacionada à Administração, sendo que a empresa não conta com nenhum profissional formado na área de Administração, seja entre seus sócios, seja em seu quadro de funcionários. Apesar disso, sustenta ter sido surpreendida por uma notificação extrajudicial datada de 29.07.2008, por meio da qual a parte-ré confere prazo de 10 dias para que a autora regularize suposta infração consistente na ausência de registro da empresa no referido Conselho, conforme determina o artigo 15 da lei nº. 4.769/1965. Aduz que o Conselho Regional de Administração utiliza como critério para determinar quais empresas estariam obrigadas ao registro em seus quadros, o objeto social declarado perante a Junta Comercial, critério este que

contraria a legislação acerca da matéria, que por sua vez estabelece a atividade principal da empresa para fins de inscrição em conselhos profissionais. Ainda assim, o objeto social da autora não menciona nenhuma atividade privativa de administradores, que justifique a exigência do registro junto ao Conselho réu. Contudo, em 13.08.2008, a parte-autora foi novamente notificada da lavratura do auto de infração nº. 030304, pelo qual o réu lhe impôs multa no valor de R\$ 2.277,00 em razão da não regularização da suposta infração anteriormente imputada. Inconformada, a parte-autora apresentou defesa administrativa, tendo o Conselho réu decidido pela manutenção da obrigatoriedade de registro, motivo pelo qual pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do auto de infração lançado contra a autora, impedindo a prática de quaisquer atos de cobrança por parte da ré. O feito foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para processamento e julgamento da lide, sendo os autos redistribuídos a esta 14ª Vara Cível. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação (fls. 92). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 95/106. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. Em um exame perfunctório, entendo presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso entendo presentes tais requisitos. Fundamento. Consoante disposição contida no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse preceito, contudo, revela-se como norma de eficácia contida, uma vez que se admite a imposição, por força de lei, de restrições visando a garantia de valores e interesses sociais peculiares a determinadas áreas profissionais. Tais restrições decorrem da possibilidade de relativização do exercício de direitos e garantias fundamentais de modo a harmonizá-los aos demais princípios garantidos em nosso ordenamento. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender à exigências e qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei nº. 4.769, de 09 de setembro de 1965 e suas alterações, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e cria o Conselho Federal de Técnicos de Administração - CFTA e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração CRTAs, com regulamentação dada pelo Decreto nº. 61.934, de 22 de setembro de 1967. Segundo o artigo 2º, da Lei nº. 4.769/1965, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O artigo 3º, do referido diploma legal, por sua vez torna privativo o exercício da profissão de Técnico de Administração aos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação; dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Ressalva ainda a hipótese dos que, embora não diplomados nos termos acima indicados, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contassem, na data da vigência da lei, com cinco anos ou mais de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração. O exercício da profissão de Técnico de Administração é restrito apenas aos profissionais devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais, sob pena de exercício regular de profissão, com as sanções estabelecidas em lei. Será obrigatório, ainda, o registro junto aos referidos Conselhos das empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, consoante disposição contida no artigo 15, da Lei nº. 4.769/1965. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o artigo 8º da Lei nº. 4.769/1965 prevê a fiscalização, na área da respectiva jurisdição, do exercício da profissão de Técnico de Administração, bem como a organização e manutenção dos registros desses profissionais, além do julgamento de infrações e imposição das respectivas penalidades. Cumpre ressaltar que embora a matéria continue a ser tratada pela legislação em comento, tanto os Conselhos acima mencionados quanto a respectiva categoria profissional tiveram suas respectivas denominações alteradas por força da Lei nº. 7.321, de 13 de junho de 1985, passando, o Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, enquanto o Técnico de Administração passa a ser chamado de Administrador. No presente caso, a discussão trazida aos autos restringe-se à existência de relação jurídica entre as partes que obrigue o registro da empresa autora junto ao Conselho réu, sujeitando-a à fiscalização por parte do referido CRA, bem como à imposição de eventuais sanções, tendo em vista trata-se, a parte-autora, de empresa cujas atividades limitam-se à prestação de serviços na área de publicidade. Das informações contidas no documento juntado às fls. 29, conclui-se que o Conselho Regional de Administração adota como critério para determinar quais empresas estariam obrigadas ao registro em seus quadros, o objeto social declarado perante a Junta Comercial. A propósito, a parte-autora noticia sucessivas modificações em seu contrato social, notadamente em sua

denominação e objeto social. Em 28.05.2008 deu-se uma alteração a fim de constar como objeto da empresa a prestação de serviços técnicos em publicidade em todas as suas modalidades. Posteriormente deu-se uma nova alteração do objeto social passando a figurar a prestação de serviços técnicos em publicidade, sendo vedada a prestação de serviços de marketing e propaganda. Com base nessas informações, o CRA, em 29.07.2008, notificou a empresa autora para regularizar infração consistente na ausência de registro da empresa no referido Conselho, conforme determina o artigo 15 da lei nº. 4.769/1965, o que, posteriormente, resultou na lavratura do auto de infração nº. 030304, que impôs multa no valor de R\$ 2.277,00 em razão da não regularização de sua situação junto ao órgão de classe. Ao contestar a presente ação, o CRA informa que, dentre as atividades de Administrador às quais se reporta o artigo 15 da Lei nº. 4.769/1965, cujo exercício obriga o registro das empresas naquele Conselho, está o campo da ciência denominado administração mercadológica (marketing), previsto no artigo 2º da mesma lei que, sendo essencial à atividade de publicidade, resultaria na inclusão das empresas que atuam nessa área na esfera de fiscalização do Conselho em questão. Ainda que o critério adotado pelo CRA estivesse correto, o contrato social juntado aos autos dispõe que a sociedade autora tem por objeto a prestação de serviços técnicos em publicidade, sendo vedada a prestação de serviços de marketing (...) (fl. 17), não exercendo, portanto, nenhuma das atividades relacionadas na Lei nº 4.769/65 que a obrigaria ao registro no Conselho de Administração, nem mesmo administração mercadológica (marketing). Contudo, no que concerne à obrigatoriedade do registro de empresas nos órgãos de fiscalização, observo que o artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 trata expressamente da questão ao dispor que O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o registro de pessoa jurídica em Conselho Profissional (entidade competente para a fiscalização do exercício de determinada atividade) só será obrigatória quando sua atividade preponderante estiver relacionada àquelas fiscalizadas pelo órgão de classe, o que não parece ser o caso da empresa autora que, conforme informado, atua essencialmente na criação de sites para internet, envio de malas-direta, planos de comunicação e outras atividades relacionadas ao fornecimento de serviços de propaganda e publicidade. O entendimento segundo o qual não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com órgãos regulamentadores e fiscalizadores de atividades profissionais, ao registro nessas mesmas entidades tem sido acolhido pela jurisprudência. É o que se pode observar da decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região, na Apelação Cível nº. 2001.72.00.007941-7-SC, Terceira Turma, DJU de 18/06/2003, p. 601, Relª Juíza Marga Inge Barth Tessler, v.u.: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. NECESSIDADE. 1. A partir da edição da Lei 6839/80, não há mais dúvida de que a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado CONSELHO profissional, é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. 2. (...).3. Improvido o apelo. No mesmo sentido, e especificamente sobre a necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração das empresas que exercem atividade na área da publicidade, decidiu o E.TRF da 1ª Região, na AC 200135000168187, Oitava Turma, DJF1 de 06/11/2009, p. 479, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u.: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a produção de peças e campanhas publicitárias não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue, não devendo prosseguir, portanto, o executivo fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. Ainda sobre o tema, decidiu o E.TRF da 5ª Região, na AMS 100323, Terceira Turma, DJ de 15/10/2008, p. 313, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, v.u.: Administrativo. Registro de empresa. Prestação de serviços de publicidade. A atividade básica da impetrante, de agência de publicidade não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Administração, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de administrador, com fincas na Lei 6.839/80. O direito da impetrante, de não se inscrever no mencionado conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do impetrado em ato ilegal e arbitrário. Apelação e remessa improvidas. Portanto, a inscrição de pessoa jurídica em conselho profissional só será obrigatória quando sua atividade fim estiver entre aquelas cuja regulamentação e fiscalização estejam sujeitas à atuação do respectivo Conselho, consoante disposição contida no artigo 1º, da Lei 6.839/80. Atividades corriqueiras relacionadas ao simples funcionamento das empresas, à exemplo da administração de pessoal, de materiais e fluxo financeiro, quando não constituírem atividade fim, não poderão, por óbvio, ser consideradas privativas dos Administradores, sob pena de se passar a exigir o registro de toda e qualquer pessoa jurídica nos quadros do respectivo Conselho de Classe. Assim, não havendo provas até o momento de que a empresa autora explore predominantemente alguma das atividades arroladas no artigo 2º, da Lei nº. 4.765/65, de rigor o deferimento da tutela pretendida. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos do auto de infração nº. 030304, lavrado pelo Conselho Regional de Administração, devendo a parte-ré abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança e negatização do nome da autora em decorrência da matéria versada nos autos, até o julgamento final da lide. Intime-se.

0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o INSS e o FNDE, com o advento da Lei nº. 11.457/2007, que instituiu a Receita Federal do Brasil, não mais detêm capacidade tributária, na forma do art. 2º da referida lei, assim como o disposto no art. 3º, 6º,

dessa mesma lei, e considerando o objeto da presente demanda (afastar a incidência do salário-educação dos produtores rurais pessoas físicas, e restituição do montante recolhido), excluo, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do pólo passivo, por serem partes manifestamente ilegítimas; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Com efeito, no que tange ao despacho de fls. 128, cumpre asseverar que o mesmo faculta, e não impõe, à parte-autora o depósito judicial, na forma do art. 151, II, do CTN. Assim sendo, e à vista do disposto no item 2 supra, não vejo cabimento nos embargos de declaração interposto (fls. 129/137), razão pela qual dou por prejudicado. 4. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0012289-27.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fl.392 como emenda da inicial. ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012670-35.2010.403.6100 - FRENESIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Defiro o prazo de 20 dias conforme requerido às fls.6927. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls.47/48 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Cumpra a secretaria a determinação de fls.46.

0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014157-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls.55/66 como emenda da inicial. Defiro o prazo de dez dias para recolhimento das custas iniciais, bem como apresentação de contrafé para citação, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0016722-74.2010.403.6100 - LUCIANO DA SILVA PERES(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0016859-56.2010.403.6100 - JACYRA RODRIGUES BARBOSA X JULIO PIRES BARBOSA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora recolha as custas iniciais perante esta Justiça Federal (DARF. No mesmo prazo, manifeste-se a respeito do registro da partilha de bens (FL.41 e 44), em caso positivo o outro herdeiro deverá fazer parte do pólo ativo. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0016875-10.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS E SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS) X BANCO PANAMERICANO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Citem-se. Com as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0017098-60.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO RIZKALLAH JORGE

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Citem-se. Com as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0017158-33.2010.403.6100 - ELIZABETH PAULA DE MOURA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Vistos etc..Observe, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Assim, cumpre ao juiz atentar para que o valor atribuído à causa reflita o benefício econômico almejado, observados os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.No entanto, no caso dos autos noto que o valor indicado às fls. 05 mostra-se discrepante se comparado aos fatos narrados às fls. 02/05.Dito isto, determino a regularização do feito, devendo a parte-autora retificar o valor da causa, fixando montante que espelhe o valor reclamado. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

0007162-53.2010.403.6183 - ALGENOR ALVES BATISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - comprovação, por meio de documento, que é a inventariante do espólio ou, se houve partilha, emende a inicial para inclusão dos outros herdeiros. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016853-49.2010.403.6100 - MARIA JOSE VALVERDE GONCALVES(SP048851 - SERGIO GIACOMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016870-85.2010.403.6100 - GILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5553

USUCAPIAO

0023229-71.1998.403.6100 (98.0023229-0) - JORGE SOARES CARMEZIN X MARIA DO CARMO MENEZES CARMEZIN(Proc. VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual referente ao imóvel localizado na Rua Araras, s/n Vila Monumento, São Paulo.A União manifestou interesse no feito, sob a alegação de que a área está inserida no perímetro do antigo Núcleo Colonial da Glória, arrematada nos autos do inventário de Don Mateus de Abreu Pereira.Os autos vieram para a Justiça Federal, em razão do interesse da União.Deferida a prova pericial, o expert apresentou estimativa dos honorários às fl.388/389. Sem oposição das partes, fixo, nesta oportunidade os honorários periciais no valor de R\$

2.680,00. Apresentação do laudo pericial às fl. 480/547. Às fls. 585/591 a União vem informar que, diante da certidão expedida pelo 1º Registro de Imóveis da Capital e da consulta realizada junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, não tem mais interesse no imóvel objeto da presente ação, requerendo a sua exclusão no pólo passivo da demanda. Manifestação de concordância das partes acerca do requerimento da União, fl. 593, 596/v e 598. Tendo em vista o desinteresse superveniente da União, defiro o seu pedido de exclusão do pólo passivo formulado às fls. 585/591 e declino da competência, nos termos do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. Devolvam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, referente aos honorários periciais depositados às fl. 413, 415, 418, 422 e 434. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009134-65.2000.403.6100 (2000.61.00.009134-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)

À vista da certidão de fls. 229, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação, com as ressalvas do art. 320, II do mesmo diploma legal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000466-5) - ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Providencie a secretaria a cópia do CD acostado aos autos, substituindo-o pelo original. Arquivem-se o original em local próprio. Após, dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória, pelo prazo de dez dias. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de nº 0123/14/2010 expedido nos autos. Int.

0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Mantenho a decisão de fl. 867 por seus próprios fundamentos. FLS. 868/869: Vista à parte contrária do Agravo Retido interposto, para manifestação, no prazo legal. Dê-se vista à União do despacho de fl. 867. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059543-50.1997.403.6100 (97.0059543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038582-88.1997.403.6100 (97.0038582-5)) ANGELA MOLNAR X CARLOS DA SILVA X KIYOHE YAMAMOTO HIRATSUKA X NEILA DE SOUZA CORREA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fl. 234: Indefiro o pedido de conversão da ré uma vez que o ofício requisitório foi expedido com o desconto previdenciário, conforme conta de fl. 183 e requisitório de fl. 222. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

0063441-97.2000.403.0399 (2000.03.99.063441-1) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO (SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL (SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Fls. 315/324 e 341/342: Manifeste-se a ré. Após, nova conclusão para apreciar fls. 327/334 e 338/340. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668443-90.1985.403.6100 (00.0668443-2) - MAHIL AGROPECUARIA - COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAHIL AGROPECUARIA - COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DOMICIO PACHECO E SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 306, dê-se nova vista à ré.

0021891-48.1987.403.6100 (87.0021891-0) - BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito até a ulitimação de diligências administrativas no sentido de solicitar a penhora do crédito a ser disponibilizado.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0017093-73.1989.403.6100 (89.0017093-7) - SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União às fls. 575/705 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.0,05 Int.

0724069-84.1991.403.6100 (91.0724069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705866-74.1991.403.6100 (91.0705866-7)) SARRUF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona informando que a penhora no rosto dos autos já fora providenciada em sede de execução fiscal, visando assegurar o pagamento nesta execução fiscal em tramitação.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0059141-42.1992.403.6100 (92.0059141-8) - PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona informando que a penhora no rosto dos autos já fora providenciada em sede de execução fiscal, visando assegurar o pagamento nesta execução fiscal em tramitação.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0080840-89.1992.403.6100 (92.0080840-9) - YOSHIO SHINOZAKI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHIO SHINOZAKI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a citação de fls. 274/275, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Fl. 276: Esclareça a ré o requerido e informe, se houver, a importância devida pela autora a título de honorários.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, tendo em vista o informado pela ré à fl. 277. Solicite-se o desarmamento dos embargos à execução 2003.61.00.008448-9.Int.-se.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 430, 431 e 439: Expeçam-se os alvarás dos honorários da parcela de fl. 428. Após, arquivem-se os autos até a realização da penhora informada pela ré à fl. 434.Int.-se.

0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

X LUIZ AUGUSTO MONTANARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 1834/1837, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório ou decisão definitiva no agravo de instrumento 0021185-26.2010.403.0000, uma vez que o valor informado pela ré às fls. 1809/1821 é superior ao depósito de fl. 1805.Int.-se.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona informando que foi requerida a penhora no rosto dos presentes autos do crédito a ser levantado pelo autor, visando assegurar o pagamento nos autos de execução fiscal em tramitação.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de (30) trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito até a ulatimação de diligências administrativas no sentido de solicitar a penhora do crédito a ser disponibilizado.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União às fls. 415/472 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.0,05 Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1235

MONITORIA

0001399-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA DA CRUZ SILVA MORAIS X ANA MARIA DA SILVA MORAIS(RJ136615 - ALEXANDRE GAETA) X MOACIR MORAIS(RJ136615 - ALEXANDRE GAETA)

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 196, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus VANESSA DA CRUZ SILVA MORAIS, ANA MARIA DA SILVA MORAIS e MOACIR MORAIS. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029480-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029480-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JERUZA FERNANDES NOGUEIRA FEITOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X AIRTON ALVES DE ALMEIDA X

MARIA ZELIA FERNANDES NOGUEIRA X FRANCISCO ARMANDO FERNANDES X MATILDE FERNANDES GONCALVES FEITOSA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X ALBERTO MARTINS FEITOSA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM)

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 203, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0030975-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações da Receita Federal, às fls. 162 e 164, a fim de providenciar a citação dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. A autora peticionou, às fls. 166, requerendo o prazo complementar de 30 dias para apresentação dos endereços dos réus, o que foi deferido por este Juízo à fls. 167. Às fls. 167-verso, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da autora. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0000283-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X WLADIMIR PINTO X SERGIO SOARES MEDEIROS(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 42.202,78 (quarenta e dois mil duzentos e dois reais e setenta e oito centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 42.202,78 (quarenta e dois mil duzentos e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até 30/11/2007. Regularmente citados, os Réus opuseram embargos se insurgindo, em suma, contra a aplicação de anatocismo e a cumulação da comissão de permanência com a multa. Requerem a nulidade da cláusula décima primeira, letra a do contrato, a qual trata do inadimplemento, reduzindo-a para 2% ao mês, bem como para reduzir a taxa de juros remuneratórios, declarando, finalmente, inexigível dos réus o valor pretendido pela autora. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova e a realização de perícia contábil. A autora não apresentou impugnação aos embargos. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 143). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos embargantes é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes dos embargos monitórios depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 27/28, 30/31, 33/34, 40/41, 43/44, 46/47, 49/50, 52/53, 59/60, 62/63, 65/66, 68/69, 71/72, 78/79 e 81/82, não havendo cobrança de multa, honorários e nem mesmo de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento

de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 07 de fevereiro de 2007 (fls. 15/20), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de

juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo Diploma Legal. P.R.I.

0022644-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 15.762,91 (quinze mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física razão pela qual seriam devedoras do valor total de 15.762,91 R\$ 15.762,91 (quinze mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). Regularmente citados os réus opuseram embargos alegando, preliminarmente, inexistência de possibilidade jurídica do pedido em face da ausência de liquidez e certeza necessárias do título monitório. No mérito, requeram a realização de prova pericial no sentido de se efetivar: a) recomposição de todos os lançamentos efetuados na conta referida, desde sua abertura, devidamente individualizadas; b) exclusão de anatocismo decorrente da capitalização mensal de juros; c) fixação de juros lineares mensais a serem apurados, com exibição pela embargada, dos contratos respectivos desde a abertura da conta, aplicando-se para o período posterior a 22 de fevereiro de 2007, a taxa mensal de 7,20% fixada contratualmente; d) aplicação, sobre o novo e correto saldo devedor apurado, dentro dos critérios acima estabelecidos, somente da correção monetária pela tabela editada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo; e) apuração, para efeito de repetição de indébito, dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que a conta referida foi movimentada, devidamente atualizada e corrigidos e corrigidos monetariamente pela tabela TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 136/150. Determinada a remessa dos autos ao Contador para conferência da conta apresentada. Planilha de cálculo elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais (fls. 152/154), sobre a qual tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os réus discordaram dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 168/170). A autora concordou com os referidos cálculos (fls. 171). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar arguida pelos réus, ora embargantes, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. Embora os embargantes afirmem que não assinaram o contrato denominado Contrato de Crédito Rotativo (fls. 13/15), os mesmos assinaram o Termo Aditivo ao Contrato de Crédito Rotativo PF (fls. 19/20); portanto, não podem alegar desconhecimentos das cláusulas previstas no contrato objeto da lide. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No mérito, as alegações dos embargantes cingem-se, basicamente, no excesso do valor cobrado pela Caixa Econômica Federal, bem como na ocorrência de práticas vedadas em lei, como a cobrança de comissão de permanência e a capitalização mensal de juros (anatocismo), não pactuadas em contrato. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência atual, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório

excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 91/92, não havendo cobrança de multa, honorários e nem mesmo de juros de mora, conforme ratificou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 153/154, No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 14 de julho de 2006 (fls. 19/20), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código

de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0001342-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001342-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA GONCALVES FAIA X MARIA TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA FAIA X REGINALDO GONCALVES FAIA
Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 52, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus MARIA ISABEL DE OLIVEIRA GONÇALVES FAIA, MARIA TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA FAIA e REGINALDO GONÇALVES FAIA. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013765-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PINHEIRO
Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 69, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as rés CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA e MARIA DO CARMO PINHEIRO. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007068-69.1987.403.6100 (87.0007068-8) - NATIVA TRANSFORMADORES S/A(SP060472 - ELISEU ROQUE E SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO E SP089869 - ILSO WAJNGARTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Registre-se. Intime(m)-se.

0010554-62.1987.403.6100 (87.0010554-6) - WERIL - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO)
Foi determinada a intimação da autora para constituir novo procurador na presente demanda (fls. 159). No entanto, a diligência determinada restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) dirigi-me ao local indicado e ali deixei de intimar Weril Instrumentos Musicais Ltda, pois mantendo conversações com vizinhos do local, informaram que a requerida mudou suas instalações há mais de 10 (dez) anos, para a Cidade de Franco da Rocha (fls. 166). Ora, dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de impulsionar o processo por mais de 30 (trinta) dias, é medida de direito a extinção do feito sem a resolução do mérito. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o

desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

0030008-47.1995.403.6100 (95.0030008-7) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a anulação do débito fiscal de que trata o processo administrativo nº 10845.003170/91-23, o qual foi mantido pelo Acórdão nº 302-32.804 do 3º Conselho de Contribuintes, por entender que a Fazenda Nacional decaiu do seu direito de constituir o crédito tributário, e, também por entender que procedeu à correta classificação do produto importado na posição 29.03.99.00 da TAB. Alega que a Receita Federal lavrou, em 29/06/1979, o auto de infração nº 0845.058225-79 para exigir o pagamento da diferença entre o valor recolhido e aquele que entendia devido a título de imposto de importação e imposto sobre produto industrializado referente à Declaração de Importação nº 41.056/79, através da qual foram desembaraçadas 25 toneladas do produto denominado TINOVETIN B em pó, destinado à fabricação de herbicida. Sustenta que classificou o referido produto na posição 29.03.99.00 da TAB, ao passo que a Fiscalização entendeu que o produto deveria ser classificado na posição 34.02.01.01 da TAB, sujeitando-se à alíquota de 137% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI. Afirma que, na ocasião do desembaraço, em razão da divergência supramencionada, teve que assinar o Termo de Responsabilidade nº 06408/79, em conjunto com o Banco América do Sul, na qualidade de fiador do pretenso débito e, ainda, que impugnou, tempestivamente, a exigência do crédito fiscal, em 19/07/1979. Aduz que, passados onze anos e quatro meses, em 22/04/1991, por solicitação do Banco América do Sul S/A, requereu, no processo administrativo nº 10845.002044/91-33, a baixa do Termo de Responsabilidade, tendo o seu pedido indeferido sob o fundamento de que não constava dos registros decisão para o referido processo. Afirma que o processo a que se refere o despacho sob enfoque é o de nº 0845.058225/79 relativo ao Auto de Infração de 29/06/1979 e, ao invés da Receita Federal obedecer ao disposto no artigo 173, do CTN, reconstituiu o processo administrativo original, agora sob o nº 10.845.003170/91-23 e deu continuidade à cobrança indevida iniciada em 1979. Sustenta a ocorrência de decadência já que a diferença exigida refere-se a tributo cujo vencimento é de 04/06/1979, sendo que a Fazenda teria o prazo de cinco anos para iniciar a constituição do crédito tributário, sob pena de decair o seu direito e isto foi feito, uma vez que o lançamento foi iniciado em 29/06/79, data da lavratura do auto de infração. Afirma que, iniciado o procedimento de lançamento, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para concluí-lo e assim constituir o crédito tributário, nos exatos termos do artigo 173, parágrafo único do CTN. Assevera que, se o Fisco deu início ao procedimento de lançamento em 29/06/1979 e a cientificação da decisão final só foi realizada em 06/02/1995, a Fazenda decaiu do seu direito uma vez que entre as duas datas decorreram 15 anos e 8 meses. Defende que classificou o produto importado na posição 29.03.99.00 da TAB e o Fisco entendeu que o TINOVETIN B deveria ser classificado na posição 34.02.01.01, baseando-se em Laudo Técnico fornecido pelo laboratório de Análise da DRF de Santos, o qual afirmou que o produto TINOVETIN B é um orgânico tenso-ativo, agente de superfície aniônico, um composto alquil-naftaleno de sódio, genericamente definido como um sulfonato de alquil-arílico. Sustenta que o produto importado é efetivamente um ácido naftalenosulfônico, derivado do sulfonato de hidrocarboneto, precisamente previsto na posição 29.03, letra F das Notas Explicativas relativas àquela posição na TAB.Assegura que a posição pretendida pela Fazenda Nacional refere-se à produtos orgânicos tenso-ativos; preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão aniônico, de modo algum ajustando-se ao TINOVETIN B, eis que a posição 34.02 trata dos produtos orgânicos tenso-ativos que sejam compostos de constituição química não definida. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Guia de depósito (fls. 55).Citada, a União apresentou contestação propugnando pela inoccorrência da decadência. No mérito, sustenta que foi realizada conferência física do produto importado, sendo que os exames constataram, através de laudo químico, a solubilidade do produto em água, razão pela qual foi alterada sua classificação tarifária para posição da TAB que estabelece alíquotas de 137% para o imposto de importação e 10% para o IPI (fls. 57/59).Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 64/67).Foi juntada cópia do processo administrativo nº 10845.0031/70, tendo sido informado pela União Federal que o processo administrativo nº 0845.58.225/79 não foi localizado (fls. 297/464). A autora efetuou comprovante de depósito judicial complementar (fls. 466/467).Foi realizada prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 471/500. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 513/517 e 524/, respectivamente. É o relatório. DECIDO.De início, afastado a alegação de que teria ocorrido a decadência do direito da União em constituir o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10845.003170/91-23. A constituição do crédito tributário se deu através da lavratura do auto de infração em 29/06/1979 (fls. 11/12), nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Desse modo, com a lavratura do auto de infração ficou consumado o lançamento do crédito tributário, não havendo, pois, que se falar em decadência. Também não se pode verificar a ocorrência de prescrição em desfavor da ré, uma vez que, impugnado o auto de infração, enquanto perdurar a discussão administrativa, o prazo prescricional permanece suspenso. Vale dizer, constituído o crédito tributário pelo lançamento, para o início do prazo prescricional, havendo apresentação de impugnação e posterior recurso para instância administrativa superior, impõe-se aguardar seja proferida a decisão final nos termos do artigo 174, caput, do CTN. Nesse caso, o crédito tributário só será considerado definitivamente

constituído coma notificação da decisão final administrativa, que marcará o prazo inicial da prescrição. Nesse sentido é a Súmula nº 153, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: TFR Súmula nº 153 - 10-04-1984 - DJ 17-04-84. Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. É não é outro o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa de acórdão que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NO INTERVALO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO DEFINITIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUE TENHA SE VALIDO O CONTRIBUINTE NÃO CORRE AINDA O PRAZO DE PRESCRIÇÃO (CTN, ART-151- III). TAMPOUCO O DE DECADÊNCIA, JA SUPERADO PELO AUTO, QUE IMPORTA LANCAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART-142).** (STF AI-AgR 96616, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, VOTAÇÃO UNÂNIME. RESULTADO IMPROVIDO. VEJA T02988 CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DECADENCIA. ANO: 1984 AUD:25-05-1984 Alteração: 24/05/00, (SVF). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma que classificou o produto TINOVETIN B na posição 29.03.99.00 da TAB por se tratar de um ácido naftalenosulfônico, derivado do sulfonato de hidrocarboneto, precisamente previsto na posição 29.03, letra F das Notas Explicativas relativas àquela posição na TAB, sendo que o Fisco entendeu que o produtor deveria ser classificado na posição 34.02.01.01, baseando-se em Laudo Técnico fornecido pelo laboratório de Análise da DRF de Santos, o qual afirmou que o produto TINOVETIN B é um orgânico tenso-ativo, agente de superfície aniônico, um composto alquil-naftaleno de sódio, genericamente definido como um sulfonato de alquil-arílico. Conforme se verifica das considerações finais do Sr. Perito Judicial às fls. 492: A empresa importou o produto TINOVETIN B como emoliente, na formulação de um herbicida, dadas as suas propriedades físicas e químicas específicas para potencializar o efeito herbicida quando da sua aplicação na agricultura. Importa salientar que uma das funções do produto na formulação era sua propriedade tenso ativa, porém, não era a única, e não poderia ser enquadrado na Posição 3402.01.01, conforme pretende a Receita, em virtude de o produto ter uma constituição química definida, não obstante possa apresentar Isometria (compostos de diferentes propriedades físicas e químicas dotados da mesma fórmula molecular e de distintas fórmulas estruturais planas ou espaciais), mesmo assim, apresentando a mesma posição tarifária, conforme o artigo 29 da NESH. **CAPÍTULO 29 PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS** Notas de Capítulo Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem: b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27). Salienta-se contudo que o Tinovetin-B (dibutil naftaleno sulfonato de sódio) tem a sua classificação específica definida na Posição 2903 da TAB - na letra F ácidos naftalenosulfônicos) dos derivados sulfonados dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados na sub posição outros da época. Na síntese do laudo, o Sr. Perito Judicial confirmou que a autora efetuou a classificação correta do produto importado TINOVETIN-B, posição 2903.99.00 (da época), não cabendo complementação tarifária (fls. 493). Desse modo, tendo em vista que a perícia judicial declarou que o TINOVETIN-B, embora seja um produto com características de tenso ativo, possui composição química definida, impõe-se reconhecer que o enquadramento defendido pela União não merece prosperar, devendo ser ressaltado que o próprio capítulo 34 da tabela fiscal exclui expressamente os produtos que possuem composição química definida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DIFERENÇA - CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO PRODUTO TINOVETIN B - CDA ILIDIDA** 1. O procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93. Por ser inválida sua intimação por Diário Oficial, o prazo para recurso tem início na data em que ele teve vista dos autos. Tempestiva a apelação. 2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Entretanto, tal presunção foi ilidida eis que o embargante logrou comprovar a incorreta classificação do produto Tinovetin B. 3. A perícia judicial apresentada às fls. 55/58, declarou que, a despeito de ser um produto com características de tenso ativo, fato que o enquadraria na identificação apontada na autuação, o produto possui composição química definida, o que o exclui do enquadramento defendido pela União e o inclui naquele pleiteado pelo embargante. 4. O capítulo 34 da tabela fiscal expressamente exclui os produtos que possuem composição química definida do enquadramento pretendido pela União. 5. Honorários reduzidos para R\$ 2.400,00, em atenção às alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, bem como ao artigo 20, 4º do mesmo diploma legal. (APELREE 199903990843512, Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma. j. 23/04/2009, DJF3 CJ1 18/05/2009, pág. 433) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para anular o débito fiscal que trata o processo administrativo nº 10845.003170/91-23 em razão da correta classificação pela autora do produto TINOVETIN-B na posição 29.03.99.00 da TAB. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10% do valor da causa, devidamente atualizado, bem como no reembolso das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos de fls. 55 e 467.P.R.I.

0056951-04.1995.403.6100 (95.0056951-5) - COM/ DE LUMINOSOS PERSONAL REGINA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração, por sentença, da inexistência de relação jurídica tributária com a União, no sentido de não lhe

ser exigido IPI quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda, em razão de entender ser contribuinte do ISS e não do IPI e ICMS. Alega, em apertada síntese, que sua atividade tem por objeto a prestação de serviços para uso exclusivo de seus encomendantes, não integrando o ciclo de industrialização. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A União Federal apresentou contestação aduzindo, em preliminares, a ilegitimidade ativa da autora, posto tratar-se o IPI de imposto indireto, a incompetência do Juízo, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, a União Federal alega que a autora explora a fabricação de placas, letras e números de metais não ferrosos, atividades que estão sujeitas ao IPI, principalmente por não haver prova nos autos de que tais produtos são fabricados sob encomenda de consumidores finais. Réplica às fls. 70/93. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a União Federal o julgamento antecipado da lide. Foi deferido o pedido de prova pericial (fls. 102); posteriormente, a autora desistiu de sua produção (fls. 133/134). A autora requereu a juntada de laudo pericial elaborado nos autos da Ação Declaratória, que tramitou perante a e. 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de ser utilizado como prova emprestada (fls. 138/147). Decisão que recebeu a petição de fls. 138/147 como prova documental, uma vez que a perícia realizada em outros autos só poderia ser utilizada como prova emprestada, caso a União Federal também fizesse parte do processo em que a mesma foi realizada (fls. 157). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe assentar a idoneidade da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com objetivo de afastar a incerteza no tocante a possível ilegitimidade de um tributo, como o da espécie, ainda que para situações futuras e indeterminadas, sendo, portanto, descabida a preliminar argüida pela União de que a medida judicial proposta pela autora não seria apta ao fim colimado. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa da autora para a propositura da ação em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros, posto não se cuidar de repetição do indébito e sim de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do IPI. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CREDITAMENTO DO IPI DOS INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA - REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN). 1. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato (art. 166 do CTN) que não se faz pertinente em situação diversa da repetição de indébito. 2. Recurso especial improvido. (REsp 396.540/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.09.2002) Em preliminar, a União Federal argüiu exceção de incompetência desse Juízo, alegando que a autora seria atendida por outra Seção Judiciária da Justiça Federal, pois sua sede é em Bauru/SP. Todavia, de acordo com o art. 109, 2º, da CF, a parte autora, ainda que domiciliada no interior, pode ingressar com ação em face da União Federal na capital do Estado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Nas ações intentadas contra a União, o autor possui a prerrogativa da opção pelo foro de seu domicílio, daquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à ação, onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal. 2. O autor, domiciliado no interior do Estado, onde possui vara da Justiça Federal, pode ajuizar a ação contra a União também na capital do Estado. Precedentes do e.g. Supremo Tribunal Federal. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitado. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 200001000378558 - REL JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) - DJ DATA: 23.05.2003, P.35) Finalmente, a preliminar de inépcia de inicial deve ser rejeitada, pois a mesma foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de incidência do IPI sobre as atividades desenvolvidas pela autora. No presente caso, a autora entende estar desonerada da obrigatoriedade de recolhimento do IPI, pois seus serviços são alcançados apenas pelo ISS, conforme lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68: Art. 8º. O imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa. 1º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Já a lista em questão, em seus itens 84 e 85, outorgam a qualidade de serviço, respectivamente, à propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio. De acordo com o critério adotado pelo Decreto-lei supracitado, os serviços incluídos na lista anexa ao aludido Diploma Legal, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ainda, que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. É certo, porém, que os serviços discriminados em tal lista podem ser realizados a título genérico, disponibilizados para o público em geral, e neste caso, não se revestem da característica de prestação de serviço, indispensável para a não incidência do IPI. Diante de tais premissas, cabe definir a natureza da atividade da parte autora e identificar se é ou não o caso de incidência de IPI. A autora, em razão da alteração de seu objeto social (fls. 55), dedica-se à prestação de serviços de impressão gráfica, litográfica e outras atividades na confecção de placas, letreiros e luminosos personalizados. Como se vê, a atividade levada a efeito pela autora, que se subsume perfeitamente a previsão legal dos itens 84 e 85 da Lista de Serviços, anexa ao Decreto-Lei 406/68, trata-se de produção sob encomenda, não se enquadrando, portanto, na incidência do IPI, posto que nítida prestação de serviço. Ademais, o documento acostado às fls. 138/147, não refutado pela União Federal, e recebido com status de prova documental (fls. 157), confirmou que os serviços acima descritos são efetuados sob encomenda direta do consumidor, não sendo próprios para revenda. Frise-se, por oportuno, que a matéria discutida nos autos já foi, inclusive, objeto de Súmula editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 156 - A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. E a fim de que não remanesçam dúvidas a respeito do direito da autora, confira-se o seguinte

julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de inteira aplicabilidade à espécie, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE FEITURA DE PLACAS, FAIXAS, PAINÉIS, LETREIROS, LUMINOSOS E ARTIGOS CONGÊNERES PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68. 1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de feitura de placas, faixas, painéis, letreiros, luminosos e artigos congêneres, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69. 2. Precedentes. 3. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (APELAÇÃO CÍVEL - 200803990153717 - REL. JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ2 DATA: 13.01.2009, P. 664).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a incidência exclusiva do ISS sobre serviços de impressão gráfica, litográfica e outras atividades na confecção de placas, letreiros e luminosos personalizados, quando por encomenda, incidindo o IPI quando forem fabricados e destinados ao público em geral.Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas ex lege.P.R.I.

0029487-68.1996.403.6100 (96.0029487-9) - MANOEL MARTINS X MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação dos autores para pagamento da quantia de R\$225,88, a ser rateada pelos autores MANOEL MARTINS E MARILENE DE CASTRO MARTINS, conforme indicado na petição de fls. 183/184.A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003083-09.1998.403.6100 (98.0003083-2) - HELIO RODELLA X PEDRO AFONSO MATEUS X VANDERLINO JOSE DE SENA X VALDIONOR DE OLIVEIRA CRUZ MALHEIRO X SINESIO AGUIAR DOS SANTOS(SP140957 - EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 69, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0055261-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055261-3) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP103320 - THOMAS

EDGAR BRADFIELD E SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Química, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação do seu registro junto ao Conselho-réu, extinguindo-se a imposição do pagamento de multa. Afirma que o Conselho Regional de Química entendeu que a sua unidade fabril de Paulínia, no Estado de São Paulo, possuía a necessidade da disponibilização profissional devidamente qualificado como químico, sendo necessária a regular inscrição junto ao Conselho-réu. Sustenta que por não ter o referido profissional em seus quadros, foi atuada e houve imposição de multa. Aduz que recorreu da decisão que deu fundamento à imposição de multa, mas não logrou êxito. Alega que a atividade básica da unidade de Paulínia é a distribuição de produtos derivados de petróleo e álcool etílico AEHC razão pela qual não estaria sujeita à inscrição no Conselho-réu. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação alegando que a autora é uma indústria química fabricante de emulsão asfáltica e responsável pelo que fabrica e comercializa com o seu nome e cuja responsabilidade técnica só pode ser assumida por um profissional da área de química devidamente habilitado e contratado por ela para que possa executar o controle de qualidade de seus produtos, estando a mesma obrigada a registrar-se perante o Conselho de Química (fls. 69/80).A autora apresentou réplica (fls. 106/111).Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 113), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 114) e o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 116). Foi deferida a realização de prova pericial. O Sr. Perito, ao inspecionar o local na Petrobrás, base Paulínea, foi informado de que a empresa foi desativada e que suas operações de fabricação de emulsão asfáltica foram acrescentadas à base de São José dos Campos, razão pela qual requereu a produção de prova emprestada, sendo que faria a vistoria na fábrica de São José dos Campos (fls. 157/158).As partes concordaram com a realização de perícia na base de São José dos Campos (fls. 170 e 172, respectivamente). Foi realizada prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 195/224), tendo as partes de manifestado acerca do laudo às fls. 242/245 e 246/248, respectivamente.É o relatório.Decido.De um exame dos autos, verifica-se que o Conselho-réu entendeu que a atividade desenvolvida pela autora na sede em Paulínia enquadrava-se nas atividades descritas nos artigos 335 e 341 da CLT, razão pela qual estaria obrigada ao registro regular junto ao CRQ, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 e artigo 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, intimando a autora a regularizar a sua situação registrando-se junto ao referido Conselho e apresentando químico responsável pela fabricação de emulsão asfáltica de sua unidade industrial; no entanto, uma vez que a autora deixou de fazê-lo, foi aplicada multa no valor de 1.820 UFIRs. Para o deslinde da questão principal deve ser analisada a atividade básica da autora, único critério definidor da obrigação de registro das empresas nos órgãos de fiscalização do exercício profissional, critério este adotado pela Lei nº 6.389/80 que, em seu artigo 1º, assim dispõe:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Como é bem de ver, é a atividade básica que irá determinar o registro das empresas sendo, portanto, de extrema relevância elucidar o que se deve entender por atividade básica de uma empresa. E a solução é encontrada na própria lei que nos dá a definição legal de atividade básica, precisamente a C.L.T., em seu artigo 581, parágrafo 2º, que assim dispõe:Art. 581... 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. Desse modo, atividade básica, cuja conceituação corresponde à de atividade preponderante, é a atividade-fim, que segundo a definição legal supra, é aquela em que determinada profissão é imprescindível, fundamental para a sua realização, conforme bem destacou a ré.Por sua vez, o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico por parte de alguns segmentos da indústria, do seguinte modo:Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. De um exame do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 220) e da Licença de Operação emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (fls. 221), verifica-se que sua atividade econômica principal é a fabricação de emulsão asfáltica.. Desse modo e para o deslinde da controvérsia, mister se fazia verificar qual seria a atividade preponderante da empresa autora, razão pela qual foi determinada a realização de prova pericial. Ora, o Sr. Perito Judicial, na síntese do laudo, afirmou que a autora, em razão dos produtos químicos que manipula, das operações unitárias que processa e do risco à que está sujeita, necessita de profissionais da química e de seu registro no órgão competente (fls. 212). Como fatores determinantes da sua convicção, o Sr. Perito afirmou que a empresa necessita de técnico químico para monitorar: a matéria prima recebida, a formulação dos produtos de acordo com as necessidades dos clientes, a análise final do produto acabado (Certificado de Qualidade), atender os itens de segurança dos materiais combustíveis e dos produtos químicos perigosos e a responsabilidade legal pelos produtos manipulados e comercializados pela base (fls. 204). É mais, afirmou o Sr. Perito que em função da legislação pertinente (Leis, Decretos, Portarias), dos produtos químicos que manipula, das operações unitárias que processa e do risco à que está sujeita, necessita de profissionais da química e de seu registro no órgão competente ou seja Conselho Regional de Química para seu monitoramento. Considerando que a empresa não mais está em operação em Paulínia desde 2001, que os seus técnicos estavam regularmente registrados no Conselho, salvo melhor juízo, entendo que faltou somente o registro da empresa no Conselho, no período de 04 de novembro de 1997 (data da autuação pag. 84 à 88 dos autos) e o

efetivo encerramento das atividades no local, salienta-se que a empresa encontra-se com o CNPJ ativo (CNPJ 34.274.233/0360-42) porém sem operação no local (Paulínia). (fls. 212). Dessa maneira, impõe-se reconhecer a obrigação da autora em se filiar ao Conselho Regional de Química. E pouco importa que o Sr. Perito houvesse constatado o efetivo encerramento das atividades da autora, já que é certo que ela ainda é juridicamente existente. Não se olvide que, a qualquer momento, a autora pode retornar às suas atividades, presumindo-se ser esta a sua intenção pois, do contrário, já teria promovido o seu encerramento junto ao Registro de Comércio, com baixa de seu CNPJ. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0007705-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007705-1) - LUXURY IMP/ E COM/ LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação declaratória em face da União Federal objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a exima do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre a prestação de serviços de personalização e gravação em materiais diversos. Alega que suas atividades sociais poderiam ser divididas em duas hipóteses, uma relacionada à atividade mercantil, e outra relacionada com a prestação de serviços de personalização e gravação em materiais diversos, na forma de pedidos formulados e executados por encomenda dos consumidores finais. Sustenta que quando a prestação de serviços personalizados, sob encomenda, inclui o fornecimento de matérias primas, não seriam devidos o ICMS e o IPI, incidindo apenas o Imposto sobre Serviços (ISS). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de antecipação de tutela judicial foi deferido mediante depósito das quantias discutidas (fls. 29/30). Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustenta que a atividade exercida pela autora modifica e altera o funcionamento e a utilização do produto, revestindo a conformação legal de beneficiamento, estando sujeita, portanto, à incidência do IPI. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. A autora requereu a juntada de laudo pericial elaborado nos autos da Ação Declaratória, que tramitou perante a e. 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 57/114). Decisão que recebeu a petição de fls. 57/114 como prova documental, uma vez que a perícia realizada em outros autos só poderia ser utilizada como prova emprestada, caso a União Federal também fizesse parte do processo em que a mesma foi realizada (fls. 116). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 116), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 118) e a União Federal informou que não possui interesse na produção de provas (fls. 122). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da autora para a propositura da ação em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros, posto não se cuidar de repetição do indébito e sim de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do IPI. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CREDITAMENTO DO IPI DOS INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA - REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN). 1. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato (art. 166 do CTN) que não se faz pertinente em situação diversa da repetição de indébito. 2. Recurso especial improvido. (REsp 396.540/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.09.2002) Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de incidência do IPI sobre as atividades desenvolvidas pela autora. A autora entende estar desonerada da obrigatoriedade de recolhimento do IPI, pois sua atividade envolve prestação de serviços personalizados, sob encomenda, sujeitando-se apenas ao ISS, conforme lista anexa na Lei Complementar 56/87: Já a lista em questão, prevista na citada Lei Complementar, em seu item 77, outorga a qualidade de serviço, respectivamente, à composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. De fato, na chamada produção por encomenda, feita a partir das especificações dadas por determinado cliente, não configura produto industrializado. Sobre o tema, José Eduardo Soares de Melo afirma que compreendem-se por industrialização as atividades materiais de produção e beneficiamento de bens, realizadas em massa, em série, estandardizadamente; os bens industrializados surgem com espécimes idênticos dentro de uma classe ou de uma série intensivamente produzida (ou produtível, denotando homogeneidade não personificada nem personificável de produtos); sendo certo que industrializar, em suma, é conceito que reúne dois requisitos (aspectos) básicos necessários, quais sejam: a) alteração da configuração de um bem material; b) padronização e massificação (Marçal Justem Filho, Imposto Sobre Serviço na Constituição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 115) - (Coordenador: Martins, Ives Gandra da Silva - Curso de Direito Tributário - Saraiva, 2010, p. 620). Diante de tais premissas, cabe definir a natureza da atividade da parte autora e identificar se é ou não o caso de incidência de IPI. A autora se dedica à importação, exportação, embalagens, comércio atacadista e varejista, representação comercial de componentes eletro-eletrônicos e materiais de escritório em geral; atividades de montagens de partes, peças ou componentes de materiais de escritório, papelaria e brindes em geral, por encomenda de terceiros; processo de reprodução de imagem letreiro sobre superfícies planas ou curvas pelos processos de: Serigrafia, pano, vidro, metal, brindes em geral, por encomenda de terceiros; beneficiamento de partes, peças e componentes de brindes e materiais de papelaria em geral por conta de terceiros. (fls. 22). Logo, é possível dividir o campo empresarial da autora em duas vertentes: uma relacionada à atividade mercantil e outra referente à prestação de serviços de personalização e gravação em materiais diversos, na forma de pedidos, executados por encomenda dos consumidores finais. Percebe-se, portanto, que uma das atividades levadas a efeito pela autora (prestação de serviços e personalização), que se subsume a previsão legal do item 77 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar 56/87, trata-se de produção sob encomenda,

não se enquadrando na incidência do IPI. Ademais, o documento acostado às fls. 58/114, não refutado pela União Federal, e recebido com status de prova documental (fls. 116), confirmou que os serviços acima descritos são efetuados para clientes encomendantes. Frise-se, por oportuno, que o colendo STJ editou a Súmula 156 caracterizando a prestação de serviço sob encomenda como um fazer sujeito ao ISS e não ao IPI: Súmula nº 156 - A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. E a fim de que não remaneçam dúvidas a respeito do direito da autora, confira-se o seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de inteira aplicabilidade à espécie, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. IPI X ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO PERSONALIZADA, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE ELEMENTOS DE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, PAINÉIS, LETREIROS E TOTENS. A produção mediante encomenda não configura operação com produto industrializado (art. 153, IV, c/c o 3º, inciso II, da CF), mas industrialização por força de um negócio jurídico cujo objeto é fazer e dar. Incidente o ISS, e não o IPI. (APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - 200870030018998 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 24/06/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a incidência exclusiva do ISS sobre serviços de prestação de serviços de personalização e gravação em materiais diversos, quando por encomenda, incidindo o IPI quando forem fabricados e destinados ao público em geral. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0008086-97.2003.403.0399 (2003.03.99.008086-8) - RONALDO VELOSO DE RESENDE X ROSEMEIRE MASAE K DE SOUSA X ROBERTO HARUO IANAGUI X REGINA CELI BERTASSO BRANZAN X RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA X ROMILDO SPINOLA BARBOSA X REINALDO PRIVATTO X ROOSEVELT DONIZETI REMEDE X REINALDO DE SOUZA X RUBENS EGIDIO SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Os autores ROSEMEIRE MASAE KANAZAWA DE SOUSA e REINALDO DE SOUZA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ROSEMEIRE MASAE KANAZAWA DE SOUSA e REINALDO DE SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores RONALDO VELOSO DE RESENDE, ROBERTO HARUO IANAGUI, REGINA CELI BERTASSO BRANZAN, RODOLFO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA, REINALDO PRIVATTO, ROOSEVELT DONIZETI REMEDE e RUBENS EGIDIO SILVA, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 276/277). Com relação ao autor ROMILDO SPINOLA BARBOSA, consta creditamento em sua conta vinculada nos autos do processo n. 95.0001205-7 (fls. 286). Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 311. P.R.I.

0016241-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016241-5) - AUTO POSTO CANINDE LTDA (SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação do lançamento do débito fiscal relativo à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, seja em razão da coisa julgada, seja em razão da decadência e da prescrição, ou, ainda, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes a este respeito, afastando-se em definitivo a cobrança promovida, bem como a eventual execução dos supostos débitos, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da cobrança indevida e a inclusão do seu nome no CADIN. Requer, por fim, caso não seja reconhecida a total nulidade do auto de infração, seja determinada a exclusão dos valores majorados a título de multa, correção monetária e juros, proclamando, ainda, a ilegalidade da atualização do suposto crédito tributário pela TDR e taxa SELIC. Alega que, juntamente com outras centenas de postos de revenda de combustíveis, ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária perante a 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (nº 00237876-0), que foi julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse a autora e seus litisconsortes ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, incidente sobre o faturamento decorrente da distribuição de combustíveis líquidos por elas realizada. Sustenta que referido dispositivo fez coisa julgada entre as partes, de modo a obstar qualquer iniciativa do Fisco Federal visando a cobrança de contribuição ao PIS das empresas autoras. Afirma que a ação processou-se no período em que o tributo em questão vinha sendo exigido com base na Lei Complementar nº 7/70, de modo que não há como exigir a cobrança do PIS com fundamento na referida lei. Afirma que, em razão da edição da Portaria 238/84 e dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88, ingressou com mandado de segurança nº 88.0012371-6, juntamente com outros impetrantes, que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal, no qual foi proferida sentença concedendo a segurança e declarando ilegal e inconstitucional a Portaria 238/84 e dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88, por afrontarem a Lei Complementar 7, assegurando às impetrantes o direito de recolherem o PIS após os seus respectivos faturamentos. Aduz que, por meio de embargos, a sentença foi declarada para desobrigar os impetrantes do recolhimento do PIS em face da coisa julgada. Aduz que a sentença também fez coisa julgada entre as partes. Alega que o auto de infração que pretende anular originou-se de valores levantados judicialmente nos autos do aludido mandado de segurança, tendo recebido notificação

para o pagamento de R\$ 98.356,96 (noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao PIS, sendo que está absolutamente desobrigada de recolhimentos para o custeio do PIS, em decorrência das decisões supramencionadas. Sustenta que partes dos créditos constituídos no auto de infração já decaíram e, ainda que o lançamento pudesse ser convalidado, os valores decorrentes dos meses de competência de 07/92, 08/92, 09/92, 10/92, 11/92 e 12/92 já se encontrariam prescritos. Aduz que o Fisco pretende atribuir ao tributo em debate o efeito de restituição, a fim de promover a cobrança impugnada. Defende, ainda, que o PIS não pode incidir sobre os derivados de petróleo e combustível em razão da imunidade constitucionalmente prevista no artigo 155, 3º, da CF e propugna pela ilegalidade da cobrança da multa sobre os valores levantados em Juízo e a pela ilegalidade do cálculo procedido pela fiscalização, com a inclusão da TRD e da SELIC. A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a ré União Federal apresentou contestação alegando a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e a inocorrência de coisa julgada. Afirma que a atuação fiscal não colide com os títulos executivos judiciais invocados pelo autor. Propugna pela inocorrência da decadência e da prescrição e que a imunidade prevista no artigo 155, 3º, da CF se aplica tão somente aos impostos. Pugna, ainda, pela legalidade do auto de infração e dos cálculos elaborados pela Receita Federal, inclusive com a incidência da multa e da taxa SELIC (fls. 152/212). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 319/333). O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do débito inscrito contra o autor em afronta ao que restou consignado nas sentenças mencionadas, bem como para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do citado débito e a inclusão do nome do autor no CADIN, até decisão definitiva do mérito (fls. 358/360). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 364), a autora requereu a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial técnica (fls. 364/365), sendo que a ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fls. 369). Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 370), diante do que a autora foi intimada a providenciar o depósito judicial dos honorários periciais (fls. 384), quedando-se silente (fls. 389). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a decretação de nulidade de lançamento fiscal relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), bem como a condenação da União por danos morais em virtude a exigência da referida contribuição, e a conseqüente exclusão do seu nome no Cadastro Informativo (CADIN). Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo autor (Demonstrativo de Apuração do Programa de Integração Social - fls. 117/137, Auto de Infração - fls. 128/131), foram apurados em desfavor do autor créditos relativos a contribuição ao PIS dos períodos correspondentes aos exercícios de janeiro de 1993 a setembro de 1995, destacando-se que às fls. 130, consta a descrição dos fatos e o enquadramento legal do Programa de Integração Social - PIS, que serão reproduzidos apenas no que tange ao período acima mencionado: de 01/92 até 12/94: artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c artigo 53, inciso IV, da Lei nº 8383/91 e de 01/95 até 10/95: artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c artigo 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95. Ora, o autor possui em seu favor sentenças, proferidas nos autos dos processos nº 2378760 e 88.0012371-6, que tramitaram perante as r. 6ª e 9ª Varas Cíveis Federais de São Paulo (fls. 84/92, 94/97 e 251/289). A r. sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 2378760 (fls. 84/92), declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigasse a autora e seus litisconsortes ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social, incidente sobre o faturamento decorrente da distribuição de combustíveis líquidos por elas realizados, sendo que sua fundamentação discorre sobre a incompatibilidade da incidência do PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70 sobre a distribuição de gasolina. Por sua vez, o Mandado de Segurança nº 88.0012371-6, interposto pelo autor com outros litisconsortes, foi julgado procedente para declarar ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238/84, e ilegais os Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, por afrontarem a Lei Complementar 07/70, assegurando-se às impetrantes o direito de recolherem o PIS após os seus respectivos faturamentos. Foram interpostos embargos de declaração, que acolhidos, desobrigaram as impetrantes, entre elas o autor, ao recolhimento do PIS em face da coisa julgada, deferindo, ainda, o levantamento dos depósitos efetuados naqueles autos (Certidão de Objeto e Pé - fls. 101/116). Como se sabe, no caso das sentenças com resolução do mérito, ocorre a coisa julgada formal (o esgotamento dos recursos) e a coisa julgada material, que torna imutável os efeitos que se projetam para fora do processo, tornando-a lei entre as partes. A coisa julgada material torna o dispositivo da sentença imutável. Verifica-se, desse modo, que a ré não poderia cobrar do autor qualquer valor referente ao PIS com base na Lei nº 7/70 sob pena de violação da coisa julgada, assim como inscrever o autor no CADIN. Uma vez reconhecida que a inscrição do autor no CADIN foi indevida, passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A controvérsia acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral já foi dirimida, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Nos casos de inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes é desnecessária a comprovação de prejuízo efetivo, bastando a demonstração da existência de conduta irregular por parte da ré, independentemente da prova objetiva ao abalo à reputação da pessoa jurídica. Ademais, o dano moral prescinde de prova, uma vez que surge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo efetivo a que foi submetida a sua reputação. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrada o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro

lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). É evidente, portanto, que a inscrição indevida do contribuinte no CADIN, em virtude de inscrições em dívida ativa de débitos que não poderiam ser cobrados em razão de ofensa à coisa julgada, enseja a condenação da União Federal à indenização por danos morais, porquanto a inscrição implica abalo à reputação da sociedade empresária, tida por inadimplente, o que pode ensejar cautela injustificada por parte de demais pessoas jurídicas que com ela contratam, além de se submeter à vedação de contratar com o Poder Público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DANO MORAL PRESUMIDO - REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL. 1. A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. 2. Redução do valor fixado pelo Tribunal de origem. 3. Em virtude da situação fática abstraída nos autos faz-se necessária a redução do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 639.969/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.11.2005, p. 182). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.736/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 18/12/2007, DJ 18.02.2008 p. 1) Assim, fixo a indenização por danos morais no valor de cinquenta por cento do montante da dívida que ensejou a inscrição do autor no Cadastro de Inadimplentes, ou seja, R\$ 70.450,61 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) (fls. 337). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o lançamento do débito fiscal relativo à contribuição ao PIS relativo ao Processo Administrativo nº 13802-000.172/98-31, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.450,61 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida no sentido de que o nome do autor seja excluído do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN, quanto aos débitos acima declinados. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4) - TRANSO COMBUSTIVEL LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Agência Nacional do Petróleo e da Petróleo Brasileiro S/A, objetivando decisão judicial no sentido de determinar que a Agência Nacional do Petróleo - ANP obrigue a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás no cumprimento das determinações contidas no contrato firmado entre esta e a Transo Combustíveis. Alega que exerce atividade de armazenamento de derivados de petróleo, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Petróleo; que, em 07/11/1996, firmou contrato com a Petróleo Brasileiro S/A tendo sido anuente do mesmo o já extinto Departamento Nacional de Combustíveis, cujo objeto seria a construção, operação, conservação e manutenção de dois oleodutos, os quais interligam a Petróleo Brasileiro S.A. com a autora, fato este que possibilitou que a autora investisse na construção de seu parque de armazenagem e firmasse inúmeros contratos de cessão de espaço com distribuidoras de petróleo, as quais recebem produtos que adquirem da Petróleo Brasileiro S.A, exclusivamente, em seus tanques; que referido contrato foi firmado pelo prazo de 15 anos, tendo como termo inicial à data de 01/03/1997; que os oleodutos foram construídos com material de nome PEAD, conforme orientação e fiscalização, tanto do Departamento Nacional de Combustíveis, como pela Petróleo Brasileiro S.A, sendo que desde então vem operando normalmente; que em meados de 2000 foi comunicada pela Petróleo Brasileiro S.A que seria necessária, até setembro de 2001, a substituição dos respectivos oleodutos por outros de novo material, denominado aço carbono, os quais apresentam características que reduzem riscos de dano ao meio ambiente. Prossegue aduzindo que o prazo sugerido alongou-se única e exclusivamente em face da ré e que a nova construção dos dutos conforme determinado pela ré, tendo arcado de forma exclusiva com todos os custos, buscando atender a solicitação da substituição dos dutos requeridos, mas que mesmo após ter investido e construído o oleoduto foi surpreendida com uma determinação do Juiz da Vara Comum de Paulínia, o qual, a requerimento da ré (Petróleo Brasileiro S.A), sustou o fornecimento através dos dutos de PEAD (antigos), sem ter determinado e nem mesmo comentado sobre a interligação dos dutos de aço carbono requerido pela ré; que a ré, aproveitando-se de tal decisão, condicionou a substituição dos antigos dutos pelos novos construídos em aço carbono, a um novo contrato, o qual não teria mais o prazo de 15 anos e limitaria quase que integralmente suas atividades. Além disso, destaca que o

questionamento da presente demanda não se confunde com o proposto na esfera estadual, pois este se limitou a possibilitar a interdição do duto anterior e não discutiu a substituição do mesmo. Diante disso, alega ser competente a Justiça Federal em face do já extinto DNC ter sido anuente no contrato firmado, com por ser a ANP responsável pela regulamentação e fiscalização de construção e funcionamento de oleodutos, e, em especial, a sub-seção da capital em face da previsão constante no próprio contrato. Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada, nos termos do artigo 273, inciso I, do CPC, assegurando determinar que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, imponha a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, imediato cumprimento da obrigação contida no contrato firmado entre as partes, com sua anuência, isto é, para que imediatamente seja iniciado o fornecimento de combustíveis pelos dutos de aço carbono solicitados pela PETROBRÁS, que já estão prontos e acabados, até final julgamento da demanda. A inicial veio instruída de documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que a ré - Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás) cumpra de imediato a obrigação contida no contrato firmado entre a Transo Combustíveis, ou seja, para que imediatamente seja iniciado o fornecimento de combustíveis pelos dutos de aço carbono solicitados pela Petrobrás, até o final julgamento final da demanda (fls. 116/121). Às fls. 237, petição da Petróleo Brasileiro S/A informando acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o n. 2003.03.00.050011-1, contra decisão antecipatória. Ofício do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.050011-1, entendendo que não subsiste impedimento para fornecimento de combustíveis pelos dutos de carbono, aprovados pela ANP, e nos moldes pactuados (fls. 257/262). Decisão às fls. 271, intimando o representante legal da ré, Petrobrás, para que forneça por meio dos dutos de aço carbono os derivados de petróleo já solicitados a serem futuramente requisitados pela Transo Combustíveis, destinados a todas as empresas que possuam contrato de cessão de espaço com a autora, nos termos da decisão de fls. 116/121; bem como, que, oportunamente, as questões concernentes a fixação de multa diária e seu depósito em Juízo, caso a ré persista no descumprimento da tutela antecipada. Ao final, determinando que a autora decline os endereços dos funcionários da Petrobrás que menciona na sua petição inicial, a fim de que este Juízo possa eventualmente adotar as medidas de ordem criminal cabíveis. Às fls. 898, ofício requisitando informações quanto ao alegado extravasamento do âmbito da decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.050011-1. Informações prestadas (fls. 902/904). Decisão às fls. 905/906 determinando o cumprimento da tutela antecipada por parte da ré, Petrobrás, tal como determinado nestes autos e independentemente dos limites de espaços ajustados entre a autora e as suas concessionárias, por meio de procedimento operacional normal (bombeamento), observando-se a cota homologada pela ANP de cada uma delas e o pagamento do montante correspondente ao volume adquirido. Regularmente citada, a Agência Nacional do Petróleo apresentou contestação às fls. 980/992, alegando, em síntese, a evolução do setor do petróleo, do monopólio à abertura de mercado, demonstrando que atualmente atua em Estado regulador em oposição ao Estado Intervencionista; que a Lei n. 9.478 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, como autarquia federal em regime especial responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo; que a autora pretendeu fundamentar seu pedido em revogada resolução do Conselho Nacional de Petróleo; invocou a Portaria n. 170/98 para demonstrar que cumpriu os desígnios constitucionais e regulou a construção, a ampliação e a operação de instalações de transportes ou de transferência de petróleo e seus derivados; acrescentou, ainda, que no que tange a fiscalização dos agentes integrantes da indústria do petróleo, a atividade é inerente ao Poder de Polícia da Agência e vem sendo exercida regularmente dentro dos limites e atribuições para as quais a ANP foi especificamente criada. Diante disso, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante de sua ilegitimidade. Petição da Petrobrás informando a interposição de Agravo de Instrumento, sob o n. 2003.03.00.061413-0, contra decisão interlocutória de fls. 904/905, perante o egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região (fls. 1148/1167). Devidamente citada, a Petrobrás apresentou contestação às fls. 1217/1252 argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da Agência Nacional do Petróleo para figurar na lide, o que, conseqüentemente, retiraria a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, neste tópico, foi ressaltada a existência de conexão entre a presente demanda e a ação intentada pela requerida no juízo cível da Comarca de Paulínia; ainda em sede de preliminares, aduz a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o contrato avençado não há obrigação que imponha o fornecimento de derivados de petróleo para TRANSO. No mérito, reconhece a figura do distribuidor - armazenador, ao consignar que caso o distribuidor possua excedente na capacidade de armazenamento de combustível, ele poderá ceder espaço de tancagem para terceiras distribuidoras, mediante a celebração de contrato (fls. 1235). Aduziu, ainda, que a necessidade de substituição dos dutos de PEAD por dutos de carbono pautou-se na inadequação daqueles para o transporte de líquidos inflamáveis como a gasolina e álcool e que a extensão do prazo para substituição deveu-se exclusivamente à requerente; que a cláusula sétima do contrato para construção, operação, conservação e manutenção de condutos firmados entre as partes, com interveniência do DNC, atual ANP, guarda hipótese de extinção do contrato por força de causa interveniente, na medida, em que prevê a amortização total dos valores empregados pela requerente para construção de dutos, se presente motivo de ordem técnica que impossibilite a transferência de produtos através de linhas, resultando, como conseqüência, a sua desativação. Ainda, neste contexto, considerou que o objeto do contrato seriam dutos de PEAD e que, tendo sido desativados, por motivos técnicos, teria perecido o objeto contratual. Posteriormente, enfatiza a necessidade de substituição do contrato firmado em 1996, por instrumentos de autorização, para que seja garantida a segurança operacional, mitigados riscos não só em relação às instalações, como, principalmente, à coletividade e ao meio ambiente. Ao final, pede a cassação da tutela antecipada deferida, bem como a reconsideração das decisões posteriores, em especial porque a ANP, em sua contestação, suscitou que à época do ajuizamento da demanda ainda não havia autorização para operação dos dutos e, ainda, que a autarquia federal entende ser ilegítima para figurar no pólo passivo

da ação. Réplicas às fls. 1530/1542 e às fls. 1544/1569. Instadas a especificar provas (fls. 1570), a autora informou que não pretende produzir nenhuma outra prova, senão aquelas já constantes dos autos (fls. 1572/1574). A Petróleo Brasileiro S/A. informou que pretende produzir as seguintes provas: depoimento pessoal do representante legal da autora, prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 1576/1577). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Nacional do Petróleo eis que infundada. Deveras, inquestionável a legitimidade da Agência Nacional do Petróleo em face da causa de pedir e do próprio pedido formulado contra si. A Agência Nacional de Petróleo substituiu, nos termos do art. 9º, da Lei 9478/98, o Departamento Nacional de Combustíveis, o qual figurou como anuente e, conseqüentemente, interessado no contrato de interligação e de fornecimento de derivados de petróleo firmados entre a autora e a Petróleo Brasileiro S.A. Além disso, o Departamento Nacional de Combustível regulamentou a pactuação do referido instrumento através da Resolução 01/77, a qual foi posteriormente substituída pela atual Portaria nº 170, esta já editada pela ANP, por força da qual se verifica a sua gerência e sua responsabilidade nas tratativas e contratações de interligação dos oleodutos em questão. Por força disso, nem se pense que este Juízo não seria competente para conhecer da presente, vez que figura no pólo passivo da demanda a Agência Nacional do Petróleo - ANP, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, Instituída pela Lei nº 9.478/97. À propósito, orientação jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALCOOL CARBURANTE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA AQUISIÇÃO PELA PETROBRÁS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. AÇÃO FOI AJUIZADA CONTRA A PETROBRÁS E A UNIÃO FEDERAL. O JULGADOR MONOCRÁTICO ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 2. A LEI N. 9.748/97, ART. 7º, INSTITUIU A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP, AUTARQUIA VINCULADA AO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. 3. O ART. 78 DA CITADA LEI PREVÊ A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS-DNC, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, COM A IMPLANTAÇÃO DA ANP ESTABELECEndo QUE O ACERVO TÉCNICO-PATRIMONIAL, AS OBRIGAÇÕES E OS DIREITOS E AS RECEITAS DO DNC SERÃO TRANSFERIDAS PARA ANP. 4. MANTIDA A EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE, MAS RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INC. I). 5. AGRAVO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA ANP PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA LIDE. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AG 8838 - Processo: 9605273365/PB - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - j. 26/06/2002 - p. 20/08/2002). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU RECURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC, PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que ação possa se demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ - RESP 490899/SC - PRIMEIRA TURMA - REL. Min. JOSÉ DELGADO - j. 08/04/2003 - p. 02/06/2003). A preliminar de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer pelo rito ordinário, proposta pela Transo Combustíveis Ltda., em face da Agência Nacional de Petróleo e Petróleo Brasileiro S/A. A autora assinou contrato com a Petróleo Brasileiro S/A, com a intervenção do Departamento Nacional de Petróleo, atual - Agência Nacional de Petróleo, para construção de dutos que possibilitariam o transporte do combustível da Petróleo Brasileiro S/A. até a base da autora, com validade até 2012, nos seguintes termos: Cláusula primeira: o presente contrato tem por objeto a construção, operação, conservação e manutenção, pela TRANSO COMBUSTÍVEIS de 02 (dois) condutos para transporte de óleo diesel e gasolina no município de Paulínia - SP, com diâmetro de 315 mm (doze polegadas aproximadamente), e cerca de 700 m (setecentos metros) de extensão, iniciando-se no Ponto A, da REPLAN, e terminando no Ponto B da TRANSO COMBUSTÍVEIS, conforme desenho TSO-01 e TSO-02 e Memorial Descrito da Obra n. 01 de MD-01-TSO-TPA que devidamente rubricados, integram o presente instrumento. Os dutos para o transporte dos combustíveis foram construídos com o material denominado Polietileno de Alta Densidade (PEAD) operando normalmente até meados de 2000, quando a Petrobrás solicitou à autora a substituição dos dutos de Polietileno por dutos de aço de carbono, considerando como data limite para esta substituição setembro de 2001 (fls. 45). Por sua vez, a autora, em 24 de abril de 2003, informou à Petrobrás que os dutos em aço carbono, instalados para substituir os dutos em PEAD, já se encontravam em plenas condições de serem interligados (fls. 71). Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que não houve descumprimento do contrato por parte da autora, independentemente da decisão obtida que possibilitou a suspensão do fornecimento através dos antigos dutos de PEAD, situação anteriormente já aceita pela autora, tendo em vista que a mesma sujeitou-se à construção dos novos dutos, arcando com todo o custo da obra nos moldes exigidos pela Petróleo Brasileiro S/A. Na verdade, de em exame da documentação constante dos autos, nota-se que as solicitações enviadas pela Petrobrás para a autora buscavam a substituição do duto em face do material de sua construção, ou seja, que os dutos de PEAD fossem substituídos pelos

dutos de aço carbono, sendo de se observar que a ré nunca teria mencionado a possibilidade de rescisão contratual; muito pelo contrário, as solicitações de substituição utilizadas pela Petrobrás embasavam-se exclusivamente no contrato em questão, como a considerar que estava em plena vigência. Desse modo, não acatar as exigências da ré, Petrobrás, seria ferir preceitos básicos dos contratos firmados, em especial o princípio do pacta sunt servanda e, via de consequência, comprometer o investimento da construção do novo duto feito pela autora, assim como os demais investimentos que alega ter realizado. A única exceção plausível para o afastamento da segurança jurídica originária do contrato seria um motivo de interesse coletivo, neste caso restando apenas como opção a redução do risco ao meio ambiente, o que não se constata dos autos, porquanto a autora busca interligar e receber fornecimento de derivados de petróleo através dos dutos de aço carbono, os quais, segundo a própria ré, não ofereciam risco ao meio ambiente (fls.45). Verifica-se que, a par de outras circunstâncias pertinentes ao ajuste, a substituição dos dutos construídos com Polietileno de Alta Densidade - PEAD, conforme orientação e fiscalização da Petrobrás e do extinto DNC - Departamento Nacional de Combustíveis, por outros, de aço carbono, foi implementada pela autora por exigência daquela empresa. Nesse particular, é bem dever que no curso do processo, a Agência Nacional do Petróleo, autarquia competente para dispor sobre questões atinentes ao petróleo, inclusive o respectivo transporte por meio de dutos, ex-vi da Lei nº 9.487/97, veio a expedir Autorização, datada de 02 de setembro de 2003, em favor da Autora, Transo Combustível Ltda., conforme inclusive reconhecido pela egrégia instância recursal ao exame do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.050011-1. Por tudo isso, importa reconhecer que não subsiste, enfim, impedimento para o fornecimento de combustíveis pelos dutos de aço carbono, aprovados pela ANP, e nos moldes pactuados. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, confirmando a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que a Agência Nacional do Petróleo obrigue e a Petrobrás cumpra as determinações contidas no contrato firmado com a Transo Combustíveis, mantendo o fornecimento de combustíveis pelos dutos de aço carbono, aprovados pela ANP e nos moldes pactuados. Oficie-se à Exma. Sr.^a Desembargadora Federal Salete Nascimento, Relatora dos Agravos de Instrumento n. 2003.03.00.061413-0, n. 2003.03.00.054775-9 e n. 2003.03.00.050011-1 dando-lhe ciência da presente decisão. Condene a Agência Nacional do Petróleo (ANP) no pagamento de verba honorária em favor da autora, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado, tendo como fundamento o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Bem assim, condene a Petróleo Brasileiro (Petrobrás) no pagamento de verba honorária em favor da autora, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003566-29.2004.403.6100 (2004.61.00.003566-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal, ora embargante, a restituir os valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS do autor em 30/08/1996, acrescidos de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros de mora no percentual de 6% devidos a partir da citação, bem como condenando ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Alega a embargante que a sentença seria contraditória quanto à condenação dos honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, uma vez que, tratando-se de ação entre a representante do FGTS e o titular da conta vinculada, segundo o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir os valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS do autor em 30/08/1996, acrescidos de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros de mora no percentual de 6% devidos a partir da citação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.C.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0009810-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009810-9) - SERGIO DO AMARAL (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010370-13.2004.403.6100 (2004.61.00.010370-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expresso Joaçaba Ltda. ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, pretendendo ver anulado o lançamento levado a efeito pelo processo administrativo nº 10814.016970/95-41. Alega, em síntese, que é empresa de transporte rodoviário de bens e mercadorias, que, dentre outros clientes, presta serviços à empresa Área Varig S/A, que

lhe contratou para transporte de cargas aos locais em que não dispunha de vôos regulares, realizado com fundamento no regime especial de trânsito aduaneiro. Afirma que para instruir documentalmente o trânsito aduaneiro a Secretaria da Receita Federal instituiu o DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro). Assevera que a empresa transportadora aérea é instada a firmar um termo de responsabilidade, e a empresa transportadora rodoviária é instada a subscrever o mesmo documento na qualidade de responsável solidário (DTA), para que a mercadoria seja transportada com a suspensão da exigibilidade dos tributos devidos. Esclarece que a Secretaria da Receita Federal, buscando instituir o controle através da Instrução Normativa 84/89, trouxe a obrigação para o beneficiário de apresentar na repartição de origem a DTA para que seja concedido o benefício de transportar a mercadoria para o ponto de destino. Já, a repartição de destino, deveria ser obtido o visto da fiscalização, devendo, posteriormente, o documento ser devolvido na repartição de origem. Afirma que em razão da Varig S/A não ter atendido o suposto dever instrumental prescrito na IN nº 84/89, acabou por ser atuada como devedora solidária, nos termos do processo administrativo nº 10814.016970/95-41. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Fls.23/552). Decisão que verificou que os vários autos de infração não foram lavrados em princípio, contra a autora, razão pela qual determinado que a autora fizesse o devido esclarecimento, apontando, se for o caso, os elementos através dos quais se poderia constatar sua responsabilidade solidária em face da devedora principal. Bem como, para que a autora informasse se os autos de infração já não teriam originado débitos inscritos na Dívida Ativa da União e, provavelmente, a propositura dos correspondentes executivos fiscais (fls.596). Petição da autora esclarecendo que não se encontram inscritos em dívida ativa os débitos oriundos do processo administrativo 10.914.016970/95-4 (fls.600/602). Decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para suspender, exclusivamente em favor da autora, a exigibilidade dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 10814.016970/95-41 (fls.603/605). Petição da União Federal informando interposição de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.051049-7, contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada; posteriormente convertido em retido (fls.153/154 do agravo em apenso). A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a litispendência e a falta de interesse da agir. No mérito, alega, em síntese, que, estando a atuação da Administração Pública adstrita aos ditames legais, possui o poder-dever de exigir que os contribuintes conduzam as atividades sociais em conformidade com a legislação em vigor (fls.673/715) Réplica (fls.1049/1064). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. A presente ação foi proposta por Expresso Joaçaba Ltda. em face da União Federal objetivando a anulação do lançamento levado a efeito pelo Processo Administrativo nº 10814.016970/95-41 (Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.96.000391/09). Por sua vez, a ação ordinária nº 97.0018665-2 (2001.03.99.042454-8), foi proposta inicialmente por Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense em face da União, objetivando a anulação dos débitos fiscais inscritos sob os nºs 80496000391-09, 804960003993-62, 80496000392-81, 80396000626-00, 80496000394-43 e 80496000397-96. Posteriormente, a empresa Expresso Joaçaba Ltda. requereu o seu ingresso na lide como litisconsorte ativa, objetivando a anulação dos débitos fiscais constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 50.4.96.000258-17, 80.4.96.000257-36, 80.3.96.000988-09, 80.3.96.000987-10, 80.4.93.000126-77 e 80.4.96.000127-58. A ação foi julgada procedente para reconhecer a nulidade dos procedimentos administrativos e das respectivas inscrições na Dívida Ativa objeto da demanda. No relatório da sentença, consta os seguintes inscrições em Dívida Ativa: 80.496000391-09, 80.496000393-62, 80.496000392-81, 80.396000626-00, 80.496000394-43 e 80.496000397-96, referente a primeira co-autora (VARIG S/A) e inscrições números 80.49600258-17, 80.49600257-36, 80.36900988-09, 80.396000987-10, 80.496000126-77 e 80.496000127-58, relativa a segunda co-autora (EXPRESSO JOAÇABA). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida no que tange à anulação dos débitos, e acolheu a apelação das autoras para majorar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, tendo transitado em julgado em 19/03/2009. Constata-se, assim, que os débitos inscritos em Dívida Ativa nºs 80.496000391-09, 80.496000393-62, 80.496000392-81, 80.396000626-00, 80.496000394-43 e 80.496000397-96, 80.49600258-17, 80.49600257-36, 80.36900988-09, 80.396000987-10, 80.496000126-77 e 80.496000127-58 e seus respectivos processos administrativos foram declarados nulos. Por sua vez, pelo exame dos documentos acostados nos autos (fls.770), verifica-se que a inscrição nº 80.4.96.000391-09, objeto da primeira ação ordinária (97.0018665-2), corresponde ao processo administrativo nº 10814.016970/95-41. Dessa forma, muito embora o pedido da ação por último proposta é menos abrangente que da primeira ação, é clara a pretensão da autora, em ambas as ações, de anular a inscrição nº 80.4.96.000391-09 oriunda do processo administrativo nº 10814.016970/95-41. Em tal situação, tendo-se em conta que o pedido da ação ordinária nº 97.0018665-2 está todo contido naquele formulado na ação ordinária nº 2004.61.00.010370-1, a solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo em face da coisa julgada, visto que, com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação já foi examinado. Deveras, cotejando-se os presentes autos com aqueles da referida ação ordinária (97.0018665-2), verifica-se que esta apresenta identidade de partes e contém o mesmo pedido e causa de pedir (engloba a mesma relação de direito tributário material), configurando-se, pois, a coisa julgada, na medida em que foi produzida ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito da qual não cabe mais recurso. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. (...) 3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, vedase-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5.

Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisorio no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 610520 - UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:25/10/2004 - Relator(a) LUIZ FUX)(grife)Nem se alegue que a ação ordinária nº 97.0018665-2 (2001.03.99.042454-8) teria anulado o débito inscrito sob o nº 80.496000391-09, referente ao Processo Administrativo nº 10814.016970/95-41 somente com relação à co-autora Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense na medida em que, determinada a insubsistência do débito, o mesmo deixa de existir, não podendo ser cobrado da devedora solidária, que, no caso em testilha, é a autora da presente ação. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada com relação a ação ordinária nº 97.0018665-2 (2001.03.99.042454-8). Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0015391-67.2004.403.6100 (2004.61.00.015391-1) - JOSE MARCAL DE MIRANDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024830-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024830-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLACK COTTON LTDA
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 3.232,32, corrigida até 31.08.04. Alega que firmou com a Ré o Contrato de Prestação de Serviços - SEDEX, na data de 18.07.01, sendo firmado Termo Aditivo do referido contrato, na data de 27.01.04. Entretanto, a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/99). É o relatório. Fundamente e Decido. No caso em testilha, a Empresa Brasileira de Correios visa o recebimento da importância de R\$ 3.232,32, pois alega ter firmado com a Ré um contrato de prestação de Serviços, na data de 18.07.01. Analisando os autos, verifico que a empresa-ré, Black Cotton Ltda., até o presente momento não foi citada. Como se sabe, a realização da citação válida opera diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei (até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 1º dia após o despacho que a ordenou), tem-se por interrompida a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente ao judiciário, conforme entendimento pacífico do e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação (Manual do Processo de Conhecimento - 2ª edição - 2003, Ed. Revista dos Tribunais - p.130). No presente caso, a prescrição não foi interrompida, porque a ré ainda não foi citada, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Deveras, no caso, a autora não logrou êxito em promover a citação da ré, uma vez que, desde outubro de 2005, buscou, em vão, citá-la, indicando diversos endereços onde a mesma poderia ser citada (fls. 114, 128, 164 e 170), tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-la. Ora, caberia à autora, diante da circunstância da ré encontrar-se em local incerto e não sabido, solicitar a citação editalícia. Quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso, o artigo 206, 5º, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Já o demonstrativo de débito acostado às fls. 11, nos informa que os valores que ora se cobra são referentes aos meses de novembro de 2003 e maio de 2004;

logo, o prazo prescricional deve ter início nos respectivos meses. Assim, considerando que a pretensão em juízo prescreve no prazo de cinco anos, considerando que seu termo a quo foi em novembro de 2003 e maio de 2004, conclui-se que o direito de crédito reclamado na inicial prescreveu em novembro de 2008 e maio de 2009, respectivamente. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0030303-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027563-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027563-9)) ALFA LAVAL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

ALFA LAVAL LTDA. propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos nºs 13808.000935/95-87 e 13808.000074/96-17, até decisão final administrativa a ser proferida, bem como a extinção dos créditos tributários em cobrança indicados na inicial, em razão do pagamento. Alega que ao requerer expedição de Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Federal deparou-se com os seguintes impeditivos: créditos tributários em fase de cobrança oriundos dos processos administrativos nºs 13808.000935/95-87 e 13808.000074/96-17 e oito débitos em cobrança. Afirma que, com relação ao Processo Administrativo nº 13808.000935/95-87, foi apresentada impugnação administrativa, em 03/01/1996, e ainda não foi intimada de qualquer decisão administrativa, no entanto, ao solicitar emissão de certidão negativa de débitos, verificou que não conta mais processo em discussão administrativa e sim em fase de cobrança. Alega que não consta qualquer decisão administrativa no sentido de não conhecer a impugnação apresentada, mas consta do processo que houve a certificação de que a referida impugnação seria intempestiva o que não concorda pois após a lavratura do auto de infração em 20/11/1995, a fiscalização verificou incorreções no referido auto, e, por força disto, lavrou, 16 dias após, especificamente no dia 06/12/1995, termo de re-ratificação, sendo que, com a lavratura do referido termo, abriu-se novo prazo para apresentação da defesa, que venceria em 05/01/1996, sendo que a autora protocolou a impugnação em 03/01/1996, ou seja, dentro do trintídio legal. E mais, que com relação ao Processo Administrativo nº 13808.000074/96-17, consta no sistema do Fisco como em fase de cobrança, no entanto, o processo em referência ainda se encontra em discussão administrativa, aguardando análise pelo órgão fazendário. Afirma que referido processo diz respeito a COFINS, supostamente devida. Alega que recebeu comunicado de cobrança, e apresentou todos os documentos essenciais para demonstrar que compensou os débitos de COFINS com os créditos de FINSOCIAL, reconhecidos judicialmente. Tal pedido foi apresentado em 23/08/2002, junto à Receita Federal, onde requereu que a autoridade fiscal homologasse a compensação pretendida, suspendendo, durante a análise da compensação, a exigibilidade do crédito tributário, e que, ao final, fosse declarado extinto o crédito tributário, anulando-se o comunicado de cobrança recebido. Aduz que o agente fiscal responsável pela condução do processo administrativo, preferiu cota no referido processo no sentido de ter efetuado alteração no PROFISC, com situação do processo com revisão de lançamento a fins de suspender a execução do mesmo até análise e propôs o encaminhamento dos autos para DRF de Guarulhos, em razão do domicílio da empresa. Diante de tal manifestação, o Chefe do Setor exarou De acordo. Encaminhe-se conforme proposto. Aduz que, muito embora o agente responsável ter consignado no processo administrativo que alterou a situação no PROFISC, o extrato de conta-corrente continua apontando o crédito como passível de exigência. Assim, se a própria Fazenda Nacional determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário corporificado no processo administrativo, enquanto perdurar a análise do requerimento formulado, não é crível que o órgão negue-se a atestar a sua regularidade fiscal. Quanto aos débitos em cobrança, alega que todos foram pagos, já que após tomar conhecimento dos mesmos, optou por pagar seis deles integralmente, com a respectiva parcela de multa de juros. Quanto aos dois remanescente, alega que consignou equivocadamente o número do CNPJ nas guias DARFs e, conseqüentemente, o sistema da Receita Federal não vinculou o recebimento dessa quantia ao débito exigido, razão pela qual apresentou REDARF, em 06 de abril de 2004, que ainda não foram sequer processados. Com a inicial vieram os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 13/189). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 195/196). Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.066893-2 (fls. 202/217), no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na decisão (fls. 220/223). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, que a atuação da Administração Pública está adstrita aos ditames legais, possuindo o poder-dever de exigir que os contribuintes conduzam suas atividades sociais em conformidade com a legislação em vigor, não

havendo qualquer ilegalidade nos autos administrativos praticados pela administração fazendária (fls. 226/246). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito. Decisão deste Juízo determinando que a União Federal se manifestasse conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos processos administrativos nºs 13808.000935/95-87 e 13808.000074/96-17, bem como acerca das DARFs e Re-DARFs apresentadas pela autora. A União Federal informou, às fls. 751, que o Processo Administrativo nº 13808.000935/95-87 já foi reanalisado nos seguintes termos A impugnação administrativa não foi acolhida por intempestiva, porém o lançamento foi revisto de ofício, exonerando o contribuinte e parte da multa, mas restando ainda crédito tributário a ser recolhido, devendo este ser mantido em cobrança, nos termos das folhas 105/111. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos processos administrativos nºs 13808.000935/95-87 e 13808.000074/96-17, enquanto não proferida a competente decisão administrativa, bem como a extinção dos créditos tributários relativos aos débitos em cobrança indicados na inicial, os quais, segundo a autora, já teriam sido regularizados. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora, arguida pela ré União Federal, pois os argumentos que fez para tanto dizem respeito ao próprio mérito da causa. Inicialmente, com relação ao processo administrativo nº 13808.000935/95-87, verifico assistir razão à autora, no sentido de que a impugnação foi apresentada tempestivamente, tendo em vista que o primeiro termo de verificação, lavrado em 20/11/1995, foi re-ratificado em 6/12/1995, data em que se reiniciou a contagem do prazo de 30 dias para impugnação, a qual foi interposta em 3/1/1996, ou seja, dentro do prazo legal. Observa-se que o primeiro termo lavrado não continha a intimação para recolher ou impugnar o auto de infração no prazo de 30 dias, razão pela qual, a princípio, deve ser considerado ao menos contrário às normas que regulam o processo administrativo fiscal. Com efeito, o Decreto nº 70.235/1972 determina, em seu artigo 10, item V, o seguinte: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de trinta dias. Ademais, pelo que consta, não foi dada ciência à autora da decisão que não recebeu a impugnação por intempestividade, a qual só veio a ser conhecida cinco anos depois, o que configuraria cerceamento de seu direito de defesa. No entanto, após determinação deste Juízo para que a ré se manifestasse conclusivamente quanto aos processos administrativos nºs 13808.000935/95-87 e 13808.000074/96-17, bem como acerca das DARFs e Re-DARFs apresentadas pela autora, verifico que novas informações foram prestadas, esclarecendo que o Processo Administrativo nº 13808.000935/95-87 já foi reanalisado nos seguintes termos A impugnação administrativa não foi acolhida por intempestiva, porém o lançamento foi revisto de ofício, exonerando o contribuinte e parte da multa, mas restando ainda crédito tributário a ser recolhido, devendo este ser mantido em cobrança, nos termos das folhas 105/111. Desse modo, sendo constatado crédito tributário a ser recolhido, após a decisão final prolatada pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, impõe-se reconhecer a perda de objeto do pleito da autora para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13808.000935/95-87. Já no que tange aos débitos relativos à COFINS (processo administrativo nº 13808.000074/96-17), verifica-se que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de pedido de compensação, o qual, pelo que consta, ainda está pendente de apreciação desde agosto de 2002. Recorde-se que com o advento da Lei nº 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, atribuiu-se à declaração de compensação apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, o efeito de extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação, com extensão aos pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação pelo Fisco. Já quanto ao alegado pagamento dos débitos em aberto, bem como dos pedidos de RE-DARF efetuados pela autora, não se pode olvidar que é vedado a este Juízo assumir o papel do FISCO de modo a aferir se os referidos pagamentos realmente foram integrais a ponto de extinguir a obrigação tributária. Vale dizer, a declaração deste Juízo no sentido de que estariam extintos os créditos tributários relativos aos débitos em fase de cobrança, os quais, segundo a autora, já estariam regularizados, não pode prescindir da realização da prova técnica de modo a se aferir a ocorrência da mencionada situação, prova essa que não foi produzida pela mesma, de modo que inexistem elementos suficientes nos autos a que este Juízo possa constatar, de maneira efetiva, que aqueles créditos realmente encontram-se extintos. Isto posto: Declaro extinto o processo, em relação ao pedido da autora de suspensão da exigibilidade, até decisão final administrativa, do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13808.000935/95-87, por falta de interesse processual, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compreendidos no processo administrativo nº 13808.000074/96-17, até que seja proferida decisão pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, respeitante a extinção dos débitos em aberto, bem como dos pedidos de RE-DARF efetuados pela mesma. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a autora venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a ré, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008423-84.2005.403.6100 (2005.61.00.008423-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-02.2005.403.6100 (2005.61.00.008422-0)) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO) X TRANSO COMBUSTIVEL LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Agência Nacional do Petróleo e da Transo Combustíveis Ltda., objetivando rescindir o contrato nº 315.4.050.96-0. Alega que possui diversos relacionamentos comerciais que envolvem o fornecimento de produtos através de dutos de PEAD; mas, sobrepondo-se a isso, tem a consciência de que deve preservar a segurança não só de suas instalações, mas, principalmente, da coletividade e do meio ambiente. Assevera que a população de Paulínia, local em que se situa a interligação em questão, recentemente enfrentou problemas de contaminação em função de vazamento havido em instalações da Shell. Assim, não poderia, agora, ciente dos riscos, compactuar com a utilização de linha de dutos que pode trazer danos à coletividade. Narra que, como forma de solucionar a questão, informou àquelas distribuidoras sobre a necessidade de abandono das linhas de PEAD e a construção de novas linhas à base de aço carbono. Aduz que solicitou que as novas linhas de aço carbono estivessem construídas até setembro de 2001, visando o desligamento daquelas de PEAD, em razão dos riscos envolvidos. Alega que, em razão de alteração de traçado das linhas, que impactava em prazo, mas trazia maior segurança operacional, concordou com a alteração do prazo de interligação das novas linhas. Todavia, as dilatações de prazo foram se somando por motivos diversos, em geral envolvendo interesses das distribuidoras. Descreve que marcou um último prazo para realização das interligações, com termo em 31.03.03. Como não foi atendido, mais uma vez, por interesse das distribuidoras, foi fixado o derradeiro prazo de 05.05.03, data a partir da qual, por forças das circunstâncias, os bombeios acabaram sendo interrompidos por força de liminar em vigor e as linhas de PEAD raqueteadas e desativadas. Assevera que os planos de contingências para acidentes que estão sendo utilizados não se constituem em solução satisfatória com têm alegado as Distribuidoras que insistem em manter linhas de PEAD. Assevera, ainda, que o contingenciamento é uma necessidade e não uma situação normal como a que a precisa implementar. Afirma que o mais grave reside no fato de que, apesar das linhas de aço carbono estarem concluídas, as distribuidoras se negam a interligá-las por entenderem que a nova política de interligações não as agrada. Dessa forma, o contrato deveria sofrer solução de continuidade por força de causa superveniente, vale dizer, grave e relevante motivo de ordem técnica de caráter permanente que inviabiliza a transferência do produto através de linhas de PEAD e, por conseqüência, impõe suas desativações. Ressalta que o contrato é claro ao determinar que se por motivos de ordem técnica ou de força maior de caráter permanente, ficar impossibilitada a transferência de produtos através das linhas, estas serão desativadas, não cabendo, neste caso, indenizar o investimento ou efetuar qualquer pagamento à Distribuidora. Propugna, assim, a rescisão contratual em razão de motivo de ordem técnica de caráter permanente que impede a transferência de produtos através de linhas de PEAD, as quais foram raqueteadas por força de liminar, onde se verificou o risco real de graves danos, seja de ordem ambiental, seja de ordem econômica, para as partes contratantes e toda coletividade. Precedentemente, a autora propôs ação cautelar inominada visando medida liminar que a autorizasse a proceder à interrupção dos bombeios, a partir da zero hora do dia 06.05.2003; que foi deferida. A inicial veio instruída de documentos e as custas foram recolhidas. Em sede de contestação (fls. 192/233), a Transo Combustível Ltda. arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a presente demanda, bem como requereu a citação da ANP para integrar a lide, tendo em vista sua presença como signatária do contrato que se pretende rescreitar a rescisão, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (fls. 373/375) que determinou a remessa dos autos a essa Justiça Federal. No mérito, alega que os novos dutos de aço carbono foram construídos e milhões foram investidos nisso, e não houve nenhuma outra razão fática ou teórica, que não o respeito ao meio ambiente para motivar tal construção. Alega, também, que a função social do contrato foi suporte do empreendimento realizado. Assevera que o princípio norteador foi à revisão do contrato, ante fatos imprevistos, qual seja, a alegada incapacidade de os dutos de PEAD. Isto jamais se pode confundir com a pretensão de rescisão contratual, não depois de ter atendido à sua adequação ao fato superveniente. Réplica às fls. 355/361. Decisão da egrégia Justiça Estadual que determinou a remessa dos presentes autos a esta Justiça Federal (fls. 373/375). A Transo Combustível Ltda. requereu juntada de parecer do Professor Nelson Nery Junior acerca do Contrato de Distribuição de Petróleo e Derivados (fls. 393/460). Regularmente citada, a Agência Nacional do Petróleo apresentou contestação às fls. 473/488, fazendo, inicialmente, um relato da evolução do setor do petróleo, do monopólio à abertura de mercado, demonstrando que atualmente atua em Estado regulador em oposição ao Estado Intervencionista; que a Lei n. 9.478 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, como autarquia federal em regime especial responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo; que a autora pretendeu fundamentar seu pedido em revogada resolução do Conselho Nacional de Petróleo; invocou a Portaria n. 170/98 para demonstrar que cumpriu os desígnios constitucionais e regulou a construção, a ampliação e a operação de instalações de transportes ou de transferência de petróleo e seus derivados; acrescentou, ainda, que no que tange a fiscalização dos agentes integrantes da indústria do petróleo, a atividade é inerente ao Poder de Polícia da Agência e vem sendo exercida regularmente dentro dos limites e atribuições para as quais a ANP foi especificamente criada. Diante disso, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante de sua ilegitimidade. Réplica às fls. 493/495. Às fls. 498, decisão esclarecendo a questão relativa à competência da Justiça Federal com a manutenção da ANP. Decisão entendendo ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, porquanto os aspectos fáticos que integram a controvérsia estão suficientemente comprovados pelos inúmeros documentos que instruem os autos (fls. 513). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Nacional do Petróleo eis que infundada. Deveras, inquestionável a legitimidade da Agência Nacional do Petróleo em face da causa de pedir e do próprio pedido formulado contra si. A Agência Nacional de Petróleo substituiu, nos termos do art. 9º, da Lei 9478/98, o Departamento Nacional de Combustíveis, o qual figurou como anuente e, conseqüentemente, interessado no contrato de interligação e de fornecimento de derivados de petróleo firmados entre a autora e a Petróleo Brasileiro S.A. Além disso, o Departamento Nacional de Combustível regulamentou a pactuação do referido instrumento através da Resolução 01/77, a qual foi posteriormente substituída

pela atual Portaria nº 170, esta já editada pela ANP, através da qual se verifica a sua gerência e sua responsabilidade nas tratativas e contratações de interligação dos oleodutos em questão. Por força disso, nem se pense que este Juízo não seria competente para conhecer da presente, vez que figura no pólo passivo da demanda a Agência Nacional do Petróleo - ANP, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, Instituída pela Lei nº 9.478/97. A esse respeito, confirmam-se os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALCOOL CARBURANTE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA AQUISIÇÃO PELA PETROBRÁS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. AÇÃO FOI AJUIZADA CONTRA A PETROBRÁS E A UNIÃO FEDERAL. O JULGADOR MONOCRÁTICO ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 2. A LEI N. 9.748/97, ART. 7º, INSTITUIU A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP, AUTARQUIA VINCULADA AO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. 3. O ART. 78 DA CITADA LEI PREVÊ A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS-DNC, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, COM A IMPLANTAÇÃO DA ANP ESTABELECEndo QUE O ACERVO TÉCNICO-PATRIMONIAL, AS OBRIGAÇÕES E OS DIREITOS E AS RECEITAS DO DNC SERÃO TRANSFERIDAS PARA ANP. 4. MANTIDA A EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE, MAS RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INC. I). 5. AGRADO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO QUE DECLINOu DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA ANP PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA LIDE. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AG 8838 - Processo: 9605273365/PB - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - j. 26/06/2002 - p. 20/08/2002). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU RECURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC, PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que ação possa se demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ - RESP 490899/SC - PRIMEIRA TURMA - REL. Min. JOSÉ DELGADO - j. 08/04/2003 - p. 02/06/2003). As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária visando à rescisão do contrato firmado entre a autora e a ré Transo Combustíveis Ltda., com a anuência do então Departamento Nacional de Combustíveis, que serviu como cominatório para a construção de novos dutos, de aço carbono, para substituir os anteriores de PEAD, e assim evitar que estes viessem a por em risco, no futuro, o meio ambiente. No presente caso, a causa de pedir está adstrita ao fato narrado na exordial, qual seja, a pretendida ocorrência de inoperacionalidade dos dutos de PEAD, podendo, ao longo do tempo, a vir a por em risco ao meio ambiente. Segundo a autora, a rescisão do contrato se impõe em razão de motivo de ordem técnica de caráter permanente que impede a transferência de produtos através de linhas de PEAD. Afirmar a autora que a utilização de PEAD, como atesta a prova técnica colacionada aos autos, é totalmente contra indicada. Ora, a esse respeito, verifica-se que a ré assinou contrato com a autora, com a intervenção do Departamento Nacional de Petróleo, atual - Agência Nacional de Petróleo, para construção de dutos que possibilitariam o transporte do combustível da Petróleo Brasileiro S/A. até a base da ré, com validade até 2012, nos seguintes termos: Cláusula primeira: o presente contrato tem por objeto a construção, operação, conservação e manutenção, pela TRANSO COMBUSTÍVEIS de 02 (dois) condutos para transporte de óleo diesel e gasolina no município de Paulínia - SP, com diâmetro de 315 mm (doze polegadas aproximadamente), e cerca de 700 m (setecentos metros) de extensão, iniciando-se no Ponto A, da REPLAN, e terminando no Ponto B da TRANSO COMBUSTÍVEIS, conforme desenho TSO-01 e TSO-02 e Memorial Descrito da Obra n. 01 de MD-01-TSO-TPA que devidamente rubricados, integram o presente instrumento. Os dutos para o transporte dos combustíveis foram construídos com o material denominado Polietileno de Alta Densidade (PEAD) operando normalmente até meados de 2000, quando a Petrobrás solicitou à autora a substituição dos dutos de Polietileno por dutos de aço de carbono, considerando como data limite para esta substituição setembro de 2001. Desse modo a Transo Combustível Ltda. cuidou de providenciar a instalação de novos dutos adequados ao transporte de combustíveis de modo a reduzir os riscos de dano ao meio ambiente. Nessa perspectiva, impossível reconhecer que não houve descumprimento do contrato por parte da ré, Transo Combustível Ltda., independentemente da decisão obtida liminarmente na cautelar em apenso que possibilitou a suspensão do fornecimento através dos antigos dutos de PEAD, situação anteriormente já aceita por ela, tendo em vista que a mesma sujeitou-se à construção dos novos dutos, quando teria arcado com todo o custo de sua construção nos moldes em que impostos pela Petróleo Brasileiro S/A. Na verdade, de em exame da documentação constante dos autos, nota-se que as solicitações enviadas pela Petrobrás para a Transo Combustível Ltda. buscavam a substituição do duto em face do material de sua construção, ou seja, que os dutos de PEAD fossem substituídos pelos dutos de aço carbono, sendo de se observar que a autora nunca teria mencionado a possibilidade de rescisão contratual; muito pelo contrário, as solicitações de substituição utilizadas pela Petrobrás embasavam-se exclusivamente no contrato em questão, como a considerar que estava em plena vigência. Desse modo, não acatar a solicitação da autora, seria ferir preceitos básicos dos contratos firmados, em especial o princípio do pacta sunt servanda e, via de consequência, comprometer o investimento da construção do novo duto feito pela ré, Transo. A

única exceção plausível para o afastamento da segurança jurídica originária do contrato seria um motivo de interesse coletivo, neste caso restando apenas como opção a redução do risco ao meio ambiente, o que não se constata dos autos. Verifica-se que, a par de outras circunstâncias pertinentes ao ajuste, a substituição dos dutos construídos com Polietileno de Alta Densidade - PEAD, conforme orientação e fiscalização da Petrobrás e do extinto DNC - Departamento Nacional de Combustíveis, por outros, de aço carbono, foi implementada pela ré por exigência daquela empresa. Nesse particular, é bem dever que no curso do processo, a Agência Nacional do Petróleo, autarquia competente para dispor sobre questões atinentes ao petróleo, inclusive o respectivo transporte por meio de dutos, ex-vi da Lei nº 9.487/97, veio a expedir Autorização, datada de 02 de setembro de 2003, em favor da ré, Transo Combustível Ltda., conforme inclusive reconhecido pela egrégia instância recursal ao exame do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.050011-1. (fls.302/305 - agravo interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada no processo n. 2003.61.00.021818-4). Enfim, os novos dutos de aço carbono foram construídos, sendo certo que não houve nenhuma outra razão fática ou teórica, que não fosse o respeito ao meio ambiente para motivar tal construção, a par de ter sido realizado sob o império do contrato em vigor, que, como ato jurídico perfeito, cumpre continue assim até o seu termo final. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE ambas as ações, revogando expressamente a liminar concedida às fls. 217/219 na ação cautelar em apenso. Condeno a Petróleo Brasileiro S/A no pagamento de verba honorária em favor da Agência Nacional do Petróleo e da Transo Combustível Ltda., fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, para cada uma. Custas ex lege. P.R.I.

0025307-91.2005.403.6100 (2005.61.00.025307-7) - MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face da sentença que julgou improcedente a ação ordinária proposta pelo embargado em epígrafe, através do qual ela alega que houve erro material na parte dispositiva da sentença, na parte em que constou o Conselho Regional de Contabilidade no lugar da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que, realmente se faz necessário sanar o erro material constante na parte dispositiva da sentença para fazer constar a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP no lugar do Conselho Regional de Contabilidade. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condono-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003145-68.2006.403.6100 (2006.61.00.003145-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FLAVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA E GO018589 - MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA SANTOS)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face de Flávia Maria Soares Pereira da Silva, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 201.805,31 (duzentos e hum mil, oitocentos e cinco reais e trinta e um centavos), devidamente acrescido de atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Afirma que a ré, ocupante do cargo de professora assistente, teve autorizado o afastamento remunerado para cursar pós-graduação na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no período de 11/03/2001 a 10/03/2004, prorrogado até 10/03/2005, tendo se comprometido a, vencido o prazo do afastamento, reassumir de imediato o exercício do seu cargo na Universidade Federal de Goiás e prestar trabalho à Universidade por igual período ao do afastamento e suas prorrogações, contado a partir do retorno ao efetivo exercício funcional, sendo certo que, conforme previsão igualmente expressa, o inadimplemento do disposto naquele compromisso implicaria na obrigação de indenizar a Universidade pelos vencimentos/remunerações e ajudas de custo e/ou auxílios pecuniários recebidos, acrescidos de atualização monetária. Alega que, em 15/03/2005, a ré protocolizou requerimento através do qual requereu a exoneração do cargo de professora de Educação a partir de 14/03/2005, bem como a dispensa da devolução dos valores percebidos durante o período de licença, ou, alternativamente, o parcelamento do débito, sendo que ambos os pedidos foram indeferidos. Sustenta que, através da Portaria nº 0674, de 08/04/2005, a ré foi exonerada do cargo efetivo de professor assistente, nível 1, com efeitos a partir de 14/03/2005, e que, no entanto, embora intimada, deixou de ressarcir os valores aos cofres públicos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré alegou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, porquanto a Autora poderia ter inscrito o débito em dívida ativa e ajuizado a competente ação de execução fiscal. No mérito, afirma que a cobrança seria ilegal, já que inexistente previsão legal que estabeleça obrigação do servidor devolver verbas alimentares recebidas em função do trabalho. Aduz que cumpriu com a parte do objetivo do afastamento para graduar-se em Curso de Doutorado na PUC/SP, com louvor, não sendo devida a devolução de tudo o que recebeu e que foi consumido em sua manutenção durante o curso. Por fim, requer a revisão do valor devido, para excluir do cálculo os valores pagos a título de IRRF e contribuição previdenciária oficial (fls. 139/149). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 185/189). A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré foi rejeitada (fls. 198/200). A ré ingressou com Agravo Retido

(fls. 203/212) e a autora apresentou contra-minuta (fls. 215/219). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir já foi analisada e rejeitada na decisão de fls. 215/219. A ré, Flávia Maria Soares Pereira da Silva, firmou Termo de Compromisso com a Universidade Federal de Goiás comprometendo-se a, após vencido o prazo de afastamento e suas prorrogações, reassumir de imediato o cargo na UFG e prestar, à mesma, período igual ao do afastamento e suas prorrogações, contado a partir do retorno ao efetivo exercício funcional, sendo certo que, o inadimplemento ao disposto no referido Termo de Compromisso implicaria na imediata suspensão dos pagamentos mensais, ficando obrigada a indenizar a Universidade os vencimentos/remunerações e ajudas de custo e/ou auxílios pecuniários recebidos, acrescidos de atualização monetária, pelos índices oficiais (fls. 35). O afastamento foi autorizado pelo período de 11/03/2001 a 10/03/2004, tendo sido prorrogado até 10/03/2005, para a conclusão do curso de pós graduação em Psicologia Social na PUC/SP (fls. 34). Ocorre que a ré protocolou, em 15/03/2005, requerimento de exoneração do cargo de professora da Faculdade de Educação, sendo que através da Portaria nº 674, de 08/04/2005, publicado no DOU de 12/04/2005, a ré foi exonerada do cargo, com efeitos a partir de 14/03/2005. Verifica-se, desse modo, que a ré não cumpriu o acordado no Termo de Compromisso por ela firmado, ou seja, reassumir de imediato o cargo na UFG e prestar à mesma, período igual ao do afastamento e suas prorrogações, contados a partir do retorno ao efetivo exercício funcional. Dessa maneira, ao requerer a sua exoneração, a ré descumpriu sua parte no ajuste, gerando o direito da autora em reaver os valores pagos durante o seu afastamento. O Decreto nº 94.664/87 que trata especificamente sobre o afastamento de docentes para aperfeiçoamento, determina, em seu artigo 47, que: Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente: I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira; (...) 3º A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas. Consta-se, assim, haver previsão legal para que a ré promova o ressarcimento dos valores recebidos quando do seu afastamento, já que deixou de reassumir seu cargo por período igual ao do afastamento. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO QUE, FINDO O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - DOUTORADO -, NÃO RETORNA AO TRABALHO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 16 do Decreto 74.143/74, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Nos termos do art. 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente. 3. Consoante determina o 3º do referido diploma legal, impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas. 4. O fato de o servidor, mediante aprovação em concurso público, ter tomado posse em cargo de professor na UFMG não elide a obrigação de ressarcir a instituição que lhe concedeu a licença remunerada - FUNREI -, porquanto tais instituições possuem personalidades jurídicas próprias e patrimônios específicos, com orçamento e quadro de pessoal distintos. Inteligência do art. 207 da Constituição Federal c/c o 1º do Anexo ao Decreto 94.664/87. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 46144, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 20/11/2007, DJ 07/02/2008, PG 00001) Os valores recebidos pela ré deverão ser devolvidos integralmente à autora, sem a exclusão dos valores recolhidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária uma vez que inexistente qualquer previsão legal de neste sentido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela autora a título de remuneração e despesas em favor da ré durante o seu afastamento, a ser apurado em liquidação de sentença. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I.

0023101-70.2006.403.6100 (2006.61.00.023101-3) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente a ação, alegando a embargante que a referida sentença seria omissa quanto à manutenção ou revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário esclarecer a questão acerca da revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Declaro, pois, novamente a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento dos honorários

advocático arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001853-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001853-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X INSS/FAZENDA

Banco ABN AMRO Real S/A propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação do crédito previdenciário decorrente da NFLD nº 35.718.192-1, lavrada por agente fiscal da ré para o fim de constituir crédito tributário supostamente devido a título de contribuição sobre a folha de salários, de contribuição para o seguro de acidentes do trabalho (SAT) e de contribuições destinadas a terceiros, arrecadas pelo INSS e cobradas com arrimo no artigo 94, da Lei nº 8.212/91. Segundo consta do relatório fiscal, teria sido excluído indevidamente da base de cálculo das contribuições em voga valores pagos a seus empregados entre maio de 1994 e dezembro de 1998 a título de licença prêmio paga em pecúnia, vale transporte pago em pecúnia, participação nos resultados, diferença de ordenados anteriores e horas extras. Afirma que, reconheceu como devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, razão pela qual efetuou prontamente o pagamento desta parcela da NFLD, no entanto, no que diz respeito aos outros fatos geradores, apresentou impugnação administrativa, que veio a ser acolhida para reconhecer a decadência do direito do Fisco cobrar apenas pequena parcela dos créditos previdenciários. Inconformado, interpôs recurso administrativo dirigido à Câmara de Recursos da Previdência, tendo efetuado o depósito de 30% do crédito tributário, tal como exigido pelo artigo 126, 1º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta a decadência do direito do Fisco de lançar os créditos consignados na NFLD. Propugna pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagas aos seus empregados a título de licença-prêmio paga em pecúnia, por se tratar de verba indenizatória e não integrar a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Afirma que desembolso do vale transporte pago em pecúnia se dá em cumprimento a convenção coletiva de trabalho firmada entre os sindicatos patronais e dos trabalhadores para os anos de 1994 a 1998, razão pela qual não constitui mera liberalidade do empregador, mas sim de pagamentos feitos em estrito cumprimento da lei e da mencionada convenção coletiva. Aduz que o pagamento do vale transporte em dinheiro não altera a finalidade do benefício, razão pela qual o Decreto nº 95.247/87 criou restrição ilegal já que a Lei nº 7.418/85 não o fez. Assegura, ainda, que a participação nos lucros, previsto no artigo 7º, inciso XI, da CF, é desvinculada da remuneração dos trabalhadores e por isso não compõe a folha de salários. Sustenta que já recolheu a contribuição previdenciária referente à diferença de ordenados e, por fim, requer o levantamento do valor depositado a título de depósito prévio recursal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/222). A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 241). A autora pediu reconsideração da decisão de fls. 241 (fls. 244/247). A decisão de fls. 241 foi mantida, porquanto o fundamento da antecipação da tutela jurisdicional repousa na decadência e faz-se necessário verificar se não houve início de procedimento fiscalizatório por parte do INSS anteriormente à NFLD, de forma a suspender o prazo extintivo, nos termos do artigo 173, parágrafo único, do CTN (fls. 251). Citado, o réu INSS apresentou contestação alegando que as contribuições previdenciárias se sujeitam ao prazo decadencial decenal previsto na Lei nº 8.212/91. Sustenta que não houve pagamento da contribuição previdenciária sobre a diferença de ordenados, pois a GPS apresentada não corresponde a rubrica com o código 316, objeto do lançamento. Afirma que o vale-transporte pago em dinheiro sofre a incidência de contribuição previdenciária, não estando presente a situação excepcional prevista no Decreto nº 95.247/87, artigo 5º, parágrafo único. Sustenta que a participação no lucro paga aos seus empregados, no período de 07/1996 a 09/1998, sem a devida elaboração de Acordo ou Convenção prevendo tal pagamento, contraria o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.101/2000, razão pela qual integra o salário de contribuição. Aduz que a licença prêmio paga em pecúnia não corresponde a verba indenizatória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Defende a constitucionalidade da SELIC e do depósito recursal de 30% (fls. 254/272). Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.020830-2 (fls. 272/285), ao qual foi negado seguimento (fls. 323/324). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em parte para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, ficando indeferida o pedido de levantamento da quantia do depósito recursal (fls. 287/294). Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052304-9 (fls. 304/313). A autora pediu reconsideração da decisão de fls. 287/294 quanto ao indeferimento do levantamento do depósito recursal (fls. 314/316), que foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 326). Réplica (fls. 344/357). Petição do autor requerendo que a juntada da íntegra do processo administrativo referente à NFLD nº 35.718.192-1 (fls. 359). Intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 359 (fls. 360), a Fazenda Nacional requereu o prazo de 60 dias para apresentação do referido PA (fls. 361). O autor juntou cópia da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052304-9, a fim de determinar o levantamento dos depósitos recursais referentes à NFLD nº 35.718.192-1 (fls. 406/413). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou ofício nº 01214/2008-UTU1 informando que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052304-9 (fls. 415). Foi determinado que, após o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052304-9, o INSS fosse intimado para cumprimento, bem como foi deferida a dilação de prazo requerida pelo réu para juntada do processo administrativo por mais trinta dias (fls. 416). O autor informou não ter provas a produzir (fls. 421/423). Intimado para cumprimento do determinado no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052304-9, o INSS informou que encaminhou ofício à Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF, a qual tem atribuição para cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 452/454). Petição da União requerendo a juntada da comprovação do cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº

2007.03.00.052304-9 (fls. 456).Petição da União informando que o processo administrativo referente ao débito em questão não foi localizado (fls. 479). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 481 e 484/485, respectivamente).É O RELATÓRIO.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Naquilo que interessa aos autos, convém recordar que o Código Tributário Nacional prevê, quando trata do lançamento por homologação em seu art. 150, 4º, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expendida, que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIAS A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante o cânone do art. 174 do CTN, o prazo prescricional começa a ser contado da data definitiva da constituição do crédito tributário. A existência de discussão administrativa a respeito do crédito tributário obsta sua constituição definitiva, interrompendo a contagem do prazo prescricional, que tão-somente reinicia-se com a manifestação definitiva da autoridade administrativa. (Precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; REsp 190.092 - SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 1º de julho de 2.002).2. In casu, consoante consignado no aresto alvejado, o julgamento final na esfera administrativa ocorreu em 25 de março de 1993, enquanto que ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 24 de setembro de 1999 (fl. 267), transcorrendo lapso temporal de quase seis anos. Contudo, a UNIÃO sustenta que no acórdão oriundo do Conselho de Contribuintes fora constatado erro material, somente tendo sido o recorrido notificado da retificação do decisum em julho de 1996 (fls. 290/291), pelo que reputada não ocorrente a prescrição.3. Sucede que o erro material verificado no acórdão emanado pelo Conselho de Contribuintes foi sentido sentido de fazer constar a Sexta Câmara, ao invés da Terceira, como órgão prolator do decisum, o que, de todo o modo, não tinha o condão de alterar o crédito tributário nem mesmo obstaculizar o ajuizamento da execução fiscal, posto encerrada a discussão em torno do crédito tributário em si. Dessarte, incensurável a decretação da prescrição pelo Tribunal a quo.4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).5. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 751132 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 229)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.(AI no REsp 616348 / MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 15/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 210)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO Resp

616.348/MG).I - A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.II - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio. III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.V - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 973673 / PA, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 18/10/2007, DJ 13/12/2007 p. 334) Finalmente, o egrégio Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso em testilha, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.718.192-1 abrange o período compreendido entre 5/1994 a 12/1998 e a notificação foi consolidada em 28 de setembro de 2004 (fls. 46). Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos os créditos tributários relativos ao período de 05/94 a 12/98, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional.Deixo de apreciar o pedido de levantamento do depósito recursal de 30% do crédito tributário quando da interposição do recurso administrativo tendo em vista que a referida questão já restou decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052304-9. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar que os créditos previdenciários, relativos aos períodos de competência de 05/94 até 12/98, apurados na NFLD nº 35.718.192-1, encontram-se extintos pela decadência.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não é caso de reexame necessário tendo em vista que a presente ação está baseada em Súmula Vinculante do egrégio Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

0003351-48.2007.403.6100 (2007.61.00.003351-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP221351 - CRISTIANO PLATE E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Conselho Regional de Biomedicina de São Paulo ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer e de não-fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, pleiteando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em publicar a retratação e a sentença e/ou acórdão no site do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, mantendo-a por prazo igual ao da duração da matéria da internet, a divulgar a retratação nos órgãos de imprensa, a retirar da matéria contendo as acusações do site do DETRAN/SP e comprovar nos autos o efetivo cumprimento da sentença; e na obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover novo e igual atentado. Requer, ainda como reparação de danos, autorização para publicar a retratação, a sentença e/ou acórdão na revista BIOMÉDICO, órgão de imprensa do Conselho-autor e para divulgar a sentença e/ou acórdão nos órgãos de imprensa, fixando-se prazo para cumprimento sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que a imprensa falada e escrita noticiou na última semana de julho de 2006 que o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN empreendeu diligências e investigações em face dos Conselhos de Fiscalização Profissional, sob a alegando que praticaram fraude e estavam utilizando indevidamente placas oficiais em seus veículos. Afirma que o noticiário foi confirmado pelo Assessor de Comunicação do DETRAN-SP, nos termos da matéria extraída do site oficial do referido órgão de trânsito, transcrita na inicial. Aduz que o DETRAN/SP, nos termos da matéria supra-mencionada, apreendeu alguns veículos e determinou o bloqueio dos demais veículos dos demais Conselhos e a sua apresentação ao DETRAN-SP, tudo sob a alegação de que os Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional teriam praticado fraude para alcançar placas oficiais e isenção no pagamento do IPVA, pois, segundo entendimento daquele órgão, os Conselhos são instituições privadas e não públicas, e que em razão disso não usufruiriam dos benefícios da lei para uso de placas especiais.Sustenta que o DETRAN/SP bloqueou um veículo de sua propriedade (FORD/FIESTA 1.6 FLEX, 2005/2006, placa DJP 2370, chassi 9BFZF16P368434848), automóvel este cuja finalidade precípua e específica a fiscalização do exercício da profissão de BIOMEDICINA, como serviço público federal, e intimou o Senhor Presidente do Conselho autor para prestar depoimento pessoal, o que foi realizado no dia 08/08/2006, perante a 1ª Delegacia de Trânsito do Departamento Estadual. Alega que ingressou com Mandado de Segurança para desbloquear o referido veículo perante a Justiça Estadual no qual foi deferida medida liminar. Afirma que possui, também, um veículo FORD/FOCUS, e que, ao tentar registrá-lo na categoria de oficial perante o DETRAN/SP, tal pedido foi negado, sobrevivendo o registro do veículo na categoria particular. Sustenta que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais, entes da Administração Pública Indireta, com privilégios inerentes à Administração Pública, inclusive com direito à imunidade de impostos, na forma do disposto no artigo 150, inciso VI, a, 2º, da Constituição Federal, e a prerrogativa de classificação de seus veículos na categoria oficial, com a utilização da placa de cor branca, ao contrário do que consta estampado no site do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/216.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 217). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da ação (fls. 230). A decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi ratificada (fls. 235).Citada, a Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor e a

conexão entre a presente ação e o Mandado de Segurança em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade na proibição de utilização de placas oficiais e nas notícias veiculadas (fls. 240/254). O Autor manifestou-se acerca da contestação apresentada (fls. 259/267). A preliminar de conexão aventada pela ré foi afastada. Instadas as partes a manifestarem seu interesse na produção de prova (fls. 268), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 270/271 e 273, respectivamente). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na medida em que o autor não baseou seu pedido no deferimento da medida liminar nos autos do Mandado de Segurança em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Estadual. Ele fundamenta seu pedido na suposta ilegalidade na divulgação no sítio do DETRAN, com repercussão na imprensa falada, escrita e televisiva, de que os Conselhos teriam praticado fraude e estariam se utilizando indevidamente de placas oficiais em seus veículos, o que permitiria o não recolhimento de IPVA e outras taxas de serviços. Verifica-se, daí, o seu interesse de agir. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A presente ação tem como objeto a condenação da ré a reparar os supostos danos causados ao Conselho Regional de Biomedicina de São Paulo, através de obrigação de fazer consistente em retratação, em desagravo às acusações e denúncias perpetradas através de notícia estampada no site do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN-SP. Verifica-se, inicialmente, ser descabida adentrar-se nas questões acerca da natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, se possuem ou não direito a placa oficial e ainda, se tem direito à imunidade tributária já que tal discussão não é objeto da presente ação. Cabe analisar tão somente se a notícia veiculada no site do DETRAN/SP teria o condão de causar danos passíveis de retratação ao autor. A controvérsia acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral já foi dirimida, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No entanto, no caso em tela, não há que se falar em condenação da ré em danos morais tal como pretende o autor. Os fatos indicados na inicial, por si só, não caracterizam o abalo à reputação da pessoa jurídica que ensejaria a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda que assim não fosse, a autora não comprovou que houve danos à sua honra objetiva, o que poderia justificar a indenização por danos morais, ainda mais quanto se tem em conta que, da leitura das notícias veiculadas no sítio do DETRAN-SP, verifica-se que, em nenhum momento, foi citado o Conselho Regional de Biomedicina de São Paulo, ou seja, não citou o nome do autor ou de seus integrantes, apenas divulgou fato e apresentou a interpretação a respeito da possibilidade de uso irregular de placas de bronze e branca por conselhos regionais, razão pela qual não se pode concluir que a conduta da ré resultou em danos ao autor. Ora, para a configuração dos danos morais, impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. A esse respeito, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Desse modo, não havendo qualquer menção ao autor nas referidas notícias, não há que se falar em ofensa a direito personalíssimo, levando em conta, ainda, o grande número de Conselhos Profissionais existentes. Além disso, a matéria veiculada no sítio do DETRAN informando que dez mil carros de Conselhos Regionais estariam circulando irregularmente com placas oficiais, não tem o condão de ofender o autor a ponto de lhe causar danos morais, quando se tem em conta que cabe ao DETRAN/SP a fiscalização dos veículos que circulam no Estado de São Paulo e a legalidade de seus registros junto àquele órgão. Cumpre ressaltar que não se verifica uma intenção, por parte daquele órgão, de ofender a dignidade ou causar a situação vexatória ao autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no lugar do Governo do Estado de São Paulo. P.R.I.

0011118-40.2007.403.6100 (2007.61.00.011118-8) - MANOEL MENDONCA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face do Estado de São Paulo e União Federal, objetivando a reparação de danos morais sofridos, decorrentes das supostas torturas sofridas no período de regime militar. Alega o autor, em síntese, que foi perseguido durante o regime político instituído no País a partir de março de 1964, tendo sido preso e torturado em dependências de órgãos públicos estaduais. Por tal motivo requer indenização por danos morais em valor não declarado. Diz, ainda, que foi demitido e expurgado do mercado de trabalho por sete anos; que foi preso em 1975, sendo submetido a sessões de tortura, sofrendo danos emocionais. Acrescenta que foi absolvido em 1976 perante a Justiça Militar e que nunca foi criminoso ou terrorista. A petição inicial veio instruída com os documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, que o autor é carecedor da ação, por não ter procedido ao requerimento de indenização à Comissão de Anistia, bem como que a petição seria inepta, pelo fato do autor outorgar a este Juízo o arbitramento do valor indenizatório. Em prejudicial de mérito, alega que a presente ação estaria atingida pela prescrição quinquenal a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aduz, no mérito, que a ação deverá ser julgada

improcedente, por não estarem presentes os requisitos ensejadores à responsabilidade objetiva estatal, bem como pelo fato do autor ter sido torturado tão-somente por órgãos estatais. Citado, o Estado de São Paulo apresentou defesa, arguindo, em sede preliminar, que o autor não tem interesse de agir, pois formulou pedido de concessão de indenização à Comissão de Anistia, por força da Lei Estadual nº 10.726/01, tendo recebido a referida indenização, bem como a petição seria inepta, pois o autor requereu indenização, porém, não fez pedido no tocante ao valor. Em prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que contraria a boa-fé a atitude do autor de esperar tanto tempo para reverter uma situação já consolidada, bem como não há provas da mencionadas torturas. Réplicas (fls.179/193 e 194/215). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls.216), o autor deixou de se manifestar (fls.223), o Estado de São Paulo e a União Federal informaram que não têm provas a produzir (fls.217 e222). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em preliminar, a União Federal e o Estado de São Paulo alegam que a petição inicial seria inepta, pelo fato do autor outorgar a este Juízo o arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, não resulta em inépcia da inicial o pedido genérico de indenização para reparação do dano moral, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeat (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 2. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados no montante de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que é de apenas R\$ 25.000,00, o que totaliza, em média, R\$ 2.500,00. 5. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 200700327386 - Relator Denise Arruda - DJE 18.06.2009) A União alega, também, a ausência de interesse de agir, pois o autor não teria efetuado requerimento administrativo perante a comissão de Anistia do Ministério de Justiça, com vistas à reparação econômica. Entendo que existe interesse processual do autor, uma vez que a ré, devidamente citada, ofereceu contestação, opondo inegavelmente resistência à pretensão trazida pelo requerente, inclusive no que pertine ao possível quantum de eventual condenação, justificando assim, a apreciação da questão de mérito. Ademais, a Lei nº 10.559/02 não trata de indenização específica por danos morais, pois ao instituir o Regime Jurídico do Anistiado Político, cuida de reparação econômica como compensação de ordem material, não tratando, sequer, de danos decorrentes de tortura. Assim, a indenização por danos morais em casos como o dos autos, pode ser pleiteada diretamente em Juízo, sendo desnecessário instaurar-se processo administrativo prévio. Ressalte-se, ainda, que o exaurimento da via administrativa não é condição prévia ao ajuizamento da demanda, considerando-se o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, positivado no inciso XXXV, do art. 5º, da CF, cuja aplicação não pode ser afastada pela Lei nº 10.559/02, norma de hierarquia inferior. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vêm acolhendo a tese de que a falta de requerimento na via administrativa não constitui óbice para apreciação judicial do pedido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. MILITARES. LEI DE ANISTIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Revela-se prematura a extinção do feito, antes da citação do réu, visto que cabe à ré definir se considera ausente a litigiosidade ou a contenciosidade, exigindo a ida dos autores à via administrativa. Se a União optar pelo enfrentamento do mérito, configura-se a resistência à pretensão, não sendo razoável exigir que a parte autora vá ao balcão da entidade pública para lá receber a mesma resposta. 2. Apelação provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TRF4, AC 2006.71.04.001490-9, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, publicado em 06/12/2006) PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DO MILITAR DE CARREIRA. DESCABIMENTO. 1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto para a configuração do interesse de agir, que se tem como presente diante da resistência oferecida pela parte ré à pretensão das autoras. (...) (TRF 4ª Região, AC 199971040017990/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Maria Helena Rau de Souza. DJU de 01/09/2004, p. 671) A Fazenda do Estado de São Paulo narra que o autor formulou pedido de concessão de indenização à Comissão de Anistia, com base na Lei Estadual nº 10.726/01, razão pela qual não teria interesse de agir. Afirma também que o autor teria recebido a referida indenização, tendo assim seus interesses assegurados, não havendo razão de novamente pleitear indenização. Embora o autor tenha de

fato pleiteado pedido administrativo de indenização através da Comissão de Anistia, com base na Lei nº 10.726/01, esta não pode ser confundida como objeto da presente lide, pois não há na legislação, ora invocada, disposição expressa no sentido de que os valores pagos aos anistiados tenham cunho moral. Assim, ainda que o autor já tenha se valido da Lei Estadual nº 10.726/01 para receber indenização perante a Administração Pública, não lhe falta interesse de agir para o exercício da pretensão aqui postulada, de cunho exclusivamente moral. Finalmente, não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, por entender que as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade humana (Resp 816.209/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007)). Passe-se ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Mendonça em face da União Federal e do Estado de São Paulo, postulando a responsabilização do Estado por danos morais, decorrentes das supostas torturas sofridas no período militar. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva de que trata o 37, 6º, da CF/88, para a reparação de prejuízo moral, há necessidade de coexistência dos requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil, quais sejam: a) a comprovação, pelo autor, da ocorrência do fato ou evento danoso; b) o dano; c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido. No presente caso, o autor alega que, no dia 13 de junho de 1975, ao sair do trabalho, foi preso por agentes do DOI-CODI, por infringência à Lei de Segurança Nacional, acusado de pertencer ao Partido Comunista Brasileiro. Afirma que, enquanto ficou preso, foi torturado, agredido fisicamente, recebendo socos, pancadas e choques por todo seu corpo. A esse respeito, importa destacar que o fato do autor ser submetido à prisão por pertencer ao Partido Comunista Brasileiro, durante o regime militar, encontra-se devidamente comprovado nos autos, conforme o documento intitulado Relação Geral dos Presos à Disposição das Autoridades Abaixo, datado de 18.06.75, no qual consta o nome do mesmo como pertencente ao Partido Comunista Brasileiro. Já a documentação de fls. 28/113 traz as anotações sobre o autor junto à Delegacia de Ordem Política e Social - DOPS, podendo se verificar da mesma que o autor foi preso pela então DOI/CODI/II EX, em 13 de junho de 1975, por estar ligado às atividades do PCB, sujeitando-se à apuração de sua responsabilidade criminal pela Especializada de Ordem Social do extinto DOPS, a par de ser submetido a interrogatório preliminar perante os agentes da então repressão política. Afirma o autor que, chegado a DOI-CODI: passou pelo ritual de recepção: despojamento dos pertences, vestiu macacão, zombarias, bofetões, etc. Em seguida o Autor foi levado para uma pequena sala, onde havia uma escrivaninha. Nesse local colocaram à disposição do Autor papel e caneta para que ele revelasse o paradeiro de alguns companheiros, sendo que alguns desses nomes, o Autor nem sequer tinha conhecimento. Como o Autor não deu nenhuma das informações solicitadas, imediatamente, foi levado para outra pequena sala, na qual foi colocado de pernas e braços abertos, levando todos os tipos de socos, chutes, etc. As outras sessões de torturas ocorreram na chamada cadeira de dragão, com choques elétricos no pênis, ouvidos, dentes e dedos, por aproximadamente duas horas. O Autor quando ficou preso, por diversas vezes foi torturado, onde era agredido fisicamente, recebendo socos, pancadas e diversos golpes por todo seu corpo e principalmente diversos choques por todo seu corpo, sem contar com a desesperança, as dores e sofrimentos de ordem psíquica e moral, pois não só o Autor como também todos os demais presos, não sabiam até quanto iriam resistir aos ferimentos e as torturas sofridas, e se saíam daquele horrível e cruel lugar com vida. O Autor afirma que seria cômico se não fosse trágico, pois, nos intervalos das torturas era solicitado pelos agentes que um indivíduo se passando por médico avaliasse o Autor para informar se poderia ou não ser aplicados mais choques elétricos. O Autor conta que sempre ouvia: Podem aplicar mais uma rodada que ele está bem. Por diversas vezes o Autor foi retirado de sua cela para reconhecer companheiros pendurados no pau-de-arara e na cadeira de dragão. Ainda, durante a madrugada o Autor podia ouvir gritos alucinantes de seus companheiros. Logo, nota-se o profundo desrespeito com o ser humano, todos, indistintamente. Não tendo nenhum obstáculo, para que o Autor passasse por diversas torturas e principalmente horas de horror no qual presenciou muito sofrimento, dor, lágrimas, desconforto, humilhações e tudo mais que um ser humano poderia sentir. Durante esse período o Autor foi por diversas vezes interrogado violentamente, sofrendo vários tipos de torturas que lhe deixaram seqüelas irreparáveis. Danos estes morais, psíquicos e emocionais, em que até hoje afetam a vida do mesmo. Nessa perspectiva, tanto a União Federal quanto o Estado de São Paulo refutam o pedido do autor alegando que não há nos autos provas das mencionadas torturas. Ora, difícil seria produzir prova incontestada da tortura sofrida pelo autor, não só pelas circunstâncias em que a mesma deve ter ocorrido, como também pelo decurso do longo prazo a contar da lamentável ocorrência. In casu, o autor comprovou documentalmente a sua prisão política, o que possibilita um juízo de valor sobre a gravidade dos fatos ocorridos durante o regime de exceção democrática em hipóteses tais, em que se reprimia a manifestação de pensamento, sendo notório que a maioria dos presos políticos, senão todos, sujeitavam-se à tortura física e psicológica. Deveras, a prática de tortura contra os presos políticos durante os chamados anos de chumbo do regime militar é fato notório; assim, o simples fato de alguém ter sido preso político durante aquele período induz a que se tenha como verídica a afirmação de haver sofrido tortura na prisão. É essa exatamente a situação do autor, sem se olvidar do fato de que ele, após ficar preso, acabou ainda por ser inocentado da acusação de pertencer ao Partido Comunista Brasileiro, o que, por si só, já ensejaria a reparação por dano moral. Assim, não há como negar que as ações do Estado atingiram o autor e provocaram abalos em sua vida pessoal, violando seus direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, tais como a liberdade e a dignidade, restando caracterizado, assim, o dano moral. Logo, comprovado o dano e o nexo causal, resta configurado o dever de indenizar do Estado, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva de que trata o 37, 6º, da CF/88, em caráter solidário, porquanto o autor foi vítima de atos arbitrários que contaram com a participação dos agentes da União e do Estado de São Paulo. Ressalte-se, por oportuno,

que a prisão do autor foi efetuada pelos agentes do DOI/CODI II Ex, órgão federal, sendo nesse local interrogado e torturado. Posteriormente, o mesmo foi conduzido para o DOPS, órgão do Estado de São Paulo. Assim, a responsabilidade indenizatória deve ser assumida pela União Federal e/ou pelo Estado de São Paulo, solidariamente. E a fim de que não remanesçam dúvidas a respeito do direito do autor, confira-se o seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de inteira aplicabilidade à espécie, senão vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DITADURA MILITAR - PRISÃO E TORTURA - ANISTIADO POLÍTICO - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1 - As ações de indenização por danos derivados de atos de tortura ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis, sendo que nelas não há que prevalecer a prescrição quinquenal. 2 - Mesmo que em relação à tortura, não exista nos autos prova inconteste de ter sido o Autor torturado, é fato notório que na época do anos da ditadura era praxe a prática da tortura nas prisões de cunho político, como foi a do autor. Como tal, não precisa a tortura ser objeto de prova. 3 - O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4 - O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. 5 - Apelação e remessa improvidas. Sentença mantida. (APELAÇÃO CIVEL 200651010066901 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT - E-DJF2R: 03/05/2010 - P.217) Passo à quantificação do dano moral. Embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pelos réus, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a União Federal e o Estado de São Paulo a pagarem, solidariamente, a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao autor Manoel Mendonça a título de indenização por danos morais. A quantia acima deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a União Federal e o Estado de São Paulo, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0020013-87.2007.403.6100 (2007.61.00.020013-6) - PAULO CESAR DE MOURA BUENO (SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da União Federal ingressou com a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando seja declarada definitivamente a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 98.0503652-1. Alega que a Fazenda Nacional interpôs execução fiscal em face de CERICENTER S/A IND. E COMÉRCIO, em data de 09/01/1998, referente a débitos fiscais da executada do exercício de 1992, tendo a dívida sido inscrita em 1997, sendo que a ação foi despachada em 05/03/1998, e a executada foi citada, via correio, em 15/04/1998. Sustenta que, em 11/09/2002, a pedido da exequente, foi incluído no pólo passivo da ação, por ser ex-diretor da executada. Aduz que, em 28/08/2003, ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a impropriedade de sua inclusão no pólo passivo da execução, por ter sido eleito diretor da executada apenas em 12/04/1995, tendo se desligado antes da inscrição da dívida ativa, bem como em razão da ocorrência de prescrição. Alega que, em 12/11/2003, o r. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, através de decisão fundamentada, foi excluído do pólo passivo da ação. Sustenta que contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, somente em 18/07/2006, contra si e em face da CERICENTER, no entanto, somente a CERICENTER foi intimada, razão pela qual não pode ofertar contra-razões. Aduz que o ilustre Relator do Agravo de Instrumento deferiu efeito suspensivo, alegando em seu relatório que a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal, o que não condiria com a realidade dos fatos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, propugna pela ausência de comprovação dos fatos alegados. Sustenta a inadmissibilidade de exceção de pré-executividade nos casos em que há necessidade de dilação probatória e a inoccorrência da prescrição (fls. 40/52). O autor apresentou réplica (fls. 55/57). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 81), as partes requereram o julgamento da lide (fls. 85 e 82, respectivamente). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido na medida em que o autor, muito embora tenha nomeado a presente ação como ação declaratória de nulidade de ato judicial, verifica-se que pretende a declaração de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal nº 98.0503652-1, seja porque não seria diretor da empresa executada à época do débito cobrado e da inscrição em dívida ativa, seja em razão da ocorrência da prescrição. Passo ao exame do mérito. Como bem salientou a ré, União Federal, em sua contestação, a parte autora alegou as seguintes situações fáticas na inicial: - Teria sido incluída, em 11/09/2002, no pólo passivo de execução fiscal promovida pela União para cobrança de débitos fiscais referentes ao exercício de 1992; - Em novembro de 2003, o juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais teria excluído o autor do pólo passivo da execução fiscal; - A Fazenda Nacional teria interposto Agravo de Instrumento em face da referida decisão, tendo o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento determinado a inclusão da parte

autora no pólo passivo da ação;- O Agravo de Instrumento seria intempestivo e o autor não teria sido intimado para apresentar contra-razões ao recurso. Com a réplica, foram juntados os seguintes documentos: Certidão da Junta Comercial da empresa CERICENTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na qual consta que o mandato do autor, como Diretor Vice Presidente, se iniciou em 12/04/1995, tendo término em 30/04/1997 (fls. 58/60); atas de assembléia da empresa CERICENTER, onde constam as eleições de sua diretoria (fls. 61/64), cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 98.0509652-1, na qual o autor teria sido excluído do pólo passivo da referida ação (fls. 65/68), cópia da certidão de publicação da referida decisão (fls. 69); cópia da petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 70); cópia da petição inicial do referido recurso (fls. 71/79) e cópia de certidão informando a oposição de embargos à execução autuados sob o nº 2006.61.82.040114-9 (fls. 80). Com efeito, o artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por sua vez, o artigo 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete às partes instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Com a inicial, o autor apresentou apenas a procuração e o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (fls. 29/30), deixando de comprovar os fatos alegados na inicial. Mesmo que se levasse em consideração os documentos juntados com a réplica, o autor não logrou êxito em comprovar o seu direito. Ainda que assim não fosse, é certo que o autor pretende, ainda que de maneira indireta, modificar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, sendo que deveria ter interposto o recurso cabível a tanto, já que questiona o seu conteúdo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0020348-09.2007.403.6100 (2007.61.00.020348-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019232-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019232-2)) A M FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A.M. Figueiredo - Administração de Bens S/C Ltda., distribuiu a presente ação ordinária por dependência ao Processo nº 0019232-65.2007.403.6100, com pedido de antecipação de tutela, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e indenização por danos morais. Em síntese, a autora alega que mantém com a ECT Contrato de Prestação de Serviço Postal, tendo firmado Termo Aditivo em 04 de julho de 2003, e de que a remuneração por este serviço, bem como o reajuste das tarifas estão estabelecidas nas cláusulas 4ª e 5ª. Que apesar de ficar estabelecido uma cota mínima mensal de faturamento, a autora sempre superou esse limite. Aduz que a Ré, unilateralmente e abruptamente, majorou prematuramente o limite da cota mínima, cobrando da autora, a título de complementação financeira, pelo fato de ter sido majorado para R\$ 405,00 a tarifa mínima, sem qualquer aviso e notificação à autora. Que embora, a Ré tenha sido autorizada pela Portaria nº 43 do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União, em março de 2007, a partir de 09.03.07, a Ré, vinha cobrando esses valores desde outubro de 2006. Diante disso, notificou a Ré rescindido o contrato, bem como deixou de pagar a fatura cobrada, promovendo medida cautelar para sustação do protesto e agora, promove a presente ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e indenização por danos morais. Precedentemente, a autora ajuizou ação cautelar de sustação de protesto, cuja liminar foi deferida mediante caução. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/100, argüindo, preliminarmente, que a autora seria carecedora da ação, pois teria recebido notificação extrajudicial em 11.05.07, diante da qual o contrato foi considerado rescindido a partir de 11.06.07; argüiu, também, que quaisquer faturas porventura emitidas após aquela data, em razão do sistema eletrônico de emissão e da carteira do Banco do Brasil, não são devidas, bem como já foram canceladas e cessadas as emissões. No mérito, alega, em síntese, que não há nenhum valor a ser devolvido à autora, bem como que não cabe indenização a título de danos morais, pois o protesto foi devido. Instada a se manifestar sobre seu interesse processual quanto ao pedido de rescisão contratual e tutela antecipada (fls.101) a autora renovou os pedidos formulados na inicial (fls.102/103). Réplica às fls.108/110. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que às partes foram instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls.146/147). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou que a lide comporta julgamento antecipado (fls.149/150), a autora narrou que as provas já se encontram nos autos (fls.153/155). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, importa novamente destacar que de um exame da situação posta nos autos, verifica-se que a própria ré informou que a última fatura foi emitida em 14.05.07 e que o contrato foi rescindido em 11.06.07, conforme dispõe o item 8.1.1 da cláusula oitava do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, verbis: 8.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 8.1.1. por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias; Assim, na forma contratada acima, tendo a autora recebido a notificação extrajudicial em 11.05.07, conforme documento de fls.17, o contrato foi rescindido em 11.06.07, conforme dispõe a Cláusula acima de aviso prévio de 30 (trinta) dias. E mais, com a rescisão do contrato em 11.06.07, quaisquer faturas porventura emitidas após essa data, em razão do sistema eletrônico de emissão e da carteira de cobrança do Banco do Brasil, não são devidas, bem como já foram canceladas pela ré e cessadas as emissões, conforme ela própria afirma. Diante disso, impõe-se reconhecer que a autora é carecedora parcial da ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de rescisão contratual, diante da manifesta perda de objeto. Por sua vez, se faz oportuno consignar que não há nenhum valor a ser devolvido à autora, na medida em que tendo efetuado o pedido formal de rescisão contratual, em 11.05.07 (fls.17),

e sendo a última fatura paga pela autora, aquela que se venceu em 14.04.2007, remanesce a fatura vencida em 14.05.07, no valor de R\$ 405,00, o qual foi protestada e é objeto da ação cautelar de sustação de protesto em apenso, cujo valor foi caucionado em Juízo. Referida fatura, pelo que se depreende, é a última das sete faturas com a cobrança de Cota Mínima, sendo que ela, a fatura de número 8004720891, foi emitida em 14.05.07, com valor de R\$ 405,00, considerando-se que o contrato foi rescindido em 11.06.07, conforme dispõe o item 8.1.1, Cláusula Oitava. Frise-se, mais uma vez, que a própria ré reconhece que eventuais faturas emitidas posteriormente a esta data, pelo sistema de carteira de cobrança do Banco do Brasil, foram canceladas. Afirma a autora que a ECT aplicou reajustes arbitrários abusivos e unilateral para reajustar a cota mínima, retroativa a outubro de 2006, cobrando as diferenças nas faturas vincendas da autora. Porém razão não lhe assiste. A ECT é uma empresa pública federal prestadora de relevantes serviços públicos, subsidiados pelo governo federal, sendo que a relação estabelecida pelas partes é uma relação comercial de prestação de serviços públicos, regulamentados por um contrato, com força de lei entre as partes, celebrado em 27 de fevereiro de 1.987, cuja cópia se encontra acostada aos autos da ação cautelar em apenso. Ao referido contrato acima, foi firmado um Termo Aditivo (fls.11/15), datado de 04.07.03, que alterou o contrato original. Nesse Termo Aditivo que passou a fazer parte constante do contrato, as partes pactuaram novas condições para execução e cobrança dos serviços prestados, estabelecendo inclusive, de acordo com a Cláusula Quarta, o preço e a forma de reajuste: CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DO REAJUSTE. 4.1 Preços: pela prestação dos serviços contratos, definidos na Cláusula Primeira, a CONTRATANTE, pagará à ECT, os preços constantes da Tabela de preço e Tarifas de Serviços Nacionais para o SEED, fornecida pela ECT. 4.2 Reajuste: Os preços definidos para os serviços previstos neste contrato têm suas vigências adstritas às tabelas mencionadas no subitem 4.1. desta Cláusula, sendo alterados quando do reajuste dos mesmos. 4.2.1 O reajuste dos valores constantes das referidas tabelas de preços observará a periodicidade legal mínima de 01 (um) ano, contado a partir da data do início de suas vigências, indicada no texto da própria tabela. Inobstante ficar estabelecido o preço e a forma de reajuste, as partes celebram também as condições de pagamento, o que foi feito na Cláusula Quinta: CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. 5.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantados com base nos documentos de postagem. 5.1.1 Fica convencionado que o vencimento das faturas referentes a este Contrato se dará sempre no dia 14 do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 5.2 Fica estabelecida, para a utilização do serviço, uma cota mínima mensal de faturamento, fixada na Tabela de Preços de Serviços Nacionais para o SEED, vigente no último dia do mês de competência do faturamento. 5.2.1 Na hipótese de o valor referente aos serviços prestados ser inferior à cota mínima será incluído na fatura correspondente ao período, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância indicada na tarifa supramencionada. (...) Como é bem de ver, as partes pactuaram, para utilização do serviço, uma cota mínima mensal de faturamento, com vigência desde 04 de julho de 2003. Posteriormente, a Portaria 43, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial, de 08 de março de 2007, autorizou o reajuste das tarifas dos serviços postais e telegráficos a partir de 09 de março de 2007, razão pela qual a Tabela de Preços e Serviços Nacionais, estabeleceu uma cota mínima mensal de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) para a utilização dos serviços prestados pela ré. Conforme se verifica dos autos, a fatura com esse reajuste só foi emitida pela ré em 06.06.07, com vencimento para 15.06.07 (fls.54 da cautelar), gerada que foi automaticamente pelo sistema de emissão. E mais, nota-se que a ré somente começou a cobrar, pela cota mínima, conforme Termo Aditivo ao contrato, a partir de outubro de 2006, embora tal Termo Aditivo tivesse vigência a partir de julho/2003, conforme se verifica das faturas de fls. 46/53 (da cautelar), situação que foi claramente explicada pela gerência comercial da ré, ao autor, conforme se verifica do e-mail juntado pelo próprio autor às fls. 21 (da cautelar). Pelo que se constata, a ré poderia enviar as faturas com a cobrança de cota mínima, desde a assinatura do Termo aditivo, em 04 de julho de 2003, não o fazendo. E mais, que o título protestado e cobrado pela ré, no valor de R\$ 405,00, refere-se ao valor da cota mínima praticada pela Tabela de Preços que teve vigência de 03.11.05 até abril de 2007, certo que a partir de maio/2007, a cota mínima passou para R\$ 435,00. Assim a autora, ao receber a fatura de fls.47, no valor da cota mínima de (R\$405,00 - cota mínima de vigência anterior), com vencimento em 14.12.2006, efetuou o pagamento de somente R\$ 173,18, referente ao serviço do mês, conforme se constata às fls.47, gerando débitos de efeito cascata, ou seja, no mês seguinte gerou uma fatura de R\$ 867,59 (fls.47 da cautelar) cujo valor esta assim composto (serviço = 11,70 + complementação financeira R\$ 393,30 + dif. pagamento a menor da fatura anterior de R\$ 462,59). Recorde-se, por derradeiro, que o contrato celebrado faz lei entre as partes e do princípio pacta sunt servanda, ficando demonstrado de que não há valores a serem devolvidos e que o título protestado deve ser honrado. Desse modo, incabível a indenização pretendida pela autora a título de danos morais uma vez que fundada sobre a alegação de que o protesto restou indevido, de sorte que, considerando tudo o quanto já exposto acerca da existência da dívida e legalidade do respectivo protesto, o pedido em questão fica prejudicado. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE ambas as ações, revogando expressamente a liminar concedida às fls. 62 na ação cautelar em apenso. Condene a autora no pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa. Custas ex lege. P.R.I.

0002550-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002550-1) - SUZANO PETROQUIMICA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a

fundamentação da decisão. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

0012256-08.2008.403.6100 (2008.61.00.012256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000283-5)) WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

WRC COMÉRCIO DE FIOS E LINHAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento judicial destinado a compelir a ré a devolver diversos títulos de crédito, bem como a concessão de tutela antecipada para impedir o protesto dos mesmos. Alega, em síntese, que a CEF nega a devolução de diversos títulos de crédito que lhe foram entregues a título de operação de desconto. Assim, objetiva provimento judicial destinado a compelir a CEF a devolver tais títulos de crédito, bem como tutela antecipada para impedir o protesto das duplicatas. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 75). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação esclarecendo, primeiramente, que todos os títulos de créditos solicitados pela autora foram descontados perante a CEF, e que a autora recebeu os valores dos referidos títulos e firmou endosso translativo dos mesmos àquela empresa pública como forma de garantia do pagamento do valor adiantado. Afirma que tais títulos foram endossados à CEF e que irá satisfazer seu crédito em momento oportuno. Argumenta ser totalmente aleatória a alegação da autora de que a CEF estaria movendo ação monitória cobrando o adiantamento de tais títulos, porque não há nenhum documento colacionado aos autos relacionando os títulos descontados com a ação monitória. Petição da autora, às fls. 126, requerendo o aditamento da inicial para que seja desconsiderada a alegação de questionamento dos endossos, remanescendo a outra cobrança que a Ré está postulando nos autos da ação monitória, reiterando por essa exclusiva razão a restituição dos títulos em tutela antecipada. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré informou que não possui mais provas a produzir (fls. 1380), sendo que a autora quedou-se silente (fls. 139). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Trata-se de ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial destinado a compelir a ré a devolver as diversas duplicatas discriminadas na inicial, bem como a concessão de tutela antecipada para impedir o protesto das mesmas. Examinando-se o que consta dos autos, verifica-se que todos os títulos de créditos solicitados pela autora foram descontados perante a CEF; ou seja, a autora recebeu os valores dos referidos títulos e firmou endosso translativo dos mesmos à ré, Caixa Econômica Federal, como forma de garantia do pagamento do valor adiantado. Diante disso, sem razão a autora ao pleitear a devolução das duplicatas efetivamente descontadas perante a CEF, na medida em que houve o efetivo endosso translativo de tais títulos, pelo que essa empresa pública titulariza os correspondentes direitos creditórios. Bem assim, atente-se que não há nos autos qualquer alegação ou documento que permita concluir que o negócio jurídico realizado entre as partes deixou de cumprir os requisitos discriminados no Código Civil (art. 104); portanto, a pleiteada devolução fulminaria o negócio jurídico válido e eficaz. E, por derradeiro, conforme bem observou a ré, sem fundamento a alegação da autora de que ela está movendo ação monitória cobrando o adiantamento de tais títulos, já que não há nenhum documento juntado nos autos relacionando os títulos descontados com a ação monitória. Por tudo isso, fica impossível reconhecer o direito vindicado pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e rejeito o pedido da autora com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde a sua propositura. Custas ex lege. P. R. I.

0018334-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018334-9) - JET SERVICE COML/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando seja declarada a ilegalidade da exigência do simples sobre o faturamento não passível de incidência como renda auferida e faturamento bruto, declarando a extinção da obrigação fiscal determinada pela ré e a nulidade dos lançamentos realizados por erro, valendo-se dos valores da renda efetivamente auferida, deduzindo-se os valores oriundos de cancelamentos, inadimplência e descontos concedidos embutidos no montante do

valor da receita. Requer, ainda, seja excluído do montante do valor do SIMPLES o percentual de 1,5% exigido irregularmente da autora quando da constituição dos débitos inscritos, pois a atividade que exerce é exclusivamente de prestação de serviços e não contribuinte de ICMS, sendo que os valores efetivamente constituídos da renda auferida real e legal passíveis de serem utilizados como montante da base de incidência das contribuições do SIMPLES. Por fim, requer a declaração da base de incidência do SIMPLES, para determinar que a requerida proceda a revisão de todos os lançamentos fiscais realizados a título de SIMPLES, atribuindo a esta decisão efeito ex tunc, excluindo concomitante, como efeito acessório da presente declaração, todos os acréscimos e multas decorrentes da cobrança indevida de valores lançados. Alega que, tendo apurado a base de incidência dos tributos federais, se enquadraria no SIMPLES FEDERAL sobre a renda total obtida, vindo a incidir a base do SIMPLES sobre tais valores, os quais não se encontrariam em acordo com o foi legislado, gerando declarações de sua parte erradas e sem nenhum efeito para possibilitar a sua exigência. Pretende a declaração por meio de sentença, de que os valores por si declarados não são passíveis de exigência fiscal pois viciados em sua base de incidência, buscando, ainda, a declaração da efetiva base de incidência do SIMPLES os moldes e limites da legislação constitucional e infra-constitucional. Afirma que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal definiu a obrigação legal de toda a sociedade de financiar a seguridade social, e definiu que as contribuições incidiriam sobre o montante do faturamento e do lucro das empresas, sendo que o legislador valeu-se de Lei Complementar para a regulamentação da contribuição estatuída nos termos do artigo 195, inciso I, da CF, por ser este o meio adequado para a regulamentação constitucional, esta antes regulada pelo disposto no artigo 56 do ADCT. Sustenta que a definição da base de incidência do SIMPLES vem sendo maliciosamente interpretada pela ré, que aplicaria o preceito de receita bruta de maneira díspare do que efetivamente foi legislado pois altera a base de cálculo e a incidência de percentual superior ao determinado, uma vez que a sua atividade de fato ser exclusivamente de prestação de serviço, razão pela qual a incidência sobre o percentual do SIMPLES deve ser de 1% em razão de ser exclusivamente prestação de serviços, sendo tributada abusivamente em 2,5% por vícios da ré como se fosse contribuinte do ICMS. Afirma que o fato gerador se encontra viciado pela incerteza, ferindo de morte a integralidade da CDA e seus efeitos, sendo vetado pela autoridade administrativa o lançamento sem observação dos princípios da legalidade, requerendo sejam declarados os vícios das declarações de débitos e seus efeitos. Sustenta que todo o procedimento administrativo que gerou o montante pelo SIMPLES tornou-se viciado já que a incidência do fato gerador se deu com base nos montantes da receita bruta mensal e não do montante auferido mensalmente. Afirma que a base de cálculo do SIMPLES não pode englobar os valores não recebidos, cancelamentos, devoluções, descontos concedidos, entre outros, mas tão somente o valor da alegada renda mensal bruta. Aduz que a Lei nº 9.317/96 estabeleceu o SIMPLES e a Lei Complementar nº 70/91 definiu a base de cálculo das contribuições sociais e sua hipótese de incidência, aplicando-se por analogia a constituição da base de cálculo do SIMPLES, com fulcro no artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citada, a União apresentou contestação alegando que o SIMPLES está previsto no artigo 179, da Constituição Federal, no qual está o fundamento de validade da Lei nº 9.317/96, que regula, em seu artigo 1º, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e pequenas empresas, resultando na possibilidade do pagamento conjunto de impostos e contribuições, mediante documento específico denominado DARF-SIMPLES, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido obtida a receita bruta, a redução de controles burocráticos com a economia dos respectivos custos para as empresas beneficiárias e a redução ou a exoneração de tributos. Sustenta que a referida lei considera microempresa e empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior, respectivamente, a R\$ 120.000,00 e a R\$ 720.000,00. Afirma que a referida pessoa jurídica poderá optar pela inscrição no SIMPLES, implicando no pagamento mensal unificado do IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social, a cargo da pessoa jurídica, de que cuidam o art. 22, da Lei nº 8.212/91 e a LC 84/96. Aduz que além dos gravames supracitados, ficarão sujeitas, observadas a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, ao IOF, Imposto sobre Importação, Imposto sobre a Exportação, ITR, CPMF, FGTS e a contribuição sobre a seguridade social, relativa ao empregado. Afóra tais contribuições, a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES fica desobrigada do pagamento de qualquer outra contribuição instituída pela União, tratando-se de um verdadeiro benefício fiscal. Afirma que o SIMPLES não viola o princípio da isonomia e sua adoção possui caráter opcional (fls. 64/75). Foi dado à autora oportunidade para réplica (fls. 78/80). Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a autora ficou silente (fls. 82) e a União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 84/87). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. O artigo 179 da Constituição Federal determina que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A Lei nº 9.317/96, em conformidade com o artigo 179 da Constituição Federal, regulou o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e pequenas empresas, resultando no pagamento conjunto de impostos e contribuições, mediante documentos específicos denominado guia DARF-SIMPLES, reduzindo os controles burocráticos com a economia dos respectivos custos para as empresas beneficiárias e a redução ou a exoneração de tributos. O artigo 2º da Lei nº 9.317/96 define quais pessoas jurídicas podem ser consideradas microempresas e empresas de pequeno porte, levando em conta o valor auferido a título de receita bruta, sendo que, o 2º, do referido artigo, define receita bruta como o produto de bens e serviços nas operações de contra própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Já o artigo 3º da citado Diploma Legal estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no artigo 2º, poderão optar

pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Verifica-se, desse modo, tratar-se de uma opção da pessoa jurídica, devendo ser salientado que a instituição do SIMPLES preconizou um verdadeiro benefício fiscal na medida em que trouxe diversas vantagens para os inscritos no programa. Trata-se de um benefício fiscal quando se tem em conta que a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, das Contribuições para a Seguridade Social (empregador). E, muito embora o pagamento mensal unificado não exclua a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II, do Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE, do Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, da Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado, todos devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, ainda assim é certo que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Por sua vez, o artigo 5º, da Lei nº 9.317/96, define a base de cálculo do SIMPLES como a receita bruta mensal da microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, e a alíquota a incidir sobre a referida base de cálculo, de acordo com a receita bruta acumulada dentro do ano calendário. Nos casos em a microempresa ou a empresa de pequeno porte estejam situadas em Unidades Federadas que tenham celebrado convênio com a União, serão acrescidos de percentuais, a título de pagamento do ICMS, sendo que nos casos em as pessoas jurídicas estejam estabelecidas em Município que tenha celebrado convênio com a União, os percentuais do SIMPLES serão acrescidos de percentuais, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio. A autora alega que a União não estaria respeitando a base de cálculo do SIMPLES, e que, por se tratar exclusivamente de prestadora de serviço, não seria contribuinte do ICMS, apenas do ISS, razão pela qual deveria ser acrescido apenas um ponto percentual na sua contribuição ao SIMPLES, nos termos do 4º, inciso I, do artigo 5, da Lei nº 9.317/96. Necessário observar, por primeiro, inexistir qualquer inconstitucionalidade quanto à regulamentação do SIMPLES ter sido veiculada através de lei ordinária. Isso porque o artigo 179, da Constituição Federal, ao impor que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensassem às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário e creditício, não determinou que tal tratamento fosse implementado através de lei complementar. Somente após a Emenda Constitucional nº 42/03, ao conferir nova redação ao artigo 146, da Constituição Federal, é que passou-se a exigir lei complementar para definição do tratamento diferenciado e simplificado em comento, o que foi feito através da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, conforme acima mencionado, a base de cálculo do SIMPLES é a receita bruta mensal da microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, sendo que a respectiva alíquota varia de acordo com a receita bruta acumulada dentro do ano calendário. O artigo 2º da Lei nº 9.317/96 definiu a receita bruta como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, diante do que não se pode afirmar que a União estaria incluindo na base de cálculo do SIMPLES as vendas canceladas e os descontos incondicionais, tal como alega da autora. Deve ser levado em conta, também, que, no SIMPLES, a alíquota se opera junto à receita bruta como fórmula de cálculo por envolver diversos tributos, não fazendo qualquer alusão à materialidade tributária. Isso porque a Administração tomou a receita bruta para a incidência do SIMPLES, discricionariamente, por entender ser o parâmetro de riqueza mais benéfico para o recolhimento de diversos tributos incidentes sobre materialidades diferentes. Isso quer dizer que, todos os tributos continuam a existir e a incidir sobre as micros e pequenas empresas inscritas no SIMPLES, sendo que o programa apenas proporciona a extinção e exoneração de todas essas quantias pelos simples recolhimento de uma única alíquota sobre a base de cálculo receita bruta. Da mesma forma, a autora deixou também de comprovar que a atividade que exerce é exclusivamente de prestadora de serviço, e, ainda que assim não fosse, deixou de comprovar que a União teria aumentado o pagamento do SIMPLES com acréscimo de alíquota indevida. Ora, a autora pretende, através da presente ação, seja declarada a ilegalidade da exigência do SIMPLES sobre o faturamento não passível de incidência como renda auferida e faturamento bruto, declarando a extinção da obrigação fiscal determinada pela ré e a nulidade dos lançamentos realizados por erro, valendo-se dos valores da renda efetivamente auferida, deduzindo-se os valores oriundos de cancelamentos, inadimplência e descontos concedidos embutidos no montante do valor da receita, bem como seja excluído do montante do valor do SIMPLES o percentual de 1,5% exigido irregularmente quando da constituição dos débitos inscritos, e por fim, a declaração da base de incidência do SIMPLES, para determinar que a requerida proceda a revisão de todos os lançamentos fiscais realizados a título de SIMPLES, atribuindo a esta decisão efeito ex tunc, excluindo concomitante, como efeito acessório da presente declaração, todos os acréscimos e multas decorrentes da cobrança indevida de valores lançados. No entanto, a autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto porque, instada a se manifestar a respeito das provas a serem produzidas, a autora ficou-se silente, muito embora fosse imprescindível a realização de prova pericial, como ela própria admitiu na petição inicial. Recorde-se que a União possui o poder-dever de exigir dos contribuintes o cumprimento da legislação tributária, sendo certo que nessa

atividade prática, por seus órgãos fiscais, atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e de veracidade, pelo que cabia à autora demonstrar a alegada nulidade dos lançamentos fiscais, os quais, no seu entender, foram realizados por erro a título de SIMPLES, deixando, porém, de fazê-lo. Assim, todos os tributos incidentes, como o IRPJ, PIS/PASEP, IPI, CSLL e contribuições previdenciárias, continuam a existir e a incidir sobre a autora, certo que sua adesão ao Programa do SIMPLES acarreta a extinção e exoneração de todas essas quantias pelo simples recolhimento de uma única alíquota sobre a base da receita bruta. Nessa perspectiva, o pleito da autora de retirar algumas parcelas do que entende ser receita bruta, ao seu arbítrio, visa a dar forma especial e egoística ao benefício fiscal que voluntariamente aderiu, refugindo das normas gerais e aplicáveis aos demais contribuintes, afrontando, pois, o Princípio da Legalidade, conforme bem atendeu a ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0022116-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022116-8) - MARCOS ANTONIO BARROSO(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, ou outro valor a ser arbitrado pelo Juízo, além do valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a título de danos materiais, bem como ao pagamento de lucros cessantes, sobre a diferença dos rendimentos dos valores levantados da aplicação financeira junto à Companhia Vale do Rio Doce e dos rendimentos aplicados no sistema FGTS, a ser apurado em liquidação de sentença, observado que o resgate foi feito em 30/03/2007 na importância de R\$ 20.254,15, sendo que R\$ 5.400,00 foi dado como caução. Alega que tendo encontrado o imóvel de seu interesse, foi orientado pelo corretor Sr. Pedro de Freitas Nery, credenciado pela ré, como proceder a aquisição do mesmo. Sustenta que apresentou os documentos necessários e preencheu as fichas cadastrais, mas que para que fossem tomadas todas as providências para a aquisição do imóvel, teve de depositar a quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) como caução, para segurar a negociação. Afirma que para concretização do negócio teve que resgatar suas aplicações no Fundo FMP-FGTS Vale do Rio Doce-I, sendo que foi-lhe informado, pelo corretor, que a venda não mais seria concretizada. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita (fls. 62). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que o imóvel objeto dos autos estava disponibilizado para análise de contratação na modalidade de venda direta com preço de R\$ 108.000,00, modalidade na qual o imóvel é vendido ao primeiro interessado que apresentar proposta. Sustenta que, de acordo com seus procedimentos internos, o autor fez proposta de compra no dia 23 de março de 2007, que foi encaminhada aos setores competentes, e, após a devida análise, a mesma foi rejeitada. Salaria que já constava possibilidade de óbice na contratação do negócio, já que no site se encontrava a informação de que o imóvel estava penhorado. Aduz que, com o indeferimento da proposta de venda e compra do imóvel, foi autorizada a devolução dos valores referentes à caução e recursos próprios, valor este que já foi levantado pelo autor. Afirma a ré que, na modalidade de venda direta é obrigatória a intermediação de corretor conveniado no Convênio CAIXA-CRECI e a remuneração do corretor é feita pelo comprador, correspondendo a 5% do valor do imóvel, disponibilizado como caução que depois da contratação é revertida ao corretor, razão pela qual o valor de R\$ 5.400,00 diz respeito à comissão de corretagem, e como não foi efetuada a contratação, já foi devolvido, não se caracterizando como valor de entrada do imóvel. Alega que a comunicação eletrônica juntada pelo autor não tem qualquer prova de veracidade. Aduz não existir qualquer ato ou omissão da Caixa Econômica Federal que tenha dado causa ao alegado dano moral ou material (fls. 74/86). A impugnação à justiça gratuita interposta pela Caixa Econômica Federal foi acolhida, conforme cópia da decisão às fls. 39/41v). O autor recolheu as custas processuais (fls. 107/109). Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 110), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 114). O autor apresentou réplica, requerendo a procedência da ação (fls. 116/117). É o relatório. D E C I D O. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. No entanto, a despeito da previsão legal que prevê a responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que eventual dano sofrido pelo autor foi causado em razão de falha na prestação dos serviços da Caixa Econômica Federal. Ou seja, antes de se verificar que os autores efetivamente sofreram danos morais e materiais, deve ser verificado se houve alguma conduta da Caixa Econômica Federal que poderia ensejar tais danos. Conforme descreve na inicial, o autor teria procurado a Caixa Econômica Federal para compra direta de imóvel ofertado no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal e o agente financeiro teria prometido a venda e financiamento do valor do referido imóvel, tendo o autor, inclusive, ofertado caução no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), e realizado resgate de aplicação Fundo FMP-FGTS Vale do Rio Doce-I. Alega, ainda, que, em ato contínuo recebeu a notícia, através de Corretor de Imóveis, conveniado à Caixa Econômica Federal, que o negócio não mais se realizaria. Afirma que, tendo entrado em contato com a Caixa Econômica Federal também foi surpreendido ao ser informado de que não seria possível o financiamento. Muito embora os fatos narrados na inicial tenham presunção de veracidade, é certo que não existe qualquer indício nos autos de que a Caixa Econômica Federal tenha efetivamente prometido a venda direta e o empréstimo, no valor indicado pelo

autor. A venda direta é realizada através de proposta feita pelo comprador, no caso ao autor, proposta esta que, depois de analisada pelos setores internos da Caixa Econômica Federal podem ou não ser aceitas. Segundo a Caixa Econômica Federal, a venda direta do imóvel ao autor não foi realizada, pois, uma vez analisada a proposta efetuada, através de procedimento interno do Banco, a proposta foi rejeitada, em razão de óbice na contratação do negócio, uma vez que o imóvel encontra-se penhorado, notícia esta, inclusive, que se encontrava no sítio eletrônico da instituição financeira (fls. 18). De outra parte, independentemente da prova da veracidade do conteúdo da mensagem eletrônica supostamente emitida pelo funcionário da CEF, é certo que o mesmo ratifica o que a ré arguiu na sua contestação, ou seja, que o imóvel objeto da proposta de compra efetuada pelo autor não poderia ser negociado por encontrar-se com ação judicial impeditiva de venda. Além disso, a não aceitação da proposta do autor pela Caixa Econômica Federal, após a apresentação de documentação pelo mesmo, analisada por critérios objetivos, não gera o direito à indenização por danos morais. Frise-se que a Caixa Econômica Federal justificou a recusa da proposta do autor em razão da existência de ação judicial e penhora sobre o imóvel. Ora, o empréstimo bancário, para que seja concedido e liberado, depende do exame previamente realizado pela instituição financeira acerca das condições implícitas do negócio. Assim, não há que se falar em ilícito, porquanto a concessão do financiamento habitacional não se dá nas condições em que o interessado pretende, mas, sim, pela satisfação das condições exigidas pela instituição financeira. O art. 5º, inciso X, da CF/88 assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Todavia, no presente caso não se verifica uma relação entre o autor e a ré que poderia ensejar a condenação da ré em indenização por danos morais. Saliento, no entanto, que a Caixa Econômica Federal deveria ser mais diligente acerca dos imóveis que coloca à disposição para venda direta em seu sítio eletrônico, disponibilizando somente aqueles que efetivamente podem ser vendidos. Quanto aos danos materiais, verifica-se que o autor já procedeu ao levantamento do valor que teria depositado a título de caução. No que diz respeito aos valores resgatados do Fundo FMP-FGTS Vale do Rio Doce-I, o autor não comprovou que recebeu a confirmação da venda direta pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não é possível imputar àquela instituição financeira o seu prejuízo. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0023284-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023284-1) - JOMAR PARTICIPACOES LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende, em suma, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa bem como o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80.8.88.001718-69 referente à dívida de ITR - período de apuração/ano base 1986, sob a alegação de que o imóvel relativo ao crédito correspondente não seria de sua propriedade já que desapropriado pelo Estado de São Paulo e que teria prescrito o período de guarda e comprovação dos documentos em questão. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação. A União Federal apresentou sua defesa, às fls. 65/67, alegando que o crédito tributário em questão foi objeto de parcelamento simplificado, formalizado e concedido em 05/11/2008, após o ajuizamento da presente demanda. Propugna pela perda superveniente de objeto. Instada a se manifestar acerca da alegada perda de objeto, a autora se manifestou, às fls. 74, requerendo a procedência da ação. Às fls. 85, a União Federal requereu a intimação da parte autora para que comprovasse: a) o trânsito em julgado da decisão estadual que determinou a desapropriação indireta, apta a estipular o dies a quo da perda da posse (esbulho); b) cópia das certidões imobiliárias que relacionem as matrículas citadas nas decisões estaduais acostadas (Processo nº 714/82) com a inscrição nº 80.8.88.001718-69 (pelo endereço do imóvel); c) cópia da decisão judicial fiscal que teria determinado a extinção da exação (em face do INCRA), com demonstração da permanência do julgado (certidão de objeto e pé). Manifestação da autora às fls. 91/91. É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. A autora pretende obter provimento jurisdicional concernente à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80.8.88.001718-69 referente à dívida de ITR, sob o fundamento de que o imóvel relativo ao crédito correspondente não seria de sua propriedade já que desapropriado pelo Estado de São Paulo e que teria prescrito o período de guarda e comprovação dos documentos em questão. No entanto, conforme se infere dos relatórios juntados pela União Federal, às fls. 68/71, o crédito tributário em questão foi objeto de parcelamento simplificado, formalizado e concedido em 05/11/2008, após o ajuizamento da presente demanda. Como se vê, não poderia a parte autora estar discutindo a validade do crédito tributário em questão, uma vez que sua opção pelo parcelamento importou em confissão de dívida. Conforme bem argumentou a ré União Federal, às fls. 66, uma vez estando parcelado o débito, o mesmo apresenta-se com sua exigibilidade suspensa, não apresentando óbice à expedição da Certidão reclamada nos presentes autos, razão pela qual não assiste ao autor prosseguir na presente demanda. Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0028896-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028896-2) - CONSTANTINO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa

Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 87, em conformidade com a planilha de fls. 86, tendo em vista a concordância do autor, nos termos na petição de fls. 90. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008255-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008255-0) - ADHEMAR MARSULO X ABRAO GALDINO X APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ANNUNCIATO FALCONI X AUGUSTO MUNHOZ LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; carência de ação em decorrência da falta de interesse de agir no tocante aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, janeiro/91 e março/91; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Plano Collor no índice de 44,80% referente a abril de 1990. Em relação ao índice referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990. O egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de

permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.

0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei

10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). O egrégio STF, com relação ao período de abril de 1990, decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n.º 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n.º 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a

partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.

0014926-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014926-7) - JOAO FERREIRA SIMOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que alega(m) ter(eram) direito, além da exibição dos respectivos extratos. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 e a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º

(quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es), não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto, resta prejudicada a apreciação do pedido no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, os autores pretendem a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.De todo o exposto:JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido do autor referente à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta vinculada do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido de apresentação de cópias dos extratos da conta vinculada e determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor JOÃO FERREIRA SIMÕES, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990.Custas ex lege.P.R.I.

0015968-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015968-6) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento do PIS incidente sobre o alargamento da base de cálculo efetuada pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no período de janeiro de 2004 a abril de 2009, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS, naquele período, corrigidos exclusivamente pela SELIC. Alegam as embargantes que a sentença foi obscura uma vez que o declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, limitada ao período de janeiro de 2004 a abril de 2009, e que, no entanto, mencionado período diz respeito somente ao crédito objeto de compensação. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para fazer a devida adequação do pedido das embargantes à parte dispositiva da sentença, a qual passa a ter a seguinte redação:JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento do PIS incidente sobre o alargamento da base de cálculo efetuada pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, , reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS, no período de janeiro de 2004 a abril de 2009, corrigidos exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242).O direito das autoras à compensação, aqui reconhecido, deverá obedecer às regras do artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações posteriores, e artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, sem prejuízo da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, até total exaustão dos créditos, após o trânsito em julgado da presente ação.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor da autora.Custas ex lege. Deixo de determinar o duplo grau de jurisdição em razão do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se. Oficie-se.

0021132-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021132-5) - MICAEL SCHAHIN(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, objetivando: 1) a declaração de prescrição da multa por ausência à eleição do ano de 2000 e a de inexigibilidade das demais referentes aos anos de 2003 a 2009, cumuladas com 2) tutela antecipada para ser autorizado a exercer seu poder/dever de voto nas eleições futuras e a 3) suspensão da Execução Fiscal em trâmite junto

a 2ª Vara das Execuções Fiscais da Capital (processo nº 2006.61.82.037463). Alega que foi intimado pelo Conselho-réu para pagar as multas administrativas pelo não comparecimento nas eleições realizadas nos exercícios de 2000, 2003, 2006 e 2009. Sustenta que, na eleição de 2009, compareceu ao certame mas não pode votar em razão das multas imputadas anteriormente. Aduz, também, que está sendo executado pelo processo nº 2006.61.82.037463-8, em trâmite na 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, oriunda de certidões de dívida ativa emitida até 2003, e relativas a exercícios anteriores a essa data. Alega que ingressou com ação contra o mesmo Conselho, perante o Juizado Especial Federal, requerendo a nulidade das referidas multas, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da incompetência daquele Juízo. Afirma, ainda, que a dívida referente ao ano de 2000 está prescrita na medida em que decorreram cinco anos da sua imposição, não podendo ser cobrada mesmo que fosse devida. Sustenta o Conselho não primou pela efetiva publicidade dos seus atos pois não alertava pessoalmente o associado das datas programadas para a eleição, sendo que até 2006 só foi feito um aviso pela imprensa, e somente em 2009 enviou avisos suficientes para que os associados tivessem conhecimento pleno da obrigatoriedade do comparecimento para votar. Junta aos autos cópia de sentença proferida em caso semelhante, na qual foi determinado o afastamento de multas eleitorais. Pede, em sede de tutela antecipada, a autorização para votar em futuras eleições do Conselho-réu, sem depender de pagamentos anteriores. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46). Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo apresentou contestação afirmando que a multa referente ao ano de 2000 não é objeto da ação judicial em curso, que visa apenas o recebimento do débito imprescrito relativo à multa eleitoral de 2003. Sustenta que o autor confunde a prescrição da ação de cobrança com os demais efeitos administrativos do débito, pois, muito embora já tenha incidido a prescrição para primeira hipótese, esse débito permanece nos seus registros gerando todos os efeitos administrativos, à medida que para ele não ocorreu o efeito da decadência, visto estar regularmente inscrito em Dívida Ativa. Alega que a ausência de cobrança do débito regularmente constituído na dívida ativa, extingue apenas o direito da ação de cobrança, mas não seus efeitos administrativos, pois, o direito adjetivo sempre se volta à proteção de um direito substantivo existente, e, portanto, não decaído. Assegura que as multas eleitorais por ausência às eleições de 2003, 2006 e 2009 são devidas já que o autor, além de deixar de votar, não apresentou a competente justificativa para evitar a aplicação da sanção, regularmente prevista no parágrafo único, do artigo 19, do Decreto 81.871/78, ficando sem saber qual seria a decisão em razão dela. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal afirma que somente aquele Juízo possui competência para essa determinação (fls. 53/55). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação do autor no sentido de que a contestação do réu seria intempestiva. Com efeito, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, o prazo começa a correr, quando a citação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Por outro lado, o artigo 188 dispõe que, computa-se em quádruplo o prazo para contestar quando a parte for a Fazenda Pública, artigo esse que também se aplica às autarquias, como é o caso do Conselho-réu. No caso dos autos, o mandado de citação foi juntado em 19/10/2009 (fls. 51) e o réu protocolou a contestação em 10/11/2009, dentro, portanto, do prazo legal. Passo ao exame do mérito. O parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/78, determina que: Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. No caso dos autos, o autor deixou de comparecer nas eleições de 2000, 2003 e 2006, e embora tenha comparecido na eleição de 2009 (fls. 15), não pode votar em razão das dívidas em aberto das multas eleitorais anteriores. O Conselho-réu admite que a multa referente a eleição de 2000 encontra-se prescrita para fins de ação de cobrança; no entanto, mantém o referido débito em aberto, alegando tratar-se de pendência administrativa. Ora, manter a pendência em aberto administrativamente é uma forma do Conselho-réu cobrar uma dívida já prescrita do autor de maneira transversa. Isso porque, enquanto o autor não pagar a referida dívida, única forma de baixá-la dos registros do Conselho-réu, continuará a sofrer as conseqüências administrativas da mesma, ou seja, ser impedido de votar. Estando prescrito o direito de cobrança da dívida referente à multa eleitoral de 2000, a mesma não pode mais servir de óbice administrativo para que o autor exerça o seu direito de votar. No entanto, quanto às multas referentes ao não comparecimento nas eleições de 2003 e 2006, sem razão o autor. A uma porque o autor declara não ter comparecido; a duas porque o Conselho-réu deu publicidade às suas eleições através de publicação em jornal próprio. Sendo o autor inscrito no referido Conselho profissional deveria ficar atento a tal publicação, certo que não poderia alegar desconhecimento da sua obrigação de votar na eleição de membro do Conselho Regional, tal como previsto no artigo 19, do Decreto nº 81.871/78. Com relação ao débito referente à multa por não comparecimento da eleição de 2009, verifica-se que o autor recebeu correspondência dando-lhe ciência do dia da eleição e informando-o da necessidade de quitação de seus débitos, antes da eleição, de modo que pudesse exercer o seu direito/dever de votar (fls. 14). Constata-se que o autor compareceu na eleição de 2009, mas foi impedido de votar por não ter comprovado o preenchimento de todos os requisitos informados no artigo 2º, da Resolução COFECI 1.128/2009. Segundo consta do termo de comparecimento (fls. 15), cabia-lhe comprovar sua regularidade junto à Comissão de Análise de Justificativa Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, para evitar a aplicação de multa eleitoral. Assim, ele deixou de votar, não por vontade própria, mas por imposição do próprio Conselho Regional, sendo penalizado com outra multa, motivada pela sua abstinência de voto. Deve ser destacado que os débitos em desfavor do autor são exclusivamente decorrentes de multas aplicadas em razão do não comparecimento nas eleições, conforme se verifica dos boletos de fls. 11/12 e da Certidão em Dívida Ativa de fls. 15, sendo que em sua contestação, o Conselho-réu não alega que o autor teria débitos relativos às anuidades. A aplicação de multa no caso de não comparecimento na eleição encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/78. No entanto, a impossibilidade do autor exercer o seu direito de voto no caso da existência de débitos foi determinada através de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Por óbvio, não poderia o regulamento, ato infralegal, estabelecer restrições que não se encontram previstas na

lei que lhe deu origem. Desse modo, a cobrança de obrigações fiscais, deve ficar restrita aos contornos legais, diante de que só se admite seja feita nos moldes da Lei n. 6.830/80. Vale dizer, a obrigação pecuniária do corretor de imóveis frente ao Conselho Profissional, uma vez desatendida, só poderá ser exigida através dos instrumentos legais permitidos; dentre eles, certamente, não se enquadram atos que possam vedar o exercício do direito de voto, tratando-se, por assim dizer, de meio indireto para a obtenção do adimplemento das referidas multas. Por fim, o pedido de suspensão da Execução Fiscal não merece guarida por implicar na invasão da competência atribuída ao r. Juízo daquela causa, devendo tal providência ser postulada junto ao mesmo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para anular as multas em razão do não comparecimento na eleição de 2000 e 2009 do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam reciprocamente e proporcionalmente distribuídos entre autor e réu, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024913-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024913-4) - JOAO GILBERTO BARTOLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indicam, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 47). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação ao índice referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990. O egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a

corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.

0025008-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025008-2) - ELIANA APARECIDA TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA BUENO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; carência de ação em decorrência da falta de interesse de agir no tocante aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, janeiro/91 e março/91; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65%, referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De outro lado,

examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada de WILSON TEIXEIRA (espólio) a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no pólo passivo do presente feito o espólio de WILSON TEIXEIRA. P.R.I.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária com vistas à condenação da ré ao pagamento de dívida decorrente de obrigação contratual. Narra haver celebrado o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção de Elevadores nº 0159/04, consistente na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com integral cobertura de peças, conjuntos e componentes, de 2 elevadores sociais, instalados na unidade REOP 01 - Centro, cuja vigência iniciou-se em 12/07/2004 e encerrou-se em 11/07/2009. Que, posteriormente, dispensada a licitação conforme DL nº 118/2005, a empresa ré firmou com a ECT o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção de Elevadores nº 0062/05, consistente na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com integral cobertura de peças, conjuntos e componentes, de 2 elevadores, sendo um elevador de carga e o outro social, instalados na unidade operacional da ECT, denominada Complexo Operacional Cláudio Schalch, cuja vigência iniciou-se em 01/03/2005 e encerrou-se em 17/07/2009. Informa, ainda, que a ré descumpriu vários subitens das cláusulas contratuais, conforme relacionadas na inicial, razão pela qual seria devedora da quantia de R\$ 9.425,75 (nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). A ré, apesar de citada, não apresentou defesa. É o relatório. DECIDO. Trata a presente ação de cobrança em face da ré Eminent Elevadores Ltda - Me, referente às multas contratuais aplicadas (R\$ 9.307,20) acrescidas do valor decorrente do pagamento indevido de CPMF (R\$ 118,55), atualizados até

31/12/2009. Para tanto, a autora alega que várias foram as tentativas da autora para recuperar o seu crédito de forma amigável, por carta e telegrama (contrato 0159/04 - MF 155148879, MA 279400921, MA 283437245, MA 290333282, contrato 0062/2005-MF 155144687, MA 27940022909, MF 160458431, MF 161578325), o reajuste dos contratos e assinatura de Termos Aditivos dos mesmos, tendo inclusive a ré se manifestado através de carta (recebida em 11/02/09) concordando com os reajustes. Aduz que, diante da não assinatura dos Termos Aditivos em tempo hábil e o término dos contratos, a ECT requereu o depósito do valor devido (carta 03810/2009, MF 167584730, contrato 0062/2005 - carta 04208/2009 e MF 167650102), não logrando êxito. A autora apresentou cópias dos contratos e aditivos firmados com a ré, Eminent Elevadores Ltda - Me, anteriormente denominada Telemar Telefones e Elevadores Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção em elevadores (fls. 28/53 e 69/93). Apresentou, também, cópias dos telegramas e cartas enviados a autora, onde informava o descumprimento dos subitens dos contratos (fls. 61/63, 105, 116/118, 166, 168 e 179), a aplicação de penalidade de multas (fls. 119, 139, 173/174 e 178), a abertura do processo administrativo de rescisão unilateral (fls. 59/60, 186/190 e 222), a rescisão unilateral do Contrato 62/05 e a Notificação -Cobrança de Débito-Contratos 0159/2004 e 0062/2005 (fls. 303/304). Regularmente citada (fls. 316/317), a ré não ofertou contestação (fls. 320-verso). Diante do silêncio da ré, importa concluir pela existência de revelia em seu desfavor, cujos efeitos devem incidir quanto à matéria de fato. Vale dizer, tratando-se de direito disponível, a falta de contestação faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados pela autora nos termos do artigo 319 da Lei Processual. Na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face à revelia da ré, aliada à documentação que aquela trouxe aos autos, são suficientes para acolher o pedido formulado na inicial. Assim, impõe-se reconhecer que a ré deve responder e arcar com o pagamento das seguintes penalidades: a) aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 954,14, devido ao descumprimento dos subitens 3.1, 3.2, 3.4.1, 3.8, 3.10 e 3.11 do anexo 1 do contrato 0062/2005; b) aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.973,36 devido ao descumprimento dos subitens 2.1 da cláusula segunda do contrato 0062/2005; c) aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1896,15 devido ao descumprimento do subitem 2.1 da cláusula segunda do contrato 0159/2004; d) aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 247,80, devido ao descumprimento dos subitens 3.4 e 3.4.1 do anexo 1 do contrato 0062/2005. e) aplicação de multa rescisória com fulcro nas alíneas e do subitem 8.1.2.2 da cláusula 8ª e a1 do subitem 9.1.1 da cláusula 9ª do contrato 0062/2005, tendo sido facultado o disposto na alínea e, 1, do artigo 109 da Lei nº 8666/93, no valor de R\$ 2.973,60. Ressalvo, ainda, que os contratos em questão foram firmados na época em que a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) estava em vigor (12/07/2004 e 01/03/2005), e por isso seu valor incidia no valor global, conforme previsto em ambos os contratos na cláusula contratual 4.2. Portanto, tendo sido o pagamento efetuado pela prestação de serviços com parcelas que efetivamente incidiram a CPMF indevidamente, e por se tratar de empresa pública sujeita às normas de licitação, tem obrigação de promover a revisão de todos os seus contratos, devendo sofrer estes valores o reequilíbrio com efeito retroativo, sob pena de acarretar o enriquecimento ilícito da contratada, a ré. Por este motivo, e tendo em vista que a autora efetuou os pagamentos sem a devida dedução da CPMF, a mesma é credora dos seguintes valores: a) R\$ 46,85, valor pago com incidência de CPMF, no contrato 0159/04 (0,38% do valor global), no período de jan/08 a abr/09; b) R\$ 61,08, valor pago com incidência de CPMF, no contrato 0062/2005 (0,38% do valor global), no período de jan/08 a mar/09. Sendo assim, a autora é credora da quantia de R\$ 9.425,75 (nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente às multas contratuais aplicadas (R\$ 9.307,20) acrescidas do valor decorrente do pagamento indevido de CPMF (R\$ 118,55), atualizados até 31/12/2009. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento R\$ 9.425,75 (nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 31/12/2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de 31/12/2009. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

0003485-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003485-5) - ANDRE DI SESSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE Janeiro/89: 42, 72% e abril/90: 44,80% e dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), nos termos da lei n. 5.107/66 e, de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação dos juros moratórios arbitrados em 1% (um por cento) a partir da citação, ou, alternativamente, a aplicação da taxa SELIC, incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No caso dos autos, verifica-se que o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, de fls. 90/91, revela a existência da ação n.2009.61.00.008035-8, anteriormente proposta e em trâmite perante a r. 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ora, de um exame da presente ação com aquela anteriormente ajuizada, verifica-se que ambas têm o mesmo autor, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que configura litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, matéria que se conhece de ofício, de acordo com o parágrafo 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do C.P.C. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, por força do que dispõe o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex

0007459-18.2010.403.6100 - LUZIA AMARAL COUTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha nas instituições financeiras, bem como da exibição dos respectivos extratos. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC de abril de 1990, de 44,80% e o de maio de 1990, de 2,36%. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser), após 15.01.89 (Plano Verão) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor do autor referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. É também por versarem sobre pedido estranho aos autos, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinqüenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinqüenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que as instituições financeiras, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, podem vir a ser responsabilizadas, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. De início, ressalte-se que o pedido de correção referente ao mês de março, não deve prosperar, eis que as contas poupanças com data de capitalização na primeira quinzena do mês receberam integralmente a correção com base no IPC. A correção monetária de março de 1990 foi utilizada como índice o IPC referente ao mês de fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7.730/89. Confirma-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.** 1. O Banco Central do Brasil é legitimado passivamente para responder por eventuais diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Precedentes do STJ e desse Tribunal. 2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. 4. Não há direito adquirido à correção dos ativos financeiros bloqueados pelo IPC de abril de 1990 e subseqüentes, sendo constitucional o critério de atualização instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF1, AC

2001.01.00.022784-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 03/05/2004). (grifos nossos) Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO

COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...).7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e o de maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, a autora pretende a apresentação de extratos referentes às suas contas poupanças ns. 0259/00028299-6, 0259/00033796-0 e 0259/00041127-3, dos períodos de abril/1990, maio/1990 e junho/1990, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Por tais razões a pretensão da autora deve ser acolhida. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos das contas poupanças da autora LUZIA AMARAL COUTO, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0012469-43.2010.403.6100 - RADIO SP - UM LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, adicional de hora extra e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário, bem como seja reconhecido o direito da autora proceder a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, nos moldes do artigo 66, da Lei nº 8383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99 e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Alega que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, incidente sobre sua folha de salários e demais rendimentos pagos aos empregados e demais trabalhadores e destinada ao financiamento da seguridade social.

Afirma que, diante da outorga de competência constante do artigo 149, da Constituição Federal, a União editou a Lei nº 8.212/91 para instituição da contribuição previdenciária prevista no referido artigo. Sustenta que o artigo 22, da Lei nº 8.212/91 determina que a referida contribuição é devida pela empresa à razão de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos seus empregados e trabalhadores avulsos como forma de retribuição do trabalho destes. Todavia, no que se refere a tais contribuições, a ré tem exigido o recolhimento das contribuições sobre determinadas verbas que não deveriam integrar a base de cálculo, em manifesta violação ao artigo 195, inciso I, alínea a e inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, já que se tratam de verbas de caráter indenizatório. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 61). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, propugnando, inicialmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, que a base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é, entre outras, a folha de salários, sendo que todo pagamento feito ao empregado, ou em seu proveito, que tenha natureza salarial, compõe automaticamente o salário-de-contribuição (fls. 67/89). É o relatório. Decido. De início, recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial. No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é****

indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151).No caso em testilha, a autora pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação. Verifica-se, na espécie, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição em desfavor da autora. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pelas autoras integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da C.F. (redação original). Conforme ensina Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (em Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição, pág. 506) Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova

contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1º) aviso prévio indenizado O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio indenizado não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 2) Terço Constitucional de férias No caso em questão, a autora pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se

discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).3) férias não gozadas e indenizadas;O artigo 28, 9º, inciso d, da Lei nº 8.212/91 deter-mina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não in-tegram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previ-denciária sobre tais valores. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regio-nal Federal da 1ª Região, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂN-CIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COM-PÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o va-lor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indeniza-ção. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação pro-vida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)4) auxílio acidente e auxílio doençaO auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita:**TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008)5) auxílio-creche e auxílio-babáO auxílio-creche e o auxílio-babá ou auxílio-pré-escola, não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.Tais valores se constituem verbas indenizatórias e não remuneratórias, porquanto servem para indenizar o empregado que pagou a alguém quantia para cuidar de seu filho durante o horário laborativo.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira,**

Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. (...) (Resp 200901227547 - Rel. Benedito Gonçalves - DJE: 04/03/2010). O egrégio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já se manifestou a respeito, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A verba denominada auxílio-babá é paga pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de suas crianças durante a jornada de trabalho, com finalidade de reembolso, sem promover acréscimo patrimonial ao funcionário. 2. Tal qual o auxílio-creche, o auxílio-babá possui natureza indenizatória e também não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no art. 195, I, tampouco para a contribuição para o INCRÁ. 3. Precedentes: AMS 93.01.29800-7/MG, Rel. Juíza Vera Carla Nelson De Oliveira Cruz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 17/09/2001, p. 468; AC 2005.33.00.020668-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/03/2007, p. 177; AC 2003.40.00.002723-2/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 10/02/2006, p. 152. 4. No STJ, REsp 413651/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 20.09.2004 p. 227. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 199938000289564, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (CONV.), 8ª Turma, j. 30/05/2008, e-DJF1 13/06/2008, pág. 419)7º) o auxílio-educação Conforme se verifica da letra t, do 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, apenas o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar a seguinte ementa de acórdão: **RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES.** O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 371088, 200101578832/PR, 2ª Turma, j. 03/08/2006, Documento: STJ000702392, DJ 25/08/2006, pág. 318, Ministro Humberto Martins). (grifos meus) Assim, as verbas pagas pelo empregador para auxílio educação do próprio empregado não integram o salário de contribuição. 8) auxílio transporte e adicional de hora extra O colendo Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte, mesmo que pago em dinheiro, e o adicional de hora extra, a saber: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 / SP - Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 Agr / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 6/12/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009, EMENT VOL-02350-12 PP-02375) In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias não gozadas e indenizadas, o auxílio doença, o auxílio acidente, auxílio creche e babá, o auxílio educação, o auxílio transporte e o adicional de hora extra; logo, a autora faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic

composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, adicional de hora extra e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário, bem como para reconhecer o direito da autora de proceder a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege. P. R. I.

CARTA DE SENTENÇA

0003594-26.2006.403.6100 (2006.61.00.003594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-88.2003.403.6100 (2003.61.00.012359-8)) BRIGIDA TORTORELLO CONWAY(SP205168 - CAROL ELIZABETH CONWAY E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 210, pela exequente, e devidamente acordada pela executada às fls. 44 dos embargos à execução nº 0020841832007403610032.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da executada União Federal em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018715-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061205-20.1995.403.6100 (95.0061205-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X LUIS MORAES NETO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARCIO FERREIRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS à sentença que julgou procedentes os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 52/63, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Alega, em síntese, que a r. sentença ao decidir sobre a condenação em honorários advocatícios, omitiu a parte que irá suportar tal condenação, sendo que tal ônus cabe às embargadas visto que o excesso apontado nos cálculos foi por elas apresentado e, também, por serem elas derrotadas na demanda.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto realmente se faz necessário constar da parte dispositiva da presente sentença a parte que suportará a condenação em honorários advocatícios, bem como retificar o número das fls (fls. 52/63), que, por equívoco constaram erradas.Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 08/14, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condenos as embargadas no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se. Oficie-se.

0020841-83.2007.403.6100 (2007.61.00.020841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-26.2006.403.6100 (2006.61.00.003594-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRIGIDA TORTORELLO CONWAY(SP205168 - CAROL ELIZABETH CONWAY E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução provisória de sentença proferida na ação ordinária em apenso (autos n.º 00035942620064036100), alegando, para tanto, excesso de execução.Às fls. 33, a embargada informou que desistiu da execução provisória. A embargada requereu, às fls. 34, a juntada do Termo de Transação Extrajudicial.Manifestação da embargante, às fls. 44, solicitando a intimação da embargada para esclarecer se desistiu da presente ação.Manifestação da embargada, às fls. 46/49, noticiando a existência de fato superveniente (trânsito em julgado da r. sentença que originou a execução provisória), requerendo a extinção destes Embargos à Execução, e afastamento de eventual condenação em honorários advocatícios.É o relatório.DECIDO.Diante do pedido de desistência da execução provisória formulada pela embargada nos autos principais (fls. 210), a presente ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios em face da condenação nos autos principais.Anote-se nos autos da ação principal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.

0017119-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-77.2000.403.0399 (2000.03.99.013552-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CENI MORGANTI COGLIATI X CLEILLY DE ALMEIDA PEREIRA DE CARVALHO X DALCY MARIA ANTONIA MARCONDES M DANDRETTA X DIANA GELMAN X DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI X DULCE BAPTISTA CIARI X EDITH MARTHA LEITZKE X EDITH PUDLES MARCHI X EDUARDA CAMPOS DELASCIO X ELIETH CERQUEIRA MARQUES DE CASTRO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 001355277200040303990). Para tanto, alegou, em síntese, que o cálculo apresentado pelas embargadas configura excesso de execução já que não há qualquer diferença devida pela embargante UNIFESP. Foi concedido às embargadas oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 102/116), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. As embargadas concordaram com os valores apurados pelo Contador A UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo discordou dos cálculos apresentados pelo Contador. É o relatório. DECIDO. A Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP opôs embargos à execução, alegando excesso de execução por entender que não há qualquer diferença devida por ela. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 102/116), em consonância com o julgado. Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 7.389,03 (sete mil trezentos e oitenta e nove reais e três centavos) para o mês de março de 2006 é superior ao apresentado pelos embargados, qual seja, R\$ 4.318,62 (quatro mil trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) no mesmo período. Dessa forma, não existe razão à embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelas embargadas é inferior ao valor apurado pelo Contador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos embargados na ação principal, às fls. 585, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se nos autos principais, oportunamente. P.R.I.

0018793-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031702-31.2007.403.6100 (2007.61.00.031702-7)) HARUO KAWAMURA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para determinar a forma de cálculo da comissão de permanência. Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao embargante, quando alega que decaiu da parte mínima do pedido. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Comparando-se a pretensão de ambas as partes quanto ao crédito, resta demonstrado que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, devendo a embargada arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0019856-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014774-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014774-6)) MARIA DAS GRACAS MARAGNA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

MARIA DAS GRAÇAS MARAGNA opôs os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução em razão da falta de legitimidade, ou, ainda, o reconhecimento do excesso de execução. Argui, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que foi usada como laranja pelos antigos proprietários da empresa executada Lagoa Azul Madeiras e Ferragens Ltda. Afirma que, por ter sido induzida a erro pelos antigos proprietários da empresa e por um sócio posteriormente admitido, deveriam os mesmos responder pela dívida cobrada na execução. Aduz, ainda, que o título cobrado não seria líquido, certo e exigível. No mérito, sustenta, em síntese: a) que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; b) a ilegalidade da taxa de juros e sua capitalização, bem como da cobrança de comissão de permanência cumulada com a correção monetária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/112. A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 119/128, alegando, resumidamente, que a embargante assumiu as obrigações do contato, contudo, não efetuou os pagamentos ajustados, devendo arcar integralmente com os valores indicados na planilha de débito juntada com a inicial, elaborada nos termos do contrato. Despacho deste Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria para que conferisse as contas apresentadas pelas partes (fls. 129). Elaborados os cálculos comparativos (fls. 130/137), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante discordou dos cálculos apresentados pelo Contador. A embargada,

por sua vez, concordou com os mesmos.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie.Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pela embargante para figurar na execução, pelos motivos a seguir aduzidos: O título executivo que embasa a presente execução é o Contrato de Empréstimo/Financiamento, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) figurando como devedor/avalista a embargante (fls. 13 dos autos da ação de execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. Dessa forma, em que pesem as argumentações da embargante em sentido contrário, a mesma é parte legítima para figurar na ação de execução em apenso, porque foi avalista da empresa executada, Lagoa Azul Madeiras e Ferragens Ltda, sendo que, na cláusula 17 do referido Contrato, ficou estipulado que os avalistas responderiam solidariamente pelo principal e acessórios. Portanto, cuidando-se de obrigação solidária, e uma vez existindo pluralidade de devedores (solidariedade passiva), o credor tem direito à totalidade da prestação em face de cada devedor, que por sua vez, está obrigado pelo total da dívida, como se fosse único. A este respeito, Maria Helena Diniz doutrina que há solidariedade passiva quando, havendo vários devedores, o credor estiver autorizado a exigir e receber de um deles a dívida toda; desse modo, fica afastado o princípio concursu partes fiunt, pois cada co-devedor pode ser compelido a pagar todo o débito, apesar de ser, em tese, devedor apenas de sua quota-parte (Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral das Obrigações, 2º Volume, 18ª edição, 2003, p. 154). Não é por outro motivo que um dos caracteres da obrigação solidária é a unicidade de prestação, porquanto cada um dos devedores responde por todo o débito.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E COMERCIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDA - MUTUO COM GARANTIA CAMBIARIFORME - AVALISTAS - SOLIDARIEDADE. I - CONSOLIDADO NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, SE OS AVALISTAS TAMBEM FIRMARAM CLAUSULA CONTRATUAL ONDE SE CONSUBSTANCIA O PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE INSERTO NOS ARTIGOS 896 E 904, DO CODIGO CIVIL (INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE), ENTÃO SE VINCULAM A OBRIGAÇÃO PACTUADA. II - INCIDENCIA DA SUMULA N. 26, DESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 34.010/PR, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 23.8.1993, p. 16578). Ademais, a embargante não comprova nestes autos que foi coagida a assinar o mencionado contrato, tendo inclusive confessado que: Baldados todos os esforços e tentativas de saldar os débitos com fornecedores, a embargante e o outro sócio, 2º Executado, desesperados com as cobranças de fornecedores, recorreram a Caixa Econômica Federal, a fim de obter capital de giro, com o objetivo de salvar o que deveria ser sua fonte de renda e respaldo para suas velhices, ou seja, a empresa que receberam gratuitamente do empregador. (fls. 07)Do mesmo modo, não há provas nos autos que comprove que a embargante foi induzida a erro pela embargada, não cabendo alegar desconhecimento de sua responsabilidade decorrente do contrato que assinou.Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, a embargante sustenta: a) que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; b) a ilegalidade da taxa de juros e sua capitalização, bem como da cobrança de comissão de permanência cumulada com a correção monetária.O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário.No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 27/31 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 27 de janeiro de 2004 (fls. 09/14), e prevê no item 9.1 a capitalização de juros, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreados à embargante os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, dispense a embargante do pagamento das custas processuais,

porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0031928-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019037-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019037-8)) EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

EUGÊNIO AUGUSTO FRANCO MONTORO interpôs os presentes embargos à execução em face da execução de título extrajudicial (Acórdão do TCU proferido em processo de tomada de contas especial), que o condenara ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 149.988,41 (cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). O embargante esclarece ser o Presidente do Instituto Latino Americano (ILAM), que tem por objetivo específico a promoção da cultura e desenvolvimento de eventos artísticos, literários e desportivos. Alega que a referida entidade é uma Associação Civil sem fins lucrativos e que, no dia 6 de junho de 2001, ingressou perante o Ministério da Cultura com uma solicitação de apoio a projetos, para a realização de um pólo de cultura, devidamente inscrito e formalizado, o que foi denominado como Rua do Choro. Informa que com a aprovação do projeto cultural determinou-se ao ILAM as providências quanto aos fundos necessários para tanto, sendo que este conseguiu efetivar apenas uma parte do mesmo, mediante patrocínio advindo da empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Aduz que posteriormente este projeto deu origem ao processo administrativo de tomada de contas especial no qual foi identificado como responsável pelas obrigações contraídas pelo ILAM. Defende sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente execução, posto que as obrigações foram contraídas não por ele, pessoa física, mas sim pela associação civil ILAM, pessoa jurídica de direito privado. Argumenta que o título que a embargada visa a executar na presente ação não carrega consigo os requisitos básicos, elementos formais cuja ausência retira sua força executiva. Isso porque o título não seria certo, líquido e exigível, porquanto o Acórdão do TCU teria sido exarado em face de pessoa equivocada, em total desconformidade com o ordenamento jurídico. A União Federal apresentou impugnação às fls. 53/59. Instada a apresentar documentos hábeis à comprovação de que o embargante se vinculou na condição de responsável pelo cumprimento da obrigação no momento da obtenção do financiamento, a União Federal apresentou os documentos de fls. 63/220. Manifestação do embargante às fls. 228/230. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pelo embargante se confunde com o próprio mérito, cuja análise se passa a fazer. O embargante argumenta que o título que a embargada visa a executar na presente ação não carrega consigo os requisitos básicos, elementos formais cuja ausência retira sua força executiva. No seu sentir, o título não seria certo, líquido e exigível, visto que o Acórdão do TCU foi exarado equivocadamente em face de sua pessoa, em total desconformidade com o ordenamento jurídico. A esse respeito, importa atentar que o Tribunal de Contas da União, em processo de Tomada de Contas Especial-TC-000.111/2007-7, instaurado em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao Instituto Latino Americano - ILAM, por meio da Portaria nº 543, de 13/09/2001, do Ministro de Estado da Cultura, para aplicação no projeto Rua do Choro, na cidade de São Paulo, julgou irregulares as contas referidas e condenou o Sr. Eugênio Augusto Franco Montoro (embargante) ao pagamento da importância de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), valor que devidamente corrigido para julho de 2008, perfaz o débito de R\$ 149.988,41 (cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Analisando os documentos juntados pela União Federal às fls. 63/220, verifico que não merece guarida a alegada tese de ilegitimidade do impetrante. O parágrafo único do artigo 70 da Magna Carta estabelece que: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. Mediante o dispositivo acima citado, cabe a todo aquele que gerencie ou guarde dinheiro ou valores públicos a devida prestação de contas, demonstrando de forma exata em que foram gastos e aplicados os recursos. Como se sabe, o controle de contas é exercido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal. Pela leitura do relatório da Tomada de Contas Especial em trâmite no Tribunal de Contas da União (fls. 63/220), constata-se que a inclusão do embargante no pólo passivo do referido processo se deu em razão da omissão do mesmo na prestação de contas. A instauração da Tomada de Contas Especial foi solicitada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio do Parecer s/nº, de 30/08/2005, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos captados para execução do projeto Rua do Choro (fls. 114). O proponente, Instituto Latino Americano - ILAM, sob a responsabilidade do embargante, captou recursos financeiros na forma de Patrocínio no valor total de R\$ 54.000,00 referente à Lei nº 8.313/91. Em 12 de dezembro de 2001, o Presidente do referido instituto, o Sr. Eugênio Augusto Franco Montoro, ora embargante, solicitou prorrogação do prazo para captação de recursos do projeto Rua do Choro para 31 de dezembro de 2002, devido à insuficiência de financiamento durante o ano de 2001 (fls. 85). Às fls. 86, consta cópia da Carta Circular de Prorrogação Aprovada emitida pelo Ministério da Cultura, informando que o prazo para captação de recursos em favor do projeto cultural foi prorrogado. Às fls. 92, consta cópia da Carta de Cobrança de Prestação de Contas nº 0148/03, de 31/01/2003, solicitando o envio da prestação de contas dos recursos captados para a execução do projeto Rua do Choro, no prazo de 30 (trinta) dias; bem como informando que o art. 24 da IN nº 258, de 17/12/2002, da Secretaria da Receita Federal, determina que

o Ministério da Cultura deva encaminhar àquela Secretaria, relação contendo nome e CNPJ dos proponentes que captaram recursos e não prestaram contas ou que tenham realizado o projeto em desacordo com o aprovado, para inclusão em programa de fiscalização daquela Secretaria. O AR foi juntado às fls. 93. Às fls. 94, consta cópia da Carta Circular de Cobrança de Prestação de Contas II, de 16/02/2003, reiterando os termos da correspondência mencionada no item anterior, e concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da postagem desta carta, para a remessa da referida documentação. Às fls. 95, consta cópia da Carta, datada de 19/02/2003, enviada pelo proponente, em resposta a Carta Circular de Negativa de Prorrogação, mencionada no item 4.1, informando que a pendência existente refere-se ao projeto Escola Superior de Música e que a mesma já foi solucionada, ao mesmo tempo reitera o pedido para prorrogação do prazo para captação dos recursos, sendo concedido através da Portaria nº 087, de 13/03/2003, para todo o exercício de 2003. Às fls. 100, consta cópia da Carta de Cobrança de Prestação de Contas nº 116/2004, de 02/02/2004, solicitando o envio da prestação de contas do projeto em questão, e informando que, conforme orientação expedida pela Secretaria da Receita Federal, o Ministério da Cultura deverá encaminhar àquela secretaria relação contendo nome e CNPJ dos proponentes que captaram recursos e não prestaram contas ou que tenham realizado o projeto em desacordo com o aprovado, para inclusão em programa de fiscalização daquela secretaria. Às fls. 101, consta cópia da Carta Circular de Cobrança de Prestação de Contas II, de 15/02/2004, reiterando os termos da carta mencionada no item anterior, e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da postagem desta carta, para a remessa da referida prestação de contas. Às fls. 102, consta cópia da Carta Circular de Informação de Tomada de Contas Especial, de 01/03/2004, solicitando que a documentação referente à prestação de contas relativa ao projeto Rua do Choro fosse encaminhada àquele Ministério no prazo máximo de 10 (dez) dias. Às fls. 104, consta cópia da CARTA/GEAR/nº 0563, de 28/10/2004, solicitando o envio imediato da prestação de contas do projeto Rua do Choro, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 108, consta cópia do Edital de Notificação nº 12, de 18/07/2005, publicado no DOU de 11/08/2005, notificando o Sr. Eugênio Augusto Franco Montoro, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação relativa à prestação de contas do projeto em questão, ou recolher, no mesmo prazo os valores captados. Por tudo isso e conforme o breve resumo do relatório do Processo de Tomada de Contas nº 000.111/2007-7, verifica-se que o embargante foi, por inúmeras vezes, informado acerca do término do prazo para a apresentação da prestação de contas do projeto Rua do Choro, sem, contudo, apresentar qualquer resposta perante o Ministério da Cultura. É de se observar que, durante todo o trâmite do processo administrativo, o embargante não apresentou defesa, mesmo tendo constado o seu nome (pessoa física) em todas as correspondências emitidas pelo Ministério da Cultura, inclusive no Edital de Notificação onde consta o seu nome como responsável (fls. 108), bem como no termo de citação exarado pelo TCU (fls. 139/140). Sendo assim, diante da ausência de manifestação do embargante, o Tribunal de Contas da União considerou-o revel, bem como o condenou ao pagamento da importância de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/1/2002, até a efetiva quitação do débito. Portanto, na espécie, o embargante responde perante o Tribunal de Contas da União pela omissão na prestação de contas, tratando-se de responsabilidade direta, não cabendo a arguição de ilegitimidade de parte. Nesse sentido, também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor da seguinte ementa de acórdão: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS PELO TCU. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. CONVÊNIO. CODEVASF. RESPONSABILIZAÇÃO, DO PREFEITO SUCESSOR, PELA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade, em que o recorrido pretendeu nulificar os efeitos de acórdão proferido em procedimento de Tomada de Contas em trâmite no Tribunal de Contas da União. O embargado foi prefeito do Município de Queimadas - BA, gestão 1989 a 1992 e seu antecessor na prefeitura da Municipalidade, sr. Ivo Moreira Suzart, firmou convênio com a CODEVASF - Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco, para construção de 6 aguadas no montante, à época, de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), recebendo a importância, mediante ordem bancária, com saque no dia imediatamente posterior, na sua integralidade. 2. O TCU, por sua vez, apurou irregularidades na aplicação dos referidos recursos, fato que implicou na Tomada de Contas Especial n. 279.090/90-0, em que se buscou a responsabilização do embargado tendo em vista a omissão na prestação de contas. 3. Pela leitura do relatório da Tomada de Contas Especial em trâmite no Tribunal de Contas da União (fls. 34/48), extrai-se que a inserção do embargado no pólo passivo do referido processo deu-se em razão da omissão na prestação de contas de recursos transferidos, mediante convênio, objetivando a construção de 6 aguadas no Município de Queimadas. 4. a responsabilização do embargado se dá pela omissão na prestação de contas e não pela má gestão ou eventual desvio dos valores repassados pela União para a execução do objeto firmado no Convênio, e tal responsabilização não pode ser afastada na hipótese. A apresentação da prestação de contas, no tempo exigido por lei, permite à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio firmado. Esses dois vetores de avaliação do convênio são consideradas quando da análise da prestação de contas pelo órgão que disponibilizou o recurso. Impropriedades detectadas podem resultar em rejeição das contas e instauração do processo de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas da União, assim como se deu no caso em questão. 5. Não restam dúvidas, portanto, de que a responsabilização que se impõe no presente processo não se dá em decorrência da malversação dos valores depositados pela União para a consecução do Convênio, mas sim pelas consequências da ausência de prestação de contas da qual era, por força de lei, obrigado a fazer. Assim, não há que se falar em solidariedade, mas sim na responsabilidade direta pela omissão na prestação de contas. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200601530015, STJ - Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE: 21/05/2010) Como se sabe, as decisões proferidas pelo TCU se revestem da qualidade de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 71, 3º, da Constituição Federal; sendo que

o ordenamento jurídico confere presunção de legalidade e legitimidade aos atos administrativos, neles se incluindo, também, as decisões proferidas por aquele egrégio Tribunal. Constata-se, ainda, que o procedimento administrativo, por intermédio do qual foi verificada a ausência da prestação de contas, não apresentou qualquer ilegalidade, ressaltando-se que foram observados os direitos do contraditório e da ampla defesa, corolários da cláusula que assegura o devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Por derradeiro, nem se pense cabível o exame de mérito acerca das decisões proferidas pelo TCU diante do entendimento pacificado do colendo Supremo Tribunal Federal neste sentido, valendo a pena conferir a seguinte ementa de acórdão: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. TCU. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre as questões de mérito decididas pelo TCU, conforme reiteradas decisões do STF. 2. Demonstrado que foi facultada ampla possibilidade de defesa no julgamento realizado pelo TCU, no qual foram consideradas todas as alegações suscitadas pelo Agravante, bem como que a última decisão da Corte de Contas foi proferida em 9.9.2003, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AG 200601000383387, 6ª Turma, j. 8/1/2007, DJ 12/2/2007, pág. 153, Relator Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

0006525-60.2010.403.6100 (2009.61.00.020690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1)) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA - ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS (SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA - ME, ANTONIO BENICIO DOS SANTOS e ANTONIO CASSIO DOS SANTOS opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Para tanto, requerem o conseqüente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária. Requerem, ainda, a concessão de Justiça Gratuita. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/175. A CEF não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 176-verso. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, somente, em relação aos embargantes ANTONIO BENICIO DOS SANTOS e ANTONIO CASSIO DOS SANTOS. Por outro lado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação à embargante LANCHONETE BOM GOURMET LTDA - ME. Com efeito, o benefício da justiça gratuita destina-se, segundo a dicção da Lei nº 1060/50, àqueles que não puderem arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, ou, em relação às sociedades empresárias, sem prejuízo do exercício de suas atividades econômicas. Em consequência, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a análise do cumprimento dos requisitos legais deve dar-se de forma mais estreita, porquanto é preciso levar em conta a subsistência da própria empresa. No presente caso, a embargante LANCHONETE BOM GOURMET LTDA - ME não comprovou a insuficiência de recursos e nem a paralisação de suas atividades, aliada ao fato de ser pessoa jurídica de direito privado. Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Da análise dos autos, verifico que a própria agravante reconhece que o pedido de assistência judiciária, formulado nos autos dos embargos à execução, não foi acompanhado da devida comprovação da hipossuficiência da empresa para suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio. O d. magistrado de origem, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a assistência judiciária para as pessoas jurídicas tem aplicabilidade restrita às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). 5. A pessoa jurídica pode fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. 6. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331327, TRF3-SEXTA TURMA, Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3: 08/08/2008). O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Deveras, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 163/164. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do

Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 20 de julho de 2007 (fls. 48/56), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0008193-66.2010.403.6100 (2008.61.04.002221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-74.2008.403.6104 (2008.61.04.002221-3)) MARIA PERPETUA FERNANDES CHAVES (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

MARIA PERPETUA FERNANDES CHAVES interpôs os presentes embargos à execução em face de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a sua exclusão do processo, tendo em vista que não é a responsável pelo crédito solicitado que originou a presente execução. Alega, em síntese, que possui apenas 5% (cinco por cento) das cotas sociais da empresa ré, consistente em 250 cotas sociais e que desde 12 de março de 2008, está separada judicialmente do sócio principal da empresa, detentor de 95% (noventa e cinco por cento) das cotas sociais, não tendo hoje ligação alguma quer parental ou financeira com o mesmo. Afirma que não tem condições de reparar o débito, em virtude da sua atual situação financeira, e que, quem deve responder pelo empréstimo é a pessoa jurídica que se beneficiou desses valores. Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação, ocasião na qual alegou, em síntese, que a tese de ilegitimidade passiva apresentada pela embargada não merece prosperar, isso porque, conforme contrato de financiamento celebrado entre as partes a mesma assumiu a obrigação de saldar o débito como devedora solidária, respondendo pelo principal e acessório. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. No presente caso, cumpre esclarecer que o título executivo que embasa o processo executivo é um contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), figurando como co-devedor, na condição de devedor solidário, o Sr. Fausto Milone, sócio dirigente da empresa Comércio Multicouros Ltda, que figura como creditada. A embargante MARIA PERPETUA FERNANDES CHAVES, contrariamente ao afirmado pela CEF, não aparece como devedora solidária no contrato acima mencionado. Ressalte-se que, no contrato juntado às fls. 11/17 dos autos principais, consta apenas a assinatura do Sr. Fausto Milone, tanto no campo representante da emitente Comércio Multicouros Ltda, como no campo co-devedor (fls. 17). Como se sabe, a personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios. O mero fato de a embargante compor o quadro societário da empresa executada não lhe atribui responsabilidade pessoal pelo pagamento do débito, porquanto não se evidencia qualquer circunstância que autorize a desconsideração da pessoa jurídica, conforme preceitua o artigo 50 do Código Civil. Ademais, conforme consta nos autos principais, a empresa executada foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, bem como na pessoa física, devedora solidária (fls. 32/33), inclusive tendo os mesmos apresentados embargos à execução (Processo nº 0006355-47.2008.403.6104). Assim, conclui-se que a embargante não pode ser responsabilizada pelo pagamento da dívida, somente por ser sócia da empresa executada, uma vez que não firmou contrato com a embargada na qualidade de devedora solidária. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas. PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO DE COBRANÇA DE FGTS (...). 3. A responsabilidade de sócios em caso de dívida que não ostenta natureza de tributo, como ocorre com o FGTS, só se configura quando presentes, na espécie, os elementos da teoria da despersonalização da pessoa jurídica. 4. A dissolução irregular da empresa não é suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, por não comprovar o alegado abuso da personalidade jurídica ou fraude, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios por dívida da pessoa jurídica. Com efeito, tem-se entendido que o

inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. 5. Apelação da CEF desprovida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938030012574, TRF1- Quinta Turma, Relator JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:183)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA. - A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica constitui medida de exceção ao princípio que lhe atribui existência e patrimônio distintos dos seus integrantes, só se justificando quando evidenciada a utilização da pessoa jurídica da empresa para acobertar fraude ou abuso de direito (art. 50 do NCC). - Ausência de prova da responsabilidade dos sócios. (AG AG 200605000040877, TRF 5 - 3ª Turma Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, - DJ:25/09/2006 - Página:619 - Nº:184)Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a ilegitimidade passiva da embargante MARIA PERPETUA FERNANDES CHAVES para figurar como devedora na execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0009348-07.2010.403.6100 (92.0060738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060738-46.1992.403.6100 (92.0060738-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO BERTANHA X PEDRO CUSTODIO X SEBASTIAO MOACIR BENDANDE(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 9200607381). Para tanto, alega que houve erro na apuração e liquidação por parte dos autores, ora embargados, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria da Fazenda Nacional. Foi concedido ao(s) embargado(s) oportunidade para impugnação, ocasião em que o(s) mesmo(s) concordou(aram) com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa do(s) embargado(s), às fls. 18, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 06/15 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene o(s) embargado(s) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028207-96.1995.403.6100 (95.0028207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637537-54.1984.403.6100 (00.0637537-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 06375375419844036100). Para tanto alega, em síntese, que a conta de liquidação apresentada pelo embargado está em total desacordo com a decisão transitada em julgado, uma vez que deixou de obedecer aos preceitos legais existentes, utilizando-se de parâmetros de correção monetária não adequados e que não estavam em discussão no presente caso, configurando, assim, o excesso de execução. Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, ocasião em que o mesmo discordou dos cálculos apresentados pela embargante. Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 21/22), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A União Federal discordou dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Sentença julgando parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 28/31). O embargado interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada (fls. 43/46). Decisão deste Juízo, às fls. 50/52, tornando sem efeito a sentença de fls. 28/31 e determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para informar se nos cálculos elaborados às fls. 21 foram computados os juros de mora. A Seção de Cálculos e Liquidações informou que não foram computados juros de mora (fls. 58). Petição do embargado requerendo o retorno dos autos ao Contador (fls. 64/65). Manifestação da embargante às fls. 69/70. Despacho deste Juízo determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 71). Elaborados novos cálculos pela Seção de Cálculos e Liquidações, às fls. 72/75, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O embargado concordou parcialmente com os cálculos de fls. 72/75. A União Federal discordou dos cálculos elaborados às 72/75 (fls. 83/86). Despacho determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 89). Elaborados novos cálculos de liquidação às fls. 91/97, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A União Federal discordou dos cálculos elaborados às fls. 91/97 (fls. 102). O embargado concordou com os cálculos de fls. 91/97 (fls. 107/109). Despacho determinado o retorno dos autos ao Contador (fls. 110). Elaborados novos cálculos de liquidação às fls. 113/120, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O embargado discordou dos cálculos elaborados às fls. 113/120 (fls. 115/126). Despacho determinado o retorno dos autos ao Contador (fls. 143). Elaborados novos cálculos de liquidação às fls. 144/150, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Ambas as partes discordaram dos cálculos elaborados às fls. 144/150. Decisão deste Juízo determinando o retorno dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos conforme critérios fixados às fls. 224. Elaborados novos cálculos de liquidação às fls. 225/232, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O embargado discordou dos novos cálculos de fls. 225/232 (fls. 235/238). A União Federal concordou com os cálculos de fls. 225/232 (fls. 241). É o relatório. DECIDO. De uma análise dos cálculos elaborados às fls. 225/232, verifico que os mesmos foram elaborados de acordo com os parâmetros fixados por este Juízo às fls. 224, razão pela qual os mesmos devem prevalecer. Em que pesem os argumentos do embargado em sentido

contrário, não incidem juros de mora entre a homologação do cálculo e a efetiva expedição da requisição. Analisando os autos principais, verifica-se que a r. sentença de fls. 216 condenou a União Federal a devolver ao embargado a quantia equivalente a NCZ\$ 936.662,73. Ocorre que, no trâmite do processo, foi efetuado o pagamento do valor de Cr\$ 43.583.429,12, valor este que não quitou todo o débito, razão pela qual o embargado peticionou às fls. 231/232, requerendo a remessa dos autos ao Contador para apuração do quantum devido a título de complementação. Desse modo, não cabem juros de mora após a expedição do primeiro precatório, razão pela qual, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 225/232, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir. Ressalvo, no entanto, existir razão à embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelo embargado, embora seja superior ao propugnado por aquela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 225/232 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0029385-65.2004.403.6100 (2004.61.00.029385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-16.2000.403.0399 (2000.03.99.008622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X DORA LOBATO E SILVA X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X JOAQUIM ALVES DO PRADO X ARNALDO BONADIA X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X YVONETTE LEME PEREZ X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 2000.03.99.008622-5). Para tanto propugna, em síntese, pela existência de excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador Judicial para que verificasse se as contas apresentadas pelas partes encontravam-se em conformidade com o julgado. Elaborados os cálculos de liquidação, às fls. 198/226, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados discordaram dos cálculos elaborados às fls. 198/226 (fls. 233/236). A União Federal concordou com os cálculos acima mencionados (fls. 239/240). Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimentos. A Seção de Cálculos Judiciais ratificou os cálculos de fls. 198/226 (fls. 243/244). Os embargados reiteraram as impugnações lançadas às fls. 233/236 (fls. 251). A União Federal reiterou sua manifestação de fls. 239/240 (fls. 257). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 258). Elaborados novos cálculos de liquidação, às fls. 259/273, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargados discordaram dos cálculos apresentados às fls. 259/273. A União Federal concordou com os novos cálculos elaborados às fls. 259/273. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de julgado visando o recebimento por parte dos autores, ora embargados, das diferenças devidas pela União, em virtude do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares e posteriormente estendido aos demais servidores do poder executivo, em cumprimento ao disposto no Decreto n.º 2.6493/98. Analisando a situação individual de cada embargado em face do que apurou a Contadoria do Juízo temos: Dora Lobato e Silva: de janeiro de 93 para março de 93 foi reposicionada da referência V-VI para a referência A-III, de acordo com a Lei n.º 8.627/93, obtendo dessa forma reajuste de 31,82%, superior aos 28,86% pleiteados na ação, não lhe restando diferenças devidas; Maria Helena Pestana e Paulo André Pestana: foram reposicionados em abril de 1996, para a referência AIII, terceiro e último padrão de classificação deferido pela Lei n.º 8.627/93 e art. 3º da Portaria 2179/98, sendo que para esses embargados a Contadoria Judicial calculou as diferenças devidas, com percentual de 3,60% referente ao padrão AII, até 04/96, quando foram reposicionados para o padrão A-III, obtendo percentual de 31,82%, ou seja, superior aos 28,86%, pleiteados na ação, não lhes restando diferenças devidas após essa data; JOAQUIM ALVES DO PRADO: janeiro de 93 para março de 93, foi reposicionado da referência C-VI para a referência B-III, alcançando os três padrões de classificação de acordo com a Lei 8.627/93, obtendo dessa forma reajuste de 11,18% lhe restando as diferenças devidas de 15,90%; ARNALDO BONADIA, BEATRIZ PINHEIRO LOURENÇO DE ALMEIDA, ELISA VIEIRA DA CRUZ BONADIA e THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS em relação a estes embargados o Contador não apresentou cálculos por entender que não lhes restam diferenças devidas, entretanto, a embargante apresentou cálculos para os mesmos, razão pela qual devem ser mantidos. WALDYRIA LELLIS DO LAGO: conforme informações da Contadoria Judicial, às fls. 259, foi reposicionada em agosto de 94 da referência D-II, para a referência D-V, fazendo jus ao reajuste de 11,04% de acordo com a Lei n.º 8.627/93, alcançando os três padrões máximos de reposição salarial instituídos pela lei, lhe restando as diferenças devidas de 16,05%. Considerando o acima exposto devem prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 259/273 em relação aos embargados JOAQUIM ALVES DO PRADO, MARIA HELENA PESTANA, PAULO ANDRÉ PESTANA e WALDYRIA LELLIS DO LAGO, porquanto os valores elaborados pelo Contador Judicial são inferiores aos pleiteados por eles e superiores aos propugnados pela embargante. Por outro lado, em relação aos demais embargados, quais sejam, DORA LOBATO E SILVA, ARNALDO BONADIA, BEATRIZ PINHEIRO LOURENÇO DE ALMEIDA, THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS e ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA,

devem prevalecer os cálculos elaborados pela embargante, uma vez que para estes embargados a Contadoria Judicial alegou que não há valores a serem restituídos e, desta forma, o valor apresentado pela embargante se torna incontroverso, não cabendo a este Juízo atribuir valor inferior. Isto posto: JULGO PROCEDENTES os embargos em relação aos embargados DORA LOBATO E SILVA, ARNALDO BONADIA, BEATRIZ PINHEIRO LOURENÇO DE ALMEIDA, THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS e ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA para acolher os cálculos elaborados pela embargante às fls. 13/51 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos, em relação aos embargados JOAQUIM ALVES DO PRADO, MARIA HELENA PESTANA, PAULO ANDRÉ PESTANA e WALDYRIA LELLIS DO LAGO para acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 259/273 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno os embargados DORA LOBATO E SILVA, ARNALDO BONADIA, BEATRIZ PINHEIRO LOURENÇO DE ALMEIDA, THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS e ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a embargante e os embargados JOAQUIM ALVES DO PRADO, MARIA HELENA PESTANA, PAULO ANDRÉ PESTANA e WALDYRIA LELLIS DO LAGO, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. À SEDI para excluir do pólo passivo a embargada YVONETTE LEME PEREZ. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026934-96.2006.403.6100 (2006.61.00.026934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X BRAGANCA PAULISTA COM/ DE CEREAIS LTDA X PEDRO LUIZ AGUILERA X CARLINDO SEZARIO

A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento da obrigação de fazer referente ao pagamento do débito proveniente de contrato de financiamento. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030046-05.2008.403.6100 (2008.61.00.030046-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X VERA INES VIANNA SANTOS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 50 como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 50, pela exequente. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008156-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RENATO SALDANHA GONCALVES(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 205, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o executado RENATO SALDANHA GONÇALVES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001578-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001578-2) - GERMINAL NUNES FERNANDES(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação, através dos quais se alega, em síntese, que ela foi contraditória no tópico da condenação de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que se faz necessário constar da parte dispositiva da sentença o correto percentual pertinente aos honorários advocatícios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta vinculada do autor GERMINAL NUNES FERNANDES, desde 09.01.01980 e durante o período em que o requerente laborou na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, ou seja, até 11.04.1991, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do

impedimento. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.C..No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009778-56.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETE SANTOS DO NASCIMENTO

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela requerente, conforme requerida às fls. 32. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008422-02.2005.403.6100 (2005.61.00.008422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4)) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO E SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN) X TRANSO COMBUSTIVEL LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Agência Nacional do Petróleo e da Transo Combustíveis Ltda., objetivando rescindir o contrato nº 315.4.050.96-0. Alega que possui diversos relacionamentos comerciais que envolvem o fornecimento de produtos através de dutos de PEAD; mas, sobrepondo-se a isso, tem a consciência de que deve preservar a segurança não só de suas instalações, mas, principalmente, da coletividade e do meio ambiente. Assevera que a população de Paulínia, local em que se situa a interligação em questão, recentemente enfrentou problemas de contaminação em função de vazamento havido em instalações da Shell. Assim, não poderia, agora, ciente dos riscos, compactuar com a utilização de linha de dutos que pode trazer danos à coletividade. Narra que, como forma de solucionar a questão, informou àquelas distribuidoras sobre a necessidade de abandono das linhas de PEAD e a construção de novas linhas à base de aço carbono. Aduz que solicitou que as novas linhas de aço carbono estivessem construídas até setembro de 2001, visando o desligamento daquelas de PEAD, em razão dos riscos envolvidos. Alega que, em razão de alteração de traçado das linhas, que impactava em prazo, mas trazia maior segurança operacional, concordou com a alteração do prazo de interligação das novas linhas. Todavia, as dilatações de prazo foram se somando por motivos diversos, em geral envolvendo interesses das distribuidoras. Descreve que marcou um último prazo para realização das interligações, com termo em 31.03.03. Como não foi atendido, mais uma vez, por interesse das distribuidoras, foi fixado o derradeiro prazo de 05.05.03, data a partir da qual, por forças das circunstâncias, os bombeios acabaram sendo interrompidos por força de liminar em vigor e as linhas de PEAD raqueteadas e desativadas. Assevera que os planos de contingências para acidentes que estão sendo utilizados não se constituem em solução satisfatória com têm alegado as Distribuidoras que insistem em manter linhas de PEAD. Assevera, ainda, que o contingenciamento é uma necessidade e não uma situação normal como a que a precisa implementar. Afirma que o mais grave reside no fato de que, apesar das linhas de aço carbono estarem concluídas, as distribuidoras se negam a interligá-las por entenderem que a nova política de interligações não as agrada. Dessa forma, o contrato deveria sofrer solução de continuidade por força de causa superveniente, vale dizer, grave e relevante motivo de ordem técnica de caráter permanente que inviabiliza a transferência do produto através de linhas de PEAD e, por conseqüência, impõe suas desativações. Ressalta que o contrato é claro ao determinar que se por motivos de ordem técnica ou de força maior de caráter permanente, ficar impossibilitada a transferência de produtos através das linhas, estas serão desativadas, não cabendo, neste caso, indenizar o investimento ou efetuar qualquer pagamento à Distribuidora. Propugna, assim, a rescisão contratual em razão de motivo de ordem técnica de caráter permanente que impede a transferência de produtos através de linhas de PEAD, as quais foram raqueteadas por força de liminar, onde se verificou o risco real de graves danos, seja de ordem ambiental, seja de ordem econômica, para as partes contratantes e toda coletividade. Precedentemente, a autora propôs ação cautelar inominada visando medida liminar que a autorizasse a proceder à interrupção dos bombeios, a partir da zero hora do dia 06.05.2003; que foi deferida. A inicial veio instruída de documentos e as custas foram recolhidas. Em sede de contestação (fls. 192/233), a Transo Combustível Ltda. arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a presente demanda, bem como requereu a citação da ANP para integrar a lide, tendo em vista sua presença como signatária do contrato que se pretende decretar a rescisão, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (fls. 373/375) que determinou a remessa dos autos a essa Justiça Federal. No mérito, alega que os novos dutos de aço carbono foram construídos e milhões foram investidos nisso, e não houve nenhuma outra razão fática ou teórica, que não o respeito ao meio ambiente para motivar tal construção. Alega, também, que a função social do contrato foi suporte do empreendimento realizado. Assevera que o princípio norteador foi à revisão do contrato, ante fatos imprevistos, qual seja, a alegada incapacidade de os dutos de PEAD. Isto jamais se pode confundir com a pretensão de rescisão contratual, não depois de ter atendido à sua adequação ao fato superveniente. Réplica às fls. 355/361. Decisão da egrégia Justiça Estadual que determinou a remessa dos presentes autos

a esta Justiça Federal (fls.373/375).A Transo Combustível Ltda. requereu juntada de parecer do Professor Nelson Nery Junior acerca do Contrato de Distribuição de Petróleo e Derivados (fls.393/460).Regularmente citada, a Agência Nacional do Petróleo apresentou contestação às fls. 473/488, fazendo, inicialmente, um relato da evolução do setor do petróleo, do monopólio à abertura de mercado, demonstrando que atualmente atua em Estado regulador em oposição ao Estado Intervencionista; que a Lei n. 9.478 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, como autarquia federal em regime especial responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo; que a autora pretendeu fundamentar seu pedido em revogada resolução do Conselho Nacional de Petróleo; invocou a Portaria n. 170/98 para demonstrar que cumpriu os desígnios constitucionais e regulou a construção, a ampliação e a operação de instalações de transportes ou de transferência de petróleo e seus derivados; acrescentou, ainda, que no que tange a fiscalização dos agentes integrantes da indústria do petróleo, a atividade é inerente ao Poder de Polícia da Agência e vem sendo exercida regularmente dentro dos limites e atribuições para as quais a ANP foi especificamente criada. Diante disso, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante de sua ilegitimidade.Réplica às fls. 493/495.Às fls. 498, decisão esclarecendo a questão relativa à competência da Justiça Federal com a manutenção da ANP.Decisão entendendo ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, porquanto os aspectos fáticos que integram a controvérsia estão suficientemente comprovados pelos inúmeros documentos que instruem os autos (fls.513).É o relatório.Decido.De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Nacional do Petróleo eis que infundada.Deveras, inquestionável a legitimidade da Agência Nacional do Petróleo em face da causa de pedir e do próprio pedido formulado contra si. A Agência Nacional de Petróleo substituiu, nos termos do art. 9º, da Lei 9478/98, o Departamento Nacional de Combustíveis, o qual figurou como anuente e, conseqüentemente, interessado no contrato de interligação e de fornecimento de derivados de petróleo firmados entre a autora e a Petróleo Brasileiro S.A. Além disso, o Departamento Nacional de Combustível regulamentou a pactuação do referido instrumento através da Resolução 01/77, a qual foi posteriormente substituída pela atual Portaria nº 170, esta já editada pela ANP, através da qual se verifica a sua gerência e sua responsabilidade nas tratativas e contratações de interligação dos oleodutos em questão.Por força disso, nem se pense que este Juízo não seria competente para conhecer da presente, vez que figura no pólo passivo da demanda a Agência Nacional do Petróleo - ANP, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, Instituída pela Lei nº 9.478/97.A esse respeito, confirmam-se os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALCOOL CARBURANTE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA AQUISIÇÃO PELA PETROBRÁS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. AÇÃO FOI AJUIZADA CONTRA A PETROBRÁS E A UNIÃO FEDERAL. O JULGADOR MONOCRÁTICO ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 2. A LEI N. 9.748/97, ART. 7º, INSTITUIU A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP, AUTARQUIA VINCULADA AO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. 3. O ART. 78 DA CITADA LEI PREVÊ A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS-DNC, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, COM A IMPLANTAÇÃO DA ANP ESTABELECEndo QUE O ACERVO TÉCNICO-PATRIMONIAL, AS OBRIGAÇÕES E OS DIREITOS E AS RECEITAS DO DNC SERÃO TRANSFERIDAS PARA ANP. 4. MANTIDA A EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE, MAS RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART.109, INC. I). 5. AGRAVO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA ANP PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA LIDE. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AG 8838 - Processo: 9605273365/PB - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - j. 26/06/2002 - p. 20/08/2002). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU RECURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC, PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que ação possa se demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1º Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ - RESP 490899/SC - PRIMEIRA TURMA - REL. Min. JOSÉ DELGADO - j. 08/04/2003 - p. 02/06/2003).As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária visando à rescisão do contrato firmado entre a autora e a ré Transo Combustíveis Ltda., com a anuência do então Departamento Nacional de Combustíveis, que serviu como cominatório para a construção de novos dutos, de aço carbono, para substituir os anteriores de PEAD, e assim evitar que estes viessem a por em risco, no futuro, o meio ambiente.No presente caso, a causa de pedir está adstrita ao fato narrado na exordial, qual seja, a pretendida ocorrência de inoperacionalidade dos dutos de PEAD, podendo, ao longo do tempo, a vir a por em risco ao meio ambiente.Segundo a autora, a rescisão do contrato se impõe em razão de motivo de ordem técnica de caráter permanente que impede a transferência de produtos através de linhas de PEAD.Afirma a autora que a utilização de PEAD, como atesta a prova técnica colacionada aos autos, é totalmente contra indicada. Ora, a esse respeito, verifica-se que a ré assinou contrato com a autora, com a intervenção do Departamento Nacional de Petróleo, atual - Agência Nacional de Petróleo, para construção de dutos que possibilitariam o transporte do combustível da Petróleo Brasileiro

S/A. até a base da ré, com validade até 2012, nos seguintes termos: Cláusula primeira: o presente contrato tem por objeto a construção, operação, conservação e manutenção, pela TRANSO COMBUSTÍVEIS de 02 (dois) condutos para transporte de óleo diesel e gasolina no município de Paulínia - SP, com diâmetro de 315 mm (doze polegadas aproximadamente), e cerca de 700 m (setecentos metros) de extensão, iniciando-se no Ponto A, da REPLAN, e terminando no Ponto B da TRANSO COMBUSTÍVEIS, conforme desenho TSO-01 e TSO-02 e Memorial Descrito da Obra n. 01 de MD-01-TSO-TPA que devidamente rubricados, integram o presente instrumento. Os dutos para o transporte dos combustíveis foram construídos com o material denominado Polietileno de Alta Densidade (PEAD) operando normalmente até meados de 2000, quando a Petrobrás solicitou à autora a substituição dos dutos de Polietileno por dutos de aço de carbono, considerando como data limite para esta substituição setembro de 2001. Desse modo a Transo Combustível Ltda. cuidou de providenciar a instalação de novos dutos adequados ao transporte de combustíveis de modo a reduzir os riscos de dano ao meio ambiente. Nessa perspectiva, impossível reconhecer que não houve descumprimento do contrato por parte da ré, Transo Combustível Ltda., independentemente da decisão obtida liminarmente na cautelar em apenso que possibilitou a suspensão do fornecimento através dos antigos dutos de PEAD, situação anteriormente já aceita por ela, tendo em vista que a mesma sujeitou-se à construção dos novos dutos, quando teria arcado com todo o custo de sua construção nos moldes em que impostos pela Petrobrás Brasileiro S/A. Na verdade, de em exame da documentação constante dos autos, nota-se que as solicitações enviadas pela Petrobrás para a Transo Combustível Ltda. buscavam a substituição do duto em face do material de sua construção, ou seja, que os dutos de PEAD fossem substituídos pelos dutos de aço carbono, sendo de se observar que a autora nunca teria mencionado a possibilidade de rescisão contratual; muito pelo contrário, as solicitações de substituição utilizadas pela Petrobrás embasavam-se exclusivamente no contrato em questão, como a considerar que estava em plena vigência. Desse modo, não acatar a solicitação da autora, seria ferir preceitos básicos dos contratos firmados, em especial o princípio do pacta sunt servanda e, via de consequência, comprometer o investimento da construção do novo duto feito pela ré, Transo. A única exceção plausível para o afastamento da segurança jurídica originária do contrato seria um motivo de interesse coletivo, neste caso restando apenas como opção a redução do risco ao meio ambiente, o que não se constata dos autos. Verifica-se que, a par de outras circunstâncias pertinentes ao ajuste, a substituição dos dutos construídos com Polietileno de Alta Densidade - PEAD, conforme orientação e fiscalização da Petrobrás e do extinto DNC - Departamento Nacional de Combustíveis, por outros, de aço carbono, foi implementada pela ré por exigência daquela empresa. Nesse particular, é bem dever que no curso do processo, a Agência Nacional do Petróleo, autarquia competente para dispor sobre questões atinentes ao petróleo, inclusive o respectivo transporte por meio de dutos, ex-vi da Lei nº 9.487/97, veio a expedir Autorização, datada de 02 de setembro de 2003, em favor da ré, Transo Combustível Ltda., conforme inclusive reconhecido pela egrégia instância recursal ao exame do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.050011-1. (fls.302/305 - agravo interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada no processo n. 2003.61.00.021818-4). Enfim, os novos dutos de aço carbono foram construídos, sendo certo que não houve nenhuma outra razão fáctica ou teórica, que não fosse o respeito ao meio ambiente para motivar tal construção, a par de ter sido realizado sob o império do contrato em vigor, que, como ato jurídico perfeito, cumpre continue assim até o seu termo final. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE ambas as ações, revogando expressamente a liminar concedida às fls. 217/219 na ação cautelar em apenso. Condene a Petrobrás Brasileiro S/A no pagamento de verba honorária em favor da Agência Nacional do Petróleo e da Transo Combustível Ltda., fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, para cada uma. Custas ex lege. P.R.I.

0016124-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016124-9) - MARLI REGINA DE ALENCAR X FERNANDO CESAR IDELFONSO DE ALENCAR SILVA (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Isso porque os embargos de declaração, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Registre-se. Intime(m)-se.

0019232-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019232-2) - A M FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A.M. Figueiredo - Administração de Bens S/C Ltda., distribuiu a presente ação ordinária por dependência ao Processo nº 0019232-65.2007.403.6100, com pedido de antecipação de tutela, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e indenização por danos morais. Em síntese, a autora alega que mantém com a ECT Contrato de Prestação de Serviço Postal, tendo firmado Termo Aditivo em 04 de julho de 2003, e de que a remuneração por este serviço, bem como o reajuste das tarifas estão estabelecidas nas cláusulas 4ª e 5ª. Que apesar de ficar estabelecido uma cota mínima mensal de faturamento, a autora sempre superou esse limite. Aduz que a Ré, unilateralmente e abruptamente, majorou prematuramente o limite da cota mínima, cobrando da autora, a título de complementação financeira, pelo fato de ter sido majorado para R\$ 405,00 a tarifa mínima, sem qualquer aviso e notificação à autora. Que embora, a Ré tenha sido autorizada pela Portaria nº 43 do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União, em março de 2007, a partir de 09.03.07, a Ré, vinha cobrando esses valores desde outubro de 2006. Diante disso, notificou a Ré rescindido o contrato, bem como deixou de pagar a fatura cobrada, promovendo medida cautelar para sustação do protesto e agora, promove a presente ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e indenização por danos morais. Precedentemente, a autora ajuizou ação cautelar de sustação de protesto, cuja liminar foi deferida mediante caução. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/100, argüindo, preliminarmente, que a autora seria carecedora da ação, pois teria recebido notificação extrajudicial em 11.05.07, diante da qual o contrato foi considerado rescindido a partir de 11.06.07; argüiu, também, que quaisquer faturas porventura emitidas após aquela data, em razão do sistema eletrônico de emissão e da carteira do Banco do Brasil, não são devidas, bem como já foram canceladas e cessadas as emissões. No mérito, alega, em síntese, que não há nenhum valor a ser devolvido à autora, bem como que não cabe indenização a título de danos morais, pois o protesto foi devido. Instada a se manifestar sobre seu interesse processual quanto ao pedido de rescisão contratual e tutela antecipada (fls.101) a autora renovou os pedidos formulados na inicial (fls.102/103). Réplica às fls.108/110. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que às partes foram instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls.146/147). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou que a lide comporta julgamento antecipado (fls.149/150), a autora narrou que as provas já se encontram nos autos (fls.153/155). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, importa novamente destacar que de um exame da situação posta nos autos, verifica-se que a própria ré informou que a última fatura foi emitida em 14.05.07 e que o contrato foi rescindido em 11.06.07, conforme dispõe o item 8.1.1 da cláusula oitava do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, verbis: 8.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 8.1.1. por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias; Assim, na forma contratada acima, tendo a autora recebido a notificação extrajudicial em 11.05.07, conforme documento de fls.17, o contrato foi rescindido em 11.06.07, conforme dispõe a Cláusula acima de aviso prévio de 30 (trinta) dias. E mais, com a rescisão do contrato em 11.06.07, quaisquer faturas porventura emitidas após essa data, em razão do sistema eletrônico de emissão e da carteira de cobrança do Banco do Brasil, não são devidas, bem como já foram canceladas pela ré e cessadas as emissões, conforme ela própria afirma. Diante disso, impõe-se reconhecer que a autora é carecedora parcial da ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de rescisão contratual, diante da manifesta perda de objeto. Por sua vez, se faz oportuno consignar que não há nenhum valor a ser devolvido à autora, na medida em que tendo efetuado o pedido formal de rescisão contratual, em 11.05.07 (fls.17), e sendo a última fatura paga pela autora, aquela que se venceu em 14.04.2007, remanesce a fatura vencida em 14.05.07, no valor de R\$ 405,00, o qual foi protestada e é objeto da ação cautelar de sustação de protesto em apenso, cujo valor foi caucionado em Juízo. Referida fatura, pelo que se depreende, é a última das sete faturas com a cobrança de Cota Mínima, sendo que ela, a fatura de número 8004720891, foi emitida em 14.05.07, com valor de R\$ 405,00, considerando-se que o contrato foi rescindido em 11.06.07, conforme dispõe o item 8.1.1, Cláusula Oitava. Frise-se, mais uma vez, que a própria ré reconhece que eventuais faturas emitidas posteriormente a esta data, pelo sistema de carteira de cobrança do Banco do Brasil, foram canceladas. Afirma a autora que a ECT aplicou reajustes arbitrários abusivos e unilateral para reajustar a cota mínima, retroativa a outubro de 2006, cobrando as diferenças nas faturas vincendas da autora. Porém razão não lhe assiste. A ECT é uma empresa pública federal prestadora de relevantes serviços públicos, subsidiados pelo governo federal, sendo que a relação estabelecida pelas partes é uma relação comercial de prestação de serviços públicos, regulamentados por um contrato, com força de lei entre as partes, celebrado em 27 de fevereiro de 1.987, cuja cópia se encontra acostada aos autos da ação cautelar em apenso. Ao referido contrato acima, foi firmado um Termo Aditivo (fls.11/15), datado de 04.07.03, que alterou o contrato original. Nesse Termo Aditivo que passou a fazer parte constante do contrato, as partes pactuaram novas condições para execução e cobrança dos serviços prestados, estabelecendo inclusive, de acordo com a Cláusula Quarta, o preço e a forma de reajuste: CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DO REAJUSTE 4.1 Preços: pela prestação dos serviços contratos, definidos na Cláusula Primeira, a CONTRATANTE, pagará à ECT, os preços constantes da Tabela de preço e Tarifas de Serviços Nacionais para o SEED, fornecida pela ECT. 4.2 Reajuste: Os preços definidos para os serviços previstos neste contrato têm suas vigências adstritas às tabelas mencionadas no subitem 4.1. desta Cláusula, sendo alterados quando do reajuste dos mesmos. 4.2.1 O reajuste dos valores constantes das referidas tabelas de preços observará a periodicidade legal mínima de 01 (um) ano, contado a partir da data do início de suas vigências, indicada no texto da própria tabela. Inobstante ficar estabelecido o preço e a forma de reajuste, as partes celebram também as condições de pagamento, o que foi feito na Cláusula Quinta: CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 5.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, para efeito de pagamento, as faturas mensais,

correspondentes aos serviços prestados, levantados com base nos documentos de postagem.5.1.1 Fica convencionado que o vencimento das faturas referentes a este Contrato se dará sempre no dia 14 do mês subsequente ao da prestação dos serviços.5.2 Fica estabelecida, para a utilização do serviço, uma cota mínima mensal de faturamento, fixada na Tabela de Preços de Serviços Nacionais para o SEED, vigente no último dia do mês de competência do faturamento. 5.2.1 Na hipótese de o valor referente aos serviços prestados ser inferior à cota mínima será incluído na fatura correspondente ao período, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância indicada na tarifa supramencionada. (...)Como é bem de ver, as partes pactuaram, para utilização do serviço, uma cota mínima mensal de faturamento, com vigência desde 04 de julho de 2003.Posteriormente, a Portaria 43, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial, de 08 de março de 2007, autorizou o reajuste das tarifas dos serviços postais e telegráficos a partir de 09 de março de 2007, razão pela qual a Tabela de Preços e Serviços Nacionais, estabeleceu uma cota mínima mensal de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) para a utilização dos serviços prestados pela ré.Conforme se verifica dos autos, a fatura com esse reajuste só foi emitida pela ré em 06.06.07, com vencimento para 15.06.07 (fls.54 da cautelar), gerada que foi automaticamente pelo sistema de emissão.E mais, nota-se que a ré somente começou a cobrar, pela cota mínima, conforme Termo Aditivo ao contrato, a partir de outubro de 2006, embora tal Termo Aditivo tivesse vigência a partir de julho/2003, conforme se verifica das faturas de fls. 46/53 (da cautelar), situação que foi claramente explicada pela gerência comercial da ré, ao autor, conforme se verifica do e-mail juntado pelo próprio autor às fls. 21 (da cautelar).Pelo que se constata, a ré poderia enviar as faturas com a cobrança de cota mínima, desde a assinatura do Termo aditivo, em 04 de julho de 2003, não o fazendo. E mais, que o título protestado e cobrado pela ré, no valor de R\$ 405,00, refere-se ao valor da cota mínima praticada pela Tabela de Preços que teve vigência de 03.11.05 até abril de 2007, certo que a partir de maio/2007, a cota mínima passou para R\$ 435,00.Assim a autora, ao receber a fatura de fls.47, no valor da cota mínima de (R\$405,00 - cota mínima de vigência anterior), com vencimento em 14.12.2006, efetuou o pagamento de somente R\$ 173,18, referente ao serviço do mês, conforme se constata às fls.47, gerando débitos de efeito cascata, ou seja, no mês seguinte gerou uma fatura de R\$ 867,59 (fls.47 da cautelar) cujo valor esta assim composto (serviço = 11,70 + complementação financeira R\$ 393,30 + dif. pagamento a menor da fatura anterior de R\$ 462,59).Recorde-se, por derradeiro, que o contrato celebrado faz lei entre as partes e do princípio pacta sunt servanda, ficando demonstrado de que não há valores a serem devolvidos e que o título protestado deve ser honrado.Desse modo, incabível a indenização pretendida pela autora a título de danos morais uma vez que fundada sobre a alegação de que o protesto restou indevido, de sorte que, considerando tudo o quanto já exposto acerca da existência da dívida e legalidade do respectivo protesto, o pedido em questão fica prejudicado. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE ambas as ações, revogando expressamente a liminar concedida às fls. 62 na ação cautelar em apenso.Condeno a autora no pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa.Custas ex lege.P.R.I.

0004741-48.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente Ação Cautelar, objetivando a prestação de garantia, através de Fundo de Investimento consistente em títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros, preponderantemente títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, no valor de R\$ 13.194.395,86 para garantia dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 16327.000639/2005-65 e 16327.000017/2007-07 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.10.000077-92 e 80.7.10.000076-01, no valor, em março de 2010, de R\$ 13.194.368,86, de forma a garantir a futura Execução Fiscal a ser proposta em relação aos referidos débitos, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, sendo assegurado o seu direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em relação aos processos administrativos acima mencionados. Alega a requerente que consta do Relatório de Informações para Emissão de Certidão débitos relativos à contribuição ao PIS, objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.000639/2005-65 e 16327.000017/2007-07 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.10.000077-92 e 80.7.10.000076-01, sendo que tais débitos ainda não sofrem cobrança executiva, mas geraram a sua inscrição no CADIN, razão pela qual precisam ser garantidos para que alcancem a suspensão da exigibilidade, de modo a que não obstem a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que não pode aguardar a propositura da referida execução, tendo em vista que, no desenvolvimento de suas atividades sociais, depende de situação fiscal regular, comprovada através da expedição de certidão de regularidade fiscal, dentre outros. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 103/108). Petição da União informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0009842-33.2010.403.0000 (fls. 118/144).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora em razão da distribuição de execução fiscal relativas às CDAs 80.7.10.000076-01 e 80.7.10.000077-92, no valor de R\$ 14.393.953,66 em março de 2010. No mérito, aduz que a situação tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 151 e 206 do CTN, impedindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente (fls. 145/169). A requerente se manifestou acerca da contestação (fls. 172/186) Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009842-33.2010.403.0000, homologando a desistência requerida pela União Federal (fls. 240/241).É o relatório.DECIDO.Verifica-se que a presente ação foi ajuizada de forma a garantir a futura execução fiscal a ser proposta em relação aos Processos Administrativos nºs 16327.000639/2005-65 e 16327.000017/2007-07 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.10.000077-92 e 80.7.10.000076-01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ali discutido, sendo assegurado o direito da requerente à expedição de

certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em relação aos processos administrativos acima mencionados. Conforme consta da contestação da Fazenda Nacional, já foi proposta a execução fiscal relativas às CDAs 80.7.10.000076-01 e 80.7.10.000077-92, razão pela qual verifica-se a carência de ação superveniente da requerida, levando a perda de objeto da presente demanda. Desse modo, a requerente não necessita mais antecipar os efeitos que seriam obtidos através de apresentação de caução no executivo fiscal, razão pela qual basta transferir a garantia aqui prestada para aqueles autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente da ação da requerente, e determino a expedição de ofício ao Banco HSBC para que transfira à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal os valores titulados por Liberty Seguros S/A, tal como informado às fls. 244, vinculando-os aos autos da Execução Fiscal nº 0015192-80.2010.4.03.6182. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004674-83.2010.403.6100 - ALFREDO MIGUEL SOARES MENESES LIMA REBELO(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

ALFREDO MIGUEL SOARES MENESES LIMA REBELO, devidamente qualificado às fls. 02, nascida no exterior, filho de genitora brasileira nata e de pai português, requer a opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que nasceu em 16/10/1973, na cidade de Freguesia de Braga, em São José de São Lázaro, Portugal; que é filho de mãe brasileira e que no ano de 2009 fixou residência no território brasileiro para a realização do curso de Pós-Graduação que concluiu no dia 08/03/2010. A inicial veio instruída com documentos. A d. representante do Ministério Público Federal manifestou pela intimação do interessado para que apresentasse cópia integral de seu passaporte ou outro documento que demonstrasse a data de sua entrada e permanência neste país, bem como outros documentos que comprovassem a manutenção de sua residência no Brasil (fls. 32). Intimado a se manifestar sobre o parecer do MPF às fls. 32, o requerente peticionou requerendo a juntada dos documentos de fls. 35/52. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento da opção de nacionalidade brasileira (fls. 55). É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o requerente objetiva o reconhecimento de opção pela nacionalidade brasileira com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. A obtenção de nacionalidade brasileira pelo critério da consangüinidade sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 03, de 09 de junho de 1994, não mais necessitando que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, venham, antes da maioridade, a residir em território brasileiro, bastando, somente, além do quesito da residência no país, que optem a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Com o objetivo de comprovar sua nacionalidade portuguesa e a brasileira de sua mãe, bem como a correção de digitação havida em seu passaporte, o requerente juntou cópias autenticadas dos seguintes documentos: passaporte (fls. 11/15); certidão de nascimento de sua mãe (fls. 26) e transcrição de sua certidão de nascimento (fls. 08). Após intimação (fls. 33) para que, nos termos da manifestação ministerial de fls. 32, comprovasse seu ânimo de residência definitiva no Brasil, o requerente manifestou-se (fls. 34) e apresentou cópia autenticada do novo contrato de hospedagem, válido até 30 de março de 2011 (fls. 35/41), bem como extrato anual de tarifas do ano de 2009 do Banco Itaú (fls. 42), fatura do Banco Santander do ano de 2010 (fls. 43), cópia do passaporte com as páginas onde constam os carimbos de entrada e o Visto de Turista, expedido em 2009 (fls. 44/51) e cópia do cartão de entrada e saída do país, datado de 2010 (fls. 52). Tais documentos, somados àqueles apresentados anteriormente (fls. 07/26) são suficientes para demonstrar que o requerente preenche os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, pelo que se faz imperioso reconhecer que é brasileiro nato. Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, determinando a expedição de mandado ao Cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil, para a lavratura do termo correspondente, na forma do art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73.P.R.I.

0008482-96.2010.403.6100 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA) X NAO CONSTA

ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA, devidamente qualificada às fls. 02, nascida no exterior, filha de genitora brasileira nata e possuindo registro de nascimento em repartição brasileira competente, requer a opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que nasceu em 30/03/1969, no Peru; que é filha de mãe brasileira e que desde 1970 reside com sua família na República Federativa do Brasil. Formou-se em direito e atualmente exerce o cargo de Procuradora do Estado de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos. A d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a requerente objetiva o reconhecimento de opção pela nacionalidade brasileira com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. A obtenção de nacionalidade brasileira pelo critério da consangüinidade sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 03, de 09 de junho de 1994, não mais necessitando que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, venham, antes da maioridade, a residir em território brasileiro, bastando, somente, além do quesito da residência no país, que optem a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A fim de provar o alegado, a interessada juntou cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade brasileira expedida no ano de 1987, cartão de identificação do contribuinte e título de eleitor (fls. 09); certidão de nascimento (fls. 12); certidão de casamento (fls. 23 e 62); passaporte (fls. 24/25); carteira de identidade de advogado (fls. 26); carteira de identidade provisória de advogado (fls. 27/29); certidão da Procuradoria

Geral do Estado de São Paulo (fls. 30) e a certidão de quitação eleitoral (fls. 31). Para comprovar que reside no Brasil a requerente juntou aos autos cópia da fatura do seu provedor de televisão e internet (fls. 10), escritura de venda e compra de imóvel que adquiriu (fls. 65/66), certidão de registro de imóveis (fls. 67), guia de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Móveis (fls. 68) e certidão de dados cadastrais do imóvel (fls. 69). Dos documentos anexados à exordial, verifica-se que a requerente preenche os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, pelo que se faz imperioso reconhecer que é brasileira nata. Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, determinando a expedição de mandado ao Cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil, para a lavratura do termo correspondente, na forma do art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760473-13.1986.403.6100 (00.0760473-4) - KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação de fazer referente devolução do montante cobrado a título de sobretarifa para Fundo Nacional de Telecomunicações, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018072-98.1990.403.6100 (90.0018072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-12.1990.403.6100 (90.0015698-0)) TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM SAO CARLOS S/A

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos efetuados nos autos, em conformidade com o r. julgado. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls.473/474, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls.320/324, 357/359 e 385), razão pela qual acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 474, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 444, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 474). Com relação ao montante depositado a maior, bem como com relação ao depósito de fls.426, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016748-68.1993.403.6100 (93.0016748-0) - JAMES LUIZ DO VALLE X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA X JUNIA ROCHA CORREIA X MARIA CRISTINA VALPASSOS VIANA X MARIA REGINA MARQUES REIS X SANDRA ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JAMES LUIZ DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIA ROCHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA VALPASSOS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA MARQUES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a par da ré, Caixa Econômica Federal, ter depositado a verba de sucumbência. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 790, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 586, 665 e 712. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029470-37.1993.403.6100 (93.0029470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) PAULO JOSE DA SILVA X PAULO MARTINS X PAULO MERCIO DAVID X PAULO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X PAULO ROBERTO FARES X PAULO ROBERTO VIEIRA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PAULO SERGIO DE

CAMARGO X PAULO SERGIO DE PONTI(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PAULO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MERCIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SEBASTIAO PIERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DE PONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029474-74.1993.403.6100 (93.0029474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) WALTER KAZUO SASHIDA X WANDER FRANCISCO FERNANDES X WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA X WILLIAM FERNANDES X WILLIAN DA SILVA X WILMA REGINA GONCALVES X WILOBALDO OLIVEIRA ALVES X WILSON APARECIDO FERREIRA X WILSON ARMANDO PALMIERI(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X WALTER KAZUO SASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA REGINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILOBALDO OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ARMANDO PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 431/433 e 444/445, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o creditamento total dos valores nas contas vinculadas dos autores WALTER KAZUO SASHIDA, WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA, WILLIAM FERNANDES e WILOBALDO OLIVEIRA ALVES, conforme planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial, que, inclusive, ofertou os esclarecimentos de fls. 447, sendo certo que os referidos autores sequer apresentaram planilhas dos valores que entendem devidos, razão pela qual, acolho os cálculos de fls. 410/417, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011827-32.1994.403.6100 (94.0011827-9) - VALTER APARECIDO GIUDICE X ANTONIA BENATO GIUDICE X ANSELMO FERREIRA X ALFREDO BUTOLO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER APARECIDO GIUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA BENATO GIUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO BUTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores VALTER APARECIDO GIUDICE, ANSELMO FERREIRA E ALFREDO BUTOLO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à autora ANTÔNIA BENATO GIUDICE consta sentença de extinção, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 133). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007349-44.1995.403.6100 (95.0007349-8) - HENRIQUE ANTONIO LEDUR X IVANDENIR SOUZA MARTINS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO X JOSE MIGUEL CERVANTES DE

MENEZES NOGUEIRA X JOSE FRANCO DE LIMA JUNIOR X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X MARIO RICHIA DE SA BARRETO X OTANIEL DA CUNHA X PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO(SP039782 - MARIA CECILIA BRENDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HENRIQUE ANTONIO LEDUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANDENIR SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL CERVANTES DE MENEZES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RICHIA DE SA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTANIEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024063-79.1995.403.6100 (95.0024063-7) - PAULO CESAR MACEDO X JOSE VAGNER BRAVO X MARCOS LANDIM MEIRELES X NELSON OLIVEIRA SANTOS X ESTER PEREIRA OLIVERIA SANTOS X MIGUEL NICOLAU GAGLIARDO X EMIR ANGELICA CORREA X ANZOVINO GRIMONE X STEVEN PETER NEWBERY(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CESAR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VAGNER BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS LANDIM MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER PEREIRA OLIVERIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL NICOLAU GAGLIARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMIR ANGELICA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANZOVINO GRIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEVEN PETER NEWBERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055509-03.1995.403.6100 (95.0055509-3) - MATHILDE BETTONI FRANCHISQUITO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MATHILDE BETTONI FRANCHISQUITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016184-84.1996.403.6100 (96.0016184-4) - ALBERT ANTONIO WILHEIM KRAMER X ALEXANDRE PAULO PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO X ARMANDO ANDREOZA X CARLOS RICARDO SANTOS X EDERVAL MARTAO X LAERCIO ROMAM DE CARVALHO X LOECY DE SOUZA LOPES X RUBENS PIRES BUENO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT ANTONIO WILHEIM KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO ANDREOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RICARDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERVAL MARTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO ROMAM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOECY DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PIRES BUENO

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação dos autores para pagamento da quantia de R\$75,95, a ser suportada pelos autores ALBERT ANTÔNIO WILHEIM KRAMER, ALEXANDRE PAULO PEREIRA, ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ARMANDO ANDREOZA, CARLOS RICARDO SANTOS, EDERVAL MARTÃO, LAÉRCIO ROMAM DE CARVALHO, LOECY DE SOUZA

LOPES E RUBENS PIRES BUENO, conforme indicado na petição de fls. 183/184. A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049480-26.1999.403.0399 (1999.03.99.049480-3) - VICENTE DA SILVA PINTO X VALDEMIRO DE SOUZA LOBO X TEREZA APARECIDA PRETI CINTRA X TRINDADE DE JESUS MARTINS X SILVANA COSTA FAVIANO X RUBENS SILVEIRA X PEDRO PITA X PEDRO CAVALCANTE MOTA X OSVALDO PEREIRA DE FRANCA X OSCAR VITORINO DA SILVA NETO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X OSVALDO PEREIRA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO DE SOUZA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA APARECIDA PRETI CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRINDADE DE JESUS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA COSTA FAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CAVALCANTE MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR VITORINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores VICENTE DA SILVA PINTO, VALDEMIRO DE SOUZA LOBO, TEREZA APARECIDA PRETI CINTRA, TRINDADE DE JESUS MARTINS, SILVANA COSTA FAVIANO, RUBENS SILVEIRA, PEDRO PITA, PEDRO CAVALCANTE MOTA E OSCAR VITORINO DA SILVA NETO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor OSVALDO PEREIRA DE FRANCA, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 360/361). Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 281. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056043-36.1999.403.0399 (1999.03.99.056043-5) - AMERICO BRANDAO DE GODOY (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X AMERICO BRANDAO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042706-12.2000.403.6100 (2000.61.00.042706-9) - JOSE ATILIO X VANIA CRISTINA TURCO GARCIA X ROBERTO PARIZ X NARCIZO MANOEL NOBREGA X VALDNEI CARLOS JORDAO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ATILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA CRISTINA TURCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO PARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCIZO MANOEL NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDNEI CARLOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 132. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048219-58.2000.403.6100 (2000.61.00.048219-6) - MARA ROSA SERPA X LAERCIO FALCONI X LUIS CARLOS MACIEL X MANOEL BERNARDO LIMA X VILMA ZUJENAS STATZEVICUIS X MARIA MARCOLINA CORTEZ TANAKA X VANDERLEI MANZATO X VERA LUCIA NOGUEIRA LOPES LEAO X MARIA NILDA LINS X NEUSA KIOKO TAKAHACHI(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARA ROSA SERPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO FALCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BERNARDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA ZUJENAS STATZEVICUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARCOLINA CORTEZ TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA NOGUEIRA LOPES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILDA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA KIOKO TAKAHACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico inconsistente a impugnação de fls. 399/401, tendo em vista que a autora Vera Lúcia Nogueira Lopes Leão efetuou o saque dos valores de sua conta vinculada na data de 24 de abril de 1990, conforme documento de fl.396, data em que a Lei n. 7.839/89 encontrava-se em vigor, razão pela qual entendo correto o procedimento administrativo realizado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, ainda, correto o valor do depósito efetivado pela ré a título de honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado (fls. 152/158 e 191/192), que fixou o montante de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Por fim, quanto à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990, na ordem de 84,32%, verifico que o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então, a impertinência do pedido no que concerne à aplicação do percentual referente a março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono dos autores, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 352. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049770-73.2000.403.6100 (2000.61.00.049770-9) - LUIS MARCOS DA SILVA X LUIZ APARECIDO LEITE RODACKI X LUIZ CARLOS MENON X LUIZ GAGLIARDI NETO X LUIZ SIQUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ APARECIDO LEITE RODACKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GAGLIARDI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo

795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041305-72.2001.403.0399 (2001.03.99.041305-8) - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF X EDNA FERNANDES ASSALVE X HORTENCIA PEREZ QUINTAIROS X LAURA LOPES MARTINS DOS REIS X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS ANDREAZZA EBNER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA FERNANDES ASSALVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORTENCIA PEREZ QUINTAIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA LOPES MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008311-57.2001.403.6100 (2001.61.00.008311-7) - JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS LAMEIRA X JOSE JAIME IRES X JOSEFA ZILMA DE OLIVEIRA GODOY(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JAIME IRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017933-63.2001.403.6100 (2001.61.00.017933-9) - JOAQUIM ANTONIO BATISTA X ANESIA SIMOES BATISTA X ANA LUCIA BATISTA X ANA SILVIA BATISTA X ANA CLAUDIA BATISTA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOAQUIM ANTONIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIA SIMOES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA SILVIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 229/232, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelos autores (fls. 219), no prazo legal determinado pelo r. despacho de fls. 217, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000513-11.2002.403.6100 (2002.61.00.000513-5) - DAGMAR FRAGA VIEIRA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR FRAGA VIEIRA

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da

controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0003208-35.2002.403.6100 (2002.61.00.003208-4) - CLAUDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP083584 - SILVESTRE DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente ao pagamento do montante indevidamente sacado de sua conta corrente, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 114, em conformidade com a planilha de fls. 110. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010420-10.2002.403.6100 (2002.61.00.010420-4) - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011223-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011223-4) - SIDINEI CESAR MARCOTULIO(SP124347 - JOSE CARLOS PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SIDINEI CESAR MARCOTULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico inconsistente a impugnação de fls. 130/131, tendo em vista que o FGTS possui disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90. Assim sendo, o feito foi remetido à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 120/123, em conformidade com o r. julgado (fls. 36/39 e 69/74), razão pela qual acolho os cálculos de fls. 120/123, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032021-04.2004.403.6100 (2004.61.00.032021-9) - LUIZ PEREIRA NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X LUIZ PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 115/117, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelo autor (fls. 91), a par de que ela requereu fosse firmado o valor da execução no montante indicado pelo mesmo (fls. 124). Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$16.952,70, nos limites do pedido objeto da petição de fls. 79/82, observado o teor do artigo 460 do CPC. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 91. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010025-13.2005.403.6100 (2005.61.00.010025-0) - SO FITAS LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X SO FITAS LTDA
O Instituto Nacional do Seguro Social, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007783-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007783-1) - CRISTINA MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CRISTINA MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026134-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026134-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP128465 - CESAR XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X TELESP CELULAR S/A

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Vivo - Telesp Celular S/A., da obrigação de fazer referente à verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000874-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000874-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011577-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011577-0) - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 99. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020844-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020844-9) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023449-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023449-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com relação aos depósitos remanescentes (fls. 69/74), aguarde-se manifestação dos interessados no arquivo-findo. P.R.I.

0025736-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025736-9) - ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 94, Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005338-27.2004.403.6100 (2004.61.00.005338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X JOSE ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que o réu assinou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Aduz que, apesar de notificado judicialmente, o réu não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/21). A medida liminar foi deferida às fls. 34/36. Posteriormente, a CEF informou acerca do abandono do imóvel e o cumprimento do mandado de reintegração. É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 74, houve o abandono do imóvel com o cumprimento do mandado de reintegração. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0020496-83.2008.403.6100 (2008.61.00.020496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLE VIEIRA SANTOS

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando a desocupação imediata do imóvel de sua propriedade, arrendado nos termos do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento com opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial. Segundo relata a CEF, a requerente, embora notificada, não vem cumprindo com as obrigações assumidas no mencionado contrato, respeitantes aos pagamentos de condomínios, e igualmente com as obrigações assumidas em face do arrendamento residencial nos meses de novembro/2007, dezembro/2007, fevereiro/2008 e março/2008, ensejando, como nos termos do contrato firmado (cláusulas 13ª, 19ª e 20ª), a rescisão contratual. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A ré, devidamente citada, ficou-se inerte, conforme se verifica através da Certidão de fls. 43. A medida liminar foi indeferida às fls. 44/45. Petição da autora pedindo reconsideração da decisão de fls. 44/45. Decisão do Juízo mantendo a decisão de fls. 44/45. A autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 0016373-38-2010.4.03.0000. É o relatório. Decido. Decreto, inicialmente, a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Observo, em função disso, que estão presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 330 do mesmo Diploma Legal, razão pela qual conheço diretamente do pedido. No mérito a ação é procedente. A autora tem a posse do imóvel em decorrência da propriedade adquirida, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma prevista pela Lei 10.188/2001; por sua vez, o esbulho ficou caracterizado, pois, findo o prazo da notificação, sem pagamento dos encargos em atraso, não houve a devolução do imóvel, nos termos do artigo 9º do mesmo Diploma Legal, que passo a transcrever: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Trata-se de posse nova, tendo em vista que a notificação se deu em março de 2008 e a presente ação foi interposta dentro de ano e dia da caracterização do esbulho. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, pelo que determino a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida em todos os seus termos. Expeça-se, para tanto, o competente mandado. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0016373-38-2010.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.C.

0017098-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLI DIAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 52, pela autora. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0023962-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023962-1) - EDYMAS ROSANGELA CARVALHO(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA E SP262811 - FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

EDYMAS ROSÂNGELA CARVALHO, qualificada na inicial, requer expedição de alvará para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A requerente afirma que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS, referente à correção dos expurgos inflacionários oriundos dos Planos Econômicos, fazendo jus à liberação dos referidos valores, esclarecendo que não foi possível a liberação do saldo da conta vinculada de FGTS, tendo em vista a informação na agência da Caixa Econômica Federal que o saque dos valores só poderia ser efetuado através de alvará judicial.A inicial veio instruída com documentos.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls.24/28, informando que, no caso da requerente, o saldo verificado em sua conta vinculada objeto da demanda, refere-se ao crédito das diferenças de correção monetária dos planos econômicos, e que, contudo, não houve sua adesão ao acordo previsto na LC n. 110/01, condição sine qua non para o recebimento dos valores extrajudicialmente, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, da LC 110/01, não cabendo, portanto, a sua liberação neste momento. Requer, por fim, seja o pedido julgado totalmente improcedente.Foi dada oportunidade para réplica.É o relatório.DECIDO.De um exame dos autos, verifico que a questão principal refere-se à liberação de créditos das diferenças de correção monetária dos planos econômicos.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que referido saldo na conta vinculada da autora refere-se ao crédito das diferenças de correção monetária dos planos econômicos. Observa que a autora não efetuou a adesão ao acordo previsto na LC n. 110/01. Deveras, para levantamento dos depósitos de FGTS, é necessário a adesão aos termos do acordo prevista na LC n. 110/01, ou a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90 (já com a redação dada pela Lei n. 8.678/93), o que não se encontra no presente feito. Ora, em que pese a argumentação ofertada pela requerente, não se pode olvidar que a mesma não fez adesão ao acordo previsto na LC n. 110/01, bem como deixou de apresentar quaisquer documentos comprobatórios obrigatórios da rescisão ou extinção do vínculo empregatício para efeito de saque da conta vinculada do trabalhador por demissão sem justa causa (hipótese do inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90), quais sejam, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a respectiva baixa e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) devidamente homologado a teor do que dispõe o 1º do art. 477 da CLT. Eventualmente, tratando-se de saque pelo motivo do inciso II do art. 20 da Lei 8.036/90, os documentos que devem ser apresentados para tal fim são: o TRCT homologado, além de declaração escrita do empregados confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades, ou a devida comprovação da rescisão em consequência da falência do empregador. No caso dos autos, a requerente não fez prova da ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 (já com redação dada pela Lei n. 8.678/93), notadamente dos seus incisos I e II que, em princípio, podem a vir contemplá-la de modo a liberar o seu saldo na conta vinculada do FGTS.Isto posto, INDEFIRO a expedição de alvará, para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da requerente EDYMAS ROSÂNGELA CARVALHO.P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9908

MONITORIA

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia grafotécnica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

Preliminarmente, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 18/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a CEF a citação dos co-réus FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA e ZÉLIA AURORA PEREIRA. Int.

0011151-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOUGLAS MAGELA DA SILVA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 130/2010, distribuída perante a Comarca de Jandira/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048255-76.1995.403.6100 (95.0048255-0) - HOLCIM BRASIL S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.288/384: Manifeste-se a parte autora. Int.

0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9) - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls:187/188: Manifeste-se a CEF. Outrossim, informe a CEF acerca do andamento dos ofícios enviados às fls.178/179 e 182. Int.

0035136-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035136-8) - EDIMAR FARIAS DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls.192/193: Aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0009128-09.2010.403.6100 - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO

Fls.370/388: Diga a parte autora em réplica.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº. 94/2010, expedida às fls.361.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-14.1995.403.6100 (95.0002113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-49.1990.403.6100 (90.0005420-6)) CLAUDET APARECIDA CRUGER CURY(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.172, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

Fls. 133: Preliminarmente, manifeste-se a ECT acerca do alegado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Preliminarmente, comprove a CEF o registro da penhora na matrícula do imóvel, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034831-49.2004.403.6100 (2004.61.00.034831-0) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 980/990: Dê-se vista à União Federal (PFN), conforme determinado às fls.977.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012420-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012420-9) - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a certidão de fls. 141, forneça a CEF o endereço dos veículos penhorados às fls. 135/138, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1)) SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-Réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se o subscritor a da petição juntada aos autos às fls. 209/215, para regularização, bem assim, para trazer aos autos no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada e discriminada do débito, para prosseguimento da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012322-76.1994.403.6100 (94.0012322-1) - MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 07/2010, expedida às fls.612.

0001584-19.2000.403.6100 (2000.61.00.001584-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO

LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso III c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando não haver notícia de efeito suspensivo ao agravo noticiado nos autos, proceda o executado-CEF ao depósito do valor da condenação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009820-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009820-0) - FARJALA ANTONIO FILHO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FARJALA ANTONIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Outrossim, para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

Expediente N° 9909

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls.1324: Manifestem-se os expropriados. Int.

MONITORIA

0011103-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(MG092306 - RICARDO ANTONIO POLLINI) X ANA ROSA GONZAGA(MG092306 - RICARDO ANTONIO POLLINI)

Fls.329/332: Manifeste-se a Exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011374-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CILENA REQUE DA SILVA X HELENA APARECIDA GUTIERREZ REQUE X OTACILIO REQUE SEPULGMEA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8) - ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X Jael PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0040831-07.2000.403.6100 (2000.61.00.040831-2) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.555/597: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001186-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001186-1) - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 389/391: Considerando o contido à fl.390/391, indique o patrono da(s) parte(s) endereço atualizado dos autores ELIZABETE MAXIMINO PESSOA e LUIZ CARLOS VALINO PESSOA, posto que DESIGNADA audiência de tentativa de conciliação em 27 (vinte e sete) de setembro de 2010 às 15h:30min (Mesa 04) coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, ocasião em que os mesmos deverão comparecer pessoalmente no local designado pela COGE. Int.

0006074-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006074-4) - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.352/354: Manifeste-se a CEF. Int.

0033761-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033761-4) - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.107/110: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0000718-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000718-7) - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao determinado às fls.154.Int.

0012489-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012489-1) - HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se nova vista à União Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017273-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.121. Int.

0010268-78.2010.403.6100 - ROGERIO SOARES BARBOZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP
Diga a parte autora em réplica.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1503/2010, expedido às fls.56.Outrossim, tendo em vista o alegado pela CEF nas preliminares de sua contestação, intime-se a União Federal para que diga acerca de seu interesse na presente demanda.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls.160/161: Manifeste-se a CEF. Int.

0021308-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAEI PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à embargante União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, cumpra a CEF o determinado nos autos do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.009190-7 (fls.709/715), devendo aplicar os juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art.1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, adotando-se, a partir daí, a taxa Selic até a data do efetivo creditamento dos valores devidos na conta vinculada de titularidade de MÁRCIA HIDEKO KAGUE. Int.

0025155-87.1998.403.6100 (98.0025155-3) - CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA)

Fls.422: Manifeste-se a exequente (Fazenda do Estado de São Paulo). Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002179-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002179-2) - MARIO BUHLER SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO BUHLER SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MARIO BULHLER SOBRINHO e a CEF (fls.239), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021596-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021596-3) - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Fls.52 verso: DEFIRO o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls.51. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9910

MONITORIA

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 106/2010, distribuída perante a Comarca de Cotia/SP.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA CAPASSO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 119/2010, expedida às fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015207-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CLAUDIA MARTELLI

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 129/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8) - FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8) - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(Fls.188/189) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Aguarde-se manifestação da parte autora (fls.187). Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Preliminarmente, apresente o espólio de Maria Berni a certidão de casamento da autora falecida, bem como a certidão de casamento da herdeira Maria de Lourdes Berni Pereira. Após, conclusos. Int.

0020637-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020637-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.107/109: Manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029200-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Fls.108: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA

REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME

Preliminarmente, proceda a INFRAERO nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não houve decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2009.03.00.029987-0, prossiga-se. Intime-se o Sr. Perito, conforme determinado às fls.999. Int.

0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0) - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X UNIAO FEDERAL X ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULA DEL NERO LANDI X UNIAO FEDERAL X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

0028456-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028456-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PACTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PACTRON ELETRONICA LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-parte ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, em cumprimento ao determinado nos autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.082034-2, intime-se a ECT para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do cálculo, para prosseguimento da execução. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015196-72.2010.403.6100 - CELINA ELIZABETH MASSARELLI(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.33/42: Manifeste-se a requerente. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007449-86.2001.403.6100 (2001.61.00.007449-9) - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO SABINO RODRIGUES X GERALDO SILVERIO DO NASCIMENTO X GERALDO SOARES DA COSTA X GERALDO SOARES DO VALE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 304: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Int.

Expediente Nº 7388

MONITORIA

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR
AÇÃO MONITÓRIA nº 0019420-29.2005.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFEMBARGADO: CESAR MATTARSentença Tipo MVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF às fls. 235/238 em face da decisão de fls. 216/217, alegando a existência de contradição.Alega, em síntese, que foi proferida sentença de extinção do feito sem a publicação do despacho de fl. 213, bem como foi imputada a sua inércia face ao não atendimento do despacho de fl. 211, sem a determinação da indicação do novo endereço do réu para a citação.Sustenta que aguardava o retorno da Carta Precatória para dar continuidade ao processo, mas foi proferida sentença antes de seu cumprimento.Afirma que na hipótese de abandono da causa, o CPC determina a intimação pessoal da autora para suprir a falha em 48 horas. Entretanto, no caso dos autos não houve tal determinação. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos.A presente ação foi proposta em agosto de 2005 e apesar das diversas tentativas de citação, o réu não foi localizado.Considerando-se as informações obtidas no webservice, em 04 de setembro de 2009 foi determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Praia Grande. Devidamente cumprida, inclusive com a publicação de despacho para o autor manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a parte manteve-se inerte (fls. 210/212), sendo a Carta Precatória devolvida a este Juízo e juntada aos autos em 18 de março de 2010.Foi proferido em 09 de junho de 2010 despacho nos seguintes termos: Trata-se de carta precatória distribuída no ano de 2005, sendo que até a presente data a autora não forneceu o endereço correto do réu. Foram expedidos diversos mandados e cartas precatórias sem sucesso, assim, visto que a CEF já foi intimada do despacho de fls. 142, bem como da não localização do réu, no Juízo deprecado em 21/12/2009 (fls. 211), sendo que nada requereu até a presente data, venham conclusos para sentença de extinção do feito (fl. 213).Saliento que o despacho de fl. 213 não foi publicado no Diário eletrônico da Justiça por não conter qualquer determinação ou providência a ser atendida pelo autor. Trata-se, pois de despacho de mero expediente com a determinação de que os autos venham conclusos para sentença de extinção do feito.Foi proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito por não promover a autora os atos necessários no sentido de dar prosseguimento à ação.Posteriormente, foi juntada aos autos a Carta Precatória de fls. 220/229. Entretanto, trata-se de equívoco do Poder Judiciário Estadual que distribuiu duas Cartas Precatórias com a mesma finalidade, tanto que à fl. 221 há determinação de restauração de registro.Contudo, razão assiste à parte embargante quanto a não determinação da intimação pessoal do autor, quando, por não promover os atos e diligências necessárias, a causa for abandonada por mais de trinta dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC.Desta forma, acolho os presentes embargos, para determinar a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

AÇÃO MONITÓRIA nº 0010203-83.2010.403.6100Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROGERIO SILVA OLIVEIRASENTEÇA TIPO BVistos, Etc.Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO SILVA OLIVEIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 34.166,67 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 21.3289.160.00000129.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/31. À fl. 33 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 34.166,67 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 14 de abril de 2010. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu.P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035149-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035149-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0035149-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035149-6)AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO (INSS)SENTENÇA TIPO AVisto em sentença.Trata o presente de Ação Ordinária proposta por UNILEVER BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO (INSS), objetivando a extinção total ou parcial do crédito

tributário exigido por meio da NFLD nº 35.566.448-8 e a conseqüente exclusão dos valores cobrados, ou, subsidiariamente, o acolhimento do pedido de limitação do crédito tributário, bem como que em todo o curso seja afastada a aplicação da taxa SELIC. Informa, em síntese, que recebeu a NFLD nº 35.566.448-8, relativa à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária devida pela contratação de serviços de pessoas físicas sem vínculo empregatício. Tal notificação substituiu a NFLD nº 35.416.633-6, anulada por vícios insanáveis. Dessa imputação, apresentou impugnação administrativa, que foi julgada improcedente e o respectivo recurso voluntário, ao qual foi negado provimento. Quanto ao pedido principal, aduz que: a) a cobrança de multas progressivas (artigo 35, da Lei 8.212/90) é atentatória ao direito constitucional de ampla defesa e viola o princípio da isonomia, sendo os percentuais revestidos de caráter confiscatório; b) anulabilidade da NFLD por falta de objetividade na capitulação legal, falta de motivos para o lançamento fiscal e pela ausência de alteração na fundamentação legal, pois o Agente Fiscal manteve os mesmos dispositivos legais da NFLD anterior; c) ausência de intimação das demais empresas do grupo econômico, não obstante estarem relacionadas na NFLD; d) que a decadência decenal afronta o princípio da hierarquia das leis, devendo ser considerada a decadência quinquenal; e) que a NFLD foi lavrada sem prova documental que demonstre quais os pagamentos ou contribuições previdenciárias que não foram recolhidos ou foram recolhidos indevidamente. Como motivação para o pedido subsidiário, pugna a inaplicabilidade da Taxa SELIC, pois: a) tem cunho remuneratório e onera o crédito tributário em montante superior a 1% ao mês; b) que sua apuração como juros de mora atinge o patrimônio do contribuinte; c) que a TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo passou a oferecer patamar de incidência de juros de mora tributário em substituição à Taxa SELIC; d) que a Taxa SELIC institui tributo sem a edição de lei e confisca patrimônio do contribuinte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 70/131. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/186, alegando que a multa moratória da época dos fatos geradores previa o máximo de 60% conforme Lei 8.620/93 e artigo 35, da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97, não estando correta a legislação apontada pela parte autora; que o artigo 35, da Lei 8.212/90 não viola o princípio da ampla defesa; a autora não demonstra que a multa imposta é confiscatória; que as condutas estão perfeitamente elucidadas no relatório fiscal; que o relatório fiscal demonstra a existência de fatos geradores considerados para o recolhimento previdenciário mensal; que quem deve participar do procedimento administrativo é aquele que mantém relação direta e imediata com o fato gerador da obrigação tributária - o contribuinte, sendo que o responsável ingressará na relação jurídico-tributária no momento da execução, quando esgotadas as tentativas de solução pelo cumprimento espontâneo; que a decadência dos créditos em discussão é de 10 (dez) anos; caso o entendimento do juízo seja pela decadência quinquenal, sustenta que o prazo do artigo 173, inciso I, do CTN começa a correr findo o prazo do artigo 150, 4º, do CTN, nestes termos, entende que a faculdade de rever o lançamento corresponde à mais antiga das contribuições (fev/97) estava extinta em fev/02, começando a correr o prazo decadencial em 1º de janeiro de 2003, se consumando em 1º de janeiro de 2008; que a ocorrência do fato gerador foi verificada pelo fisco nos livros comerciais e demais documentos contábeis; que a autora efetuou recolhimento de todas as contribuições sobre o salário-base, sem se preocupar em averiguar se correspondia ou não ao salário-base efetivamente utilizado por cada autônomo; que SELIC cumpre a função de juros moratórios. Réplica às fls. 194/199, reiterando os termos da inicial. Deferida a realização de prova pericial às fls. 204. Para tanto, determinado à ré a apresentação do Processo Administrativo. O INSS apresentou cópia do Processo Administrativo relativo à NFLD nº 35.566.448-8 às fls. 214/1538. Laudo pericial acostado às fls. 1634/1646. Memoriais acostados às fls. 1650/1653 e 1659/1680. Comunica a ré a interposição de agravo relativo ao despacho de arbitramento de honorários periciais, distribuído sob o nº 2010.03.00.003970-9 à Primeira Turma do E. TRF-3ª Região (fls. 1682/1690). É a síntese do necessário. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido é procedente em parte. A autora requer a anulação do crédito tributário lançado por meio da NFLD nº 35.566.448-8, relativa a contribuições previdenciárias devidas pela contratação de pessoas físicas sem vínculo empregatício, no período de 02/97 a 10/98. A NFLD nº 35.566.448-8 foi lavrada em 20/05/03, em substituição à NFLD 35.416.633-6, lavrada em 27/03/02, e declarada nula em 11/02/03. Afirma, no entanto, que vários créditos previdenciários são originários de fatos geradores ocorridos há mais de 05 anos da data da lavratura do Auto de Infração, de tal sorte que teriam sido abarcados pela decadência. Assevera que a NFLD nº 35.566.448-8 só poderia tratar dos tributos cujos fatos geradores ocorreram após o mês de abril de 1997, tendo em vista a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores. No caso dos autos, com a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento de Débito nº 35.416.633-6, o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário teve início a partir 11/02/03, nos termos do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:(...) II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nesse sentido, Luciano Amaro afirma que o art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado um lançamento com vício de forma, e este venha a ser anulado (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente que o vício de forma é causa de nulidade, e não de mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva. Nesse caso, a autoridade administrativa tem novo prazo de cinco anos, contados da data em que se torne definitiva a referida decisão, para efetuar novo lançamento de forma correta. O dispositivo comete um dislate. De um lado, ele, a um só tempo, introduz, para o arripio da doutrina, a causa de interrupção e suspensão do prazo decadencial (suspensão porque o prazo não flui na pendência do processo em que se discute a nulidade do lançamento, e interrupção porque o prazo recomeça a correr do início e não da marca já atingida no momento em que ocorreu o lançamento nulo). O artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que: O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, na data em que foi constituída a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 35.416.633-6, qual seja, 27/03/02, só havia operado a decadência do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário em relação ao período de fevereiro de 1997. Quanto aos demais itens do pedido principal, não assiste razão à parte autora. Suscita a parte autora que a cobrança de multa progressiva é atentatória do direito constitucional de ampla defesa, ao princípio da isonomia e tem caráter confiscatório. Ora, a multa de ofício tem por finalidade a punição do contribuinte quando ele não tiver cumprido espontaneamente, mesmo com atraso, a obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, sendo necessário o lançamento de ofício por meio do auto de infração. Havendo um tributo, contribuição ou outra receita administrada lançada por meio de um auto de infração, haverá uma multa de lançamento de ofício. Portanto, os lançamentos efetuados pela ré estão de acordo com a legislação em vigor, conforme se pode observar à fl. 103 dos autos. E nem se alegue a afronta ao princípio do não-confisco. Nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal, este princípio refere-se especificamente à instituição de tributos. O STF já decidiu que o caráter de confisco deve ser avaliado não de forma isolada, mas sim tendo em conta a totalidade da carga tributária suportada pelo contribuinte (ADInMC 2.010-DF; Rel. Min. Celso de Mello, 29.09.99). A multa de ofício igualmente não fere o princípio da ampla defesa ou da isonomia, eis que a lei concede dedução dos percentuais aplicados no caso de o contribuinte antecipar-se à cobrança judicial, com o pagamento do quanto devido. Ademais, no caso dos autos, a parte autora informa na inicial que, independentemente das alegações de cerceamento de defesa, protocolou impugnação administrativa e recurso administrativo em face da NFLD em testilha, os quais foram apreciados e julgados improcedentes. Não procede a alegação de anulabilidade da NFLD por falta de objetividade, falta de motivos e ausência de fundamentação legal. A NFLD acostada às fls. 84/109 expõe de modo claro e explícito os motivos para sua lavratura, estando devidamente fundamentada em dispositivo legais. A falta de intimação das demais empresas do grupo econômico não tem o condão de eivar a NFLD de vício. Veja-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é a parte autora, respondendo pela obrigação tributária de modo direto. No que tange à alegação de que a NFLD foi lavrada sem prova documental que demonstre quais os pagamentos ou recolhimento não foram recolhidos ou recolhidos indevidamente, informa a Sra. Perita em laudo acostado às fls. 1366/1646, que a parte autora foi procurada para apresentar os livros diários de 1997 e 1998, folha de pagamento de autônomos dos meses de 02/97, 04/97, 05/97, 06/97, 11/97, 12/97, 01/98, 02/98, 03/98, 05/98, 06/98 e 10/98 e guias das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos nas competências de 02/97, 04/97, 05/97, 06/97, 11/97, 12/97, 01/98, 02/98, 03/98, 05/98, 06/98 e 10/98, entretanto informou que não dispunha de tais documentos para a realização da perícia. Ora, não dispondo de tais documentos, inviabilizada tal alegação, eis que impossibilitou a este juízo tal verificação. Veja-se que em razão da presunção da legitimidade do ato administrativo, cabe ao autor o ônus da prova. Nesse sentido é o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (Processo EDRESP 200602188458 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 894571 - relator: HUMBERTO MARTINS - sigla do órgão: STJ - órgão julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJE DATA:01/07/2009) Por fim, quanto ao pedido subsidiário relativo à taxa SELIC, este não procede. A partir da edição das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95, é que a taxa de juros passou a corresponder à taxa SELIC. Registro que, com a adoção dos juros SELIC, sobre o valor dos débitos não mais incidiu correção monetária. Ademais, a incidência de juros SELIC tem sido respaldada pelos tribunais superiores (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em Resp nº 419.513). A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a autora. Portanto, nada mais justo que o Fisco cobre juros no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. Desta forma, não vejo empecilho a que a lei ordinária n.º 9.065/95 autorizasse sua aplicação como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários. Não tem fundamento também o argumento de que o 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%. Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública. E mais, o próprio o contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária. No tocante à limitação dos juros à taxa de

1% ao mês, nos termos 3º do artigo 192 da C.F., hoje revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, em reiterados precedentes, tem julgado que, à míngua da legislação complementar, não é auto-aplicável a norma em comento. Desta forma, a Lei n.º 9.065/95 adota na atualização dos débitos tributários juros moratórios condizentes à taxa Selic juntamente com a aplicação da multa moratória, não admitindo a concomitância com qualquer outro índice de correção monetária. Não há dispositivo de lei que permita aplicação da TJLP quando for ela inferior a 12% ao ano. Como não têm a multa e os juros função de arrecadar senão de inibir o inadimplemento das obrigações tributárias, não há de falar, à vista do caráter severo da sanção, em violação da capacidade contributiva. Quem não cumpre as obrigações em dia deve submeter-se às conseqüências legais da mora, visto que entendimento diverso consagraria situação em que premiamos o infrator das normas jurídicas - inadimplente -, estimulando o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer decadência parcial do direito de constituir o crédito tributário, relativa aos fatos geradores referentes à competência de 02/1997. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% do valor da causa. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude do agravo de instrumento n 2010.03.00.003970-9.P. R. I. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0006362-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006362-5) - SANDRO CELIO ALVES CACAU (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

AÇÃO ORDINÁRIA n 0006362-85.2007.403.6100 AUTOR: SANDRO CELIO ALVES CACAU RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA TIPO CV visto em sentença. Cuida-se de uma Ação Ordinária proposta por SANDRO CELIO ALVES CACAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, situado na Praça Almirante Pena Boto nº 5, apto 23, bl 16, cj, do Residencial Vila Rica Cidade de São Paulo-SP e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/ 53. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 56). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 63/135, arguindo em preliminar, coisa julgada, denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta ocorrência de prescrição, constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, validade do processo de execução extrajudicial, direito da ré à posse do imóvel, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e ausência de requisitos para a concessão da tutela. Réplica às fls. 143/148. Instada a apresentar a certidão de inteiro teor da ação nº 98.0045420-9, a parte autora quedou-se inerte (fls. 173, 175 e 182). É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a sua intimação por edital. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes-DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0011692-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011692-0) - ASSOCIACAO CIVIL MELVILLE I (SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011692-29.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.011692-0) EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO CIVIL MELVILLE I EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO MV visto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 506/510. Alega a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que: i) não foi conceituado o que seriam terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; ii) o fundamento encontrado para justificar o regime enfiteutico não tem sustentação jurídica iii) não foi analisado o mérito do pedido sucessivo. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Em nenhum momento a sentença proferida foi omissa, uma vez que às fls. 506/510 é clara ao analisar as questões suscitadas pela embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0018494-43.2008.403.6100 (2008.61.00.018494-9) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA n 0018494-43.2008.403.6100 Autor: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. EPPRéu: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BVistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.225141/99-04.Alega, em síntese que foi inscrita em Dívida Ativa sob o nº 80699047277-94, em razão de débitos relativos à COFINS no período de apuração de janeiro a dezembro de 1996. Entretanto, a constituição do lançamento foi efetivada em afronta aos princípios norteadores do direito tributário.Sustenta a ilegalidade da DCTF como meio de constituição do crédito tributário, pagamento parcial dos débitos lançados, necessidade de suspensão do crédito tributário até decisão no pedido de revisão de débito e existência de pedido de compensação pendente de análise.Inicial instruída com os documentos de fls. 15/30.Emenda à inicial (fls. 38/47).Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 49).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 59/72, sustentando a legalidade da cobrança da inscrição nº 80.6.99.047277-94, objeto do processo administrativo nº 10880.225141/99-04.Antecipação de tutela indeferida (fls. 74/77).Impugnação ao valor da causa acolhida (fls. 81/82).Emenda à inicial (fls. 89/91).A parte autora renunciou ao direito sob o qual se funda a ação (fls. 102/106).É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/09, pois o pedido formulado nos autos é de anulação de lançamento fiscal. Desta forma, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 05 de agosto de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0031390-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031390-7) - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0031390-21.2008.403.6100 AUTORES: FERNANDO ANDRE MARIN, ANNA MARIN E IARA MARINRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BTrata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDO ANDRÉ MARIN, ANNA MARIN E IARA MARIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança (nº 013.99004170-9, agência 0253), no mês de janeiro de 1989, se dêem por índices diversos dos praticados.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/28.Deferido o benefício de prioridade na tramitação do feito e gratuidade da Justiça (fl. 82).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 88/99, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, prescrição vintenária do Plano Verão, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 103/121.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. Rejeito, por fim, a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Verão, uma vez que, conforme consta da petição inicial, a ação foi distribuída em 12/12/2008, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. No mérito, a ação é procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá.Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores

àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. No período de janeiro a fevereiro de 1989, seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerrava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Portanto, para o trimestre findo em janeiro/89 (depósito em fevereiro/89), ainda devem ser os saldos das cadernetas de poupança corrigidos pelo IPC. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA.- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Data da decisão: 01/06/2004). Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: IPC de 42,72%, para janeiro/89. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.99004170-9, agência 0253), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0001181-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001181-7) - ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001181-24.2008.403.6115 Autor: ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV - SP, inexistência de contratação de médico veterinário, bem como se abstenha o réu da cobrança de qualquer taxa, anuidade, multa, inscrição em dívida ativa e inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Narra a parte autora que tem por finalidade o comércio de produtos para animais domésticos e prestação de serviços de banho e tosa, tendo como clientes munícipes que residem nas adjacências ao ponto comercial. Afirma que não obstante a atividades desenvolvidas, sofreu autuação pelo Conselho réu por não estar inscrita no CRMV e não possuir responsável técnico veterinário. Alega que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei n 5.517/68. Afirma, pois, a desnecessidade tanto da manutenção de médico veterinário no local de trabalho quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional, a teor do disposto no artigo 1, da Lei n 6.380/80. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/21. O processo foi ajuizado perante a Justiça Federal de São Carlos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 25/33. Da decisão que deferiu a tutela, o réu interpôs agravo de instrumento, protocolado sob o n 2009.03.00.021693-9, ao qual foi negado seguimento. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/62. Alegou, em preliminar, a ausência de pedido certo e determinado. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, necessidade de registro no Conselho e de contratação de médico veterinário. A decisão de fls. 70/76 acolheu a exceção de incompetência argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. A decisão de fl. 81 determinou às partes a manifestação quanto ao interesse na produção de provas. Devidamente intimadas, a parte autora não se manifestou e o réu informou não ter

provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeita a preliminar invocada pelo Conselho réu, pois a parte autora formulou seu pedido na petição inicial, conforme é possível verificar às fls. 09/10, nos seguintes termos: Ante o exposto, vem requerer perante Vossa Excelência a citação da requerida para, desejando, contestar no prazo legal, pena de revelia e seus efeitos e declarar abusivas e, portanto, impertinentes as obrigações abaixo: a) Registro do Requerente no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; b) Cobranças de Taxa, anuidades, multas, Inscrição de Dívida Ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial, além de eventual comunicação aos órgãos protetores de créditos, em especial SPC e SERASA; c) Contratação de médico veterinário por tempo integral ou parcial. No mérito, a ação é procedente. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispõe, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispor que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, o documento acostado às fls. 14/15 comprovam que a atividade econômica desenvolvida pela autora é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, o que não exige a necessidade de contratação de responsável técnico veterinário no estabelecimento e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Outrossim, a atividade constatada pelo agente fiscalizador do Conselho, ou seja, salão de banho e tosa, não estão inseridas na atividade básica e peculiar da medicina veterinária, não se tratando de função típica desta profissão. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, MAS 200461000118042, 4ª Turma, Rel. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 28/10/2009, p. 689). Assim, reconheço a ilegalidade do auto de infração de fl. 19 e do auto de multa de fl. 18, pois desnecessário o registro da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para: i) autorizar a impetrante a exercer suas atividades, sem a necessidade de inscrição no CRMV, bem como qualquer exigência decorrente do registro, abstendo-se a autoridade impetrada de efetuar quaisquer autuações sob os mesmos fundamentos do auto de infração nº 1040/2008, e ii) decretar a nulidade do auto de infração nº 1040/2008 e do auto de multa nº 00275/2008. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Custas ex lege. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, art. 149, inciso III, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004846-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004846-3) - MIRIAM REGINA DE SOUZA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) 14:00 horas do dia 13/08/2010, nesta sala de audiências do Programa de Conciliação, sita nesta Av. Paulista, 1682 - 12º andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz (iza) Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela maior potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar

solução, referente ao contrato n. 802550016795, de R\$ 47.212,92, atualizado para o dia 13/08/2010. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$43.504,03, neste valor já incluídos principal, honorários e despesas extra judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) pagamento pela parte autora, do valor de R\$ 4.890,43 de uma só vez em 12/11/2010, neste valor incluídos R\$3.890,43, referentes às custas em execução extrajudicial e R\$1000,00 referentes a honorários; 2) Observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de Miriam Regina de Souza, no valor total de R\$38.613,60, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado. A parte autora compromete-se a comparecer à agência Av. Paulista, situada na Av. Paulista, 1842 - Cerqueira Cesar - São Paulo - Sp no dia 10/09/2010, para a assinatura do que se fizer necessário, inclusive dos termos de liberação do FGTS. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao (à) interessado(a), no prazo de (90) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese da liquidação do financiamento. A parte autora renuncia o direito sobre a qual se fundam essa e outras ações que versem à relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrem dos termos dessa conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos aqui acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz (iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269. III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Patrícia Ferreira Carreta, Técnico/Analista Judiciário, RF n.478, nomeado secretário para o ato digitei e subscrevo.

0008755-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008755-9) - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0008755-12.2009.403.6100 AUTOR: ARLINDO MANGANARORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo CVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARLINDO MANGANARO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/62. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 64. A decisão de fl. 64 determinou que a parte autora esclarecesse quais os índices pretendidos. O autor informa que os índices pleiteados são: junho de 1987 (18,2%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); e fevereiro de 1991 (7,00%). A CEF apresentou contestação às fls. 80/95. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo autor (fls. 97/98). Réplica às fls. 101/137. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (14/11/2001), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irretroatável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados

em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0009357-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009357-2) - MARIA DA PIEDADE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009357-03.2009.403.6100 AUTORA: MARIA DA PIEDADE DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DA PIEDADE DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS, tendo seu primeiro vínculo empregatício em 20 de junho 1966 (fl. 29). Inicial instruída com os documentos de fls.

21/53. Despacho de fls. 55 solicitando a especificação dos índices pleiteados e apresentação de documentos que comprovem a opção retroativa ao FGTS e a permanência na empresa pelo período mínimo de dois anos. A autora informa às fls. 61/64 que os índices pleiteados são: junho de 1987 (18,2%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); e fevereiro de 1991 (7,00%). Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 65. A CEF apresentou contestação às fls. 71/86. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo autor (fl. 89). Réplica às fls. 92/110. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS.

CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse

Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Entretanto, no caso em exame, a autora não comprova a preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705/71. O documento de fl. 45 comprova que a autora optou ao regime do FGTS somente em 18/03/76. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Quanto aos expurgos inflacionários, verifico que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (15/04/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0009866-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009866-1) - NELSON DE PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009866-31.2009.403.6100 AUTOR: NELSON DE PAIVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo CVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NELSON DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/34. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 36. A decisão de fl. 36 determinou que a parte autora esclarecesse quais os índices pretendidos. O autor informa que os índices pleiteados são: junho de 1987 (18,2%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); e fevereiro de 1991 (7,00%). A CEF apresentou contestação às fls. 52/67. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos para comprovar a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 Réplica às fls. 98/134. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo

Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (13/11/2001), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Friso que os extratos são suficientes para comprovar o acordo e que, ademais estão comprovados o creditamento e o saque de valores (R\$ 1.000,00 em 10/07/02, por exemplo) Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013446-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013446-0) - NELSON RUIZ MORALES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0013446-69.2009.403.6100 AUTOR: NELSON RUIZ MORALES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NELSON RUIZ MORALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, ou alternativamente a aplicação da taxa SELIC. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS, tendo seu primeiro vínculo empregatício em 02 de março de 1964 (fl. 29). Inicial instruída com os documentos de fls. 24/43. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 45. A decisão de fl. 45 determinou que a parte autora esclarecesse quais os índices pretendidos. O autor informa que os índices pleiteados são: junho de 1987 (18,2%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); e fevereiro de 1991 (7,00%). A CEF apresentou contestação às fls. 61/76. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo autor (fl. 79). Réplica às fls. 82/120 É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria,

in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007)Passo à análise do mérito propriamente dito. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois realizou a sua opção pelo FGTS em 01/08/67 (fl. 36) em período anterior à 21/09/1971 e permaneceu na empresa por período superior a três anos. Quanto aos expurgos inflacionários, verifico que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (11/06/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente.O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe:Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros nos termos da Lei n 5107/66, a partir de 08 de junho de 1979, tendo em vista a prescrição dos meses anteriores. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 13 de agosto de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0015820-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015820-7) - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0015820-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015820-7)Autores: ELSO RIBEIRO E MARIA NOEL SANTANA RIBEIRORé: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)Sentença Tipo BVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, objetivando a liberação da hipoteca referente ao imóvel localizado na Rua Josefina Arnoni, 154, apto 134, bloco 09, São Paulo. Narra a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel em 23 de dezembro de 1985, efetuando o pagamento de todas as prestações, estando, portanto, cumprida a obrigação contratual, tendo em vista que o contrato tinha cobertura do FCVS. Porém, ao requerer a liberação da hipoteca, teve seu pedido negado, sustentando o agente

financeiro a existência de saldo residual de R\$ 216.000,00. Afirma fazer jus a baixa da hipoteca, uma vez que contribuiu para o Fundo de Compensação de Variação Salarial durante todo o financiamento. Documentos às fls. 13/135. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 170/191. Alegou a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. Citado, o Banco Bradesco SA ofereceu contestação às fls. 201/233. Alega que sendo os autores proprietários de outro imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não fazem jus a utilização do FCVS, devendo arcar com o saldo residual do financiamento. Réplica às fls. 242/248. A decisão de fl. 249 deferiu a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, como assistente simples da ré. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é procedente. A recusa do banco em outorgar a quitação da dívida, impedindo a correspondente liberação da hipoteca, não tem previsão no contrato habitacional e encontra na legislação solução diversa que tem sido imposta pelo agente financeiro. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário, ambos cobertos pelo FCVS. Dispõe a Cláusula Trigésima Primeira do contrato: Para todos os efeitos de direito, a dívida confessada na Cláusula Sétima, com todos os seus acréscimos legais e contratuais, vencer-se-á antecipadamente com a totalidade de seus encargos, podendo a CREDORA exigir o seu pronto pagamento, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos casos previstos em lei e ainda: (...) f - Se verificar-se não ser verdadeira qualquer das declarações feitas neste contrato, pelo(s) COMPRADOR(ES); (...) A Cláusula Vigésima Quinta dispõe que: O(s) COMPRADOR(RES) declara(m): (...) d) Que não é(são) proprietário(s), promitente(s) comprador(es) ou cessionário(s) de outro imóvel residencial no mesmo município. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, os mutuários não poderiam se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, a pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto aos mutuários. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade. Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendia regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006). Posto isso julgo

PROCEDENTE a ação com resolução de mérito para fim de determinar que os réus adotem as providências necessárias para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do presente feito. Em virtude da sucumbência, cada réu arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa devidamente corrigido. P. R. I. São Paulo, 05 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0019477-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019477-7) - MISAEL BATISTA DE SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0019477-08.2009.403.6100 AUTOR: MISAEL BATISTA DE SOUZA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo CVistos. Cuida-se de uma Ação Ordinária proposta por MISAEL BATISTA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66 e da remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos Planos Bresser, Verão, Collor I e II se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/39. Instado a esclarecer o seu pedido com relação à aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 80), não houve manifestação do autor. É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível n.º 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0022259-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022259-1) - AVANTE VEICULOS LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022259-85.2009.403.6100 EMBARGANTE: AVANTE VEÍCULOS LTDA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora AVANTE VEÍCULOS LTDA em face do julgado de fls. 149/159, alegando a existência de omissão. Aduz a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que não se manifestou acerca do pedido de inexigibilidade do recolhimento da contribuição para terceiros (INCRA/Salário-Educação - FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE) em relação ao pagamento devido a seus empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; salário maternidade, adicional de 1/3 de férias pago aos seus empregados, aviso prévio indenizado pago aos empregados demitidos sem justa causa e auxílio-creche pago aos empregados, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante, pois a sentença deixou de apreciar parte do pedido formulado na inicial. O fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado. Os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias e àqueles afastados por motivo de doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como os valores pagos a título de auxílio-creche não tem natureza salarial, sobre eles não incidindo a contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio é aplicado às contribuições devidas a terceiros, pois elas têm como base de cálculo a remuneração recebida pelos trabalhadores. Ante o exposto, recebo os presentes embargos para, no mérito, acolhê-los, de modo que da sentença embargada passe a constar a seguinte redação: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, Salário-Educação - FNDE, SEBRAE, SESC E SENAC) os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, àqueles afastados por motivo de doença, nos primeiros quinze dias de afastamento e os valores referentes ao auxílio-creche. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos dos artigos 170, do CTN, e 89, da Lei 8.212/91. Inaplicável o artigo 74, da Lei 9.430/96, tendo em vista o disposto no único, do artigo 26, da Lei 11.457/07. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0025487-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025487-7) - ANISIO DE FREITAS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0035669-70.1996.403.6100 AUTOR: MOELLER ELECTRIC LTDA. RÉUS: UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MOELLER ELECTRIC LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a compensação de valores pagos a título de taxa de expediente da CACEX, acrescido de taxa SELIC, incidente desde a data do pagamento indevido com valores de imposto de importação e outros impostos federais. Narra a autora, em síntese, que não obstante o STF tenha declarado inconstitucional a taxa de licenciamento de importação prevista no artigo 10 da Lei 2145, com redação dada pelo art. 1º da Lei 7690/88, foi

compelida ilegalmente a efetuar o recolhimento do tributo. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/39. Instado a esclarecer o seu pedido com relação à aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 80), não houve manifestação do autor. É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0026276-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026276-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COML/ TAMANDARE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELIAS SOARES ALVES X RAQUEL DINIZ BORGES ALVES
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0026276-67.2009.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL TAMANDARÉ Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ELIAS SOARES ALVES E RAQUEL DINIZ BORGES ALVES Sentença Tipo C Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL TAMANDARÉ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, ELIAS SOARES ALVES E RAQUEL DINIZ BORGES ALVES objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.640,13 (hum mil, seiscentos e quarenta reais e treze centavos) para dezembro de 2009, referente às taxas condominiais do apartamento 601, do Edifício Centro Comercial Tamandaré, situado na Rua Tamandaré, 997, São Paulo/SP, no período de março de 2009 a novembro de 2009, além das vincendas no curso da ação. Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. Conversão do rito sumário em ordinário (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/41, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios. Os réus Elias Soares Alves e Raquel Diniz Borges Soares, devidamente citados, não apresentaram contestação. É a síntese do necessário. Decido. Com relação à preliminar de indeferimento da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fl. 07); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel (fls. 21/22); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fl. 23 e a Ata de Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Edifício C.C. Tamandaré (fl. 24). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois conforme se infere da certidão do Décimo Sexto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 21/22), o imóvel objeto da matrícula nº 49.620 pertence a Elias Soares Alves e Raquel Diniz Borges Alves, possuidores diretos do imóvel. Com efeito, somente após a consolidação da propriedade em nome da CEF a autora poderia cobrar as taxas condominiais em atraso, nos termos do 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A competência da Justiça Federal limita-se ao julgamento das causas relativas às pessoas indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso sub examine, entendo que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e este juízo incompetente para apreciar a lide entre o proprietário do imóvel e o Condomínio, por remanescer no pólo passivo apenas as partes, cujos interesses jurídicos são de competência do Juízo Estadual. Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Outrossim, em relação aos réus remanescentes ELIAS SOARES ALVES E RAQUEL DINIZ BORGES ALVES, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, devendo os mesmos serem remetidos à Justiça Estadual. P. R. I. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0006928-29.2010.403.6100 - GERALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR X MIEKO MAESEKI ROLIM DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo Ação Ordinária - Processo nº 0006928.2010.403.6100 Autor: Geraldo Rolim de Moura Junior e Mieko Maeseki Rokim de Moura Réu: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo C Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Geraldo Rolim de Moura Junior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Caetano Ianaconi, n. 69, Itapetininga - SP. Afirma a parte autora que financiou imóvel para aquisição da casa própria e

que as prestações foram reajustadas indevidamente, o que levou à execução extrajudicial do bem. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e que o procedimento de execução foi eivado de vícios, tendo em vista que não foram respeitados os procedimentos previstos no referido Decreto-Lei, especialmente quanto à notificação dos mutuários para pagamento do débito. O despacho de fl. 94 determinou à parte autora que esclarecesse o ajuizamento da ação, tendo em vista que está em trâmite o processo n 2009.61.00.020510-6. A parte autora peticionou à fl. 98 requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Pelo acima exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. A teor do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, deixo de condenar em verba honorária visto não ter sido efetivada a relação processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018971-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018971-0) - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

AÇÃO SUMÁRIA nº 0018971-32.2009.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO CONJUNTO DOM PEDRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação sumária proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO DOM PEDRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.021,69 (quatro mil, vinte e um reais e sessenta e nove centavos) para julho de 2009, referente às taxas condominiais da unidade 125, Bloco II, do Edifício Bragança, do Condomínio Conjunto Dom Pedro, situado na Rua da Mooca nº 336, São Paulo/SP, no período de julho de 2008 a julho de 2009, além das vincendas no curso da ação. Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora, nos termos da Convenção de Condomínio e legislação em vigor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/62. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71/76, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 80/86. É a síntese do necessário. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de indeferimento da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fls. 07/08); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fls. 58/60); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fl. 61 e a Convenção de Condomínio (fls. 10/57). A prejudicial de mérito de prescrição dos juros referente ao período de três anos anteriores à propositura da ação não merece acolhimento, pois a ação foi ajuizada em 21 de agosto de 2009, e visa a cobrança de taxas condominiais do período de julho de 2008 a julho de 2009. No mérito propriamente dito a ação é procedente. As taxas condominiais devidas pelo proprietário do imóvel constituem-se em obrigação propter rem, sujeitando-se o titular do direito a determinada situação, independentemente de estar ou não na posse do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, ao adquirir a propriedade do imóvel a Caixa Econômica Federal passou a se responsabilizar, inclusive pelos débitos do alienante, devendo arcar com todos os encargos moratórios e multa incidentes sobre as cotas condominiais, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil. A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação. É de se ressaltar que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo sujeitas ao princípio dies interpellat pro homine. Assim, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Desta forma, os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento,

acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0004677-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004677-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO COSTA(SP071599 - JOSE MARIA MACHADO E SPI04925 - SORAYA RODRIGUES MACHADO)

Embargos à Execução n.º 0004677-82.2003.403.6100 (antigo n.º 2003.61.00.004677-4) Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARIA DO CARMO COSTA Sentença Tipo C Trata-se de Embargos à Execução, objetivando a redução do débito, alegando excesso de execução. A embargada requer a extinção do feito, considerando que o benefício por ela pretendido foi assumido pelo Ministério das Comunicações (fls. 27 e 48/49). Às fls. 54/55 foi juntada a certidão de óbito de Maria do Carmo Costa. Considerando o óbito da exequente em 27/05/1999 e a ausência de habilitação de herdeiros, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 05 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0022364-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022364-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018140-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018140-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Embargos à Execução n.º 0022364-62.2009.403.6100 (antigo n.º 2009.61.00.022364-9) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Aleixo Pereira Advogados Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Aleixo Pereira Advogados, objetivando o conhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do feito. Afirma que o título judicial em que houve a condenação de honorários em sentença transitada em julgado, em feito executivo fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual, deve ser satisfeita no próprio juízo que decidiu a causa. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pela embargante. Estabelece o artigo 109, parágrafo terceiro, da CF: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio do segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, o artigo 575, II, do CPC dispõe: Art. 575 - A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Cabe salientar que os autos principais versam tão somente sobre a execução dos honorários advocatícios que a União Federal foi condenada a pagar nos autos da execução fiscal n.º 4427/00 da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP. Considerando os dispositivos mencionados, bem como origem da formação do título executivo, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, uma vez que essa se encontra no exercício de competência federal delegada, sendo, portanto, competente para julgar a execução dos honorários decorrentes de sentença de extinção de execução fiscal. Nesse sentido: DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA CUJA CDA FOI CANCELADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. 1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 2. De outra parte, dispõe a Súmula n.º 40, do extinto TFR, que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal. E, ainda, estipula o art. 575, II, do Código de Processo Civil que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu/SP, que tramitou perante a Justiça Estadual, tendo em vista que na Comarca não está sediada a Vara da Justiça Federal. 4. A agravada opôs Embargos à Execução demonstrando que houve a quitação do débito exequendo (fls. 12/20); nesse passo, a ora agravante requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida (fls. 23/25), o que foi acolhido pelo d. magistrado de origem, que, na sentença, condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado (fls. 28/29). 5. Ocorre que, quando da execução de mencionada verba honorária, a ora exequente alegou a incompetência do Juízo Estadual, pugnando pelo declínio da competência para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 36/40). 6. Consoante se extrai dos dispositivos legais supracitados, na hipótese dos autos, não há falar-se em incompetência da Justiça Estadual, eis que esta se encontra no exercício de competência federal delegada, sendo pois, competente para julgar a execução dos honorários decorrentes de sentença de

extinção de execução fiscal que tramitou perante o Juízo Estadual.7.Agravo de instrumento improvido.(AI - Agravo de Instrumento 385589, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, órgão julgador Sexta Turma, data do julgamento 28/01/2010, DJF3 CJ1 data 15/03/2010)Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários, tendo em vista que somente ajuizou a execução neste Juízo, em razão de decisão do Juízo da Comarca de Barueri (fls. 39 dos autos principais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0018140-81.2009.403.6100 (antigo nº 2009.6100.018140-0) e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.São Paulo, 13 de agosto de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020340-08.2002.403.6100 (2002.61.00.020340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028364-06.1994.403.6100 (94.0028364-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Embargos à Execução nº 0020340-08.2002.403.6100 (antigo nº 2002.61.00.020340-1)Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: PAN AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICASSentença Tipo AVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PAN AMERICANAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 1.298,99 em março de 2002.As partes não concordam (fls. 86/88 e 117/118) com os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 12.334,94 para março de 2002 (fls. 65/74).Foi determinada novamente a remessa dos autos ao contador com as orientações de fls. 127/128.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 6.558,20 para março de 2002 (fls. 129/139).As partes apenas tomaram ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria.É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isso posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.558,20 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) para março de 2002, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.São Paulo, 13 de agosto de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018140-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018140-0) - ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a sentença proferida nos autos nº 0022364-62.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.022364-9), DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Barueri/SP, uma vez que naquele juízo foi iniciada a execução dos honorários em questão.À SUDI para redistribuição, com baixa na distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027253-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027253-3) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO N.º 0027253-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027253-3)Impetrante: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULOSentença Tipo BVisto em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, por meio do qual requer seja reconhecida a não-incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas não-operacionais da empresa, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir que a impetrante promova a repetição, via compensação, dos valores recolhidos a este título, entre os meses de dezembro de 1999 a fevereiro de 2004, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, determinando-se que a compensação efetuada não seja impeditivo à expedição de certidão negativa conjunta de tributos federais e quanto à dívida ativa da União.Alega que a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS foi ampliada pela Lei 9.718/98, equiparando o faturamento à totalidade das receitas receita bruta, em afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/295.Ante a ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 345/353. Aduz a compatibilidade do conceito de faturamento contido na Lei nº 9.718/98 com o artigo 195, I, da Constituição Federal. Em relação ao pedido de compensação dos valores, afirma que deve ser reconhecida a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, eis que esse extingue o crédito tributário, ainda

que sob condição resolutória. Invoca, também, a aplicação da LC 118/05 aos recolhimentos efetuados em período anterior ao início da sua vigência. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 355, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, assiste razão parcial à impetrante. Da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98. Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, caput e 1º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente às receitas operacionais da pessoa jurídica, enquanto que o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Transcrevo ementa de acórdão prolatado nos autos do RE 378191- AgR: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (RE 378191 AgR, DJ 25/08/2006). Da base de cálculo do PIS e da COFINS - caso concreto É aplicável ao caso concreto a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, já que o fundamento de validade da cobrança das referidas contribuições é o artigo 195, I, da Constituição da República, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. Em nome da pacificação dos conflitos, ressalvo meu entendimento pessoal, no sentido de que o fundamento de validade do PIS é o artigo 246, da Constituição, e não o artigo 195, I (o que acarreta consequências relevantes, e ensejaria a prolação de sentença diversa no caso concreto, caso fosse adotado). No entanto, de suma importância ressaltar o seguinte aspecto. Somente a partir da análise do objeto social da pessoa jurídica é possível concluir se um determinado ingresso de recurso se enquadra ou não no conceito de faturamento ou receita bruta, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que faturamento corresponde à receita operacional, ou seja, receita decorrente do exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido: Recurso. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371258 AgR, DJ 03/10/2006). O conceito faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. Da constitucionalidade das Leis 10.833/03 e 10.637/02 Cumpre ressaltar que ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718/98, as Leis 10.637/02 e Lei 10.833/03, ao disciplinarem a COFINS e a contribuição ao PIS, o fizeram com base na nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, segue trecho da ementa de acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 312.088 interposto por American Express Bank Brasil Banco Múltiplo S/A : MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -- PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º, 8º - CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA,

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º - ARTIGO 18 DA LEI 10.684/03 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESONERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 11 DA LC Nº 70/91. Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. A constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota da contribuição COFINS e sistema de compensação com a CSSL), já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por precedentes desta Corte Regional, não havendo ofensa aos princípios da hierarquia das leis (pois pode a contribuição da Seguridade Social ser regulamentada por lei ordinária), da isonomia ou capacidade contributiva e nem da anterioridade nonagesimal (cujo prazo é contado da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que instituiu a modificação, convertida na Lei nº 9.718/98). Do pedido de compensação No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/95 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09). A autora pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de dezembro de 1999 a fevereiro de 2004. No caso, como todos os recolhimentos são anteriores à LC 118/05, aplica-se o a sistemática anterior, sendo de dez anos o prazo para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 05 de fevereiro de 2010, os valores recolhidos nos períodos em que a autora pretende a restituição, não foram alcançados pela prescrição. DO DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrente da sua incidência sobre as receitas que não correspondem ao conceito de faturamento, auferidas na vigência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Após o trânsito em julgado, reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação, limitando seus efeitos até a entrada em vigor das Leis n 10.833/03 e n 10.637/02, nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91, acrescidos de taxa de SELIC desde o recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.106/2009. P.R.I.O São Paulo, 30 de julho de 2010 MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000029-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000029-8) - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA (SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA N 000029-15.2010.403.6100 IMPETRANTE: ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar interposto por ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Tributos da União. Afirmo, em síntese, que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nºs 80 5 08 012730-64, 80 5 08 012731-45 e 80 5 08 012732-26 estão garantidos por depósito judicial, efetuado nos autos da execução fiscal nº 00341.2009.058.02.00.8, em trâmite perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo. Entretanto, a PGFN negou-se a expedir a certidão negativa de débito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/48. Medida liminar indeferida às fls. 53/54. Instada a apresentar a cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 2009.61.00.006808-5, a impetrante não cumpriu o determinado. É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado ao impetrante providências no sentido de regularização do feito, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0001733-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001733-0) - MARLENE YOVANOVICH(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001733-63.2010.403.6100IMPETRANTE: MARLENE YOVANOVICHIMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar interposto por MARLENE YOVANOVICH em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO , objetivando o fornecimento de Certidão de desembarque e embarque para o Sr. Diamantino Gimenez, no período de 01/01/2003 a 26/08/2007.Narra a impetrante que solicitou a certidão de desembarque e embarque de seu marido. Entretanto, o pedido foi negado sob o fundamento de que somente poderia ser fornecido na presença da pessoa interessada.Alega que o documento tem por finalidade comprovar que seu marido esteve no Brasil no período de 01/01/2003 a 26/08/2007 para inocentá-lo de acusações em Portugal, mas devido a sua prisão, não tem como se locomover e fornecer procuração.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/13.Instada a comprovar a existência e a data em que teria sido praticado o ato coator, bem como providenciar as regularizações determinadas no despacho de fl. 16, a impetrante quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. Foi oportunizado ao impetrante providencias no sentido de regularização do feito, inclusive com a sua intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito.Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes-DJU 12.08.96- p. 56200).Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 13 agosto de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0002413-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002413-8) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002413-48.2010.403.6100(2010.61.00.002413-8)IMPETRANTE: ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIN LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO BTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIN LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Subsidiariamente, requer a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, devidamente acrescidos de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada. Requer, ainda, o afastamento de imposição de restrições, autuações, aplicação de penalidades e negativa de expedição de CND por parte da impetrada. Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, o salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 não tem natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/214.A medida liminar foi parcialmente deferida para o fim de afastar a exigência da contribuição sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento (fls. 217/222).A União Federal interpôs agravo de instrumento, protocolizado sob o n 2010.03.00.005343-3.Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 291/298, aduzindo legalidade das contribuições sociais, prazo prescricional quinquenal para a compensação, impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação.Guia de custas complementares às fls. 300.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 302). É o breve relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido merecer ser parcialmente acolhido.O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que:Art.

22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente aufera uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido.(Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO)O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exime o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009No que tange ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.002.932 - SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/95 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09).A autora pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, portanto, a partir de 05/02/2000. No caso dos autos, o prazo para repetição dos valores recolhidos no período de junho de 2005 a fevereiro 2010 é de cinco anos. Com relação aos valores recolhidos no período de fevereiro de 2000 a maio de 2005, aplica-se o regime anterior, limitado ao prazo de cinco anos a contar da lei nova, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 05 de fevereiro de 2010, os valores recolhidos nos períodos em que a autora pretende a restituição, não foram alcançados pela prescrição. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, a partir da competência de fevereiro de 2000, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.040341-7.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.O.São Paulo, 30 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0005868-21.2010.403.6100 - SANTANA CENTER COM/ DE PRESENTES LTDA EPP(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mandado de Segurança n.º 0005868-21.2010.403.6100Impetrante: SANTANA CENTER COM/ DE PRESENTES LTDA. EPPImpetrado: DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DA ECT SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSSentença Tipo A Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SANTANA CENTER COM/ DE PRESENTES LTDA. EPP em face de DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DA ECT SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a declaração da ilegalidade da revogação compulsória do Contrato de Permissão para Operação de ACC I CP/ACCI/DR/SPM n.º 009/2002 e de seu descredenciamento, objeto do processo administrativo n.º 036/2009, autorizando a impetrante a continuar exercendo suas atividades e fornecendo a impetrada os selos e etiquetas necessárias à continuidade da operação, bem como que os serviços, inclusive os de coleta, permaneçam ativos, podendo também utilizar os softwares, instruções, formulários, malas, carimbos, placas, luminosos, sinais, balcões e outros elementos identificadores da ECT.Narra a impetrante que após participar de licitação na modalidade de concorrência, firmou com a impetrada, em 14/08/2002, contrato de adesão de Permissão para Operação de ACCI n.º 0009/2002 para operar uma unidade de atendimento designada Agência de Correios Comercial Tipo I.Sustenta que durante a vigência do contrato foram efetuadas diversas alterações no seu quadro societário, gerando a instauração do processo administrativo n.º 036/2009, já que o contrato prevê a pena de revogação da permissão quando houver a alteração da composição societária ou titularidade sem prévia anuência da ECT.Aduz que o fato não ocasionou prejuízo à impetrada, bem como a pena prevista no contrato fere o princípio da proporcionalidade, da legalidade e da moralidade e inobservância do interesse público no ato revogatório.Inicial instruída com os documentos de fls. 45/306.Medida liminar deferida para suspender a pena de revogação compulsória do contrato de permissão (fls. 310/313).Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 321/392 arguindo em preliminar indeferimento da petição inicial pela inadequação da via eleita e carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta legalidade da sanção aplicada à impetrante.Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0010525-70.2010.403.0000.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 441/443 opinando pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita. É a síntese do necessário.DECIDO.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.O 2º, do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009 prevê que não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Entretanto, no caso em exame o ato praticado pela autoridade coatora não constitui ato de gestão, mas sim ato de império.O ato de gestão na conceituação de Hely Lopes Meirelles são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. Os atos de império ou de autoridade são todos aqueles que a Administração pratica usando de sua supremacia sobre o administrado ou servidor e lhes impõe obrigatório atendimento. É o que ocorre nas desapropriações,

nas interdições de atividade, nas ordens estatutárias. Não obstante a Administração Pública pratique atos de gestão e de império, isto não significa que ora aja como pessoa jurídica de direito público (quando pratica atos de império), ora como pessoa jurídica de direito privado (quando pratica atos de gestão). Assim, por não se dividir a personalidade jurídica do Estado é que, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro abandonou-se a distinção, hoje substituída por outra: atos administrativos, regidos pelo direito público, e atos de direito privado da Administração. Só os primeiros são atos administrativos; os segundos são apenas atos da Administração, precisamente pelo fato de serem regidos pelo direito privado [...]. No caso em exame, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, necessitando contratar pessoa jurídica para operar unidade de atendimento de agências de correios comercial, abriu a concorrência pública nº CC/ACCI/SPM-003/2002 e firmou com a impetrante o Contrato de Permissão para Operação de ACC I CP/ACCI/DR/SPM nº 009/2002. Nos termos do Edital, a licitação e a contratação foram regidas pelas Leis nº 8.987/95 e 8.666/93, Portaria nº 386/2001 do Ministério das Comunicações, Instrução Normativa nº 2, de 25/07/2001, da Secretaria de Serviços Postais, do Ministério das Comunicações e Portaria nº 1/2001, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações. Portanto, o ato atacado não se configura como ato de gestão, pois além de ter sido praticado por uma empresa pública federal que exerce funções privativas da União Federal por delegação, constitui-se em ato administrativo sujeito às normas de direito público. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Este conceito é amplo. Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP nº 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CABIMENTO - LICITAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.666/90 - PRECEDENTES. As empresas de economia mista sujeitam-se a processo de licitação pública para aquisição de bens e contratação de obras e serviços de terceiros (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Dessarte, os atos administrativos que envolvem a promoção de licitação pública por empresa de economia mista são atos de autoridade, submetidos ao regime de Direito Público (Lei n. 8.666/93), passíveis de questionamento por mandado de segurança. O dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista (pessoas qualificadas como de Direito Privado), ainda quando sejam elas meramente exploradoras de atividade econômica, também pode ser enquadrado como autoridade no que concerne a atos expedidos para cumprimentos de normas de Direito Público a que tais entidades estejam obrigadas, como exempli gratia, os relativos às licitações públicas que promovam (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 221). Recurso especial provido. (RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003) A preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito a ação é procedente. Pretende a impetrante a desconstituição da sanção de revogação compulsória do Contrato de Permissão para Operação de ACC I CP/ACCI/DR/SPM nº 009/2002, que tem por objeto a exploração de unidade de atendimento dos correios, sob o fundamento de que a pena aplicada é desproporcional e não se justifica na hipótese dos autos por se tratar de situação excepcional de retirada da sócia minoritária (Maria Lucinda Habid). A impetrada, por sua vez, sustenta legalidade da sanção imposta. Contudo, como a pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise da medida liminar, inexistindo alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: A Lei nº 8.987/95 que disciplina o contrato de concessão e permissão de serviços públicos prevê em seu artigo 27 que: a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. O contrato de permissão do serviço de exploração de agência de correio comercial Tipo I possui cláusula

contratual mais ampla, ao prescrever que seja submetida à avaliação prévia da ECT qualquer alteração no quadro societário da permissionária, e não apenas transferência do controle societário, tal como estipulado na Lei 8.987/95. O escopo de tal comando legal é impedir alterações no quadro societário da exploradora de serviço pública que ponham em risco a capacidade técnica e econômica da concessionária ou, ainda, evitar a concentração econômica danosa à livre concorrência. Por essa razão, a concedente controla antecipadamente as mutações do quadro societário. No caso em análise, o objetivo fundamental é verificar se não foi descumprida a proibição de um mesmo empresário ser titular de mais de duas franquias (fls. 49). Pois bem, a retirada da sócia minoritária que detinha 10% do capital- Maria Lucinda do Souto Habid- irmã da sócia majoritária que detém 90% do capital social e efetiva responsável pela administração da permissionária (ilda de Jesus Soto Polachini), foi motivada pela grave enfermidade que acometeu a sócia minoritária: leucemia linfocítica crônica. Como o risco de um mal maior era iminente, a sócia majoritária fez abruptamente a mudança no quadro societário, a fim de evitar os percalços de um inventário que provocaria o ingresso na empresa de terceiros estranhos à família. Conforme demonstrado nos autos, tal alteração societária não colocou em risco a prestação de serviço realizada pela impetrante, pois a sócia minoritária não participava da gestão da impetrante e só figurava formalmente no contrato social para efeito de constituição da sociedade. Tanto é assim que retornou à sociedade o filho da sócia majoritária- efetiva responsável pela gestão da permissionária- o qual, inclusive, já tinha anteriormente participado da sociedade. Ora, sendo absolutamente inócua a alteração do quadro societário pelo fato de não ter posto em risco a capacidade técnica e econômica da permissionária na prestação do serviço e não ter violado a vedação de um empresário ser titular de mais de duas franquias, não se justifica a exegese formal e rígida da cláusula contratual em comento, sem levar em conta o bem jurídico protegido pela norma contratual, motivo pelo qual se afigura ilícita, além de irrazoável, a aplicação da penalidade de revogação compulsória do contrato de permissão, consoante decidido pela ECT. Com efeito, as normas jurídicas em sentido amplo- leis e contratos- devem ser interpretadas dentro do espírito e fim social, econômico e jurídico que justificaram a sua produção pelas partes contratantes, e não de forma puramente literal. Em suma, não houve nenhuma vontade da impetrante em descumprir o contrato, mas apenas falta irrelevante que poderia ser perfeitamente sanada com uma aplicação mais prudente das cláusulas contratuais tendo em vista a finalidade da regra que impõe o dever de submissão da alteração no contrato social da permissionária ao exame prévio da ECT. Ressalte-se, por outro lado, que o analista técnico da ECT- Takashi Akamine- reconhece a falta de interesse público na aplicação da penalidade à impetrante por causar grave dano à população beneficiada pelos serviços da empresa: Assim, analisando o histórico da ACCI Guapira, [está se referindo à impetrante] neste último ano, não se constata qualquer irregularidade cometida pela unidade e mesmo no caso presente a iniciativa de comunicar a alteração social partiu dela própria. Com esse bom histórico disciplinar, passamos a verificar a importância comercial da ACCI para a ECT. A unidade está instalada na Avenida Guapira nº 2.378, Jaçanã, única agência do distrito para atendimento postal, contempla uma população aproximada de 92.000 habitantes, sendo que as unidades mais próximas estão localizadas, em média à 2 quilômetros, que são AC Tucuruvi, Avenida Sezefredo Fagundes nº 1446- aproximadamente 3 km de distância, ACF Rodoshopping, Avenida Roland Garros n. 1652 e ACCI Edu Chaves, Avenida Edu Chaves nº 804- ambos aproximadamente 2 Km de distância. Caso haja revogação da permissão de funcionamento da unidade, causaria grande prejuízo à população e à ECT, visto que no momento não há perspectiva de autorização de uma nova unidade e também nas licitações para implantação do novo modelo de AGF, a localidade não está contemplada como região alvo. (fls. 48 dos autos). Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A SEGURANÇA para anular a pena de revogação compulsória do contrato de permissão aplicada à impetrante, determinando ao impetrado que forneça todos os meios para que a permissionária volte a funcionar regularmente, conforme previsto no contrato. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0010525-70.2010.403.0000 (Terceira Turma) o teor desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau necessário, art. 14, 1º, Lei 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O. São Paulo, 05 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0010906-14.2010.403.6100 - ROSALIA CARVALHO MONTEIRO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Mandado de Segurança nº 0010906-14.2010.403.6100 Impetrante: ROSÁLIA CARVALHO MONTEIRO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSÁLIA CARVALHO MONTEIRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Aduz preencher todas as condições para o recebimento de seu seguro desemprego, e não haver fundamento para a recusa do pagamento por meio de sentença arbitral, visto que possui a mesma eficácia da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/45. Medida liminar deferida às fls. 48/50. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 58/60) argüindo não haver suporte normativo para a homologação da rescisão de contrato de trabalho mediante sentença arbitral e assim para a concessão do benefício do seguro desemprego com base em documento dessa natureza. A União manifestou-se às fls. 62/75 argüindo a ilegitimidade passiva ad causam, pois é mera executora das normas previamente estabelecidas. Alegando vedação legal à concessão da liminar em razão de seu caráter satisfativo e o

esgotamento do objeto da ação. Sustenta que as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais não são válidas para a concessão do benefício. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto Agravo de Instrumento nº 0018332-44.2010.4.03.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 91/92). É a síntese do necessário. DECIDO. O impetrado é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, pois a análise dos pedidos de pagamento do seguro desemprego e a sua liberação compete ao Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito o pedido é procedente. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais (...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à conseqüente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança e confirmo a liminar deferida, determinando que a autoridade impetrada proceda à liberação dos valores do seguro-desemprego do impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Encaminho cópia da presente via eletrônico ao Egrégio TRF 3ª Região nos termos determinados pelo provimento COGE 64/2005 em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 0018332-44.2010.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0000954-30.2010.403.6126 - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Processo nº 0000954-30.2010.403.6126 Impetrante: SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA. Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante em não recolher o PIS e a COFINS incidente na importação quando da renovação de seu Regime Especial de Admissão Temporária, ou, alternativamente, recolher tais contribuições sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior por meio do Regime Especial de Admissão Temporária. Narra a Impetrante na inicial que firmou contrato de arrendamento mercantil de uma máquina de impressão rotativa com a empresa estrangeira Stevens Handls-und Leasing-AG. Afirma que recolheu, de forma proporcional, Imposto de Importação, PIS-importação e COFINS-Importação. O IPI estava amparado pela alíquota zero. Aduz que os recolhimentos do PIS e COFINS foram feitos de maneira indevida por haver incidência de alíquota zero nas operações de arrendamento mercantil internacional, nos termos do art. 8º, 14, da Lei 10.865/04. Bem como a base de cálculo com acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições, previstas no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.85/04, é inconstitucional. Informa que ao término do prazo do contrato de 18 meses optou por prorrogá-lo por um período de 06 meses novamente pelo Regime Especial de Admissão Temporária, nos termos da IN SRF nº 285/03. O feito foi ajuizado perante a Justiça Federal de Santo André. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/171. A decisão de fls. 135/137 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a retificação do pólo passivo da demanda para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, substituindo pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Redistribuído o feito, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 173). Notificado, o impetrante apresentou informações às fls. 189/206. Alegou incompatibilidade do pedido via Mandado de Segurança por ser descabida discussão da lei em tese nesta sede e a constitucionalidade presumida da lei. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta em relação aos recolhimentos. A liminar foi

indeferida às fls. 209/212. Da decisão que indeferiu o pedido de liminar foi interposto Agravo de Instrumento n 0017966-05.2010.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 247/248. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de descabimento do Mandado de Segurança para discussão de lei em tese. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta trará ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva a impetrante impedir que a autoridade dita coatora pratique atos violadores do seu direito de não fazer incidir sobre a prorrogação do contrato de arrendamento de máquina pelo Regime Especial de Admissão Temporária as contribuições PIS e COFINS - Importação, por vislumbrar a inconstitucionalidade de sua aplicação. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo. Este, nos dizeres do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p;34/35). O direito líquido e certo da impetrante encontra-se no seu direito de não recolher aos cofres públicos valor indevido, bem como de compensar, ou pedir a restituição dos que porventura já o foram. O pedido é improcedente. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a incidência do PIS e COFINS incidente na renovação do Regime Especial de Admissão Temporária, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: O artigo 8º, 14, da Lei 10.865/04 dispõe: Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. Considerando o teor do dispositivo legal acima transcrito, concluo que a alíquota zero somente incide sobre os pagamentos efetuados a título de contraprestação do arrendamento mercantil, que é um dos fatos geradores do PIS e da COFINS (artigo 3º, II, da Lei 10.865/04). O mesmo não se dá com relação à entrada de bens estrangeiros em território nacional (artigo 3º, inciso I), que ocorrerá com a renovação do regime especial de admissão temporária de máquina objeto. Portanto, não acolho o pedido de reconhecimento da incidência da alíquota zero. Passo a apreciar o pedido alternativo. O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição trata da base de cálculo das contribuições sociais, estabelecendo que, no caso de importação, a base de cálculo será o valor aduaneiro da mercadoria: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Foi então editada a Lei 10.865/04, que instituiu as denominadas contribuições PIS-importação e COFINS-importação, qualificando como contribuinte o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Acerca da base de cálculo, foi fixado o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Aduz a impetrante que, ao incluir na base de cálculo das contribuições, o ICMS e o montante das próprias contribuições para o PIS e COFINS, a lei incorreu em inconstitucionalidade, considerando o disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição. Não acolho o argumento de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Constituição da República não definiu o que seja valor aduaneiro, tendo apenas estabelecido que, no caso de importação, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico será o valor aduaneiro. Em suma, não existe uma definição constitucional de valor aduaneiro, assim como, por exemplo, não existe uma definição constitucional de renda, para efeito de incidência do imposto de renda. A definição de renda é dada pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. No caso do valor aduaneiro, sua definição consta do artigo 77, do Decreto 4.543/02 - Regulamento Aduaneiro, in verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Portanto, o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não pretendeu revogar ou sequer modificar a definição de valor aduaneiro que consta do Regulamento Aduaneiro, tanto é assim que a redação do dispositivo é expressa ao mencionar que a definição é aplicável somente para os efeitos desta lei, como transcrito acima. A distinção feita pela lei não é desarrazoada, mas tem fundamento no princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, da CR) e no princípio da livre concorrência entre os agentes econômicos (artigo 170, IV, da CR). A concretização do princípio da isonomia tributária somente é passível de aferição levando-se em consideração o sistema tributário como um todo, sob pena de se chegar a

conclusões parciais e distorcidas a respeito da carga tributária. Como bem mencionou a autoridade impetrada em suas informações, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação de mercadorias é medida indispensável à garantia da harmonia do sistema tributário nacional e da igualdade de condições de competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras. Isso porque sobre o faturamento decorrente da venda de mercadorias fabricadas no mercado interno incide PIS e COFINS, em cujas bases de cálculo estão incluídos o ICMS e as próprias contribuições. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005 em virtude do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. OSão Paulo, 05 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016490-62.2010.403.6100 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo Cautelar nº 0016490-62.2010.403.6100 Requerente: HOSPITAL 9 DE JULHO S/A Requerida: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo C (R) Visto em sentença. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por HOSPITAL 9 DE JULHO S/A em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento jurisdicional que permita à Requerente prestar caução, na forma de fiança bancária, para que seja expedido pela Caixa Econômica Federal o certificado de regularidade da situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS ou documento equivalente a uma certidão positiva com efeitos de negativa. Narra a requerente que sempre efetuou os recolhimentos do FGTS regularmente, entretanto, foi negada a expedição de certificado comprobatório de situação de regularidade no FGTS, sob o fundamento de existência de diferenças de recolhimento das contribuições sociais no período compreendido entre abril e junho de 2002. Sustenta que a exigência é abusiva, pois as contribuições encontram-se prescritas. Desta forma, pretende ajuizar ação para discutir a legalidade da cobrança, mas como necessita firmar contrato com o BNDES, propôs a presente ação oferecendo garantia ao Juízo de forma antecipada para obter a certidão de regularidade do FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/31. Considerando-se a impetração do Mandado de Segurança nº 0005077-52.2010.403.6100 perante a 25ª Vara Cível Federal, o requerente foi instado a esclarecer a propositura do presente feito (fl. 38). O Requerente manifestou-se às fls. 40/66 alegando não ocorrência de litispendência ou coisa julgada. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo Requerente, na ação principal ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A presente medida cautelar tem por objeto a expedição de certificado de regularidade da situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS ou documento equivalente a uma certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de caução, ante a constatação da existência de diferenças de recolhimento das contribuições sociais no período compreendido entre abril e junho de 2002. Pois bem. Considerando que o cerne da questão ora posta em Juízo consiste na expedição de certificado de FGTS, mediante o reconhecimento da prescrição das contribuições sociais relativas ao período de abril a junho de 2002, que será objeto de ação a ser ajuizada oportunamente, vislumbro que o provimento cautelar pleiteado coincide com o objeto do pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0005077-52.2010.403.6100 que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal. Saliento que no Mandado de Segurança nº 0005077-52.2010.403.6100 a questão relativa a prescrição das contribuições sociais no período compreendido entre abril e junho de 2002, inclusive já foi objeto de decisão devidamente transitada em julgado em 13 de agosto de 2010. A sentença foi proferida no sentido de que não ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito discutido, afastando a incidência do artigo 173 do CTN, bem como que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, por este motivo, não se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, mas tão somente ao prazo prescricional de trinta anos, nos termos do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e Súmula 210 do STJ. Por fim, entendeu que não é abusiva a recusa de fornecimento de Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, considerando-se a confissão do contribuinte ao FISCO de existência de crédito tributário por ele não recolhido, por meio de GFIP. Assim, a despeito de estar em vigor o Livro III do Código de Processo Civil (Das Medidas Cautelares), entendo que a sua leitura, interpretação e aplicabilidade devem levar em consideração as inúmeras modificações introduzidas no sistema processual ao longo dos últimos anos, especialmente a atual redação do artigo 273, do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diante do instituto da antecipação de tutela, e da fungibilidade consagrada pelo 7º, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao Magistrado a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida nos autos. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Constato, portanto, a completa desnecessidade do

ajuizamento da presente ação cautelar, ressaltando que o interesse processual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, está fundado no binômio utilidade e necessidade da medida requerida. Por fim, além dos argumentos jurídicos acima expostos, há argumento de ordem prática, que é a falta de sentido no ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia obter o mesmo resultado prático por meio do ajuizamento de uma única. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está intrinsecamente relacionada à colocação em prática dos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional. Ressalto que os princípios mencionados têm envergadura constitucional, a teor do inciso, LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse aspecto, a efetivação dos princípios depende não apenas da atuação dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, mas também das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo somente as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada e célere para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Em razão do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009338-60.2010.403.6100 - DAVID CIRIBELLI LEITE (SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0009338-60.2010.403.6100 REQUERENTE: DAVID CIRIBELLI LEITE SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. DAVID CIRIBELLI LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 08/37. Alega que nasceu em Newark, do Estado de New Jersey, dos Estados Unidos da América, em 13/12/1991, filho de pais brasileiros. Sustenta que reside desde 1994 com ânimo definitivo no Brasil, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Parecer do Ministério Público às fls. 43/44, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira. É o relatório. DECIDO. Consta-se por meio da documentação acostada aos autos que o requerente adquiriu a condição de brasileiro nato, nos termos do artigo 12, I, letra c da Constituição Federal de 1988, vigente à época dos fatos, in verbis: São brasileiros: I- natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. É de se ressaltar que o mencionado texto constitucional não exige do brasileiro nascido no estrangeiro e registrado na repartição brasileira competente a opção pela nacionalidade, a qual somente é necessária aos nascimentos não inscritos em repartição competente. No caso em exame o requerente é filho de pais brasileiros e foi registrado no Consulado do Brasil em Nova York (fl. 15). Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO DIREITO INTERTEMPORAL. CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NACIONALIDADE BRASILEIRA JÁ ADQUIRIDA. ART. 145, I, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (REDAÇÃO DA EMENDA Nº 01/69). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I... II- Devidamente comprovado nos autos, mediante documentação regularmente juntada, o registro de nascimento da requerente junto ao Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Nova Orleans. III- A Requerente adquiriu incontestavelmente a sua condição de brasileira nata, conforme dispunha o art. 145, I, C da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que ainda vigorava quanto do julgamento do presente pedido. IV- Remessa Oficial Improvida. (REO nº 03061428-3, Rel. Pêrsio Lima, DJ 20/05/98, p. 483). Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir do requerente, visto que brasileiro nato. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para o cancelamento da anotação relativa à pendência de opção pela nacionalidade brasileira. P. R. I. São Paulo, 30 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011161-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO NASCIMENTO SILVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0011161-69.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO NASCIMENTO SILVA SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO NASCIMENTO SILVA, objetivando a reintegração na posse da unidade 33, Bloco 06 do imóvel localizado na Estrada do Ribeirão, 375, Cotia - SP, bem como o pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/25. A liminar foi deferida à fl. 28. Processado o feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, informando que o arrendatário quitou o débito (fl. 34). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia prestada pela Caixa Econômica Federal acerca da quitação do débito, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois não

restou demonstrada a data em que foi quitado o débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 05 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Após as considerações das partes, às fls. 3246/51 o perito apresentou discriminativo das horas técnicas de trabalho, adequando e esclarecendo as peculiaridades da presente perícia, bem como as despesas pertinentes às viagens e estadias. Em que pese as impugnações das partes, pertinentes à estimativa de honorários periciais, é certo que a apuração do valor da perícia deverá levar em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 9.289/96. Assim, considerando a amplitude da perícia, que deverá se estender em 26 (vinte e seis) estabelecimentos da autora, em diversas cidades e estados, o número de horas despendidas para efetivação do levantamento ambiental e para análise referente ao quadro de empregados de cada estabelecimentos, a fim de que fique definido o grau de risco da atividade em cada uma das unidades, nos períodos de 1991 a 1997, o que demanda trabalho criterioso, pormenorizado e individualizado de cada trabalhador fiscalizado (fl. 3265), acolho os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 3246/51 e fixo os honorários nos termos expostos, equivalente a R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), por unidade, totalizando R\$ 344.106,06 (trezentos e quarenta e quatro mil, cento e seis centavos), incluindo todas as despesas. Intime-se a parte autora para depósito no prazo de 5 (cinco) dias, após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos e indicar as cópias dos documentos dos autos, se desejar. Acolho os quesitos da PFN, apresentados à fl. 3265/6, visto que reformulados e adequados à prova pericial.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066719-56.1992.403.6100 (92.0066719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730349-71.1991.403.6100 (91.0730349-1)) ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI X ANDRE NABARRETE NETO X ELVIRA LEAO PALUMBO X EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO X MARISA FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO PEIXOTO JUNIOR X PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA X PEDRO PAULO LAZARANO NETO X SINVAL ANTUNES DE SOUZA X THEREZINHA CAZERTA DE GODOY BUENO(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte ré o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0078778-76.1992.403.6100 (92.0078778-9) - TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033723-34.1994.403.6100 (94.0033723-0) - SHC INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira ao autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027694-26.1998.403.6100 (98.0027694-7) - JOSE ANTONIO SCARABELO PASCOALINO X JOSE ARNALDO OSAWA X JOSE AUGUSTO ESPOSITO CAMARA X JOSE GERALDO FERRONI X JOSE LUIZ DE SOUZA ANDRADE X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEREGHETTI DIAS X JOSE VICENTE CARNEIRO FILHO X JOSELI APARECIDA NISHIHARA X JUCINEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a

serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar no Ofício Precatório, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 230/2010 do R. TRF da 3ª Região. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se o ofício precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

0033122-86.1998.403.6100 (98.0033122-0) - ALCINO GAGLIARDI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0043091-28.1998.403.6100 (98.0043091-1) - SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0045504-14.1998.403.6100 (98.0045504-3) - VALANA AUTO POSTO LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023368-86.1999.403.6100 (1999.61.00.023368-4) - PAULO DE TARSO ORFEO X DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038497-34.1999.403.6100 (1999.61.00.038497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031239-70.1999.403.6100 (1999.61.00.031239-0)) MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0051462-44.1999.403.6100 (1999.61.00.051462-4) - ADVOCACIA ANTONIO CARLOS ARIBONI S/C(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira ao réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005910-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005910-3) - JOSE ROBERTO NAVARRO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003927-17.2002.403.6100 (2002.61.00.003927-3) - M TORETTI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira aos réus o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009503-88.2002.403.6100 (2002.61.00.009503-3) - CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014709-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014709-9) - FRANCISCO SHIBAYAMA CANCIO X ANDREA DA SILVA AZEVEDO CANCIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão das fls. 185 que homologou a renúncia do autor ao direito que se funda a ação e da notícia de que os honorários advocatícios serão pagos na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015290-88.2008.403.6100 (2008.61.00.015290-0) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira ao réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007004-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007004-3) - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, Especial Centro Automotivo Ltda. (autor) , na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento da importância de R\$ 1.016,69 (mil e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) em junho de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios à União Federal (PFN) deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017441-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIO ALEXANDRE DA CONCEICAO X ELISABETE LIMA RAMOS DA CONCEICAO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a requerente (Caixa Economica Federal) a retirada dos autos, independentemente do tratado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059091-16.1992.403.6100 (92.0059091-8) - SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092554 - FABIO GOMES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira os réus o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000255-0) - BALAS BOAVISTENSE S/A(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP239605A - PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS E SP288085 - CAROLINA PASQUALETTE BUARQUE GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 639. Fls. 638. Acolho os cálculos elaborados pelo INPI. Expeçam-se ofício de conversão em renda em favor do INPI e alvarás de levantamento em favor de Arcor do Brasil Ltda e da parte autora do saldo remanescente, que desde logo ficam intimadas para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos e a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018161-53.1992.403.6100 (92.0018161-9) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA X CUNHA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA X R T AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP084976 - ANILO ARMANDO KRUMENAUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4737

MONITORIA

0017048-05.2008.403.6100 (2008.61.00.017048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Fl. 115: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

Fl. 40: Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento e dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Prazo 10 dias.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022426-73.2007.403.6100 (2007.61.00.022426-8) - MAURO JOSE GIOIA DE CARVALHO X VERA CRISTINA PEROBELLI CARVALHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em despacho.1.Petição de fl. 290:Defiro aos autores 10 (dez) dias, para manifestação ao laudo pericial de fls. 247/284. 2.Petição de fls. 291/318: Após, intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre o parecer dos Assistentes Técnicos da ré ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 65: Vistos, em decisão.Especifique a RÉ as provas que pretende produzir, justificando-as, uma vez que o autor já manifestou que não tem mais provas a produzir.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 234: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013095-62.2010.403.6100 - MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/55: Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIO TOSHIMASA HORIE contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à retenção do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições à Fundação CESP. Sucessivamente, pleiteia seja determinado o depósito judicial dos valores descontados a tal título. Ao final, requer a restituição dos valores retidos na fonte, nos 10 (dez) anos anteriores à propositura desta ação.Argumenta, em síntese, que é participante e beneficiário de plano de previdência privada complementar. Na vigência da Lei nº 7.713/88 os benefícios resultantes das contribuições eram isentos porque o imposto de renda incidia

sobre o salário líquido do contribuinte; a partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, os benefícios passaram a sofrer a incidência do IR no momento do recebimento; as verbas já foram objeto de retenção na fonte por ocasião do recebimento dos salários mensais durante o período de relação empregatícia e a incidência do mesmo tributo no resgate das contribuições implica bitributação. Petição do autor, juntada às fls. 50/51. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (omissis) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96, foi publicada a Lei nº 9.250 de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhiam-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configuraria, em tese, bitributação. Nessa diretriz, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos efetuados na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão, a princípio, sujeitos à incidência do imposto de renda, ainda que a operação seja efetuada após a publicação da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, quer se trate de percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência complementar, deve-se perquirir sob qual regime jurídico estavam sujeitas as contribuições efetuadas. Portando, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, com a incidência do imposto de renda no momento dos recolhimentos, os benefícios e resgates daí decorrentes não devem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Com efeito, tributar-se agora os benefícios mensais seria o mesmo que bitributar o mesmo rendimento, já que tais benefícios nada mais representam que a poupança feita pela parte autora, com parcela de seu salário já tributada. Em outras palavras, se a contribuição ao fundo, efetuada pelo empregado, já sofreu incidência de imposto de renda, tal parcela não pode ser, novamente tributada no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, ressalta-se que enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada; por outro lado, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda e sim reembolso de renda pretérita já tributada a título de rendimento do trabalho assalariado, não podendo incidir imposto de renda sobre tal parcela - como vem ocorrendo - sob pena de restar caracterizada bitributação. Assim, no caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação reside no fato de que não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos ou resgates de parcelas destinadas às contribuições formadoras de reservas dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar realizadas com esteio na lei 7.713/88. Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação encontra fundamento e é plausível. Assim, merece ser resguardada, não pela cessação dos descontos, mormente porque parte da contribuição foi feita pelo empregador, mas pelo depósito em juízo, na forma do pedido sucessivo. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a Fundação CESP, a contar da cientificação da presente decisão, passe a consignar judicialmente os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora, a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada), até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Determino, ainda, que os depósitos dos respectivos valores sejam feitos na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora com endereço a indicado pela parte autora, à fl. 50, dando-lhe ciência da presente decisão. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 16 de agosto de 2010.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013096-47.2010.403.6100 - HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 51/53: Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por HUMBERTO NOGUEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à retenção do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições à Fundação CESP. Sucessivamente, pleiteia seja determinado o depósito judicial dos valores descontados a tal título. Ao final, requer a restituição dos valores retidos na fonte, nos 10 (dez) anos anteriores à propositura desta ação. Argumenta, em síntese, que é participante e beneficiário de plano de previdência privada complementar. Na vigência da Lei nº 7.713/88 os benefícios resultantes das contribuições eram isentos porque o imposto de renda incidia sobre o salário líquido do contribuinte; a partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, os benefícios passaram a sofrer a incidência do IR no momento do recebimento; as verbas já foram objeto de retenção na fonte por ocasião do recebimento dos salários mensais durante o período de relação empregatícia e a incidência do mesmo tributo no resgate das contribuições implica bitributação. Petição do autor, juntada às fls. 48/49. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (omissis) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96, foi publicada a Lei nº 9.250 de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhiam-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configuraria, em tese, bitributação. Nessa diretriz, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos efetuados na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão, a princípio, sujeitos à incidência do imposto de renda, ainda que a operação seja efetuada após a publicação da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, quer se trate de percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência complementar, deve-se perquirir sob qual regime jurídico estavam sujeitas as contribuições efetuadas. Portando, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, com a incidência do imposto de renda no momento dos recolhimentos, os benefícios e resgates daí decorrentes não devem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Com efeito, tributar-se agora os benefícios mensais seria o mesmo que bitributar o mesmo rendimento, já que tais benefícios nada mais representam que a poupança feita pela parte autora, com parcela de seu salário já tributada. Em outras palavras, se a contribuição ao fundo, efetuada pelo empregado, já sofreu incidência de imposto de renda, tal parcela não pode ser, novamente tributada no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria. Nesse contexto, ressalta-se que enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada; por outro lado, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda e sim reembolso de renda pretérita já tributada a título de rendimento do trabalho assalariado, não podendo incidir imposto de renda sobre tal parcela - como vem ocorrendo - sob pena de restar caracterizada bitributação. Assim, no caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação reside no fato de que não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos ou resgates de parcelas destinadas às contribuições formadoras de reservas dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar realizadas com esteio na lei 7.713/88. Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação encontra fundamento e é plausível. Assim, merece ser resguardada, não pela cessação dos descontos, mormente porque parte da contribuição foi feita pelo empregador, mas pelo depósito em juízo, na forma do pedido sucessivo. Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a Fundação CESP, a contar da cientificação da presente decisão, passe a consignar judicialmente os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora, a título de complementação de aposentadoria,

especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada), até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Determino, ainda, que os depósitos dos respectivos valores sejam feitos na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora com endereço a indicado pela parte autora, à fl. 48, dando-lhe ciência da presente decisão. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 16 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0015830-68.2010.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL GOUVEIA DE OLIVEIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1. Petição de fls. 73: Com relação ao pedido de não inclusão do nome dos requerentes nos Cadastros Restritivos de Crédito, ou sua exclusão, a questão já foi analisada, às fls. 69/70, tendo restado claro que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis para cobrança dos valores devidos. Além disso, o simples ajuizamento de ação, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. 2. Recebo as petições de fls. 74/76 e 81/83 como aditamento à inicial. 3. Petição de fls. 84/96: Mantenho a decisão de fls. 69/70, por seus próprios fundamentos. Cite-se. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9) - WALMIR CORREA DOS SANTOS (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 583: Vistos, em decisão. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 576: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 22/07/10 Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022325-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022325-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL. ECON. FINANC. S/S

Despacho de fl. 98: Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 96/97. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 94/94-verso. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Despacho de fls. 94/94-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 90/93: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a devedora, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 02 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0028097-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028097-1) - MARY CORREIA DELGADO PATTO (SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Transitou em julgado o v. Acórdão, de fls. 138/143, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a exigência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de gratificação. À fl. 157, requereu a impetrante o levantamento da quantia de R\$ 1.983,72 (hum mil, novecentos e oitenta

e três reais e setenta e dois centavos), tendo em vista o depósito judicial à disposição do Juízo (cf. guia de fl. 74). A UNIÃO FEDERAL, às fls. 100/173, juntou manifestação da Equipe de Auditoria Fiscal (cf. fls. 161/173), no qual informa a apuração do valor de 1.003,56 (hum mil, três reais e cinquenta e seis centavos) a ser restituído pela impetrante e o valor de R\$ 12.711,28 (doze mil, setecentos e onze reais e vinte e oito centavos) a ser convertido em renda da União, os quais foram apurados a partir da reconstituição da declaração de ajuste anual do IRPF da impetrante, do período em questão, pois constatou que tais valores já foram objeto de compensação pela mesma. Instada a manifestar-se sobre o requerido pela União Federal, a impetrante, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 175, verso. Assim sendo, uma vez que já houve compensação pela impetrante, por ocasião de sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, defiro a conversão em renda da União Federal, do valor de R\$ 12.711,28 (doze mil, setecentos e onze reais e vinte e oito centavos) e o levantamento, pela impetrante, do valor de R\$ 1.003,56 (hum mil, três reais e cinquenta e seis centavos), do valor total depositado, à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 74 (valores históricos). Para tanto, informe a UNIÃO FEDERAL, a forma como referido valor deverá ser convertido em renda, tal como Código da Receita, etc. Após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento, a favor da impetrante, no valor supra explicitado, o qual deverá ser expedido exclusivamente em nome da impetrante, MARY CORREIA DELGADO PATTO, conforme requerido à fl. 157, devendo a sua patrona comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002429-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002429-1) - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. 1. Petição de fls. 557/558: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 498/539, haja vista que a documentação acostada aos autos é destinada a formação do convencimento do magistrado, foi concedida vista a parte contrária, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, além de haver interesse público envolvido no caso telado. 2. Petição de fls. 540/551: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples dos impetrados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006059-66.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO LIMA MELO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 97/99: Vistos, baixando em diligência. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC n.º 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas

Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.São Paulo, 18 de agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0009556-88.2010.403.6100 - FELIPE KHEIRALLAH(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fl. 179: Vistos em despacho.Petição de fls. 157/178:Trata-se de pedido de aditamento à inicial e de extensão dos efeitos da liminar concedida às fls. 140/142 para o novo processo seletivo a ser realizado pela Fundação Getúlio Vargas, relativo ao primeiro semestre de 2011.Verifica-se, na exordial, contudo, que a impetração tem por objeto o Edital do Processo Seletivo da FGV 2º/2010, relativo ao segundo semestre de 2010.Ainda, verifica-se que as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 87/139. Houve, também, manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 155.Assim, considerando que o mandado de segurança impugna ato específico, a fase em que se encontra o processo e a insurgência do impetrante contra ato diverso do descrito na exordial, incide esse novo pedido, por analogia, na hipótese do art. 264 do Código de Processo Civil, sendo aplicável, portanto, o princípio da inalterabilidade do libelo. Venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, em 16 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012523-09.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 683/684: Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteiam as impetrantes, em síntese, que lhes seja assegurado o direito de utilizarem os créditos de PIS e de COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do art. 3º, incs. VI e VII, e 1º, inc. III, bem como art. 15, inc. II, todos da Lei nº 10.833/2003, sobre os bens e direitos integrantes dos seus ativos imobilizados, sem a limitação temporal instituída pelo art. 31 da Lei nº 10.865/2004, suspendendo a exigibilidade dos débitos do PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos.Alegam, resumidamente, que a mencionada limitação temporal afronta os princípios constitucionais da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da irretroatividade, do direito adquirido e da segurança jurídica.É o breve relato.DECIDO.1. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Nesta análise inicial, entendo inexistente o primeiro requisito.O pedido liminar volta-se à obtenção de autorização para o imediato aproveitamento dos créditos decorrentes da depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, o que corresponde, via transversa, à compensação. Ora, a compensação não pode ser deferida liminarmente, por ser aplicável à espécie a Súmula nº 212, do E. STJ, verbis:A compensação de créditos não pode ser deferida por medida liminar.De fato, tal posicionamento tem fulcro direto no art. 5º, LV da Constituição Federal, que consagra o princípio do contraditório e ampla defesa.Acresce que tal enunciado já foi erigido em lei, uma vez que a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou ao Código Tributário Nacional o art. 170-A, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (negritei).Finalmente, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, 2º, proíbe a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos.Ausente, pois, a plausibilidade do direito alegado.Assim sendo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR nestes autos pleiteada.2. Petição de fl. 682:Defiro o pedido da União para sua inclusão no pólo

passivo do feito. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. 3. Oficie-se à autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 16 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014546-25.2010.403.6100 - LUCIANA DE OLIVEIRA NICOLAU GUARULHOS - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 235/236: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, determinação para que a primeira autoridade impetrada se abstenha de exigir o repasse/pagamento do PIS e da COFINS em suas faturas mensais de energia elétrica. Ao final, requer a compensação de valores recolhidos a tal título. Alega a impetrante, resumidamente, que a concessionária de energia elétrica Bandeirante Energia S/A adiciona, mensalmente, sobre as tarifas praticadas, as suas despesas de PIS e de COFINS efetivamente incorridas no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica, com fundamento no art. 11 da Resolução Homologatória nº 227, de 18 de outubro de 2005, da ANEEL. Sustenta que tal autorização é ilegal. Às fls. 228/231, a impetrante requereu o aditamento da inicial, nos termos do despacho de fl. 226. DECIDO. Recebo a petição de fls. 228/231 como aditamento à inicial. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva das dignas autoridades impetradas para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017138-42.2010.403.6100 - LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 87/89-verso: Vistos. Trata-se de ação mandamental, impetrada por LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários. Argumenta a impetrante que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para dar prosseguimento às suas atividades societárias. Informa que consta em seu nome um débito inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.2.07.016007-11, cuja exigibilidade está suspensa, ante a penhora de bem imóvel. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Após o Decreto nº 5.512, de 15 de agosto de 2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a expedir Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que demonstra a situação fiscal do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ora, a impetrante não juntou o relatório informações fiscais do contribuinte, documento hábil para comprovar a inexistência de débitos/pendências de sua responsabilidade, perante ambas as autoridades. Todavia, a impetrante alega: estar suspensa a exigibilidade do único débito que possui perante a PGFN, inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.2.07.016007-11, ante a efetivação da penhora de bem imóvel, nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.003552-0, em trâmite na 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo; a ilegalidade do indeferimento de seu pedido administrativo para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, pelo Procurador da Fazenda Nacional. Razão não lhe assiste. Ajuizada a Execução Fiscal, é competência do Juiz da causa declarar garantido o feito. Ante a documentação juntada, verifica-se que nenhuma decisão foi proferida, neste sentido, nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.003552-0 (cf. Certidão de fls. 72/75). Ademais, uma das razões do indeferimento do pedido administrativo da impetrante para a emissão da Certidão ora pleiteada é a ausência de laudo de avaliação judicial do imóvel oferecido à

penhora. O documento de fl. 52 comprova que a exequente União requereu a avaliação do bem, mas, segundo consta, ainda não foi realizada. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a expedição da Certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional, in casu, fica condicionada à penhora de bens suficientes à garantia do débito exequendo (STJ, RESP 408.677/RS, Relator Min. LUIZ FUX, agosto de 2002). Frise-se que os documentos juntados pela impetrante não comprovam, de plano, a suficiência da penhora. Embora o documento de fl. 65 (avaliação unilateral) indique o valor de avaliação do imóvel ofertado em R\$ 2.763.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e três mil reais), em 18 de maio de 2010, na cópia da sua Matrícula (fl. 63) verifica-se que o valor de aquisição, em fevereiro de 2009, é R\$ 8.817,00 (oito mil, oitocentos e dezessete reais). Ressalte-se que a parte impetrante afirma que o valor do débito da execução fiscal remonta a quantia de R\$ 253.330,33 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta reais e trinta e três centavos). Por outro ângulo, constata-se a inconsistência de alguns documentos: o Termo de Anuência (cópia à fl. 46) refere-se a imóvel diverso do constante na Matrícula 49.315 (cópia à fl. 63); os anuentes não são proprietários desse imóvel, conforme R-2, da mesma matrícula; o Termo de Penhora, Intimação e Depósito, igualmente, refere-se a imóvel diverso. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante, descabe a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme requerida, ante os termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005442-05.1993.403.6100 (93.0005442-2) - RAIMUNDO WILSON DE LIMA X RUI APARECIDO DE PAULA X RUTH ROSA DA SILVA X REINALDO FERREIRA X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X RENATO FAGUNDES X RENATO CICCALA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X ROBERTO AKIRA YASAWA X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RUI APARECIDO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RUTH ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RENATO CICCALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AKIRA YASAWA X UNIAO FEDERAL X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 583/583-verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 577/579: 1.1 - Tendo em vista a concordância expressa da União, defiro o desbloqueio da conta da executada ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES, junto ao Banco do Brasil S/A, indicada no extrato de fl. 564. 1.2 - Defiro, também, o pedido de bloqueio do saldo de contas bancárias do executado RENATO FAGUNDES, no valor exequendo de R\$ 5.246,89. 2 - Petição de fls. 580/582: Tornem-me conclusos para providências junto ao Sistema Bacen Jud, principalmente para o desbloqueio do valor excedente ao débito do executado RAIMUNDO WILSON DE LIMA, atentando para o cálculo atualizado, apresentado pela União às fls. 577/579. 3 - Em face da documentação juntada às fls. 561/566, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. 4 - Publique-se o despacho de fls. 575/575-verso. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fls. 575/575-verso: Vistos, em decisão. 1 - Petições de fls. 566/569 e 570/574: Manifeste-se a exequente União a respeito da impugnação apresentada pela executada ROSELY GOMES DE QUEIROZ, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito do pedido de desbloqueio do valor contido na conta bancária dessa executada, junto ao Banco do Brasil. 2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a elaboração dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente União e o bloqueio do saldo das contas bancárias dos executados, intime-se com urgência a exequente a apresentar memória atualizada do valor do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - Após, tornem-me conclusos para transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, devendo ser o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão para a intimação dos demais executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5 - Transcorrido in albis o prazo para os demais executados apresentarem impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício

da Titularidade Plena

0002203-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002203-7) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
DESPACHO DE FL. 258: Vistos, em decisão.Petição de fls. 256/257:Efetue-se a transferência dos valores bloqueados à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se pessoalmente o executado, na pessoa do seu Patrono, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena
DESPACHO DE FL. 259: Vistos, em decisão.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 250/253, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 258, em razão do erro material nele contido.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.Publique-se o despacho de fl. 258.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 05 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3135

MONITORIA

0008452-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON RIBEIRO DE SOUZA

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo determinou que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

0008949-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA REGINA EUGENIO

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo determinou que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042064-25.1989.403.6100 (89.0042064-0) - MARIO DIAS DE MELLO X ASSUMPTA CALAFATI DIAS DE MELLO X RITA DE CASSIA DIAS CAMARGO X MARIA HELENA DIAS DE MELLO X VERA LUCIA DE MELLO(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de ação promovida contra a União Federal, pelos motivos expostos na inicial. Em virtude dos valores colocados à disposição dos autores da ação em face dos Requisitórios expedidos, estes informam na petição de fls. 366/369 que houve a integral satisfação de seus créditos. Na petição de fl. 371 a União requer a extinção da execução.Decisão de fls. 379/380, pelos fundamentos nela exposta, indeferiu o pedido de extinção da execução formulado pela União, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entretanto, dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em virtude dessa decisão.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se....

0064860-05.1992.403.6100 (92.0064860-6) - WALDEMAR SERRANO ORTIZ X NANETE LOCOSELLI PERIN X NADIA DORA DE LUTIIIS X ANTONIO VITORASSO X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANA CRISTINA VITORASSO X ANTONIO CARLOS VITORASSO X ELIANA APARECIDA VITORASSO X WILSON ROBERTO VITORASSO X ANNA MARIA GALVAO LEME X YEDDA PANSE SILVEIRA X LUIZ ECTORE PANNUTI X NEUZA DE FREITAS PANNUTI X PAULO SERGIO DE FREITAS PANNUTI X LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI X FLAVIO DE FREITAS PANNUTI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de ação promovida contra a União Federal, pelos motivos expostos na inicial. Em virtude dos valores colocados à disposição dos autores da ação em face dos Requisitórios expedidos, a União Federal requer a extinção da execução. Decisão de fls. 533/534, pelos fundamentos nela exposta, indeferiu o pedido de extinção da execução formulado pela União, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entretanto, dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em virtude dessa decisão. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se....

0086209-64.1992.403.6100 (92.0086209-8) - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de ação proposta em desfavor da União Federal, pelos motivos expostos na inicial. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável à União Federal. Na petição de fls. 140/141, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei n.º 11.033/2004, que estabelece que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 140/141, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito....

0016450-08.1995.403.6100 (95.0016450-7) - DANA INDL/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

... Trata-se de ação proposta em desfavor da União Federal, pelos motivos expostos na inicial. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável à União Federal. Na petição de fls. 409/410, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, com fundamento no artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, ao estabelecer que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 409/410, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito....

0020482-80.2000.403.6100 (2000.61.00.020482-2) - DARCIO ROSSONI X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOSE RONALDO FERREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de ação proposta em desfavor da União Federal, pelos motivos expostos na inicial. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável à União Federal. Na petição de fls. 158/160, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, com fundamento no artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, ao estabelecer que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 158/160, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito....

0024496-73.2001.403.6100 (2001.61.00.024496-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, já que não houve manifestação expressa a respeito da questão da impossibilidade de instituição de tributos em decorrência da atuação legítima de um dos Poderes da República. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento. Com efeito, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já

tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional . (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0015910-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015910-4) - DOROTHY ROMA HEIMBECHER(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante contradições e obscuridades na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. As questões suscitadas em sede de embargos não de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0000996-94.2009.403.6100 (2009.61.00.000996-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Verifica-se que pretende a embargante, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Anoto, por oportuno, que a rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0021517-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021517-3) - EDUARDO SILVA DE MELO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal pela qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que anule a exigência ao recolhimento do tributo apurado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009. Alega, em síntese, que a omissão administrativa consistente na não divulgação da expressão monetária da UFIR com base no IPCA - Série Especial, no período de 1996 a 2000, não repondo, na tabela do imposto de renda, a variação de que trata o 1º, do artigo 1º, da Lei 8.981/95 e as leis 9.532/97 e 9.718/98 acarretou majoração de tributo, sem lei específica, elevando a queda de isenção de 10.48 salários mínimos para 3.08, confiscando a renda familiar do autor. Por decisão de fls. 86/88 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto não ser oportuna a discussão acerca de eventual decadência do direito de repetir o indébito, com a aplicação ou não do 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. De fato, depreende-se da inicial que pretende o autor o afastamento da exigência ao recolhimento do tributo apurado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2009 sob alegação de que a não divulgação da expressão monetária da UFIR com base no IPCA-Série Especial, no período de 1996 a 2000, resultou na não atualização da tabela de Imposto de Renda e dos limites de dedução. Assim, considerando a propositura da presente ação em 2009, não há falar, em ocorrência de decadência do direito de repetir o indébito. No mérito, a ação é improcedente. De fato, embora seja de consenso geral que seria justa a atualização não só da tabela de imposto de renda mas também dos limites de dedução, a fim de se evitar o aumento indireto da tributação, também resta pacificado que a atualização monetária das tabelas progressivas do imposto de renda e dos limites para dedução depende de lei que a autorize e que o Poder Judiciário não pode fazer as vezes do legislador, indicando o índice a ser utilizado. Nesse passo, se a Lei nº 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária dos tributos e a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei 8383/91 não cabe ao Poder Judiciário proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, desempenhando assim atribuição que lhe é estranha. Nesse sentido cito precedente: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF - RETIDO NA FONTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PELA UFIR. DESCABIMENTO. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A aplicação da atualização monetária em matéria fiscal depende de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo para corrigir a Tabela de Imposto de Renda Retido na Fonte. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, T3, A M S 200161040023107, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 06/10/2004, pg. 198) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0005152-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CESARIO LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/1991) sobre

os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relatório. Decido. A sentença juntada aos autos às fls. 107/113 demonstra que os juros progressivos e os índices de correção aqui perseguidos já foram pleiteados nos autos da ação ordinária n.º 2006.63.01.073163-1. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela anteriormente julgada, não merece acolhida, vez que ofende a coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso. É impossível a reabertura de discussão de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente. Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. ...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002075-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA REGINA DOS SANTOS

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Devidamente citados, os réus não contestaram a ação. Na petição de fls. 51/57 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 51/57 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009316-71.1988.403.6100 (88.0009316-7) - JOAO LUIZ AGUION X MARIA DE LOURDES GALLO AGUION X MARIA SUELI AGUION OLIVEIRA X JOAO AGUION(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 88.0009316-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: JOÃO LUIZ AGUION, MARIA DE LOURDES GALLO AGUION E MARIA SUELI AGUION OLIVEIRA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 119/121 e 205/206 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, fl. 207, a parte exeqüente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046251-27.1999.403.6100 (1999.61.00.046251-0) - WALDOMIRO ZARZUR(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.046251-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALDOMIRO ZARZUR Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 157/158, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pelo executado. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0056479-61.1999.403.6100 (1999.61.00.056479-2) - UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA(SPI04883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SPI24066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.056479-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 159/160, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014808-21.2001.403.0399 (2001.03.99.014808-9) - JOSE MARIN X MARILENA CARVALHO CASELA X MANOEL RODOLFO X LUIZ CLAUDIO DORO X VALQUIRIA APARECIDA CASELA X VALMIR CASELA X JOSE LEITE NETO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
TIPO B22ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 2001.03.99.014808-9 AUTOR: JOSE MARIN, MARILENA CARVALHO CASELA, MANOEL RODOLFO, LUIZ CLAUDIO DORO, VALQUIRIA APARECIDA CASELA, VALMIR CASELA e JOSE LEITE NETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Ordinária em fase de execução de sentença, em que a Ré foi condenada a remunerar as contas vinculadas, com a aplicação das taxas de juros progressivos, pagando as diferenças entre os valores creditados e aqueles efetivamente devidos. Em relação aos autores Manoel Rodolfo (optante pelo FGTS em 01.03.68, fl. 13) e José Leite Neto foram acostados documentos às fls. 149/160, 191/210, 402/40, 410/412 e 430/431. Da análise de tais documentos, infere-se que estes autores receberam os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros à época oportuna, não havendo qualquer remanescente a ser executados nestes autos. A propósito observo que as taxas de juros da conta do FGTS do Autor José Leite Neto começaram com 3% (doc. fl. 149), chegando a 5% em 1978 (doc. fl. 160). Idem em relação ao Autor Manoel Rodolfo, conforme extratos de fls. 402/406, onde se observa a progressividade de 3% a 6%. Em relação aos demais autores é preciso considerar que mesmo após diversas tentativas, inclusive da própria CEF, não foram acostados aos autos documentos que permitissem a elaboração dos valores eventualmente devidos em razão da sentença condenatória; em outras palavras, não foram encontrados os extratos referentes à conta vinculada ao FGTS que permitisse conferir se a taxa progressiva de juros foi ou não corretamente aplicada, bem como em caso positivo, o saldo sobre o qual esta taxa deveria incidir, fato que impossibilita o cumprimento da sentença. A respeito, entendo por bem tecer alguns esclarecimentos. A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não podia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Analisando os autos, noto que José Marin, optou pelo FGTS em 16.03.1967, conforme doc. fl. 14 dos autos (portanto, sem efeitos retroativos), Eucláudio João Casela (cujo espólio encontra-se representado

representados nestes autos por Marilena Carvalho Casela), optou pelo FGTS em 11.10.68, conforme doc. fl. 34 dos autos(portanto, sem efeitos retroativos), e, por fim, Luiz Cláudio Doro, optou pelo FGTS em 05.08.1967, conforme documento de fl. 26 dos autos(portanto, sem efeitos retroativos).Como estes autores optaram sem efeitos retroativos, presume-se, até prova em contrário, que a taxa de juros progressiva lhes foi creditada corretamente, como aconteceu no caso dos autores José Leite Neto e Manoel Rodolfo. Isto porque o que ensejou a existência de diferenças foi o fato de que as instituições financeiras deixaram de recompor as contas do FGTS dos depositantes que vieram a optaram pelo FGTS com efeitos retroativos, tal como permitido pela Lei 5.958/73, o que não é o caso dos mencionados autores. Não obstante, o fato é que o prosseguimento da execução através de cálculos encontra-se impossibilitada pela falta dos extratos das contas desde o início, ônus que não pode ser imputado à CEF uma vez que as instituições financeiras privadas apenas lhes transferiram o saldo das contas fundiárias e não a respectiva movimentação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032458-50.2001.403.6100 (2001.61.00.032458-3) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.61.00.032458-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da manifestação do exeqüente, fl. 385, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029024-48.2004.403.6100 (2004.61.00.029024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.029024-0 - AÇÃO DECLARATÓRIA AUTORA : ACCENTURE DO BRASIL LTDA (antiga denominação ANDERSEN CONSULTING DO BRASIL LTDA.) RÉ : UNIÃO FEDERAL Reg. Nº / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, precedida de Medida Cautelar, objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal e, por conseguinte, o direito da Autora à obtenção de Certidões Negativas de Tributos Federais ou Positivas com Efeitos de Negativas. Tecendo argumentos sobre os vários débitos indicados no documento denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão , extraído dos cadastros da Secretaria da Receita Federal com base no cruzamento eletrônico das informações declaradas nas DCTFs, pagamentos, compensações e retificações efetuadas, alega a Autora que na Medida Cautelar efetuou o depósito de 70 dos 73 débitos impeditivos das CNDs (dos quais 72 cobrados pela Secretaria da Receita Federal e um inscrito na Dívida Ativa, cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional), com vistas a obter a certidão de regularidade fiscal necessária para sua participação em licitação pública. Aduz que vem procedendo à regularização fiscal da maioria de seus os débitos, através de REDARFs e outros procedimentos administrativos. Em termos gerais acena com a inconstitucionalidade do procedimento adotado pela Receita Federal, de inclusão de seus débitos no relatório de informações de apoio para emissão de certidão, documento conhecido também por conta corrente, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Questiona de forma específica a cobrança dos débitos nos valores de R\$ 1.579.254,99 (constante da página 10 do conta corrente), o qual diz ser inexistente por ter sido pago e de R\$ 171.403,36 (constante da página 6 do conta corrente), que reputa indevido por se referir a multa sobre recolhimento extemporâneo efetuado de forma espontânea, benefício previsto no artigo 138 do CTN. A partir do item 49 da inicial, a autora insurge-se ainda contra a cobrança de outros 33 débitos constantes do conta-corrente em 13.9.2004, decorrentes de pagamentos efetuados em atraso sem o acréscimo da multa de mora, alegando que a mesma é indevida, tendo em vista que o recolhimento do tributo foi realizado antes de qualquer procedimento fiscalizatório, configurando-se, assim, a exemplo do débito de R\$ 171.403,36, a denúncia espontânea uma vez atendidas as exigências do art.138 do Código Tributário Nacional. Por fim, sustentando que são indevidas as cobranças efetuadas pelo fisco federal, seja porque os débitos foram pagos, seja porque estão albergados pelo benefício da denúncia espontânea, requer a procedência do pedido e o levantamento do depósito efetuado na Ação Cautelar, condenando-se a ré em honorários advocatícios e demais cominações legais. Documentos às fls.25/240. Citada, a União ofertou contestação às fls. 249/260. Argüi a perda parcial superveniente do objeto da lide, em razão do cancelamento do débito de R\$1.579.254,99. Refuta a tese da autora relativa à isenção da multa moratória, sob o argumento de que a confissão da dívida através da DCTF não exclui a incidência deste acréscimo nos recolhimentos extemporâneos. Às fls.275/280, em réplica, a autora reitera os termos da inicial, requerendo a produção da prova pericial. Às fls.298/299, a autora informa o recolhimento do débito referente a inscrição nº 80.2.04.045411-50 (débito a cargo da PFN) no valor de R\$6.623,27, requerendo a desistência parcial do pedido e o levantamento do valor relativo à referida inscrição, cujo depósito foi efetuado na Ação Cautelar. Às fls.324/397, foi juntado o Laudo Pericial Contábil, sobre o qual as partes manifestam-se, fls.413/541 e 565/566, respectivamente, autora e ré. Esclarecimentos complementares ao Laudo Pericial, fls.543/557. Expedidos

Alvarás de Levantamento dos Honorários Periciais à fl.559.É o relatório. DECIDO.Inicialmente rejeito a alegação da Autora de que a existência do documento denominado relatório de apoio para emissão de certidão, conhecido também como conta-corrente da Receita Federal, ofenda os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Este documento é gerado a partir das informações prestadas pelo contribuinte através da DCTF e dos recolhimentos efetuados através dos DARFS, de tal sorte que preenchidos corretamente propiciam o fornecimento imediato das certidões de regularidade fiscal, através do sistema eletrônico. Por outro lado, se o contribuinte declara na DCTF um tributo de forma equivocada, ou preenche o DARF com erro nos respectivos campos, como por exemplo no valor, no código de arrecadação, na identificação do contribuinte, no vencimento do tributo, etc, isto provoca uma inconsistência no sistema, que impede o fornecimento on line da certidão, obrigando o contribuinte a se dirigir à repartição fiscal para solicitar a respectiva regularização. Portanto, esse procedimento não contrasta com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que propicia ao contribuinte diligente, ou seja, àquele que recolhe seus tributos a tempo e modo, a obtenção imediata da certidão de sua regularidade fiscal. Por outro lado, propicia também àquele que comete erros, a oportunidade de corrigi-los, obtendo também sua certidão, sendo razoável, todavia, que antes disso tenha que comparecer à repartição fiscal para apresentar os documentos necessários à regularização da pendência apresentada no sistema. Veja que no sistema anterior, todos os contribuintes precisavam comparecer à repartição fiscal portando as guias comprobatórias da regularidade de sua situação, para que obtivessem a certidão negativa que hoje é obtida mediante simples acesso à internet. Nota-se ainda dos autos, que o débito no valor de R\$1.579.254,99, foi regularizado pela Receita Federal, conforme documento acostado às fls.261/262. Registre-se que a existência deste débito teve como origem erros cometidos pela Autora no preenchimento da DCTF e dos DARFs respectivos. Posteriormente, apresentada a DCTF retificadora, o sistema eletrônico da Receita Federal eliminou automaticamente a pendência, validando os pagamentos realizados pela Autora, conforme consta no documento de fls. 261/262, da Receita Federal. Portanto, em relação a este pedido, a ação perdeu seu objeto.O mesmo ocorre em relação ao débito referente a inscrição nº 80.2.04.045411-50 (de responsabilidade da PFN), no valor de R\$6.623,27, em que a Autora requereu a desistência parcial do pedido e o levantamento do valor depositado na Ação Cautelar, por ter efetuado o respectivo pagamento, o que comprova pelo documento de fl. 300/301. No tocante aos débitos exigidos pela Receita Federal, referentes às multas moratórias incidentes sobre tributos recolhidos com atraso pela Autora sem a inclusão deste acréscimo, fato que inclusive é admitido pela própria autora em sua petição (fl.12,item 42), a controvérsia entre as partes reside no fato de que a Autora entende indevidas tais multas, com fundamento no benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, discordando a Ré desse entendimento. A respeito dessa controvérsia, o Perito Judicial prestou esclarecimentos complementares ao Laudo, donde se concluiu que o valor do débito de R\$171.403,36 corresponde à multa de 20% sobre o valor principal de R\$857.016,80 pago em 31/01/2000 com juros calculados pela taxa SELIC computando-se 3,99%, sendo: 1% no mês do vencimento + 1,39% - novembro + 1,60% dezembro=3,99% sobre o débito originário e que nos demais casos de multa, a autora efetuou o pagamento do principal com juros de mora(fl.547/548). Diante disso, conclui-se ser fato incontroverso que a Autora efetuou o recolhimento de seus débitos acrescidos de juros de mora pela Taxa SELIC(a qual inclui juros e atualização monetária), deixando, porém de efetuar o acréscimo correspondente à multa de mora, por entender aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138 do CTN. O Artigo 138 do CTN exclui a multa (sem distinguir se de natureza punitiva ou moratória), nos casos em que o contribuinte efetua de forma espontânea o recolhimento do tributo com o acréscimo da atualização monetária e dos juros de mora, estes representados atualmente pela taxa SELIC. Este dispositivo legal deixa explicitado que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Todavia, diferentemente de meu entendimento pessoal, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o procedimento adotado pelo contribuinte, declarando previamente o tributo devido através da DCTF, exclui a espontaneidade. Este é o caso dos autos, em que a Autora declarou os tributos devidos na DCTF, vindo a recolhê-los posteriormente, após o prazo de vencimento, com o acréscimo da taxa SELIC(que compreende a atualização monetária e os juros de mora), deixando porém de incluir a multa de mora. Nesse sentido, confira, a título de exemplo, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1.** O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (grifo nosso)(Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ
DATA:08/08/2005 PÁGINA:204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do acima exposto, e com base na jurisprudência já pacificada pelo E.STJ, a qual adoto como razão de decidir, entendo por bem rejeitar esta parte do pedido da Autora. Registro, por fim, que a cobrança da multa de mora em razão do pagamento extemporâneo de tributo objeto de declaração através da DCTF prescinde de lançamento ex-offício, pois neste caso o autolancamento do principal abrange os acessórios devidos no caso de recolhimento extemporâneo. D I S P O S I T I V OPosto Isso:1) Julgo a Autora carecedora de ação por perda superveniente do objeto em relação ao débito no valor de R\$ 1.579.254,99, cancelado pela Secretaria da Receita Federal no curso da lide (sucumbência que imputo à União), bem como em relação ao débito no valor de R\$6.623,27, referente a inscrição nº 80.2.04.045411-50, recolhido pela Autora, conforme DARF de fl. 300. Neste ponto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. 2) Julgo improcedente o pedido de anulação dos débitos relativos às multas de mora objeto dos autos, bem como em relação à arguição de inconstitucionalidade do documento instituído pela Secretaria da Receita Federal, denominado Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, no qual foram incluídos. Neste ponto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.O valor depositado na Ação Cautelar nº 2004.61.00.025898-8 (doc. fl. 301), relativo ao débito de R\$ 6.623,27, quitado conforme documento de fl. 300, fica autorizado, devendo o alvará de levantamento ser expedido nos autos daquele feito. Autorizo também o levantamento de eventuais outros débitos que estejam garantidos pelo depósito judicial efetuado naqueles autos, que tenham ou venham a ser cancelados pela Secretaria da Receita Federal, em procedimentos de regularização requeridos pela Autora, tais como REDARFS, retificação de DCTFs, etc.Custas ex lege e custas processuais a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca.Pela mesma cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003234-91.2006.403.6100 (2006.61.00.003234-0) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

1 TIPO A 22 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N. 2006.61.00.003234-O AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IJPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Rito Ordinário, de natureza Declaratória e Condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IJPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. contra a UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou à Autora a penalidade de suspensão de suas atividades por três dias, imposta em decisão proferida em 25/05/2005 pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, órgão vinculado à Secretaria da Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 10831.001130/2003-91. Aduz a Autora, em síntese, que conforme consta dos autos do citado processo administrativo, pela Portaria GAB/ALF/VCP N 1 083/n 038, baixada em 31/04/2003, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos lhe impôs a suspensão de suas atividades por três dias, sob o fundamento de que efetuou o transporte de mercadoria proveniente do exterior, objeto do conhecimento de transporte aéreo MAWB 307-9700-6291 / AWB n 4588.7338.233, relativa à importação procedida por Nova Importação e Exportação Ltda. (consignatária) e adquiridas por TSL Tecnologia & Sistemas Ltda. (consignante) , constando da representação fiscal que o recolhimento dos tributos e encargos incidentes sobre esta operação foi efetuado sobre base de cálculo inferior à que seria a correta, procedimento que teria contado com sua participação. Salieta que os impostos complementares devidos na operação que ensejou o ato ora combatido foram cobrados pela Receita Federal diretamente junto à empresa Nova Importação e Exportação, sendo certo que à Autora cabe apenas promover o recolhimento antecipado dos impostos devidos na importação, nos termos da IN - SRF N57/1996, calculados com base no valor que lhe é informado pelo Importador. Informa, por fim, que sua punição decorreu do fato de que anteriormente já havia recebido a pena de ADVERTENCIA em duas outras oportunidades (Processos de Representação Fiscal n 10831.001238/00.15 e 10831.002479/2001-89) , punições que estão sendo questionadas judicialmente nos processos ns. 2005.61.00.017226-0 (que tramita perante a 10 Vara Cível Federal) e 2005.61.00.025153-6 (que tramita perante a 6 Vara Cível Federal), nos quais foi deferida liminar suspendendo a eficácia da sanção aplicada. Com a inicial vieram os documentos, fis. 49/8 12. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fis. 19/821 para declarar suspensa, até ulterior decisão judicial, a punição imposta à Autora no processo administrativo n 10831.001130/2003-91, de que trata a Portaria GAB/ALF/VCP N 1083/n baixada em 31/04/2003, pelo ilustre Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Contestação às fis. 839/850. Preliminarmente o órgão citado arguiu sua ilegitimidade para representar processualmente a União e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 860/876. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 877. À fl. 880 a AGU requereu fosse a União novamente citada, vez que a matéria discutida nos autos pertence ao seu campo de atuação. Citada, nova contestação foi apresentada, fis. 893/903 Réplica às fis. 1005/1014 Instadas a especificarem provas, apenas a União manifestou-se, informando que não pretende produzir outras provas, fl. 1017. Às fis. 1020/1123 a União acostou aos autos recurso de agravo na forma retida, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fis. 1130/1142. É o relatório. Decido Registre-se, de início, que a punição administrativa imposta inicialmente à impetrante de suspensão por três dias, foi reduzida para advertência e suspensão, por um dia, de sua habilitação para promover despacho de remessa expressa(fi. 1123). Em relação ao Agravo Retido, mantenho a decisão agravada pelos próprios Mérito O que se nota, analisando os autos, é que a Autora, como operadora de transportes pelo sistema de remessas expressas (courier), provavelmente foi vítima de um conluio entre as empresas

Nova Importação e Exportação e TSL, as quais, com vistas a reduzirem de forma indevida os impostos incidentes sobre a aludida importação, informaram que a remessa tinha o valor comercial de US\$ 800,00, quando o correto seria US\$ 4.241,00, burlando ainda o limite desse tipo de remessa, que é de US\$3.000,00. Tal entendimento foi exarado quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ainda persiste como minha convicção, uma vez que mesmo após a contestação da União nenhum elemento novo foi acostado aos autos de modo a demonstrar qualquer indício de que a Autora tenha praticado a apontada irregularidade de forma consciente, com a finalidade de favorecer as importadoras ou levar alguma vantagem nisso, ou mesmo que tenha negligenciado em suas obrigações para com o fisco. As alíneas b, d do inciso II do artigo 50 da Instrução Normativa SRF 122/2002, em que se fundamenta a punição imposta à autora (confira a decisão do processo administrativo, à fi. 525 destes autos) não prescindem, para que sejam aplicadas, da prova de que o acusado tenha agido ao menos com um mínimo de culpa, pois a responsabilização objetiva não se coaduna com os princípios do direito administrativo, quando adotada para fins de aplicação de penalidade ao administrado em decorrência de omissão dos deveres de diligência. É preciso considerar, também, que a obrigação de fiscalizar é uma das atividades primordiais da Fazenda, obrigação esta ínsita à sua pessoa, que não pode simplesmente ser transferida ao particular. Assim, por mais que a Fazenda estabeleça regras aos particulares com o objetivo de evitar a evasão fiscal e burlas ao sistema, não pode por meio destas regras fazer com que o particular que exerce uma atividade lícita, funcione como órgão fiscalizador, longa manus da Fazenda, atuando como se fiscal fosse, respondendo por eventuais falhas a que se sujeitam os próprios agentes da fiscalização. Desta sorte, algumas exigências são razoáveis, como, por exemplo, que a transportadora, ao receber determinada mercadoria para remeter, confira a documentação correspondente, notadamente os documentos que identifiquem o produto, seu valor, o recolhimento dos tributos devidos e etc, mas tal exigência deve ser meramente documental e compatível com a atividade de uma transportadora que, por mais que queira, não tem a estrutura e a experiência de fiscalização da Receita Federal. Qualquer exigência que extrapole tais parâmetros mostra-se descabida. Assim, não se poderia, sem prova do dolo ou mesmo da culpa, responsabilizar a transportadora, por divergências existentes entre a mercadoria transportada e as características constantes da documentação lhe foi apresentada. Isto porque, ainda que a transportadora embale e inspecione o produto a ser transportado, não dispõe de pessoas que tenham conhecimento técnico suficiente para apurar com exatidão suas qualidades e seu real valor, nem se lhe poderia exigir mão de obra tão especializada (característica própria do Fisco que dispõe de Auditores Fiscais com formação específica em seus cargos, selecionados através de um rigoroso e concorrido concurso público). Se tanto não bastasse, o tipo em questão prevê a punição da ação não dolosa que tenha causado dano à Fazenda e isto não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o fato acabou sendo constatado, culminando com a autuação da importadora (doc.fl.202). Por fim, anoto que a Autora pratica diariamente inúmeras operações de remessas externas e, por isso, fica exposta, em um ou outro caso, a situações como a dos autos, uma vez que procede ao recolhimento dos tributos aduaneiros de forma antecipada, com base nas declarações feitas pelo importador. Nessas circunstâncias, não é razoável puni-la de forma objetiva, simplesmente porque lhe passou despercebida uma informação inverídica de difícil constatação, o que poderia ocorrer nas próprias dependências da Receita Federal, em relação às importações que não são selecionadas para conferência. Noutras palavras, a Receita Federal não pode exigir dos particulares, controles mais eficazes que os que adota em suas atividades de fiscalização. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do CPC, para declarar nula a punição imposta à Autora no processo administrativo n 10831.001130/2003-91, de que trata a Portaria GAB/ALF/VCP N 1 083/n 038, baixada em 31/04/2003, pelo ilustre Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo,

0005616-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005616-1) - CAETANO VIVIANO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2006.61.00.005616-1 AUTOR: CAETANO VIVIANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG . N.º _____/ 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de abril de 1990 (variação de 44,80%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 22/24. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 36/42, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 46/55, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, fls. 57/60, e, posteriormente, negado provimento, fl. 63. A CEF acostou documentos às fls. 66/68. Às fls. 78/111 foram acostadas cópias das decisões proferidas nos autos do processo de n.º 2006.61.00.005616-1. É o relatório. Passo a decidir. De início afastou a prevenção, uma vez que nos autos do processo de n.º 93.0012039-5 a parte autora pleiteou

índices de correção monetária dos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, enquanto nestes autos pleiteia índices referentes ao mês de abril de 1990. Afasto também as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnações a pedidos não formulados pela parte autora, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc. Quanto à questão preliminar de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada a alegação, uma vez que não há pedido da parte autora a esse respeito. Passo a analisar o mérito. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No caso dos autos, discute-se apenas o direito ao índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a matéria relativa às diferenças de atualização monetária dos planos econômicos denominados Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), situam-se no plano infraconstitucional, o que remete a solução dos casos à jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para o qual, em relação a estes planos econômicos, há que se adotar os índices de 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80%, para abril de 1990. A propósito, reporto-me à ementa do precedente abaixo, representativa do entendimento pacífico do E. STJ sobre o ponto em discussão: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão do autor Caetano Viviano, no tocante à diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor Caetano Viviano, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, resultante da diferença entre o índice efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos que tenham sido efetuados por conta desse índice. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária pelos índices próprios do FGTS, juros remuneratórios pela taxa que o autor tiver direito e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege. Indevida a condenação da Ré em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90. Mantenho a tutela antecipada concedida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014201-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014201-6) - CARMEN SILVIA BENEDECCI (SP158972 - ELIANA BENEDECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.014201-6 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: CARMEM SÍLVIA BENEDECCI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a Autora requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a cem vezes o valor do dano patrimonial sofrido. Alega que ao acessar o site da Caixa Econômica Federal constatou a existência de saque no total de R\$1.100,00, efetuados em 15 e 16 de março de 2004, sem que tivesse realizado tais operações financeiras, o que atribui provavelmente a um hacker. Informa que em 06/04/2004 a Ré lhe creditou a importância de R\$ 1.145,31, sem lhe dar qualquer justificativa ou explicação para tal atitude. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. A ré apresentou contestação às fls. 40/51. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 58/66. A decisão proferida às fls. 74/75 determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Após o recolhimento das custas, já no âmbito desta Justiça Federal, o requerimento formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi reiterado à fl. 89. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 94. Designada audiência de instrução, as testemunhas arroladas pela parte foram ouvidas às fls. 113/120. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida às fls. 126/128. Alegações finais às fls. 129/132 e 133/138. Contra-razões ao recurso de agravo por instrumento interposto às fls. 146/149. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a Autora, em atendimento ao despacho de fl. 68 (ratificado à fl.

94), que determinou a especificação de provas, apenas especificou a pretensão de produzir prova testemunhal, àl.69, complementada com o rol das testemunhas, às fls. petição de fls. 96/97. Em razão disso, a Ré não foi intimada a comparecer à audiência através de preposto para prestar depoimento pessoal, restando inviável que nessas condições seja considerada revel quanto à matéria de fato, a qual, diga-se de passagem, sequer é controvertida. MéritoA autora ao acessar o sistema da CEF via internet, constatou que de sua conta bancária havia sido sacada a quantia de R\$ 1.100,00 reais, montante este transferido para a conta poupança de n.º 013-54.280-1 - agência 0924 da CEF, na cidade de Tucuruí/PA, de titularidade de Die Kleine de Souza Sacramento.Dirigiu-se imediatamente até a referida agência, onde foram tomadas providências para bloqueio do cartão, das senhas e dos talões de cheque. Ato contínuo, a autora compareceu à Delegacia de Polícia De Itapevi onde foi lavrado Boletim de Ocorrência.Em decorrência destes fatos, dois cheques emitidos pela autora foram devolvidos.A fim de cobrir suas despesas fez um empréstimo junto ao seu empregador no montante de R\$ 1.000,00. Acrescenta que em decorrência dos fatos passou por diversos constrangimentos, pois a senha cadastrada para o seu novo cartão foi dada como inválida.Em 13.04.2004 a ré efetuou um crédito na conta da autora no montante de R\$ 1.145,31, a título de reposição dos saques indevidos. Considerando que o pleito da autora neste feito limita-se à indenização por dano moral, conclui-se que o dano material foi integralmente ressarcido pela Ré, fato que encontra-se reconhecido na própria petição inicial.No tocante à pretensão indenizatória, de início observo que os valores em questão foram retirados da conta bancária da Autora entre os dias 15 e 16.03.2004, fl. 19 e repostos pela Ré em 06.04.2004, ou seja, num período de 22 dias.O procedimento adotado pela CEF para o ressarcimento da autora foi, portanto, razoavelmente célere.É certo que a Autora teve que realizar um empréstimo perante sua empregadora para cobrir suas despesas enquanto não era ressarcida pela Ré, o que não se pode negar representou um constrangimento que, somado aos dois cheques devolvidos por falta de fundos(nos valores de R\$20,00 e R\$75,00) ensejam uma indenização a título de dano moral, nunca porém no patamar reclamado, correspondente a 100(cem) vezes o dano patrimonial, o qual, diga-se de passagem, não chegou a ser concretizado na medida em que foi repostos atualizados, no curto prazo de vinte dias.Dessa forma, considerando-se a presteza da Ré na reposição dos valores indevidamente sacados da conta da Autora, a indenização deve ser fixada em patamar razoável de tal forma a não representar enriquecimento sem causa da mesma, não deixando, porém, de compensá-la pelos aborrecimentos e constrangimentos pelos quais passou, decorrente da prestação, pela Ré, de um serviço que se revelou inseguro. A isto acrescento que a indenização será fixada de forma moderada, também porque a própria Ré, ao devolver à Autora os saques indevidos, tornou-se a maior vítima dos estelionatários de plantão, cada vez mais especializados na prática de fraudes através de sistemas eletrônicos, especialmente através da rede mundial denominada Internet. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré a pagar à Autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege.Honorários devidos pela Ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024016-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024016-6) - WILSON ANCELMO FERREIRA X JOSIANE CANDIDA FERREIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2006.61.00.024016-6AUTORES: WILSON ANCELMO FERREIRA e JOSIANE CÂNDIDA FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010SENTENÇA. Trata-se de Ação pelo rito Ordinário com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial em todos os seus efeitos, permitindo aos autores a possibilidade de renegociarem a dívida no valor do imóvel, ainda que condicionada ao depósito mensal de 50% da prestação ora exigida, ($338,21/2 = R\$ 169,10$) para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios em relação aos postulantes, como, a inserção de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que adquiriram, em 12/12/2000, um imóvel situado na Rua São Felix do Piauí, nº 360, apto 24, Bloco G, Itaquera - São Paulo, através de financiamento obtido junto à CEF, cujas prestações seriam corrigidas através do Sistema PES/CP - ÍNDICES DE REAJUSTES APLICADOS A CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR TITULAR e o saldo devedor com atualização proporcional às taxas de remuneração básica aplicável aos depósitos de FGTS. Salientam que, após cinquenta meses de prestações pagas, a requerida não permitiu uma renegociação do valor em aberto. Acostam aos autos os documentos de fls. 16/48.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 54/55.O feito foi contestado às fls. 64/93. Preliminarmente foi alegada a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da ENGEA. No mérito, pugna pela improcedência.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, fls. 111/113, e posteriormente, dado provimento.A produção de prova pericial restou deferida à fl. 146.As partes apresentaram seus quesitos, fls. 148/159 e 160/161..O comprovante de adjudicação do imóvel foi acostado às fls. 163/166.O laudo pericial foi acostado às fls. 169/213.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 221 e 222/225.É o relatório. Decido. 1- Da Preliminares.1.1- Da legitimidade passiva da CEF e da ilegitimidade da EMGEAObservo que o contrato em foco teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença.Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, uma vez que os autores a ele não anuíram. Dessa forma, pode a EMGEA, na qualidade de cessionária, ingressar no feito, se for de seu interesse, para figurar no pólo passivo como assistente da Ré.2- Do Mérito.2.1- Quanto à atualização da prestação O

contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. O contrato prevê como plano de reajuste das prestações o PES, segundo o qual o encargo mensal, compreendendo parcela da amortização e juros, acrescido do CES será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos da categoria profissional do devedor definida em contrato sendo certo que o encargo mensal não poderá exceder o percentual máximo do comprometimento da renda bruta do devedor, estabelecido em cláusula do contrato apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo. O comprometimento inicial da renda era de 23,76%, correspondendo a R\$ 305,34. Assim, para observar-se a correta aplicação do plano de reajuste contratado, não basta que a parte informe os índices de reajuste da categoria profissional, sendo essencial a juntada de seus comprovantes de rendimento, isto porque muito embora a prestação seja corrigida pelo índice de reajuste da categoria, o valor da prestação é limitado ao percentual de comprometimento de renda fixado em contrato. No caso dos autos a parte autora não acostou nem a os índices de reajuste da categoria e nem seu comprovante de renda. O Perito Judicial ao responder aos quesitos n.º 7 e 09 formulados pelo réu, consignou: os autores não juntaram aos autos cópia dos comprovantes de renda que possibilitassem elaborar a revisão dos índices aplicados à correção das prestações, prejudicada a resposta a esse quesito, pois não constam dos autos documentos que atestem essa informação, fls. 179/180. Os quesitos mencionados referiam-se especificamente à juntada pelos autores de comprovantes de renda para apuração do percentual de reajuste das prestação e do percentual de comprometimento de renda. O perito judicial, com base nas informações constantes dos autos, apurou, ainda, que os valores cobrados pela Ré estão condizentes com as regras previstas na cláusula 12º do contrato e que as planilhas elaboradas pela CEF o foram nos exatos termos do contrato firmado entre as partes, nos termos das respostas dadas aos quesitos n.º 10 e 11 do réu, fls. 180/181. Desta sorte não se vislumbra qualquer violação aos termos do contrato firmado entre as partes. Ademais, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré revela que o valor inicial da prestação, em 12/02/2000, foi de R\$ 305,34 (fl. 41) sendo que em 12/07/2002 (fl.44), portanto, mais de dois anos depois, período em que os autores começaram a inadimplir, estava em R\$ 304,20, ou seja, com valor nominal menor em relação ao encargo inicial, não se justificando, portanto, a afirmação de ocorrência de aumento abusivo no valor das prestações ou mesmo do inadimplemento. Saliente-se, ainda, que após a configuração da inadimplência, (fls. 44/48), a evolução das prestações passou a apresentar aumentos anuais em seus valores, à semelhança do que ocorre no Sistema Price de amortização, o que decorre do próprio inadimplemento, de forma que a instituição financiadora possa melhor calcular os juros decorrentes da mora em consonância com inflação do período. Em síntese, o que se conclui pelos documentos dos autos é que a prestação não seria reduzida ainda que o titular do financiamento não tivesse tido qualquer aumento salarial. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), porém, no caso dos autos não restou demonstrada a alegada onerosidade que justificasse a intervenção deste juízo em negócio de natureza eminentemente contratual. 2.2- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.3- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 12 de março de 1999 (fl. 37). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.2.4- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos autores à fl. 54. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0027444-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027444-9) - ANTONIA DANTAS DE MORAIS X GABRIEL FIUZA DE MORAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.027444-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIA DANTAS DE MORAIS e GABRIEL FIUZA DE MORAIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Antonia Dantas de Moraes e Gabriel Fiúza de Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial a aplicação do CDC; a correta amortização do saldo devedor, adotando-se o critério de primeiro amortizar-se a dívida para depois corrigir-se o saldo devedor; eliminação do anatocismo, a substituição da TR pelo INPC, a exclusão das taxas de risco e de administração, a repetição do indébito pelo dobro e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 33/105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, às fls. 110/111. Contestação às fls. 121/146. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 160/174, ao qual foi negado seguimento, fls. 241/244. A parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 177/178. Réplica às fls. 179/191. À fl. 255/258 a parte autora requereu a sustação do leilão designado, o que restou

indeferido à fl. 261. A CEF acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fls. 277/412, sobre o qual manifestou-se a parte às fls. 420/441. É o sucinto relatório passo a decidir. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. De fato, a matéria ventilada na petição inicial não cuida de erro nos cálculos das prestações cobradas pela Ré, pretendendo a parte autora a alteração de cláusulas contratuais que reputa abusivas, o que remete a solução da lide para questões exclusivamente de direito, caso em que a prova pericial se mostrará necessária apenas na fase de execução da sentença, caso reste acolhida ao menos um dos pedidos contidos na petição inicial.

1- Preliminares

1.1- Da Inépcia da Inicial e a Ausência de Interesse Processual

Inicialmente cabe a análise da preliminar argüida. O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: (. .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico que a petição inicial não incide em quaisquer dos incisos supra transcritos, que ensejam seu indeferimento. De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir e do pedido implica em análise do mérito da ação proposta. Assim, afastado as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, indeferimento da inicial e carência de ação, argüidas pela Ré.

2- Do Mérito

2.1 - Do Sistema de Amortização denominado SACRE, adotado no contrato. O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 151/158, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 543,30 (fl. 151) isto em 28.01.2000, sendo que em 28.01.2007 estava em R\$ 504,21, o que representa uma redução efetiva de R\$ 39,09 no valor da prestação inicial, ocorrida em seis anos de vigência do contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, reduziu de R\$ 44.533,09 para R\$ 33.433,85 (fl. 158), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de risco e de administração, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas de forma abusiva. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.

Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei) 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

2.2- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial). Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo

devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 28 de dezembro de 1999 (fl. 58). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agrado regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.2.3- Quanto às taxas de juros contratadas. O contrato prevê que a taxa de juros anual efetiva é de 8,2999% (ou 8% nominal), de tal forma que situa-se em patamar bem inferior aos 10% previstos no artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, merecendo, portanto, ser mantida. Fora isto, observa-se no precedente supra transcrito (item 2), que este dispositivo legal não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispondo sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no artigo 5º da mesma lei. Noutras palavras, é possível a fixação de taxas acima de 10% ao ano em contratos do SFH. Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. 2.3- Do procedimento de Execução Extrajudicial No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto à alegação de que os mutuários não teriam sido comunicados nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, considero que os documentos acostados pela CEF, demonstram exatamente o contrário, uma vez os telegramas enviados para o endereço do imóvel financiado retornaram com o a observação mudou-se, fls. 282/286, bem como as notificações extrajudiciais enviadas aos autores e acostadas às fls. 290/291 e 298/299. Não obstante, observo que as notificações enviadas aos autores para endereço diverso do imóvel financiado foram entregues pessoalmente aos mesmos, conforme documentos de fls. fls. 284/295 e certidões de fls. 302/303. Além disso, houve ainda a publicação de editais, às fls. 406/412, o que afasta por completo a alegação de ausência de notificação quanto ao procedimento de execução extrajudicial adotado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 110. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0009023-37.2007.403.6100 (2007.61.00.009023-9) - ELTON GUIMARAES DA CUNHA CRUZ(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:

2007.61.00.009023-9NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ELTON GUIMARÃES DA CUNHA CRUZ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º...../2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 211/217, 220, 226/227 e 234, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0034590-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2007.61.00.034590-4 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: FOTO CLICK EXPRESS LTDAREG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 130, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016926-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016926-2) - CRISTIANO BISPO DOS SANTOS X VANIA DO NASCIMENTO MACIEL (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.016926-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CRISTIANO BISPO DOS SANTOS e VANIA DO NASCIMENTO MACIEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Após o aditamento da petição inicialmente distribuída como cautelar em, para a conversão em rito ordinário, os autores Cristiano Bispos dos Santos e Vânia do Nascimento Maciel requereram a redução dos juros contratuais a 6% a.a., a substituição da TR pela variação salarial do mutuário, a correção do saldo devedor após a amortização da dívida, o reconhecimento da inaplicabilidade do DL 70/66 extinguido-se o procedimento de execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, fls. 86/87. O feito foi contestado às fls. 96/133. Preliminarmente a CEF alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 202/214. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o sucinto relatório passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. O pedido formulado pelo autor, mostra-se perfeitamente possível na medida em que é lícito a qualquer das partes pleitear a revisão das cláusulas contratuais, se entende ter havido qualquer desequilíbrio. Assim, passo ao exame do mérito. Do Sistema de Amortização denominado SACRE, adotado no contrato. O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. Ademais, aplica-se ao contrato em tela o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não o PES, como pretendem os autores, nos termos da cláusula décima segunda. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 138/147, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 421,70 (fl. 139) isto em 15.07.2001, sendo que em 15.08.2008 estava em R\$ 455,69, o que representa um aumento de R\$ 33,99 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em sete anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 35.152,50 para R\$ 31.114,04 (fl. 147), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO

GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 28 de dezembro de 1999 (fl. 58). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confirma no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agrado regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócuo é o anatocismo se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Confirma no item 2 do precedente supra transcrito. Do procedimento de Execução Extrajudicial No que se refere à alegação de

inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Por fim, quanto ao mais, observo que os documentos acostados pela CEF comprovam que foram enviados aos mutuários telegramas, fls. 175/180, os quais retornaram com o a observação mudou-se. Posteriormente, as notificações enviadas foram pessoalmente entregues aos autores, fls. 182/185. Por fim, inobstante a efetivação das intimações pessoais, houve publicação de editais, às fls. 406/412, o que afasta a alegação de ausência de notificação quanto ao procedimento de execução extrajudicial adotado, do que resulta a regularidade formal do procedimento de execução extrajudicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 48. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0022290-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VIVIANE VENANCIA DE LIMA
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 2008.61.00.022290-2 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VIVIANE VENANCIA DE LIMA REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação ordinária objetivando a cobrança dos valores referentes ao arrendamento de imóvel pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 50, a requerente noticiou que a parte requerida procedeu à quitação dos débitos discutidos nos presentes autos e se comprometeu a quitar as despesas processuais. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que requerida efetuou, após o ajuizamento da presente ação, o pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no valor de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027440-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027440-9) - SEVERINA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.027440-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEVERINA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Severina Aparecida Oliveira no Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional, notadamente o valor das prestações mensais. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 04/38. Contestação às fls. 47/60. Preliminarmente alega o litisconsórcio ativo necessário, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica à fl. 78, ocasião na qual a parte requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas. A produção da prova restou indeferida à fl. 83, interpondo a parte autora recurso de agravo na forma retida, fls. 85/86. Contraminuta às fls. 89/91. É o sucinto relatório passo a decidir. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 1- Preliminares 1.1- Do Litisconsórcio Ativo O contrato de financiamento habitacional foi firmado pelo casal Severina e Sandro, sendo que apenas a cônjuge figura no pólo ativo da ação. Em se tratando de obrigação de direito pessoal, a presença dos dois contratantes no pólo ativo não é obrigatória, tratando-se de hipótese de litisconsórcio facultativo e não obrigatório. Ademais, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o cônjuge que não integra o pólo ativo do feito encontra-se enfermo, tendo sido constatado que sofreu lesão cerebral irreversível, fl. 33. Assim, resta plenamente justificada apenas a presença da autora no pólo ativo da presente ação. 1.2- Da Impossibilidade Jurídica do Pedido Ao contrário do alegado pela CEF a autora não pleiteia, em sua petição inicial, a aplicação de plano de reajuste das prestações diferente do pactuado, no caso, a substituição do SACRE pelo PCR. O que a autora pretende com essa alteração é a redução do valor das prestações para um patamar menor. Assim, a preliminar há que ser afastada para que o mérito seja julgado. 2- Do Mérito 2.1 - Do Sistema de Amortização denominado SACRE, adotado no contrato. O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 65/75, noto que, após a finalização da fase da obra e composição de parcela ao saldo devedor, a prestação foi fixada em R\$

422,39 (fl. 71) isto em 26.12.2005, sendo que em 10.02.2009 estava em R\$ 402,97, o que representa um redução de R\$ 19,42 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em pouco mais de três anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 33.784,12 para R\$ 30.181,84 (fl. 75), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.2- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 28 de dezembro de 1999 (fl. 58). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confirma no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se

realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 40. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0030165-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030165-6) - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2008.61.00.030165-6 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de multa, com pedido de tutela antecipada, relativo à multa imposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por supostamente o leite em pó integral da marca Milko, do lote descrito na inicial, apresentar resultado positivo na pesquisa de soro em GMP/CLAE. Aduz, em síntese, deficiências na portaria utilizada como referência para análise do leite, deficiências no procedimento utilizado, não sendo acolhida a defesa por ela apresentada. Alega ausência de tipificação da conduta, a ilegitimidade do procedimento, a nulidade da pena imposta, requerendo assim, a sua revogação. O deferimento da tutela antecipada foi condicionado à comprovação do depósito do valor respectivo (fl. 130), realizado à fl. 135. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 143/152, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 156/166. A autora requereu a produção de prova pericial e documental, desistindo posteriormente da primeira, por não mais possuir amostra do leite coletado para análise que gerou a imputação da multa. Novos documentos juntados pela União às fls. 205/221, dando-se oportunidade à autora de se manifestar. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a multa questionada na presente ação refere-se ao auto de infração nº 001/2005, lavrado em 22/02/2005, pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela infração ao disposto nos artigos 542, item 6 e 644, do Decreto 30691/52, atuando a autora por apresentar resultado positivo na pesquisa de soro em GMP/CLAE, boletim de análise VP 001/3015, no leite em pó integral da marca MILKO, com data de fabricação em 02/12/2004, lote 1-6 (fl. 45). Da referida intimação, foi dado prazo para defesa à autora, com prazo de dez dias, informando-a ainda do prazo de 48 horas para requerer contraprova. Referidos dispositivos legais estabelecem que: Art. 542. Considera-se leite impróprio para consumo em natureza, o que não satisfaça às exigências previstas para sua produção e que: (...) 6 - apresente elementos estranhos a sua composição normal; Art. 644. Só pode ser empregado na fabricação de leite desidratado para consumo direto, o leite fluido que satisfaça, no mínimo, às condições previstas neste Regulamento para o leite de consumo tipo C, exclusíve quanto ao teor de gordura e de sólidos totais. A autora alega que não acrescenta soro ao leite por ela embalado e que, além disso, a suposta existência de soro acrescentado ao leite não configura infração, pois é parte de sua própria substância, elemento constitutivo deste. Aduz que o item 4.2.2 do anexo à portaria nº 369/97 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece as características físico-químicas do leite, esclarece as substâncias que poderão estar presentes no leite, quais sejam, as proteínas, açúcares, gorduras, e outras substâncias minerais, considerando a autora o soro como uma delas. Alega ainda não lhe ser exigido análise ou medição da quantidade de soro do leite que manipula. Sustenta também que o procedimento adotado de análise das amostras é inadequado para os padrões brasileiros, já que a qualidade do leite nos diversos países onde é adotado é diferente. Fundamenta suas alegações em parecer da fiscal Beatriz Martins, transcrito às fls. 23/24 da inicial, segundo o qual não seria possível esclarecer o grau de interferência de fatores externos, qualidade da matéria-prima e outros. Aduz que a quantidade de soro no leite independe de sua atuação, variando conforme as condições de armazenamento, resfriamento, produção, comercialização durante todas as etapas da cadeia produtiva. Alega no documento de fls. 54/55, remetido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que o resultado do exame depende significativamente do período de refrigeração do leite. Todas essas alegações foram feitas em subsídio à tese levantada pela autora, para amparar seu suposto direito. No entanto, entendo que as alegações da autora não merecem acolhida. Primeiramente, entendo que a prova técnica possui grande importância no caso em tela, para que se possa aferir efetivamente a qualidade do leite comercializado pela autora. Além de não ter providenciado a produção da prova técnica nestes autos, também não solicitou análise de contraprova na época da lavratura da infração, o que constituiu seu direito garantido por lei. Outrossim, independente de não ser a autora a produtora do leite, apenas manipulando-o e embalando-o, insere-se, no âmbito dessas atividades, no conceito de fornecedor e, como tal tem responsabilidade objetiva pelos produtos por ele comercializados. E, como fornecedor, tem o dever de averiguar a qualidade das matérias-primas por ele adquiridas e, como ressaltado na decisão administrativa, inclusive quanto ao tempo de refrigeração do leite crua propriedade rural e na própria indústria com atenção especial ao desenvolvimento de microorganismos psicotróficos (fl. 57). Também não procedem as impugnações da autora quanto à metodologia utilizada para controle da qualidade do leite. Primeiro porque tal método -

cromatografia líquida de alto desempenho - é o oficial utilizado pelo Ministério da Agricultura em todas as análises dessa natureza, para detecção de soro em leite, devendo todos os produtores e fornecedores se adequarem aos seus padrões de qualidade. Assim, as imposições a que deve se submeter a autora devem se submeter todas as empresas que manipulam leite e o comercializam. Além disso, tal metodologia é utilizada desde 1991 e não só pelo Brasil, mas também pelos países da União Européia e Nova Zelândia e o fato de a qualidade da matéria-prima existente no Brasil não desqualifica o procedimento, mas nos leva a buscar melhores resultados sempre. O parecer a que se refere a autora, no qual a própria fiscal que lavrou o auto de infração teria reconhecido a impropriedade do exame foi juntado às fls. 82/83 e nele a autoridade fiscal refere-se a deficiências da Resolução nº 8/2003, que visava intensificar o combate às fraudes econômicas praticadas em produtos de laticínios, principalmente quanto aos fatores de interferência, como a qualidade de matéria-prima, a extensão geográfica e diversidade climática, recomendando ao final uma revisão técnica de tal resolução, que acabou sendo revogada. No entanto, como restou destacado na decisão administrativa, a revogada resolução não impunha aos estabelecimentos a realização de análises para detecção de soro no leite, nem vincula tal análise às ocorrências de fraudes (fl. 88/89). Assim, a revogação de tal resolução em nada interfere no deslinde da causa. Por fim, cabe analisar a alegação de que o soro é componente próprio do leite e por essa razão sua detecção no produto por ela comercializado não configuraria infração, não se caracterizando a hipótese prevista no art. 542 citado. Porém, o item 4.2.2 do anexo à portaria nº 369/97 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece as características físico-químicas do leite, determina que somente poderiam estar presentes no leite proteínas, açúcares, gorduras, e outras substâncias minerais. Assim, conforme ressaltado na decisão administrativa, um leite em pó produzido com adequada matéria-prima e utilizando apenas o ingrediente permitido na legislação, ou seja, apenas leite de vaca, deve apresentar os padrões acima listados e nenhum elemento estranho à sua composição, tais como soro de leite, conservantes, etc. Tal análise denota que o soro de leite é sim elemento estranho à sua composição e que não pode ser encontrado, sob pena de se decretar a impropriedade do produto para consumo, para tanto sendo realizado o exame ora contestado pela autora, por método oficial do Ministério da Agricultura. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de Honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito realizado nos autos para fins de suspensão da exigibilidade da multa. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2) - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.006071-2AUTORA: HETH PRINT COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REG.N.º ____/2010SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, constante da Notificação de Lançamento n.º 2419442. No mérito, requer seja desconstituído o lançamento acima guereado. Aduz, em síntese, que não se enquadra no conceito legal de contribuinte da referida taxa, uma vez que sua atividade empresarial exclusiva, qual seja, a indústria gráfica, não está elencada no rol previsto no Anexo VIII, da Lei 6938/81. Acrescenta que não industrializa qualquer tipo de papel, mas apenas o utiliza como insumo para suas atividades. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 214-verso). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 254/282), o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 221/222, do E. TRF, da Terceira Região. A parte ré apresentou contestação, afirmando que a atividade da autora sempre consistiu em atividade industrial, pugnando, assim, pela improcedência da ação (fls. 223/249). Réplica às fls. 291/295. Às fls. 303/306, o IBAMA reitera os termos da contestação. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída pela Lei 10.165/2000. Referida lei promoveu uma alteração na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/91, modificando a redação do art. 17-B, introduzido pela Lei 9.960/2000. Citado dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. A Lei, assim, agrupa as diversas espécies de atividades empresariais de acordo com o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais. E, relativamente à Indústria de Papel e Celulose, especifica como contribuintes da referida taxa apenas aqueles que exercem atividades de fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada, a qual difere da atividade exercida pela autora. Compulsando os autos, verifico que a autora foi autuada para pagamento do tributo em questão por se dedicar às atividades de fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada (fl. 71). A autora, porém, alega não se dedicar a tais atividades e, da análise do cadastro da empresa autora no CNPJ, depreende-se que seu objeto social consta como sendo o comércio varejista de artigos de papelaria (fl. 26). O contrato social aponta como objeto social o ramo de indústria gráfica e comércio de impressos contínuos e tipografia em geral (fls. 27/70), o que é corroborado pelas notas fiscais por ela emitidas (fls. 187/197). A declaração de imposto de renda pessoa jurídica, ao mencionar os custos dos produtos

fabricados e serviços vendidos está zerada relativamente aos primeiros, indicando que não exerce atividades de fabricação ou industrialização de papel. E os demais documentos carreados aos autos também demonstram que a autora não exerce atividades de fabricação de papel ou celulose, mas sim de confecção de impressos em geral (fls. 187/209), não se adequando ao rol de empresas descritas no Anexo VIII da Lei n.º 10.165/2000. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para declarar a inexistência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, constante da Notificação de Lançamento n.º 2419442 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019550-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019550-2) - ANDREA CANALE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2009.61.00.019550-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: ANDREA CANALERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória, através da qual a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC; Alega que o suposto débito decorre de débitos do FIES que, na verdade, estão quitados. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores (fls. 31/32) A CEF ofereceu contestação às fls. 39/45 alegando que providenciou a exclusão do nome da autora logo em seguida ao pagamento do débito respectivo, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 68/76. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas e não tendo sido requerida a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Em sua inicial, a autora aponta restrição cadastral indevida em seu nome, levada a efeito em razão de débito com o FIES (contrato 01214054185000353905), no valor de R\$ 336,56, relativamente à prestação vencida em 10/07/2009 (fls. 21/23). A autora juntou comprovante de quitação das parcelas do financiamento, demonstrando estar em dia com os pagamentos devidos, embora estes tenham sido feitos com atraso. Aponta ainda a prestação vencida em 10/07/2009 e o pagamento em 07/08/2009 (fl. 24). A CEF, em sua contestação alega que, assim que constatado o pagamento pela autora, foi baixada a restrição apontada. Demonstrou ainda a CEF que a autora teve seu nome lançado no SCPC e SERASA em razão do atraso no pagamento também da prestação do mês de junho, com inclusão em 11/07 e exclusão em 18/07/2009, sendo que o apontamento em questão foi feito em 08/08/2009, com exclusão em 01/09/2009. aduz que o prazo de 30 dias para exclusão dos apontamentos é razoável, não se podendo exigir seja feito imediatamente após o pagamento (fls. 40, 61/62). A CEF comprova a exclusão do nome da autora pelo documento de fl. 62, emitido em 24/09/2009. Verifica-se, pois, que o débito vencido em 10/07/2009 foi pago em 07/08/2009 e o comunicado da SERASA foi emitido em 08/08/2009. tal comunicado concede o prazo de dez dias para manifestação do credor ou do devedor a respeito do pagamento ou não do débito, para fins de efetiva inscrição. Ambos os comunicados foram enviados pelos correios à autora, mas quando do comunicado ainda não havia sido efetivada a negativação. No entanto, documento emitido em 25/08/2009, quase vinte dias após o pagamento do débito, ainda constava a restrição cadastral em nome da autora (f. 23). Impende assim, fixar qual seria o prazo razoável para que a CEF providenciasse a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, após verificado o pagamento do débito. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. No caso em tela, torna-se relevante o fato de que todos os pagamentos feitos pela autora o foram com aproximadamente um mês de atraso. No entanto, não é hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois o pagamento se deu antes mesmo do envio da notificação da SERASA e do SCPC (08/08/2009), sendo que, após a notificação, a instituição financeira e o devedor tem ainda um prazo de dez dias antes da efetiva inscrição. A CEF deveria, uma vez constatado o pagamento pela autora, ter enviado contraordem aos órgãos respectivos revogando a determinação para inscrição do nome daquela nos seus cadastros, o

que não ocorreu, tendo a autora comprovado que em 25/08/2009 ainda constava seu nome negativado. Assim, a despeito da informação trazida pela CEF, de que assim que teve notícia do pagamento providenciou a exclusão devida, fazendo-o em prazo por ela considerado razoável, só demonstrou efetivamente que os apontamentos não mais constavam em nome da autora em 25/09/2009. Vislumbra-se, portanto, que houve falha na prestação dos serviços pela ré, o que culminou com a inscrição do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes. Aliás, a CEF não se eximiu do seu ônus, atribuído pela inversão processual, de provar que exclusão da inscrição levada a efeito junto ao SCPC foi célere e imediata. Daí se conclui ser indevida a inscrição em nome da autora, pois sequer se comprovou a existência do débito no valor apontado. Resta, por fim, analisar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Comprovada, como restou decidido, a ilicitude da conduta da ré, a simples inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por si só se revela o dano causado à autora, mesmo que atualmente não constem pendências, pois a lesão já se consumou. Quanto à indenização pelos danos sofridos, esta pode reparar tanto os prejuízos materiais quanto morais sofridos pelo consumidor. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). No caso em tela, porém, a autora não sofreu qualquer prejuízo material. O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Dessa forma, tendo a autora comprovado a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes do SCPC, em razão de dívida já paga, anteriormente à notificação para pagamento, faz jus à indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, eis que demonstrada a conduta ilícita da CEF, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, a conduta da CEF, não pode ser enquadrada como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço, com violação a direitos elementares do consumidor. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...).Atenta a esses parâmetros, bem como ao valor da dívida cobrado e à situação econômica das partes, bem como ao curto período de tempo em que o nome da autora permaneceu negativado, arbitro a indenização pelos danos morais em montante equivalente a três vezes o valor inscrito no SCPC, que deverá ser monetariamente atualizado, nos termos da Resolução 561/07, do CJF, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, CONDENANDO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a autora indenização por danos morais causados pela indevida inscrição de seu nome no SCPC, no valor correspondente a três o valor atualizado inscrito no SCPC (R\$ 336,56), que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 561/07, do CJF, até a data do efetivo pagamento, com a incidência da taxa SELIC e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a ré a pagar as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020646-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020646-9) - RICARDO MICHEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.020646-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

RICARDO MICHEL RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a parte ré se abstenha de inscrever o seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como que deixe de promover qualquer execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Requer, ainda, o reconhecimento da cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor do contrato de

financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que, em 25/09/1984, firmou com a ré Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda e Quitação com Obrigações e Hipoteca para aquisição da casa própria, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Entretanto, ao solicitar a quitação do financiamento do imóvel, nos termos da Lei 10.150/00, a ré negou tal quitação e cobrou valores referentes ao saldo devedor, sob a alegação de possuir multiplicidade de financiamento. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 26 e 30/59, verifica-se que, em 24.04.2001, o autor distribuiu perante a 23ª Vara Cível Federal, a Ação Ordinária (Proc. nº 2001.61.00.011433-3), tendo como pedido o reconhecimento de que o saldo devedor do contrato de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação não fosse de responsabilidade do devedor (fl. 58 - item 7), sendo certo que referido processo encontra-se em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por sua vez, no caso em tela, a parte autora requereu a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para quitação do saldo devedor do referido contrato (fl. 12 - item 3). Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito, máxime ante o fato de que aquele feito foi extinto com julgamento do mérito. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que ainda não constituída a relação jurídico-processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061190-09.2000.403.0399 (2000.03.99.061190-3) - SIRACO IND/ E COM/ DE TELHAS E CALHAS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP010122 - ANTONIO FALCAO ROCHA)

Fls.520 - O pedido já foi apreciado na sentença de fls.517. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo/finido.

0022947-62.2000.403.6100 (2000.61.00.022947-8) - OSCAR BREVES DE LUCAS X JOSE CALDEIRA X DIOMAR NOVAES X JESO MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO XAVIER DE MOURA X ANTONIO MARCELINO X RUBENS JESUS DE MAGALHAES X NELSON ALVES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Dê-se vista ao réu da sentença de fls.277/281v. Recebo a apelação do autor (fls.283/287) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001267-63.2000.403.6183 (2000.61.83.001267-0) - ROBSON DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0022829-52.2001.403.6100 (2001.61.00.022829-6) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Recebo as apelações de fls.498/569 e 576/587, no duplo efeito. Dê-se vista ao autor para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0024348-28.2002.403.6100 (2002.61.00.024348-4) - ELAINE DA SILVA FURLAN X DEBORA FURLAN FREITAS - MENOR X ELAINE DA SILVA FURLAN X FABIANO LIMA DE FREITAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos,etc.Recebo a apelação da PFN (fls. 253/264) nos termos do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0029242-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029242-2) - SINNCO - IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) Recebo a apelação do autor (fls.256/273) no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0029532-62.2002.403.6100 (2002.61.00.029532-0) - ABDALLA ABUCHACRA X MIEKO SHIMIZU YOSHIDA X

MIEKO TAKEMOTO MASSARI X PAULO DE ANDRADE(SPI44049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação da ré (fls.187/191) no duplo efeito.Dê-se vista ao autor para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0003718-14.2003.403.6100 (2003.61.00.003718-9) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao réu da sentença de fls.504/509 e 518. Recebo a apelação do autor (fls.522/584) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002041-75.2005.403.6100 (2005.61.00.002041-1) - FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA(SPI91387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO E SP247018A - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SPI03650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Recebo a apelação do autor (531/553) no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0025179-03.2007.403.6100 (2007.61.00.025179-0) - CRISTINA TAVARES DA SILVA(SPI65806 - KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista ao réu da sentença de fls.159/164. Recebo a apelação de fls.174/219(CEF) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0030932-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030932-8) - CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA(SPI079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista ao réu da sentença de fls.169/173. Recebo a apelação de fls.182/186(PGE/SP) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006955-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006955-3) - MILTON THEODORO DA SILVA X FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação do autor (fls.196/216) no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0010566-41.2008.403.6100 (2008.61.00.010566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA(SPI62344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Recebo a apelação do autor (fls.89/100) no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0020127-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020127-3) - AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA(SPI258656 - CAROLINA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Recebo a apelação do autor (fls.249/258) no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0027077-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027077-5) - FACCIO ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SPI010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a apelação do autor (fls.175/181) no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0000383-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000383-2) - LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SPI043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SPI043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista ao réu da sentença de fls.321/323. Recebo a apelação de fls.327/340 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-55.1998.403.6100 (98.0003261-4) - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CLAUDIA CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP100007 - PAULO ALVES PEREIRA) X SUELI GIL MARCONDES(SP030174 - VILSON MERIGO) X JORGE HENRIQUE CATUCCI(SP030174 - VILSON MERIGO) X AIRTON BENEDITO GONCALVES X ROSANE APARECIDA MARQUES(SP030174 - VILSON MERIGO E SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X MARIA LUCIA JUNQUEIRA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1- Recebo os recursos de apelação, juntado às folhas 504/511; 512/517 e 520/538 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0039948-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039948-3) - IMS COML/ E INDL/ LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA) X VERDI COSMETICOS LTDA - ME(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X ELLEN JOY COSMETICOS LTDA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X RECKITT & COLMAN LTDA(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU E Proc. RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO E SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X SHAWMY COSMETICA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO PENHA GRAMADO - ME X IDEIAS PERFUMADAS IND/ E COM/ LTDA(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ASC IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE EDILSON DE ARAUJO) X AROMATICA INDL/ LTDA(SP134510 - EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Recebo a apelação do autor no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0044848-23.1999.403.6100 (1999.61.00.044848-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor (fls.451/493) no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0018322-14.2002.403.6100 (2002.61.00.018322-0) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo a apelação da ré (fls.717/726) no duplo efeito.Dê-se vista ao autor para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0028987-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028987-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE FERNANDO FREITAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Vistos,etc.Recebo as apelações de fls.391/395 e 402/406 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à medida liminar concedida às fls.389, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista as partes consecutivamente, para contra-razões, no prazo legal, os primeiros 15 dias ao autor.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0027585-36.2003.403.6100 (2003.61.00.027585-4) - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos,etc.Recebo a apelação do réu (fls. 623/635) nos termos do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0027612-19.2003.403.6100 (2003.61.00.027612-3) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.212/218 no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, se em

termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0005121-81.2004.403.6100 (2004.61.00.005121-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP243029 - MARCELA DE CASTRO VAZ) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls.296/303 no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6) - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação União Federal somente no efeito devolutivo Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0006966-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006966-4) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos,etc.Recebo a apelação da PFN (fls.497/511) nos termos do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0022940-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022940-0) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo a apelação do autor (fls.1562/1582) no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0032378-76.2007.403.6100 (2007.61.00.032378-7) - JOSE RAMON LANZ LUCES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls.295,dando-se baixa nas certidões de fls293. Considerando que os benefícios do artigo 188 do Código de Processo Civil, se estende às autarquias, considero o recurso de fls.29/324, tempestivos. Assim, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela parcialmente deferida (fls.138/140), que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista ao autor para as contra razões, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0026551-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026551-2) - DORIVAL ANTONIO NUNES(SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao réu da sentença de fls.148/149. Recebo a apelação de fls.153/170, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016950-74.1995.403.6100 (95.0016950-9) - MARTA JANETE BOMFA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP081150 - TANIA DE LOURDES ZAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.2- Int.

1101463-55.1995.403.6100 (95.1101463-3) - GENTIL CALIL CHAIM X MYRIAM MALUF CHAIM X CLAUDIA MALUF CHAIM X RICARDO MALUF CHAIM X SERGIO MALUF CHAIM(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E SP074251 - MUNIRA ANDRAUS CARRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.221/224, requeira o réu o que de direito.Int.

0054148-77.1997.403.6100 (97.0054148-7) - MARCIA MIDORI TAKIUTI X MONICA CRISTINA ROCHA MORAES X VANIO VIANA DA SILVA X CELSO ARCHANJO X ROGERIO ARCHANJO(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010969-59.1998.403.6100 (98.0010969-2) - FERPLASTIC FERRAMENTAS E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Diante da certidão de fls.161, requeira a parte ré o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0057032-11.1999.403.6100 (1999.61.00.057032-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SIVESTRI) X BETA HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

1- Tendo em vista a certidão de fls.124 requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016375-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016375-4) - APARECIDO DO CARMO MENDES X NICANOR JOSE DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0027975-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027975-7) - JOAO MARCIO DE SOUZA X NEUZA MENEZES DE SOUZA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2006.61.00.027975-7 22 Vara Federal PROCESSO : 2006.61.00.027975-7 APELANTE : JOAO MARCIO DE SOUZA e outro ADVOGADO : IVONE DOS SANTOS APELADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:30 horas do dia 13 de agosto de 2010, na Justiça Federal de São Paulo, Fórum Pedro Lessa, situado na Av. Paulista, 1682, São Paulo - SP, onde se encontra a MM. Juíza Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração . do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação., para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 802380062824, é de R\$ 122.035,47, atualizado para o dia 13/08/2010. Para reestruturação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 60.993,09, neste valor já incluídos principal (R\$ 55.000,00), seguro à vista (R\$ 41,09), honorários (1\$ 900,00) e despesas extrajudiciais (R\$ 5.051,95). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 16.541,09, de uma só vez em 12/09/2010; 2) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 5.951,95, de uma só vez em 12/10/2010, valor este referente a custas de execução e honorários advocatícios; 3) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 38.500,00, financiado em 117 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 618,61, vencível em 12/10/2010. Sobre o valor

financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência 2195-4, situada na Rua Benedito Pereira Leite, 62, Centro, Jandira/SP, telefone: 3206-7150, no dia 12/09/2010. A parte autora compromete-se a assinar o Termo de Renegociação da Dívida pelo valor total negociado. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respecti condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014856-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014856-4) - ALCIDES MORENO - ESPOLIO X ALCIDES MORENO JUNIOR(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o r.acórdão de 50/53, trânsitado em julgado, cumpra-se o despacho de fls.25, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021489-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021489-9) - ODAIR PEDRO PEREIRA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0004087-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004087-7) - ALBERTO LEITE FERNANDES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

0015354-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015354-4) - BENEDICTO DOS SANTOS X LAIR FERREIRA X MARINA RAMOS DA SILVA X OSVALDO NEVES DE SOUZA X RAMIRO DEMEIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Junte o autor, cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos descritos no termo de fls.51/52, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005840-53.2010.403.6100 - BENEDITO CAPRIOGGIO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade no trâmite processual nos termos da Lei 10.741/03.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5540

MONITORIA

0013142-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANAHI MENDES JOAZEIRO X MARLENE MENDES RIZZO JOAZEIRO X SHIRLEI RAMOS DAS CHAGAS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020302-93.2002.403.6100 (2002.61.00.020302-4) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X UNIAO FEDERAL X REINALDO ROSA RIBEIRO Fls.447 - Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040455-02.1992.403.6100 (92.0040455-3) - JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Folhas 228: Homologo os cálculos do contador de folhas 220/224. 2- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor homologado.3- Int.

0005764-54.1995.403.6100 (95.0005764-6) - ANTONIO CHIARIELLO X APARECIDA BARBOSA DE GODOY VASCONCELOS X ALDO VASCONCELOS FILHO X LUZIA BARBOSA DE GODOY X JOAO AUGUSTO NUNES X JOANA MALVAZZO NUNES X JOAO RUDAS(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0027879-98.1997.403.6100 (97.0027879-4) - VANDERLI VOLPINI ROCHA X ARISTEU WALTER VOLPINI X WILMA MORGANTI VOLPINI X MARIA SALETE WEBER X PAULO FERREIRA ZAMPIERI(SP200746 - VANESSA SELLMER E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I e 295 VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0031232-15.1998.403.6100 (98.0031232-3) - MARIA NOEME DE SOUSA X MARGARIDA APARECIDA CONCEICAO X MARIA ELENA DOS SANTOS X TOMAZIA DIAS DE ARAUJO X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NADIR DE PAULA X SANDRA APARECIDA SANTOS X ADEVAIR GREGORIO DA SILVA X SILVANA SANTOS NASCIMENTO(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0032443-52.1999.403.6100 (1999.61.00.032443-4) - LUIZ URSULINO NUNES X LUIZA ANUNCIACAO RIBEIRO SILVA X LUZINETE MARIA ALVES DOS SANTOS X MAGNOLIA GANANCIO GROSSO X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0032497-18.1999.403.6100 (1999.61.00.032497-5) - NILTON BRUNO GIUGLIANO X OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK E SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 537/552, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0047092-22.1999.403.6100 (1999.61.00.047092-0) - PAULO CESAR PARREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

*Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 1999.61.00.047092-0 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAULO CESAR PARREIRA Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração propostos pela parte autora, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 469/476, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, para requerer seja sanada a omissão existente quanto à ausência de manifestação do juízo sobre o pedido formulado para a exclusão da capitalização dos juros, responsável pela existência de amortização negativa. De início, entendo por bem considerar que

a parte autora não formulou qualquer pedido para que fosse excluída a capitalização dos juros. Aliás, nem mesmo no corpo da petição inicial foram mencionadas as questões atinentes à capitalização dos juros e à amortização negativa, o que descaracteriza a omissão apontada pela parte autora em seus embargos(confira na petição inicial o pedido, às fls. 08/09 dos autos).Contudo, deve-se ressaltar que a sentença proferida às fls. 469/476, analisou a questão atinente ao critério adotado para amortização dívida, (item 3, fls. 473/474), concluindo, com supedâneo em entendimento já consagrado pelo STJ e demais tribunais superiores, pela sua legitimidade e regularidade. Assim, não se denota qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0054883-42.1999.403.6100 (1999.61.00.054883-0) - JOSE CARLOS GAMBA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 233/237: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0029648-39.2000.403.6100 (2000.61.00.029648-0) - IZAQUE CARANO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0042352-84.2000.403.6100 (2000.61.00.042352-0) - BRAZ RAPHAEL DE CARVALHO PERRONE X DULCE ESMERALDA SALLES CUNHA SANTOS X FABIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI X HELIO CAMPOS FREIRE X JAFER FRANCISCO ANTONIO ALVES FERREIRA X LUIZ FABI NETO X RICARDO DAVANSSO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0006606-24.2001.403.6100 (2001.61.00.006606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2)) JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 193: Manifeste-se parte autora, no prazo improrrogável de 0 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0003635-32.2002.403.6100 (2002.61.00.003635-1) - IZAIAS RODRIGUES SOARES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VIACAO TUPA LTDA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0018881-97.2004.403.6100 (2004.61.00.018881-0) - ROBSON RIBEIRO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA DO NASCIMENTO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 452/471; da parte autora juntado às folhas 414/425; do Banco Nossa Caixa S/A, juntado às folhas 369/388, TODOS nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0029177-81.2004.403.6100 (2004.61.00.029177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9)) RUBENS KREITLOW X SUELI DE FELICE KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 81/82: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0019287-84.2005.403.6100 (2005.61.00.019287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027548-48.1999.403.6100 (1999.61.00.027548-4) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0024342-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024342-8) - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA X MARCOS NERES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 353: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0017134-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017134-7) - AROLDO DAITX VALIS(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 42: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), dias integralmente o despacho de folha 25, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos das contas 0012077-7 e 00122401-2. 2- Int.

0017972-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017972-3) - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0019598-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019598-4) - TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPOLIO X CEZAR DE SOUZA FILHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 58, a fim de que sejam acostados aos autos os extratos correspondentes à conta-poupança n.º 8989-0, agência 1368 da CEF, aptos a comprovar a existência de saldo nos meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991. Em sendo acostados tais documentos, intime-se a CEF e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Em não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

0013952-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013952-3) - MARIA JOSE MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 133: Defiro o prazo improrrogável e suficiente de 10 (dez) dias à parte autora.2- Int.

0013964-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013964-0) - ISRAEL DE SOUZA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0021338-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021338-3) - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção Ordinária Autos n.º: 2009.61.00.021338-3Autora: Joaquim Alves de Araujo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REG N.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 83/84, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade da Autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da Ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021824-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034882-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034882-0)) SILVIA HENRIQUE SOLDI(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Determino a parte autora que, no prazo de dez dias, acoste aos autos os extratos da conta poupança de n.º 15804-4, agência 1166, correspondentes aos índices pleiteados na inicial. Após, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002596-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002596-9) - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 69/72: Face a certidão exarada à folha 73, indefiro a republicação da sentença proferida às folhas 62/65.2- Decorrido o prazo sem qualquer recurso certifiquem-se o transitado em julgado, bem como remetam-se estes autos à Caixa Econômica Federal para que cumpra espontaneamente o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.3- Int.

Expediente Nº 5554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 249: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça pela segunda vez (vide fls. 216) e do tempo em que está suspenso o feito, para não prejudicar eventual direito da parte autora, rejeito a denunciação da lide à Carla Cecília Alvares Garcia-ME, conforme requerido pela CEF, para dar seguimento ao regular processamento da lide. 2) Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2010, às 15 horas, a fim de se proceder à oitiva das testemunhas da autora, Sra. Dirce Marques Ferreira dos Santos e Sr. Adilson Carlos Maximino da Silva - que, de acordo com fls. 207, comparecerão independentemente de intimação -, bem como ao colhimento do depoimento pessoal da autora nos termos do art. 343 do CPC. 3) Fls. 224/245: Ciência às partes do laudo, para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

0020465-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020465-1) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 652/653: Defiro a perícia contábil requerida e a indicação de assistentes técnicos pelas partes, bem como oferecimento de quesitos, no prazo de 10 dias. Nomeio para o ato o perito Sr. Gonçalo Lopez. Intime-se-o para trazer sua proposta de honorários após a chegada dos quesitos das partes. Int.

0011272-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011272-4) - MONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 79/83: A prova a (depoimento pessoal do representante legal do réu para esclarecer para onde foi enviada a notificação juntada nos autos, às fls. 81) é desnecessária pelo alegado pela CEF em sua contestação, o mesmo ocorre em relação à prova f (perícia para determinar se a correspondência e envelope juntado aos autos são oriundos da CEF), diante do requerido no item e (fls. 82), o qual defiro: Expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fim de responder ao solicitado pela autora: se a correspondência objeto da lide foi paga pelo convênio CEF/CORREIOS. Seja o ofício acompanhado de cópias de fls. 26/27. 2) Defiro, por fim, os itens b (oitiva de testemunhas) e d (juntada de cópia de outros processos), ficando a CEF também livre para se contrapor às provas (fls. 84) requeridas pela autora. Prazo de 10 dias para arrolarem testemunhas - consignando, pelo princípio de economia processual, se comparecerão independentemente de intimação -, bem como para juntarem documentos que considerarem pertinentes. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fls. 67: Passados muito mais do que os 30 dias requeridos pela CEF para indicar novo endereço para citação do autor, defiro prazo de 5 dias para tanto. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0020143-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020143-5) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 72/110. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001277-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001277-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 162/177, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 4- No que se refere à conexão alegada pela União Federal, dada a quantidade de feitos distribuídos (fls. 123/155), esclareça a União, se possível, em relação a qual feito, eventualmente, ocorreria a prevenção para esta ação. Int.

0001525-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001525-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES

VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 68/75-verso.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004042-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004042-9) - MARLUCIA DIAS MOTA DAMACENA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 95/107.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004892-14.2010.403.6100 - DANIEL MARQUES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 56/68.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006319-46.2010.403.6100 - OSEIAS JARDIM FIALHO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 75/129.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006549-88.2010.403.6100 - GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS012349B - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 85/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 102/119. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º: 0015541-38.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JORGE JOSÉ DA COSTA REG. N.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JORGE JOSÉ DA COSTA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 72/74, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão proferida às fls. 72/74, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Observe no tocante à alegação de contradição, a anotação na sentença embargada, de que a Lei 8443/92 foi aplicada ao caso, em razão de suas disposições processuais, sem embargo de inexistir impedimento da condenação da indenização ao erário, dos valores não aplicados na educação, o que é uma obrigação que decorre inclusive do direito comum, e não representa em si uma punição, como é o caso da multa prevista nessa lei, a qual, todavia, não foi aplicada pelo TCU por ser posterior aos fatos. Ora, se o Prefeito era depositário de recursos públicos destinados pela União exclusivamente para serem aplicados na educação, os quais utilizou para outras finalidades, deve repor ao erário tais valores, mesmo que os fatos se reportem a período anterior à Lei 8443/92. Por fim, não procede a alegação de perigo de demora na prestação jurisdicional uma vez que proposta a ação em 20/07/2010, a decisão embargada foi proferida em 22/07/2010, cabendo à parte que dela discordar o manejo do recurso perante as instâncias superiores. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029082-90.2000.403.6100 (2000.61.00.029082-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OBRADEK - EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ E ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS)

Tipo MProcesso n 2000.61.00.029082-9 Embargos de Declaração Embargante: OBRADEK EMPREENDIMENTOS,

REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA. Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBRADEK EMPREENDIMENTOS, REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA, interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 2351/2355, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro material, uma vez que muito embora tenha sido reconhecida a prescrição da ação, com a conseqüente condenação da autora à verba honorária, foi a ré condenada nas custas. De fato, trata-se de erro material, pois uma vez reconhecida a prescrição a parte autora torna-se sucumbente, devendo arcar tanto com as custas processuais como com os honorários advocatícios. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da sentença, de tal sorte que a Autora deverá também suportar as custas processuais. Quanto ao mais, mantenho a sentença embargada tal como prolatada. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001022-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001022-9) - APARECIDA LOPES (SP124020 - APARECIDA LOPES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tipo MAutos n.º 2006.61.03.001022-0 Embargos de Declaração Embargante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A Ordem dos Advogados do Brasil interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 268/271, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão. O pedido formulado pela autora foi julgado parcialmente procedente, restando determinado que a ré expeça e protocolize as certidões de nomeação da autora como advogada dativa, a fim de que a mesma possa receber as verbas honorárias devidas em decorrência de sua atuação como advogada dativa junto à PAJ, ou que a indenize caso esta providência não mais possa ser adotada. Em momento algum o juízo estabeleceu que a OAB deveria efetuar o pagamento das verbas honorárias à autora, até porque este não foi o pedido formulado na inicial. O que o juízo fez foi determinar a OAB a expedição e o protocolo das certidões de nomeação da autora como advogada dativa, a fim de que a PGE possa efetuar os pagamentos devidos, uma vez que se tais certidões não forem expedidas e protocolizadas a autora não poderá recebê-los. A obrigação de indenizar apenas irá surgir se a expedição das certidões de nomeação não for mais possível. Em outras palavras, o juízo condenou a OAB à uma obrigação de fazer (expedir e protocolizar as certidões de nomeação), e estabeleceu no próprio dispositivo da sentença uma obrigação alternativa, de indenizar (que equivale, em linguagem acadêmica, a uma obrigação de dar dinheiro), para o caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Noutras palavras, no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, esta se converterá em obrigação de dar, pois que assim se resolvem as obrigações de fazer, quando se tornam impossíveis. Portanto, não se vislumbra a existência de qualquer contradição. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012496-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012496-9) - ALTIVO CAMPOS SILVEIRA (SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X UNIAO FEDERAL TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.012496-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALTIVO CAMPOS SILVEIRA Reg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Altivo Campos Silveira apresenta, tempestivamente, embargos de declaração no tocante à contradição existente na sentença de fl. 61, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que o pedido de desistência do feito foi protocolizado antes da citação da ré, razão pela qual a parte autora não poderia ter sido condenada ao pagamento verba honorária. Compulsando os autos observa-se que o requerimento da desistência da autora foi protocolizado em 23.06.2009, fl. 54, enquanto a citação da ré ocorreu em 25.06.2009, certidão de fl. 52. Assim, considerando que no momento em que foi protocolizado o pedido de desistência a ré não havia ainda sido citada, há que se afastar a condenação da autora ao pagamento da verba honorária. ISTO POSTO, dou provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanando a contradição apontada, consignar que a parte autora deixa de ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da União não haver sido citada no momento em que protocolizado o requerimento para a desistência da ação. Mantenho, quanto ao mais a sentença embargada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMA. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056445-86.1999.403.6100 (1999.61.00.056445-7) - EDER ALVES DA SILVA X BERENICE APARECIDA MAZETTI SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E Proc. CELIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fls.306/347.Prazo de 10(dez) dias. INT.

0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4) - CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E Proc. CICERO C. DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê a CEF integral cumprimento à sentença proferida nos embargos à execução, comprovando o respectivo creditamento da conta(fl.247/248). Prazo de 05(cinco) dias.

0002575-87.2003.403.6100 (2003.61.00.002575-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)

Cumpra-se o V. acórdão.Requeira o EBCT o que for de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0011624-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011624-7) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NELSON VILMAR DA SILVA(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X DIRCE TONINI DA SILVA(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Fls322)Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0015792-03.2003.403.6100 (2003.61.00.015792-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA

Recebo à conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão.

0038091-71.2003.403.6100 (2003.61.00.038091-1) - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Comprove a CEF que o v. acórdão não comporta recursos, no prazo de dez dias. No silêncio ou caso tenha havido recurso, aguarde-se no arquivo notícia sobre a decisão definitiva.Em caso positivo, venham conclusos para sentença de extinção.

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.115/116, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls,204/221.Após, conclusos.

0033055-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033055-3) - ILZA DE SOUZA VIEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Proceda a parte autora nos termos do art.475 J do CPC, juntando-se aos planilha dos valores a serem executados, pois incumbe ao exequente a elaboração dos cálculos de liquidação. Prazo de 30(trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0015829-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015829-3) - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado a fl.61. Int.

0020212-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020212-9) - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAIDA GLAWE

KOLBE X INEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo à conclusão nesta data. Preliminarmente, manifeste-se o exequente se satisfeita a obrigação. Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Em se tratando de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

(Fls.281/290)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez)dias.

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

(Fls.247/251)Preliminarmente, intime-se a autora a juntar nota atualizada do débito. Após, tornem conclusos para decisão.

0027861-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027861-5) - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF juntar aos autos planilha contendo as informações requeridas pela contadoria no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009613-82.2005.403.6100 (2005.61.00.009613-0) - EBENE PASCHOAL FAGGION(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EBENE PASCHOAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados (fls.162/183) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013883-52.2005.403.6100 (2005.61.00.013883-5) - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (Fls.467/469)Manifestem-se os exequentes se dão por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000076-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO(SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA E SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BRAND DE MORAES - ESPOLIO

Mantenho a decisão de fl.147 pelos seus próprios e jurídicos fundamento. Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias para integral cumprimento.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0014546-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014546-4) - SILVIA REGINA SPINELLI X NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SILVIA REGINA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o despacho de fls.209, devendo a exequente evitar a reiteração de discussão do agravo e das petições anteriores, pois sua conduta poderá ser interpretada como litigância de má-fé.

0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE SILVA SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Correio (fl.105),requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034794-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034794-2) - MARCO EIJI CONDA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCO EIJI CONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.67/70)Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002210-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002210-3) - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ISMAEL BOU BAUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo à conclusão nesta data. (Fls.203/206)Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias.Com a concordância ou no silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução.

0015135-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015135-3) - CECILIA CARREIRO PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CECILIA CARREIRO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.199)Ciência às partes dos esclarecimentos da contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente N° 3589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060163-91.1999.403.6100 (1999.61.00.060163-6) - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl.472. Expeça-se com urgência o alvará dos honorários periciais (fl.467/468).Após, cumpra-se determinação de fl.551.

0005775-58.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de abril a maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28.Instada a regularizar sua representação processual, a autora requereu dilação de prazo, a qual foi deferida (fl. 34), quedou-se, posteriormente, inerte (fl. 34 verso).É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 04.08.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011447-47.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação dos expurgos inflacionários sobre os valores existentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/47. Instado a comprovar a apresentar planilha discriminada justificando o valor atribuído à causa, o autor quedou-se inerte (fl. 50 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do autor em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-07.1993.403.6100 (93.0013661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA (SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Alegam os autores que contrataram financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES. A ré não observou o plano de equivalência salarial para o reajuste das prestações, sendo abusiva a cobrança até o momento. Pedem, assim, a revisão das prestações. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/194, e aditada às fls. 205/206, intruída com os documentos de fls. 207/250. Citada, a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 255/278, com os documentos de fls. 280/304. Alega, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial pela ausência de valor atribuído à causa, a ausência dos pressupostos processuais, ausência do interesse de agir, cerceamento de defesa pela multiplicidade de litisconsortes, bem como seu cabimento, ilegitimidade ativa da AMSPA, ausência do interesse de agir do co-autor Dennis de Castro Gonçalves de Freitas e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Sentença homologatória do acordo firmado pelos autores Dauro Nogueira Vielas e Zila Fátima Nogueira Vielas às fls. 374/375, bem como a exclusão destes mutuários do pólo ativo da ação. O depósito judiciais realizados pelos autores foram levantados pela CEF conforme determinado na sentença proferida nos autos da ação cautelar n. 92.0083172-9, (fls. 377/379). Deferida a integração na lide da União Federal como Assistente Simples (fl. 430). Intimada para conciliação no mutirão de audiências do SFH, a CEF informou a liquidação do contrato dos autores Edson Jesus Silva e Vanda Urbinati Silva em novembro de 2000 (fls. 439 e 491/492). Intimados para conciliação pelo programa do mutirão de conciliação do SFH, participaram das audiências o espólio de Francisco de Assis Batista de Oliveira, tendo como inventariante Eliane dos Santos Oliveira, a herdeira menor Thalyne dos Santos Oliveira e a mutuária Irene Aparecida de Oliveira Faria, que tiveram o acordo homologado por sentença (fls. 449/450 e 464/465), a autora Gildete Maria dos Santos, com acordo homologado às fls 518/519, e os autores Catarino Cardoso de Brito, Maria Vanilda Cardoso e Edemilson Aparecido Pereira, sendo certo que a dívida foi assumida por terceiros (fls. 522/526), sendo, ainda, deferida a transferência/apropriação pela CEF dos valores depositados em juízo pelos mutuários. Remanesceram nesta ação os autores Claudio Mabilia, Dennis Castro G. de Freitas e Maria Dolores Mabilia, que não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça para intimação para comparecimento à audiência, bem como os mutuários Edson Pereira da Silva e Ana Rosa Lopes da Silva, que embora tenham participado da audiência de conciliação, não lograram êxito na composição do litígio, sendo deferido, na ocasião, a apropriação pela CEF dos valores por eles depositados em conta judicial. Retomado o curso da ação, foi determinada pelo Juízo a manifestação sobre o interesse na produção de prova pericial e a juntada, em caso positivo, dos documentos para revisão do contrato, intimando-se os autores por mais de uma vez para cumprimento (fls. 542 e 547), declarando-se preclusa a prova (fl. 548). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF de litisconsórcio da União Federal, de cerceamento de defesa da ré, inépcia da inicial e ilegitimidade da Associação dos Mutuários foram superadas no curso do processo com a integração na lide da União como Assistente Simples (fls. 430), pela homologação dos acordos efetuados pelos demais co-autores, bem como pelo aditamento de fls. 205/206, documentos de fls. 207/253 e pelas decisões de fls. 316, 327 e 359, que possibilitaram o exercício de defesa da ré e garantiram a estabilidade da lide com a adequada composição do pólo ativo pelos mutuários. No mais, os autores não podem ser considerados carecedores da ação, uma vez que houve resistência à pretensão. Tanto é que a ré apresentou contestação, e com base nela, insurgiu-se à pretensão da parte autora. Logo, há conflito de interesses a justificar a intervenção judicial. Ao mérito, pois. Primeiramente, observo que, apesar da autorização constante do artigo 125, IV, do CPC, não há possibilidade de conciliação. Oportunizada às partes uma solução extrajudicial ao litígio mediante concessões recíprocas, restou impossível o acordo. Requereram, ainda, a produção de prova pericial, mas, apesar de mais de uma oportunidade, deixaram os autores de apresentar os informes sobre os índices de reajuste da categoria profissional, impossibilitando a revisão do cálculo das prestações. Por isso, preclusa a prova. Como se vê, não há muita preocupação com o desfecho que terá o processo, sendo dos autores o ônus de comprovar os fatos

constitutivos de seu direito, nos termos da legislação processual civil, não havendo relação de consumo a justificar a inversão. Note-se que o Sistema Financeiro da Habitação tem uma finalidade social e, portanto, não se assemelha à relação de consumo, lembrando-se que os bancos privados são obrigados a conceder financiamentos imobiliários. Pois bem. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Os autores não produziram prova de que a equivalência salarial deixou de ser observada pela ré. A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a) b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula nona), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Por sua vez, com relação ao contrato dos autores Edson Jesus Silva e Vanda Urbinati Silva, como já dito, verifico que o mesmo foi liquidado conforme informação de fls. 439 e 491/492. Dessa forma, desnecessária a realização de prova técnica, uma vez que, com a arrematação, a credora passou ao domínio do imóvel, para satisfação de seu crédito, extinguindo, com isso, o contrato de financiamento, bem como a hipoteca. Logo, nada há a revisar. É inexistia qualquer medida de urgência para evitar a transferência da propriedade imobiliária. Se assim é, houve perda superveniente do interesse de agir, pois não é mais possível a revisão judicial do contrato que foi extinto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos autores Edson Jesus Silva e Vanda Urbinati Silva. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação aos autores Edson Pereira da Silva, Ana Rosa Lopes da Silva, Claudio Mabilia, Dennis Castro Gonçalves de Freitas e Maria Dolores Mabilia de Freitas, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Alegam os autores que contrataram, em 29.04.1988, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES. Em 16.01.1998, o contrato foi novado, alterando-se o critério de amortização, e

mostra-se nulo, pois foi induzida em erro, perdendo, ainda, a cobertura do FCVS. No tocante ao contrato original, reclama que a ré não observou o plano de equivalência salarial para o reajuste das prestações; a aplicação do CES; da correção do saldo devedor com base nos índices de reajuste da caderneta de poupança nos meses de fevereiro/março de 1990, de 84,32%; da aplicação da TR; da forma de amortização; da aplicação da URV e a repetição de indébito; pretendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além da violação contratual, sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pedem, assim, a revisão das prestações, autorizando-se a compensação do que foi pago a maior com as prestações vincendas, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/97. Citada (fl. 100vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 108/146. Deferida a antecipação de tutela (fls. 150/151). Réplica a fls. 158/177. Sentença de procedência em parte proferida a fls. 186/199. Houve recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 206/234 e recurso adesivo pelo autor, às fls. 262/267. Em decisão monocrática, foi declarada nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da prova pericial (fls. 284/286). Nomeado perito (fl. 316), a CEF apresentou quesitos às fls. 299/311, e a parte autora o fez às fls. 313/315. Determinado a juntada, pelos autores, dos informes dos salários de sua categoria profissional, intimando-se a parte autora, por mais de uma vez para cumprimento (fls. 325, 347 e 349), declarando-se preclusa a prova (fl. 350). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com o financiamento de recursos do SFH. Ao mérito, pois. Em prestígio ao que dispõe o artigo 515, 3º, do CPC, bem como o entendimento sumulado pelo STJ de possibilidade de revisão do contrato novado, foram tomadas medidas para que fosse realizada prova técnica. Deixaram os autores de apresentar os informes sobre os índices de reajuste da categoria profissional, impossibilitando a revisão do cálculo das prestações, única matéria fática dependente do exame pericial. Por isso, preclusa a prova. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra gera e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Ainda que assim não fosse, observe-se que até o contrato novado foi extinto pelo pagamento, conforme informação de fl. 345. Entretanto, considerando que há pedido de repetição do indébito e de nulidade do contrato novado, passo a examinar as questões jurídicas. O vício de consentimento na novação do contrato deve ser demonstrado pela parte autora. A perda da cobertura do FCVS foi uma opção legislativa e administrativa compensada pela possibilidade de um critério de amortização mais transparente ao mutuário. O SACRE, como se sabe, possibilita a redução das prestações no decorrer do contrato, assim como diminuído será o saldo devedor. Diferente dos critérios anteriores, necessários em período de acentuado processo inflacionário. Logo, não se pode dizer que os mutuários foram iludidos. Pelo contrário, obtiveram vantagens que possibilitaram a extinção da obrigação, conforme informado pela CEF (fl. 345). Sequer tiveram necessidade de recorrer ao fundo público para satisfação de saldo devedor, inexistente ao final do contrato justamente pela modificação da forma de amortização. Assim, prevalece a vontade dos contratantes em celebrar uma nova avença para pôr fim à anterior. Todavia, com base no entendimento sumulado pelo STJ, que possibilita revisão do contrato extinto, passo a examinar as questões jurídicas. Os autores não produziram prova de que foi inobservado o plano de equivalência salarial para reajuste das prestações. Portanto, improcede a alegação correspondente. ANATOCISMO. Mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC

(84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324).URVNão merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda.A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV.Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato.Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré.Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994.A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico.Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.(Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595)MÉTODO DE AMORTIZAÇÃOs mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPCQuanto à correção do

saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, sem se alterar o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário. Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito. Além disso, há previsão legal da aplicação de tal coeficiente (Lei nº 8.692/93). Não demonstraram os mutuários, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex

lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) RESTITUIÇÃO Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

0026123-10.2004.403.6100 (2004.61.00.026123-9) - DENISE FESSORI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

DENISE FESSORI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando que celebrou contrato, prevendo-se reajustes das prestações pelo PES, não observado pela ré, que vem aplicando, ainda, a TR, que é remuneração bancária e não índice de correção monetária. Questiona, ainda a forma de amortização, a aplicação do CES na primeira prestação e os prêmios de seguro. Pede, assim, a revisão das prestações, e a repetição em dobro do que foi pago a maior, a aplicação do CDC, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, com antecipação da tutela. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 21/65. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente concedido às fls. 68/69, suspendendo o leilão extrajudicial. Às fls. 80/82, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob n. 2005.03.00.031116-5, ao qual foi dado provimento (fls. 187/190). A ré foi citada (fl. 100), apresentando contestação de fls. 106/140, com os documentos de fls. 141/176. Preliminarmente, argüi sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, bem como a ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, discorre sobre o contrato e o Sistema Financeiro da Habitação. Retornando o processo a este juízo, foi concedida a antecipação de tutela e a justiça gratuita (fls. 202/207). Réplica à fls. 212/217. Tentativa de conciliação de forma coletiva (fls. 246/247), que resultou infrutífera. Determinada a realização de perícia contábil e nomeação de perito (fl. 261). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial, já que a autora não trouxe os informes necessários à revisão contratual (fl. 278), apesar de intimada por mais de uma vez para cumprimento (fls. 264, 269, 277). É o breve relato. DECIDO. Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou

defesa. Prejudicada a preliminar relativa à ausência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. Considerando a finalidade deste provimento jurisdicional de cognição sumária, inócua a sua apreciação nesta fase processual. Ao mérito, pois. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra gera e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmudar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Passo, então, a examinar as questões jurídicas. DA APLICAÇÃO DO CDC Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. A autora como já dito não produziu prova de que a equivalência salarial deixou de ser observada pela ré. TRA inicial invoca a ilegalidade da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. A autora, porém, labora em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula nona), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Também não assiste razão a autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo

resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário. Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito. Além disso, há previsão legal da aplicação de tal coeficiente (Lei nº 8.692/93). Não demonstrou o mutuário, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP. TEORIA DA IMPREVISÃO Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. SEGUROS valores cobrados a título de seguro habitacional seguiram o contrato firmado, não sendo comprovado pela parte autora, qualquer abuso ou irregularidade por parte da CEF. TAXAS Apesar de empregar recursos públicos em tais financiamentos, a CEF utiliza sua estrutura administrativa, prestando serviços de cobrança, dentre outras atribuições. Por isso, faz jus à remuneração pelos serviços correspondentes que têm um custo. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON). RESTITUIÇÃO Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, revogo a antecipação de tutela. A autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA P. M. GABERLINI)

Alegam os requerentes que contrataram financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste

das prestações o PES. A ré não observou o plano de equivalência salarial para o reajuste das prestações, sendo abusiva a cobrança até o momento. Pedem, assim, autorização judicial para pagamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) da categoria profissional de cada autor, ou autorização para depósito judicial. A inicial de fls. 02/13, foi instruída com os documentos de fls. 14/127. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 136/137, bem como determinada a citação da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Citada, a CEF apresentou contestação, que foi juntada a fls. 155/175, com os documentos de fls. 176/415. Citada (fls. 442), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada à fls. 443/445. Réplica às fls. 464/476. Intimada nos autos principais para conciliação no mutirão de audiências do SFH, a CEF informou a liquidação do contrato dos autores Edson Jesus Silva e Vanda Urbinati Silva (fls. 439 e 491/492, dos autos principais). Os autores Dauro Nogueira Vielas e Zila Fátima Nogueira Vielas, o espólio de Francisco de Assis Batista de Oliveira, tendo como inventariante Eliane dos Santos Oliveira, a herdeira menor Thalyne dos Santos Oliveira e a mutuária Irene Aparecida de Oliveira Faria, a autora Gildete Maria dos Santos, e os autores Catarino Cardoso de Brito, Maria Vanilda Cardoso e Edemilson Aparecido Pereira, compuseram-se em acordo com a CEF sendo homologados por sentença judicial proferida às fls. 592/594, 643/644, 647/651 e fls. 449/450 e 464/465 (autos principais), e, ainda, deferida a transferência/apropriação pela CEF dos valores dos depósitos efetuados pelos mutuários. Remanesceram nesta ação os autores Claudio Mabília, Dennis Castro G. de Freitas e Maria Dolores Mabília, que não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça para intimação para comparecimento à audiência, bem como os mutuários Edson Pereira da Silva e Ana Rosa Lopes da Silva, que embora tenham participado da audiência de conciliação, não lograram êxito na composição do litúgio, sendo deferido, na ocasião, a apropriação pela CEF dos valores por eles depositados em conta judicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme sentença proferida nos autos da ação principal, não comprovaram o descumprimento do contrato. A transferência da propriedade imobiliária não foi evitada com a presente cautelar, pois ausente o *fumus boni iuris*. Isso porque não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar. 3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja. 4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos autores Edson Jesus Silva e Vanda Urbinati Silva, uma vez que houve arrematação do imóvel. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação aos autores Edson Pereira da Silva, Ana Rosa Lopes da Silva, Claudio Mabilia, Dennis Castro Gonçalves de Freitas e Maria Dolores Mabilia de Freitas, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar concedida. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-89.1997.403.6100 (97.0015677-0) - MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DE FATIMA ALBANO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001368-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001368-9) - JOSUE ROCHA DA CRUZ(SP030619 - MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora do desarquivamento. Requeira o autor o que de direito em 10 dias. Intime-se pessoalmente o procurador porquanto advogado dativo. Nada requerido, arquivem-se.

0011078-34.2002.403.6100 (2002.61.00.011078-2) - FLORIVALDO CUSTODIO X JORGE BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0030556-57.2004.403.6100 (2004.61.00.030556-5) - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO X MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA CASTILHEIRO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0023448-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023448-4) - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl.351. Postergo a apreciação para após a manifestação das partes. Manifestem-se as partes em 20 dias cada, sobre o laudo de fls.352/385, sendo os primeiros pelo autor. Após, conclusos.

0003151-75.2006.403.6100 (2006.61.00.003151-6) - ALBERT VICTOR GEORG HAHN(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008040-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008040-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DALCOQUIO S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Recebo as apelações de fls. 306/314 da autora e a de fls.315/323 do réu, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013106-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013106-7) - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007007-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007007-0) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0027338-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027338-3) - AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Desentranhe a petição de fls.200/206, entregando à parte, mediante recibo.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo.Manifestem-se em 10 (dez) dias.

0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0) - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal.Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo diante da tutela confirmada na sentença (fl.130/v).Vista aos autores para reposta,Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME

Cite-se conforme requerido.

0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1) - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, depreque-se a citação da Eletrobrás.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl.42/v.

0027153-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027153-0) - ALFONSO PERRUCCI - ESPOLIO X MARIO PERRUCCI X ROSELI MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI X JOSEPHINA PERRUCCI SERPE(SP020980 - MARIO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl.350.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003250-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003250-0) - LUIZ SPOSITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003502-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003502-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004092-83.2010.403.6100 (2010.61.00.004092-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005731-39.2010.403.6100 - CLAUDIO RAIMUNDO DE SOUZA X ODILIA ANTONIETTE DE SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da falta de recolhimento das custas, venham os autos conclusos para extinção.

0008304-50.2010.403.6100 - TEREZINHA DE REZENDE VIANNA X CLOVIS VIANNA X CLEBER DE RESENDE VIANNA X CLAIR RESENDE VIANNA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl.87 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificar o valor da causa.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0010189-02.2010.403.6100 - WALDECK PASSOS DE JESUS(SP044770 - GILIATH PASSOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011902-12.2010.403.6100 - GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012360-29.2010.403.6100 - VANESSA APARECIDA BARBOSA WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias para a parte cumprir integralmente a decisão de fl.33.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0012457-29.2010.403.6100 - JOHNSON TAKAYASSU SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte cumprir integralmente a decisão de fl.32.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0012746-59.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade do RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 6.957/2009, que majorou a sua alíquota com base na acidentalidade do segmento, autorizando a autora a efetuar o depósito judicial mensal da diferença da alíquota, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sustentou ser descabida a majoração da alíquota de 2% para 3% por esta violar os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia tributária, da capacidade contributiva, da ampla defesa, da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/4588.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Não obstante os requisitos descritos em nosso diploma processual civil, oportuno salientar ser o pretendido depósito judicial uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. Oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a autora promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa.No entanto, de acordo com o atual Provimento COGE nº 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial.Logo, cabe à parte autora comprovar que efetivou o depósito e ao réu analisar a sua suficiência.Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a questão atinente à ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota do RAT será solucionada após a formalização de efetivo contraditório, à época da prolação de sentença.Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, podendo o depósito judicial ser realizado na forma da fundamentação supra.Após, em termos, cite-se. Intime-se.

0017313-36.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria o envio de mensagem eletrônica à 7ª, 10ª, 25ª e 26ª Varas Cíveis Federais para que encaminhem a este Juízo cópia da petição inicial e eventuais decisões e/ou sentenças proferidas nos autos dos processos nº. 0001990-88.2010.403.6100, 0017310-81.2010.403.6100, 0001450-40.2010.403.6100, 0001449-55.2010.403.6100 e 0001993-43.2010.403.6100 em tramite, respectivamente, nas varas citadas, para o fim de verificar a existência de possível prevenção.Inicialmente, esclareça a parte autora a pertinência dos documentos de fls. 30/43 com o objeto da

presente ação ordinária, requerendo o que entender de direito. Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração original, uma vez que o documento de fl. 24 trata-se de cópia autenticada, devendo, também, comprovar que seus outorgantes ainda são membros da diretoria da empresa, uma vez que a Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária de 30.4.2009, que os elegeu, estabelece seus mandatos em um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0017427-72.2010.403.6100 - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Dilmo Cordeiro e Nilza Carlos Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a quitação do saldo residual de contrato de financiamento imobiliário celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Alegam que celebraram contrato com cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), tendo quitado todas as prestações a que se obrigaram, nos termos do contrato, pleiteando perante o banco réu a competente quitação, que se negou a fornecê-la. Requerem, assim, a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade de eventuais parcelas em aberto, referente ao saldo residual, bem como que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel ou, ainda, a negativação dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Os autores afirmam na inicial que efetuaram o pagamento integral do financiamento (192 parcelas), em 30/09/1998, portanto, há mais de dez anos. Logo, o receio de dano não é iminente a ensejar a antecipação da medida postulada. Da mesma forma, afirma a recusa do agente financeiro em fornecer a competente quitação, sem, contudo, trazer aos autos a comprovação de suas alegações, ou as justificativas do banco para adotar tal medida. Por fim, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores alegam genericamente que temem a execução extrajudicial do imóvel e a negativação de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstram que o réu tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido. Para a antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento do réu, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Cite-se conforme requerido.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1291

MONITORIA

0032573-03.2003.403.6100 (2003.61.00.032573-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO LEONARDO AELION

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JUAN CUEVAS SAUS

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046991-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046991-0) - POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. OAB 195104-PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Manifeste-se a autora acerca da cota da ré à fl. 375, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
Tendo em vista a complexidade do trabalho pericial, bem como o volume de autos, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.200,00, conforme requerido pelo Sr. perito.Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Faculto o parcelamento em 2 (duas) vezes sucessivas.Após, efetuado o depósito em seu montante integral, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0005827-25.2008.403.6100 (2008.61.00.005827-0) - GILBERTO MANTOVANI PANDO X ANA ISABEL BASTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista as informações acerca do Agravo interposto perante o E. STJ (fls. 306/307), e que não há verbas sucumbenciais a serem executadas, conforme sentença de fls. 74/77, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0028574-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028574-2) - LUIZ RODRIGUES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.126: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo a requerente retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017518-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017518-7) - ANTONIO ANGELO DE LUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018661-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018661-6) - LIDIONETA MARTON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 100/104, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a tramitação prioritária do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019841-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019841-2) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada pela ré, às fls.126/147, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012302-26.2010.403.6100 - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido de aditamento da inicial (fls. 121/123) deu-se posteriormente à citação da ré (fl. 115), nos termos do artigo 264, do CPC, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu consentimento ou não.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0016235-07.2010.403.6100 - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos processuais realizados até a prolação da r. sentença.Após, eventual manifestação das partes, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ) X J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NILTON ANDRADE SILVA X SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE X JESIEL JOSE DO

NASCIMENTO X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE MARIANO DO NASCIMENTO X MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte exequente o que entender de direito, para promover a citação dos executados (JN Alpha, Jesiel Jose, Simone Rodrigues, Jose Mariano e Maria Noemia), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0023520-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023520-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA X ANGELA MOREIRA MINHOTO(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 64, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024548-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024548-7) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FIN & RECOVERY LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em retido, apensado a estes autos.Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal, devendo a petição ser juntada nos autos do agravo em apenso.Após, remetam-se os autos ao MPF.Por fim, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011356-54.2010.403.6100 - PATRICIA GARCEZ KRUGER(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento acostada às fls. 83/86, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Primeira Subseção da Justiça Federal de São Paulo com as homenagens de praxe.

0012692-93.2010.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍ FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão proferida às fls. 369/378 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050617-46.1998.403.6100 (98.0050617-9) - REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0007343-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007343-1) - ALMIR MACHADO CARDOSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMIR MACHADO CARDOSO

Intime-se à ré (ECT) para se manifestar acerca da petição da parte autora de fls. 256/257, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso requerida expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente N° 1298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEZES SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Fls. 435/448: Defiro o pedido da ECT quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada para a inclusão do seu sócio, no pólo passivo do presente feito, uma vez que as furtas diligências para localização da empresa

executada, bem como de seus bens, foram todas negativas, conforme demonstram as certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 414 e 423). Com efeito, o desaparecimento da empresa, fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, caracterizando abuso da personalidade jurídica. Por essas razões, e tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento empreendidos, não me parece desarrazoado o redirecionamento da execução para os sócios da empresa. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio Carlos Augusto Reibeiro Leite, no pólo passivo do presente feito. Regularizado, intime-se a exequente (ECT) para que junte memória atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JOAQUIM GOMES DIAS (SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Designo o dia 22/09/2010, às 12:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Tendo em vista a juntada da documentação da Receita Federal de fls. 121/174, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Providencie a Secretaria o desentranhamento de tais documentos, arquivando-os em pasta própria. Após intime-se a CEF, através de seu procurador, para que compareça em Secretaria para vistas dos documentos sigilosos, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006885-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006885-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUSTIN LORENTE VILA

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes às fls. 75/76, autorizo a liberação e desbloqueio dos valores retidos na conta do executado. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

INTERDITO PROIBITORIO

0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS (SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)

Tendo em vista o ofício nº 1.460/2010/Sec-bg, expeça-se Certidão de Objeto e Pé e encaminhem à justiça Militar da União. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade da prova pericial requerida às fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055370-51.1995.403.6100 (95.0055370-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. TERESA G. TENCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais pela Executada, conforme guia de depósito acostada aos autos à fl. 306, requeira a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desbloqueio de valores nas contas da Executada (fls. 298/299). Int.

0050535-15.1998.403.6100 (98.0050535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050534-30.1998.403.6100 (98.0050534-2)) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA (SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA
Tendo em vista a juntada da documentação pela Receita Federal de fls.187/210, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, arquivando-os em pasta própria.Após, intime-se a CEF, através de seu procurador, para comparecer em Secretaria para vistas dos documentos, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015804-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA ALVA(Proc. JOAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA ALVA
Tendo em vista a juntada da documentação encaminhada pela Receita Federal, de fls. 139/141, decreto sigilo de documentos.Sendo assim, desentranhe referidos documentos e arquivem-os em pasta própria.Após, intime-se a CEF, através de seu procurador, para que compareça em Secretaria para vistas dos documentos.

0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5) - VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA
Manifeste-se a ECT sobre o retorno do mandado negativo de fls. 448/449, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0043627-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA
Dê-se ciência à Exequente acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a ECT sobre o retorno do mandado negativo de fls. 199/200, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0025998-47.2001.403.6100 (2001.61.00.025998-0) - MARCIA REGINA SIQUEIRA X THEREZINHA DE LOURDES BERTACCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGURADORA SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA SIQUEIRA
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a Caixa Seguradora, embora intimada não compareceu à audiência de conciliação realizada às fls. 576/577, intime-se para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da audiência.Caso não haja concordância, venham os autos conclusos.Int.

0032304-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SANDRA MARIA SCAGLIARINI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA SCAGLIARINI
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a executada possui advogado constituído nos autos, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 219, no que tange a intimação pessoal do executado.Sendo assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, art. 8º, 2º).Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2462

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0023651-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023651-9) - WANDERSON EUSTAQUIO SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à DPU acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0035003-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Intime-se, a CEF, a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015668-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANIR MANSSOLA

Fls. 179: O arresto previsto no artigo 653 do CPC é cabível quando o executado resiste em ser citado. Todavia, no caso em tela, não há resistência do requerido, o qual, até mesmo, já foi citado. A penhora do veículo não foi efetivada, porque o requerido é desconhecido no local, conforme informação eletrônica de fls. 176/177. Assim, indique, a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado no qual se possa localizar o veículo descrito às fls. 150, para que o mesmo seja penhorado. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o mandado de penhora, do qual deverá constar a ressalva, perante o DETRAN, de que a penhora não impedirá o licenciamento do veículo. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006530-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA CRISTINA COSTA X NG MAN WAI

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 109/117, por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, determino à requerente que, no prazo improrrogável de 10 dias, recolha as taxas judiciárias devidas, conforme fls. 111. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se nova carta precatória de intimação ao requerido NG MAN WAI, nos termos do artigo 475 J do CPC.E, a CEF, intimada a requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à requerida CÁSSIA CRISTINA, pediu, em sua manifestação de fls. 118, o bloqueio das contas bancárias, por meio do sistema BACENJUD. Defiro, portanto, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da requerida CÁSSIA CRISTINA COSTA, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias. Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Tendo em vista a apresentação das planilhas de débito de fls. 157/176, cite-se os requeridos no endereço constante às fls. 130. Em caso de eventual diligência negativa, publique-se informação de secretaria, no termos do despacho de fls. 125. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004909-50.2010.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X ODETE TAVARES PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente, no prazo de 10 dias, a embargante CENTAURY LOTERIAS LTDA cópia do contrato social da empresa, e demais alterações, no qual conste o nome do seu representante legal, com o fim de comprovar que o outorgante da procuração de fls. 84 possui poderes para tanto. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre os presentes embargos à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Intime-se, a CEF, a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA

Fls. 224: Tendo em vista que, até a presente data, não houve devolução da Carta Precatória de fls. 218, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, até o retorno da deprecata. Findo o prazo sem o retorno da Carta

Precatória, solicite-se novamente ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, sua devolução devidamente cumprida.Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 157: Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 110/120, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD, bem como à Secretaria da Receita Federal, a fim de se obter o atual endereço da executada Ellen de Souza Santos Simonini.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação, com a ressalva perante o DETRAN de que eventual penhora sobre veículo não impedirá o seu licenciamento.Int.

0026613-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026613-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Intime-se, a CEF, a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

Intime-se, a CEF, a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002166-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

Às fls. 236/238, a exequente requereu a penhora do imóvel descrito na certidão de matrícula nº 53.137, de propriedade dos executados. Antes da análise desta petição, a CEF foi intimada a apresentar certidão atualizada do imóvel (fls. 249), que foi juntada às fls. 254/257. Da análise da referida certidão, verifica-se que o imóvel pertence exclusivamente à coexecutada MIRIAN, e que este bem, avaliado em R\$ 15.000,00, foi penhorado para garantir dívida da CEF nos autos da Ação Monitória nº 2006.61.00.000650-9, que tramitam perante a 21ª Vara Cível Federal. Logo, referido imóvel é insuficiente para satisfação do débito desta ação, que monta a R\$ 27.488,07, para abril de 2010. Assim, defiro, excepcionalmente, nova penhora on line de bens e ativos financeiros de propriedade da coexecutada MIRIAN, até o montante do débito executado. E, quanto ao coexecutado CARLOS, defiro também o bloqueio de valores depositados em suas contas bancárias, conforme requerido às fls. 253. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias.Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA

Solicite-se, por correspondência eletrônica, ao juízo deprecado, a devolução da carta precatória de fls. 291, que foi autuada sob o n.º 1217/2010, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 299v, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada Nova Adira Indústria e Comércio de Produtos de Higiene e Cosméticos Ltda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação em relação à mesma. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliendo, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. E, quanto à coexecutada Escolástica de Toledo Pessoa, diante da certidão de fls. 299v, de onde consta informação sobre o seu falecimento, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, também no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação à mesma.Int.

0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal do Brasil de fls. 82/89, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade do executado Ivan, livres,

desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0021864-93.2009.403.6100.Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

A exequente, em sua manifestação de fls. 158/159, alegou que os imóveis vinculados ao contrato ora em execução foram penhorados nos autos que tramitam perante a 34ª Vara Cível Estadual desta capital, e que os mesmos foram arrematados por terceiros. Alega, ainda, que diante da natureza do seu crédito, há a possibilidade de obter o deferimento de levantamento dos valores naqueles autos. Por fim, pede que se aguarde o cumprimento do mandado de citação a ser expedido para Luiz Thomé Junior, para que, então, se for o caso, diligenciar bens dos executados, em conjunto. Defiro o pedido da EMGEA. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 154, com a expedição do mandado de citação para Luiz Thomé, nos termos do 3º tópico daquela decisão, e, aguarde-se o retorno do mandado devidamente cumprido, para que, então, a exequente seja intimada, por informação de secretaria, a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHER GRECCHI

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 58, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 652 do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do executado tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0009225-09.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 29, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 652 do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do executado tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à exequente. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE

PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE E SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Elizia Lombardi Vieira do pólo passivo do presente feito, conforme o despacho de fls. 59 e a sentença de fls. 172/178. Fls. 375: Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pelo exequente Luis Carlos Pires, devendo ao seu final e independentemente de nova intimação, cumprir integralmente o despacho de fls. 373. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0900865-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900865-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X WANDERSON EUSTAQUIO SILVA

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou a liminar anteriormente deferida. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à DPU acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL

0002111-48.2002.403.6181 (2002.61.81.002111-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FLAVIO MARTINS DA SILVA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS X UBIRAJARA SILVA DE LIMA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos em Inspeção. Fl. 660. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 46/2010. Fls. 668/670. Dou por justificada a impossibilidade do defensor do acusado FLAVIO MARTINS DA SILVA em apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo MPF. Para tanto, concedo a devolução do prazo para que apresente o referido recurso no devido prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 3453

ACAO PENAL

0006615-92.2005.403.6181 (2005.61.81.006615-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X VALDIR ALVES DA CRUZ

Fl. 297: defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 3454

ACAO PENAL

0001608-27.2002.403.6181 (2002.61.81.001608-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X WANDERLEY RODRIGUES(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER E SP150444 - ANDREA AUGUSTO VEIGA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS) X PAULO CESAR VASCONCELOS(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)

Vistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 276/285 condenou o acusado PAULO CESAR VASCONCELOS ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira, prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e a segunda, prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.2. A sentença transitou em julgado para a acusação em 21/10/2005 (fl. 324).3. A defesa interpôs recurso de Apelação em favor do réu, cujo provimento foi negado, e de ofício, a sentença de primeiro grau foi alterada no que tange a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União. (fls. 403/404). 4. Entre a data da publicação da sentença condenatória - 11 de outubro de 2005 (fl. 286) - e a data do trânsito do acórdão para as partes - 10 de fevereiro de 2010 (fl. 442), decorreu lapso superior ao prescricional. 5. Estabelece o

artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a sanção concretizada corresponde a 02 (dois) anos, vez que deve ser desconsiderada a continuidade delitiva, a qual a teor do artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.6. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a PAULO CESAR VASCONCELOS, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.7. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.C.S16 de julho de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente N° 3455

ACAO PENAL

0005494-39.1999.403.6181 (1999.61.81.005494-0) - JUSTICA PUBLICA X EMIDIO MUFFO(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP148392 - GLAUCIA DE LIMA JORGE E SP277022 - CAMILA BORGONOV SILVA BARBI) X JULIANO MUFFO(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP148392 - GLAUCIA DE LIMA JORGE E SP277022 - CAMILA BORGONOV SILVA BARBI) X QUINTO MUFFO(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP148392 - GLAUCIA DE LIMA JORGE E SP277022 - CAMILA BORGONOV SILVA BARBI) X SIDNEI FERREIRA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP148392 - GLAUCIA DE LIMA JORGE E SP277022 - CAMILA BORGONOV SILVA BARBI)

Intimem-se as partes para ciência do arquivamento e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1040

CARTA PRECATORIA

0011906-34.2009.403.6181 (2009.61.81.011906-0) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO LUCIO DE ARAUJO X MAURO LUCIO ABREU DE LIMA X CLAUDIO AMADEO RODRIGUES(SP183646 - CARINA QUITO) X SEBASTIAO EUSTAQUIO LADEIRA X ROSSINI MARTINS VERCOSA X ROBERTO AYRES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Primeiramente é preciso observar que a providência solicitada pelo réu, ou seja, a intimação da defesa sobre nova data de audiência a ser realizada pelo juiz deprecado, não é tida por lei como essencial ao exercício da defesa, já que cabe ao defensor inteirar-se naquele juízo sobre a nova data de audiência. (...) No mesmo sentido temos a Súmula 273 do Colendo S.T.J. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, etc... designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15h45min, para a audiência da testemunha Carlos Nascimento Pedreira que deverá ser procurado em seu novo endereço.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014708-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) JULIO LAW(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as informações juntadas às fls. 53/82 e 85/94, dê-se vista à defesa para ciência e manifestação.

0004859-43.2008.403.6181 (2008.61.81.004859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) LUIS ARMANDO MILANI PUCCI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

- ...Assim sendo, indefiro o pedido de restituição do veículo Audi A4, placa EPH 5577, formulado pela defesa do requerente. Entretanto, considerando que o Departamento de Polícia Federal manifestou não ter interesse na utilização do veículo em tela, bem como informou não ter local apropriado para o seu armazenamento, NOMEIO o requerente LUIS ARMANDO MILANI PUCCI como fiel depositário do automóvel, sendo que o mesmo deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48 horas para assinatura do respectivo TERMO...

0008816-18.2009.403.6181 (2009.61.81.008816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) ARMANDO PUCCI FILHO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA
- Fls. 34/36: Razão assiste ao Ministério Público Federal uma vez que o requerente em seu pedido de fl. 28/30 novamente não demonstrou a origem dos recursos que proporcionaram a aquisição do veículo apreendido. Diante disso, indefiro o pedido. No mais, dê-se ciência à defesa e aguarde-se o leilão que será realizado nos autos do processo 2007.61.81.1278-5.

0002423-43.2010.403.6181 (2009.61.19.012152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012152-3)) MARIO SALDANA RAMIREZ(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: (...)o numerário interessa ao presente feito. Além disso, o requerente não logrou comprovar a origem lícita do dinheiro. (...) Isto posto, indefiro o pedido formulado.

0003871-51.2010.403.6181 (2007.61.81.012358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-15.2007.403.6181 (2007.61.81.012358-3)) JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 18:Tendo em vista que os requerentes não atenderam à intimação do despacho de fl. 10, não ficou comprovada a a propriedade e aquisição lícita dos veículos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido...

INQUERITO POLICIAL

0002405-52.2003.403.6121 (2003.61.21.002405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos aos representantes legais da pessoa jurídica Hubner Sanfonas Industriais Ltda, em relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal brasileiro. P.R.I.O.

0003930-44.2007.403.6181 (2007.61.81.003930-4) - JUSTICA PUBLICA X REGINALD UELZE(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a REGINALD UELZE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal brasileiro, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.O.

ACAO PENAL

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 1652: Não obstante a insistência da defesa do acusado MÁRCIO LUCHESI na oitiva da testemunha VINICIUS LIMA, a qual foi procurada exaustivamente por este Juízo, conforme fls. 1516/1519 e 1575/1595, defiro o pedido de fls. 1649/1650, considerando que a defesa forneceu o possível endereço da referida testemunha. Sendo assim, notifique-se-à para que a mesma seja ouvida na audiência designada para o DIA 14 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14h30min. Anote-se na pauta. Adite-se a carta precatória de fl. 1640 para constar que o denunciado RICARDO NOBUHISA GOTODA deverá ser procurado no endereço informado à fl. 1651. Intimem-se. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Ficam os defensores intimados de que foram expedidas as cartas precatórias no.224/10 à Justiça Federal de Guarulhos/SP e a de n.º 225/10 à Comarca de Barueri/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunhas de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0005429-16.2001.403.6103 (2001.61.03.005429-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU MIN HSIEN X LIU CHIN HSIEN(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, informando este Juízo se há interesse no reinterrogatório do réu (s).

0002069-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002069-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS GLIKAS(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, informando este Juízo se há interesse no reinterrogatório do réu (s).

0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Decisão de fls. 238/240: Diante do já decidido e não havendo absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 399

do C.P.P., RATIFICO o recebimento da denúncia... A defesa deve ficar ciente, ainda, de que nesta data estão sendo expedidas CARTAS PRECATÓRIAS para a inquirição de testemunhas de acusação residentes na Comarca de ARARAS/SP e JF CAMPINAS/SP.

0000672-60.2006.403.6181 (2006.61.81.000672-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO LOPES FERREIRA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA E SP211633 - MARCOS ROGERIO DA SILVA E SP244304 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DOS S. DE CAMPOS) X JOAO MARQUES DOS SANTOS DE FIGUEIREDO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP108755 - ELIANA SANCHES)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403, parág. 3º, co C.P.P.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 177: Cota retro. Defiro. Designo o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 15:00HS, para a audiência de aceitação da suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, onde o acusado deverá comparecer acompanhado de advogado. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 1042

ACAO PENAL

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIANA DOS SANTOS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

audiência dia 10/08/2010 - Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a defesa dos acusados Gilberto Syuffi, Vera Lúcia Natal de Oliveira, Maurice Alfred Boulos Junior, José Veloso Moreira, Eliana dos Santos, Arnaldo Gaichi e Mário Lopes justifiquem a ausência a esta audiência- (audiência dia 12/08/2010) Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a defesa dos acusados Gilberto Syuffi, Vera Lúcia Natal de Oliveira, Maurice Alfred Boulos Junior, Arnaldo Gaichi e Mário Lopes, justifiquem a ausência a esta audiência.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2128

ACAO PENAL

0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 368: TERMO DE DELIBERAÇÃO Inquirida a testemunha de acusação, Vinicius Vilella Loureiro da Silva, pelo (a) MM (a). Juiz (a) foi dito: 1. Os acusados manifestaram-se que continua atuando como seu defensor o advogado Dr. Paulo Belarmino de Paula Junior. Verifico que embora intimado (fls. 280), o defensor constituído não compareceu à audiência redesignada para esta data (12/08/2010). Diante disso, intime-se o referido defensor para que justifique a sua ausência na audiência designada para esta data, em cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca das providências cabíveis. 2. Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc nomeada na fração de 2/3 do valor mínimo da tabela em vigor. Oficie-se para pagamento. 3. Fls.

146/148: ante a decisão proferida nos autos do incidente de restituição de coisa apreendida (fls. 219), dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste sobre a representação policial para uso do veículo Spacefox/Volkswagen, apreendido nestes autos. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Foi juntado aos autos parecer médico, atribuindo ao acusado Wilson a hipótese diagnóstica F31.9-CID10 (fls. 260). A defesa requereu a desistência de instauração de incidente de insanidade mental de Wilson de Souza Vilalva (fls. 280, item 10), sem oposição ministerial (fls. 320). Foi realizado o interrogatório, em 8-7-2010, no qual Wilson afirmou não sofrer de loucura, mas sim de depressão, dores de cabeça, insônia e crises de choro há cinco anos. Durante o referido ato, o acusado demonstrou que estava cômico da perpetração do ato ilícito, inclusive, tendo-o confessado. Posto isso, deixo de instaurar incidente de insanidade mental em relação ao corréu Wilson de Souza Vilalva por não mais pairar dúvidas quanto a sua integridade mental. Intime-se. 5. Fls. 365: intime-se a defesa. 6. Adite-se a carta precatória expedida a fls. 305 para inclusão do prazo de cumprimento em 30 (trinta) dias. 7. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias remetidas às Subseções de Corumbá/MS e Campo Grande/MS (fls. 305 e 307). 8. Saem os presentes cientes do inteiro teor desta deliberação. 9. Intime-se a defesa, por publicação, do inteiro teor deste termo. Nada mais.

Expediente N° 2129

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006974-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-30.2010.403.6181) TERESINHA DE JESUS BORGES DA SILVA(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X JUSTICA PUBLICA Compulsando os autos verifico que o defensor, foi intimado pela imprensa oficial em 28/06/2010, para apresentar a Certidão de Distribuição Criminal da Justiça Estadual, certidão de Execução Penal da Justiça Estadual e Certidão de Distribuição e de Execução da Justiça Federal, até a presente data permanece inerte. Assim, determino que seja o referido defensor intimado a esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece na defesa da acusada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do defensor, certifique-se e venham-me os autos conclusos. SP, data supra.

Expediente N° 2130

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007691-78.2010.403.6181 (2007.61.19.002622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Fls. 43: (...) Posto isso, revogo o decreto de prisão preventiva de Eduardo lopes e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Intime-se a defesa quanto à decisão, bem como para que apresente a este Juízo, no prazo de cinco dias, certidão de distribuição federal em nome do investigado. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de agosto de 2010. TORU YAMAMOTO. JUIZ FEDERAL.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4318

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015373-55.2008.403.6181 (2008.61.81.015373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-49.2004.403.6181 (2004.61.81.003639-9)) ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP135019 - PAULO GODOY CORREA E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

C. DISPOSITIVO:Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito para INDEFERIR o pedido formulado por ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHOS, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, autorizando tão-somente extração de cópias das notas fiscais e demais documentos apreendidos, nos moldes definidos na presente decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0003639-49.2004.403.6181 (Cadastro Anterior nº 2004.61.81.003639-9).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0007871-70.2005.403.6181 (2005.61.81.007871-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MAO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Sentença de fls. 174/178 (tópico final): Ante o exposto, em face da atipicidade da conduta, rejeito a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IAZIDA AYOUB e SÉRGIO LUIZ BARBOSA SOARES, com relação à eventual prática da conduta descrita no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, referente às competências de junho a

dezembro de 1998, inclusive 13º salário, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal. P.R.I.

ACAO PENAL

000495-04.2003.403.6181 (2003.61.81.000495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SAMUEL PIRES(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X ELIZABETE MARSITCH MORAIS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ)

Sentença de fls. 706/714 (Tópico final):Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados SAMUEL PIRES (RG nº 6.513.657-3 SSP/SP) e ELIZABETE MARSITCH MORAIS (RG nº 13.442.763-4 SSP/SP) da prática do crime de estelionato descrito pela denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.

0004081-49.2003.403.6181 (2003.61.81.004081-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON JOSE DE MENDONCA(RJ117535 - ARAQUEM FIUZA DE LIMA)

C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON JOSÉ DE MENDONÇA, pela eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, ambos do Código Penal.Outrossim, a solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Nova Iguaçu/RJ (Processo nº 0039849-11.2010.8.19.0038), independentemente de cumprimento.Comunique-se, ainda, a Delegacia da Polícia Federal de Nova Iguaçu/RJ acerca da desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002449-80.2006.403.6181 (2006.61.81.002449-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES

C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA, filho de Fernando de Oliveira e de Leontina Pereira de Oliveira, nascido aos 22/01/1951, natural de Barretos/SP., CPF/MF nº. 697.529.828-91, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringido o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90. Decreto a perda do cargo do condenado, nos termos do artigo 92, inciso I, alíneas a e b, do Estatuto Repressivo. No caso em tela, a pena cominada foi superior a 04 (quatro) anos e o delito foi praticado com violação de dever para com a Administração Pública.Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro o valor mínimo da indenização, no valor de R\$ 100.000,00, para a vítima secundária, o Sindicato. No que tange à vítima primária, a União, ressalto que não sofreu prejuízos patrimoniais advindos do crime perpetrado pelo acusado. Transitada esta em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas na forma da Lei, pelo réu.P.R.I.C.São Paulo, 22 de julho de 2010.

0009947-96.2007.403.6181 (2007.61.81.009947-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

C - DISPOSITIVO:Sentença de fls. 226/233 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim CONDENAR a ré GIVALDA SANTOS DE JESUS, filha de José Vieira de Jesus e Maria Rosária dos Santos, nascida aos 06/08/1972, natural de Mirante Paranapanema/SP, RG nº 23.032.537 - SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ela violado a norma do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.Deixo de arbitrar valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que (i) o objeto tutelado pelo tipo penal em apreço é a fé pública, e (ii) a vítima secundária do crime não sofreu qualquer prejuízo.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita e isenção de custas processuais, observo que tal pedido deverá ser analisado após o trânsito em julgado.P.R.I.C.São Paulo, 16 de julho de 2010.

0014801-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014801-1) - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA X ROSANGELA FATIMA DE ARRUDA REIS(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Sentença de fls. 228/241 (tópico final): Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de:a) CONDENAR a ré PALOMA DE PAIVA ABARCA, filha de Sidnei Cardoso Abarca e de Isabel Barbosa Paiva Abarca, nascida aos 26/10/1979, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 266.655.488-42, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto,

acrescida do pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por ter ela violado a norma do artigo 289, 1o, do Código Penal;b) ABSOLVER a ré ROSÂNGELA FATIMA DE ARRUDA REIS, filha de Rodolpho Malaquias de Arruda e de Jorgina Benedita de Oliveira Arruda, nascida aos 20/03/1965, natural de Osasco/SP, CPF/MF nº. 147.391.668-28, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. No caso em apreço não foi apurada a existência de eventuais vítimas secundárias.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da ré condenada no rol dos culpados.Custas ex legis (CPP, art.804).P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1658

ACAO PENAL

0003280-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERT AMADO DEL PRADO LOPEZ X JORGE RAUL CARVALHO LEITE(SP292716 - CLEBER BUENO DA SILVA E SP255850 - LEANDRO BIZETTO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X FABIANA RODRIGUES DA SILVA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)
Os defensores de FABIANA e de EVERT e JORGE, requerem a concessão da liberdade provisória aos réus, pedido este que se mostrou desfavorável o Ministério Público Federal (fls. 240).Decido.O pedido dos defensores não merece prosperar. De fato, como expressamente dispõe o art. 44 da Lei nº 11.343/06, o crime, em tese, de tráfico de drogas, pelo qual são acusados os réus neste feito, é insuscetível de liberdade provisória. Ante o exposto, acolho a manifestação do parquet como razão de decidir e indefiro a concessão de liberdade provisória aos acusados.

Expediente Nº 1663

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008799-45.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS, através do qual busca-se comprovar que o requerente possui residência fixa (fls. 9/14), ocupação lícita (fls. 8) e ostenta bons antecedentes (fls. 13).Instado, o Ministério Público Federal mostrou-se desfavorável à concessão do benefício, pelo único motivo de não terem sido comprovados os antecedentes do requerente junto à Justiça Federal (fls. 17).É a síntese do necessário.Decido.Porquanto não tenham sido comprovados os antecedentes do requerente junto à Justiça Federal, tal fato em si não seria empecilho para a concessão da liberdade, caso se verificassem ausentes os motivos da prisão preventiva. Até porque, com o acesso ao sistema informatizado é possível pesquisar o nome de JOSÉ MARCELO junto à Distribuição Criminal e verificar se há processos em seu nome.Isto feito, é possível constatar que, além de estar sendo processado criminalmente pelos fatos investigados na chamada operação Ventania (autos nº 0003796-22.2004.403.6181), ele também esteve envolvido em um inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal, por fatos ocorridos em 2004. Naquele inquérito (autos nº 2005.61.81.004997-0), o Ministério Público Federal formulou promoção de arquivamento do feito, sob o argumento de que não estaria comprovado o dolo na conduta investigada, atribuída a JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS. O pedido de arquivamento não foi inteiramente analisado, pois este Juízo entendeu por bem conceder nova vista ao Ministério Público Federal, na pessoa do membro do parquet que acompanhou a chamada Operação Ventania, para manifestação, diante dos elementos surgidos do envolvimento do ora requerente nos fatos objeto da ação penal nº 0003796-22.2004.403.6181.Nos autos da ação penal nº 0003796-22.2004.403.6181 descortina-se uma possível participação importante de JOSÉ MARCELO na prática do crime, em tese, de moeda falsa, pois, segundo a denúncia, ele seria comprador habitual de cédulas falsas de um grupo de outros supostos envolvidos com esta prática delituosa, especialmente com o corréu conhecido como JOÃO, com quem mantém frequentes contatos, pagando-lhe não só com dinheiro, mas também com automóveis que negocia. Prossegue a denúncia: a moeda contrafeita do grupo de JOÃO era entregue a MARCELO por FÁBIO na região do Brás, onde MARCELO tem um escritório (inclusive, segundo o mesmo, seu local de trabalho é a barraca CA-15 da Feira da Madrugada, que fica no Brás - fls. 533) - estava, inclusive, fazendo uso de um celular que anteriormente estava em posse de FÁBIO (Diálogo MA-03), o que também demonstra a proximidade de MARCELO e o grupo de JOÃO. Não é a primeira vez que incorre no crime de moeda falsa, tendo já inquérito instaurado em seu nome por esse delito (...).A alegação, feita no presente pedido de liberdade provisória, de que não são verdadeiras as acusações que recaem sobre JOSÉ MARCELO nos autos da referida ação penal, é por

demais vaga e, para ser comprovada, exige dilação probatória, não servindo, por ora, como motivo autorizador de eventual liberdade ao requerente. Por todos estes motivos, entendo que não está claro, nesse momento, a efetiva participação de JOSÉ MARCELO no crime, em tese, de que é denunciado na ação penal em tela, fatos estes que, se comprovados na íntegra, demonstrariam a participação do acusado em uma empreitada criminosa de grandes proporções. Isto faz com que a sua liberdade, nesse momento, implique em riscos à ordem pública e econômica. A cautela, portanto, recomenda que JOSÉ MARCELO permaneça preso, pois estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ora formulado.

0009247-18.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) SEBASTIAO ADALBERTO CURY (SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 12). De fato, o requerente não demonstrou estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado. Concedo ao requerente o prazo máximo de 10 (dez) dias para complementar a documentação, trazendo aos autos comprovante de endereço em seu nome e de ocupação lícita, bem como de seus antecedentes criminais atualizados, tanto na esfera estadual como federal. Intimem.

Expediente Nº 1665

ACAO PENAL

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM (SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO (SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP097948 - JOAO CLOTILDIO F DOS SANTOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY (SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X ELIANA FERNANDES

Fls. 1361/1365: Não compete a este Juízo apreciar o pedido formulado pela defesa do corréu JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM, devendo esta dirigir-se ao Juiz de Direito Corregedor do Presídio em que o corréu se encontra detido. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 884

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012496-11.2009.403.6181 (2009.61.81.012496-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP161387E - STEFANI KRAVASKI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da sentença de fls. 64/69:....Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, no que concerne ao pedido formulado por ADRIANA RUIZ PESSE. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 2007.61.81.015350-2. Traslade-se, outrossim, para esse feito, cópias das fls. 02/05 e 114/142 dos autos de n.º 2008.61.81.010825-2. Custas ex lege. P.R.I.C.=

ACAO PENAL

0900100-16.2005.403.6181 (2005.61.81.900100-3) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEITOZA X HUGO DE OLIVEIRA X WILLIAN JOSE DUARTE JUNIOR (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ARISTOTELES TEIXEIRA DE BRITO

Despacho de fl. 398: Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para oitiva da testemunha Josué Casteluchi arrolada pela acusação e pela defesa do réu Cristiano Feitoza, no endereço fornecido à fl. 396 pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. (expedidas Cartas Precatórias n.º 196/2010 para Santo André/SP e n.º 197/2010 para Sorocaba/SP)

0015383-36.2007.403.6181 (2007.61.81.015383-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SERGIO GOMES DE

ALMEIDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES(SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X CELSO RUI DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAULO ROBERTO FELDMANN(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X CLODOALDO ANTONANGELO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ELY MORAES BISSO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X ALFREDO CASARSA NETTO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP237125 - MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP079931 - LAERTE DA SILVA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X SAULO KRICHINA RODRIGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP237125 - MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI(SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO) X JAIR MARTINELI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X KASIOCHI SAITO(SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP135792 - RODRIGO OTAVIO COELHO DE SOUZA E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP087294 - MARIA CELINA HERLING KEHDI E SP135792 - RODRIGO OTAVIO COELHO DE SOUZA E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE E SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP145973 - CRISTINA FOLCHI FRANÇA E SP006826 - IDEL ARONIS E SP174361 - PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL E SP124312 - MARCELO GOULART FLORIANO E SP161374B - ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 4015/4018:DECLARO EXTINTA a punibilidade dos fatos imputados a Júlio Sérgio Gomes de Almeida, RG n.º 27600100-1 SSP/SP, Antonio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski, RG n.º 01656161-5/RJ, Augusto Luis Rodrigues, RG n.º 4356202-4 SSP/SP, Vladimir Antonio Rioli, RG n.º 2710671-8, Celso Rui Domingues, RG n.º 8364113 SSP/SP, Paulo Roberto Feldmann, RG n.º 3.203.077-0 SSP/SP, Clodoaldo Antonangelo, RG n.º 3440969-5 SSP/SP, Ely Moraes Bisso, RG n.º 5429036-3, Alfredo Casarsa Netto, RGn.º 2986626-1 SSP/SP, Antonio José Sandoval, RG n.º 5303355-3 SSP/SP, Edson Wagner Bonan Nunes, RG n.º 4159900 SSP/SP, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, RG n.º 2747925, Eduardo Frederico da Silva Araújo, RG n.º 3404121-7 SSP/SP, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Sérgio Sampaio Laffranchi, RG n.º 19849217, Erledes Elias da Silveira, RG n.º 5070062 SSP/SP,

Antonio Felix Domingues, RG n.º 54844915, Saulo Krichinã Rodrigues, RG n.º 6000145-3 SSP/SP, Fernando Mathias Mazzucchelli, RG n.º 30409342 SSP/SP, Mario Carlos Beni, RG n.º 1952532 SSP/SP, Frederico Rosa São Bernardo, RG n.º 3733878 SSP/SP, Sinezio Jorge Filho, RG n.º 9298775, Humberto Casagrande Neto, RG n.º 7356225 SSP/SP, Jair Martineli, RG n.º 37905417-2 SSP/SP e Kaziochi Saito, RG n.º 3747679 SSP/SP, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, III, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.No que concerne a João Batista Sigillo Pellegrini, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, tendo em vista o que restou determinado por meio do habeas corpus n.º 8001/SP, dada a inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal (fls. 988/989).Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do pólo passivo para que conste os nomes devidamente gravados de Antonio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski, Paulo Roberto Feldmann e Saulo Krichinã Rodrigues.P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6782

ACAO PENAL

0010596-95.2006.403.6181 (2006.61.81.010596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI X HAMILTON DE FRANCA LEITE X HAMILTON DE FRANCA LEITE JUNIOR(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Nos termos dos itens 7 e 8 do r.despacho de fls.767 ficam as partes cientes das juntada de todas as folhas de antecedentes e das respostas dos ofícios n.ºs 2030 e 2031/2010.Itens 7 e 8 do r.despacho de fls.767:...7. Juntadas todas as folhas de antecedentes, dê-se ciência às partes. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento. 8. Com as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes.

Expediente N° 6786

ACAO PENAL

0011168-17.2007.403.6181 (2007.61.81.011168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-02.2007.403.6181 (2007.61.81.001663-8)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA(SP085912 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E PR028721 - ALEX ADAMCZIK)

I - Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória n.º 385/2009 devidamente cumprida.II - Sem prejuízo da determinação anterior designo desde já o dia 11/11/2010, às 14h00min para a audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, ocasião em que a ré será interrogada e suas testemunhas serão inquiridas. III - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar suas testemunhas sob pena de preclusão, salvo necessidade de a intimação ser realizada por este Juízo. Neste caso, a defesa deverá no prazo de 10 (dez) dias requerer, justificando e fornecendo endereço atualizado, a intimação das testemunhas. Faculto, entretanto, à defesa a apresentação de declarações escritas das testemunhas arroladas. IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Por ora, entendo desnecessária a produção de prova pericial requerida pela defesa em resposta à acusação, o que não significa que em momento posterior, se insuficientes as provas documentais e testemunhais, a perícia possa ser realizada. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP e considerando que a acusada em seu pedido de liberdade provisória se comprometeu, uma vez solta, a permanecer à disposição da Justiça, fica a ré intimada na pessoa de seu defensor constituído a comparecer na audiência acima designada. VII - Observe que a requisição de informações criminais dirigida ao Distribuidor Criminal Estadual não foi encaminhada, uma vez que as 02 (duas) vias estão juntadas aos autos(fl.s.2003/2004) e não consta resposta desde 10/2009. Providencie a Secretaria o encaminhamento urgente da requisição ao Distribuidor Estadual. Após dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes já juntadas e das informações a ser juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento.

Expediente N° 6798

ACAO PENAL

0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104127-

56.1997.403.6181 (97.0104127-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

DESPACHO DE FLS. 5005: J. Indefiro, eis que compete ao Parquet Federal demonstrar a materialidade do delito, não havendo interesse na execução da medida a pedido do corréu. DESPACHO DE FLS. 5019 e verso: Os corréus Law e Hwu oferecem pedido de reconsideração em face da decisão de folhas 4.996/4.997, arguindo que não deve ser obedecido o artigo 222-A do Código de Processo Penal, em relação à carta rogatória expedida anteriormente, e que devem ser deferidas as diligências requeridas com espeque no artigo 402 do Código de Processo Penal, eis que não há respostas seguras quanto aos bens que seriam objeto do suposto descaminho (que é a própria materialidade delitiva (fls. 5.008/5.017)). É o breve relato. Decido. No que diz respeito à carta rogatória, deve ser destacado que os requerentes não responderam ao questionamento formulado pela Autoridade Central estrangeira, que indagou qual era a pertinência da oitiva das testemunhas em relação à acusação dos crimes, razão pela qual foi reputada preclusa a prova, ex vi da manifesta inércia dos interessados. O fato da indagação formulada pela Autoridade Central do país alienígena ser coincidente com o teor do artigo 222-A do Código de Processo Penal, brasileiro, não significa que houve aplicação retroativa do precitado dispositivo, como é evidente. Ademais, deve ser consignado que as disposições de processo penal têm vigência imediata, e que ponderando que a rogatória não havia sido cumprida, nada obstaria que a exigência do artigo 222-A do Código de Processo Penal fosse efetivamente imposta aos requerentes, ainda que não houvesse pleito específico no mesmo sentido da Autoridade Central estrangeira. Relativamente aos requerimentos formulados nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal, deve ser destacado, inicialmente, que os fatos narrados na denúncia são atinentes ao ano de 1997, e que a denúncia foi recebida em 2005. Como restou expressamente consignado na decisão de folhas 4.996/4.997, o artigo 402 do Código de Processo Penal possui âmbito restrito, devendo ser utilizado apenas para questões que surjam durante a instrução probatória e não para questões que estejam atreladas ao período de investigação no inquérito policial, ocorrido entre 1997 a 2005. De outra parte, e mormente, é mister frisar que não se vislumbra nenhum interesse processual por parte da defesa técnica em requerer a comprovação de fatos estritamente vinculados à materialidade do delito, eis que tal incumbência pertence ao órgão que promove a ação penal pública, nos termos do caput do artigo 156 do Código de Processo Penal. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado nas folhas 5.008/5.017, mantendo a decisão de folhas 4.996/4.997. Cumpra-se a decisão de folhas 4.996/4.997, notadamente o cronograma para oferta de memoriais. Intimem-se.

Expediente Nº 6810

ACAO PENAL

0005105-20.2000.403.6181 (2000.61.81.005105-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LIGIA ALVES MORETTO(SP007036 - ORLANDO CALVIELLI) X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X ANTONIA CORTEZ DA SILVA(Proc. STEFAN VEGEL FILHO-OAB 91846 (dat))

Chamo o feito à ordem. Arbitro os honorários advocatícios dos Drs. Stefan Vegel Filho, OAB/SP 91.846, e Orlando Calvielli, OAB/SP 7.036, nomeados às fls. 205 e 230, no máximo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se para pagamento.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2651

ACAO PENAL

0003933-33.2006.403.6181 (2006.61.81.003933-6) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN ASSIS VEIGA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA VISTOS.1) A fim de conferir maior clareza à situação jurídica destes autos, prevenindo correições parciais, no que toca

à aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se, novamente, o defensor do acusado Jonathan para apresentar em três dias os memoriais escritos, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos.2) Com o decurso do prazo, voltem conclusos com urgência.

Expediente Nº 2652

ACAO PENAL

0000315-80.2006.403.6181 (2006.61.81.000315-9) - JUSTICA PUBLICA X ZHU DA MING(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 164/166:1 - Absolvo sumariamente ZHU DA MING, RNE n.º Y080364-C, filho de Yu Jun Zhong e Zhu Chao Xue, nascido aos 17/08/1978, da imputação constante da denúncia de ff.02/03, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, dando plena eficácia ao artigo 543-C do CPC, aplicável por analogia por força do artigo 3º do CPP.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Quantos aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 6 - Intimem-se.São Paulo, 03 de março de 2010.*****DESPACHO DE FL. 177:1) FL. 168/176: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas respectivas razões.2) Intime-se o réu e seu defensor da sentença prolatada às fls. 164/166v, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pelo Parquet Federal.São Paulo, 23 de abril de 2010.***** (ATENÇÃO: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

0012943-04.2006.403.6181 (2006.61.81.012943-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.150/157:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Rubens Apovian (RG n. 2.240.274/SSP/SP), filho de Krikor Apovian e Azniva Apovian (f. 46), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de doze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Rubens será lançado no rol dos culpados; b) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).7 - Intimem-se.8 - Após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual prescrição da pena aplicada.(...)

*****SENTENÇA DE FLS. 161/162:Vistos em sentença*.A - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal movida em face de RUBENS APOVIAN, qualificado nos autos, julgada procedente para condená-lo à pena individual de dois anos e seis meses de reclusão, acrescida do pagamento de doze dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1.º, inc. I c.c. art. 71, ambos do Código Penal.A sentença foi publicada aos 11/01/2010 e transitou em julgado para a acusação, conforme certificado pela Secretaria à f. 158verso.Em manifestação de ff. 159 o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva de parte das imputações.Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO:Preliminarmente, deixo de abrir vista à defesa, ausente prejuízo a ser alegado.Nos termos do 1.º do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Além disso, estabelece o art. 119 do Código Penal que a prescrição incide, no caso de concurso de crimes, isoladamente sobre a pena de cada um.No caso presente, a pena-base restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão, sendo este, portanto, o quantum para a análise da prescrição, uma vez que os 06 (seis) meses restantes decorrem da continuidade delitiva.Some-se, ainda, o fato de que o sentenciado quando da publicação da sentença já contava com mais de 70 (setenta) anos, incidindo o benefício previsto no art. 115 do Código Penal, de forma que prazo prescricional é reduzido em metade.Em conseqüência, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, inc. V, c.c. art. 115 do Código Penal.Assim, a prescrição teve curso desde cada conduta delitiva (06/2003 a 08/2003, 11/2003 a 13/2003, 01/2004 e 01/2006) até a data do recebimento da denúncia (24/04/2007 - f. 37), e dessa data até a data de publicação da sentença penal condenatória, ocorrida em

11/01/2010. Conseqüentemente, verifica-se o decurso do prazo prescricional entre as condutas pertinentes às competências de 06/2003 a 08/2003, 11/2003 a 13/2003, 01/2004 e a data de recebimento da denúncia e dessa data e a de publicação da sentença, em relação a todas as competências, uma vez que entre esses marcos decorreu prazo superior a 02 anos. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado RUBENS APOVIAN, RG 2.240.274-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. V; 115 e 119 todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se. 4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de março de 2010.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1694

ACAO PENAL

0005162-04.2001.403.6181 (2001.61.81.005162-4) - JUSTICA PUBLICA X BERENICE ERCULANO DA SILVA (SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X JOSE ROBERTO MELO FILHO (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) Despacho de fls. 436:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 435), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a sentença condenatória proferida a fls. 360/367, expeça-se guia de recolhimento em nome da ré BERENICE ERCULANO DA SILVA, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. 4. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 5. Comuniquem-se os órgãos competentes. 6. Ao SEDI para regularização da situação processual da ré: BERENICE ERCULANO DA SILVA - CONDENADO. 7. Cumpridas tais determinações, ao arquivo.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030861-14.1989.403.6182 (89.0030861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0754194-56.1986.403.6182 (00.0754194-5)) PEDRO OMETTO S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os honorários definitivos requeridos pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002469-78.2000.403.6182 (2000.61.82.002469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528845-83.1996.403.6182 (96.0528845-1)) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB (SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/29 a embargante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma ser indevida a cobrança visto que referido crédito cobrado advém de normas inconstitucionais. Indica a ilegitimidade ativa do INSS para cobrar salário educação. Alega a ilegalidade da contribuição ao INCRA, ao SESI, ao SESC, ao SENAC, ao SENAI e ao SEBRAE, bem como da contribuição incidente sobre pagamentos

realizados a autônomos e administradores. Por fim, impugna a cobrança do salário educação e requer a exclusão da multa ante a ocorrência de denúncia espontânea. Requer a produção de prova pericial. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 65/80, requerendo a improcedência integral dos embargos, indicando, contudo a inexistência de parcelas incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos e relativas ao salário educação. Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica às fls. 192/194, reiterando os termos da inicial. Adicionalmente, requereu fossem desconsideradas, por indevidas, as alegações relativas à contribuição incidente sobre os pagamentos feitos a autônomos e administradores, bem como reiterou o pedido de produção de perícia contábil. Intimada a apresentar quesitos para análise da pertinência da realização de prova pericial, a embargante quedou-se inerte, restando a mesma indeferida. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre salientar que resta prejudicada a análise do pedido relativo à contribuição incidente sobre pagamentos realizados a autônomos e administradores, já que não é objeto de cobrança nos autos em apenso. No entanto, em relação ao salário educação, cumpre analisar a pertinência de sua cobrança, vez que a legislação pertinente encontra-se no bojo no título executivo. Cumpre ressaltar ainda que, embora a embargante enumere, entre seus pedidos, o de reconhecimento da ilegitimidade das contribuições previdenciárias sobre o 13º salário e pede a aplicação da alíquota de 1% para a contribuição ao seguro de acidente de trabalho, não indicou qualquer justificativa em sua petição inicial.

DOS PRESSUPOSTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Pressupostos processuais são requisitos necessários para a existência e desenvolvimento do processo. A certidão de dívida ativa, título executivo que embasa a cobrança fiscal, devidamente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No caso em tela, a embargante não se desincumbiu desse ônus. Assim, não há se falar em nulidade da CDA, haja vista que a embargante não demonstrou a efetiva existência de irregularidades. A certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Cumpre ainda salientar que, a inconstitucionalidade alegada pela embargante relaciona-se ao mérito do feito, já que visa desconstituir o crédito tributário.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVAS são condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade de parte. Assim, no caso em tela, saliente que os artigos 6º e 7º do CTN permitem a delegação da arrecadação do tributo a outro órgão distinto. Dessa forma, o Estado, como titular da competência fiscal, pode criar o tributo e determinar que um órgão tenha a função de fiscalizá-lo e outro de arrecadá-lo, como acontece entre o INSS e o FNDE, no que tange ao salário-educação não se podendo, portanto, em falar em ilegitimidade ativa do INSS para cobrança do salário educação. O interesse de agir da exequente está patente no presente caso, em virtude do não-pagamento espontâneo do tributo e acréscimos legais dentro do prazo estipulado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação executiva, rejeito as preliminares de mérito suscitadas pela embargante.

DO MÉRITO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO A contribuição devida a título de salário-educação destinada ao FNDE, ora questionada, foi inicialmente estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.422/75 (art. 1º),

tendo sido posteriormente disciplinada pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96, verbis: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991..Esta contribuição é devida pelos empregadores há mais de três décadas e foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pela disposição contida no art. 212, 5º, in verbis: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expressa a sujeição passiva das empresas, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas também para o salário-educação.A alteração promovida pela EC nº 14/96 removeu a possibilidade de dedução dos valores pagos pela empresa para custeio do ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes.A Constituição de 1988 alterou apenas a natureza jurídica do salário-educação. Esta exação passo a ter natureza jurídica tributária, entretanto foi preservada a sua disciplina. Assim, a partir da promulgação da nova constituição, as disposições relativas à contribuição ora analisada somente poderiam ser modificadas por lei; o que afastou a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25), o que era possível sob a égide da CF/69.A referência feita pela CF/88 no que concerne ao salário-educação deve ser entendida como recepção da referida exação da forma como estava posta no ordenamento jurídico anterior. Assim, ficaram mantidos todos os parâmetros de delineamento do tributo compatíveis com sua natureza tributária.O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre este tema reconhecendo a constitucionalidade da referida contribuição tanto sob a égide do Decreto-Lei nº 1.422/75 (regulamentado pelo Decreto nº 76.923/75 e, posteriormente, pelo Decreto nº 87.043/82), quanto sob a disciplina dada pela Lei nº 9.424/96; conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 293973/MGRelator(a) CELSO DE MELLO Decisão - Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental.Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª Turma, 19.03.2002.Descrição Acórdãos citados: ADC-3, RE-272872, RE-290079EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).- Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. (Grifos nossos)Assim, a contribuição ora debatida não padece de qualquer inconstitucionalidade, tendo inclusive havido decisão neste sentido na ADC nº 3/UF.ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERALAÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. NELSON JOBIMJulgamento: 01/12/1999Órgão Julgador: Tribunal PlenoParte(s) REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICAEMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.O STF, ao julgar a constitucionalidade da art. 15 da Lei nº 9.424/96, vinculou o julgamento deste tema.Anoto ainda que a matéria foi sumulada pelo pretório excelso, estando contida no verbete 732, conforme segue:Sumula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9.424/1996Concluindo, a pretensão da embargante não merece respaldo, uma vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da

cobrança da contribuição mencionada. DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROSAs contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI ora questionadas foram criadas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 4.048/42 e pelo Decreto-lei nº 9.403/46, com o objetivo de melhorar o bem estar social e o padrão de vida dos trabalhadores, sendo que os fundos angariados em função da sua cobrança destinam-se à manutenção, formação, especialização e aperfeiçoamento dos funcionários das indústrias. Ditas contribuições são devidas pelas empregadoras há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, in verbis: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (Destaque e grifo nossos) Além dos dispositivos mencionados, as contribuições em análise encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Destaque nosso) Nesta ordem, as contribuições ora debatidas podem e devem ser instituídas por lei ordinária (ou recepcionadas como tal), em função da referência feita ao artigo 150, inc. I da Constituição Federal, obedecendo aos parâmetros da lei complementar referida pelo art. 146 do citado diploma. Assim, a referência do art. 149 ao art. 146 indica apenas que as novas contribuições, criadas através de lei ordinária, devem obedecer ao que dispuser, de maneira genérica, a lei complementar. Dessa forma, ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expressa a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas também aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional. Deste modo, os empregados de um determinado segmento econômico somente poderão ser excluídos dos benefícios de um serviço social autônomo quando houver a criação de outro serviço social para a respectiva categoria, como ocorreu com os empregados da área de transportes, quando houve a instituição das contribuições para o SEST e SENAT. Em relação às empresas industriais, como é o caso da embargante, o SESI e o SENAI são os serviços autônomos envolvendo exclusivamente o seu segmento econômico. A recepção expressa por parte da Constituição implicou também na recepção, para efeitos das contribuições ora questionadas, do Plano Básico de Enquadramento Sindical previsto no art. 577 da CLT na forma em que se encontrava em vigor quando da promulgação da nova Carta Maior. Pelas regras de enquadramento sindical em vigor quando do advento da Constituição de 1988, a Confederação Nacional da Indústria tem a representação sindical de vários grupos de atividades, sendo que todos os grupos estão devidamente detalhados e abrangem várias atividades de prestação de serviços. Em atenção ao princípio da solidariedade social, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes das exações ao SESI e ao SENAI. Corroborando as assertivas esposadas, assente é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que assim se posiciona, in verbis: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 892507 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/03/2005 Relatora: DES. MARLI FERREIRA Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI E SESI. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS QUE ATUAM NA CONSTRUÇÃO CIVIL. CARÁTER DE INDÚSTRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições vertidas ao SENAI e SESI, ante o estabelecido nos artigos 4º, 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22.01.42 e artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25.06.46, os quais atribuem-lhe competência para arrecadar as referidas contribuições. 2. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. 3. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem verter contribuição ao denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as empresas que se dedicam à construção civil são sujeitos passivos das contribuições ao SENAI e SESI, porquanto consideradas como industriais e enquadradas na Confederação Nacional da Indústria (RESP nº 524239/PE - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 01-03-2004). 5. (...) 6. Irrelevante o fato da empresa de construção civil ser contribuinte do ISS, vez que o fato gerador deste é distinto do das contribuições ao SENAI e SESI, sendo que o recolhimento daquele não exclui o dessas. 7. Apelação improvida. (Grifo nosso) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 807121 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/10/2004 Relatora: DES. CECILIA MARCONDESE Ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE. I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. II - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema S. III - Estando a autora - empresa prestadora de serviços de colocação de revestimentos para piso, forros, tapetes, pinturas e reformas em geral -, por questão de afinidade, inserida no âmbito de atuação da Confederação Nacional da Indústria, decorre naturalmente a sua vinculação no custeio dos serviços sociais ligados à área industrial (SESI/SENAI), nos termos do art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 e do art. 3º do Decreto-lei 9.403/46. Precedentes. IV - Apelação da autora prejudicada ante a inexistência de débitos a

serem repetidos.V - Apelações do SESI e do SENAI e remessa oficial providas. (Grifos nossos)Quanto ao SEBRAE, serviço social autônomo, sua contribuição foi criada pela Lei n 8.029/90, com redação dada pela Lei n 8.154/90, e teve como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis:Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as lei brasileira e que tenham sede e administração no País.Muito embora, nos termos fixados pelo art.8, 3 da Lei n 8.154/90, a contribuição para o SEBRAE tenha sido fixada como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE; não existe vedação constitucional que obste que tal contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.Além dos dispositivos mencionados, as contribuições em destaque encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, in verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Destques nossos)O STF, ao julgar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96, deixou claro que não se aplica às contribuições a segunda parte do inciso I do art. 154 da Constituição, ou seja, elas podem ter fatos geradores, ou bases de cálculo, próprios dos impostos discriminados na Constituição Federal.Observa-se que a Constituição Federal ao recepcionar as contribuições ora em comento, deixou caracterizada a sujeição passiva dos empregadores, sendo que os mesmos devem contribuir não só para a seguridade social, mas também para os serviços autônomos de assistência social e formação profissional.Em atenção ao princípio da solidariedade social, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes da exação ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE.Corroborando as assertivas esposadas, assente é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim se posicionam, in verbis:SEBRAE - LEI Nº 8.029/90 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. Valendo-se da Lei nº 8.029/90, o Poder Executivo foi autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE. A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC, o legislador, indubitavelmente, definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota as descritas no 3º do art. 8.029/90. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). A referida contribuição é devida por todas as empresas, não estando vinculada a sua exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes porque não se trata aqui de contribuição previdenciária em que se vislumbra o princípio da contraprestação contribuição/benefício (art. 195, par. 5º da CF), tampouco de contribuição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo. Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que sua fonte de custeio visa atender à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, cujo tratamento privilegiado é previsto no art. 170, IX da Constituição Federal. Tal encargo deve ser suportado por toda a categoria empresarial, seja da indústria, do comércio ou de serviços, haja vista o interesse de todo o empresariado no fomento das micro e pequenas empresas, com fundamento no princípio da solidariedade social. A autora sujeita-se, legitimamente, à contribuição destinada ao SEBRAE. Apelações e remessa oficial providas. (APELREE 199961000539918, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/10/2009)Por fim, resta prejudicada a análise da alegação relativa à cobrança das contribuições destinadas ao SESC/SENAC já que o embargante não comprovou a inclusão indevida destas contribuições no lançamento efetuado. Por esta razão não se pode concluir que tais verbas forma incluídas nas certidões de dívida ativa ora impugnadas.Concluindo, a pretensão da Embargante não merece respaldo, uma vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários, foi recepcionada pelo art. 195, inc. I da Constituição Federal. Não se chocando com dispositivos constitucionais, foi mantida a exação no sistema jurídico com base no princípio da continuidade normativa.Esta contribuição (0,2% sobre a folha de salários) tem como objetivo financiar o desenvolvimento das vinculadas a questão agrária de competência do INCRA, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 110/70.Em manifestação anterior sobre esta exação, há cerca de três anos, considerei que esta contribuição tinha sido retirada de nosso sistema jurídico em razão da edição da Lei nº 8.212/91. Debruçando-me novamente sobre o tema revejo o posicionamento anteriormente adotado, pelos fundamentos expostos a seguir.Inicialmente, deve-se observar que a contribuição em análise não tem a mesma natureza jurídica da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.Nossa Constituição trata dos temas da Ordem Social e da Ordem Econômica estes conceitos não são estanques, dessa forma as intervenções estatais na Ordem Econômica apresentam reflexos na Ordem Social e vice-versa. Tanto a Ordem Econômica quanto a Ordem Social têm pontos comuns, quais sejam a valorização do trabalho humano e a justiça

social. A justiça social tem entre seus princípios a função social da propriedade, a diminuição das desigualdades regionais e a busca do pleno emprego. Assim, a intervenção estatal na ordem econômica por intermédio de uma exação que gere recursos para combater a Manutenção de latifúndios improdutivos e que forneça subsídios para famílias assentadas em razão da reforma agrária, está em plena conformidade com as disposições constitucionais sobre o tema. Deve-se salientar que não basta o Estado promover a reforma agrária é necessário fornecer às pessoas assentadas assistência técnica e capacitação para que sejam utilizadas técnicas de trabalho que permitam o desenvolvimento de atividades agroindustriais e um excedente de produtos rurais para comercialização, circunstâncias essenciais para a consecução das metas constitucionais, quais sejam a redução das desigualdades regionais e proteção da dignidade da pessoa humana. A contribuição para o INCRA se caracteriza desse modo como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Desde sua origem a contribuição para o INCRA foi estabelecida como fonte de custeio das atividades acima mencionadas, enquanto o FUNRURAL tinha o objetivo de custear a previdência rural. A função de custeio da previdência rural foi incorporada pelo sistema geral da previdência com a edição da Lei nº 8.212/91, entretanto este diploma em nada afetou a contribuição para o INCRA, que, repita-se, está atrelada ao custeio de atividades relacionadas com a reforma agrária. Conforme já assentado pela jurisprudência do STF (RE 396.266-3/SC), quando houve a discussão sobre a natureza jurídica de contribuição interventiva da contribuição ao SEBRAE, as contribuições de intervenção na atividade econômica são delineadas pela finalidade a que se prestam, sem que seja necessário haver vinculação direta do contribuinte ou que este venha auferir benefícios pela aplicação dos recursos arrecadados. A ausência de referibilidade acima mencionada é que distingue as contribuições de intervenção no domínio econômico das intervenções no interesse de categorias profissionais ou econômicas. Por fim, esta CIDE, como as demais, reflete a política econômica estatal e deve estar alinhada com os princípios da Ordem Econômica e da Ordem Social. Este alinhamento está presente no presente caso, como se verificou acima, de modo a contribuição em análise não padece de inconstitucionalidade. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. (...)2. (...)3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. (...) 7. (...)8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (RESP 200701903560, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/11/2008) (Grifo e destaque nossos). Ante o exposto, a exigência de contribuição ao INCRA, nos termos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, encontra pleno amparo em nosso sistema jurídico, razão pela qual o lançamento correspondente a 0,2% da folha de pagamento, em cobro na execução fiscal nº 96.0528845-1 deve ser integralmente mantido. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA No que tange à alegação da embargante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos. A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória. No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade que seria excluída pela denúncia espontânea. Neste sentido, deve observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações. Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o

total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:204 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (Grifo nosso)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, desampensando-se, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010158-71.2003.403.6182 (2003.61.82.010158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518273-34.1997.403.6182 (97.0518273-6)) AGROEXOTIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP022543 - FUAD SAYEGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ante a petição de fl. 56, esclareça o patrono da embargante se ainda patrocina a presente causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0064464-87.2003.403.6182 (2003.61.82.064464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552935-87.1998.403.6182 (98.0552935-5)) MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 94 foi publicado após a renúncia ao instrumento de mandato dos antigos patronos da embargante, porém antes desta constituir novos advogados. Posto isso, determino a republicação do despacho de fls. 94. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 94: 1-Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0008458-89.2005.403.6182 (2005.61.82.008458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-48.2000.403.6182 (2000.61.82.044181-9)) SONIA MARIA AGRIC IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)
Considerando que o embargado ainda não ficou ciente do teor da sentença proferida, torno prejudicado por ora, o pedido do embargante à fl. 85. Dê-se ciência ao embargado da sentença de fls. 82/83, após transitada em julgada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 85. Intimem-se.

0023664-12.2006.403.6182 (2006.61.82.023664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022522-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022522-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCE DORO ILUMINACAO LTDA ME(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desampensem-se os autos do executivo fiscal n. 2005.61.82.022522-7. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0043634-61.2007.403.6182 (2007.61.82.043634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037147-75.2007.403.6182 (2007.61.82.037147-2)) AMADEU VIROLI NETTO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Intime-se.

0019542-82.2008.403.6182 (2008.61.82.019542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006298-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006298-0)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.018350-0 interposto pelo embargante(fl. 269/284), que recebeu o recurso no efeito suspensivo para processamento dos embargos à execução.Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0515201-05.1998.403.6182 (98.0515201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504569-51.1997.403.6182 (97.0504569-0)) UTEC UNIAO TECNICA DE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Prejudicado o pedido do embargante às fls. 51/53, tendo em vista a sentença de fls. 33/34.Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0510417-53.1996.403.6182 (96.0510417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X RUTE KIYOMI URUSHIMA X FRANCISCO KOITI URUSHIMA(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)

Inicialmente, regularize a coexecutada Rute Kiyoni Urushima sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 82/86, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0512035-62.1998.403.6182 (98.0512035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls. 53/54: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0527322-65.1998.403.6182 (98.0527322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTSTORE IMP/ E EXP/ DE MANUFATURADOS LTDA X SERGIO VIEIRA ROSA(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA)

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº.: 2009.03.00.020617-0.

0001351-04.1999.403.6182 (1999.61.82.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X EMPRESA ONIBUS STO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0038356-60.1999.403.6182 (1999.61.82.038356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 142/144: Tendo em vista a declaração de parcelamento, determino a sustação do lote referente a estes autos na 62ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se, por correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas.Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 142/144, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

0038765-02.2000.403.6182 (2000.61.82.038765-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARES DO SUL REPRESENTACOES TURISTICAS S/C LTDA X CLAUDIA MARCIA DE SOUZA GOMES(RJ090747 - HELSO HERCULANO DA SILVA) X JOSE ROBERTO RUFFO(SP090747 - ALCINDO DE LAZARI JUNIOR)

Tendo em vista a quantidade de instituições que não ofereceram resposta ao pedido de bloqueio de valores, defiro a reiteração do pedido de bloqueio por intermédio do BACENJUD.

0044181-48.2000.403.6182 (2000.61.82.044181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SONIA MARIA AGRIC IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Considerando que o exequente ainda não ficou ciente do teor da sentença proferida, torno prejudicado por ora, o pedido do executado à fl. 102.Dê-se ciência ao embargado da sentença de fl. 100, após trânsitada em julgada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 102.Intimem-se.

0035907-90.2003.403.6182 (2003.61.82.035907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 17/24, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, bem como acerca da provável ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0017722-96.2006.403.6182 (2006.61.82.017722-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUENO ASSOCIADOS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S(SP052362 - AYAKO HATTORI) X DENISE BIGHETTI NUNES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO X CATIA CRISTINA DA COSTA CARVALHO X WILIAN RUBINHO X LUCIANA GUINDASTE DA SILVA X CLAUDIA DANIELA BERTOLINO(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X JAMIRE DA COSTA RATO X POLLYANA DIAS DA SILVA X PAULA BELLAS TINOCO X TATIANA ELISA CARDINALI BRANTS MENEZES X ELIZABETH FERNANDES RAMOS NEVES X ANTONIO KRAML

Fls. 193v: Defiro. Intime-se a excipiente Cláudia Daniela Bertolino para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada do contrato social da empresa com todas as suas alterações, bem como cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 128/133.Int.

0033293-10.2006.403.6182 (2006.61.82.033293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI GENIO PATTI LTDA S C CURSO OBJETIVO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.: 377, intimando-se o executado para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.914,38 em cinco dias, sob pena de inscrição da dívida.Publique-se.

0003439-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISK-AGUA TRANSPORTES LTDA ME(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0025751-67.2008.403.6182 (2008.61.82.025751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACOB JACQUES GELMAN(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)
DECISÃO executado ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 14/20, alegando ilegitimidade passiva, em razão de não ser mais o proprietário do imóvel sobre o qual recai o crédito em cobro desde 16/07/1998, bem antes da época do fato gerador (2004). Requer seja deferida, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos a que se refere a presente ação executiva, com a expedição de ofício ao CADIN para a exclusão de seu nome do referido cadastro e a determinação para a exequente expedir CND e, em caráter definitivo, seja reconhecida a extinção da execução fiscal em virtude de sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, oferece à penhora sua parte ideal num imóvel (50%), referente a R\$ 50.000,00.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção a fls. 51/61, requerendo a sua total rejeição.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade não constitui meio adequado para o conhecimento da matéria aventada pela excipiente.De fato, nos termos da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a matéria alegada pelo excipiente não é conhecível de ofício, porque importa no reconhecimento da titularidade do imóvel sobre o qual é devida a taxa de ocupação referente ao ano de 2004, cujo crédito é objeto desta execução fiscal, bem como sobre a regularidade da alienação do referido bem imóvel e a existência de anuência da União para tal negócio jurídico, matéria que é estranha à presente demanda judicial, e tampouco prescinde de dilação probatória. Destarte, a matéria ora ventilada, portanto, deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Quanto ao pedido de determinação à exequente para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, indefiro-o, posto que a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente.A suspensão da exigibilidade do crédito, para este Juízo de Execução Fiscal, representa apenas condição que impediria a instauração ou desenvolvimento regular do processo executivo. Eventual suspensão de exigibilidade deve ser aferida no Juízo em que foi concedida a liminar atrelada ao depósito dos valores controvertidos; até mesmo porque a aferição da correção dos valores deve ser feita naquela sede.Ante o exposto, deixo de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos neste feito.No que tange ao CADIN, se existe débito com exigibilidade suspensa, deve a executada requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente.Ante o exposto, REJEITO a exceção. Dê-se normal prosseguimento ao feito, dando-se vista à exequente para manifestação quanto ao bem oferecido à penhora.

0025508-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICS- INTEGRATED CONTENT SOLUTIONS LTDA(SP171822B - DÉBORA BATISTA ARAUJO)
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas a fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 82/83), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0012510-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIAJEQUITIBA LTDA(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS)
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 15/21, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/12, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505433-94.1994.403.6182 (94.0505433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0978608-61.1991.403.6182 (00.0978608-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)
Prejudicado o pedido do embargado à fl. 117 verso, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014961-53.2010.403.6182 (2007.61.82.012825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-88.2007.403.6182 (2007.61.82.012825-5)) JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital, Fórum Ministro Pedro Lessa, a quem couber por distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.2007.61.82.012825-5 e remetam-se estes autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

0014962-38.2010.403.6182 (97.0559112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559112-04.1997.403.6182 (97.0559112-1)) INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital, Fórum Ministro Pedro Lessa, a quem couber por distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.97.0559112-1 e remetam-se estes autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0509217-50.1992.403.6182 (92.0509217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CHRISTINA P FORTUNA CARRARO) X LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA X MARIA DE FATIMA VAZ COSTA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Fls. 209/216 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens

penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo além dos que haviam sido penhorados anteriormente.Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0510516-62.1992.403.6182 (92.0510516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI) (...).Resta indeferido, portanto, o prematuro requerimento de fls. 667/668, reafirmando-se que a execução, cujo objeto é a satisfação do crédito consubstanciado na CDA nº 80.6.92.000596-97, se encontra suspensa por força de liminar proferida em ação cautelar na Corte Suprema. Cumpre consignar, por outro lado, que não compete a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais a prolação de provimentos mandamentais, voltados à correção de cadastros administrativos ou à expedição de certidões diante de eventuais ilegalidades cometidas por autoridades tributárias. A pretensão deve ser veiculada em sede e demanda próprias. Assim, também resta indeferido o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que terá oportuna ciência desta decisão (fl. 596).Ainda e por fim, a apontada demora na análise dos requerimentos formulados pela executada, de mais de um mês, não exsurge excessiva ante o invencível volume de processos em tramitação nesta Vara, mais de vinte e quatro mil feitos, com milhares de devoluções de autos e de petições a serem juntadas no mês que antecede a Inspeção.Int.

0504949-79.1994.403.6182 (94.0504949-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ERALDO DOS SANTOS SOARES OAB 91318) X BEL CORT LTDA X HILDA APARECIDA BRANDANI X WAGNER THADEU BRANDANI(SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)
Vistos em inspeção.1. Fls. 214/217: Manifeste-se a parte exequente acerca: [i] da extinção do crédito em cobro; e [ii] do valor convertido em excesso de execução, tendo em vista o confronto dos documentos de fls. 209 e 216, com o escopo de permitir posterior requisição de estorno perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil.2. Considerando-se a nítida suficiência da conversão em renda perpetrada para a extinção do crédito, determino desde logo o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 62.517, do 5º CRI da Comarca de São Paulo. Intime-se a parte exequente e após expeça-se o necessário para cumprimento da ordem.3. Proceda a Secretaria à anotação na capa dos autos da pendência de julgamento dos autos de embargos de terceiro nº 2003.61.82.046369-5.Intimem-se. Cumpra-se.

0515824-11.1994.403.6182 (94.0515824-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA PEREIRA PIOVESAN
Fls. 73/74: Manifeste-se o exequente.Int.-se.

0519080-59.1994.403.6182 (94.0519080-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)
Fls. 122/123: Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais.Após, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 118 transitou em julgado (fls. 130), expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 22 e 87 destes autos e fls. 09 dos autos nº 0501539-76.1995.403.6182(apensos), em favor da parte executada. Com a confirmação de levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0500422-50.1995.403.6182 (95.0500422-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)
Ante o requerimento de fls.101/102 e o trânsito em julgado certificado às fls.96 e, ainda, observando que o depósito de fls.20 foi convertido para pagamento pagamento da dívida executada neste feito (fls.40), proceda a Secretaria em conversão para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 404,06 (quatrocentos e quatro reais e seis centavos), a ser debitado do depósito complementar de fls.61. Após, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente em favor da executada.Publique-se e decorrido o prazo legal, cumpra-se.

0529443-03.1997.403.6182 (97.0529443-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ELETRONICA SANTANA LTDA X RUBENS MARTINS X OSCAR AUGUSTO SESTREM(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, abra-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive em face de fls. 224/232, fornecendo o valor atualizado dos débitos (destes autos e do apenso). Int.

0531228-97.1997.403.6182 (97.0531228-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TV

RECORD DE FRANCA S/A(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

Fls.272: Ante a manifestação da Exequente, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens indicados pela Executada às fls.256. Após, intime-se a advogada Dra Fabianna Tomi Taniguchi Simioni, para que regularize a representação nestes autos. A seguir, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0531670-63.1997.403.6182 (97.0531670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

A contrário do que afirma a executada, as custas processuais estão previstas na Lei 9.289/96, cujas tabelas anexas, que a integram (art.1º, §2º), dispõem expressamente sobre os montantes exigidos observada a espécie de demanda ou os atos processuais praticados. A Tabela I trata das ações cíveis em geral - o que inclui as execuções fiscais - estabelecendo um por cento do valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR. No mesmo sentido o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, anexo IV, capítulo I, item 1.13: Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, a, da Lei 9.289/96.Por outro lado, a isenção de custas concedida à União não beneficia a executada, vencida no processo que foi extinto em virtude da satisfação do crédito tributário (artigo 794, inciso I, do CPC).Desse modo, promova-se nova intimação da executada, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, inclusive nos autos apensos.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei supramencionada. Junte-se aos autos, cópia do anexo IV, do Provimento da Corregedoria, que se refere às custas em execuções fiscais.Traslade-se cópia desta decisão à execução apensa. Int.

0537030-76.1997.403.6182 (97.0537030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOPAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

O pedido de fls.38 deve ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, uma vez que recebida a apelação em ambos os efeitos, o Juiz não poderá inovar no processo (artigo 521, do CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as cautelas legais, como determinado às fls.37. Publique-se. Após, cumpra-se.

0537507-02.1997.403.6182 (97.0537507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BLEND VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO X JACI MANOEL DE OLIVEIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 159/167.Considerando que o agravo interposto versa sobre questão da ocorrência de prescrição, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto, suspendendo-se o andamento do feito.Intimem-se.

0544831-43.1997.403.6182 (97.0544831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GLASPAC S/A X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Carlos Leskovar Borelli.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0545273-09.1997.403.6182 (97.0545273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S/A(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Ante o substabelecimento à fl. 81 forneça, a requerente, cópia autenticada ou procuração original, haja vista que o documento juntado à fl. 67 é mera cópia simples. Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao despacho de fl. 78.Int.

0548447-26.1997.403.6182 (97.0548447-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO CARLOS FERREIRA PERES X NELSON FERNANDES X JOSE LUIZ GONCALVES MENDES X EDNA GONCALVES PERES(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI)

No tocante aos co-executados PEDRO CARLOS FERREIRA PERES e EDNA GONÇALVES PERES, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.No mais, vista à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0567773-69.1997.403.6182 (97.0567773-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) VISTA À EXEQUENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 01/2007 PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELA EXECUTADA

0570843-94.1997.403.6182 (97.0570843-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ETE EDITORA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ORLANDO SOARES CAVALHEIRO X MARIA LUIZA BRITO X MARALIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SANTA MARINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE CLAUDIO FINOCHIARO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

DECISÃO DE FLS. 250: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.DESPACHO DE FLS. 249:Fls. 241: Encaminhem-se os autos à Sedi para exclusão de SONIA VIRGÍNIA GOMES DE CASTRO do pólo passivo, com urgência.Após, tornem os autos conclusos.

0570972-02.1997.403.6182 (97.0570972-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIG EVENTOS COM/ E PROMOCOES LTDA X ELIE HAMOUI X JANOS WESSEL(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, em grau de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Int.

0527722-79.1998.403.6182 (98.0527722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLFINHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Fls. 252/267 - Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de substituição da penhora de fls. 36, conforme requerimento da exequente.Int.

0530284-61.1998.403.6182 (98.0530284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Nos termos do art.16 da Lei 9.289/96, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Int.

0533797-37.1998.403.6182 (98.0533797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA X CARLO MONTONE X SALVADOR MONTONE NETO X DONATO MONTONE(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

No tocante ao co-executado CARLO MONTONE, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso.No mais, vista à exequente para requerer o que de direito.Int.

0005137-56.1999.403.6182 (1999.61.82.005137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0038378-21.1999.403.6182 (1999.61.82.038378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDPLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DELCIO IGNACIO X CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE X JORGE LUIZ VIEIRA MOULARD X VANILSON JOSE DA SILVA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

Trata-se de apreciar exceções de pré-executividade apresentadas pelos co-executados VANILSON JOSÉ DA SILVA (fls. 92/98) e JORGE LUIZ VIEIRA MOULARD (fls. 100/106), ambas com fundamento na prescrição dos créditos em cobrança. Manifestou-se a exequente às fls. 110/117, refutando as alegações da excipiente. ... Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Prejudicados os pedidos de condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios nos endereços de fls. 85 e 86. Int.

0040980-82.1999.403.6182 (1999.61.82.040980-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA X LUIZ CARLOS MAYER X ROSA ANA CHEN GASPAR X LAMARTINE FREIRAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NONATO

AMORIM X GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) Trata-se de execução de dívida de contribuições previdenciárias, referente ao período de 06/1990 a 08/1996, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sanelimp Serviços de Saneamento S/C Ltda., Luiz Carlos Mayer, Rosa Ana Chen Gaspar, Lamartine Freiras de Oliveira, Raimundo Nonato Amorim e Geraldo Rodrigues Ferreira, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/14. ... Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o excipiente GERALDO RODRIGUES FERREIRA, CPF n.º 694.222.658-00, do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se com a execução, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Int.

0071125-24.1999.403.6182 (1999.61.82.071125-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO JOAO SELOS

1. Fls. 32 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Dê-se ciência ao(à) exequente, em secretaria. Após, cumpra-se.

0051196-23.2000.403.6100 (2000.61.00.051196-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X NEUSA PEREIRA DE ANDRADE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0023502-27.2000.403.6182 (2000.61.82.023502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)

Fls. 107/114 - Considerando a notícia de exclusão da executada do programa de parcelamento especial - REFIS, prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente às fls. 108. Expeça-se mandado de penhora livre de bens da executada. Int.

0029038-19.2000.403.6182 (2000.61.82.029038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Fls. 29/37 - Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada, observando-se o endereço informado na procuração juntada às fls. 15, eis que, na diligência negativa de fls. 11, constou endereço diverso do indicado. Int.

0042254-47.2000.403.6182 (2000.61.82.042254-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PACETEL TELECOMUNICACOES CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CESAR PINA ORNELLAS X VALDECI PEREIRA X EDUARDO ISSAMU FUNABASHI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 122: Intime-se a parte executada. Após, conclusos.

0021187-84.2004.403.6182 (2004.61.82.021187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENCOPLAN PLANEJAMENTOS E CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Fls. 41/110: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0035023-27.2004.403.6182 (2004.61.82.035023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 65/72 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0039677-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ADEMIR RIBEIRO X ELISETE MARIA RIBEIRO X CLAUDIA CHATAH MESSA X MILTON TROCCOLI X KLAUS BRUNO TIEDEMANN(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

1 - Aceito a conclusão de fl. 369. 2 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 292/304, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta para determinar a exclusão dos excipientes CLÁUDIA CHATAH RIBEIRO, ADEMIR RIBEIRO e ELISETE MARIA RIBEIRO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. ... Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. 3 - Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 304. Intimem-se.

0045414-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESSET LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0046015-47.2004.403.6182 (2004.61.82.046015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA X WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA X RENATO RIBEIRO PEREIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por LUIZ PAULO SEGALLA.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008651-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIAS DAZZANI LTDA X ROSELAINÉ DAZZANI(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR E SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

Vistos em inspeção.No prazo de 05 (cinco) dias regularize a parte excipiente sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada pela pessoa jurídica executada e contrato social.Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

0011654-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DA BELEZA COSMETICOS E PERFUMARIA X JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA X CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA X PATRICIA ALEXANDRA ABSSAMRA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Trata-se de analisar exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA, fls. 53/67, com fundamento na nulidade do título executivo em cobrança por encontram-se os créditos prescritos. Manifestou-se a exequente às fls. 73/76, refutando a alegação. ... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios nos endereços de fls. 49/51. Int.

0031712-91.2005.403.6182 (2005.61.82.031712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos em decisão. Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 67/90, com fundamento na decadência e prescrição dos créditos em cobrança. Também alega a nulidade da certidão de dívida ativa, vez que o processo administrativo não foi juntado aos presentes autos, nem mesmo memória discriminada de cálculo e, portanto, impossível aferir o quantum efetivamente devido. Requer a condenação da parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, bem como seja determinado o cancelamento de possíveis restrições existentes em nome da excipiente. Manifestou-se a exequente às fls. 103/107, refutando as alegações da excipiente. ... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prejudicados os pedidos de condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, bem como o de determinação do cancelamento de possíveis restrições existentes em nome da excipiente, decorrentes da dívida ora executada. ... Destarte, deve ser indeferido o pedido quanto a Caio Chiuvitto de Almeida, sócio sem poderes de gerência, uma vez ter se retirado da empresa em 19/02/1998 (fls. 62). Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão de Mauro Carlos Vasques Esteves e Cláudio Vasques Esteves. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

0046656-98.2005.403.6182 (2005.61.82.046656-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PIERRI E SOBRINHO S/A X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

... Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por FERNANDO BIERBAUMER GALANTE (fls. 26/46), determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como REJEITO a exceção de pré-executividade voltada à exclusão do excipiente JOHN STANLEY TATE (ESPÓLIO) - (fls. 78/87) do pólo passivo da demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado FERNANDO BIERBAUMER GALANTE do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, encaminhem-se os autos à exequente para manifestação. Int.

0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A X JOAO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS X LINO ANTONIO RECH X

PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

(...)Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por JOÃO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS e LINO ANTÔNIO RECH.2 - Expeça-se, incontinenti, mandado de livre penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0018288-45.2006.403.6182 (2006.61.82.018288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE FATIMA B DE ABREU(SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 124/131: Intime-se a parte executada.Após, conclusos.

0026781-11.2006.403.6182 (2006.61.82.026781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVALLE - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. X SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI X RICCARDO SERRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 111/120, que exclui a condenação da exequente ao pagamento de honorários.No mais, cumpra-se os demais tópicos da r. decisão de fls. 90/97.Intimem-se.

0030064-42.2006.403.6182 (2006.61.82.030064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Fls. 123/133 e 134/137: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 122, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente.Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0032170-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da inclusão ou não da CDA nº 80.3.06.000707-49 no benefício da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0036581-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA X NACHUM BERGER X FLAVIO KAC X IRENE BERGER(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E PR024686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 597/607, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, a fim de declarar a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa da União constituídos pelas DCTFs n.ºs 000100200070351686 e 000100200130535003. ... O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0038359-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038359-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE JOHN STANLEY TATE.2 - Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011711-1.3 - Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 182/184.Intimem-se. Cumpra-se.

0039361-73.2006.403.6182 (2006.61.82.039361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Fls. 27/30 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, bem como, em sendo o caso, promova-se o reforço da penhora, conforme requerido pela exequente. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0055207-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SECULUS SA(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES E SP287396 - ANSELMO CARLOS LIMA E SÁ JUNIOR)

Ante o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.348), de que a executada manifestou interesse em parcelar o débito e o requerimento de cento e vinte dias de prazo para análise e eventual consolidação, intime-se a executada para que se manifeste quanto ao interesse em imediato cumprimento da r. decisão comunicada às fls.343/347, proferida no Agravo de Instrumento distribuído sob n.0042924-89.2009.403.0000/SP. Cumpra-se com urgência.Int.

0021196-41.2007.403.6182 (2007.61.82.021196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL LIGHT COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE PERATELLI X DANIELA STUMPF JACOB GONCALVES SZAJNBERG

FL. 135/136, o pedido de parcelamento deve ser formulado à Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que se trata de procedimeneto que independe de ordem judicial.Publique-se e, decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 90/91.Int.

0046455-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) Fls. 54/60: cumpra a parte executada a decisão de fl. 47 de forma adequada, trazendo aos autos certidão de inteiro teor dos autos do processo n° 2006.61.00.021966-9. Int.

0002145-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1 - No przo de 15 (quinze) dias, apresente a parte executada certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança n° 94.0000776-0.2 - Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente a fim de informar se o depósito judicial perpetrado nos autos do referido mandamus (fls. 77) correspondia ao montante integral do débito inscrito em dívida ativa sob n° 80207015707-07 por ocasião de sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

0009082-36.2008.403.6182 (2008.61.82.009082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Informe, o advogado constituído à fl. 16, o correto e atualizado endereço da executada, observando a diligência negativa realizada conforme fl. 69.Int.

0012169-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012169-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA n.º 2364/2007, exercício de 2007, e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo a referida parcela da cobrança (R\$ 69,70). O executivo fiscal deverá prosseguir no que toca à cobrança da taxa de coleta de lixo (R\$ 104,00). Int.

0012215-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012215-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA n.º 2428/2007, exercício de 2007, e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo a referida parcela da cobrança (R\$ 69,70). O executivo fiscal deverá prosseguir no que toca à cobrança da taxa de coleta de lixo (R\$ 104,00). Int.

0012219-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012219-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA n.º 2330/2007, exercício de 2007, e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo a referida parcela da cobrança (R\$ 69,70). O executivo fiscal deverá prosseguir no que toca à cobrança da taxa de coleta de lixo (R\$ 104,00). Int.

0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.Sem custas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017063-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001301-94.2007.403.6182 (2007.61.82.001301-4)) JOSE BARBOSA(SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 197, que recebeu os embargos à execução fiscal opostos, sem atribuição de efeito suspensivo. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição no r. decism, em razão da constrição do único bem integrante do patrimônio da parte embargante e do não reconhecimento de garantia bastante para suprir a exigência constante no artigo 739-A do CPC.A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por JOSÉ BARBOSA.Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 197, tal como proferida.

0006545-96.2010.403.6182 (2010.61.82.006545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-32.1987.403.6182 (87.0011529-0)) CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011529-32.1987.403.6182 (87.0011529-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA.(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS

J. Defiro. Expeça-se novo ofício, constando as placas do veículo, ressaltando o dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das exigências legais para o licenciamento do veículo.

0024142-64.1999.403.6182 (1999.61.82.024142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEASA MOVEIS LTDA X MITSUO KOHIGASHI(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 323/356, 361/373 e 387/399 - Considerando que o veículo placas CRB 4778, código renavan 712981454 indicado pelo requerente para desbloqueio não figurou na ordem anteriormente emanada por este juízo conforme decisão de fls. 150/151, bem como do ofício expedido às fls. 157 e, ainda, da resposta do DETRAN de fls. 160/173, antes de apreciar o pedido do co-executado, intime-se para que o mesmo apresente a comprovação de que o veículo em questão foi bloqueado por ordem deste Juízo.Após a comprovação tornem imediatamente conclusos.Int.

0038119-26.1999.403.6182 (1999.61.82.038119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

RIMA IMPRESSORAS S/A- MASSA FALIDA X FLAVIO FERRIS ZANNI(SP238689 - MURILO MARCO E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP018927 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E SP187588 - JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO E SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO)

Fls. 508: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da parte exequente. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0044539-47.1999.403.6182 (1999.61.82.044539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Fls. 24: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da parte exequente. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0040840-14.2000.403.6182 (2000.61.82.040840-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELIO MANOEL ADRIANO
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 1/2007, publicada no DOE. de 29/01/2007.

0047758-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047758-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LOURDES FORTUNATO
Fls. 23/25 - O endereço indicado pela exequente já foi objeto de diligência negativa (fls. 18). Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0062247-37.2004.403.6182 (2004.61.82.062247-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS MARIA DE CAMPOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0003884-23.2005.403.6182 (2005.61.82.003884-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 34/35, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009572-63.2005.403.6182 (2005.61.82.009572-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO JORGE PRIMO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0039136-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039136-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOISES PIRES DE SA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0054406-54.2005.403.6182 (2005.61.82.054406-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILENE RABELLO BACO FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0056832-39.2005.403.6182 (2005.61.82.056832-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERCIO DE MORAES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0060991-25.2005.403.6182 (2005.61.82.060991-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE LUCIEN AZEVEDO RAMOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17/21 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0061884-16.2005.403.6182 (2005.61.82.061884-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GISELA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0046769-18.2006.403.6182 (2006.61.82.046769-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GILBERTO ANGELO PRETTI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0056225-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW STEEL FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X CELSO AURELIO TAVARES X ALVARO JULIO SANDRE

Fls. 80: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte exequente. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0001632-76.2007.403.6182 (2007.61.82.001632-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SEVERINO MARIANO DE SANTANA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0008227-91.2007.403.6182 (2007.61.82.008227-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO BEZERRA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0018389-48.2007.403.6182 (2007.61.82.018389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVALDO APARECIDO GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

34/35: Manifeste-se a parte executada NIVALDO APARECIDO GUIZI acerca da eventual inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0029735-93.2007.403.6182 (2007.61.82.029735-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROJETO UM ARQUITETURA E CONSTRUCOES S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031063-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIG FOTO EXPRESS LTDA X CARLA SARTORATO DEL BIANCO(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS)
Vistos em decisão.1 - Fls. 28/32 - Considerando o reconhecimento do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, externado às fls. 76/79, conheço e acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da excipiente CARLA SARTORATO DEL BIANCO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.A União deu causa à indevida instauração do processo contra a parte excipiente. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997 é inaplicável à execução fiscal, tendo em vista que tal dispositivo somente deve incidir nas hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. A propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, se a exequente requer a desistência da execução fiscal, reconhecendo que o tributo é indevido. Princípio da causalidade. 2. A executada juntou aos autos cópia de guias DARF comprovando o recolhimento dos débitos nas respectivas datas de vencimento, quais sejam, 31/07/2001, 21/02/1997 e 15/12/2000. Houve, ainda, pagamento a maior a título de Imposto de Renda Retido sobre o 13º Salário de 1999, o que foi objeto de compensação, conforme informações constantes da DCTF entregue pela executada em 04/11/2004. Assim, a quitação dos débitos deu-se anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (24/05/2006). 3. O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980. 4. Afastada alegação genérica de culpa do contribuinte. 5. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AC 200661820245735, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ. Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda, ao cobrar débito devidamente quitado. O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816). Consta dos autos informação da Receita Federal no sentido de que a executada efetuou pagamentos referentes aos débitos objetos dessa execução, anteriormente à data da inscrição. A verba honorária deve ser majorada para 5% sobre o valor executado atualizado, nos termos do entendimento da Terceira Turma. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União, não providas. Apelação da executada parcialmente provida. (AC 200461820172772, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009)Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para esclarecer em qual endereço pretende diligenciar em busca de patrimônio da pessoa jurídica executada, tendo em vista o teor da certidão de fl. 74.Intimem-se. Cumpra-se.

0036198-51.2007.403.6182 (2007.61.82.036198-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CRISTIANE NEVES PEREIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0042671-53.2007.403.6182 (2007.61.82.042671-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL RECANTO DOS PASSAROS X CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COOPERATIVA HABITACIONAL RECANTO DOS PASSÁRIOS E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 60.301.818-1.A co-executada CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/41), a fim de aduzir ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 133 verso).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em

desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. 0,10 De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.4. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao

executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1278132/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 30/04/2010) Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0051200-61.2007.403.6182 (2007.61.82.051200-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VIOLETA LOURDES AMARO VIDAL Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 1/2007, publicada no DOE. de 29/01/2007.

0001638-49.2008.403.6182 (2008.61.82.001638-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CLAUDILENE E SILVA Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

0008165-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) Fls. 57: Intime-se a parte executada acerca da substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, explicita e fundamente a parte executada o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista o recolhimento administrativo da extinção parcial do crédito em cobro. Intimem-se. Cumpra-se.

0014847-85.2008.403.6182 (2008.61.82.014847-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARACI MUSOLINO MONTINERI Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0024667-31.2008.403.6182 (2008.61.82.024667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) Fls. 57/64: Manifeste-se a parte exequente acerca da inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0029760-72.2008.403.6182 (2008.61.82.029760-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X PAULETE PONTES DE MIRANDA LIMA Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029988-47.2008.403.6182 (2008.61.82.029988-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LAURA DANTAS LEONARDO-ME Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031786-43.2008.403.6182 (2008.61.82.031786-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034634-03.2008.403.6182 (2008.61.82.034634-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA STRIFEZZI LEAL LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 35/36 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035409-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO SILVA DOS SANTOS CRUZ NETO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035474-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035474-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE MARIA DE SANTANA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 36 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035592-86.2008.403.6182 (2008.61.82.035592-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035909-84.2008.403.6182 (2008.61.82.035909-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIDON DELFINO DE SOUZA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0003464-76.2009.403.6182 (2009.61.82.003464-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS GASPARIN
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0004967-35.2009.403.6182 (2009.61.82.004967-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Fls.17: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da parte exequente.Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0005347-58.2009.403.6182 (2009.61.82.005347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO RUI DA SILVA

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 1/2007, publicada no DOE. de 29/01/2007.

0005860-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005860-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FELIPE MANOEL VELOSA SEABRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006388-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006388-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA COSTA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0006739-33.2009.403.6182 (2009.61.82.006739-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINDINALVA MARIA MARINHO DOS SANTOS
Fls. 29/33: Manifeste-se o Exequente. Int.-se.

0007954-44.2009.403.6182 (2009.61.82.007954-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REGINALDO APARECIDO MORELLI
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008377-04.2009.403.6182 (2009.61.82.008377-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA CRISTINA DIAS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008567-64.2009.403.6182 (2009.61.82.008567-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA EGIDIO DA COSTA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0009745-48.2009.403.6182 (2009.61.82.009745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0010189-81.2009.403.6182 (2009.61.82.010189-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDE GOMES DA LUZ
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria n. 01/2007, publicada no D.O.E, de 29/01/2007.

0011312-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011312-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANIL DE OLIVEIRA GONCALVES DROGME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0011337-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011337-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DOM JOSE YERVANT LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0012158-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012158-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 1/2007, publicada no DOE. de 29/01/2007.

0024258-21.2009.403.6182 (2009.61.82.024258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPH PARTICIPACOES LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)
Fls. 191/192, 194/196 e 197: Verifico que o depósito judicial apresentado a fls. 192 corresponde ao montante integral do débito executado, de modo que é aceito em garantia da dívida.Assim, declaro garantida a execução e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Dê-se vista à exequente.Int.

0025809-36.2009.403.6182 (2009.61.82.025809-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON LEIS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0025941-93.2009.403.6182 (2009.61.82.025941-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B K S P ARQUITETURA E CONSTRUCOES S C LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0026390-51.2009.403.6182 (2009.61.82.026390-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0026556-83.2009.403.6182 (2009.61.82.026556-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA MARA ARBULU
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0026773-29.2009.403.6182 (2009.61.82.026773-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER LUIZ WEY
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0026922-25.2009.403.6182 (2009.61.82.026922-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONIDAS BATISTA DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0027033-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027033-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MJD ASSES E TECNOLOGIA EM MANUT TELETRICREDES SC

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0027427-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027427-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANA PAULA ALEXANDRE PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0027646-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027646-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WANDA FELICIANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0030391-79.2009.403.6182 (2009.61.82.030391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 73: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da parte exequente.Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0030815-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030815-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAINUMBI AGROPECUARIA IND/COM/ LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

0031182-48.2009.403.6182 (2009.61.82.031182-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ROBERTO DE SIQUEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034309-91.2009.403.6182 (2009.61.82.034309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 438: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da parte exequente.Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0035986-59.2009.403.6182 (2009.61.82.035986-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICARDO FERREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09/13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0037009-40.2009.403.6182 (2009.61.82.037009-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO DANTAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0037831-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037831-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual (fls. 09/10). Regularmente citada (fl. 15), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 16/21). A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido (fl. 48/51). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua Cananéia, n.º 44, apartamento 65 e vaga. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão atualizada de Registro de Imóveis de fls. 44/45 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 148.478 do 6º C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a ROBERTO DE CASTRO POLISEL - instrumento particular de venda e compra datado de 20.07.2001. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0044450-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044450-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMOL PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0052207-20.2009.403.6182 (2009.61.82.052207-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JANAINA ALVES DE BRITO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0054441-72.2009.403.6182 (2009.61.82.054441-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MOREIRA MELO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0054629-65.2009.403.6182 (2009.61.82.054629-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELLE DIOGO MARTINS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0055401-28.2009.403.6182 (2009.61.82.055401-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X OLGA CRISTINA DE OLIVEIRA FRENK

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0000724-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000724-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE APARECIDA DE CARVALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0001402-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0005519-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE DE PAULA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005576-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE CASTRO GALLICCHIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005583-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA ALVARENGA DE JESUS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005587-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005798-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVETE VIEIRA PINTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

0007060-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINELIA DOS SANTOS BEZERRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007175-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA CAMPOS ARIAS AMARAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007191-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MALCON MARTINS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007840-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LINDOMAR DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007911-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORLANDO ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008057-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA FERREIRA RODRIGUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008133-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA FERREIRA VIANA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008303-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EXPEDITA DAS NEVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008550-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LEVI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008695-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIVALDA EDUARDO DA IGREJA OLEA DO RIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008707-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGDA COSTA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008727-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOZELITA ALVES SANTANA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão

do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008866-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011299-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA LIMA SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011311-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015521-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CLEUZA RAMOS AFFONSO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10/11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015709-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANGELA MARIA DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10/11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016629-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA ZONA LESTE LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0533951-55.1998.403.6182 (98.0533951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548449-93.1997.403.6182 (97.0548449-0)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Publicação despacho fls. 140/141. À vista das justificativas constantes a fls. 138/139, destituo do encargo de perito o Sr. Gerson Tadeu Ventura dos Santos, nomeando, em substituição, o Sr. Felipe Castells Paulin (CRC 215.253 - 011 -

3167.6234).Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intimem-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0023919-67.2006.403.6182 (2006.61.82.023919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059102-70.2004.403.6182 (2004.61.82.059102-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Fls. 511/512: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento do feito.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0539189-26.1996.403.6182 (96.0539189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506464-81.1996.403.6182 (96.0506464-2)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL.O(A) embargante(a) requereu a desistência quanto à presente ação tendo em vista a adesão ao parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos da MP 470/09 (fls.986/987).A embargada, por sua vez, ratifica o pedido de parcelamento pelo embargante à fl.1037.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002689-37.2004.403.6182 (2004.61.82.002689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554347-53.1998.403.6182 (98.0554347-1)) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SPI72666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS URBANO DE SÃO PAULO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSS/FAZENDA NACIONAL.O(A) embargante(a) requereu a desistência quanto à presente ação tendo em vista a adesão ao parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos da Lei n.º11.941/2009 (fls.349/367 e 369).A embargada, por sua vez, ratifica o pedido de parcelamento pelo embargante à fl.373.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011365-03.2006.403.6182 (2006.61.82.011365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043682-25.2004.403.6182 (2004.61.82.043682-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIODUMAFER INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta que o crédito tributário com relação à certidão de dívida ativa n. 80.2.04.029620-0 encontra-se quitado e que os valores inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.7.04.014765-58 fazem parte dos débitos parcelados no programa REFIS.Alega nulidade das certidões de dívida ativa e necessidade de juntada dos procedimentos administrativos.Argumenta que obteve, judicialmente, autorização expressa para compensação dos valores inscritos na CDA n. 80.7.04.008815-21, com créditos de PIS na Ação Ordinária n. 92.081908-7.Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic, da cumulação da multa e juros e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Junta documentos (fls. 46/198).Em sede de impugnação (fls. 207/222), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.A Certidão de Dívida Ativa estaria revestida de todos os elementos exigidos em lei.Sustenta a

impossibilidade da compensação em sede de embargos à execução fiscal. Argumenta que a certidão de dívida ativa n. 80.2.04.029620-0 foi cancelada, pois o pagamento alegado foi imputado ao débito. Quanto à alegação de parcelamento, argumenta que não houve inclusão do débito no programa REFIS. Defende, ainda, a cobrança dos encargos legais. Pugna pela improcedência dos embargos. Intimadas as partes a especificarem provas, a embargante ofertou réplica, na qual reiterou os termos de sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial (fls. 234/258). Foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito (fl. 276). A parte embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 278/280). Houve a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a realização de prova pericial. O TRF da 3ª Região, a princípio, concedeu efeito suspensivo e, posteriormente, deu provimento ao recurso de agravo interposto (fls. 297/301 e 324/329). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, verifico que a embargante cancelou a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.04.029620-0, acolhendo em parte os pleitos da embargante. Quanto à necessidade de demonstrativo de cálculo instruído a inicial, importante considerar que a Lei n. 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ... (AC n.º 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Dessa forma, tendo a embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide. Constata-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o embargante teve plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA. Demais disso, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, se trata de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Prosseguindo, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executividade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Prossigo com a análise da compensação alegada. Verifico que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário,

pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo aos procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequindo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve estar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. In casu, a parte embargante somente apresentou seus atos documentação referente à Ação Ordinária n. 92.081908-7, no qual objetivava o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS; deixando de comprovar, por documentação hábil, que teria efetuado os lançamentos necessários em sua escrita fiscal. Desta forma, a parte embargante, não se desincumbiu desse ônus essencial para o acolhimento de suas alegações de mérito. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Quanto à argumentação de que parte do débito estaria parcelada, a documentação trazida aos autos pela parte embargada demonstra que a CDA n. 80.7.04.014765-58 não foi incluída no programa REFIS. No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Já a multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUÍZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio

da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Por fim, no que se refere às verbas honorárias, resta esta incluída no encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº. 1.025/69. Assim é a jurisprudência: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969. 1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS À CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS. 3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE. 5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARÁGRAFO 2, C/C PARÁGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967. 7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969. (TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 02-03-1994 PROC: AC NUM: 0101488-4 ANO: 94 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-03-94 PG: 011749 - Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO) III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.04.029620-00. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0000303-29.2007.403.6182 (2007.61.82.000303-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9)) EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Às fls. 112/118, a embargada/exequente informou a adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. A embargada noticiou o ingresso da embargante no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal

- SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoerreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014456-67.2007.403.6182 (2007.61.82.014456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055793-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055793-9)) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL.A embargante manifestou-se à fl. 74 requerendo a extinção dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C...

0011231-05.2008.403.6182 (2008.61.82.011231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034321-76.2007.403.6182 (2007.61.82.034321-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI55155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOPEPSICO DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Argumenta que procedeu à compensação dos valores com créditos de PIS, mediante liminar autorizativa concedida em sede de Agravo de Instrumento e sentença de procedência proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0032798-1. Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa e juros.Junta documentos (fls. 13/103).Em sede de impugnação (fls. 111/121), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.A Certidão de Dívida Ativa estaria revestida de todos os elementos exigidos em lei.Sustenta a impossibilidade da compensação em sede de embargos à execução fiscal.Intimadas as partes a especificarem provas, a embargante ofertou réplica, na qual reiterou os termos de sua petição inicial e esclareceu que não pretende produzir novas provas (fls. 127/133).A parte embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 150v).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Verifico que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal, não se tendo notícia, outrossim, de que tal compensação tenha ocorrido extrajudicialmente.Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos.Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo aos procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequindo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeioam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. In casu, a parte embargante somente carrou aos autos documentação referente ao Mandado de Segurança n. 98.0032768-1, no qual objetivava o direito a compensar os valores recolhidos a título de PIS; deixando de comprovar, por documentação hábil, que teria efetuado os lançamentos necessários em sua escrita fiscal. Desta forma, a parte embargante, não se desincumbiu desse ônus essencial para o acolhimento de suas alegações de mérito. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Já a multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0021406-58.2008.403.6182 (2008.61.82.021406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002387-5)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. Às fls. 87/102, a embargada/exequente informou a adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A embargada

noticiou o ingresso da embargante no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: **PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO**. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES**. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5)) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 -

RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o sr. FELIPE CASTELLIS PAULIN. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500486-94.1994.403.6182 (94.0500486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Fls. 263/268, 279/288:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA FRANCISCA VAZ em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução.DECIDO.Primeiramente, cumpre esclarecer que a executada principal é Sociedade Anônima, não compreendida na Lei n. 8.620, que cuida da responsabilidade solidária dos sócios de Sociedade Limitada. Neste caso, a responsabilidade dos controladores, administradores, gerentes e diretores depende da configuração de dolo ou culpa.Na verdade, nestes casos, a responsabilidade dá-se por atos praticados com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, III, CTN, combinado com o art. 124, II, do mesmo diploma legal, art. 4, V, da Lei n. 6.830/1980 e art. 158, par. 2, da Lei das Sociedades Anônimas.Quando se encontram evidências do encerramento irregular de atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, que lhes torna responsáveis, independentemente da época do fato gerador da obrigação tributária.É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede o esparzimento dos ativos, sem processo de liquidação. Ora, o processo de liquidação deve, ocorrido fato determinante da dissolução, ser promovido, em princípio, pelos administradores, aos quais incumbe convocar assembléia para a nomeação de liquidante.Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poder de gestão.Assim, quem possuía os meios necessários para processar a liquidação em modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil.Da análise da documentação acostada aos autos é possível constatar que MARIA FRANCISCA VAZ exerceu cargo de direção na empresa executada, contudo, não há como aferir a data de cessação de seu mandato (fls. 226/227).De outra parte, consta do título de fls. 03/17 que os débitos foram constituídos em 12/03/1993, por meio de termo de confissão espontânea. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 17/01/1994 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos co-executados ocorreu em 26 de outubro de 2006 (fls. 210), prazo, porém, superior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Cãm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência da prescrição em face de MARIA FRANCISCA VAZ e de ONOFRE AMERICO VAZ, este último de ofício, determinado sua exclusão do pólo passivo da presente execução.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário.Intimem-se as partes.

0507274-27.1994.403.6182 (94.0507274-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA E SP073803 - SUELY FERREIRA)

Fls 271/272: POR ORA, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente às fls 271.Decorrido o prazo, abra-se nova vista a exequente para manifestação.Quanto ao pleito de insidponibilidade, apreciarei , após o decurso de prazo requerido pela exequente às fls 271.

0501533-69.1995.403.6182 (95.0501533-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 31.151.071-0.A executada PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS

LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição. Na mesma oportunidade, ofereceu bens à penhora e, por fim, requereu a substituição da CDA, conforme determinação do e. TRF da 3ª Região (fls. 305/308).A Fazenda Nacional rechaçou a alegação de prescrição, requereu prazo para apresentação da CDA retificada e recusou os bens oferecidos como garantia.É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta.A pretensão não prospera.Trata-se de execução de débitos relativos à contribuição previdenciária, vencidos no período de janeiro de 1986 a outubro de 1991, consoante certidão de dívida inscrita.Não há que se falar em prescrição quinquenal.Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições, no período compreendido entre a EC n.º 8/77 e o advento da Lei n.º 8.212/91.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 39 DA CLT - NULIDADE DAS NFLD - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - PRECEDENTES. 1. É cediço que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofre oscilações ao longo do tempo na medida em que adquiriam ou perdiam a natureza de tributo. Até a EC n. 8/77, o prazo era quinquenal, nos termos do CTN; após a EC n. 8/77, o prazo era de trinta anos, nos termos da Lei n. 3.807/60; e após a Lei n. 8.212/91, o prazo passou a ser de dez anos, embora nunca tenha sido levado a efeito, ante o status de lei complementar do CTN. 2. Todavia, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. 3. Na hipótese dos autos, pretende-se o não-recolhimento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram entre 1978 e 1980, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, o lançamento somente foi feito em 1986, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200101975251, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2008)Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da parte excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêm prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. O prazo é trintenário, ex vi do disposto na Lei n.º 3.807/60.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram constituídos em 25.08.1992. O excipiente foi citado em 17.02.1995, de modo que a fluência do prazo restou interrompida anteriormente à consumação da prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.2 - Tendo em vista a constrição realizada às fls. 311/315, fica superada a questão atinente ao oferecimento de bens à penhora.3 - Intime-se a exequente para apresentar a CDA retificada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0518579-37.1996.403.6182 (96.0518579-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DEDETIZADORA TUFÁ S/C LTDA X ANTONIO TOFARIELLO X DOMINGOS TOFARIELLO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Defiro o arquivamento dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme requerido pela exequente, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 21 da Lei 11033/2004.Intime-se o executado para ciência da presente decisão.

0520012-76.1996.403.6182 (96.0520012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X OKUDA & CIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)em face de OKUDA & CIA LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 60.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.

0523584-06.1997.403.6182 (97.0523584-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X AVITEL SISTEMAS E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA X ANDERSON FELIX FERREIRA X REINALDO MARTINS DELGADO(SP078530 - VALDEK MENEHIM SILVA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Fls.188/190: Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade tendo em vista a presente sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se integralmente o despacho da fl.186.P.R.I.

0531296-47.1997.403.6182 (97.0531296-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ENRO INDL/ LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0533370-74.1997.403.6182 (97.0533370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AVIT ACESSORIOS PARA VIDRO TEMPERADO LTDA(SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA E SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X ELZA BRESSANIN MORAN X LINEU PAULO MORAN

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 -

Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO.

0533528-32.1997.403.6182 (97.0533528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCAVET COM/ REPRES IMP/ E EXP/ DE PROD VETERINARIOS LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)/INSS em face de SCAVET COM. REPRES. IMP. E EXP. DE PROD. VETERINÁRIOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 90/91.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0535390-38.1997.403.6182 (97.0535390-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SAO LUCAS COM/ DE APARAS E SUCATAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de SÃO LUCAS COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 10.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0536902-56.1997.403.6182 (97.0536902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PROCESS SYSTEMS PROC DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de PROCESS SYSTEMS PROC. DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 16.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0539276-45.1997.403.6182 (97.0539276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n 80.6.96.033190-50 (fls. 02/06).O despacho citatório foi proferido em 14.07.1997. A citação postal da executada foi perpetrada em 09.12.1997, conforme documento de fl. 07.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não-localização de bens da empresa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 18.08.1998.Forá expedido o mandado de intimação pessoal à exequente em 20.11.1998, sendo os autos arquivados somente em 07.12.1999.Desarquivados os autos a pedido da parte executada (recebimento em 22.01.2010), que requereu, por meio de petição protocolizada em 13.01.2010(fl.16/20), o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do feito.Instada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte. Com o decurso do prazo vieram os autos conclusos (fl.21-verso).É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais

expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte excipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Na presente Execução Fiscal, a efetiva citação foi perpetrada em 09/12/1997. Frustrada a tentativa de localização de bens, o curso do processo foi suspenso e os autos arquivados com fundamento no artigo 40 da LEF, em 07/12/1999. Os autos foram desarquivados em 22/01/2010, a pedido da parte executada. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 10 anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARRAIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539716-41.1997.403.6182 (97.0539716-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X UNIPARK ESTAC.GARAGENS S/C LTDA INCORP.METROPARK ESTAC.GARAGENS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X NELSON EDUARDO MALUF X VERA MARIA DAHER MALUF

Fls 253/260: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL

executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em face de VERA MARIA DAHER MALUF. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0540018-70.1997.403.6182 (97.0540018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X LUMINA CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0543385-05.1997.403.6182 (97.0543385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FEITIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FEITIO COM/ DE ROUPAS LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n 80.6.96.078025-46 (fls. 02/05). O despacho citatório foi proferido em 28.07.1997. A citação postal da executada foi perpetrada em 04.11.1997, conforme documento de fl. 07. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não-localização da empresa executada. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13.01.1999. Fora expedido o mandado de Intimação Pessoal à exequente em 16.03.1999, sendo os autos arquivados somente em 24.03.2000. Desarquivados os autos a pedido do ex-sócio CARLOS BURGER (recebimento em 07.05.2010), requereu, por meio de petição protocolizada em 26.04.2010 (fl. 18), o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do feito. A exequente solicitou administrativamente a baixa da inscrição, reconhecendo a prescrição intercorrente (fl. 37). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança do PIS com vencimento em 31.08.1994 a 31.10.1994, deu-se a inscrição em dívida ativa em 26.12.1996, com ajuizamento da ação em 18.03.1997. O despacho citatório data de 28.07.1997. A citação, via postal, ocorreu em 04.11.1997. Com a negativa de penhora de bens da parte executada e do co-responsável, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 13.01.1999, com a intimação da parte exequente em 16.03.1999, restando os autos arquivados em 24.03.2000. Os autos foram desarquivados em 07.05.2010 (fl. 17 verso). Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos (24.03.2000 a 07.05.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou quando requerida sua intervenção, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07

STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 10 (dez) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FEITIO COM DE ROUPAS LTDA, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0544039-89.1997.403.6182 (97.0544039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ANTUSA COML/ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de ANTUSA COMERCIAL LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 11.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0550776-11.1997.403.6182 (97.0550776-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GERERE CONFECOES LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETO X LUIZ DE FREITAS BARRETO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0551918-50.1997.403.6182 (97.0551918-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONFECOES DODI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
1. Fls. 219: nada a decidir, eis que a execução não foi proposta pela executado. 2. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0552030-19.1997.403.6182 (97.0552030-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X TUPA ELETRO DE POSICAO LTDA X GILBERTO AVANZO X VANISA CURY AVANZO(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0553378-72.1997.403.6182 (97.0553378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JAGUARA COM/ DE TRATORES E PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de JAGUARA COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 17.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0560590-47.1997.403.6182 (97.0560590-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STILL SHOP LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS, da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0564968-46.1997.403.6182 (97.0564968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ERNESTO FABOSSI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ERNESTO FABOSSI, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.96.049498-68. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 04/11/1997, determinando a citação da parte executada (fl. 05). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 06. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, em 26/01/1998 (fl. 07). E, em 19/11/1999, determinou o arquivamento dos autos (fl. 09). A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 23/11/1999. Determinado o desarquivamento dos autos (recebimento dos autos em 12/11/2009), a parte exeqüente foi instada para pronunciar-se acerca da ocorrência de prescrição. Regularmente intimada, a parte exeqüente requereu a citação da parte executada por edital. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à IRPF. A demanda foi proposta em 14/04/1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/11/1999, em razão da não localização da parte devedora. Só foram desarquivados em 12/11/2009. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 09 (nove) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPF, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte, com vencimento em 14/05/1992. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 14/04/1997. Até o momento, não há citação válida da parte executada. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 08). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exeqüente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Note-se que, regularmente intimada, a

parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva/interruptiva do curso do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80196049498-68, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ERNESTO FABOSSI, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0522471-80.1998.403.6182 (98.0522471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO JOAQUIM REPRESENTACAO DE ACO E FERRO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)em face de SÃO JOAQUIM REPRESENTAÇÃO DE AÇO E FERRO S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000676-41.1999.403.6182 (1999.61.82.000676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0020229-74.1999.403.6182 (1999.61.82.020229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0023629-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA FRANCO BRASILEIRA LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031978-88.1999.403.6182 (1999.61.82.031978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0039699-57.2000.403.6182 (2000.61.82.039699-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SPEED TRACKS ARTE EM CONFECÇÕES LTDA X ROSA TATIJEWSKI X MARTIN SPRECHER(SP108338 - YONG JOON CHANG)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0045781-07.2000.403.6182 (2000.61.82.045781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIGNARDI COML/ EXPORT/ E IMPORT/ LTDA X ANTONINO VIGNARDI(SP068163 - GUARACI TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de VIGNARDI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 94V. e 95. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006555-24.2002.403.6182 (2002.61.82.006555-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA

VIEIRA) X SOFTSEG SEGUROS ASSESSORIA PLANEJAM CORR SEGUROS LTDA X MAURICIO MADI X ALEXANDRE DE MORAES A LOBIANCO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017531-22.2004.403.6182 (2004.61.82.017531-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIMAR JOSE DA SILVA GALVAO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A citação do executado restou positiva.O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$656,63(março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIOO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 62/67.P. R. I.

0033381-19.2004.403.6182 (2004.61.82.033381-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MATHEUS DE OLIVEIRA FILHO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A citação do executado restou positiva.O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$335,23(abril/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor

econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 51/56. P. R. I.

0033703-39.2004.403.6182 (2004.61.82.033703-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO TAKAO UENO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$656,63 (março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 72/77. P. R. I.

0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA (SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida

ativa sob n.º80.2.04.002269-00, 80.2.04.002270-35, 80.6.04.002929-87 e 80.7.04.000792-61.Regularmente citada, a executada PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a quitação dos valores em cobro, conquanto reconheça a existência de erro no preenchimento das declarações (fls. 19/114).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção das inscrições n80.2.04.002270-35, 80.6.04.002929-87 e 80.7.04.000792-61, e a manutenção da inscrição n 80.2.04.002269-00.A executada, então, noticiou a existência de processo administrativo pendente de julgamento, a fim de suspender a exigibilidade do crédito.Às fls. 175/179, veio notícia do indeferimento do pedido, o que deu azo ao prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora.Agora, a executada argüi prejudicialidade externa, tendo em vista a existência de ação anulatória em que se discute o crédito exequendo (processo n 2008.61.00.027839-7) (fls. 204/216).A União, por sua vez, rechaça as alegações da executada e requer a expedição de mandado de penhora.É o relatório.Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Discute-se, nestes autos, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada.Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dada as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução.Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo.Logo, analisadas as alegações pelo órgão competente, e canceladas três inscrições, cessam os limites da OBJEÇÃO nesse particular.De outra parte, não merece guarida a argüição de prejudicialidade externa, pois não pode existir tal circunstância entre ação de conhecimento e ação de execução. Prejudicialidade só poderia haver entre o julgamento de mérito daquela e o de eventuais embargos.Para esgotar a argumentação, vale destacar que o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no nível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151,

desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) No presente caso, não ficou comprovada a existência de depósito integral ou a concessão de medida liminar, aptos a suspender a exigibilidade do crédito. Não bastasse, a ação anulatória foi julgada improcedente e, atualmente, aguarda julgamento da apelação perante o egrégio TRF da 3ª Região, como se verifica em consulta ao website do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br. Assim, não há que se falar quer em prejudicialidade externa, quer em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo exposto, considerando o cancelamento das inscrições nº80.2.04.002270-35, 80.6.04.002929-87 e 80.7.04.000792-61 ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade e rejeito a alegação de prejudicialidade. 2 - Ante a certidão de fls. 151, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora. Manifeste-se a exequente. Int.

0043698-76.2004.403.6182 (2004.61.82.043698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PINI LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047803-96.2004.403.6182 (2004.61.82.047803-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUPERCIO FAVARO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029930-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP232327 - CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS)

Fls. 622 vº : 1. Indefiro a conversão dos valores em renda, tendo em conta que os embargos opostos pendem de julgamento definitivo perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 539). 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS, a título de reforço de penhora. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de reforço de penhora dos valores

transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0036280-53.2005.403.6182 (2005.61.82.036280-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE OLIVEIRA VIANA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado efetivou-se por edital. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$434,76 (julho/2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despende valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 52/57. P. R. I.

0036833-03.2005.403.6182 (2005.61.82.036833-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LEANDRO ARANTES

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$462,19 (junho/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despende valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o

édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 47/52. P. R. I.

0038153-88.2005.403.6182 (2005.61.82.038153-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO CARVALHO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. O executado não foi encontrado para saldar o débito remanescente. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$414,34 (março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 63/68. P. R. I.

0020507-31.2006.403.6182 (2006.61.82.020507-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICS- INTEGRATED CONTENT SOLUTIONS LTDA (SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033867-33.2006.403.6182 (2006.61.82.033867-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO MARCONDES DA SILVEIRA MENDES

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatos. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$433,66 (julho/2009). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 48/53. P. R. I.

0034842-55.2006.403.6182 (2006.61.82.034842-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEX FRANULOVIC DA COSTA
Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatos. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$455,06 (março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A

UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 49/54.P. R. I.

0036073-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036073-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MARIO COELHO PIMENTEL
Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A citação do executado restou positiva.O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$455,06(março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 34/36.P. R. I.

0052551-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052551-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Vistos etc.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 5, 6, 7, 8 e 9 do livro 375, em 03.07.2006, referentes a multas por atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação Anual.Regularmente citada, a executada INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição (fls. 33/38).A exequente, em sua manifestação, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade, rechaçou a alegação de prescrição e, por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 46/60).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais,

extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exeqüente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Saliento, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação, constante nas próprias CDAs; o que, inclusive, foi reconhecido pela exeqüente em sua impugnação ao frisar que: Em 02/11/2000 a 08/08/2001 tornou-se certa, atribuiu-se certeza, à multa cominatória em questão. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 12/02/2006. Assim, entre os termos a quo (02/11/2000 e 08/08/2001) e a data acima mencionada, verifico que transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, em relação aos créditos presentes nas CDAs nºs 5, 6, 7, 8 e 9, do que decorre terem sido estes fulminados pela prescrição. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Indústrias JB Duarte S/A em face da Comissão de Valores Mobiliários, e julgo extinta a execução fiscal n 0052551-06.2006.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exeqüente ao pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053192-91.2006.403.6182 (2006.61.82.053192-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE

SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72 do livro 383, em 14.09.2006, referentes a multas por atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação Anual.Regularmente citada, a executada INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição (fls. 35/40).A exeqüente, em sua manifestação, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade, rechaçou a alegação de prescrição e, por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada.É o relatório. Decido. Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação.No petítório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos, pois não se pode aferir com precisão a data de constituição definitiva do crédito exigido.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0053194-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053194-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 65, 66, 67 e 68 do livro 400, em 25.09.2006, referentes a multas por atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação Anual.Regularmente citada, a executada INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição (fls. 31/38).A exeqüente, em sua manifestação, defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade, rechaçou a alegação de prescrição e, por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada.É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta.Não avisto a ocorrência de prescrição.Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.Cumpra salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição

contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Saliento, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) - Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação tributária, constante nas próprias CDAs. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 21.01.2007. Assim, entre os termos a quo (14.08.2002 e 08.03.2002) e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0018418-98.2007.403.6182 (2007.61.82.018418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0019962-24.2007.403.6182 (2007.61.82.019962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORRETORES ADMINISTR SEGUROS SULZBACHER GUIMARAES LTDA(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

Fls.97/68 e 105/06 : Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei nº 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG

2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 03/11/2009 (fls. 73), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 11/05/2010. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Int.

0024822-68.2007.403.6182 (2007.61.82.024822-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE MOREIRA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$444,49 (março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 43/48. P. R. I.

0024993-25.2007.403.6182 (2007.61.82.024993-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO JESUS CASTILLO GONZALEZ

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$450,25 (maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado

na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 36/41. P. R. I.

0025691-31.2007.403.6182 (2007.61.82.025691-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL FIRMINO DE PAULA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação do executado restou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$444,49 (março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 29/34. P. R. I.

0029909-05.2007.403.6182 (2007.61.82.029909-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO MACAHIBA DE FARIA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição,

Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$450,23 (maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 24/29. P. R. I.

0030234-77.2007.403.6182 (2007.61.82.030234-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UMBERTO URSCHER

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatos. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$441,62 (fevereiro/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE

REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 27/29.P. R. I.

0030360-30.2007.403.6182 (2007.61.82.030360-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO DE SOUZA RIBEIRO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$453,12(junho/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 33/38.P. R. I.

0046590-50.2007.403.6182 (2007.61.82.046590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRENE PINEDA GIUSTI(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0014938-78.2008.403.6182 (2008.61.82.014938-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDE YAMASAKI

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$437,17(maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve

sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 31/36. P. R. I.

0015427-18.2008.403.6182 (2008.61.82.015427-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE BENEDITO MOREIRA DA SILVA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. Entretanto, não houve qualquer manifestação do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$438,51 (fevereiro/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 36/38. P. R. I.

0015471-37.2008.403.6182 (2008.61.82.015471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE HENRIQUE VIEL

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A citação do executado restou positiva. O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos

infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$447,81 (maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 27/32. P. R. I.

0015516-41.2008.403.6182 (2008.61.82.015516-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$294,26 (maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO,

UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 25/30.

0016306-25.2008.403.6182 (2008.61.82.016306-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI FERNANDO PEREIRA DA COSTA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A citação do executado restou positiva.O executado, contudo, não foi localizado quando da tentativa de penhorar bens para satisfação da dívida.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$447,81(maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 22/27.P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0758808-41.1985.403.6182 (00.0758808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508992-45.1983.403.6182 (00.0508992-1)) ASTRI CONTABIL S/C LTDA(SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME) X IAPAS/CEF(SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOUME)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se da execução fiscal. Int.

Expediente Nº 2803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043848-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507783-16.1998.403.6182 (98.0507783-7)) AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 23 de agosto de 2010 no escritório do perito. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057380-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023531-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023531-2)) BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2005.61.82.023531-2, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042048-86.2007.403.6182 (2007.61.82.042048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038879-96.2004.403.6182 (2004.61.82.038879-3)) ATENTO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico Final: Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

0044237-37.2007.403.6182 (2007.61.82.044237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-34.2004.403.6182 (2004.61.82.051810-0)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L X LUIZ FORNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Publicação de fls. 128/145: Trata-se de embargos à execução fiscal, que objetivam a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº. 2004.61.82.051810-0. Alega a embargante, em apertada síntese: Preliminares: - nulidade do título executivo, por inobservância aos seus requisitos legais, notadamente aqueles previstos no art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. - incompetência funcional dos agentes fiscais do INSS, que não poderiam descaracterizar a relação jurídica estabelecida, para vincular os funcionários da empresa prestadora como funcionários da empresa ora embargante. Quanto ao mérito: - ilegitimidade dos executados pessoas físicas (sócios da embargante) para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso; - inexigibilidade dos juros de mora calculados por meio da taxa SELIC, que seria inconstitucional; - inexigibilidade de multa, que violaria o princípio constitucional da vedação ao confisco. A fim de demonstrar o alegado, requer a exibição do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução (em face da garantia integral da dívida), a embargada interpôs agravo de instrumento (2008.03.00.018326-7) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não consta dos autos, até o presente momento, porém, que ao agravo interposto tenha sido concedido efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Impugnação dos embargos às fls. 85/100, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante

informou não ter provas a produzir e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 124, despacho oportunizando à embargante que trouxesse aos autos cópia do auto de infração, com vistas à plena apreciação da questão relativa à desconsideração dos prestadores de serviço e sua caracterização como funcionários da embargante. Anota-se que, embora devidamente intimada do despacho de fls. 124, a embargante não se manifestou (fls. 126). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua petição inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes - incluindo-se o auto de infração que deu espeque à cobrança -, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. O embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espeque às suas alegações. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1.** O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no

art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC n.º 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.No que se refere à alegada incompetência funcional dos agentes fiscais do INSS, melhor sorte não acorre à embargante.Diversamente do que entende a embargante, o agente fiscal do INSS detém competência, tanto para expedir notificações de lançamento relativas às contribuições previdenciárias devidas, quanto para reconhecer eventuais vínculos trabalhistas para fins de arrecadação e lançamento destas mesmas contribuições previdenciárias. Nesses Termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho. 2. O agente fiscal do INSS exerce ato de competência própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte. 3. À evidência, o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestada, seja administrativamente, seja judicialmente (REsp n.º 515.821/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 25.04.05). 4. A via especial é insuscetível de reexame de matéria fático-probatória, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso improvido (STJ - RESP 200301418335; RESP - recurso especial - 575086; Relator: Castro Meira; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJ data: 30/03/2006; página: 00193; d.u.; grifei).No que diz respeito à inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução fiscal, não se trata, aqui, da aplicação do revogado artigo 13 da Lei 8.620/93.No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, assim, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária.Logo, ainda que se afaste o disposto no artigo 13 da Lei 8620/93, remanesce a legitimidade dos ora embargantes Luiz Fornes e Luiz Augusto de Almeida Fornes para figurar no pólo passivo do feito executivo.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do

Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos). A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era autoaplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida

norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma(...).Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional.No que se refere à multa cobrada, a embargante aduz que seria confiscatória, já que fixada no percentual de 100% sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias.Observa-se, inicialmente, que a multa foi aplicada ao embargante por apresentar a empresa GFIP/GRPF com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 (fls. 05/06).Assim, a multa não está escorada no artigo 35 da lei 8.212/91 (que trata da multa moratória, pelo inadimplemento da obrigação tributária), mas, sim, de exação imposta por infração à lei tributária, consoante as supracitadas disposições do artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91.Não há se falar em efeito confiscatório, porque o quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).As multas são aplicadas para desestimular a falta do cumprimento regular das obrigações impostas aos contribuintes, ressaltando-se que as obrigações relacionadas com a Previdência Social ostentam a mais alta relevância social, daí porque, no sentir majoritário de nossos pretórios, justifica-se a aplicação de percentuais elevados, tanto para as multas moratórias, quanto para aquelas impostas por infração tributária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Publicação de fls. 151:Dou por prejudicado o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 149/150, visto que foi apresentado em data posterior à sentença proferida nestes embargos.Intimem-se as partes acerca da referida sentença.

0044463-42.2007.403.6182 (2007.61.82.044463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024222-47.2007.403.6182 (2007.61.82.024222-2)) FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR E SP264790 - DANIEL COSTA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.024222-2, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 271/272), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009.Considerando-se que a decadência é matéria de ordem pública - em que pese o fato de o embargante ter desistido do feito com vistas a parcelar o débito nos termos da Lei 11.941/2009 - este Juízo determinou à embargada que apresentasse manifestação conclusiva acerca da análise administrativa relativa à decadência suscitada.Às fls. 280/282, a Fazenda Nacional informou que foi concluída a análise administrativa pela Receita Federal do Brasil, reconhecendo a decadência de parte do crédito exequendo, com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, constata-se que a questão relativa à decadência parcial dos créditos encontra-se resolvida nestes embargos, com a substituição da CDA os autos da execução fiscal.No mais, em relação ao saldo remanescente, cumpre frisar que, antes mesmo da substituição do título executivo, a embargante já havia reconhecido a legitimidade da cobrança, com vistas a obter os benefícios da Lei 11.941/2009.Firme-se, nesse passo, que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.Repise-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implica em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desamparando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048273-25.2007.403.6182 (2007.61.82.048273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004969-0)) MAQSTYRO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-

lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

0048465-55.2007.403.6182 (2007.61.82.048465-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-94.2003.403.6182 (2003.61.82.018880-5)) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de número 2003.61.82.018880-5. Sustenta a embargante, em síntese, que a multa e os juros não podem ser cobrados da massa falida em face de expressa disposição no Decreto-lei 7.661/45. Por fim, alega que não poderá ser objeto de cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 a título de verba honorária, amparando-se no art. 208, 2º do mesmo diploma legal, qual seja, a antiga Lei de Falências. Impugnação dos embargos às fls. 32/38, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal. A este respeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICÁVEL A ESPÉCIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. ÚNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERÍODO EM QUE SUA EXIGÊNCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATÉ 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). Por fim, no que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica. Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968,

o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula: 4000 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior. De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo constante na execução fiscal de número 2003.61.82.018880-5, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049072-68.2007.403.6182 (2007.61.82.049072-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033047-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033047-7)) FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0050350-07.2007.403.6182 (2007.61.82.050350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028950-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028950-0)) TIETE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.028950-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargada (fls. 402/422), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. Às fls. 423, petição da embargante requerendo a desistência do feito, por força de sua adesão a programa de parcelamento de débitos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000323-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021822-65.2004.403.6182 (2004.61.82.021822-0)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico Final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.

0000324-68.2008.403.6182 (2008.61.82.000324-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-38.2004.403.6182 (2004.61.82.024598-2)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico Final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.

0003154-07.2008.403.6182 (2008.61.82.003154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027897-57.2003.403.6182 (2003.61.82.027897-1)) MADERUNA IND/ E COM/ LTDA(SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2003.61.82.027897-1, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004206-38.2008.403.6182 (2008.61.82.004206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018979-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018979-0)) KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico Final: Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 406/407 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela embargante às fls. 399, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

0004727-80.2008.403.6182 (2008.61.82.004727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042476-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042476-1)) JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

0006153-30.2008.403.6182 (2008.61.82.006153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041664-02.2002.403.6182 (2002.61.82.041664-0)) MAGAZINE E CONFECÇÕES MARY LOVE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

A embargada apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 63/71, alegando a existência de obscuridade. Aduz que o encargo legal previsto na Lei 9.964/2000 não se confunde e nem substitui os honorários advocatícios, que seriam regidos por normas distintas (Lei 8.906/94 e art. 20, CPC). Logo, indevida seria a exclusão do encargo da cobrança exigida na execução fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No presente caso, este Juízo apreciou as questões suscitadas pelas partes e excluiu da cobrança o encargo de 10% (dez por cento) cobrado pela exequente, ora embargada, na petição inicial da execução fiscal em apenso. Há de se anotar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes ou confrontar os fundamentos utilizados na decisão com eventuais artigos de lei, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual obscuridade, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intime-se.

0006296-19.2008.403.6182 (2008.61.82.006296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-56.2007.403.6182 (2007.61.82.018770-3)) MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0006298-86.2008.403.6182 (2008.61.82.006298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-65.2007.403.6182 (2007.61.82.016131-3)) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.

0006624-46.2008.403.6182 (2008.61.82.006624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057197-30.2004.403.6182 (2004.61.82.057197-6)) INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2004.61.82.057197-6, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, só que por duas razões distintas: - em relação à inscrição n.º 80.2.04.044509-44, a dívida foi extinta em razão do reconhecimento administrativo da inexigibilidade do crédito tributário (cancelamento ante despacho da EQDAU/DERAT/SP; fls. 83), antes mesmo do ajuizamento destes embargos. - em relação à inscrição n.º 80.6.04.062717-95, a dívida foi extinta por remissão concedida pela Lei n.º 11.941/2009, após o ajuizamento dos embargos. Consta-se que o objeto de discussão neste processo limita-se a esta inscrição n.º 80.6.04.062717-95, conforme mencionado na inicial. Ademais, o depósito realizado na execução fiscal corresponde exatamente ao valor desta inscrição (fls. 168 daqueles autos). Nesse passo, é de se asseverar que - à época do ajuizamento da demanda executiva e dos presentes embargos -, legítima se demonstrava a cobrança desta específica inscrição, já que sua inexigibilidade decorreu de causa superveniente, emanada do Poder Legislativo. Não se demonstra razoável, precipuamente por essa razão, a condenação da ora embargada em ônus de sucumbência. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007228-07.2008.403.6182 (2008.61.82.007228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018045-72.2004.403.6182 (2004.61.82.018045-8)) SHOPPING ESPORTIVO FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(MG110326 - EDILAINÉ CRISTINA AIDUKAS E MG092213 - JOAO LUIZ LOPES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.018045-8, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 28/46), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011536-86.2008.403.6182 (2008.61.82.011536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053587-20.2005.403.6182 (2005.61.82.053587-3)) LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012167-30.2008.403.6182 (2008.61.82.012167-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042107-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042107-4)) ARTENA COZINHAS LTDA. X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

0014255-41.2008.403.6182 (2008.61.82.014255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021386-04.2007.403.6182 (2007.61.82.021386-6)) BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0014257-11.2008.403.6182 (2008.61.82.014257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068497-28.2000.403.6182 (2000.61.82.068497-2)) JOAO MARCUS BABBONI SILVERIO(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2000.61.82.068497-2. Aduz inicialmente o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só respondem pessoalmente pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme disciplina o artigo 135 do CTN. Inconformada com a decisão de fls. 46/97, a qual recebeu os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal (em face da garantia integral da dívida), a embargada interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.035861-8) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não consta dos autos, até o presente momento, que ao agravo interposto tenha sido concedida a antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo ao recurso. Impugnação dos embargos às fls. 62/70, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário

Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...)(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que o ora embargante veio a ser incluído na execução fiscal precisamente em razão de a pessoa jurídica não ter sido encontrada nos endereços constantes dos cadastros da exequente, ora embargada. Não se demonstrou nenhuma das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante João Marcus Babboni Silverio para figurar no pólo passivo das execuções fiscais n.º 2000.61.82.068497-2 e 2000.61.82.068498-4. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0014258-93.2008.403.6182 (2008.61.82.014258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032854-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032854-9)) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA-EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0018530-33.2008.403.6182 (2008.61.82.018530-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-44.2008.403.6182 (2008.61.82.001897-1)) SANTANDER SEGUROS S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2008.61.82.001897-1, aduzindo o embargante, em síntese, a inexistência do crédito. Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de interesse na adesão ao programa de parcelamento especial de débitos previsto na Lei 11.941/2009. Às fls. 243, a embargante acostou substabelecimento com poderes específicos para renunciar os direitos sobre os quais se funda a execução fiscal n.º 2008.61.82.001897-1 e embargos correlatos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito. Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos: Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia

ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018534-70.2008.403.6182 (2008.61.82.018534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021929-17.2001.403.6182 (2001.61.82.021929-5)) POLYBRAS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KAZUHIKO INO(SPO96836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

0020743-12.2008.403.6182 (2008.61.82.020743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032931-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032931-1)) FERNANDO LUCIO SOFTWARE S/C LTDA.(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 200661.82.032931-1. Aduz a embargante, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Impugnação dos embargos às fls. 43/55, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu genericamente a exibição de documentos, sem esclarecer que documentos seriam estes; embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante formulou pedido de provas de forma excessivamente ampla e genérica, sem identificar ou esclarecer de quais documentos pretendia se utilizar para demonstrar o alegado na petição inicial, o que, por si só, impede sua apreciação por este Juízo. Ainda que assim não fosse, a desnecessidade na produção da prova requerida restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente

apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte de n.º 000100200130562012, relativa 1º trimestre de 2001 (correspondente apenas ao crédito vencido em 30/04/2001) foi entregue em 19/04/2001 (fls. 49). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 29/06/2006 (fls. 13), é de se reconhecer a ocorrência do transcurso do lapso quinquenal, restando devidamente demonstrada a prescrição destas específicas exações. Importa anotar que a mesma ocorrência não se verifica em relação aos demais créditos (os quais, aliás, correspondem à quase totalidade da dívida), já que as demais declarações de rendimentos foram entregues menos de cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal, a partir de 26/07/2001 (fls. 49). Repise-se, nessa esteira, que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para reconhecer a prescrição do crédito vencido em 30/04/2001 (R\$ 964,80), constante da CDA n.º 80.2.06.020156-59, que embasa a execução fiscal n.º 2006.61.82.032931-1. Considerada a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0020753-56.2008.403.6182 (2008.61.82.020753-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071159-57.2003.403.6182 (2003.61.82.071159-9)) SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA(RJ108611 - MARCELO VALERIO GONCALVES E RJ075643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0022426-84.2008.403.6182 (2008.61.82.022426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052452-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052452-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0022427-69.2008.403.6182 (2008.61.82.022427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050116-59.2006.403.6182 (2006.61.82.050116-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 61/65, alegando a existência de erro material do decism. Sustenta que a sentença julgou procedentes os embargos para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2005.61.82.041537-5, sendo que a demanda executiva que ensejou este feito é a de nº 2006.61.82.050116-8. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. Com efeito, verifica-se evidente o erro material na sentença proferida, no que diz respeito ao número da execução fiscal, mencionado no dispositivo decism. Outrossim, a fim de adequar a sentença ora hostilizada à premissa fática suscitada, determino que, no penúltimo parágrafo da folha 64, onde se lê execução fiscal nº 2005.61.82.041537-5, leia-se execução fiscal nº 2006.61.82.050116-8. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido. (STF - 4ª Turma, Resp. 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, o. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, o. 54) Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para alterar a sentença proferida, nos termos da fundamentação ora expendida, mantido, no mais, o decism de fls. 61/65 em todos os seus termos.

0022433-76.2008.403.6182 (2008.61.82.022433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-93.2003.403.6182 (2003.61.82.003373-1)) SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S(SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES

ZACARIAS)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 113/114, alegando a existência de contradição no decisum. Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante. Afirma que, no entanto, houve confissão judicial e extrajudicial da dívida, o que configura renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Logo, os embargos deveriam ser extintos com fundamento no art. 269 do Código de Processo Civil, e não por força do art. 267 do mesmo código, como ocorreu no caso vertente. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à ora recorrente. De início, constata-se que a Fazenda Nacional não tem interesse recursal na interposição dos presentes embargos declaratórios. Com efeito, o eventual indeferimento do parcelamento em razão de os presentes embargos terem sido extintos sem o conhecimento do mérito poderia eventualmente trazer prejuízo apenas à empresa embargante, jamais à embargada. Outrossim, não se verifica o interesse da Fazenda Nacional em opor o recurso de fls. 119/122. Ainda que assim não fosse, também não se identifica contradição na sentença proferida. A recorrente aduz que os embargos deveriam ser julgados com apreciação do mérito, em observância ao art. 269, inciso V, do CPC. Ocorre que, para que seja reconhecida e homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, é necessário que a parte autora tenha acostado aos autos procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Logo, não se verifica a alegada contradição na sentença proferida. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0026420-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027420-63.2005.403.6182 (2005.61.82.027420-2)) ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

0026429-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-77.2008.403.6182 (2008.61.82.002050-3)) KROMIK ARTES GRAFICAS LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0026431-52.2008.403.6182 (2008.61.82.026431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025156-39.2006.403.6182 (2006.61.82.025156-5)) BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0026879-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059308-55.2002.403.6182 (2002.61.82.059308-2)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.059308-2. Aduz a embargante a prescrição dos créditos exigidos. Alega que a CDA não é clara no que diz respeito à base de cálculo e à alíquota o tributo exigidos e que não contém os requisitos essenciais para cobrança. Afirma que o título executivo é inexistente por estar desacompanhado do respectivo processo administrativo. Requer, nesse passo, a exibição do processo administrativo que deu origem ao débito. Sustenta imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d da Constituição Federal, já que, por ser uma editora de livros, não seria possível a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ora exigido. Questiona a divergência entre os valores constantes da certidão de dívida ativa e aqueles descritos na petição inicial da execução fiscal, alegando a inda ocorrência de excesso na cobrança. Quanto aos juros moratórios, aduz que a SELIC é inconstitucional e que o percentual não pode ser superior a 12% ao ano, com fundamento no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em relação à multa cobrada, entende que o percentual afronta o princípio constitucional da vedação ao confisco. Além disso, a multa deveria ser afastada com fundamento no art. 138 do CTN (denúncia espontânea). Por fim, requer a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que

seria inconstitucional. Impugnação dos embargos às fls. 38/83, aduzindo a insuficiência da garantia e sustentando a impossibilidade de recebimento dos embargos com a suspensão da execução fiscal. Propugna ainda a embargada pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A questão relativa à ausência de garantia integral da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 33/34, que recebeu os embargos, sem, no entanto, suspender o andamento da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. A embargante, em sua inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. O embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espeque às suas alegações. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que o lançamento do crédito tributário foi baseado nas próprias informações prestadas pelo contribuinte. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, passo a apreciar a alegada ocorrência de prescrição, por dizer respeito à própria existência do crédito exigido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na

jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme também é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foi entregue em 28/05/1998 (fls. 82). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 12/12/2002 (fls. 02 da execução fiscal), afasta-se o lapso quinquenal. Repise-se o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Outrossim, resta indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela. No tocante à alegação de exorbitância dos valores exigidos na execução, tenho que razão não assiste à embargante. Constatam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA, quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente e em UFIR, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. Cumpre verificar que a suposta exorbitância resulta da aplicação ao valor atribuído à execução dos acréscimos estabelecidos pela legislação de regência. Na CDA constam os valores originários do débito e da multa moratória, ainda sem os acréscimos legais. Já o valor constante na petição inicial é aquele consolidado, já com os referidos acréscimos, além do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Por outro lado, a alegação acerca de eventual excesso de penhora pode ser apresentada diretamente nos autos da própria execução fiscal, sendo totalmente descabido o exame de tal questão nos autos dos embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte Julgado da relatoria da eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes: Embargos à execução fiscal. Prescrição. Prejudicada sua verificação. Cópia simples de documento. Prova inidônea. Pagamento parcial da dívida alegado após o recurso de apelação. Matéria preclusa. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Compensação. Procedimento a ser efetuado na esfera administrativa. Pedido de declaração de existência de relação jurídica. Impropriedade da via eleita. I - Prejudicada a verificação da ocorrência da prescrição por não se conhecer a data da citação da embargante. II - Cópia simples de documentos não valem como prova, nos termos do art. 365, III, do Código de Processo Civil. III - Pagamento parcial da dívida alegado após a interposição do recurso de apelação. Matéria preclusa segundo o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 6830/80, não demonstrando a recorrente o motivo de força maior porque deixou de fazê-lo no momento processual oportuno (art. 517, Código de Processo Civil). IV - Inocorrência de cerceamento de defesa, por ser a questão referente a excesso de penhora mais apropriada para ser discutida nos autos da execução. Também porque, com relação ao pedido de compensação, não se provou a existência de crédito líquido e certo a compensar. V - Os embargos à execução não é a via processual adequada para a declaração e apuração de crédito em favor do contribuinte para efeito de compensação. VI - A compensação de créditos é procedimento a ser efetuado na esfera administrativa, segundo o art. 73, da Lei n.º 9430/96. VII - Apelação improvida (TRF - 3ª Região, Apelação Cível 553109 - Processo: 1999.03.99.110951-4/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da Decisão: 28/06/2000, DJU de 19/07/2000, pág.: 85, g.n.). A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargante para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU**

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Providenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC n.º 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.Quanto ao mérito, da mesma forma, melhor sorte não assiste ao embargante.Não se pode acolher a alegação de que a imunidade de impostos em relação a livros, jornais, periódicos e o papel para sua impressão (art. 150, VI, d da Constituição Federal) possa se estender à renda auferida pelas empresas que comercializem estes produtos culturais. Não incidem sobre livros e periódicos, por exemplo, o ICMS e o IPI.A imunidade se refere unicamente ao bem de consumo cultural (livros, jornais, periódicos) e não à empresa que produz ou comercializa este tipo de bem, motivo pelo qual é plenamente exigível o IRPJ no presente caso. Nesse sentido, precisa é a lição de Roque Antonio Carrazza, ao asseverar que:(...) Por outro lado, somos inclinados a aceitar - apesar de já termos sustentado o contrário, em edição anterior - que esta imunidade é objetiva e, por isso, não alcança a empresa jornalística, a empresa editorial, o livreiro, o autor, etc., que, por exemplo, deverão pagar o imposto sobre os rendimentos que obtiverem com o livro, o jornal, o periódico e o papel destinado à sua impressão (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário; 23ª edição. Malheiros: São Paulo. Página 777; grifei).Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da

referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min. Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento

ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). Analisa-se, agora, a questão da exigibilidade da multa moratória no caso da ocorrência da denúncia espontânea. A incidência da multa moratória tem como pressuposto a ocorrência da mora, ou seja, o atraso no adimplemento da obrigação tributária. Presente tal requisito, é inafastável a cobrança da multa moratória, ainda que o próprio contribuinte, sponte sua, tenha verificado a ausência de recolhimento no momento oportuno, e denunciado a infração espontaneamente ao Fisco. É que a incidência da multa moratória ocorre ex vi legis, desde que ocorra a impontualidade no pagamento do tributo, independentemente de ter havido ou não a denúncia espontânea, disciplinada no artigo 138 do Código Tributário Nacional. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, tornando sem qualquer efeito jurídico a mora e incentivando o descumprimento do dever legal de recolher os tributos na data apazada, o que, à evidência, é inadmissível. No mesmo diapasão é o entendimento jurisprudencial, a teor do Julgado que porta a seguinte ementa: Tributário. Ação declaratória. Contribuição Previdenciária. Falta de recolhimento. Denúncia espontânea (confissão). Parcelamento. Multa moratória. Exclusão e compensação. Impossibilidade. Código Tributário Nacional, art. 138. Inaplicabilidade. I - A multa moratória decorre da impontualidade no pagamento da obrigação previdenciária e resulta de previsão legal, não podendo ser afastada quando o contribuinte não paga ou paga fora do prazo. Doutra parte, a confissão da dívida e o seu parcelamento não configuram denúncia espontânea (Código Tributário Nacional, art. 138). II - A impontualidade e o descumprimento do dever legal não podem servir de prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente. Daí não ter o parcelamento do débito e a denúncia espontânea ou confissão o poder de excluir a multa legal em razão da mora debitoris, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. III - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial providos (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u., julgado em 16/05/2000). No caso vertente, entretanto, não restou configurada a ocorrência da denúncia espontânea, vez que não houve o pagamento do montante devido a título de principal e juros legais. A mera declaração ao Fisco dos valores devidos, sem o seu pagamento, constitui, assim, mera

confissão de dívida, e não denúncia espontânea, não incidindo, pois, à espécie, o artigo 138 do CTN. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despidianda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da

dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, em face do expendido, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026885-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037463-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037463-0)) ANTONIO BONI(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.037463-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição do embargante (fls. 156), informando que quitou integralmente o débito exigido na execução fiscal, com os benefícios da Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implica em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir o embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desamparando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da alegada quitação integral do débito exequendo, com a utilização dos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029867-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) JOAO CARLOS DOUAT(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2000.61.82.094914-1. Aduz inicialmente o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que a ora embargada exige o pagamento de COFINS, do exercício de 1995, ou seja, na vigência da Lei Complementar 70/91, período em que as sociedades civis, como a embargante, estavam isentas, a teor do artigo 6º, inciso II, do supracitado normativo legal. Logo, segundo afirma, seria ilegal a cobrança. Alega ainda: - a prescrição dos créditos tributários exigidos; - que a multa excessiva e a aplicação do encargo do Decreto-lei n.º 1025/69 prejudicam o embargante, por ultrapassar os limites previstos nas leis 10.522/02 e 11.033/04. Com a inicial, os documentos de fls. 17/34. Embargos recebidos em 27/01/2009 (fls. 38/39). Interposto agravo de instrumento, pela agravada (2009.03.00.006406-4; fls. 44/52), por discordar dos efeitos decorrentes do recebimento dos embargos, conforme a decisão de fls. Não houve juízo de retratação (fls. 74). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando a alegação de prescrição e reafirmando a legalidade da exação (fls. 53/73). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica do embargante (fls. 77/82), sem pedido de produção de outras provas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa ao recebimento dos embargos com a suspensão da execução fiscal já foi apreciada pela decisão de fls. 38/39, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Por outro lado, não consta dos autos, até o presente momento, que ao agravo interposto tenha sido concedido efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se

o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...)(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que o ora embargante veio a ser incluído na execução fiscal precisamente em razão de a pessoa jurídica não ter sido encontrada nos endereços constantes dos cadastros da exequente, ora embargada. Não se demonstrou nenhuma das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial - declaração de ilegitimidade ad causam, nulidade do auto de infração, inexigibilidade da multa moratória, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante João Carlos Douat para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2000.61.82.094914-1. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0029868-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029868-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP072484 - MARILISE BERLDES SILVA COSTA E SPI09322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2000.61.82.094914-1. Alega o embargante, em síntese, que: - a ora embargada exige o pagamento de COFINS, do exercício de 1995, ou seja, na vigência da Lei Complementar 70/91, período em que as sociedades civis, como a

embargante, estavam isentas, a teor do artigo 6º, inciso II, do supracitado normativo legal;- a isenção em tela somente foi revogada pela lei 9.430/96, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1.997, não alcançando, portanto, os valores ora exigidos;- prescrição dos créditos tributários exigidos;- não caracterização das hipóteses do artigo 135 do CTN, razão pela qual indevida a inclusão do sócio da embargante no pólo passivo da execução fiscal;- multa de mora de 30%, em contraste com o que estipulado pela lei 9.430/96;- a multa excessiva e a aplicação do encargo do Decreto-lei n.º 1025/69 prejudicam o embargante, por ultrapassar os limites previstos nas leis 10.522/02 e 11.033/04. Postula a procedência dos embargos, com a imposição do ônus da sucumbência à embargada (fls. 02/16). Com a inicial, os documentos de fls. 17/34. Embargos recebidos em 27/01/2009 (fls. 36/37). Interposto agravo de instrumento, pela agravada (2009.03.00.006407-6; fls. 42/50), por discordar dos efeitos decorrentes do recebimento dos embargos, conforme a decisão de fls. Não houve juízo de retratação (fls. 74). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando a alegação de prescrição e reafirmando a legalidade da exação (fls. 51/73). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 77/83), sem pedido de produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A questão relativa ao recebimento dos embargos com a suspensão da execução fiscal já foi apreciada pela decisão de fls. 36/37, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Por outro lado, não consta dos autos, até o presente momento, que ao agravo interposto tenha sido concedido efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. A alegação de prescrição já foi inteiramente apreciada nos autos da execução fiscal (fls. 93/94), por decisão definitiva, razão pela qual, em razão da coisa julgada, não se conhece, nessa parte, dos embargos. Considerando que, em regra, não cabe à parte pleitear em Juízo direito alheio, não se conhece, igualmente, do pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A questão central, nesta lide, diz respeito à exigência da COFINS, do exercício de 1995, ou seja, na vigência da Lei Complementar 70/91, período em que as sociedades civis, como a embargante, estavam isentas do pagamento dessa contribuição social, a teor do artigo 6º, inciso II, do supracitado normativo legal. Resta evidente que a isenção em tela somente foi revogada pela lei 9.430/96, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1.997, não alcançando, portanto, os valores ora exigidos. A embargada, entretanto, afirma que a isenção então prevista na LC 70/91 somente alcançava aquelas sociedades civis que pagavam o imposto de renda nas pessoas dos sócios, e não pela tributação do lucro real ou presumido, conforme a opção estabelecida pela lei 8.383/91. Subsume-se a hipótese à Súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça (as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado), razão pela qual a distinção proposta pela embargada merece prosperar. Restando, pois, incontroverso que a exigência da COFINS, neste caso, refere-se a período anterior à revogação da isenção promovida pela lei 9.430/96, tal fato configura razão suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029877-63.2008.403.6182 (2008.61.82.029877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000870-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000870-9. Aduz a embargante a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal objeto destes embargos. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, é objeto de contrato de Arrendamento Residencial. Nesse passo, sustenta que a exequente, ora embargada, deveria ter proposto a execução fiscal em face do(s) proprietário(s) do bem. Outrossim, não lhe poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 27/29, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante manifestou-se em petição de fls. 33/44 e acostou documentos de fls. 45/53, esclarecendo que o imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nessa esteira, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. A embargada, por seu turno, reiterou o teor de sua impugnação às fls. 59/61 e aduziu, genericamente, que há prova a produzir (fls. 67). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, observo que a embargada requereu dilação probatória sem especificar quais provas pretendia produzir, com vistas a demonstrar o alegado na petição inicial. Logo, a ausência de clareza quanto à pretensão, por si só, impede a apreciação do pedido formulado. Passo ao exame do mérito. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o

Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.000870-9. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029882-85.2008.403.6182 (2008.61.82.029882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049735-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049735-2)) INJEQUIPA COMERCIAL LTDA-EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0029885-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002212-3)) INSTANT KOLOR INFORMATICA LTDA.(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2008.61.82.002212-3, objeto destes embargos, foi extinta nesta data em razão da remissão concedida pela Lei 11.941/2009, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80, e por prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal por duas razões distintas: - em relação às CDAs de números 80.6.05.019469-07, 80.6.006775-64 e 80.2.01.022291-70 a dívida foi extinta por remissão concedida pela Lei nº 11.941/2009. - em relação à CDA de nº 80.6.01.052541-66 a dívida foi extinta por prescrição, devidamente reconhecida pela ora embargada. Quanto às inscrições extintas pela remissão, é de se asseverar que - à época do ajuizamento da demanda executiva e dos presentes embargos - legítima se demonstrava a cobrança desta específica inscrição, já que sua inexigibilidade decorreu de causa superveniente, emanada do Poder Legislativo. Não se demonstra razoável, precipuamente por essa razão, a condenação da ora embargada em ônus de sucumbência em face das CDAs extintas por este fundamento. Diferentemente, no que se refere à inscrição extinta por prescrição, é de se asseverar que a inexigibilidade da cobrança já era aferível pela Fazenda Nacional antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Ainda assim, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da

execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029887-10.2008.403.6182 (2008.61.82.029887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-20.2005.403.6182 (2005.61.82.024875-6)) CASUAL FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasa a ação executiva de número 2005.61.82.024875-6.Sustenta a embargante, em síntese, que a multa não pode ser cobrada da massa falida em face de expressa disposição do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45. Aduz que não poderá ser objeto de cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 a título de verba honorária.Impugnação dos embargos às fls. 31/34, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.No tocante à exigibilidade da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Entretanto, a regra geral de incidência de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências.O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais.Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945.Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF).A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF).Por fim, no que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula: 400O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Outrossim, não há se pretender a exclusão do encargo, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, em face da interpretação sumulada naquele Tribunal Superior.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa cobrada nos títulos executivos constantes da execução fiscal de número 2005.61.82.024875-6, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas.Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029897-54.2008.403.6182 (2008.61.82.029897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-53.2008.403.6182 (2008.61.82.004108-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.004108-7.Aduz a embargante a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal objeto destes embargos.Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes

embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, é objeto de contrato de Arrendamento Residencial. Nesse passo, sustenta que a exequente, ora embargada, deveria ter proposto a execução fiscal em face do(s) proprietário(s) do bem. Outrossim, não lhe poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 28/30, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante manifestou-se em petição de fls. 34/45 e acostou documentos de fls. 46/55, esclarecendo que o imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nessa esteira, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. A embargada, por seu turno, reiterou o teor de sua impugnação às fls. 61/53 e 69/71. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.004108-7. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029899-24.2008.403.6182 (2008.61.82.029899-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000882-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000882-5. Aduz a embargante a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal objeto destes embargos. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, é objeto de contrato de Arrendamento Residencial. Nesse passo, sustenta que a exequente, ora embargada, deveria ter proposto a execução fiscal em face do(s) proprietário(s) do bem. Outrossim, não lhe poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 25/27, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante manifestou-se em petição de fls. 31/42 e acostou documentos de fls. 43/50, esclarecendo que o imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nessa esteira, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. A embargada, por seu turno, reiterou o teor de sua impugnação às fls. 56/58 e 64/66. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da

produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.000882-5. Considerando-se o ínfimo valor atribuído a execução fiscal, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029901-91.2008.403.6182 (2008.61.82.029901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004104-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.004104-0. Aduz a embargante a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal objeto destes embargos. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, é objeto de contrato de Arrendamento Residencial. Nesse passo, sustenta que a exequente, ora embargada, deveria ter proposto a execução fiscal em face do(s) proprietário(s) do bem. Outrossim, não lhe poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 27/29, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante manifestou-se em petição de fls. 33/44 e acostou documentos de fls. 45/54, esclarecendo que o imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nessa esteira, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. A embargada, por seu turno, reiterou o teor de sua impugnação às fls. 60/62 e 68/70. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput

será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.004104-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029904-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029904-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045671-61.2007.403.6182 (2007.61.82.045671-4)) BRASIL-INOX TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico Final: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

0032131-09.2008.403.6182 (2008.61.82.032131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037808-54.2007.403.6182 (2007.61.82.037808-9)) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.037808-9. A execução fiscal, objeto destes embargos, foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Preliminarmente, aduz a empresa embargante a ilegitimidade de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Quanto ao mérito, questiona a cobrança de valores ao INCRA, ao SEBRAE, e ao SESC/SENAC, aduzindo, em síntese, que são contribuições que não se destinam à Seguridade Social. No mais, sustenta que a multa aplicada guarda caráter confiscatório. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos para discussão sem a garantia integral da execução, a embargada interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.021545-5). Não consta dos autos até o presente momento, entretanto, que ao recurso interposto tenha sido concedido efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Impugnação dos embargos às fls. 105/129, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 133). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa à ausência de garantia integral da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 87, que recebeu os embargos, sem, no entanto, suspender o andamento da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Preliminarmente, a embargante sustenta a ilegitimidade de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Verifico que carece de legitimidade a ora embargante para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pelo próprio interessado em ver seu nome excluído da demanda executiva. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em relação às contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, não existe nenhum óbice a que sejam cobradas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em razão do princípio da solidariedade, o legislador está autorizado a escolher modalidade diversa de custeio previdenciário do que aquela denominada tríplex forma (União, empregador e empregado), sempre que considerar uma forma mais hábil e capaz de atingir aos fins colimados. As contribuições ao chamado Sistema S, exigidas na CDA, encontram respaldo legal no art. 94 da lei n.º 8.212/91, e mantém sua legalidade e plena exigibilidade mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.501/2007. Assim, são incabíveis as alegações da embargante no sentido de não reconhecer a legitimidade da cobrança das exações legais supramencionadas. Ademais, como se observa na CDA (cópia às fls. 64/85), os créditos foram originados em valores confessados pelo embargante, valendo dizer que lhe falta interesse processual em pretender nova discussão sobre a certeza e exigibilidade dos créditos tributários, depois de expressamente assim os

reconhecer.No que se refere à multa exigida, observo que sua aplicação se deu de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.Logo, não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, já atende aos parâmetros legais, tornando despidiendia qualquer outra individualização da pena.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032137-16.2008.403.6182 (2008.61.82.032137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049605-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049605-0)) BRASIL INOX TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.

0032139-83.2008.403.6182 (2008.61.82.032139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-85.2006.403.6182 (2006.61.82.012336-8)) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.012336-8.A execução fiscal, objeto destes embargos, foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Preliminarmente, aduz a empresa embargante a ilegitimidade de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal.Alega genericamente nulidade do lançamento, que teria sido realizado de forma resumida e lacunosa, o que importaria em cerceamento de defesa.No mais, sustenta que a multa aplicada guarda caráter confiscatório.Inconformada com a decisão que recebeu os embargos para discussão sem a garantia integral da execução, a embargada interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.021546-7). Não consta dos autos até o presente momento, entretantes, que ao recurso interposto tenha sido concedido efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.Impugnação dos embargos às fls. 52/59, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a exibição de cópias do processo administrativo que deram ensejo à cobrança (fls. 63/65).Despacho às fls. 66, concedendo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que produzisse as provas requeridas, as quais - segundo sustenta - demonstrariam o alegado na petição inicial. Embora regularmente intimada, no entanto, a embargante ficou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A questão relativa à ausência de garantia integral da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 34, que recebeu os embargos, sem, no entanto, suspender o andamento da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. A embargante, em réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder.Anote-se ainda que a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação dos documentos anteriormente requeridos (fls. 66/69), não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espeque às suas

alegações. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo restará ainda evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual se avança para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Preliminarmente, a embargante sustenta a ilegitimidade de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Verifico que carece de legitimidade a ora embargante para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pelo próprio interessado em ver seu nome excluído da demanda executiva. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em relação ao mérito, melhor sorte não ocorre à embargante. Afirma-se genericamente nulidade do lançamento, que teria sido realizado de forma resumida e lacunosa, o que importaria em cerceamento de defesa. Constam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA (fls. 27/32 destes autos), quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. Nota-se, portanto, que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. **2.** Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. **3.** O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. **4.** Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. **5.** Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU: 12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Por todos os fundamentos ora expendidos, não assiste razão à embargante, em relação à alegação de nulidade do lançamento, motivo pelo qual também não se demonstrou pertinente a produção da prova requerida (exibição do processo administrativo). No que se refere à multa exigida, observo que sua aplicação se deu de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Logo, não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, já atende aos parâmetros legais, tornando despicienda qualquer outra individualização da pena. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.** Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032145-90.2008.403.6182 (2008.61.82.032145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048868-24.2007.403.6182 (2007.61.82.048868-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, que buscam desconstituir as Certidões da Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.048868-5, proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo-SP. Em preliminar, argüi a prescrição. No mais, alega a CEF, em síntese, que os autos de infração, que dão espeque aos títulos executivos, dizem respeito à pretendida incidência de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), sobre a movimentação bancária de subcontas contábeis, algumas relativas à apropriação de receitas e comissões dos

serviços de loterias federais, que não poderiam ser tributadas em face da imunidade tributária recíproca; outras relativas ao ressarcimento de despesas e demais operações que não se confundem com receitas de prestação de serviços, o que permitiria a incidência do referido imposto. Com a inicial, os documentos de fls. 37/47. Embargos recebidos em 27/01/2009 (fls. 49). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando as alegações de decadência e de prescrição, e quanto mérito, reafirma, integralmente, a legalidade da exação (fls. 54/83). Junta cópia dos processos administrativos (fls. 92/840). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 848/849), sem pedido de produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Não há falar em decadência ou em prescrição. Como bem esclarece a embargada, o débito mais antigo é de fevereiro de 1.998. Como não houve, no caso, a declaração do tributo, a decadência (artigo 173, I e 150 4º, ambos do C.T.N.), começa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1º de janeiro de 1.999. A embargante foi autuada antes de decorrer o lustro, em 17 de dezembro de 2.003, e apresentou a impugnação administrativa, que somente foi definitivamente julgada em julho de 2.007. Nota-se que a execução já foi proposta no mesmo ano, com a citação em março de 2.008. Resta, assim, evidente, que também não se verificou a prescrição. Ao que se depreende, a exigência fiscal relativa às subcontas de Receitas Eventuais e de Comissão sobre vendas encontraria espeque no item 61 da lista de serviços constante da Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1.987, reproduzida no item 60, da Lei Municipal, 10.423, de 29 de dezembro de 1.987, que determina a incidência do imposto sobre serviços nos casos de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. Resta assente que a exploração de loterias constitui serviço público federal, que é executado, com exclusividade, pela Caixa Econômica Federal, por delegação - artigo 17, parágrafo único, da lei 5.250/67. Logo, razão assiste à embargante, ao afirmar que não cabe a tributação da espécie, por afronta à imunidade Tributária Recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, aliena a da Constituição Federal. A hipótese de tributação, veiculada pela supracitada lei federal complementar e pela lei municipal diz respeito tão-somente aos serviços praticados pelos revendedores e lotéricas, mas não pode abranger, por vedação constitucional, a renda, o patrimônio e os serviços vinculados à União Federal. No mais, não pode subsistir a pretensão da embargada, ao firmar que a lista de serviços tributáveis pelo ISS municipal permite a incidência sobre serviços não relacionados nominalmente, pois que possível a sua interpretação teleológica. Neste passo, colhe-se o entendimento das Cortes Federais, no sentido de que não se pode conferir interpretação extensiva ou analógica à lista de serviços tributáveis, sob pena de se afrontar o princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I da Constituição Federal), disciplinado no inc. I do art. 97 do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA (CEF) NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LISTA ANEXA AO DL 406/68 - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES DA E. TERCEIRA TURMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Em cena fatos tributários cobrados/desejados para o período de 1995 a 2000, a reger, em plano nacional, o elenco de serviços tributáveis pelo ISS, até o advento da LC 116/03, o DL 406/68, situa-se a celeuma em pauta na exegese a ser extraída da letra fria do item 95 daquela, já que seu item 96 é completamente explícito, não cuidando de atividades que gerariam taxas de administração e abertura, bem como taxas sobre operações de crédito, estes os alvos da tributação guerreada. 2. Busca a Fazenda/apelante por exigir ISS em nome da cláusula e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, o que limpidamente se põe incompatível com o dogma da estrita legalidade tributária, vazado desde o inc. I do art. 150 da Lei Maior e estatuído pelo inc. I do art. 97, CTN. 3. Longe aqui de se cuidar de contábil localização, superior é o foco da prévia positivação tributante, ausente objetivamente. 4. Tendo por base dito princípio proporcionar a toda a comunidade contribuinte estabilidade ou segurança jurídica nas relações praticadas em sociedade, preservando-a de surpresas em seu acervo patrimonial, não se pauta o texto questionado pela clareza elementar ao tema. 5. Admitir-se que cláusulas como e outros e e congêneres, dentre outros figurinos, prestem-se a fator de cobrança tributária configura indesculpável agressão ao princípio da estrita legalidade, antes examinado, assim não proporcionando um mínimo de segurança jurídica indispensável aos contribuintes. 6. Se almeja o legislador abranger as atividades que gerariam taxas de administração e abertura, bem como taxas sobre operações de crédito, que assim o prescreva expressamente, moldando o tipo tributante de maneira adequada, não no tom impreciso com que invocado o preceito tributante em pauta. 7. A LC 116 também não prescreveu expressamente a atividade alvo de análise. Precedente. 8. Ilegítima a cobrança em questão, revelando-se de rigor o improvimento ao apelo interposto. 9. Logrou a parte contribuinte afastar a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta (art. 204, CTN). Precedente. 10. Improvimento à apelação e à remessa oficial (TRF 3; Processo: 200461170023261; APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 1097131; Relator: Juiz Silva Neto; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte DJF3 CJ2 data: 14/07/2009; Página: 182; Data da Decisão: 02/07/2009; d.u.). **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISS. CEF. CASAS LOTÉRICAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE ATRIBUA DE MODO EXPRESSO.** 1. Pretende o Município de Bauri atribuir responsabilidade pelo crédito tributário oriundo de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a venda de bilhetes de loteria, à CEF, permitente do serviço às Casas Lotéricas, com base em singelo ofício de secretário municipal fundamentado na Lei Municipal nº 2.520/84 que modificou a Lei Municipal nº 1.929/75. 2. Inexistência de disposição expressa que atribua a responsabilidade tributária à permitente dos serviços lotéricos. 3. Ilegalidade do ato diante dos termos do art. 128, do Código Tributário Nacional. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3ª Região - REOMS 93030847911 - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 135969; Relator: Juiz Roberto Jeuken; Órgão julgador: Turma Suplementar da Segunda Seção; Fonte DJF3 data: 11/06/2008; Data da Decisão: 29/05/2008; d.u.). Não merece prosperar, assim, a exação no que tange aos valores lançados na subconta 7.17.200.010-4, como identificado nos autos. Quanto às demais exigências, repise-se que a lista de serviços contida na legislação do ISSQN é taxativa, não admitindo analogia, Nesses termos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se o ISS de tributo sujeito ao lançamento por homologação e considerando que a CEF recolheu os valores que entendia devidos, o Município tinha cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (que é a prestação do serviço), para realizar o lançamento de ofício das diferenças que entendia devidas. Reconhecida a decadência de parte dos valores cobrados. 2. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 enseja o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. 3. Cuidando-se de lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes do E. STJ. 4. Correta a sentença que excluiu da base de cálculo os serviços que se enquadravam como hipóteses de incidência do ISSQN. 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.800,00, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma (TRF 4ª Região; Processo: AC 200370010057990 - Apelação Cível; Relatora: Vânia Hack De Almeida; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte D.E. 19/12/2007; Data da Decisão: 11/12/2007; Data da Publicação: 19/12/2007; d.u.). Logo, no presente caso, a Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987 estabelece que: Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação: (omssis...)95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio: emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços). Neste passo, firmada a natureza taxativa da referida lista de serviços, é certo que o artigo 53, 1º da Lei Municipal 6989/66 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerada a receita bruta a ele correspondente, excetuados, apenas, os descontos e abatimentos incondicionais. Assim, há de se atentar que as despesas ressarcidas pelo cliente, em função da prestação do serviço, devem ser inseridas na base de cálculo. Demonstra-se que os valores lançados na subconta 7.19.300.016-3 dizem respeito ao ressarcimento de tarifa anteriormente cobrada pelo Banco do Brasil, como executante do serviço de compensação, em desfavor do próprio embargante. Ainda que, neste caso específico, os valores representem mera restituição à embargante, do que anteriormente desembolsado, devem ser considerados na base de cálculo do serviço prestado, mesmo que as tarifas pela prestação do serviço de devolução de cheques, propriamente dito, sejam lançadas na subconta 7.17.990.016-6. Esses fundamentos autorizam, de igual modo, a incidência da exação sobre os valores lançados na subconta 7.19.300.024-4 que representam a recuperação de despesas, pela exclusão do cliente do Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundos, e da subconta 7.19.300.028-7, relativa ao ressarcimento das despesas de compensação. Quanto às subcontas 7.17.990.006-2 e 7.17.990.026-7, a embargante afirma que os valores pertinentes foram colocados integralmente à tributação, ao contrário do que apurado pela fiscalização. A embargante, entretanto, não se interessou na produção de provas que pudessem escorar suas alegações (em especial, a prova pericial), razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (artigo 333, I do C.P.C.). Tal constatação também se estende às alegações do pagamento do tributo devido relativo às contas 7.17.991.022-0, 7.17.991.023-8, 7.17.991.024-6 e 7.17.991.049-1. Consoante os fundamentos acima expedidos, não se consegue enquadrar os valores das subcontas 7.19.990.004-2 e 7.19.990.005-0 no taxativo rol supracitado, porque se referem à cobrança de penalidades e multas sobre certos tipos de contratos bancários, observando-se, neste passo, que a argumentação da embargada, no sentido de extrair desse contexto a prestação de serviços relacionados a estudos de natureza econômica e financeira para analisar a posição do cliente junta ao banco extrapola a interpretação restrita a que acima se alude. Essas mesmas razões afastam a incidência do imposto sobre a subconta 7.19.990.018-4, que registra a remuneração do agente financeiro pela intermediação dos recursos do FGTS, ao passo que a embargada procura tipificar a ocorrência de um aparato e conjunto de análises técnicas, que também não se subsumem à supracitada interpretação restritiva. De igual modo, não se evidencia a prestação de serviços nas subcontas 7.19.990.016-6 e 7.19.990.0017-4 porque se trata de mera transferência contábil de saldos residuais de contas de depósitos para a referida subconta, permanecendo, no entanto, os respectivos valores à disposição do cliente, que poderá reavê-los. Em relação à subconta 7.19.990.0053-0, referente à receita sobre a fatura de cartões de crédito, pode-se deduzir que a embargante cobra tarifa, referente à cobrança e recebimento por conta de terceiros, o que se amolda à lista de serviços do ISSQN. De igual modo, no que tange à subconta 7.19.990.0054-9 evidencia-se o serviço, realizado pela embargante, de intermediação e de emissão dos cartões de crédito, com a marca da administradora. Assim sobre a remuneração recebida pela prestação desse serviço, há, também, de incidir o imposto. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis os valores contidos nos autos de infração que lastreiam os títulos executivos da execução em apenso, em relação às subcontas 7.17.200.010-4, 7.19.990.004-2 e 7.19.990.005-0, 7.19.990.016-6, 7.19.990.0017-4 e 7.19.990.018-4, permanecendo íntegro o débito, em relação às subcontas restantes. Considerando-se que a retificação dos títulos executivos poderá ser feita, oportunamente nos autos da execução fiscal, por simples cálculos matemáticos, firma-se a liquidez, certeza e exigibilidade do débito remanescente. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o

prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0033270-93.2008.403.6182 (2008.61.82.033270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034977-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034977-6)) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP149260B - NACIR SALES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.034977-6, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda. Às fls. 37, a embargante acostou procuração com poderes específicos para renunciar os direitos sobre os quais se fundam os Embargos à Execução nº 0033270-93.2008.403.6182, numeração atual destes autos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.1,5 Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000383-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031847-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031847-0)) CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a decadência do crédito tributário.A execução fiscal nº. 2007.61.82.031847-0, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, precisamente em razão do reconhecimento da ocorrência de decadência no caso vertente, pelo órgão administrativo competente.É a síntese do necessário.DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível.Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência.Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000398-88.2009.403.6182 (2009.61.82.000398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023799-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023799-8)) RESOUND CONSTRUCAO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0000401-43.2009.403.6182 (2009.61.82.000401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054217-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054217-4)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I..

0000402-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000402-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036485-48.2006.403.6182 (2006.61.82.036485-2)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I..

0000410-05.2009.403.6182 (2009.61.82.000410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029151-60.2006.403.6182 (2006.61.82.029151-4)) TIETE VEICULOS S/A(SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

0000420-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094206-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094206-7)) JOSE CARLOS CASTRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

0000427-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-54.2002.403.6182 (2002.61.82.007135-1)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

0002431-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033771-52.2005.403.6182 (2005.61.82.033771-6)) REPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2005.61.82.033771-6, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 17/18), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021828-96.2009.403.6182 (2009.61.82.021828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022576-65.2008.403.6182 (2008.61.82.022576-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2008.61.82.022576-9, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032568-16.2009.403.6182 (2009.61.82.032568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012521-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012521-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.012521-4. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls.03). Impugnação dos embargos às fls.42/80, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação

dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. PA 1,5 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.012521-4. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032571-68.2009.403.6182 (2009.61.82.032571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2)) DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 27 de julho de 2009, por Drogaria Bento do Portão Ltda. - ME em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2007.61.82.040422-2. A constrição realizada nos autos de execução fiscal não se aperfeiçoou, tendo em vista a recusa do representante legal da empresa em assumir o encargo de depositário do bem penhorado. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontra integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Verifico, por conseguinte, que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse a necessária garantia do Juízo, em desobediência ao estatuído no artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80, o que por si só, já impede seu conhecimento e

processamento, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0035179-39.2009.403.6182 (2009.61.82.035179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013068-61.2009.403.6182 (2009.61.82.013068-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.013068-4. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls.03). Impugnação dos embargos às fls.36/65, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente

caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.** Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal nº 2009.61.82.013068-4. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037452-88.2009.403.6182 (2009.61.82.037452-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022915-92.2006.403.6182 (2006.61.82.022915-8)) **COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem conhecimento do mérito.

0047272-34.2009.403.6182 (2009.61.82.047272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017512-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017512-2)) **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2008.61.82.017512-2, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da embargada no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Prefeitura do Município de São Paulo reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a

cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013544-65.2010.403.6182 (2004.61.82.025724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-26.2004.403.6182 (2004.61.82.025724-8)) SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.025724-8, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 303), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014556-22.2007.403.6182 (2007.61.82.014556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051163-7)) NEUZA RUIZ ELEUTERIO(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por contra a Fazenda Nacional. A embargante sustenta que, nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.051163-7, foi determinado por este Juízo o bloqueio de contas bancárias dos executados, e que a constrição alcançou determinada conta-conjunta que mantém com seu marido, o coexecutado Romeu Eleutério, junto à Caixa Econômica Federal. Aduz, nestes termos, ser indevido o bloqueio realizado, já que invadiu o patrimônio de terceira pessoa, estranha à demanda executiva. Alega ainda que a referida conta é destinada ao depósito dos salários que recebe e da aposentadoria percebida por seu marido, valores que, portanto, seriam impenhoráveis, nos termos da legislação processual civil. Com vistas a demonstrar o alegado, limita-se a apresentar nos autos:- extrato da conta poupança 61.640-5 emitido pela Caixa Econômica Federal (agência 1618), informando o bloqueio do valor de R\$ 4.780,95 (fls. 08);- a informação de fls. 09, com dados referentes ao bloqueio realizado e ao envolvido, Romeu Eleutério, considerado como 2º titular da conta 1618-013-00061640-5. Requer que os embargos sejam julgados procedentes, no sentido de que seja determinado o desbloqueio da aludida conta bancária. Embargos recebidos em 27/09/2007 (fls. 16). A embargada, regularmente intimada, deixou de oferecer contestação, conforme certificado às fls. 19. Não obstante, este Juízo reconheceu, às fls. 20, que não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil. Réplica da embargante (fls. 22), requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 24/26, a embargada refutou as alegações formuladas na inicial, sem postular por dilação probatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A questão fulcral que se apresenta nos autos relaciona-se ao bloqueio de valores em conta-corrente de um determinado executado, na hipótese em que este referido bloqueio incide em conta-conjunta que o devedor mantém com sua esposa. De início, importa asseverar que a embargante não juntou aos autos quaisquer eventuais documentos que demonstrem que a conta mencionada seja efetivamente utilizada para o depósito de seus salários ou dos proventos beneficiários de seu marido, conforme sustentado na inicial. A embargante não acostou quaisquer documentos relativos a salários e aposentadoria (tais como: contra-cheques e extratos do INSS, por exemplo) que pudessem vincular a conta mencionada aos supostos valores impenhoráveis. Por outro lado, foi fixado como pedido da presente ação o desbloqueio da aludida conta bancária, tendo como causa de pedir a impenhorabilidade da conta. A análise de eventual impenhorabilidade pode, por conseguinte, ser

apreciada - independentemente da análise das questões relativas à meação do cônjuge ou à origem dos valores depositados (se decorrentes ou não de salários ou de proventos de aposentadoria) - sem que este Juízo incida, por este motivo, em julgamento extra petita. Verifica-se, nesse passo, que a conta bancária ora em discussão é conta poupança. Assim dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Considerando-se, portanto, que o bloqueio alcançou o montante de, apenas, R\$ 4.780,95 (fls. 08), e que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, previsto no referido art. 649, inciso X, do CPC, corresponde atualmente a R\$ 20.400,00, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a impenhorabilidade do valor de R\$ 4.780,95, bloqueado na conta poupança n.º 61.640-5 (agência 1618), da Caixa Econômica Federal, e transferido para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.051163-7. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020741-42.2008.403.6182 (2008.61.82.020741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049851-67.2000.403.6182 (2000.61.82.049851-9)) ROBERTO TEIXEIRA CLAUDINO (SP076678 - SERGIO LUIZ DEBONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para determinar o cancelamento do bloqueio efetuado nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.049851-9, sobre o veículo VW/Gol 16V, cor preta, 1998/1998, placas CME-4183, Renavam 695024280. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, e 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

0023054-73.2008.403.6182 (2008.61.82.023054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057060-82.2003.403.6182 (2003.61.82.057060-8)) IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA (SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para desbloquear a metade dos valores depositados na conta bancária n.º 120.132-8, de titularidade da ora embargante, junto ao Banco Bradesco S/A, agência 0277, alcançados pela ordem de bloqueio nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.057060-8. Confirmada, portanto, a decisão liminar de fls. 15/16, a qual já havia antecipado a tutela ora concedida.

EXECUCAO FISCAL

0057197-30.2004.403.6182 (2004.61.82.057197-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023531-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023531-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSEG HOLDING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031847-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031847-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES X YOUR HOME ADM. DE IMVEIS E CONDOMNIOS SC LTDA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002212-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTANT KOLOR INFORMATICA LTDA.(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que algumas certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento devido a remissão concedida pela Lei 11.941/2009, enquanto a CDA remanescente foi extinta em razão de prescrição, reconhecida pela exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.05.019469-07, 80.6.006775-64 e 80.2.01.022291-70, e com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.01.052541-66. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022576-65.2008.403.6182 (2008.61.82.022576-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048740-09.2004.403.6182 (2004.61.82.048740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023179-80.2004.403.6182 (2004.61.82.023179-0)) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504120-21.1982.403.6182 (00.0504120-1) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X PAES LEME SERVICOS LTDA X YOSHIMITSU MISAWA X YOKIYOSHI MISAWA X ALBERTO DO NASCIMENTO AFONSO X MARIA TERESA DE ALMEIDA AFFONSO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0083948-93.2000.403.6182 (2000.61.82.083948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES KHALED HAGE LTDA X SELMA KHALED EL HAGE

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47/48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0091917-62.2000.403.6182 (2000.61.82.091917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO NEVES PISSARRA

Vistos etc. Em face da da remissão da obrigação, conforme o artigo 14 da Lei n.º 11.941/09, consoante manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 44. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 20. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0100691-81.2000.403.6182 (2000.61.82.100691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAGEM MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SPI44186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de MADEIRAGEM MADEIRAS E FERRAGENS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 77/83. Vale consignar que a executada foi validamente citada, conforme AR juntado à fl. 08. A plausibilidade do pedido do Exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome da executada, conforme demonstram os documentos de fls. 86/87 (DOI e RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização de bens da devedora. Assim, defiro o pedido formulado pelo Exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0013713-67.2001.403.6182 (2001.61.82.013713-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRES LTDA X MARIA CATHARINA FURLAMENTO X LUIZ SILVA(SPI59656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados ou desbloqueados por serem irrisórios, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida. Ressalto que a ausência de manifestação, a reiteração do pedido de bloqueio sem apresentação de novos fatos, ou as manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento da determinação de arquivamento acima. Int.

0003519-71.2002.403.6182 (2002.61.82.003519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALBINO AUTOMOVEIS LIMITADA X ALBINO ALVARES DE LIMA(SPI04985 - MARCELO LAPINHA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007622-24.2002.403.6182 (2002.61.82.007622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE BISTEKAO AVENIDA LTDA(SPI57463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027470-94.2002.403.6182 (2002.61.82.027470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIRONEI MATOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME X NEIVALDO DE MATOS(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027471-79.2002.403.6182 (2002.61.82.027471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIRONEI MATOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME X NEIVALDO DE MATOS(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 84 dos autos do processo nº 2002.61.82.027470-5, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048206-36.2002.403.6182 (2002.61.82.048206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSVALDO LOPES(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 87. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059453-14.2002.403.6182 (2002.61.82.059453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 114, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0063051-73.2002.403.6182 (2002.61.82.063051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 114 dos autos do processo nº 2002.61.82.059453-0, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0063052-58.2002.403.6182 (2002.61.82.063052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 114 dos autos do processo nº 2002.61.82.059453-0, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003185-03.2003.403.6182 (2003.61.82.003185-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO COMPUTER TRAINING LTDA X GUILHERME PEDRO DE LIMA X ANTONIO SERGIO GIGANTE(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012932-74.2003.403.6182 (2003.61.82.012932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEculo UM IND E COM DE MALHAS E CONFECÇOES LTDA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X MONICA SQUILLANTTE X CARLOS EDUARDO VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de SEculo UM IND. E COM. DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, MONICA SQUILLANTTE e CARLOS EDUARDO VIEIRA conforme pedido apresentado às fls. 63/64. Vale consignar que os executados foram validamente citados, conforme AR juntado às fls. 09 e certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 58 e 60. A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome dos executados, conforme demonstram os documentos de fls. 30, 58, 60, 69/78 (Mandado de Penhora, DOI, RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização do bens dos devedores. Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino

a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0017649-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DR. A. MULLER METEOROLOGIA E HIDROLOGIA DO BRASIL LTDA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de DR. A. MULLER METEOROLOGIA E HIDROLOGIA DO BRASIL LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 57/58.Vale consignar que o executado foi validamente citado, conforme AR juntado às fls. 08.A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e suficientes para garantia do débito em nome do executado, conforme demonstram os documentos de fls. 31, 62 e 63 (Mandado de Penhora, DOI, RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização do bens dos devedores.Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0021865-36.2003.403.6182 (2003.61.82.021865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X RENATO CASSIOLATO X DIRCEU ORANGES JUNIOR X MARCELO ORANGES X ACACIO ANTUNES CARDOSO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 203, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031525-54.2003.403.6182 (2003.61.82.031525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 78/79.Vale consignar que o executado foi validamente citados, conforme AR POSITIVO juntado às fls. 08.A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome do executado, conforme demonstram os documentos de fls. 75/81/82 (Mandado de Penhora Faturamento negativo/DOI/RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização do bens dos devedores.Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0042028-37.2003.403.6182 (2003.61.82.042028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINLEY HOUSE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 51 e 53), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051660-87.2003.403.6182 (2003.61.82.051660-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EM LACOS IND E COM DE ACESSORIOS INFANTIS LTD X MARIA DE FATIMA GONCALVES FERREIRA X ELZA GONCALVES DIAS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 92/102: inicialmente, em face da concordância da Exequente, defiro a exclusão do polo passivo da execução da co-responsável, MARIA DE FATIMA GONÇALVES FERREIRA. Independentemente da determinação supra, verifico que a fls. 92/94, ainda consta pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome da Executada principal, EM LAÇOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA e da sócia ELZA GONÇALVES DIAS.Vale consignar que os executados em questão foram validamente citados, conforme ARs juntados às fls. 38 e 71A plausibilidade do pedido da Exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome dos executados, conforme demonstram os documentos de fls. 95/98 (DOI e RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização do bens dos devedores.Assim, defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a Secretaria à imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias. Após, publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos e, ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da sócia de início referida, sem prejuízo das anotações devidas. Certifique-se.

0052209-97.2003.403.6182 (2003.61.82.052209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ISSAM EZZAT ALI DERBAS(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052210-82.2003.403.6182 (2003.61.82.052210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISSAM EZZAT ALI DERBAS(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 37 dos autos principais n.º 2003.61.82.52209-2, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0065491-08.2003.403.6182 (2003.61.82.065491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JANAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Vistos etc. Em face da da remissão da obrigação, conforme o artigo 14 da Lei n.º 11.941/09, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0065538-79.2003.403.6182 (2003.61.82.065538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0066510-49.2003.403.6182 (2003.61.82.066510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLATINAS DE PNEUS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)
Preliminarmente, regularize a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Após, ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados ou desbloqueados por serem irrisórios, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida. Ressalto que a ausência de manifestação, a reiteração do pedido de bloqueio sem apresentação de novos fatos, ou as manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento da determinação de arquivamento acima. Int.

0069579-89.2003.403.6182 (2003.61.82.069579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DULCE HELENA BRANDAO GIOMETTI(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER)
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de Dulce Helena Brandão Giometti, conforme pedido apresentado às fls. 130/136. Vale consignar que os executados foram validamente citados, conforme AR de Citação juntado às fls. 11. A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome dos executados, conforme demonstram os documentos de fls. 114, 127 135 e 136 (Mandado de Penhora, DOI, RENA VAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização dos bens dos devedores. Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0072420-57.2003.403.6182 (2003.61.82.072420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de KING DAVID COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 86/87. Vale consignar que a executada foi validamente citada, conforme AR juntado à fl. 08. A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome da executada, conforme demonstram os documentos de fls. 90/91 (DOI/RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização dos bens do devedor. Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0074013-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO RAFAEL DOS ANJOS SANTANA

Vistos etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 34), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005455-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 47. Oficie-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006605-79.2004.403.6182 (2004.61.82.006605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011062-57.2004.403.6182 (2004.61.82.011062-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J K I DROG LTDA - ME X PATRICIA MARTINS AMORIM DE ALBUQUERQUE X SUELI VITORIA MARTINS AMORIM(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 127, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 127.Custas recolhidas a fl. 18.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015921-19.2004.403.6182 (2004.61.82.015921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R. G. N. TEXTIL LTDA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 74/75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018236-20.2004.403.6182 (2004.61.82.018236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 114 dos autos do processo n.º 2002.61.82.059453-0, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0021284-84.2004.403.6182 (2004.61.82.021284-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAZARINI & CORREA LTDA-EPP(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de LAZARINI & CORREA LTDA. EPP, conforme pedido apresentado às fls. 48/49.Vale consignar que o executado foi validamente citados, conforme AR POSITIVO juntado às fls. 10.A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome do executado, conforme demonstram os documentos de fls. 15, 52/53 (Mandado de Penhora/DOI/RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização de bens dos devedores.Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0029550-60.2004.403.6182 (2004.61.82.029550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FTI PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de FTI PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 67/68.Vale consignar que o executado foi validamente

citado, conforme AR juntado às fls. 32.A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome do executado, conforme demonstram os documentos de fls. 64, 70 e 71 (mandado de Penhora, DOI, RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização do bens do devedor.Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0031427-35.2004.403.6182 (2004.61.82.031427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 114 dos autos do processo nº 2002.61.82.059453-0, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032182-59.2004.403.6182 (2004.61.82.032182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP166524 - FABIANA SOARES COSTA)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados ou desbloqueados por serem irrisórios, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida.Ressalto que a ausência de manifestação, a reiteração do pedido de bloqueio sem apresentação de novos fatos, ou as manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento da determinação de arquivamento acima.Int.

0046950-87.2004.403.6182 (2004.61.82.046950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTALACOES ELETRICAS OBDENAQUE S/C LTDA ME

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 50/54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047307-67.2004.403.6182 (2004.61.82.047307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOWEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELISABETE MEDEIROS DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053537-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHIEU VINCENT GILLOT(SP087057 - MARINA DAMINI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP087057 - MARINA DAMINI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Desetranhe-se a petição de fls. 61/64, deixando-a na contra-capa dos autos à disposição do advogado subscritor,tendo em vista o equívoco no nome da parte peticionária.No mais, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntado aos autos o substabelecimento mencionado na petição de fls. 72/73.Int.

0002621-53.2005.403.6182 (2005.61.82.002621-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MICHELLE AMANDA GRUNAUER ANDRADE

Vistos etc.Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 26/27, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 05 e 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003652-11.2005.403.6182 (2005.61.82.003652-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUGO ODON VARGAS PRADEL

Vistos etc.Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 21/22, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 05 e 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005610-32.2005.403.6182 (2005.61.82.005610-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZOTTI FEIRAS, CONGRESSOS E COMERCIO LTDA(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP260875 - ROSANA PUTINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Oficie-se ao DETRAN para que proceda o levantamento da penhora de fl. 18.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016688-23.2005.403.6182 (2005.61.82.016688-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO LUIZ GUEDES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 26.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024898-63.2005.403.6182 (2005.61.82.024898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BURGESE LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029923-57.2005.403.6182 (2005.61.82.029923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome da Executada, IMPORTADORA DE MÁQUINAS UNICOM LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 58/73.Vale consignar que a Executada em questão foi validamente citada, conforme AR de fls. 26.A plausibilidade do pedido da Exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome da Executada, não obstante a existência de veículos na pesquisa DENATRAN, que se encontram com restrições que inviabilizam a sua plena disponibilidade, para fins de penhora judicial, conforme demonstram os documentos de fls. 68/73 (DOI e RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização dos bens do devedor.Assim, defiro o pedido formulado pela Exeçüente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda Secretaria à imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0001067-49.2006.403.6182 (2006.61.82.001067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP235335 - RAFAEL URBANO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 121, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Ante a oposição de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002940-84.2006.403.6182 (2006.61.82.002940-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALMIR ESPIRITO SANTO LEOPOLDO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 31.Custas recolhidas às fls. 05 e 09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014757-48.2006.403.6182 (2006.61.82.014757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA 1020 LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CANTINA 1020 LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 57/58.Vale consignar que a executada foi validamente citada, conforme AR juntado à fl. 32.A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome da executada, suficientes para garantia do débito, conforme demonstram os documentos de fls. 52/54 (MANDADO DE PENHORA) e de fls. 62/63 (DOI, RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização do bens dos devedores.Assim, defiro o pedido formulado pelo Exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a

aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0022018-64.2006.403.6182 (2006.61.82.022018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AHEAD CONSULTORIA E TREINAMENTO EM IDIOMAS S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033572-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SPI43487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 102/104. Vale consignar que a executada foi validamente citada, conforme AR juntado à fl. 45. A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome da executada, conforme demonstram os documentos de fls. 106/107 (DOI, RENA VAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização de bens dos devedores. Assim, defiro o pedido formulado pelo Exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0036062-88.2006.403.6182 (2006.61.82.036062-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE DA CRUZ FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 27. Custas recolhidas a fl. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036263-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036263-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X TAKASHI SUENAGA

Vistos etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 29), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004349-61.2007.403.6182 (2007.61.82.004349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWDESIGN (BELO HORIZONTE) LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006022-89.2007.403.6182 (2007.61.82.006022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Ad cautelam suspendo o cumprimento do despacho de fl. 422, bem como o andamento da presente execução fiscal, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Decorrido o prazo concedido à executada, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0017488-80.2007.403.6182 (2007.61.82.017488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACOR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027423-47.2007.403.6182 (2007.61.82.027423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARIA AGRICOLA E PECUARIA S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031906-23.2007.403.6182 (2007.61.82.031906-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA ALVES KASSINOFF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33 e 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 34. Custas recolhidas às fls. 14 e 35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014637-34.2008.403.6182 (2008.61.82.014637-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA DIAS BERTOLANI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 28. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015390-88.2008.403.6182 (2008.61.82.015390-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS KLEIN JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 35. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015808-26.2008.403.6182 (2008.61.82.015808-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS RANGEL FRANCIULLI

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls. 18). Custas recolhidas a fls. 06. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se à CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024863-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGP ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA

Vistos etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 96), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027902-06.2008.403.6182 (2008.61.82.027902-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDI RODRIGUES DA SILVA DEDINHO(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029815-23.2008.403.6182 (2008.61.82.029815-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALDITE DE SOUSA CARNEIRO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034720-71.2008.403.6182 (2008.61.82.034720-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X B&K SERVICOS DE REMOCOES TERRESTRES LTDA - ME

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 32/33, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008365-87.2009.403.6182 (2009.61.82.008365-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE IZABEL DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013983-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013983-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BANINCO EMP IMOBILIARIOS S/A

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24 e 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25. Custas recolhidas às fls. 12 e 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015564-63.2009.403.6182 (2009.61.82.015564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAHITIAN NONI INTL BRASIL COM. SUCOS E COSMET(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021401-02.2009.403.6182 (2009.61.82.021401-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE MAX LICHTENSTEIN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021556-05.2009.403.6182 (2009.61.82.021556-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS MARQUES JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022295-75.2009.403.6182 (2009.61.82.022295-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TECH LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022420-43.2009.403.6182 (2009.61.82.022420-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO DE VILHENA MORAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022840-48.2009.403.6182 (2009.61.82.022840-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODAIR APARECIDO DE GODOY

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025937-56.2009.403.6182 (2009.61.82.025937-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BMS-BUILDING MANAGEMENT SERVICES CONST CONS E SERV LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026422-56.2009.403.6182 (2009.61.82.026422-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE BEZERRA DE SALES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026800-12.2009.403.6182 (2009.61.82.026800-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VINICIUS GOMES MARTINS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042277-75.2009.403.6182 (2009.61.82.042277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER GALLIANO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90 e 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051778-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051778-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CECILIA EMI TSUKAMOTO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053194-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053194-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ALVES

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fls. 23/24, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055074-83.2009.403.6182 (2009.61.82.055074-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000422-82.2010.403.6182 (2010.61.82.000422-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE ARAUJO SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000467-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000467-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA AMORA DE SOUZA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000574-33.2010.403.6182 (2010.61.82.000574-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DESIRE PATRICIA AZEVEDO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000932-95.2010.403.6182 (2010.61.82.000932-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA ALVES DE SOUZA VALENCA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001016-96.2010.403.6182 (2010.61.82.001016-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDER SILVA DE OLIVEIRA SCARPANTI
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005723-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE ROSSI DE SOUZA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007850-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MACIEL
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008781-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILIA DE FRANCA GONCALVES
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011061-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014673-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUSTIN LORENTE VILA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20 e 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 09 e 22.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017136-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X FELIPE GUSTAVO COELHO AZEVEDO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Custas recolhidas a fl. 13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019410-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHANG YI HSIN
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Custas recolhidas a fl. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034138-71.2008.403.6182 (2008.61.82.034138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034076-65.2007.403.6182 (2007.61.82.034076-1)) LUCRIL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP071139 - RUBENS DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando o prosseguimento da execução fiscal apensa com relação às certidões de dívida ativa de nºs 80.2.06.021700-34 e 80.6.06.033767-27, encontrando-se a mesma garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031498-32.2007.403.6182 (2007.61.82.031498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-36.2003.403.6182 (2003.61.82.019828-8)) DUBLE EXPRESS SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA - ME(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se o patrono da embargante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0045167-94.2003.403.6182 (2003.61.82.045167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS)
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0057656-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS)
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 1590

EMBARGOS A ARREMATACAO

0026022-08.2010.403.6182 (2000.61.82.049304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049304-2)) A GIZA COMERCIAL TERMICA LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargante providencie a juntada da procuração.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028103-27.2010.403.6182 (2005.61.82.024608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024608-48.2005.403.6182 (2005.61.82.024608-5)) FAZENDA NACIONAL(SP247994 - PRISCILA PRADO GARCIA) X BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0028105-94.2010.403.6182 (2003.61.82.018117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018117-93.2003.403.6182 (2003.61.82.018117-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P

NASCIMENTO) X R L J CONTROLADORA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0028107-64.2010.403.6182 (2005.61.82.027794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027794-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027794-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0028109-34.2010.403.6182 (2005.61.82.029353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029353-71.2005.403.6182 (2005.61.82.029353-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0028110-19.2010.403.6182 (2001.61.82.003357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-13.2001.403.6182 (2001.61.82.003357-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AMERICANA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0028113-71.2010.403.6182 (2005.61.82.025861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025861-71.2005.403.6182 (2005.61.82.025861-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0028114-56.2010.403.6182 (2004.61.82.037739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037739-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037739-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA X LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILMAR DE OLIVEIRA GOMES

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0028115-41.2010.403.6182 (2003.61.82.066813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066813-63.2003.403.6182 (2003.61.82.066813-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2311 - CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA) X RPG SERVICOS S/C LTDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0029315-83.2010.403.6182 (2002.61.82.043911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043911-53.2002.403.6182 (2002.61.82.043911-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ROSANA GONCALVES PLATERO/ME(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001027-38.2004.403.6182 (2004.61.82.001027-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028081-13.2003.403.6182 (2003.61.82.028081-3)) MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0047338-53.2005.403.6182 (2005.61.82.047338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053995-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053995-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito para que se manifeste sobre as questões aduzidas pela embargada às fls. 302/303, bem como para que responda aos

esclarecimentos solicitados pela embargante às fls. 323/324.

0004642-65.2006.403.6182 (2006.61.82.004642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060655-26.2002.403.6182 (2002.61.82.060655-6)) IZIDRO PEDRO DOS SANTOS(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Indefiro o pedido da advogada requerente visto que são impenhoráveis os bens da Fazenda Pública, seja qual for a modalidade da construção. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis, só poderá ser apreciado nos próprios autos da execução fiscal. Cite-se a Fazenda Nacional ao teor do que dispõe o art. 730 do CPC. Expeça-se mandado.

0016901-92.2006.403.6182 (2006.61.82.016901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0016957-28.2006.403.6182 (2006.61.82.016957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020116-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020116-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0000760-61.2007.403.6182 (2007.61.82.000760-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046091-03.2006.403.6182 (2006.61.82.046091-9)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006925-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037628-72.2006.403.6182 (2006.61.82.037628-3)) INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como sobre a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022578-69.2007.403.6182 (2007.61.82.022578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019556-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019556-9)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035508-22.2007.403.6182 (2007.61.82.035508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071376-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071376-6)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

0041893-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021842-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021842-6)) DIXIE TOGA S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 268/378, em especial sobre a alegação de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09. Intime-se.

0000297-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0053310-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053310-0)) QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 446/451 e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0001558-85.2008.403.6182 (2008.61.82.001558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-10.2005.403.6182 (2005.61.82.053620-8)) CLAUDIO ROBERTO POSSONI X LUIZ POSSONI(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A requisição de provas oral e pericial não há de ser deferida, uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. A questão de mérito levantada pela embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas pelos embargantes, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.2. Dê-se vista aos embargantes da petição e documentos de fls. 75/85. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004341-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042966-90.2007.403.6182 (2007.61.82.042966-8)) JOSE MANUEL RIBEIRO MACHADO(SP042289 - NELSON GUIRAU) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0007237-66.2008.403.6182 (2008.61.82.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017904-7)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 291/295 e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0011940-40.2008.403.6182 (2008.61.82.011940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059548-73.2004.403.6182 (2004.61.82.059548-8)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0012447-98.2008.403.6182 (2008.61.82.012447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039016-73.2007.403.6182 (2007.61.82.039016-8)) CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para desistir da presente ação. Intime-se. Após, promova-se nova vista à embargada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0027797-29.2008.403.6182 (2008.61.82.027797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-27.2007.403.6182 (2007.61.82.012551-5)) EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de suspensão formulado pela embargada às fls. 208, em respeito ao princípio da duração razoável do processo. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0031868-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-68.2006.403.6182 (2006.61.82.009938-0)) CEFRA SERVICOS GERAIS S/C LTDA(AC002657 - JOSE

RODRIGUES UMBELINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 130.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0032644-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal.

0000174-53.2009.403.6182 (2009.61.82.000174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-17.2008.403.6182 (2008.61.82.009038-4)) JOSE EDUARDO XAVIER LOPES ELETRO-ELETRONICA - ME(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0002784-91.2009.403.6182 (2009.61.82.002784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-46.2003.403.6182 (2003.61.82.016885-5)) CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0010007-95.2009.403.6182 (2009.61.82.010007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016934-14.2008.403.6182 (2008.61.82.016934-1)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Proceda-se ao desapensamento dos presentes embargos.Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado.

0011826-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046602-98.2006.403.6182 (2006.61.82.046602-8)) FRANCESCANTONIO PETRIZZO(SP037737 - NUNZIATO PETRIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0028104-12.2010.403.6182 (2004.61.82.019885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2)) LOTS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 05 poderes para representar a empresa, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

0029322-75.2010.403.6182 (2006.61.82.055440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055440-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055440-9)) JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA X MARIA SILVIA MONTEIRO COSTA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo aos embargantes o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora e das Certidões de Dívida Ativa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046550-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS

Regularize o subscritor da petição de fls. 158 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o advogado que assina o substabelecimento de fls. 159/160 não possui procuração nestes autos.Após, voltem conclusos.

0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

I - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.II - Tendo em vista que a penhora de fls. 354/359 não se efetivou em razão da dificuldade para avaliação do bem, conforme relatado a fls. 675, concedo à executada o prazo de 05 dias para que apresente garantia idônea da execução fiscal conforme requerido pela exequente.Int.

0045821-76.2006.403.6182 (2006.61.82.045821-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA X SPARTACO GIOVANNI CONTE X MARGARIDA CONTE X GIOVANNINO CONTE JUNIOR(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

Expeça-se carta precatória para que se proceda ao registro da penhora efetuada às fls. 79.Tendo em vista o valor da dívida, defiro o pedido de penhora sobre o imóvel de fls. 94/95 como reforço da garantia. Expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0055056-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 90/91, diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente realizou o parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009.Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038449-76.2006.403.6182 (2006.61.82.038449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071176-93.2003.403.6182 (2003.61.82.071176-9)) PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP075328 - WALLACE ZORNIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 81: Já tendo transcorrido o prazo requerido pela Fazenda Nacional, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000693-1) - SIMONE CADONI DE SOUZA X ANGELICA CRISTIANE CADONI X VIVIANE CADONI GALINDO X TALITA CADONI GALINDO(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores Simone

Cadoni de Souza, Angélica Cristiane Cadoni, Viviane Cadoni Galindo e Talita Cadoni Galindo, do benefício de pensão por morte a que fazia jus a de cujus Marli Cadoni, desde a data da propositura da ação (20/02/2003) até a data do óbito desta, ou seja, 01/05/2003 - fls. 53. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015300-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015300-9) - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0044345-97.2007.403.6301 - ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado à Autarquia Réw para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Defensoria Pública da União como defensora do autor. ...

0002512-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002512-1) - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.365.491-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2008) e valor de R\$ 2.025,96 (dois mil e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos - fls. 112/114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.365.491-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2008) e valor de R\$ 2.025,96 (dois mil e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos - fls. 112/114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005238-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005238-0) - JOAO MANOEL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.890.589-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/06/2008) e valor de R\$ 1.731,38 (um mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos - fls. 105 e 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a

tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.890.589-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/06/2008) e valor de R\$ 1.731,38 (um mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos - fls. 105 e 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006080-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006080-7) - JOSE ANTONIO MAROSTEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/112.221.440-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2008) e valor de R\$ 1.821,73 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos - fls. 117/119), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parta autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/112.221.440-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2008) e valor de R\$ 1.821,73 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos - fls. 117/119), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007390-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007390-5) - LONI MICKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/044.353.191-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2008) e valor de R\$ 2.391,37 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos - fls. 120/122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.353.191-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2008) e valor de R\$ 2.391,37 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos - fls. 120/122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007638-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007638-4) - SUELI ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/114.786.618-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/08/2008) e valor de R\$ 2.089,88 (dois mil e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos - fls. 131/133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/114.786.618-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/08/2008) e valor de R\$ 2.089,88 (dois mil e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos - fls. 131/133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008036-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008036-3) - LUIS KAZUO YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/105.247.265-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início

da propositura da ação (27/08/2008) e valor de R\$ 2.076,32 (dois mil e setenta e seis reais e trinta e dois centavos - fls. 158/160), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.247.265-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2008) e valor de R\$ 2.076,32 (dois mil e setenta e seis reais e trinta e dois centavos - fls. 158/160), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009072-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009072-1) - JOAO D AUREA SOTTO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/064.942.971-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 519/521), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/064.942.971-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 519/521), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010264-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010264-4) - JOSE SEBASTIAO BARBOSA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.630.694-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/10/2008) e valor de R\$ 2.915,74 (dois mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos - fls. 119/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.630.694-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/10/2008) e valor de R\$ 2.915,74 (dois mil, novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos - fls. 119/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011154-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011154-2) - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/064.869.769-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2008) e valor de R\$ 2.055,71 (dois mil e cinqüenta e cinco reais e setenta e um centavos - fls. 101/102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a

tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/064.869.769-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2008) e valor de R\$ 2.055,71 (dois mil e cinqüenta e cinco reais e setenta e um centavos - fls. 101/102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011728-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011728-3) - ODESSI DOMINICI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/055.652.710-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 95/97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.652.710-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 95/97), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012100-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012100-6) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/101.879.221-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/11/2008) e valor de R\$ 1.849,55 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos - fls. 72/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.879.221-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/11/2008) e valor de R\$ 1.849,55 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos - fls. 72/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012666-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012666-1) - LUIZ SALEM BOUABCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/105.707.988-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2008) e valor de R\$ 2.618,74 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.707.988-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2008) e valor de R\$ 2.618,74 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012864-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012864-5) - OSVALDO XAVIER GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/067.606.116-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2008) e valor de R\$ 2.251,65 (dois mil, duzentos e cinqüenta e um reais e sessenta e

cinco centavos - fls. 164/165), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.606.116-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2008) e valor de R\$ 2.251,65 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos - fls. 164/165), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013120-88.2008.403.6183 (2008.61.83.013120-6) - WILSON DE CARVALHO FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/107.877.801-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 149/151), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.877.801-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 149/151), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013134-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013134-6) - MARLENE DE FATIMA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/104.904.852-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2008) e valor de R\$ 1.773,22 (um mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos - fls. 114/116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.904.852-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2008) e valor de R\$ 1.773,22 (um mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos - fls. 114/116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014325-89.2008.403.6301 - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0048453-38.2008.403.6301 - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0048702-86.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000984-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000984-3) - HERMES DE SOUSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.588.382-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/01/2009) e valor de R\$ 2.020,50 (dois mil e vinte reais e cinquenta centavos - fls. 150/152), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.588.382-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/01/2009) e valor de R\$ 2.020,50 (dois mil e vinte reais e cinquenta centavos - fls. 150/152), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001161-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001161-8) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/107.979.381-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/01/2009) e valor de R\$ 1.760,60 (um mil, setecentos e sessenta reais e sessenta centavos - fls. 169/171), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.979.381-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/01/2009) e valor de R\$ 1.760,60 (um mil, setecentos e sessenta reais e sessenta centavos - fls. 169/171), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001710-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001710-4) - APARECIDO PAVANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.034.498-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2009) e valor de R\$ 1.948,75 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos - fls. 82/84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.034.498-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2009) e valor de R\$ 1.948,75 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos - fls. 82/84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001880-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001880-7) - WASHINGTON LUZO MENDES RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/111.698.290-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/02/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 80/82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.698.290-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/02/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 80/82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001892-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001892-3) - JOSEFA ALVES MATIAS(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (04/12/2006 - fls. 10). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0) - EDILEUZA DE SOUSA LEAL(SP278374 - MEI HUI WANG CHUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se. ...

0003228-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003228-2) - MENZIR KALIM IBRAHIM(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/108.195.882-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/3/2009) e valor de R\$ 2.196,50 (dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos - fls. 164/166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.195.882-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/3/2009) e valor de R\$ 2.196,50 (dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos - fls. 164/166), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003678-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003678-0) - OLINDA BENEDITA MAZZALI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/105.480.427-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2009) e valor de R\$ 2.308,03 (dois mil, trezentos e oito reais e três centavos - fls. 201/203), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.480.427-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2009) e valor de R\$ 2.308,03 (dois mil, trezentos e oito reais e três centavos - fls. 201/203), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005322-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005322-4) - JOSE OSMAR PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/047.831.133-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 114/117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.831.133-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 114/117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005444-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005444-7) - VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/025.041.991-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 121/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.041.991-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 121/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005908-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005908-1) - OLIVEIROS SERTORI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/064.873.048-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 81/83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/064.873.048-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 81/83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006572-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006572-0) - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/104.016.945-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 1.615,30 (um mil, seiscentos e quinze reais e trinta centavos - fls. 151/153), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.016.945-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 1.615,30 (um mil, seiscentos e quinze reais e trinta centavos - fls. 151/153), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007013-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007013-1) - GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (05/05/2009 - fls. 90). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007034-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007034-9) - REINALDO ADILSON VICENTINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.755.430-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2009) e valor de R\$ 3.064,32 (três mil e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos - fls. 120/122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.755.430-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2009) e valor de R\$ 3.064,32 (três mil e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos - fls. 120/122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008184-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008184-0) - CRISPIM MOREIRA DE OLIVEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.221.146-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2009) e valor de R\$ 1.641,70 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos - fls. 128/130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.221.146-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2009) e valor de R\$ 1.641,70 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos - fls. 128/130), devidamente atualizado até a data de implantação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008644-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008644-8) - MARIA TEREZA CAMPOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/107.582.392-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/07/2009) e valor de R\$ 2.339,63 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos - fls. 98/101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.582.392-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/07/2009) e valor de R\$ 2.339,63 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos - fls. 98/101), devidamente atualizado até a data de implantação. Desentranhe-se a petição de fls. 74, tendo em vista não pertencer a estes autos, juntando-a aos autos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008924-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008924-3) - DORALICE HERNANDES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/080.071.616-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/07/2009) e valor de R\$ 1.229,22 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos - fls. 97/100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/080.071.616-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/07/2009) e valor de R\$ 1.229,22 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos - fls. 97/100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009054-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009054-3) - PAULO EGIDIO DOS SANTOS(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.636.169-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2009) e valor de R\$ 2.644,59 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos - fls. 109/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.636.169-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2009) e valor de R\$ 2.644,59 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos - fls. 109/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009478-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009478-0) - RITA CATERINA BRUZZONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/025.038.311-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2009) e valor de R\$ 3.018,50 (três mil e dezoito reais e cinquenta centavos - fls. 69/71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.038.311-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2009) e valor de R\$ 3.018,50 (três mil e dezoito reais e cinquenta centavos - fls. 69/71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009618-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009618-1) - GABRIEL AUGUSTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/088.356.334-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 110/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.356.334-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 110/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010462-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010462-1) - JOSE LUIZ PASTRE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.974.586-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 64/66), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.974.586-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 64/66), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010552-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010552-2) - HIROKO HASHIMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/105.602.037-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 70/72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.602.037-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 70/72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010952-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010952-7) - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES(SP251591 -

GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.490.369-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 79/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.490.369-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 79/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011012-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011012-8) - ANA MASSAKO ASSATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/104.475.487-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2009) e valor de R\$ 2.389,31 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos - fls. 60/62), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.475.487-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2009) e valor de R\$ 2.389,31 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos - fls. 60/62), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à Autarquia Ré que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício anteriormente concedido ao Autor, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Intimem-se. Cite-se. ...

0008502-32.2010.403.6183 - ELIA MARIA FERNANDES PYTEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando à Autarquia Ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, mantendo o regular pagamento a partir de então. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

0008587-18.2010.403.6183 - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando o Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Por se tratar de interesse de absolutamente incapaz, remetam-se os autos oportunamente ao Ministério Público Federal, para manifestação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0008679-93.2010.403.6183 - LORENA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, concedo parcialmente a tutela antecipada, reconhecendo a qualidade de segurado de Dorival Alves Duque, devendo o Réu implantar o benefício de pensão por morte em nome do co-autor Gabriel Oliveira Duque, na qualidade de dependente (filho menos de 21) passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Oficie-se à Autarquia

Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Cite-se. Intimem-se. Em seguida, encaminhe-se os autos ao MPF. ...

0008855-72.2010.403.6183 - EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0009025-44.2010.403.6183 - ROSANGELA MAZZO FEITOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0009029-81.2010.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0007487-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007487-9) - EDMUNDO FERREIRA CAMPOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

...Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como especiais os períodos de 18/02/1975 a 08/12/1978, de 11/12/1978 a 16/10/1995 e de 08/01/1996 a 11/12/1997 - laborados na Empresa Putzmeister Máquinas para construção Ltda, e determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008188-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008188-4) - NEUZA APARECIDA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009430-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009430-5) - JOAO BOSCO GONCALVES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que o INSS devolva imediatamente as CTPSs ao Impetrante Sr. João Bosco Gonçalves, anexadas para a liberação do PAB (fls 213), referentes ao benefício de n.º 42/ 134.402.477-4.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Expeça-se mandado de intimação à APS Cotia, a fim de que cumpra a liminar concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000679-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000679-0) - EDELZUITA DE ALMEIDA FRANCA(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

... Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício de pensão por morte, como requerido pela impetrante. Intime-se pessoalmente à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006951-17.2010.403.6183 - WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E

SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

...Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada para que reconheça como especial o período de 08/10/1980 a 14/01/1998- laborado na EMAE-Empresa Metropolitana de Aguas e Energia S/A, bem como determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se copia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008369-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008369-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0003835-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003835-8) - MARIO GARCIA PEREIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8) - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0005722-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005722-5) - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0008683-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008683-3) - LARISSA VITORIA DIAS POLASSI X CLEONICE DIAS DA SILVA POLASSI(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0004299-27.2010.403.6183 - IDELFESON NEVES PUBLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033207-36.2007.403.6301 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0030430-44.2008.403.6301 - DEISE ROSA GAETA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002948-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002948-9) - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 104, notadamente no que se refere aos processos de nº 2007.63.11.009709-9, 2009.63.11.001111-6, 98.0206206-5, 2006.61.04.007512-9 e 00.760045-3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011395-64.2009.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011581-87.2009.403.6301 - ERMINDIO VASCO PONCHIROLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0027648-30.2009.403.6301 - MARIA JOSE SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0045200-08.2009.403.6301 - SUBLIME ZUPPIROLI SANCHEZ(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias

autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002436-36.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FURLAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003900-95.2010.403.6183 - JOSUE CELESTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 25/27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005062-28.2010.403.6183 - TERESA MARIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005308-24.2010.403.6183 - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005400-02.2010.403.6183 - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/109: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra devidamente o despacho de fls. 72. 2. Após, conclusos. Int.

0009231-58.2010.403.6183 - VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso de aposentadoria) somente será possível de daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0009247-12.2010.403.6183 - DECIO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009331-13.2010.403.6183 - REGINA USANA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009335-50.2010.403.6183 - ALONSO JOSE CARDOSO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009346-79.2010.403.6183 - GERALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste

Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009381-39.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009385-76.2010.403.6183 - ROSIE KRISZABER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009414-29.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009415-14.2010.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009416-96.2010.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDA CICOTOSTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009421-21.2010.403.6183 - LEOPOLDINA BAPTISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009423-88.2010.403.6183 - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009429-95.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009597-97.2010.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009634-27.2010.403.6183 - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009655-03.2010.403.6183 - NELSON FERREIRA GONCALVES(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009658-55.2010.403.6183 - LUIZ FERRAZ MACHADO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009659-40.2010.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009660-25.2010.403.6183 - JOAO AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0009663-77.2010.403.6183 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0026010-25.2010.403.6301 - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009384-91.2010.403.6183 - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009605-74.2010.403.6183 - LUIS ESTELINO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no terço de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011277-11.1996.403.6183 (96.0011277-0) - CYNTHIA LACHEZE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

0003931-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003931-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível de sua CTPS de fls. 23, notadamente quanto ao vínculo com a Empresa Utilidades Domesticas Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006058-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006058-3) - ANATOLY ALEXANDER CHERNICHEV(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convero o julgamento em diligência. 2. Diante do documento acostado às fls. 85, em que noticia a revisão pretendida nos presentes autos, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0017220-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017220-1) - JOSE PEDRO GOMES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006569-24.2010.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009244-57.2010.403.6183 - JOSE DONIZETE SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009246-27.2010.403.6183 - MARILEIDE ORLANDO DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009248-94.2010.403.6183 - BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009652-48.2010.403.6183 - ACELINO FELIPE DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004688-0) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. O despacho de fl. 244, item 1, determinou ao autor justificar de forma clara o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 2. O autor manifesta-se às fls. 247-248 nos seguintes termos: Os períodos para os quais se pleiteia o reconhecimento estão comprovados através dos documentos juntados aos autos, o que, no entendimento do autor, são suficientes para a comprovação do direito. Assim, esclarece que o pedido de prova testemunhal e pericial seria apenas para resguardo do autor no caso deste Juízo não se convencer acerca da insalubridade e dos períodos comuns de trabalho por ele exercidos, sendo que, neste caso, tornar-se-ia necessária a produção de outras provas, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca dos respectivos pleitos. Desse modo, caso este d. Juízo não se convença das alegações formuladas com as provas produzidas pelo autor, que tome a iniciativa de, antes da sentença, demonstrar seus pontos de dúvida e oferte às partes a chance de produzir provas suficientes ao seu convencimento. 3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. 5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade. 6. Tornem conclusos para sentença. Int.

0000857-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000857-2) - OLGA BOARETTO SOARES(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA E SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a autora constituiu novos patronos, entende-se revogado o mandato dos advogados anteriores, que deixam de ter capacidade de postular em nome da mesma. 2. Para tanto, deve a autora trazer aos autos comprovante de notificação dos advogados anteriores da destituição do mandato, no prazo de vinte dias, cumprindo, assim, o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 3. Considerando a juntada de cópia do processo administrativo, retornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fl. 91 no que tange ao benefício da parte autora. Int.

0003809-78.2005.403.6183 (2005.61.83.003809-6) - DIRCEU ALVES CUSTODIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 341-376: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Int.

0000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2) - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro ao autor o prazo de 20 dias para apresentação do novo documento mencionado à fl. 233. 2. Após, tornem conclusos. Int.

0000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Esclareça o autor em quais empresas pretende a produção de prova pericial (fl. 44). 3. Fls. 51-234: ciência ao autor. 4. Fls. 240-396: ciência ao INSS. 5. Após, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas. Int.

0002216-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002216-0) - JOAO LUNA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003740-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003740-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA PAULO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 197-214: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0005177-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005177-9) - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: defiro ao autor o prazo de trinta dias, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido in albis o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

0006006-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006006-9) - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006456-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006456-7) - MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: defiro ao autor o prazo de 10 dias.Int.

0007177-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007177-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 116-126 e 143-188: ciência ao INSS. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 128-139 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 3. O despacho de fl. 113, item 4, determinou ao autor justificar de forma clara o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. O autor manifesta-se às fls. 247-248 nos seguintes termos:O autor esclarece que acostou aos presentes autos toda documentação necessária para comprovação da especialidade dos períodos pleiteados na inicial, ou seja, formulários DSS 8030 (fl.s 30, 36-38 E 44), bem como, laudos técnicos periciais (31/33, 36/37, 40/43 e 45), os quais são claros ao afirmar a exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído e os inerentes à função desempenhada.(...)Assim, no entendimento do Autor, com as cópias das guias de recolhimento e o processo administrativo acostado aos autos, estarão presentes nos autos todas as provas constitutivas

de seu direito. Entretanto, caso Vossa Excelência, entenda ser necessária produção de outras provas para elucidação da causa, requer desde já sua produção. 5. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 6. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. 7. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade. Int.

0007269-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007269-2) - CARLOS ALBERTO SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Cumpra o(s) advogado(s) do autor o item 4 do despacho de fl. 198, trazendo aos autos comprovante de notificação dos advogados anteriores da destituição do mandato, cumprindo, assim, o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo. 3. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Int. 11

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 404: informe o autor se no processo administrativo acostado aos autos consta certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista ou documento equivalente, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado, conforme determinado à fl. 183. Int.

0007857-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002218-4)) JOAO ODECIO CAZARIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 34-35: Posto isto, CONCEDO a antecipação de tutela para determinar ao INSS tão-somente que, no prazo de 30 (trinta) dias, processe e conclua o processo administrativo - PAB da parte autora (NB 143.183.253-4). Notifique-se eletronicamente o INSS para que cumpra a decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se.

Expediente N° 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003643-46.2005.403.6183 (2005.61.83.003643-9) - AILZA GONCALVES DE SOUSA SANTOS(SP183598 -

PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137 - Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Vitória Lobo de Sousa, Eurides Santos de Oliveira e Erverio Carlos de Oliveira) para o dia 11 de novembro de 2010, às 15h00. No tocante à intimação de EURIDES SANTOS DE OLIVEIRA, ressalto que não há tempo hábil para cumprimento de precatória para tal, devendo, por conseguinte, referida testemunha, ser comunicada diretamente pela parte autora acerca da data da audiência (11/11/2010). Int.

0004571-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004571-8) - ANTONIO RUANO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência às partes acerca da juntada do expediente de fl. 427, encaminhado pela Comarca de Pompéia/SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 30 de setembro de 2010, às 13h30min.Intimem-se.

0006493-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006493-2) - JORGE DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/178 - Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal (art. 185, CPC).Especifique/m, a/s parte/s(autora/ré), no prazo de 5 dias, as provas produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. .PA 1,10 Apresente, a parte autora, em igual prazo, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, ressaltando que referida documentação deverá ser acostada caso as cópias juntadas não estejam completas. Fl. 179 - Não obstante os documentos carreados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo mesmo prazo acima assinalado (5 dias), cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0059111-92.2006.403.6301 (2006.63.01.059111-0) - DELY NERY PRIMO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, em atenção ao princípio da economia processual, para que produzam todos os seus efeitos, RATIFICO os ATOS INSTRUTÓRIOS praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal, ressaltando, por oportuno, que os ATOS DECISÓRIOS FORAM ANULADOS por aquele referido Juizado (fls. 79, 85).Recebo a petição e documentos de fls. 93/98 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 30.000,00) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Tendo em vista a idade do demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação (fls. 44/48), no prazo legal (art. 185, CPC). Especifiquem, as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4) - GEORG MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Dê-se vista ao INSS acerca do deferimento da habilitação à fl. 146, remetendo-se, posteriormente, os autos ao SEDI.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos de fls. 150/164.Int. e cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007050-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007050-3) - MARIA ROZA DE JESUS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO HOMOLOGADA, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a presente Justificação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação desta, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. (...)Publicada em audiência, saem os presentes intimados.Registre-se. Cumpra-se a determinação supra.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Por ora, providencie a parte autora a juntada de certidão de casamento atualizada até a data do óbito da co-autora Clarice, conforme requerido pelo réu as fls. 161. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para apreciação.Int.

0016317-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016317-0) - DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI X ELZA TRINDADE D AVILA MORENO X ENILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X FATIMA LOURDES GONCALVES DA SILVA X HELENA TALHIATE MARCELINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X MARIA BENEDITA TARABAI X MARIA CASTRO CRUZ X MARIA AZEVEDO ROMARO X MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA X ONDINA DE CASTRO EVANGELISTA X THEREZINHA DE JESUS FARIA GONCALVES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 214/216: Mantenho a decisão de fl. 202.Outrossim, indefiro o pedido de remessa dos autos a Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal a fls. 189/191. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do INSS como litisconsorte necessário.Após, cite-se a UNIÃO e o INSS.Sem prejuízo, concedo vista fora de Secretaria, no prazo legal, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que deverá ser intimada pessoalmente da referida decisão. Intime-se e cumpra-se.

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: Anote-se, encaminhando-se posteriormente os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora para MARLENE CARDOSO NEVES.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover os recolhimento das custas.-) promover a regularização do pólo ativo/passivo da ação, incluindo-se a filha menor do pretense instituidor, a qual deverá estar representada nos autos por meio de procuração por instrumento público.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000278-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000278-4) - ELI MARTINS DE ALMEIDA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 27, sob pena de extinção do feito.Int.

0000280-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000280-2) - EDSON SANTOS DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 27, sob pena de extinção do feito.Int.

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 76/78 e 80 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0003215-88.2010.403.6183 - REGINA BRANCO DE MORAES ANTIGO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora juntar a fls. 362/263 simulação ao tempo de contribuição, a simulação determinada no despacho de fl. 17 é aquela feita pelo INSS.Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o item 2 do despacho de fl. 17.Após, voltem conclusos.Int.

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 2 do despacho de fl. 105, sob pena

de extinção do feito.Int.

0003749-32.2010.403.6183 - JOAO DEMITRIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Anote-se.Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 119, sob pena de extinção do feito.Int.

0003772-75.2010.403.6183 - MARIO IGNACIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Anote-se.Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 112, sob pena de extinção do feito.Int.

0004391-05.2010.403.6183 - GERSON VALERIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 278, sob pena de extinção do feito.Int.

0007190-21.2010.403.6183 - DON JOSE DE AGUIAR VALLIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, à verificação de prevenção; -) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007220-56.2010.403.6183 - MANOEL CRISTINIANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 67, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) traze documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a CNH encontra-se com validade vencida.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007240-47.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007244-84.2010.403.6183 - GERTRUDES DE LOURDES PEREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007260-38.2010.403.6183 - REGINA CELIA DA COSTA X PAULO MARTINS BRAGA(SP094152 - JAMIR

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007374-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES AMORIM(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) especificar, no pedido, os respectivos períodos pretende haja a controvérsia; -) item b, de fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007434-47.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007518-48.2010.403.6183 - GUIDO DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 100, à verificação de prevenção;-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a cópia da CNH está com prazo de validade expirado;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007540-09.2010.403.6183 - DJALMA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 105, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007618-03.2010.403.6183 - SUELY DAVINI CAIELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório,

meramente para fins de alçada.-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.-) trazer aos autos procuração e declaração de pobreza atuais, haja vista que as constantes nos autos datam de mais de um ano da propositura da ação.-) esclarecer se pretende a concessão da aposentadoria por idade ou a cobrança dos valores deixados de receber pela parte autora em virtude do indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade apresentado em 11/12/2006 (NB 142.992.519-9), tendo em vista o relato na inicial de que já foi concedido o benefício à autora em virtude de novo requerimento administrativo. Nesta última hipótese, deverá informar a data em que a autora passou a receber o benefício, trazendo aos autos a respectiva carta de concessão, bem como cópia de ambos os processos administrativos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007632-84.2010.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007682-13.2010.403.6183 - MARIO RINALDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido constante do item 2, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) item 4 de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007758-37.2010.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópia legível do CPF.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; Último parágrafo de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No que tange ao pedido de expedição de ofício à empregadora doméstica, indefiro, posto que o salário de contribuição poderá ser verificado na CTPS e/ou guias de recolhimentos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007809-48.2010.403.6183 - MANOEL FLORENCIO FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007824-17.2010.403.6183 - MARLEY PAULA ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 50, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007864-96.2010.403.6183 - GERALDINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007878-80.2010.403.6183 - FLAVIO NELSON DE ASSIS BUENO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007902-11.2010.403.6183 - KAKUNO TAQUISHI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) itens 5.6 de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às especificadas cópias documentais, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007920-32.2010.403.6183 - EVANILSON DE JESUS SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, qual o benefício pleiteado, haja vista que o pedido constante no item b é genérico.-) trazer aos autos comprovante do prévio pedido administrativo referente ao benefício pleiteado, a justificar a propositura da lide, haja vista que os documentos de fls. 17/20 referem-se ao benefício de auxílio doença. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008064-06.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008074-50.2010.403.6183 - PEDRO MARIA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido constante do item e, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; -) trazer carta de concessão/memória de cálculos. -) trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008123-91.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 61, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008164-58.2010.403.6183 - ROGEL BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004121-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-76.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, como a autora, aqui excepta, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004127-85.2010.403.6183 (2009.61.83.017051-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017051-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017051-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CHIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio da cidade de Rio Claro/SP, inserta na jurisdição Federal da 9ª Subseção de Piracicaba e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004151-16.2010.403.6183 (2009.61.83.016615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016615-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO FURTADO LUMELINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da

Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o r. Juízo Federal da 4.^a Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Custas na forma da lei. Intime-se.

0004153-83.2010.403.6183 (2009.61.83.017081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017081-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017081-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO CAMARGO MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o r. Juízo Federal da 4.^a Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Custas na forma da lei. Intime-se.

0004626-69.2010.403.6183 (2009.61.83.016643-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016643-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016643-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CHEQUITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio da cidade de Vinhedo, inserta na jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Vinhedo/SP, sede da 5.^a Subseção Judiciária. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa dos autos à 5.^a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004628-39.2010.403.6183 (2009.61.83.010443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE BARROS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1.^a figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005434-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONIAS BUENOS AYRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo e não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo os autos principais serem processados perante a 26.^a Subseção Judiciária de Santo André da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005438-14.2010.403.6183 (2009.61.83.017245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017245-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017245-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON FERREIRA COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4.^a Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Custas na forma da lei. Intimem-se.

0005496-17.2010.403.6183 (2009.61.83.017177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017177-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017177-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS REGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5.^a Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008544-81.2010.403.6183 (2009.61.83.017354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017354-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008545-66.2010.403.6183 (2009.61.83.016640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016640-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANNI ALTIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008550-88.2010.403.6183 (2009.61.83.017344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CUSTODIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008557-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008558-65.2010.403.6183 (2009.61.83.014109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014109-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014109-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE CASANOVA(SP194207 - GISELE NASCIBEM)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008559-50.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI JOSE PONCIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008740-51.2010.403.6183 (2009.61.83.008282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SEVERINO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009063-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000961-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIO DE SAO PAULO

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009151-94.2010.403.6183 (2008.63.01.024023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009153-64.2010.403.6183 (2009.61.83.013729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013729-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DE ARAUJO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009157-04.2010.403.6183 (2009.61.83.017402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017402-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017402-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO JORGE DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007624-7) - OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147 primeiro parágrafo: A parte autora apenas menciona, não especificando os pedidos conforme determinado no despacho de fl. 67. Assim, concedo o prazo adicional e final de 05 (cinco) dias, para cumprir o parágrafo 6º do despacho de fl. 67. Int.

0007415-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007415-0) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, aditamento a petição inicial, devendo constar no devido aditamento expressamente o pedido de inclusão no polo ativo dos filhos Thiago e Leonardo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011712-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011712-3) - ZEFERCINO MARCOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: indefiro o prazo requerido pela parte autora para a juntada das cópias do processo mencionado na petição, uma vez que não consta nos autos qualquer relação de prevenção com o mesmo. No mais, cumpra-se a última parte do 3º parágrafo do despacho de fl. 50. Int.

0013052-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013052-8) - SEBASTIAO DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014398-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014398-5) - MARIA JOSE DA SILVA CHRYSOSTOMO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de exclusão do item b de fl05, que envolvia valor pecuniário, providencie a parte autora, se necessário, a retificação do valor da causa. Após, voltem conclusos. Int.

0015430-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015430-2) - IVANDETE MAIA DA SILVA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0015735-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015735-2) - ULISSES SANTOS CAVALCANTE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017614-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017614-0) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 48/49: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0017682-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017682-6) - DEUZELITA AMANCIO DE SOUSA X KAIQUE SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 161/162, 164/168, 170/171, 173 e 175/176: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia para formação de contrafé no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cite-se.Int.

0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 294/296: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000653-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000653-4) - ANA ROSA VANNUCCI BEEKE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/60: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 56. Int.

0001801-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001801-9) - MARIA DE LOURDES CONSTANTINO MINORELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/94: Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da inicial do processo especificado a fl. 90, pois a mesma não acompanhou a petição de fls. 93/94.Após, voltem conclusos.Int.

0001837-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001837-8) - MARIZA OLGA SANTOS PASSOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38/39: Anote-se.Ante a juntada de substabelecimento sem reservas, e o retorno dos prazos processuais em 28 de junho de 2010, devolva-se o prazo para cumprimento do determinado no despacho de fl. 36, a nova patrona da parte autora, sob pena de extinção do feito.Int.

0002753-34.2010.403.6183 - CID TINEO ZAMBOTTI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 18/19: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0002985-46.2010.403.6183 - CASSIA PEDROSA GONCALVES DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/54: Cumpra a parte autora em 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fls. 51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0003238-34.2010.403.6183 - MILTON GARCIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 82 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0003321-50.2010.403.6183 - VALFRIDO RAMOS SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 64/65: anote-se. Fl. 64: providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada da certidão de trânsito em julgado mencionada no despacho de fl. 44, uma vez que a certidão juntada à fl. 62 refere-se a processo diverso.Ante lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias.Int.

0003332-79.2010.403.6183 - ARLINDO PEREIRA MARTINS SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/53: Anote-se.No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 2 do despacho de fl. 46, sob pena de extinção do feito.Int.

0003334-49.2010.403.6183 - JOSE LUIZ LAMEU(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de desarquivamento.Int.

0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
) Fls. 128 item 4: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência

da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, concedo a parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 125, sob pena de extinção do feito. Int.

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, os itens 1 e 3 do despacho de fls. 27. Após, voltem conclusos. Int.

0003987-51.2010.403.6183 - JOSE IGNACIO RODRIGUES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 19. Int.

0004492-42.2010.403.6183 - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Ante a não comprovação de motivo justificável para o não cumprimento do despacho de fl. 90, concedo à parte autora o prazo final de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral, sob pena de extinção do feito. Int.

0005742-13.2010.403.6183 - JOSE DE MORAES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência datadas, uma vez que as constantes dos autos encontram-se sem data, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006055-71.2010.403.6183 - ROQUE BRANCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 88, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006062-63.2010.403.6183 - VALDIRA ALVES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 58, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006070-40.2010.403.6183 - MARINA MARTINS MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 104, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006150-04.2010.403.6183 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006200-30.2010.403.6183 - FERNANDO AURELIO DOS REIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 21 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006400-37.2010.403.6183 - BRUNO PERDIZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006502-59.2010.403.6183 - JORGE FERRER DEU(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP157542E - PRISCILA MORATO FRANZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado à fl. 59 em relação a irregular representação processual, primeiramente, providencie a parte autora a devida regularização. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 58, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, se for o caso, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006512-06.2010.403.6183 - SERGIO ALJONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e o pedido formulado, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, ao objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006585-75.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 133, à verificação de prevenção. PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0006630-79.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 64, à verificação de prevenção;-) trazer documentos pertinentes ao filho do pretense instituidor, mencionado na certidão de óbito (fl.15). Após, voltem conclusos.Intime-se.

0006834-26.2010.403.6183 - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2004.61.84.237635-0, à verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006947-77.2010.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA FANTUZZI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) tendo em vista noticiado que já existe beneficiário do benefício da pensão por morte, regularize a parte autora a presente demanda, promovendo a retificação do pólo passivo;-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de incapaz no feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007290-73.2010.403.6183 - IZAURINA TEIXEIRA ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007310-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE CIQUEIRA DE CARVALHO X EMELLY JESSILYN SANTANA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração por instrumento público em relação à menor integrante do pólo ativo;-) trazer declaração de hipossuficiência atual e individualizada a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007677-88.2010.403.6183 - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007803-41.2010.403.6183 - ARMANDO OLIVEIRA SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Ante a alegação de

roubo da CTPS, trazer aos autos comprovante de recolhimentos de contribuições, principalmente em relação ao período de 09/12/1963 a 09/06/1967, não reconhecido pelo INSS. Item I, de fl. 08: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos/empresas competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004122-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BENEDICTO RAMOS FERIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que o excepto não reside na cidade de São Paulo e em seu domicílio há Subseção da Justiça Federal, assim, o feito que ensejou a presente exceção (autos nº 2009.61.83.017119-1) deveria tramitar no Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária - Campinas, reconhecendo a incompetência deste Juízo, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 08/10. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado do autor quando da propositura da ação é a cidade de Campinas/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é residente na sede da 5ª Subseção de Campinas/SP. Assim, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004126-03.2010.403.6183 (2009.61.83.017119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017119-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017119-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que sendo residente o excepto na cidade de Rio Claro/SP, o feito que ensejou a presente exceção deveria tramitar no Juízo Federal, Subseção de Piracicaba, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimado, o excepto manifestou-se à fl. 08/10, pugando pela improcedência desta exceção. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado quando da propositura da ação, é a cidade de Rio Claro/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Rio Claro, inserta na jurisdição da 9ª Subseção de Piracicaba. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Piracicaba e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, determinando a remessa

dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005494-47.2010.403.6183 (2009.61.83.010447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010447-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008549-06.2010.403.6183 (2009.61.83.015364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015364-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015364-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DINA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008551-73.2010.403.6183 (2009.61.83.016404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016404-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERNANDES DE MELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008552-58.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BOSCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008553-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000762-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000762-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVENTINO CAMPOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009152-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS MEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009156-19.2010.403.6183 (2009.61.83.008727-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009158-86.2010.403.6183 (2009.61.83.009112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA

Ante a inércia do patrono da parte autora em diligenciar para obter o endereço atualizado da corré, este Juízo procedeu, de ofício, diligência no sentido de conseguir o endereço, conforme extrato juntado a fl. 153. Assim, expeça-se mandado de citação da corré no endereço declinado no extrato juntada a fl. 153. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.1993.403.6183 (93.0014024-8) - SEIMITSU KOMESU X JOSE SIMOES BARROSO X MAURICIO MAMANNA X LERCY GIOVANNINI VICECONTI X GERALDO SILVA X JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 361: Não há que se falar em atualização de cálculos judiciais, nem mesmo em expedição dos competentes ofícios requisitórios, ante o teor da sentença de fls. 346/347 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 350. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007692-14.1997.403.6183 (97.0007692-0) - MARIA LUIZA VIEIRA ZANARDI(Proc. DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001269-6, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Não há que se falar em execução do julgado, tendo em vista a improcedência da ação, já transitada em julgado. Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0014110-55.2003.403.6183 (2003.61.83.014110-0) - CLAUDIO ANTONIO RUIZ(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Não há que se falar em não cumprimento da r. sentença proferida, ante o teor da sentença de fl. 124 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 127. Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0015386-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015386-1) - FRANCISCA NINA DE RAMIREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/250: Ante a r. decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.007099-4, após o traslado das decisões finais e trânsito em julgado da mencionada ação rescisória e do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097367-5, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015882-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015882-2) - NADIR RAMALHO LOURENCO X PAULO RICARDO RAMALHO LOURENCO - MENOR PUBERE (NADIR RAMALHO LOURENCO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 138/147: Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018788-7. Int.

0005472-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005472-0) - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132 e 135: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0003794-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003794-5) - NELSON POLTRONIERI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09, 10, 12, 26 a 29, mediante recibo nos autos, vez que as cópias necessárias à substituição dos mesmos encontram-se acostados à contracapa dos autos. Intime-se a parte autora para retirá-las em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006203-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006203-4) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Tendo em vista que não foi deferido o benefício da justiça gratuita nestes autos, cumpra a parte autora o

determinado no despacho de fl. 90, recolhendo a taxa referente ao desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0094977-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094977-0) - JOSELINA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: Nada a decidir, ante o teor da sentença de fls. 168/169 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 172. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001990-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001990-0) - IVO BISPO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: Anote-se. Fls. 170/171: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0005567-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005567-1) - ADEILDO FERREIRA DE MELO(SP113886 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 229: Indefiro o desentranhamento de documentos, posto constarem nestes autos apenas cópias simples. Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0006073-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006073-3) - DOLITI DECARLI RUFFOLO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: Anote-se. Fls. 161/163: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012593-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012593-4) - OTELINO PEREIRA DE MOURA(SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls : Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Indefiro o desentranhamento solicitado, pois os documentos constantes nos autos tratam-se apenas de cópias simples.Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0013505-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013505-8) - JORGE FRANKLIM STORNI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls : Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Indefiro o desentranhamento solicitado, pois os documentos constantes nos autos tratam-se apenas de cópias simples.Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0013861-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013861-8) - RINALDO CHAIBUB(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls : Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Indefiro o desentranhamento solicitado, pois os documentos constantes nos autos tratam-se apenas de cópias simples.Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0013862-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013862-0) - BERNARDINO AUGUSTO VILARICA X BRUNO RISO X DELCIO OLIVEIRA NUNES X DIANA RODRIGUES BARBOSA X DIONE PEREIRA SILVA X DONATO CAPALBO X DUARTE RIBEIRO X DURVAL ALARCON GARCIA X LOURIVAL VICENTE FERREIRA X MARIA DOMINGAS BRAS CORREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls : Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Indefiro o desentranhamento solicitado, pois os documentos constantes nos autos tratam-se apenas de cópias simples.Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0014353-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014353-5) - JOSE DE SOUZA REBOLO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 395: Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado no r. despacho de fl. 385, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência original, tendo sido proferida sentença sem que fosse concedido os benefícios da justiça gratuita, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 393, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

0001618-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001618-7) - JOAO SOARES SANTOS(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 300: Indefiro o requerido, visto só haverem nos autos cópias simples. Remetam-se os autos ao Arquivo definitivo,

por tratarem-se de autos findos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035351-11.2002.403.0399 (2002.03.99.035351-0) - VELI SOARES DE CASTRO X VICENTE ALESSANDRE PETRUCCI X WANDERLEY RIBEIRO X WALTER MARTIN TORRADO X WALTER REZENDE MARQUEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 127/130: Razão assiste à parte autora. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/40 e 44/68, mediante substituição dos mesmos por cópias simples. Outrossim, tendo em vista que as cópias dos mencionados documentos já se encontram acostados à contracapa dos autos, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria a fim de desentranhar mencionados documentos, mediante recibo nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

Expediente N° 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035465-15.1989.403.6183 (89.0035465-5) - HELENA SANT ANNA FERNANDES X JOAO DOMINGOS NOCELLI X JOSE CARLOS NOCELLI X GILBERTO NOCELLI X FERNANDA NOCELLI BENETTON X LEONARDO NOCELLI BENETTON X ARMANDO AUGUSTO VALENTE X ARNALDO PEREIRA X ARTHUR PAULO DE ALMEIDA X AUGUSTA ROSA PANTALEAO NASCIMENTO X BENEDITA AURORA MIRANDA X JOANA VARGAS NERY X BERNARDINO GUEDES DE OLIVEIRA X BRAZ BARREIS X CELSO AGUILERA X CLAUDETTE RAMIRES FERREIRA X CLAUDIO JOAO SAVANT X CYRILLO GIACOMELLO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0020736-47.1990.403.6183 (90.0020736-3) - JOSE GOMES ARAUJO X JOSE DOMICIANO ROSA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 135: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0006333-39.1991.403.6183 (91.0006333-9) - DIRCE SARTI X PASQUALE SAFORZA X IDA TONINA FERREIRA X ADRIANA ESTEVES DE SOUZA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls: 95/96: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB), defiro a Dra. AElizabeth Regina Balbino, OAB/SP 121.633, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0071719-79.1992.403.6183 (92.0071719-5) - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUZIA NAVARRO GOMES X HELENA AMELIA LEITE SA X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X SERAFINA RUYBAL CORREIA X MILTON LEME X VICTORIO SCOTTON X DARCY LUCCO X GERALDO QUITO X EFIGENIA MAGALHAES DA SILVA X CLARA CUNICO DE AGUIAR X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X JOSE LAURINDO SOARES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0040640-43.1996.403.6183 (96.0040640-5) - ELZA EGYDIO DE CARVALHO MENDES(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO L PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO)

Fl. Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0040638-26.1999.403.6100 (1999.61.00.040638-4) - GILSON MARCIO MACHADO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002991-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002991-7) - KURARA MITIKO MORINISHI(SP045274 - LUIZ DE

MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 157: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0001915-09.2001.403.6183 (2001.61.83.001915-1) - ANTONIO SEVERINO X CESAR GONCALVES NAVARRO X DIOGO LOPES FARIA X ERCIDIO AUGUSTO DOS SANTOS X GERALDO ARCANJO BEZERRA X JOSE PAULO NIGRO DOS SANTOS X JOSENIAS TEIXEIRA DA SILVA X MATILDE RODRIGUES DE SOUZA X MIRNA LUCIA GOSSLER DE ABREU X PASQUAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 182: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0003345-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003345-7) - ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 171: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0000123-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000123-4) - OSMAR SERGIO IZAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 356: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0001195-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001195-1) - HELENA ALBERT BARALDO X JULIA MARTINS PEREIRA X EDIE SANTANA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004452-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004452-0) - MARIA OLIVEIRA BESSA X AMPARO CANNO DO NASCIMENTO X MIRIAM DE OLIVEIRA LOPES X APARECIDA LASARO SUNHIGA X VILMA MARIA BESSA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 153: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0005026-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005026-9) - EUGENIO GALDINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 240: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0007136-02.2003.403.6183 (2003.61.83.007136-4) - WALTER CHANQUETE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0010577-88.2003.403.6183 (2003.61.83.010577-5) - WALTER FERNANDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0010894-86.2003.403.6183 (2003.61.83.010894-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 133: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0012949-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012949-4) - LAURENCIO JOSE RIBEIRO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 186: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0002420-92.2004.403.6183 (2004.61.83.002420-2) - ANGELINA ANNUNCIATO RUSSO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002546-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002546-2) - PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000759-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000759-2) - IRANY DE SOUZA BARBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005765-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005765-0) - MARIA CALDERON AMARAL(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0003501-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003501-4) - EDVAL JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 293: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0000680-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000680-1) - ROSANGELA FILADELFO DE SOUZA JUBILADO X BEATRIZ DE SOUZA JUBILADO (REPRESENTADA POR ROSANGELA FILADELFO DE SOUZA JUBILADO)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, providencie a mesmo o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos.Outrossim, requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0004326-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004326-3) - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, providencie a mesmo o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos.Outrossim, requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0009678-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009678-4) - ANITA ANDRADE MENINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012813-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012813-0) - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, providencie a mesmo o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos.Outrossim, requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0013151-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013151-0) - RAIMUNDO EUZEBIO(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011137-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011137-6) - APARECIDO GONCALO MACEIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1) - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011994-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011994-6) - GERALDO BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012390-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012390-1) - JACIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012634-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012634-3) - MARIA HELENA DA SILVA BORRIELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012723-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012723-2) - ANTONIO VANNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012827-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012827-3) - ANTONIO SOLYOM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013093-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013093-0) - ESMERALDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013113-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013113-2) - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do

artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013228-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013228-8) - SERGIO JORGE PEDROZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013339-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013339-6) - EZIO EQUI FILHO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014458-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014458-8) - ROSALINA DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014498-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014498-9) - APARECIDA FRANCISCO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014578-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014578-7) - MARIA DE LOURDES AGUIAR FRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014894-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014894-6) - ACENIVAL TEODOZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015508-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015508-2) - JOSE DELMONACO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015807-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015807-1) - MARIA MIRTES ALVES FERREIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016343-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016343-1) - MARIA ANTONIA AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016678-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016678-0) - HELIO CETRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016886-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016886-6) - LUIZ DE OLIVEIRA LEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000227-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000227-9) - ROSA DA PAZ FREITAS ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000357-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000357-0) - NELSON TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000927-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000927-4) - APARECIDO VALERIO DA CUNHA X ALCIDES JOAQUIM DE ANDRADE X ANTONIO FRANCISCO CARNEIRO LEAL X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO DE PONTES X JOSE CORREA LEITE X JOSE DE SOUZA ROCHA X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES VALDAMBRINI X MARIA JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO VIEIRA(SP293063 - GERSON FERNANDO VALDAMBRINI E SP293187 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000986-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000986-9) - DULCIMAR OZORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001230-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001230-3) - VANILDO ARAUJO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001243-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001243-1) - MARILDES LAVINA LA ROCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001443-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001443-9) - NAIR KEIKO NOGUCHI(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002586-17.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003758-91.2010.403.6183 - JACYRA DE LOURDES JUSTINO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003777-97.2010.403.6183 - HELIO CANHATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004215-26.2010.403.6183 - WALDOMIRO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004337-39.2010.403.6183 - CLAUDIVINO RODRIGUES SALOMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004463-89.2010.403.6183 - VICENTINA DOS SANTOS ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004503-71.2010.403.6183 - ORAZI MARIA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004673-43.2010.403.6183 - MANOEL NOGUEIRA GOMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004679-50.2010.403.6183 - FABIANO LUZ TEIXEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004946-22.2010.403.6183 - ADAO PAULO DE LACERDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004983-49.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004986-04.2010.403.6183 - WINDSOR ANESIO DE LUCCAS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005047-59.2010.403.6183 - LUCIO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005070-05.2010.403.6183 - DACIO DE CASTRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005083-04.2010.403.6183 - MARCOS BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005096-03.2010.403.6183 - ANGELIM VANCI(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005194-85.2010.403.6183 - IRACEMA CAETANO DE CASTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005237-22.2010.403.6183 - JOSE VALDEMAR PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005250-21.2010.403.6183 - WELLINGTON LOPES GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005256-28.2010.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005297-92.2010.403.6183 - JOAO CERRANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005366-27.2010.403.6183 - BRENO SALVADOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005386-18.2010.403.6183 - RONALDO COSTA FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005538-66.2010.403.6183 - CHURYO TAKAYAMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005593-17.2010.403.6183 - DARLENE MAZZOTTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005747-35.2010.403.6183 - MARCIA PEREIRA BELMONT(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005790-69.2010.403.6183 - MANUEL CADAVID PEREZ(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005948-27.2010.403.6183 - ARMANDO MARCON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005987-24.2010.403.6183 - ESMERALDA RITA CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006074-77.2010.403.6183 - YOSHIKI TOYODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002905-2) - HELIO DAZIANO X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X JOSE DA CUNHA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Preliminarmente, ante a consulta de fls. 139 e documentos, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 97/98 com o processo n.º 2005.63.01.165035-0, 93.0032598-1 e 2000.61.04.006329-0.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.O artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, assim dispunha:Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice.Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação.O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior.Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS nº 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS nº 2.840/82.Este novo valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei nº 6.708/79, sem o critério das faixas estatuídas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso ao beneficiário da Previdenciária. A partir de então, o INSS deixou de aplicar o critério das faixas salariais e utilizou-se do INPC puro para a correção do menor valor teto.Assim, a partir de maio de 1982 o INSS passou a corrigir acertadamente o patamar do menor valor teto, de modo que para os segurados que se aposentaram a partir desta data não houve mais qualquer prejuízo no que tange ao menor valor teto, cabendo a revisão da mensal inicial com base nos índices corretos apenas para aqueles que se aposentaram até abril de 1982.Neste sentido é a jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671050070685 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF400154413 D.E. DATA: 18/09/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL.1. É indevida a correção do menor valor-teto, utilizado para fins de cálculo da RMI, pelo INPC, dado que a DIB do benefício é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice escoreito a partir de maio/1982.2. A parte-autora possui interesse processual na demanda, uma vez que caso fosse procedente a sua tese refletiria efeitos financeiros positivos na renda mensal de seu amparo. (grifei).Ora, conforme documentos de fls. 69, 75, 82, 88 e 94, os benefícios dos autores foram concedidos após a edição da Portaria MPAS 2.840/82 (02/84), o que afasta o alegado prejuízo, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pleito no que tange à revisão da renda mensal inicial pelos critérios estatuídos na Lei n.º 6.708/79 e conseqüente revisão da aplicação do artigo 58 do ADCT.Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2004.61.83.005643-4, 2005.61.83.007053-8 e 2007.61.83.006577-1, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002915-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002915-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Preliminarmente, ante a consulta de fls. 374 e documentos, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 96/101 com os processos n.ºs 2006.63.11.006243-3, 2007.63.11.009962-0, 2004.61.84.235586-3, 96.0201783-0, 1999.61.04.009459-2, 96.0205043-8, 98.0206295-2, 1999.61.04.002772-4, 96.0200062-7, 96.0202728-2, 98.0209156-1, 91.0201255-3, 1999.61.04.007978-5 e 2005.61.04.008313-4.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.O artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, assim dispunha:Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo

com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice. Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação. O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior. Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS nº 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS nº 2.840/82. Este novo valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei nº 6.708/79, sem o critério das faixas estatuídas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso ao beneficiário da Previdenciária. A partir de então, o INSS deixou de aplicar o critério das faixas salariais e utilizou-se do INPC puro para a correção do menor valor teto. Assim, a partir de maio de 1982 o INSS passou a corrigir acertadamente o patamar do menor valor teto, de modo que para os segurados que se aposentaram a partir desta data não houve mais qualquer prejuízo no que tange ao menor valor teto, cabendo a revisão da mensal inicial com base nos índices corretos apenas para aqueles que se aposentaram até abril de 1982. Neste sentido é a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671050070685 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF400154413 D.E. DATA: 18/09/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. 1. É indevida a correção do menor valor-teto, utilizado para fins de cálculo da RMI, pelo INPC, dado que a DIB do benefício é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice escorrido a partir de maio/1982. 2. A parte-autora possui interesse processual na demanda, uma vez que caso fosse procedente a sua tese refletiria efeitos financeiros positivos na renda mensal de seu amparo. (grifei). Ora, conforme documentos de fls. 69, 75, 81, 87 e 93, os benefícios dos autores foram concedidos após a edição da Portaria MPAS 2.840/82 (02/84), o que afasta o alegado prejuízo, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pleito no que tange à revisão da renda mensal inicial pelos critérios estatuídos na Lei n.º 6.708/79 e conseqüente revisão da aplicação do artigo 58 do ADCT. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2004.61.83.005643-4, 2005.61.83.007053-8 e 2007.61.83.006577-1, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002923-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002923-4) - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decido. Preliminarmente, ante a consulta de fls. 201 e documentos, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 104/105 com os processos n.º 2005.63.01.156813-9, 2006.63.01.035156-1, 2006.63.11.006255-0, 2004.61.84.243237-7, 2001.61.04.004691-0 e 1999.61.04.008506-2. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, assim dispunha: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice. Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação. O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior. Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS nº 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS nº 2.840/82. Este novo valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei nº 6.708/79, sem o critério das faixas estatuídas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso ao beneficiário da Previdenciária. A partir de então, o INSS

deixou de aplicar o critério das faixas salariais e utilizou-se do INPC puro para a correção do menor valor teto. Assim, a partir de maio de 1982 o INSS passou a corrigir acertadamente o patamar do menor valor teto, de modo que para os segurados que se aposentaram a partir desta data não houve mais qualquer prejuízo no que tange ao menor valor teto, cabendo a revisão da mensal inicial com base nos índices corretos apenas para aqueles que se aposentaram até abril de 1982. Neste sentido é a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671050070685 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF400154413 D.E. DATA: 18/09/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. 1. É indevida a correção do menor valor-teto, utilizado para fins de cálculo da RMI, pelo INPC, dado que a DIB do benefício é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice escoreito a partir de maio/1982. 2. A parte-autora possui interesse processual na demanda, uma vez que caso fosse procedente a sua tese refletiria efeitos financeiros positivos na renda mensal de seu amparo. (grifei). Ora, conforme documentos de fls. 69, 75, 81, 88, 94 e 101, os benefícios dos autores foram concedidos após a edição da Portaria MPAS 2.840/82 (02/84), o que afasta o alegado prejuízo, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pleito no que tange à revisão da renda mensal inicial pelos critérios estatuídos na Lei n.º 6.708/79 e conseqüente revisão da aplicação do artigo 58 do ADCT. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2004.61.83.005643-4, 2005.61.83.007053-8 e 2007.61.83.006577-1, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002940-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002940-4) - NAZZARENO LACERENZA X ARMANDO DE MORAES NETO X INACIO WOJCIUK X LISANDRO PECANHA FILHO X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002944-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002944-1) - GILBERTO LUKS X EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X JOSE BARROS X MODESTO TESTONI NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Preliminarmente, ante a consulta de fls. 299, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 99/103 com o processo n.º 2004.61.84.234681-3, 2008.63.01.029900-6, 2002.61.83.002136-8, 2000.61.83.002266-2, 2000.61.83.002451-8, 95.0051738-8, 2000.61.19.005166-9, 2000.61.83.004034-2 e 2003.61.83.007354-3. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, assim dispunha: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice. Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação. O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior. Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS n.º 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinqüenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS n.º 2.840/82. Este novo valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei n.º 6.708/79, sem o critério das faixas estatuídas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso ao beneficiário da Previdenciária. A partir de então, o INSS deixou de aplicar o critério das faixas salariais e utilizou-se do INPC puro para a correção do menor valor teto. Assim, a partir de maio de 1982 o INSS passou a corrigir acertadamente o patamar do menor valor teto, de modo que para os segurados que se aposentaram a partir desta data não houve mais qualquer prejuízo no que tange ao menor valor teto, cabendo a revisão da mensal inicial com base nos índices corretos apenas para aqueles que se aposentaram até abril de 1982. Neste sentido é a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:

200671050070685 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF400154413 D.E. DATA: 18/09/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL.1. É indevida a correção do menor valor-teto, utilizado para fins de cálculo da RMI, pelo INPC, dado que a DIB do benefício é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice escorrido a partir de maio/1982.2. A parte-autora possui interesse processual na demanda, uma vez que caso fosse procedente a sua tese refletiria efeitos financeiros positivos na renda mensal de seu amparo. (grifei).Ora, conforme documentos de fls. 70, 76, 83, 90 e 96, os benefícios dos autores foram concedidos após a edição da Portaria MPAS 2.840/82 (02/84), o que afasta o alegado prejuízo, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pleito no que tange à revisão da renda mensal inicial pelos critérios estatuidos na Lei n.º 6.708/79 e conseqüente revisão da aplicação do artigo 58 do ADCT.Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2004.61.83.005643-4, 2005.61.83.007053-8 e 2007.61.83.006577-1, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002946-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002946-5) - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA X DJALMA AMORIM DA SILVA X EURIDES JOSE MONDONI X JOAO DUARTE FILHO X PEDRO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Preliminarmente, ante a consulta de fls. 193, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 96/98 com o processo n.º 2004.61.84.204136-4, 2006.63.10.003367-9, 2001.61.83.003965-4 e 2001.61.83.005409-6.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.O artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, assim dispunha:Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice.Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação.O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior.Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS n.º 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS n.º 2.840/82.Este novo valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei n.º 6.708/79, sem o critério das faixas estatuidas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso ao beneficiário da Previdenciária. A partir de então, o INSS deixou de aplicar o critério das faixas salariais e utilizou-se do INPC puro para a correção do menor valor teto.Assim, a partir de maio de 1982 o INSS passou a corrigir acertadamente o patamar do menor valor teto, de modo que para os segurados que se aposentaram a partir desta data não houve mais qualquer prejuízo no que tange ao menor valor teto, cabendo a revisão da mensal inicial com base nos índices corretos apenas para aqueles que se aposentaram até abril de 1982.Neste sentido é a jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671050070685 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF400154413 D.E. DATA: 18/09/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL.1. É indevida a correção do menor valor-teto, utilizado para fins de cálculo da RMI, pelo INPC, dado que a DIB do benefício é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice escorrido a partir de maio/1982.2. A parte-autora possui interesse processual na demanda, uma vez que caso fosse procedente a sua tese refletiria efeitos financeiros positivos na renda mensal de seu amparo. (grifei).Ora, conforme documentos de fls. 69, 75, 81, 87 e 93, os benefícios dos autores foram concedidos após a edição da Portaria MPAS 2.840/82 (02/84), o que afasta o alegado prejuízo, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pleito no que tange à revisão da renda mensal inicial pelos critérios estatuidos na Lei n.º 6.708/79 e conseqüente revisão da aplicação do artigo 58 do ADCT.Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2004.61.83.005643-4, 2005.61.83.007053-8 e 2007.61.83.006577-1, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do

Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Preliminarmente, ante a consulta de fls. 226 e documentos, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 104/108 com os processos n.ºs 2005.63.01.345291-8, 2008.63.01.028326-6, 2008.63.01.029919-5, 2001.61.83.004641-5, 1999.61.00.013585-6, 2000.61.83.004558-3, 2000.61.83.004670-8, 2002.61.83.002709-7, 2000.61.83.004619-8 e 2000.61.83.004163-2. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, assim dispunha: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice. Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação. O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior. Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS n.º 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS n.º 2.840/82. Este novo valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei n.º 6.708/79, sem o critério das faixas estatuídas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso ao beneficiário da Previdenciária. A partir de então, o INSS deixou de aplicar o critério das faixas salariais e utilizou-se do INPC puro para a correção do menor valor teto. Assim, a partir de maio de 1982 o INSS passou a corrigir acertadamente o patamar do menor valor teto, de modo que para os segurados que se aposentaram a partir desta data não houve mais qualquer prejuízo no que tange ao menor valor teto, cabendo a revisão da mensal inicial com base nos índices corretos apenas para aqueles que se aposentaram até abril de 1982. Neste sentido é a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671050070685 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF400154413 D.E. DATA: 18/09/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. 1. É indevida a correção do menor valor-teto, utilizado para fins de cálculo da RMI, pelo INPC, dado que a DIB do benefício é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice escoreito a partir de maio/1982. 2. A parte-autora possui interesse processual na demanda, uma vez que caso fosse procedente a sua tese refletiria efeitos financeiros positivos na renda mensal de seu amparo. (grifei). Ora, conforme documentos de fls. 69, 76, 83, 89, 95 e 101, os benefícios dos autores foram concedidos após a edição da Portaria MPAS 2.840/82 (02/84), o que afasta o alegado prejuízo, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pleito no que tange à revisão da renda mensal inicial pelos critérios estatuídos na Lei n.º 6.708/79 e conseqüente revisão da aplicação do artigo 58 do ADCT. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2004.61.83.005643-4, 2005.61.83.007053-8 e 2007.61.83.006577-1, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002950-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002950-7) - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002964-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002964-7) - MAURICIO JORGE GERAISATE X WALTER FERREIRA MARTINS X PEDRO BRAGA FILHO X JOSE PAULUCCI X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002973-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002973-8) - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Preliminarmente, ante a consulta de fls. 293 e documentos, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 98/100 com o processo n.º 1999.61.04.002774-8, 2004.61.04.007361-6, 1999.61.04.004114-9, 98.0206222-7, 96.0200722-2, 1999.61.04.002742-6 e 2003.61.04.005843-0.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.O artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, assim dispunha:Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice.Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação.O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior.Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS n.º 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinqüenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS n.º 2.840/82.Este novo valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei n.º 6.708/79, sem o critério das faixas estatuídas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso ao beneficiário da Previdenciária. A partir de então, o INSS deixou de aplicar o critério das faixas salariais e utilizou-se do INPC puro para a correção do menor valor teto.Assim, a partir de maio de 1982 o INSS passou a corrigir acertadamente o patamar do menor valor teto, de modo que para os segurados que se aposentaram a partir desta data não houve mais qualquer prejuízo no que tange ao menor valor teto, cabendo a revisão da mensal inicial com base nos índices corretos apenas para aqueles que se aposentaram até abril de 1982.Neste sentido é a jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671050070685 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF400154413 D.E. DATA: 18/09/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL.1. É indevida a correção do menor valor-teto, utilizado para fins de cálculo da RMI, pelo INPC, dado que a DIB do benefício é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice escorrido a partir de maio/1982.2. A parte-autora possui interesse processual na demanda, uma vez que caso fosse procedente a sua tese refletiria efeitos financeiros positivos na renda mensal de seu amparo. (grifei).Ora, conforme documentos de fls. 69, 75, 82, 89 e 95, os benefícios dos autores foram concedidos após a edição da Portaria MPAS 2.840/82 (02/84), o que afasta o alegado prejuízo, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pleito no que tange à revisão da renda mensal inicial pelos critérios estatuídos na Lei n.º 6.708/79 e conseqüente revisão da aplicação do artigo 58 do ADCT.Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2004.61.83.005643-4, 2005.61.83.007053-8 e 2007.61.83.006577-1, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003003-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003003-0) - ARY CARLOS BARBOZA X CELSO CARLOS CARRERA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X RENATO FERRIERA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003006-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003006-6) - JURANDYR VELASCO X AFFONSO TERRA VALVERDE X ANTONIO DIAS X ARMANDO SANTO ANDRE X OSWALDO CALUZNI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretendem os autores que o menor valor teto considerado para cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários sejam corrigido pelo INPC, desde a data da edição da Lei n.º 6.708/79, nos termos do artigo 14 da referida lei, a fim de que incida o disposto no artigo 58 do ADCT na renda mensal inicial assim revista. Alegam os autores que o INSS efetuou a atualização do menor valor teto em desacordo com a Lei n.º 6.708/79, reduzindo, dessa forma, o valor da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, concedidos respectivamente em 23/07/1984, 05/07/1984, 21/06/1984 e 01/08/1984. Foram juntados os documentos de fls. 36/96 e 104/186, que recebo como emenda à inicial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ante a consulta de fls. 187 e documentos, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 143 com o processo n.º 2000.61.83.004123-1, 2003.61.83.014219-0 e 2003.61.83.005098-1. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, assim dispunha: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice. Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação. O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior. Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS n.º 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinqüenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS n.º 2.840/82. Este novo valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei n.º 6.708/79, sem o critério das faixas estatuídas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso ao beneficiário da Previdenciária. A partir de então, o INSS deixou de aplicar o critério das faixas salariais e utilizou-se do INPC puro para a correção do menor valor teto. Assim, a partir de maio de 1982 o INSS passou a corrigir acertadamente o patamar do menor valor teto, de modo que para os segurados que se aposentaram a partir desta data não houve mais qualquer prejuízo no que tange ao menor valor teto, cabendo a revisão da mensal inicial com base nos índices corretos apenas para aqueles que se aposentaram até abril de 1982. Neste sentido é a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671050070685 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF400154413 D.E. DATA: 18/09/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. 1. É indevida a correção do menor valor-teto, utilizado para fins de cálculo da RMI, pelo INPC, dado que a DIB do benefício é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice escorrido a partir de maio/1982. 2. A parte-autora possui interesse processual na demanda, uma vez que caso fosse procedente a sua tese refletiria efeitos financeiros positivos na renda mensal de seu amparo. (grifei). Ora, conforme documentos de fls. 69, 75, 81, 87 e 94, os benefícios dos autores foram concedidos após a edição da Portaria MPAS 2.840/82 (02/84), o que afasta o alegado prejuízo, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pleito no que tange à revisão da renda mensal inicial pelos critérios estatuídos na Lei n.º 6.708/79 e conseqüente revisão da aplicação do artigo 58 do ADCT. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2004.61.83.005643-4, 2005.61.83.007053-8 e 2007.61.83.006577-1, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9) - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003029-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003029-7) - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Preliminarmente, ante a consulta de fls. 173 e documentos, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 98/99 com o processo n.º 1999.61.04.008142-1, 98.0209162-6 e 2004.61.84.302118-0. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, assim dispunha: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice. Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação. O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior. Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS n.º 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS n.º 2.840/82. Este novo valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei n.º 6.708/79, sem o critério das faixas estatuídas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso ao beneficiário da Previdenciária. A partir de então, o INSS deixou de aplicar o critério das faixas salariais e utilizou-se do INPC puro para a correção do menor valor teto. Assim, a partir de maio de 1982 o INSS passou a corrigir acertadamente o patamar do menor valor teto, de modo que para os segurados que se aposentaram a partir desta data não houve mais qualquer prejuízo no que tange ao menor valor teto, cabendo a revisão da mensal inicial com base nos índices corretos apenas para aqueles que se aposentaram até abril de 1982. Neste sentido é a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671050070685 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF400154413 D.E. DATA: 18/09/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. 1. É indevida a correção do menor valor-teto, utilizado para fins de cálculo da RMI, pelo INPC, dado que a DIB do benefício é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice escoreito a partir de maio/1982. 2. A parte-autora possui interesse processual na demanda, uma vez que caso fosse procedente a sua tese refletiria efeitos financeiros positivos na renda mensal de seu amparo. (grifei). Ora, conforme documentos de fls. 69, 76, 83, 89 e 95, os benefícios dos autores foram concedidos após a edição da Portaria MPAS 2.840/82 (02/84), o que afasta o alegado prejuízo, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pleito no que tange à revisão da renda mensal inicial pelos critérios estatuídos na Lei n.º 6.708/79 e conseqüente revisão da aplicação do artigo 58 do ADCT. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2004.61.83.005643-4, 2005.61.83.007053-8 e 2007.61.83.006577-1, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003549-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003549-0) - LEONILDE RUIZ GONCALVES X MARILENE BRAGA MACHADO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003551-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003551-9) - GILDETE PEREIRA ESTEVES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003554-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003554-4) - DIVA AZEVEDO X ESTENIA ULIANA TRAVASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003556-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003556-8) - NANCY SOARES DO VALLE X TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004308-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004308-5) - ORIDES PIRES MARTINS X TARCISIO CORDEIRO DE LIMA X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Preliminarmente, ante a consulta de fls. 94, não vislumbro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls. 143 com o processo n.º 2002.61.83.002586-6 e 2000.61.83.000078-2.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.O artigo 14 da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, assim dispunha:Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.A partir da edição da citada lei, o INSS passou efetivamente a aplicar o INPC apurado pelo IBGE na correção do menor valor teto, escalonando-o, entretanto, nos termos do artigo 2º, que fixou três faixas salariais distintas de aplicação do referido índice.Foram observados, também, os critérios fixados na própria lei para aplicação da correção, que estipulou em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que seria utilizada a variação referida no artigo 2º da lei, publicada no mês anterior, ou seja, os índices de correção monetária eram apurados levando-se em conta a variação nos seis meses anteriores ao da publicação.O método utilizado pela autarquia, com a aplicação das faixas salariais na aplicação do INPC, passou a trazer prejuízos para os segurados que se aposentavam, ensejando, no mês de maio de 1982, o reajuste em percentual muito superior ao INPC apurado no semestre anterior.Com efeito, o menor valor teto fixado em novembro de 1981 pela Portaria INSS n.º 2.689/81 foi de Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil cento e noventa e cinco cruzeiros). Em maio de 1982, o índice do INPC a ser aplicado ao menor valor teto correspondia a 39,10%. Entretanto, o menor valor teto foi reajustado para Cr\$ 141.450,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta cruzeiros), 53,42% sobre o valor anterior, conforme determinado pela Portaria MPAS n.º 2.840/82.Este novo valor correspondia ao índice acumulado do INPC a partir da Lei n.º 6.708/79, sem o critério das faixas estatuídas pelo artigo 2º, de modo que veio a ser sanado o efeito danoso ao beneficiário da Previdenciária. A partir de então, o INSS deixou de aplicar o critério das faixas salariais e utilizou-se do INPC puro para a correção do menor valor teto.Assim, a partir de maio de 1982 o INSS passou a corrigir acertadamente o patamar do menor valor teto, de modo que para os segurados que se aposentaram a partir desta data não houve mais qualquer prejuízo no que tange ao menor valor teto, cabendo a revisão da mensal inicial com base nos índices corretos apenas para aqueles que se aposentaram até abril de 1982.Neste sentido é a jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671050070685 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF400154413 D.E. DATA: 18/09/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL.1. É indevida a correção do menor valor-teto, utilizado para fins de cálculo da RMI, pelo INPC, dado que a DIB do benefício é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice escorrido a partir de maio/1982.2. A parte-autora possui interesse processual na demanda, uma vez que caso fosse procedente a sua tese refletiria efeitos financeiros positivos na renda mensal de seu amparo. (grifei).Ora, conforme documentos de fls. 72, 80 e 89, os benefícios dos autores foram concedidos após a edição da Portaria MPAS 2.840/82 (02/84), o que afasta o alegado prejuízo, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pleito no que tange à revisão da renda mensal inicial

pelos critérios estatuídos na Lei n.º 6.708/79 e conseqüente revisão da aplicação do artigo 58 do ADCT. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2004.61.83.005643-4, 2005.61.83.007053-8 e 2007.61.83.006577-1, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013846-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013846-1) - JOSE AMERICO DE OLIVEIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001973-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001973-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a reatuação do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002478-85.2010.403.6183 - ANTONIA TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006341-49.2010.403.6183 - DINA TROMBINI (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.83.013116-6. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006490-45.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO ROSETTI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de

serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006545-93.2010.403.6183 - FRANCISCO ESTEVAO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2009.63.01.055710-3.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil,

haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006915-72.2010.403.6183 - ANISIO BERTATI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006983-22.2010.403.6183 - EDELICIO HENRIQUE PROVASE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o

pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estretecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com

fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006984-07.2010.403.6183 - CLOVIS OLIVEIRA E SILVA (SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura

aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e

apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007568-74.2010.403.6183 - NIVALDO TRINDADE(SPI21283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2002.61.84.016148-5. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por

tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007594-72.2010.403.6183 - MARIO TYBA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.125420-0.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu,

dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez

concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se

falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007840-68.2010.403.6183 - DURVAL DO NASCIMENTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.040518-8. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo

estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007962-81.2010.403.6183 - BELMIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2008.63.01.014968-9. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo

benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova

aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008456-43.2010.403.6183 - VICENTE BOAVENTURA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2007.63.04.007545-0.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de

1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008584-63.2010.403.6183 - NORIVAL JOSE DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.066971-0.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo,

especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição

que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008628-82.2010.403.6183 - FRANCISCO CAYUSO ARROYO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.060966-3. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a

percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de

todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço da autora informado na petição inicial por ausência, intime-se o patrono a ficar responsável por informar à autora da data da designação da perícia médica indireta de fls. 113 para dia 04/10/2010 às 14:00 horas, devendo comparecer munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir. Int.

0006235-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006235-9) - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 497, informando a designação de audiência para dia 23/08/2010 às 14:10 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2) - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 170, informando a designação de audiência para dia 31/08/2010 às 08:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007968-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007968-7) - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0008256-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008256-0) - JOSE ROBERTO ARRUDA SILVEIRA(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008381-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008381-2) - DIVINO ROSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Fls. 139/158: acolho como aditamento à inicial.

0008391-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008391-5) - ERICA SEMENICHIN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito... Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais...

0008392-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008392-7) - ANAELZA HENRIQUE FERNANDES(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 35 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais).3. A parte autora deverá comprovar que regularizou junto aos órgãos competentes a retificação de seu nome. No IIRGD, o patronímico Henrique para Henriques e na Delegacia da Receita Federal a alteração decorrente de seu estado civil, atentando outrossim, que a manutenção (ou não) do nome do marido nos documentos, deverá observar os ditames legais ou decisão judicial.4. Int.

0008960-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008960-7) - JONAS MOREIRA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 43/59: Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009066-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009066-0) - VICENTE BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010467-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010467-0) - FRANCISCO EUDES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0010473-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010473-6) - CELSO DE PAULA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico não haver prevenção entre os feitos (fl. 81). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9) - PAULO POPIC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não é o caráter alimentar do benefício pleiteado, como requerido pela parte autora, que se fundamenta o deferimento (ou não) da gratuidade processual. O autor, empresário industrial, não demonstra, a meu ver, de forma convincente, a necessidade do deferimento da isenção das custas-despesas processuais quanto mais pela forma requerida pelo patrono (fl. 08), razão pela qual concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais nos termos da Lei 9289/1996. 2. Tendo em vista que o INSS é representado judicialmente por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação n.º 1875, 11º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Int.

0010809-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010809-2) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória. 5. Int.

0010881-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010881-0) - DEZINHO BASILIO DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Esclareça a parte autora a divergência constatada na inicial, procuração de fl. 16 e documentos de fl. 18 quanto à grafia de seu nome, regularizando o necessário. 3. Esclareça a parte autora o pedido, bem como o interesse de agir, uma vez que os valores utilizados à apuração da RMI do autor, sujeitou-se à limitação ao teto de contribuição, determinada por legislação competente, qual se sujeita o administrador público. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Int.

0010887-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010887-0) - DEVANILDE SANTANA DE CARVALHO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Apresente a parte autora cópia da concessão de seu benefício, bem como da cédula de identidade. 3. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

0010919-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010919-9) - MARTINO LINARI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. CITE-SE. 5. Int.

0010947-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010947-3) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de

serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

0011021-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011021-9) - CARLOS LINO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fls. 12/14.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.4. CITE-SE.5. Int.

0011091-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011091-8) - DAVID MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0011105-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011105-4) - JUAREZ CAMPOS PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0011365-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011365-8) - SALVADOR CORCORUTO NETO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, uma vez que a mesma apresenta defeitos e irregularidades que dificultam o julgamento do mérito. Prazo: 10 dias.2. Int.

0011435-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011435-3) - MOACIR PEREIRA ROLIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

0011489-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011489-4) - JOSE CARDOZO NETO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência constatada em seu nome na inicial, documentos de fls. 06 e 07, regularizando junto ao órgão competente e comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Fls. 24/25 - Verifico não haver prevenção entre os feitos.4. Providencie a parte autora cópia da inicial, eventual sentença e/ou acórdão referente ao feito apontado à fl. 26.5. Int.

0011505-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011505-9) - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6) - JOAO ANTONIO LAZARINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.4. CITE-SE.5. Int.

0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3) - TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X ELY ALVES PEREIRA SANTOS X LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Emende a parte autora a inicial para indicar corretamente o pólo passivo da demanda, uma vez que os Gerentes e Chefes do INSS não detém poderes para representa-lo judicialmente.3. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento.4. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.5. Int.

0011577-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011577-1) - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0011589-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011589-8) - FRANCISCO VALDENOR FELICIANO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0011645-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011645-3) - FRANCISCO PRIMO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA

EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0011837-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011837-1) - FRANCISCO MARROCOS DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0011838-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011838-3) - JOAO MARCELINO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0) - MARINALVO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 08.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

0012042-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012042-0) - JOAO MOREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0012153-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012153-9) - ANTONIO CRUZ SILVA(SP054097 - DORIVAL FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0012186-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012186-2) - VICENTE DE PAULA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio

de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

0012233-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012233-7) - APARECIDO FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico não haver prevenção entre os feitos apontados às fls. 210/211.2. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994).Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo:444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICANão deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados.Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI.487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicia em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicia usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado.Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOSomente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.Consoante se desprende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados.No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal.A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo.Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade,nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade.Cumpra salientar que comete infração disciplinar também,

o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Assim sendo, comprove a regular inscrição e a situação de ativo junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA, constante na procuração de fl. 14. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 5. CITE-SE. 6. Int.

0012425-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012425-5) - JOAO ALVES DE SOUZA FILHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIO Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravenacionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Assim sendo, comprove a regular inscrição e a situação de ativo junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA, constante na procuração de fl. 14. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art.

273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.4. CITE-SE.5. Int.

0012426-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012426-7) - PAULO MANUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

0012453-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012453-0) - APARECIDO GALDINO DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0012511-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012511-9) - HELIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0012528-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012528-4) - NILTON CESAR MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0012558-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012558-2) - PEDRO SANTOS FONSECA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), bem como especificando o pedido. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inferimento da petição inicial.5. Int.

0012611-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012611-2) - JESUS FERREIRA DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.4. Int.

0012724-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012724-4) - FELIX PEREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 43/46 - Recebo como aditamento à inicial.4. CITE-SE.5. Int.

0012878-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012878-9) - NATAL BARBOSA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Emende a parte autora a petição inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) índice(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, especificando o pedido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, venhm os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada, bem como para verificação de eventual prevenção com os autos apontados à fl. 46.7. Int.

0012882-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012882-0) - GEID TREMANTE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Fl. 26 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. CITE-SE.5. Int.

0012887-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012887-0) - DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

0012889-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012889-3) - FERNANDO BELCHIOR DA FONSECA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

0012900-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012900-9) - SERGIO VIEIRA SCHNAIDER(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Fl. 25 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuem objetos diversos.4. CITE-SE.5. Int.

0012911-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012911-3) - JEANETE ANICHINI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

0012990-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012990-3) - HELIO FORTUNATO MIGUEL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Regularize o subscritor da petição inicial, Daniel de Andrade Santos OAB/SP nº 175.382-E, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

0013062-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013062-0) - ISMAEL MILITAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, a divergência existente entre o número de seu CPF indicado na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 12.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0013144-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013144-2) - AMAURI FERRAZIN(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0013152-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013152-1) - PAULO ZENEI TAMANAHA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Fl. 27 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.CITE-SE.Int.

0013236-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013236-7) - TULIO COSTA DA SILVA(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício do autor com a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 e, quanto aos demais pedidos de revisão, JULGO-OS IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013286-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013286-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0013350-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013350-5) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.6. Int.

0013437-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013437-6) - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS,

que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Comprove documentalmente a parte autora o alegado no item e de fl. 08.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

0013441-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013441-8) - FRANCISCO ALVES RODRIGUES(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

0013472-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013472-8) - PAULO VALENCA CARLOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0013491-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013491-1) - MIGUEL CANDIDO ARGENTE BEZERRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão.4. Regularize o estagiário subscritor da petição inicial sua representação processual Davi Vinicius Franciotti, bem como esclareça seu número de inscrição junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando documentalmente nos autos.5. Comprove documentalmente a parte autora o alegado no terceiro parágrafo da fl. 04, apresentando cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

0013499-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013499-6) - WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial para indicar de forma clara e precisa qual(is) índice(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, especificando o pedido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0086881-60.2006.403.6301 (2006.63.01.086881-8) - MARCIO BERTOLANI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP179936 - LUCIANA PUPIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 413,414, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 413/414, qual seja: R\$ 185.131,14

(cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta um reais e quatorze centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000873-1) - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001227-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001227-8) - AURORA NUNES DA SILVA X TATIANA SILVA DE MELO(SP286516 - DAYANA BITNER E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento ao artigo 687, do Código Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001602-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001602-8) - ARCELINO FORTUNATO LEITE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0003274-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003274-5) - MANOEL VICENTE DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004253-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004253-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/156 - Ciência ao INSS. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0005871-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005871-0) - LUIZ PEREIRA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/207 - Ciência ao INSS.2. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0007011-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007011-4) - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/184 - Ciência ao INSS.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007580-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007580-0) - AIRTON MORAES SANTOS(SP262112 - MARIANA

RAMIRES LACERDA E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 119/120 - Defiro. Anote-se.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010250-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010250-4) - EDNA SANTOS DA PAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/99 - Ciência ao INSS. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010671-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010671-6) - MARIA ANTONIA OTTANI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

0011582-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011582-1) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011710-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011710-6) - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/79 - Ciência ao INSS. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011762-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011762-3) - CICERO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/222 - Ciência ao INSS. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. FL. 223 - Defiro, pelo mesmo prazo do item anterior.5. Int.

0011979-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011979-6) - LAZARO DIVINO JACINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do

Código de Processo Civil.3. Especifique o requerido as provas que pretende produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

0012040-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012040-3) - ANDRE CARLOS SUHAI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 154 - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0012067-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012067-1) - MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012427-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012427-5) - ALICE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. O pedido de fls. 86/90 será apreciado, oportunamente.4. Int.

0012982-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012982-0) - DIVA GOMES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (...).

0013173-69.2008.403.6183 (2008.61.83.013173-5) - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260643 - DANIELA XAVIER MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 133/195: Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a concessão de aposentadoria por invalidez para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 12 e 196. (Waldomiro Martins, RG: 21.616.409-6).Fls. 195/196: Acolho como aditamento à inicial.Por ser o rito do Juizado Especial Federal diferente do rito estabelecido neste Juízo e diante da concessão da presente tutela antecipatória promovo nova oportunidade para o INSS apresentar defesa dentro do prazo legal.Cite-se.Int.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 119/121, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 119/121, qual seja: R\$ 41.426,17 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos). 4. Esclareça a parte autora a divergência

existente entre o número do seu CPF/MF indicado na petição inicial, procuração e o documento de fl. 23.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.7. Int.

0013650-29.2008.403.6301 (2008.63.01.013650-6) - MARTA DUARTE BENEVENUTO DIAS PAIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 104/106, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.900,01 (vinte e quatro mil, novecentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0013658-06.2008.403.6301 (2008.63.01.013658-0) - ARLENI LOPES VIANA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 150/152, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 150/152, qual seja: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0023320-91.2008.403.6301 (2008.63.01.023320-2) - ANA MARIA FURLAN(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 108/110, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa em R\$ 29.880,00 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8) - MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 141/144, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos

do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 141/144, qual seja: R\$ 31.596,10 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

000090-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000090-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0000296-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000296-4) - VICENTE COIS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3) - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001833-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001833-9) - MARIA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Fls. 49/59: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 33.000,00. Com relação às filhas do falecido Daniela e Danilla verifico que não possuem interesse de integrar a presente lide já que foram beneficiárias de pensão por morte e, quando do ajuizamento da ação, já possuíam mais de 21 anos de idade. Cite-se o INSS para contestar a ação e esclarecer se a autora consta como beneficiária de pensão por morte. Intime-se.

0002444-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002444-3) - MARIA HELENA AIRES DO NASCIMENTO X ELIS MARINE NASCIMENTO GUIMARAES - MENOR X HELEN NASCIMENTO GUIMARAES - MENOR(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra-se o despacho de fl. 127, item 4. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 140).4. Int.

0002537-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002537-0) - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

0003196-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003196-4) - RAIMUNDA ALMERINDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 21. Fls. 64/65: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 287/292, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;PA 1,05 Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado às fls. 243/246, qual seja: R\$ 86.456,65 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida.5. Int.

0003475-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003475-8) - PAULO FERREIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fls. 52/53 e 56/59: acolho como aditamentos à inicial e determino o encaminhamento dos autos à Sedi para retificar o nome do autor para Paulo Ferreira.Providencie a parte autora cópia de sua carteira de trabalho ou comprovantes de recolhimento previdenciário a fim de que seja apurado neste feito se foi cumprida a carência legal para concessão de auxílio-doença. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0003546-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003546-5) - CLEUZA GONCALVES JOPPERT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/106, 107 e 108 - Acolho como aditamento à inicial.2. Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 108. Ao SEDI para excluir do pólo ativo do feito Judith Rodriguez de Sa. 3. O pedido de produção de prova será apreciado no momento processual oportuno.4. Verifico não haver prevenção entre os feitos.5. Cite-se.6. Int.

0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 10 e 12. Fls. 27/28 e 30/32: acolho como aditamentos à inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0004238-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004238-0) - JOSE AFONSO TIBIRICA ROSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 140/143, Dr(a). Vanessa Carla Vidutto Berman, OAB/SP nº 156.854, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Fls. 178 e 209/220 - Acolho como aditamento à inicial.3. Ao SEDI para retificar o nome do autor José Afonso Tibiriça Rosa.4. Fls. 179/203 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, bem como a decisão proferida pela Superior Instância (fls. 204/207).5. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0004261-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004261-5) - LAURO LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004502-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004502-1) - CRISTINA TARTALI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 25 e 100. Fls. 77/101: acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2) - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o item 7 do despacho de fl. 201 com relação ao co-autor Edney Ricardo do Nascimento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0005224-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005224-4) - DORIVAL GOMES CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/138: verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado no termo de prevenção de fl. 126.Segue sentença em separado. (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).PA 1,05 Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8) - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Manifeste-se o INSS, ainda, sobre o contido à fl. 129.4. Int.

0005574-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005574-9) - JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006251-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006251-1) - LUIZ PEREIRA LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito...Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar LUIS PEREIRA LIMA, conforme fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007553-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007553-0) - BENTO CARLOS GALHARDI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos de fl. 42, promova a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência com a indicação correta do número do RG. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015511-80.1989.403.6183 (89.0015511-3) - FRANCISCO GARCIA X MARIA FERREIRA CAMPAR X NEI DE PAULA PALMEIRA X JACIRA DE LIMA X VICENTE PRADO DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0032747-35.1995.403.6183 (95.0032747-3) - ZULMIRA ASSUMPCAO PIRES DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0081257-29.1999.403.0399 (1999.03.99.081257-6) - JULIA HENRIQUE SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0045082-05.1999.403.6100 (1999.61.00.045082-8) - FABIANI SUASSUNA FERNANDES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003432-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003432-9) - EGRE BENFATTI X LIDIA TERESA NASSER X THEREZINHA DE CARVALHO FERRARESI X MARIA NOGUEIRA MORENO X MARIA FLORA BATAGLIA NOGUEIRA X BERENICE MARTINEZ MUSA X ROSA APARECIDA MUSA DE OLIVEIRA X JURACY MARRON CHAMAS X ARACI RIBEIRO BATISTA X SERGIO PEREIRA MARTINS X DALVA COSTA MARTINS X NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X EMILIO ABDO JOSE IUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003754-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003754-0) - NATAL TEZEDOR X EDVALDO CAETANO DA SILVA X JOSE DEGIVAL DA SILVA X JOSE DE SOUZA NEVES X SIDNEI APARECIDO DALCIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004436-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004436-1) - MOISES SANTOS BISPO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006289-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006289-2) - DIMOS JOSE BIAM X SIDNEI RODRIGUES GONCALVES X WALDEMAR TEOTONIO DA SILVA X PEDRO ROMAO X DIONISIO BENTO DE SALES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007566-51.2003.403.6183 (2003.61.83.007566-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009077-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009077-2) - JOSE RIBEIRO DE FREITAS(SP182845 - MICHELE

PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009245-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009245-8) - ODAIR MARQUES(SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009535-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009535-6) - JUAN PANDO X JOSE EDUARDO ROLIM X AVELINO DA SILVA X RANULFO CAETANO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0010349-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010349-3) - DEOCLECIO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0010921-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010921-5) - JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011214-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011214-7) - ARCHIMEDES IELO FILHO X OLGA REGINA BARALLE IELO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011245-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011245-7) - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011911-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011911-7) - JOSE ARLINDO DO NASCIMENTO JOAQUIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012871-16.2003.403.6183 (2003.61.83.012871-4) - LAERCIO VANDERLEI ZAMPIERI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013425-48.2003.403.6183 (2003.61.83.013425-8) - MARIA LUIZA RODRIGUEZ ALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000309-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000309-0) - JOSE MARIZ VIEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000674-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000674-1) - ORACY RODRIGUES(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002701-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002701-0) - FLORINDA GISOLFI LAGROTTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003564-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003564-9) - MITUE KAWAKAMI(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004053-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004053-0) - TSUKASA YAMATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005949-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005949-6) - WALTER FERREIRA LIMA(SP260823 - WALTER FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006995-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006995-7) - SEBASTIAO AECIO PIRES LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002909-37.2001.403.6183 (2001.61.83.002909-0) - HORACIO KALIL(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.